



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 152/2017 – São Paulo, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

GRUPO IX PLANTÃO JUDICIAL - ITAPEVA, OSASCO, REGISTRO, SOROCABA E BARUERI

Trata-se de ação intentada por **Lucy Helena Rubio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que pretende a autora seja o réu condenado a lhe conceder benefício de pensão por morte, bem como a pagar as prestações mensais vencidas e não pagas referentes ao aludido benefício. Requer a demandante, ainda, a concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário.

A petição inicial é dirigida ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que conviveu *more uxório* com David da Cunha Boal por cerca de 29 (vinte e nove) anos, entre novembro do ano de 1976 até 19/07/2005 (data do falecimento de seu suposto companheiro). Aduz que o *de cujos*, à época do óbito, era segurado da Previdência Social; e que ao filho do casal, Daniel da Cunha Boal, foi concedido benefício de pensão por morte (NB 300.258.380-6), que teria perdurado até o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos.

Alega que, cessado o benefício concedido ao seu filho, requereu ao réu a concessão de benefício de pensão por morte em seu favor (NB 149.706.372-5), o qual, entretanto, teria sido indeferido, ao argumento de que a requerente careceria da qualidade de dependente do segurado falecido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria sobre a qual versa a presente ação não está compreendida entre aquelas que devem ser apreciadas em Plantão Judiciário, nos termos do art. 461 do Provimento CORE nº. 64/2005:

Art. 461. O Juiz de plantão, designado segundo o critério deste Provimento, e em sistema de rodízio, **somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.**

§ 1º Os Juízes plantonistas ordenarão todas as providências necessárias à solução das controvérsias que lhes forem trazidas e que digam respeito à matéria de plantão, não se estabelecendo, em qualquer caso, sua vinculação aos feitos, que, quando novos, deverão ser enviados à distribuição regular, no primeiro dia útil após o encerramento do plantão.

§ 2º Todos os requerimentos, representações, despachos ou decisões relativos aos trabalhos de plantão serão remetidos ao Juízo competente no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão. (...)

Com efeito, não pretende a autora provimento jurisdicional com vistas a garantir sua liberdade de locomoção ou a aplicação da lei penal. Tampouco se vislumbra risco de perecimento do direito alegado pela demandante.

Assim, deixo de apreciar o pedido e **DETERMINO** a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARACATUBA

DR PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6514

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0003022-97.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JOTA CAR COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA(CE007367 - AFRANIO MELO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Autuou-se o presente feito como Pedido de Restituição de bem apreendido, recepcionado por este Juízo pelo princípio da fungibilidade, da petição protocolo nº 2016.07000010059-1, visando a manutenção pela requerente da posse do veículo e levantamento da restrição de indisponibilidade que recaiu sobre o veículo Toyota Hilux SW4, placas FZL 5234, emanada nos autos principais nº 0000842-45.2015.403.6107. Manifestou-se às fls. 48/49 o representante do parquet federal solicitando esclarecimentos necessários e juntada de documentos que lhe deem lastro. Às fls. 58/60 o requerente prestou as informações solicitadas. O M.P.F. manifestou-se pelo indeferimento à fl. 63/64. Proferida decisão pelo indeferimento às fls. 65/66. Às fls. 70/109 consta o pedido de reconsideração da decisão supra, novamente indeferido na decisão de fls. 113/114. À fls. 119/128 consta recurso de apelação. É o relatório. Decido. Fls. 119/128: Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que indeferiu o pedido para levantamento de restrição judicial sobre o veículo Toyota Hilux SW4, placas FZL 5234. Primeiramente, verifico que o petionário da apelação carece de representação do requerente para atuar no presente feito. Esclareço que, por equívoco, por se tratar de via inadequada, foi dado conhecimento ao pedido de reconsideração de fls. 70/109, também postulado sem representação. Passo a análise do recebimento do recurso. Considerando que a decisão, cabível de recurso, refere-se àquela que indeferiu o pedido inicial, cuja disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ocorreu em 05/04/2017, fls. 05/06, e transitou em julgado em 11/04/2017, sem manifestação das partes, o recurso de apelação interposto às fls. 119/128, em que pese a ausência de procuração, é intempestivo, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo. Traslade-se cópia da decisão supra ao feito nº 0000842-45.2015.403.6107. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6515

MANDADO DE SEGURANCA

0004752-46.2016.403.6107 - ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 494, do CPC, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e encerra o ofício jurisdicional. Assim, nada a decidir quanto ao pedido do(a) Impetrante acostado às fls. 394/457. Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002015-07.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-97.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fl400: Primeiramente, em face do disposto no artigo 477, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de quinze dias, sucessivamente, primeiro a embargante. Após, não havendo pedido de complementação ou esclarecimentos pelas partes quanto ao Laudo apresentado ou sendo estes prestados pelo senhor perito, expeça-se alvará de levantamento em favor do mesmo, entregando-o mediante recibo, relativamente aos honorários recolhidos à fl.344/347. Após, voltem conclusos.

0003070-90.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-18.2014.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fl440: Primeiramente, em face do disposto no artigo 477, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de quinze dias, sucessivamente, primeiro a embargante. Após, não havendo pedido de complementação ou esclarecimentos pelas partes quanto ao Laudo apresentado ou sendo estes prestados pelo senhor perito, expeça-se alvará de levantamento em favor do mesmo, entregando-o mediante recibo, relativamente aos honorários recolhidos à fl.398/401. Após, voltem conclusos.

0003071-75.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-17.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. perito, entregando-o mediante recibo. Após, intinem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de quinze dias, sucessivamente, primeiro a embargante. Cumpra-se.

0000453-26.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-27.2015.403.6107) RAFASH INDUSTRIA COMERCIO LTDA EPP(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em sentença. Fls. 616/629 (4º volume): cuida-se de embargos de declaração, opostos por RAFASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, em face da sentença proferida por este Juízo da 2ª Vara Federal de Aracatuba às fls. 609/612 e que julgou improcedentes os pedidos por ela formulados contra a FAZENDA NACIONAL, no bojo destes embargos à execução fiscal. A parte embargante alega, em síntese, que teria havido omissão por parte do Juízo, que teria deixado de apreciar sua alegação de excesso de execução, consistente no fato de que ela faria jus a ter abatido, do valor total da dívida, os valores que já pagou em favor dos trabalhadores, a título de FGTS. Ocorre que, pelo fato de tal alegação não ter sido apreciada, teria ocorrido enriquecimento ilícito da FAZENDA. Aduz, ainda, que teria havido julgamento prematuro do feito, pois seria absolutamente necessária a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar os valores que deveriam ser ressarcidos, em seu favor. Requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam providos e que lhes seja emprestado, excepcionalmente, caráter modificativo (infringente), para que seja elaborada prova pericial ou, caso assim não seja, para que sejam supridas as omissões acima mencionadas. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 632 - 5º volume), a FAZENDA NACIONAL requereu a manutenção da sentença tal como prolatada (fls. 634/635). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não assiste qualquer razão à autora/embargante. Inicialmente, verifico que o julgamento do feito não foi prematuro e que não houve, neste caso concreto, qualquer tipo de cerceamento de defesa. Se este Juízo determinou que os autos viessem conclusos para sentença, sem determinar a realização de prova pericial, é porque entendeu que tal diligência era desnecessária e que o feito já se encontrava maduro para julgamento e em condições de ser sentenciado. Em outras palavras: a perícia não foi determinada porque os documentos já encartados ao processo foram considerados mais que suficientes, para o deslinde do feito. Ademais, não existe a suposta omissão apontada pelo embargante, pois a questão foi especificamente abordada por este Juízo no tópico da sentença denominado Da alegação de excesso de execução, lançada à fl. 611/611-verso, que ficou assim redigida, in verbis: DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Melhor sorte não assiste à parte embargante quando sustenta a ocorrência de excesso de execução. De fato, sustenta a embargante que o excesso de execução resulta do fato de que não foram abatidos, do valor da dívida, as parcelas pagas diretamente aos trabalhadores, a título de FGTS, em razão de sentenças proferidas na Justiça do Trabalho. Ocorre que, no que diz respeito a tal tópico, a embargante não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabe, qual seja, o de comprovar adequadamente as suas alegações. Ora, ela sustenta que teria pago parcelas da dívida, diretamente aos trabalhadores, porém nada comprovou nesse sentido. Tratando-se de FGTS, seria necessário comprovar que levou ao conhecimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as informações pertinentes e necessárias sobre os valores pagos a cada um dos trabalhadores, de modo a proporcionar o abatimento da dívida. Desse modo, rejeito também a alegação de excesso de execução. Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O que se vislumbra, pela leitura atenta dos embargos opostos, é que a parte autora/embargante pretende obter por meio deles, ao que parece, a modificação do julgado, com nova apreciação das provas e documentos anexados ao feito, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos aclaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003217-82.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-10.2016.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls. 237/238: Intime-se a embargante para que forneça ao perito nomeado, sr. Daniel Neves Capóssoli, celular 18-99726-8002, todos os documentos necessários à elaboração do laudo, conforme despacho de fl.234. Prazo 10(dez) dias. Após, intime-se o senhor perito para prosseguimento da perícia. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de quinze dias, sucessivamente, primeiro a embargante

EXECUCAO FISCAL

0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E DF029766 - ARIANE COSTA GUMARAES)

Vistos em decisão.1. Fls. 1755/1759 - Pedido de expedição de certidão de objeto e pé, deduzido pelo coexecutado JOAQUIM PACCA JUNIOR.2. Fls. 1757/1765 - Pedido da coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, para obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa relativamente ao crédito fazendário executado nos autos, retratado na CDA n. 80.2.98.003970-04.3. Fls. 1766/1783 e 1824/1849: Recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pela exequente e contramandado pela embargada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS, por meio do qual se objetiva a integração da decisão de fls. 1739/1746-v. 4. Fls. 1784/1820 - Agravo de instrumento da coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (AI n. 5011905-96.2017.4.03.0000)É o relatório necessário. DECIDO.1. FLS. 1755/1759 - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, DEDUZIDO PELO COEXECUTADO JOAQUIM PACCA JUNIORDEFIRO o pedido de fls. 1755/1759, tendo em vista que a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é direito assegurado constitucionalmente. Além disso, a parte contrária também não se opôs ao pleito. Expeça-se o necessário. CUMpra-SE.2. FLS. 1757/1765 - PEDIDO DA COEXECUTADA AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA RELATIVAMENTE AO CRÉDITO FAZENDÁRIO EXECUTADO NOS AUTOS, RETRATADO NA CDA N. 80.2.98.003970-04. Conforme destacado na decisão de fls. 1739/1746-v, a ordem cronológica das negociações travadas entre a devedora originária e os demais coexecutados fez surgir elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores, de forma a fazer incidir o preceptivo do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da questão alusiva à responsabilidade solidária dos envolvidos (CTN, art. 124, I). Em face da hipótese de responsabilidade solidária dos coexecutados, a garantia da dívida, ainda que ofertada por um dos coexecutados, aos demais aproveita, em especial diante da garantia versada nos presentes autos (seguro-garantia), desvinculada que está de aspectos pessoais que digam respeito apenas ao ofertante (ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA). Sendo assim, pode-se dizer que o crédito tributário retratado na CDA n. 80.2.98.003970-04 está garantido pelo seguro garantia (Lei Federal n. 6.830/80, art. 9º, II), o qual produz os mesmos efeitos da penhora (art. 9º, 3º), sem, contudo, fazer cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (art. 9º, 4º). Por conseguinte, ressalvado o direito de a exequente negar à coexecutada AGROPECUÁRIA o acesso à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em razão de outro débito em aberto, o crédito tributário da CDA n. 80.2.98.003970-04, porque garantido pela Apólice n. 54-0775-23-0172086, não pode representar obstáculo à expedição daquela Certidão. Não obstante a garantia do crédito tributário também aproveite à coexecutada AGROPECUÁRIA, isto, só por si, não lhe garante o acesso direto à pretendida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É preciso que ela reúna tais requisitos (crédito penhorado ou com exigibilidade suspensa) no tocante a todos os créditos tributários eventualmente existentes em seu nome. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 1757/1765, não para assegurar à coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA o acesso direto à pretendida Certidão de Regularidade Fiscal, mas para declarar que, até contraordem, o crédito tributário objeto da CDA n. 80.2.98.003970-04 está garantido pela Apólice n. 54-0775-23-0172086 e, como tal, não pode constituir obstáculo à expedição daquela Certidão, ressalvado, contudo, o direito de a exequente negar tal expedição pela existência de outro(s) crédito(s) tributário(s) inadimplido(s) e não garantido(s) em nome da interessada AGROPECUÁRIA.3. FLS. 1766/1783 E 1824/1849: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO No RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por meio do qual a exequente, ora embargante, almeja a integração da decisão de fls. 1739/1746-v, diz-se que esta é omissa, pois deixou de enfrentar a questão relativa à falta de previsão na apólice de foro competente para dirimir eventuais discussões que dela pudessem advir, à vista do que, portanto, a mencionada garantia não poderia ser admitida, tendo em vista sua contrariedade aos termos da Portaria n. 164/2014. A coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS se pronunciou sobre os termos dos embargos (fls. 1824/1849). Disse tratar-se de recurso que, a pretexto de integrar a decisão hostilizada, pretende sua reforma. Destacou, ademais, que, a despeito de os aclaratórios não possuírem efeito suspensivo, a embargante, em manifesto desrespeito à decisão embargada, continua afirmando que o débito executado não está garantido, comportando-se de modo protelatório e colocando-se na mira da multa prevista no 2º do art. 1.026 do CPC. Argumentou que a embargante faltou com a verdade ao mencionar, nos embargos de declaração, que sua manifestação genérica sobre o oferecimento da apólice se deveu à apresentação da garantia em quase todos os feitos executivos, quando, na verdade, o seguro-garantia foi ofertado em apenas três processos, de uma universalidade de mais de quarenta. Obtemperou, também, que a decisão embargada não contém o vício suscitado pela embargante (omissão sobre a falta de foro competente na apólice para dirimir eventuais questões a ela alusivas), mesmo porque a apólice dispõe expressamente sobre qual seja este foro. Por fim, pleiteia que este Juízo oficie à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, instando-a a apurar eventual desvio funcional dos Procuradores responsáveis pela condução do presente feito e de todos os demais propostos contra a devedora originária GOALCOOL, tendo em vista a curiosa blindagem dos devedores originários em contraponto ao agerido empenho em face do patrimônio dos terceiros coexecutados. Pois bem, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão, (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Tal como verberado pela embargada ENERGÉTICA, não assiste qualquer razão à parte embargante, pois a decisão embargada não contém o sobredito vício. A uma, porque o argumento relativo à falta de previsão na apólice do foro competente para dirimir eventuais questões a ela atinentes não foi trazido aos autos de modo claro e específico no momento oportuno (fl. 1675), não podendo a embargante, agora, exigir que a decisão embargada tivesse feito a ele expressa referência; a dois, porque a apólice faz menção ao foro de eleição (Cláusula 14 - fl. 1650); a três, porque o argumento da embargante não se mostra suficiente para convencer este Juízo do desacerto da sua decisão, devendo a pretendida reforma ser buscada na via processual adequada. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e OS REJEITO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. A inadequação dos aclaratórios, por outro lado, não pode ser encarada, por si só, como ato protelatório, a ensejar a imposição da multa prevista no 2º do art. 1.026 do CPC, consoante requerido pela embargada ENERGÉTICA. Isto porque o pleito foi muito bem fundamentado e do seu conteúdo não exsurge de modo cristalino nenhuma manifesta intenção procrastinatória. Pelo mesmo motivo, não há que se falar na expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, para apuração de eventual desvio funcional. A míngua de elementos concretos, não se tem como alicerçar a tese de que estaria havendo, na condução das execuções fiscais que envolvem a devedora originária e seus respectivos sócios-proprietários, curiosa blindagem destes.4. FLS. 1784/1820 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COEXECUTADA ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (AI N. 5011905-96.2017.4.03.0000) ANOTE-SE a interposição do agravo de instrumento pela coexecutada ENERGÉTICA. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.5. INTIME-SE a exequente para dar cumprimento à decisão de fls. 1739/1.746 e à presente, sob a pena de caracterização do crime de desobediência (CP, art. 330), manifestando-se, ainda, em termos de prosseguimento do feito. Em caso de descumprimento, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União e ao Ministério Público Federal, nos termos do quanto postulado à fl. 1840, itens b e c. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11512

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002786-11.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO BAPTISTA RODRIGUES X DOUGLAS DE OLIVEIRA (SP326383 - WILSON CARLOS LOPES E SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI)

Autos n.º 0002786-11.2017.403.6108 Reintegração de Posse Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: RICARDO BAPTISTA RODRIGUES e OUTROS DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão liminar da medida, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RICARDO BAPTISTA RODRIGUES e DOUGLAS DE OLIVEIRA. A autora postula, liminarmente, seja concedida a sua reintegração na posse do imóvel registrado sob a matrícula nº. 110.358, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, localizado na Rua São Sebastião, quarteirão 14, lado par, Bairro Nova Esperança, CEP 17065-008, em Bauru/SP, concedendo-se prazo para a desocupação pelos réus e por quaisquer outras pessoas que se encontrem na condição de ocupantes do referido bem de raiz. Alega a autora, para tanto, ser Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e executora do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, tendo celebrado contrato com a empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. para a edificação do empreendimento habitacional denominado RESIDENCIAL MANACÁS, composto de 288 (duzentos e oitenta e oito) apartamentos, distribuídos em 18 (dezoito) blocos, cada qual com 4 (quatro) pavimentos e 4 (quatro) apartamentos por andar. Ocorre que a construtora contratada descumpriu as obrigações assumidas com a ré e abandonou o canteiro de obras. Em razão disso, a CEF promoveu, em 20/06/2017, a notificação extrajudicial de rescisão contratual, do que a referida construtora tomou ciência em 28/06/2017. No dia seguinte, a ré diz ter sido comunicada da invasão do imóvel por integrantes de um movimento denominado FRENTE NACIONAL DE LUTA - FNL, existindo no local cerca de vinte (20) famílias. Juntou documentos, fls. 07/12. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 55/57). É o breve relatório. DECIDO. O art. 1.210 do Código Civil dispõe que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. De sua vez, o art. 1.212 do mesmo Código prescreve: Art. 1.212. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era. Quanto aos que estejam de má-fé na posse direta do imóvel, a lei civil estabelece: Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante. De seu turno, dispondo sobre as medidas judiciais de proteção da posse, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No presente caso, o esbulho do imóvel está devidamente demonstrado por meio de toda a documentação anexada aos autos, inclusive boletim de ocorrência lavrado perante a autoridade policial. Em audiência de tentativa de conciliação realizada aos 12 de julho de 2017, compareceram o preposto e o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como o réu DOUGLAS DE OLIVEIRA LOBATO, além de CASSIANO MARÇAL, SORAIA DE PAULA DO NASCIMENTO RAMOS e CRISTIANO APARECIDO CRUZ, acompanhados de seus advogados. Registrou-se também a presença do representante do Ministério Público Federal, Dr. FABRÍCIO CARRER, Procurador da República. Estiveram também presentes os representantes: da Secretaria do Bem-Estar Social do Município de Bauru, Sras. Walkíria Del Guerra Valério e Luciana Aparecida Fazio Dias; da Defesa Civil da cidade de Bauru, Sr. Sidnei Rodrigues e Paulo Juarez Rodrigues. Ausente o réu RICARDO BAPTISTA RODRIGUES. Naquele ato processual, os requeridos se comprometeram a levar a todos os demais ocupantes do imóvel esbulhado a proposta de garantir a presença de servidores do município no local, de sorte a orientá-los quanto aos programas sociais disponíveis. Constatou-se ainda do termo de audiência que todos os ora ocupantes deverão se retirar de modo pacífico do local, em até 30 (trinta) dias, a contar da aceitação da proposta, inclusive assegurando que danos aos prédios não venham a ocorrer. A proposta deverá ser respondida a este Juízo até a próxima segunda-feira, 17/07/2017, incumbindo-se o Juízo de comunicar aos órgãos municipais a aceitação. Em petição datada de 18 de julho de 2017, os advogados dos requeridos alegaram que estes não mais residem no local, bem como não sabem informar o paradeiro dos mesmos (sic). Tal circunstância demonstra, a todas as luzes, que os requeridos não estavam verdadeiramente dispostos a considerar qualquer proposta de resolução amigável da questão. Em caso semelhante - embora versando sobre esbulho de imóvel rural -, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Min. CELSO DE MELLO, assim decidiu (AgReg em MS nº. 32.752/DF, grifos do original): O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, como ato criminoso (CP, art. 161, 1º, II; Lei nº 4.947/66, art. 20). (...) Essa asserção - ao menos enquanto subsistir o sistema consagrado em nosso texto constitucional - impõe que se repudie qualquer medida que importe em arbitrária negação ou em injusto sacrifício do direito de propriedade, notadamente quando o Poder Público deparar-se com atos de espoliação ou de violação possessória, ainda que tais atos sejam praticados por movimentos sociais organizados, como o MST. A necessidade de observância do império da lei (rule of law) e a possibilidade de acesso à tutela jurisdicional do Estado - que configuram valores essenciais em uma sociedade democrática - devem representar o sopro inspirador da harmonia social, significando, por isso mesmo, um veto permanente a qualquer tipo de comportamento cuja motivação resulte do intuito deliberado de praticar atos inaceitáveis de violência e de ilicitude, como os atos de invasão da propriedade alheia e de desrespeito à autoridade das leis e à supremacia da Constituição da República perpetrados por movimentos sociais organizados, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST). O Supremo Tribunal Federal, em tema de reforma agrária (como em outro qualquer), não pode cancelar, jurisdicionalmente, atos e medidas que, perpetrados à margem da lei e do direito por movimentos sociais organizados, transgridem, comprometem e ofendem a integridade da ordem jurídica fundada em princípios e em valores consagrados pela própria Constituição da República. De sorte que, evidenciado que o esbulho ocorreu há menos de um ano e dia, torna-se inexecutável a concessão da liminar pleiteada. Assim sendo, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para reintegrar a autora na posse do imóvel matriculado sob nº. 110.358, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, localizado na Rua São Sebastião, quarteirão 14, lado par, Bairro Nova Esperança, CEP 17065-008, em Bauru (SP), de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela CEF, e determinar aos requeridos e todos os demais ocupantes do referido imóvel que dele se retirem voluntariamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo. Os ocupantes também deverão ser cientificados de qualquer ato de dano ou de depreciação praticados no imóvel serão passíveis de prisão em flagrante e responsabilização civil e criminal. Expeça-se mandado de reintegração de posse e de intimação da ré, a ser cumprido por Oficiais de Justiça desta Subseção. Se necessário, requirite-se o acompanhamento do cumprimento do mandado à autoridade policial federal, que poderá, se entender conveniente, solicitar o auxílio da Polícia Militar. Inclua-se no polo passivo CASSIANO MARÇAL, SORAIA DE PAULA DO NASCIMENTO RAMOS e CRISTIANO APARECIDO CRUZ, qualificados no termo de audiência (fls. 55/56). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Bauru (SP), 14 de agosto de 2017. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Respondendo pela titularidade da 2ª Vara Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10329

ACAO DE DESPEJO

0005021-13.2016.403.6325 - LARI AGRO INDUSTRIAL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

3ª Vara Federal de Bauri (SP) Ação de Despejo Autos n.º 0005021-13.2016.4.03.6325 Autora: Lari Agro Industrial Comercial e Exportadora Ltda. - EPPRE: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior Vistos em análise de pedido liminar. Trata-se de ação de despejo ajuizada em 06/12/2016 por Lari Agro Industrial Comercial e Exportadora Ltda - EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior, pela qual pugna a parte autora, em sede de liminar, por ordem para a desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, do imóvel situado na Rua João Gutierrez, n.º 315, Centro, Gália/SP, cujo contrato de locação findou-se em 15/09/2016 e que tinha como valor mensal de locação o montante de R\$ 2.450,00. Procuração e documentos acostados às fls. 04/12. O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal de Bauri/SP, o qual declinou da competência, à fl. 17. Vieram os autos redistribuídos a esta Terceira Vara, fls. 21. Designou este juízo audiência de tentativa de conciliação, à fl. 22, ocorrida às fls. 25/25-verso, ocasião em que se deu por citada a ECT e a qual restou infrutífera. A ECT apresentou contestação às fls. 34/43, sem arguição de preliminares, pugnando pela improcedência da demanda e, eventualmente, pela aplicação do art. 63, 3º, da Lei 8.245/91, no caso de procedência. Foi determinado, à fls. 33, que a parte autora demonstrasse a tempestividade da propositura, bem como o depósito da caução no valor equivalente a três meses de aluguel, exigida em lei. Afirmou a autora, às fls. 49/50, que o prazo fatal do contrato foi 15/09/2016, que a ação poderia ter sido ajuizada até 15/10/2016, mas que o fora em 06/10/2016, portanto, estaria dentro do lapso legal. Disse, ainda, que a notificação de fls. 11-verso não é premonitória e não visou à constituição de requisito processual. Demonstrou o polo autor, à fl. 51, o depósito caução de R\$ 7.350,00. Decido. Do fato, o contrato de fls. 07-verso/11, teve vigência por 12 (doze) meses, a partir de 15/09/2015 e término em 15/09/2016 (fl. 08, Cláusula Segunda), pois a parte autora não teve interesse em prorrogar a sua vigência, nos termos da cláusula 2.2. A respeito, cumpre reproduzir os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.245/91, que regulamenta a matéria: Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. (...) Art. 53 - Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido: (Redação dada pela Lei nº 9.256, de 9.1.1996) I - nas hipóteses do art. 9º; II - se o proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável e inflexível na posse, com título registrado, que haja quitado o preço da promessa ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o imóvel para demolição, edificação, licenciada ou reforma que venha a resultar em aumento mínimo de cinquenta por cento da área útil. Art. 54. Nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping center, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta lei. 1º O empreendedor não poderá cobrar do locatário em shopping center a) as despesas referidas nas alíneas a, b e d do parágrafo único do art. 22; e b) as despesas com obras ou substituições de equipamentos, que impliquem modificar o projeto ou o memorial descritivo da data do habite - se e obras de paisagismo nas partes de uso comum (...) Art. 54-A. Na locação não residencial de imóvel urbano na qual o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado por prazo determinado, prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo e as disposições procedimentais previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.744, de 2012) (...) Art. 55. Considera-se locação não residencial quando o locatário for pessoa jurídica e o imóvel, destinar-se ao uso de seus titulares, diretores, sócios, gerentes, executivos ou empregados. Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado. (...) Art. 57. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo (...) VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) Assim, com base na legislação reproduzida, extrai-se que a) a ECT não possui, em tese, direito à renovação contratual, porque o prazo de vigência do contrato era inferior a cinco anos e a parte autora comunicou desinteresse em sua prorrogação (fls. 11-verso/12); b) tratando-se de locação não residencial (demais casos), o contrato em questão cessou, de pleno direito, findo o prazo estipulado, em 15/09/2016, pois não houve prorrogação automática por prazo indeterminado, visto que os locadores se opuseram, expressamente, à permanência da ECT como locatária ao comunicarem, em 01/06/2016, desinteresse em tal prorrogação e ao proporem a presente ação de despejo dentro dos trinta dias subsequentes ao termo final de vigência contratual; c) cabe medida liminar de despejo, porque prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel, bem como esta ação tem, por fundamento exclusivo, o término do prazo da locação não residencial, sem direito a prorrogação ou renovação, e foi proposta dentro do prazo de trinta dias do termo final. Com efeito, sendo o valor mensal dos aluguéis o montante de R\$ 2.450,00, conforme a Cláusula Terceira do instrumento contratual, fl. 08, o triplo dessa quantia equivale a R\$ 7.350,00, total depositado em caução, à fl. 51. Cumpriu, assim, o primeiro requisito legal para o despejo liminar. Do mesmo modo, também foi cumprido o prazo mencionado de até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada. No caso dos autos, o termo final contratual deu-se em 15/09/2016 (fl. 08, Cláusula Segunda) e o tritínio subsequente ter-se-á encerrado no sábado, dia 15/10/2016, com a prorrogação até o primeiro dia útil subsequente, qual seja, a segunda-feira, dia 17/10/2016, tendo sido a presente proposta em 07/10/2016 (fl. 13). No que diz respeito à notificação, esta também ocorreu em 01/06/2016, conforme Aviso de Recebimento de fl. 12. Nesse caso, os trinta dias ter-se-iam encerrado na sexta-feira, dia 01/07/2016, quando o contrato ainda estava em vigor. De qualquer forma, a nosso ver, por lógica, não cabe interpretação de que a liminar para desocupação pudesse ser deferida enquanto vigente o instrumento contratual. Assim, comunicados antecipadamente o desinteresse na prorrogação do contrato por prazo indeterminado e o interesse na retomada do imóvel a partir do termo final de vigência, assim como ajuizada a ação no tritínio contado daquele termo, em 07/10/2016, preenchida está a condição prevista no art. 59, VIII, da Lei n.º 8.245/91, para o despejo liminar. Por sua vez, confirma a jurisprudência, na espécie, a possibilidade tanto da retomada do imóvel ao término do prazo determinado de vigência contratual, sem qualquer impedimento de prorrogação compulsória - caso dos autos, quanto da denúncia vazia em caso de prazo indeterminado de vigência, afastando-se a tese da supremacia do interesse público sobre o dos particulares, na hipótese de locação não residencial regida pela Lei n.º 8.245/91. Veja-se DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EBCT. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE PRIVADA. DESPEJO E ALUGUEIS EM ATRASO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IPTU. REEMBOLSO. 1. A sentença, rescindindo contrato de locação de imóvel firmado pela ECT com locador privado, decretou o despejo da empresa pública, condenando-a a pagar os aluguéis atrasados e as prestações vencidas até a desocupação do imóvel, além das despesas de energia elétrica, água e IPTU, com juros e correção pela Taxa Selic, convencido o Juízo da clareza da avença ao prever prazo determinado, não havendo como impor ao locador a renovação à guisa de interesse público. 2. Na locação predial urbana a qualquer título, residencial ou não, os Correios, como locatários, não gozam de nenhum privilégio, sujeitando-se ao regime da Lei 8.245/91, tal como sucede aos particulares, aplicando-se, para todos, apenas os princípios da função social dos contratos, nos termos do art. 421 do C. Civ. 3. A natureza institucional dos Correios, tal como estatui o Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição, não é bastante para desnaturar a locação predial urbana, como negócio tipicamente privado, tanto mais para impor a renovação compulsória de contrato firmado por prazo determinado, além de vulnerar, se isso fosse possível, o princípio da liberdade de contratar, corolário da autonomia da vontade ou da autonomia privada, por exegese do art. 5º, II, da Constituição da República. 4. O interesse recursal resume-se aos consectários de juros e correção monetária, impondo-se neste caso, adotar, desde a vigência do C. Civil de 2002, em 11.01.2003, a taxa SELIC, aplicável à mora dos débitos fiscais, que já contempla os juros moratórios e a correção monetária, afastando-se, portanto, o art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Aplicação do art. 406 do CC/2002. 5. Em cumprimento do pacto, o IPTU deve ser reembolsado à vista da prova do recolhimento ao fisco municipal, que pode ser feita a qualquer tempo. 6. Apeação parcialmente provida. (TRF 2, Processo 00048111420124025101, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) NIZETE LOBATO CARMO, j. 10/06/2013, p. 25/06/2013) DIREITO CIVIL. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. A LEI 8.245/91 AUTORIZA O DESFAZIMENTO DA LOCAÇÃO QUANDO NÃO HÁ MAIS INTERESSE DE UMA DAS PARTES EM CUMPRIR O CONTRATO, DESDE QUE O LOCATÁRIO TENHA SIDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. 1. Trata-se de Ação de Despejo Por Denúncia Vazia ajuizada por Cláudio Pavan e outra, com fundamento no artigo 61 da Lei n. 8.245/91, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Locatária) objetivando a concessão de provimento jurisdicional para: a) determinar a Rescisão do Contrato de Locação do Imóvel Comercial, situado à Avenida Professor Lucas Nogueira Garzes, n. 29, Guararema/SP, Agência do Correio da Cidade de Guararema/SP, firmado pelas Partes em 04/03/2011, com prazo de duração de 4 (quatro) anos; b) determinar a desocupação do imóvel, bem como a entrega das chaves, no prazo legal, sob pena de imediato despejo coercitivo e c) a total procedência da Ação. 2. No caso dos autos, as partes no dia 04/03/2011 firmaram Contrato de Locação de Bem Imóvel Comercial, situado à Avenida Professor Lucas Nogueira Garzes, n. 29, Guararema/SP, para o exercício das atividades inerente ao serviço do Correio e Telégrafos na Cidade de Guararema, com prazo de duração de 04 (quatro) anos, com vigência a partir de 15/03/2011 e término em 15/03/2015, cujo aluguel mensal era inicialmente de R\$ 7.450,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais), reajustado anualmente pelo IGP-M/FGV apurado no período ou por outro índice que porventura vier substituí-lo, conforme demonstra a cópia do Contrato de Locação de fls. 07/11. 3. Da análise da petição inicial, verificado que os Autores alegaram em sua petição inicial que o Contrato de Locação Comercial firmado pelas partes foi prorrogado por tempo indeterminado, todavia não há mais interesse dos Locadores na manutenção do referido Contrato, conforme comprovou a Notificação enviada aos Locatários no dia 20/01/2016, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação, cuja notificação restou infrutífera. Os Autores informaram, ainda, que ... (1) pretendendo a retomada do imóvel, (2) não havendo qualquer interesse na renovação contratual, e, (3) não tendo obtido sucesso em nenhuma das diversas tratativas, não restou outra alternativa senão a propositura da ação, fl. 03. 4. Na Contestação a ECT defendeu a improcedência do pedido e, por fim, que o decreto de desocupação prejudica a população local, uma vez que trata-se de serviço essencial à população, nos termos do artigo 63, 3º, da Lei n. 8.245/91. Sobreveio Sentença de procedência da Ação de Despejo Por Denúncia Vazia, fls. 82/84. 5. Trata-se de Locação Comercial. A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 57 autoriza o desfazimento da locação (Rescisão Contratual) quando não há mais interesse de uma das partes em cumprir o Contrato de Locação. 6. No caso dos autos, os Locadores/Autores manifestaram expressamente a vontade de não prosseguir com o Contrato de Locação firmado com a ECT e diante do desinteresse na renovação contratual a legislação autoriza o desfazimento da Locação. Além do mais, a documentação constante dos autos indica que os Autores, ora Apelados, notificaram o Locatário, ora Apelante, para desocupar o imóvel no dia 20/01/2016, conforme previsto no artigo 56 e 57 da Lei n. 8.245/91. 7. A prova dos autos, revela que não houve nova avença, mas apenas discussão sobre a possibilidade de renovação do Contrato. Considerando que a Apelante (ECT) é empresa pública instituída pelo Decreto-lei n. 509/1969 que presta serviço público de correios e telégrafos à Comunidade Local, na cidade de Guararema, entendo que não é possível acolher as alegações da Apelante da necessidade de Renovação Contratual, conforme alegado à fl. 99. 8. Um dos princípios fundamentais do Direito Contratual é da Autonomia da Vontade que confere aos Contratantes a liberdade de firmar contrato ou não, de escolher o outro contratante e fixar o modo e o conteúdo do contrato, nos termos do artigo 421 do CC de 2002. Impõe, portanto, a manutenção da sentença apelada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 9. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.245/91 que: O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação. 10. Desse modo, não subsiste a alegação da Ré, ora Apelante, de que a desocupação do imóvel acarreta prejuízos para a Comunidade Local, porque a ECT deveria ter tomado providências para desocupar e evitar o ajuizamento desta Ação. (...) 12. Dou parcial provimento à Apelação tão-somente para fixar o prazo de 6 (seis) meses para que o Apelante desocupe o imóvel sub iudice, sob pena da multa diária 100 (cem) vezes o valor atualizado do aluguel, começando a fluir o prazo (corrido) a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão, com a entrega das chaves aos Locadores. (TRF3, Processo 00007652120164036133, AC 2215654, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 DATA:07/06/2017). Quanto ao prazo para desocupação voluntária do imóvel, o 1º do art. 59, da Lei n.º 8.245/91, prescreve somente quinze dias em caso de direito à concessão liminar de medida de despejo. Já quando determinado o despejo apenas em sentença, a desocupação pode ser efetuada, nos termos do art. 63 da referida lei) em regra, em 30 (trinta) dias; b) em 15 (quinze) dias, se, entre a citação e a sentença, tiver decorrido mais de quatro meses, ou se o despejo houver sido decretado com fundamento nos incisos II e III do art. 9 (infração ou falta de pagamento) ou no 2 do art. 46 (denúncia vazia em locação residencial) daquela lei) entre seis meses e um ano, coincidindo com o período de férias, se for caso de estabelecimento de ensino; d) em regra, em um ano, quando se tratar de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º (para reparações urgentes) ou no inciso II do art. 53, daquela lei; excepcionalmente, em seis meses, se entre a citação e a sentença tiver decorrido mais de um ano. Embora o presente caso não se enquadre em nenhuma das hipóteses do citado art. 63, ao contrário, já que presentes os requisitos para despejo liminar, antes mesmo de proferida sentença, quanto especificamente ao prazo para desocupação voluntária, devem ser considerados, na espécie, fatores excepcionais que recomendam a dilação do prazo de quinze dias, em favor da ECT, quais sejam) a) o monopólio sobre o serviço postal exercido pela empresa pública em questão; b) o fato de no imóvel locado executar o referido serviço; c) o fato de funcionar no imóvel a única agência dos Correios no Município de Gália/SP (vide resultado de pesquisa, ora juntado). Com efeito, tendo em vista tais circunstâncias, com supedâneo no princípio da razoabilidade, mostra-se prudente a dilação do prazo legal para viabilizar a alteração do local da agência postal em Gália/ SP sem significante descontinuidade ou impacto na prestação do serviço oferecido. Desse modo, considerando, ainda, que (a) a ECT desde junho de 2016 tinha ciência do desinteresse dos locadores na prorrogação do contrato que venceria em setembro daquele ano e que desde 25/10/2016 tem ciência desta demanda (fl. 20), reputo, razoável para, também, salvaguardar os interesses dos autores, proprietários do imóvel ocupado sem a sua concordância e impedidos de utilizá-lo da maneira que lhes convém há quase um ano (perigo da demora), fixar em 60 (sessenta) dias o prazo para a ré efetuar a desocupação voluntária do imóvel objeto desta ação, desde que comprove nos autos o pagamento ao autor do montante correspondente ao valor dos aluguéis que teriam vencido desde 15/09/2016 e que venceriam até a desocupação, caso o contrato ainda estivesse vigente. Ante todo o exposto, defiro, em parte, o postulado pela parte autora para) estipular o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária do imóvel pela ECT, contados da intimação pessoal desta decisão, sob pena de despejo; b) condicionar a manutenção do referido prazo à b) comprovação, em 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal desta decisão, do pagamento aos autores do valor correspondente aos aluguéis que teriam vencido até esta data se ainda vigente o contrato; b) comprovação, mensalmente, do pagamento aos autores do valor correspondente aos aluguéis que venceriam a partir desta data, se ainda vigente o contrato, até a data da total desocupação do imóvel. Intime-se, pessoalmente, a ECT, com urgência, acerca desta decisão, podendo cópia desta servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se, pela imprensa oficial) a parte autora para, se quiser, ofertar réplica à contestação no prazo legal; b) ambas as partes para ciência desta decisão, bem como para especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as, e se manifestarem sobre eventual possibilidade de acordo para solução do litígio, ante a ordem para desocupação do imóvel aqui concedida. P.R.I. Bauri, 10 de agosto de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004901-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CLAUDIO TAROSS(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

Fls. 201/208: Dê-se ciência às partes. Após a vinda de todos os antecedentes dos réus (apenso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 11431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000351-0) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BASSI(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X YEH JEN KANG(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 520, devidamente transitado em julgado. Expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena do réu, bem como posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais e consequente intimação do réu para pagamento, no prazo legal, sob as penas da lei. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002071-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANA ROBERTA BRAZ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem cumprimento da determinação de emenda, intime-se a CEF pessoalmente a que cumpra o despacho lançado no id 1464774, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A esse fim, deverá:

(i) esclarecer a divergência do nome da autora conforme consta da certidão do setor de distribuição (ID 1223360); (ii) informar os endereços eletrônicos das partes; (iii) indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, bem assim comprovar documentalmente os poderes a ele outorgados pela Caixa Econômica Federal para o recebimento do referido bem em depósito, ou sendo o caso, comprovar por meio da juntada de contrato/documento do qual conste permissão expressa para a delegação pretendida na indicação do depositário fiel; (iv) anexar cópia do certificado de registro do veículo.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-63.2017.4.03.6105

AUTOR: LUCIA HELENA BECKER SILVA PIRES, ROBERTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. Já o artigo 291, do CPC, afirma que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente verificável.

2. Assim, nos termos dos artigos 321 e 292 do Código de Processo Civil, determino ao autor que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento para corrigir o valor atribuído à causa, sendo que deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida individualmente por demandante, apresentando planilha nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Devidamente cumprido, venham os autos conclusos para verificação da competência deste Juízo para processamento do feito.

Int.

Campinas, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE ALEXANDRE BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defero à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias a que cumpra integralmente o despacho ID 1902803, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO MILAN NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da Resolução da Presidência 138/2017, nas Ações de Procedimento Comum, as custas devidas na Justiça Federal são de 1% sobre o valor da causa, limitando-se ao máximo de 1.800 UFIRs, o que equivale a R\$ 1.915,38.

O autor deverá pagar metade das custas processuais no ato da distribuição do feito e a outra metade no ato de interposição de recurso da sentença.

Diante do exposto, indeferido o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, bem como indefiro o seu parcelamento.

Considerando que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o mínimo estabelecido, deverá a parte autora promover o pagamento da diferença de R\$ 857,69 sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo do art. 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado a complementação do pagamento, cumpra-se a decisão ID 2195965.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAICE FEJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Assim, considerando que intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora nada requereu, indefiro o pedido de prova genérico feito na inicial.

4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

Campinas, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-38.2017.4.03.6105
AUTOR: DERLILANDIA FERREIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JULIO CESAR LÁZARO

Data: 18/10/2017

Horário: 15:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003915-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HST CARD TECHNOLOGY - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu o pedido liminar.

Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão proferida nos autos, notificando-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KADANT SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial e dou por regularizada a representação processual da impetrante. Ao SUDP para a retificação do valor da causa, que passa a ser de R\$ 1.468.578,54 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(4) Com as informações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

DESPACHO

Vistos.

(1) Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende "*in verbis*" a "*concessão da MEDIDA LIMINAR , a fim de que seja imediatamente e definitivamente cumprida a decisão da 21ª.Junta de Recursos da Previdência Social, Acórdão n. 867/2016 de 12/07/2016, em favor do Impetrante*"

(2) Informe a impetrante os endereços eletrônicos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias e apresente Procuração e documento de identificação legível, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC.

(3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(5) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(6) Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

(7) Intimem-se e **cumpra-se com prioridade, em razão da gravidade do estado de saúde do impetrante.**

Campinas, 10 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNO ZOILLO SERRANO**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS** objetivando a concessão de ordem liminar a fim de determinar a expedição de passaporte comum ou de urgência antes do dia 20/08/2017.

Refere que no primeiro semestre do ano de 2017 a namorada do impetrante mudou-se para o México, e, em julho de 2017 teria conseguido uma passagem para visitá-la. Após a notícia de que ganhou a passagem de um terceiro, verificou que o seu passaporte estava vencido.

Alega que protocolou o pedido de emissão de passaporte em 25/07/2017 e segundo informações no *site* na Polícia Federal o seu passaporte está em confecção, e em vista dos riscos de perder a passagem em vista do perigo da mora, e ainda porque o passaporte já deveria ter sido emitido no máximo no dia 02/08 em vista do prazo regulamentar ter expirado, requer a medida liminar para que a emissão ocorra antes do dia 20/08/2017.

Juntam documentos e requer os benefícios da gratuidade da justiça (Ids 2223820-2224003).

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não entendo presentes os pressupostos mencionados.

No caso dos autos, o impetrante pugna pela emissão de passaporte comum ou de urgência considerando a viagem ao México no próximo dia 20/08/2017.

O impetrante afirma que ganhou de um terceiro, em julho de 2017, as passagens para visitar a sua namorada que se mudou para o México no primeiro semestre de 2017. Contudo, verificando que o seu passaporte se encontra vencido, protocolou o pedido de emissão de passaporte em 25/07/2017 (ID 2223933), tendo consultado no *site* da Polícia Federal que o respectivo documento de viagem está em processo de confecção (ID 2224003).

Há que bem se consignar que o passaporte do impetrante expirou em **19/10/2016** (ID 2223924) e somente veio a solicitar a emissão de um novo documento de viagem em 25/07/2017 (ID 2223933), sob alegação de viagem prevista para o México em 20/08/2017, com intenção de visitar a sua namorada. Noto que juntou com a inicial a reserva de passagens em nome de terceiro, conforme *email* de 23/07/2017 (ID 2224033).

Pois bem, é certo que as questões orçamentárias suspenderam a expedição dos passaportes por quase um mês, sendo retomado o serviço recentemente. Entretanto, a urgência do demandante não pode ser transferida para ser solucionada pelo Poder Judiciário, quando caracterizada inércia ou não formalização de ato que compete exclusivamente ao interessado para efetivação da medida pretendida.

Assim, bem considerando que a solicitação administrativa só foi realizada em 25/07/2017, há que se reconhecer que o próprio impetrante deixou de formalizar seu pedido de renovação do passaporte, vencido desde outubro do ano de 2016, em tempo de viajar para o México pelas razões alegadas.

Não há que se considerar, a meu ver, que a solicitação do documento em 25/07/2017 e o prazo estimado pela autoridade impetrada caracterize demora excessiva na prestação do serviço essencial a ponto de merecer a intervenção judicial.

Registre-se que o caso do impetrante não se amolda dentre os casos de urgência ou emergência que vem sendo admitidos para concessão da medida liminar, ou seja, não se trata de motivo de doença ou viagem de trabalho comprovada com a emissão de passagens.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Em prosseguimento:

1) **Defiro** a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

2) Intime-se o impetrante para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, III e IV, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (2.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes; (2.2) regularizar a petição inicial/documentos e sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *ad judicia* contendo os endereços eletrônicos dos advogados constituídos para o presente mandado de segurança, considerando ainda que a exordial e documentos foram assinados eletronicamente por procuradora distinta daqueles patronos constantes do instrumento de mandato ID 2223815; (2.3) esclarecer os fatos e promover a devida emenda em razão de conter na exordial parágrafos referindo-se a medicamento de que necessita o impetrante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-38.2017.4.03.6105
AUTOR: DERLILANDIA FERREIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JULIO CESAR LÁZARO

Data: 18/10/2017

Horário: 15:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA DE GRECCI MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910, SEVERINO JOSE DOS SANTOS - SP108912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Rosângela de Grecci**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa, inclusive por meio de provimento de urgência, à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, senhor Aparício Ferreira de Moraes, com pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito (03/01/2016). Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência do indeferimento do benefício.

Refere que em 03/02/2017 requereu administrativamente e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 180.240.758-5), porque não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício, sob o argumento de que a perda da qualidade de segurado não importaria em extinção do direito. Ademais, a autora comprova a qualidade de dependente.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao restabelecimento do benefício pretendido, mormente em razão da necessidade de produção de prova para comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos III, IV, V e VI, do CPC, sob pena de extinção (art. 321). A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e o pedido em si; deverá especificar se pretende o reconhecimento de algum período de trabalho ou vínculo empregatício do cônjuge da autora não constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais, para o fim de comprovar a qualidade de segurado dele, juntando as provas com as quais pretende demonstrar o direito: cópia da CTPS, fichas de registro, recolhimentos previdenciários, etc;
- atribuir valor ao pedido de indenização por danos morais;
- ajustar o valor da causa, observando o quanto disposto no artigo 292 do CPC, juntando planilha de cálculos que comprove o benefício econômico pretendido.

2. Cumpridas as diligências acima, oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

3. Com a juntada do PA, **cite-se** e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS COCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria especial**, ou subsidiariamente, da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento dos **períodos especiais trabalhados na empresa UNILEVER BRASIL ALIMENTOS, de 03.12.1979 a 01.11.2002, de 01.11.2002 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 20.03.2010**, na função de Mecânico de manutenção, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 05/04/2008. Em caso de não comprovação da aposentadoria na data do primeiro requerimento, pretende seja concedida a aposentadoria especial na data do segundo requerimento administrativo (26/05/2009) ou ainda que seja convertida em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.720.750-7) concedida ao autor a partir de 06/02/2012.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia de todos os processos administrativos requeridos pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

3.2. Com a juntada dos processos administrativos, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO LOURENCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento a especialidade dos períodos:

· De 01/12/1993 a 30/12/2002 – Ambev S/A;

-

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA ESTANÇIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimada a comprovar o recolhimento da complementação das custas iniciais, a parte autora juntou a mesma guia de recolhimento juntada em 06/07/2017.

Assim, determino à parte autora que promova o pagamento da diferença devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE LEITE DE MELLO, FRANCIANE FRONZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fim de “comprovar a prática de anatocismo”, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA DA SILVA CASONATO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA - SP267645
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 de setembro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Cite-se a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Intinem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10797

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007019-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DEBORA RAQUEL BARBARO MALTA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Débora Raquel Bárbaro Malta, qualificada nos autos, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat Palio, anos de fabricação e modelo 2013/2014, placas FMF2506, Renavam 00993366570, chassi 8AP196271E4071866. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/17. Deferida a tutela liminar (fls. 21/22), veio a CEF manifestar a desistência da ação, requerendo o desfazimento de eventuais bloqueios existentes nos autos, em razão da composição na via administrativa (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Promova a Secretaria o levantamento de bloqueios/constrições havidos nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006201-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALISINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA MADALENA MALHO(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X ALBINO DE SOUZA

1- Fls. 277/278: Trata-se de manifestação do perito nomeado pelo Juízo no sentido de informar que não se opõe ao valor referente à verba honorária arbitrado à fl. 267, desde que o laudo pericial seja elaborado com fulcro no Relatório da Comissão de Peritos Judiciais, Portaria Conjunta 01/2010. Pugna pela majoração do valor arbitrado, caso seja determinada a realização de novo estudo e pesquisa de mercado no escopo de se obter o valor unitário atualizado do imóvel. Considerando o entendimento adotado por este Juízo em feitos que tais, determino que o laudo seja elaborado pelo perito nos termos do determinado no item 2 de fl. 243, qual seja, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. 2- Intime-se a Infraero a que comprove o depósito do valor referente aos honorários periciais (R\$ 1.920,00), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Atendido, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Intimem-se.

0006287-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO - ESPOLIO(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Trata-se de manifestação do perito nomeado pelo Juízo no sentido de apresentar o valor de sua proposta de honorários, sendo o valor de R\$ 1.900,00, para o caso do laudo pericial ser elaborado com fulcro no Relatório da Comissão de Peritos Judiciais, Portaria Conjunta 01/2010 e R\$ 3.200,00 para laudo baseado em novo estudo e pesquisa de mercado no escopo de se obter o valor unitário atualizado do imóvel. Considerando o entendimento adotado por este Juízo em feitos que tais, determino que o laudo seja elaborado pelo perito nos termos do determinado no item 2 de fl. 205, qual seja, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. 2. Intime-se a Infraero a que comprove o depósito do valor referente aos honorários periciais (R\$ 1.900,00), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3. Atendido, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

0007712-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X FELICIO MAKHOUL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X CLAUDINA CARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL(SP114465 - LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY)

1- Considerando que foi a parte expropriada quem deu causa ao frustrado deslocamento dos peritos na data de 06/04/2016 para realização da perícia agendada, determino que o depósito indicado à fl. 532, no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) seja efetuado pelos expropriados, em vez de Infraero, como constou. A tanto, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, cumpra-se o item 2 de fl. 532, expedindo-se os alvarás de levantamento. 3- Em face do tempo transcorrido desde a data da nomeação dos peritos, determino sua intimação a que apresentem o laudo pericial, nos termos do determinado à fl. 476. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Desde já, em caso de nova omissão, aplico as sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

0007843-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO(SP280071 - PABLO AUGUSTO ANTUNES) X RUTE FERNANDES MONTEIRO(SP139640 - MARTA DA COSTA PAIVA BESCHIZZA) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

1- Fls. 227/229: Trata-se de manifestação do perito nomeado pelo Juízo no sentido de informar que não se opõe ao valor referente à verba honorária arbitrado à fl. 217, desde que o laudo pericial seja elaborado com fulcro no Relatório da Comissão de Peritos Judiciais, Portaria Conjunta 01/2010. Pugna pela majoração do valor arbitrado, caso seja determinada a realização de novo estudo e pesquisa de mercado no escopo de se obter o valor unitário atualizado do imóvel. Considerando o entendimento adotado por este Juízo em feitos que tais, determino que o laudo seja elaborado pelo perito nos termos do determinado no item 3 de fl. 193, qual seja, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. 2- Intime-se a Infraero a que comprove o depósito do valor referente aos honorários periciais (R\$ 2.500,00), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Atendido, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Intimem-se.

MONITORIA

0014687-24.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA LOPES BRASOES

1. Diante da matéria tratada nos autos, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/09/2017, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transgir. 2. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando negativa a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. 4. 1, 10 Int.

0002944-08.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA)

1. Concedo à parte requerida o prazo de 5 (cinco) dias para demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. 2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade. Int.

0016815-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GABRIEL ELIAS CHAGURI

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gabriel Elias Chaguri, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 68.777,55 (sessenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para 29/09/2015, decorrente do inadimplemento dos contratos rs. 1211.160.0000613-10 e 1211.160.0000656-50. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/27. Frustradas as tentativas de citação (fls. 34, 42 e 56), veio a CEF informar o cumprimento administrativo da obrigação e requerer, assim, a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Custas e honorários na forma do acordo administrativo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009034-36.2016.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LIDIA PAULA BATISTA DOS SANTOS

1. Não é desconhecido pela parte autora que o fornecimento dos dados da parte requerida são de sua responsabilidade, conforme exige o artigo 319, do CPC, sendo o endereço para citação imprescindível a viabilizar a continuação do processo. 2. Assim, cabe à CEF providenciar TODOS os elementos determinados no referido artigo para atender a interesse seu, sendo ônus exclusivo da autora cumprir tal comando. 3. A certidão de fl. 49 informa o novo endereço da requerida, tendo a Caixa sido intimada a comprovar o recolhimento das despesas do oficial de justiça para a diligência de citação. 4. Assim, antes de determinar diligências nos endereços indicados às fls. 56/58, tendo em vista o certificado à fl. 49, determino que a Caixa apresente nestes autos guia de recolhimento das custas devidas na Justiça Estadual. 5. Com a sua juntada, providencie a Secretaria o adiamento da carta precatória para integral cumprimento, instruindo com a guia a ser apresentada. 6. O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com a sua consequente extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0603931-05.1993.403.6105 (93.0603931-0) - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP045878 - DORACI MARTINS TOMAZ CAVALCANTI E SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Fl. 657:Instada a informar ao Juízo quais medidas que adotou para cumprimento do julgado (fl. 652), a União informou a impossibilidade de cumprimento no arrazoado de fl. 657.Acolho a manifestação da União e defiro o requerido. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo a que informe os valores das vantagens a serem incorporadas na folha de pagamento da parte autora.Deverá a contadoria informar quais documentos de que necessita para elaboração dos cálculos.2- Atendido, intime-se a União a que apresente os documentos indicados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.3- Apresentados, tomem os autos àquele ofício Orgão.4- Intimem-se. Cumpra-se.

0600067-51.1996.403.6105 (96.0600067-2) - SEBASTIAO DE PAULA BATISTA(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO)

Preliminarmente a análise da manifestação de fls. 224/25, retifico o despacho de f. 222, e determino a intimação da Caixa Econômica Federal, ora executada, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0606881-79.1996.403.6105 (96.0606881-1) - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Em complementação ao determinado à fl. 746, em vista do requerimento da parte autora de que a expedição referente aos honorários sucumbenciais ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino ao SUDP que promova as anotações necessárias para o cadastramento de EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS. 2- Preliminarmente, contudo, intime-se a parte exequente a que informe o CNPJ da Sociedade de Advogados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, remetam-se os autos ao SUDP e cumpra-se o determinado à fl. 746.4- Intimem-se.

0001686-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001686-7) - MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO X YVONE MARIA QUINONI PANTANO(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

1. A sentença de fl. 145/150, confirmada pelo v. acórdão, condenou a executada ao pagamento de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados.2. Concluída a liquidação por arbitramento, foi determinado o pagamento da indenização devida aos exequentes nos valores de R\$ 3.647,87 e R\$ 5.885,52, totalizando o valor de R\$ 11.081,37.3. No alvará expedido às fls. 510, constou a dedução da alíquota de 27,5% relativa ao Imposto de Renda, referente ao valor total da conta nº 2554.005.26541-0.4. Às fls. 513/514, os exequentes requereram a devolução dos valores equivocadamente retidos.5. Com razão a parte exequente. Não há incidência de imposto de renda sobre a indenização por danos materiais, uma vez que essa indenização não constitui capital de acréscimo, mas caráter reparatório pelo furto das jóias que se encontram empenhadas.6. Nesse sentido, jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: .EMEN: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial. 3. Recurso especial não provido. .EMEN:(RESP 200901399337, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2010 .DTPB:)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULA 498, DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização por danos morais e materiais. 2. Sentença mantida.(AMS 00079487620114036114, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:).7. Diante do exposto, por não haver incidência de imposto de renda nas referidas verbas, deverá a parte autora proceder ao ajuste previsto na legislação tributária, cuja aferição é feita anualmente. 8. Intime-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0045171-88.2001.403.0399 (2001.03.99.045171-0) - OZORIO PEREIRA X GETULIO COSTA X HELIO LUCIO BRANDAO X MARIA APARECIDA CAMARGO DA SILVA X JOSE ACASSIO VIEIRA(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS GENUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Fl. 200:Dê-se ciência às partes do desarquivamento e redistribuição do feito a esta Vara. 2- Concedo vistas à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Decorridos, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.4- Intimem-se.

000598-74.2005.403.6105 (2005.61.05.000598-3) - SEVERINO APARECIDO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Uma das pretensões formuladas pela parte autora, ora exequente, ventiladas em sua petição de fls. 247/248, é estranha à matéria debatida na causa.De fato, o objeto da ação teve comprovada sua implantação pelo INSS, o posterior ingresso, da parte autora, no serviço público, implicando submissão à regimento alheio ao debate dos autos, visto que é impossível a percepção de aposentadoria pelo regime geral e a manutenção de vínculo estatutário, na particular condição do mencionado exequente.Assim, fútil ao autor o início da execução dos valores que reputa devidos, para tanto fixando prazo de vinte dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0005478-65.2012.403.6105 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, excepa-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0009817-33.2013.403.6105 - JOAO BENEDITO DE PAIVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011588-12.2014.403.6105 - BIOLÓGICO - LABORATORIO DE ANALISES LTDA - ME(SP104431 - NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E SP083645 - JOAO JURANDIR DIAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Intime-se a parte ré, ora executada, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0016115-70.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORLANDO SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FE92/109: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006799-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-14.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifistem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011236-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEMOS & DALLA COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do acordo homologado, ou informe seu descumprimento, requerendo, neste último caso, o que de direito.Intimem-se.

0002467-86.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GOMES ANDAIMES COMERCIO E LOCAÇÃO EIRELI - ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X ROSA ALICE RODRIGUES DE AMORIM SILVA(SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA)

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do acordo homologado, ou informe seu descumprimento, requerendo, neste último caso, o que de direito.Intimem-se.

0003597-14.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO)

Preliminarmente a análise do pedido de fl. 82, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os bens ofertados à penhora nos autos dos Embargos à Execução 0006799-96.2016.403.6105, em apenso. Prazo de 15 (quinze) dias.A ausência de manifestação será tida como aquiescência aos bens ofertados.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0005965-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNDIAL SANTA TEREZINHA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO) X LIGIA SARACENI MACIEL

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do acordo homologado, ou informe seu descumprimento, requerendo, neste último caso, o que de direito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008614-12.2008.403.6105 (2008.61.05.008614-5) - VALDECI PAULO ANSELONI X JULIA MARIA PIOLITINE ANSELONI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X VALDECI PAULO ANSELONI X ITAU UNIBANCO S.A. X VALDECI PAULO ANSELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a data da manifestação do Banco Itaú de f. 317, reconsidero o despacho de f. 316 e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do referido banco, em nome da advogada lá indicada. 2. Com a expedição, intime-se para sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias.3. Após, comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001768-08.2010.403.6105 (2010.61.05.0001768-3) - SIDNEI DE PAULA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SIDNEI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em que pese a parte autora não ter ofertado cálculo, apresentou impugnação fática e fundamentada aos cálculos do INSS, razão pela qual deixo de homologar os cálculos do INSS.2. Desta feita, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos com o valor que entende devido, de forma fundamentada apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados.3. A ausência de apresentação dos cálculos, será havida como aquiescência aos montante apresentado pelo INSS (fs. 406/412).4. Cumprido o item 2, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Após, se o caso, remetam-se os autos à Cartadoria do Juízo para que informe qual cálculo está de acordo com os autos.6. Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 10798

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-19.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAERCIO DA SILVA CHAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X LAERCIO DA SILVA CHAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. CIÊNCIA da sentença de fl. 333/336-v.2. FF. 339/351 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.PA 1,10 SENTENÇA DE FF. 339/351:Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LAERCIO DA SILVA CHAMA, devidamente qualificado na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de pensão por morte (no. 21/109.846.814-4), em virtude do falecimento do genitor do demandado, na condição de filho maior inválido, do período compreendido entre 08/2004 a 01/2010, em síntese, face à constatação de irregularidades na concessão do citado benefício. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis ... a condenação do Requerido a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo junto à inicial, relativos às competências recebidas indevidamente, atualizados na forma da lei...Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 06/95 e, posteriormente, os documentos de fs. 19/142.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 143/144).O demandado contestou o feito no prazo legal (fs. 185/199) e, na mesma oportunidade, apresentou reconvenção (fs. 208/222) pleiteando, no mérito, in verbis: o restabelecimento do benefício da pensão por morte, bem como o pagamento de atrasados desde a data da cessação indevida da pensão (02/2010), devidamente atualizados.O INSS, diante da reconvenção apresentada, no prazo legal, compareceu aos autos para se manifestar acerca do alegado, destacando que o pedido atinente ao restabelecimento do benefício já teria sido analisado e indeferido no bojo do processo no. 0010860-33.2012.4.03.6301, junto ao JEF de São Paulo, pugnano pela extinção do feito diante da configuração da coisa julgada (fs. 253/255 e 256/283).O INSS compareceu aos autos para informar (demonstrando o alegado com documento) que o demandado teria proposto ação com conteúdo idêntico a acima referenciada junto ao JEF de Poços de Caldas (no. 00016904220154013826) que de igual forma teria afasta a alegada existência de incapacidade (fs. 287/311)O pedido de prova pericial, formulado nos autos, foi indeferido pelo Juízo (fs. 314/314-verso).O demandado compareceu aos autos para apresentar suas alegações finais (fs. 320/323).O INSS trouxe aos autos réplica à contestação (fs. 114/120) e, posteriormente, trouxe aos autos cópia da decisão proferida junto à Justiça de Poços de Caldas que, diante da configuração da coisa julgada, indeferiu o pleito do demandado atinente ao restabelecimento do benefício previdenciário (fs. 326 e ss.).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCP. Narra a parte autora nos autos que a parte ré teria obtido a concessão de pensão por morte de forma indevida, uma vez que, em sede de apuração administrativa, teria sido constatada a irregularidade na concessão do referido benefício previdenciário. A parte ré, regularmente citada, contestou o feito alegando não ter percebido os citados benefícios acumuladamente de má-fé e, ato contínuo, apresentou reconvenção, pretendendo o restabelecimento do benefício e ainda o pagamento de valores atrasados. No mérito não assiste razão a parte autora. No caso em concreto pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos a demandada e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, pensão por morte, do período de 08/2004 a 01/2010.Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, portanto passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de computo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve ser reportar a data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa; desta feita, no caso em concreto não há que se falar em prescrição. Na presente hipótese, quanto ao mérito propriamente dito, na presente hipótese, a leitura dos autos evidencia que o INSS, após revisão do benefício concedido à parte autora, identificou irregularidade, consistente na ausência na ausência de incapacidade/dependência, situação esta que ensejou o não enquadramento do demandado na condição de filho maior inválido. Destaca o INSS nos autos, comprovando o alegado com extensa documentação que:Consta-se que ao réu, o Sr. Laercio da Silva Chama, foi concedida a pensão por morte, em 12/11/1997 (DIB), na condição de filho maior inválido, em razão do falecimento de seu pai, requerida em 13/11/97 (DER) junto à Agência da Previdência Social de Poços de Caldas, tendo sido o benefício habilitado pela sua irmã, a Sra. Iracema Chama Carvalho, agente administrativo, atualmente aposentada, matrícula SIAPE 0893902.No caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao autor, consistente na sua qualificação como filho maior inválido. Todavia, no que tange a questão controvertida nos autos, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, vem a ser incabível a devolução pelos segurados da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte de segurado da previdência social. Na espécie não restou comprovada inequivocamente a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário passível de ser imputada ao demandado, como resultado de regular processo criminal e administrativo, pelo que, apesar de tudo o que consta dos autos, diante do princípio constitucional da presunção da inocência, não subsistem elementos suficientes nos autos capazes tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da autora como ainda de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª Região diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preencheia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Em face do exposto, com relação a RECONVENÇÃO, diante da comprovada ocorrência de coisa julgada, de rigor a extinção do feito nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, no mais, REJEITO os pedidos formulados nos autos pela autarquia previdenciária, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCP. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002804-12.2015.403.6105 - SERGIO JOSE PORTO BRUNO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 323/335 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. 5. Intimem-se.

0013312-17.2015.403.6105 - LUCIANO CARVALHO DA COSTA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 160/166 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. 5. Intimem-se.

0013361-58.2015.403.6105 - MARIO APARECIDO ALVES DA CUNHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 222/229 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0014528-13.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 185/195 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. 5. Intimem-se.

0016955-80.2015.403.6105 - JOAO BATISTA CROCCE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. CIÊNCIA da sentença de ff. 333/3362. Ff. 339/351 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0017692-83.2015.403.6105 - MARIA MARLENE DOS SANTOS(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 139/146 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010576-89.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-43.2015.403.6105) SIMONE FILIZZOLA VANNI(SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 269/310 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013062-47.2016.403.6105 - ANDRE LUIS GUSMAO(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 81/83: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista à parte autora da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 79.5. Intimem-se.

0015635-58.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JESUINA ROSA DOS SANTOS(SP333737 - ELEANDRO FRANCISCO SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de ff. 81/83. 2. FF. 86/93 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.SENTENÇA DE FF. 81/83: Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JESUINA ROCHA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de LOAS (no. 88/560.896.287-3), do período compreendido entre 09/2007 a 08/2011, em síntese, face à constatação de irregularidades na concessão do benefício de Amparo Social ao Deficiente, uma vez que a renda familiar da demandante superaria os patamares fixados em lei (1/4 do salário mínimo vigente). Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis ... a condenação do Requerido a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo junto à inicial, relativos às competências recebidas nos últimos cinco anos...Com a exordial foram juntados os documentos de ffs. 12/13 - incluindo mídia digital.A demandada contestou o feito no prazo legal (ffs. 46/55).O INSS trouxe aos autos réplica à contestação (ffs. 61/66).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCP. Narra a parte autora nos autos que a parte ré teria obtido amparo assistencial de forma indevida, uma vez que, em sede de administrativa, teria sido apurado que a renda familiar superaria o patamar previsto em lei. A parte ré, regularmente citada, contestou o feito alegando não ter percebido os citados benefícios acumuladamente de má-fé. No mérito não assiste razão a parte autora. No caso em concreto pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos a demandada e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, amparo assistencial (doso), especificamente, do período de 09/2007 a 08/2011.Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo portanto passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de computo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve se reportar a data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa; desta feita, no caso em concreto não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, teria sido constatada a não inclusão, no grupo familiar da demanda, de quantia percebida pelo seu esposo (aposentadoria). A jurisprudência pátria encontra-se sedimentada no sentido de ser incabível a devolução pelos segurados da Previdência Social de valores recebidos indevidamente, desde que sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Por certo, tal entendimento não se aplica quando o recebimento de benefício previdenciário resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do segurado da previdência social. E mais. Vale lembrar que a jurisprudência assente nos tribunais é no sentido de que, presumida boa-fé, aquele que venha a receber alguma vantagem financeira, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado ou não, não poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias. No caso em concreto, a autarquia autora não logrou demonstrar seja a existência de fraude na concessão de benefícios previdenciários, seja a má-fé por parte da demandada, em específico no que tange ao recebimento do benefício referenciado nos autos, não tendo produzido provas suficientes para afastar os indícios da atuação de boa-fé por parte da ré.Não sendo inequívoca a fraude, não há como acolher o pedido de devolução dos valores indevidamente pagos a demandada diante do evidente caráter alimentar dos mesmos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, com se observa do julgado referenciado a seguir a título ilustrativo:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HERDEIROS DE PENSIONISTA FALECIDA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ, DOLO OU FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A jurisprudência dos T. Tribunais Superiores é firme no sentido de que, considerando a natureza alimentar destes benefícios e, ainda, ante a existência de boa-fé do beneficiário no recebimento, não há dever de restituir os valores recebidos, ainda que indevidos. 2. Cabia a União comprovar a existência de má-fé na conduta dos herdeiros, ônus do qual não se desincumbiu. 3. No caso em apreço, depreende-se do alvará de fl. 84 (expedido nos autos do processo 723/98 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Bragança Paulista) que a justiça determinou o levantamento da importância existente na conta nº 20.070-0, agência nº 0167-8, do Banco do Brasil S/A, sem qualquer restrição dos valores. Portanto, não há como inferir má-fé na conduta de levantar a totalidade do valor que existia na conta, em consonância com a determinação judicial. 4. Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente dos casos em que os herdeiros passam anos recebendo pensões de titulares falecidos, na hipótese dos autos, os valores foram indevidamente recebidos por período inferior a um mês, mais especificamente 13/30 (treze trinta avos) de um mês. Tal período mostra-se insuficiente para evidenciar má-fé dos herdeiros, ao contrário verifica-se que foi dada publicidade ao fato, por meio da emissão da Certidão de Óbito pelo Cartório de Registros de Pessoas Naturais, tanto que o benefício cessou no mesmo mês (março). Igualmente, a alegada demora em informar às autoridades acerca do falecimento da pensionista não basta para comprovar a existência de má-fé dos herdeiros, consubstanciando no máximo uma negligência, justificável pela situação e sanada pela cessação do benefício 13 (treze) dias depois. 5. Ausente prova de má-fé, dolo ou fraude dos herdeiros, não merece prosperar a irrisignação da parte apelante. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001469720114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo INSS razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. Custas na forma da lei.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500110-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1898886: Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação ou justificação do Hospital Infantil Menino Jesus, embora regularmente intimado em 24/04/17, conforme documento ID 1141156, intime-se novamente o referido Hospital, desta feita, na pessoa de seu diretor clínico ou equivalente, para que preste os esclarecimentos requeridos por este Juízo, nos termos do despacho ID 884972 (o qual deverá seguir em cópia), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intime-se pessoalmente o referido diretor clínico ou a pessoa que exerça o cargo equivalente no Hospital Infantil Menino Jesus, a qual deverá ser devidamente identificada pelo Sr. Oficial de Justiça e advertida acerca das consequências decorrentes da desobediência à ordem deste Juízo.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, expedindo-se Carta Precatória.

Com a resposta, dê-se ciência às partes e ao MPF, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam os autos conclusos para as providências cabíveis.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

Processo nº: 5000682-67.2017.403.6105 - 4ª Vara Federal de Campinas/SP

Autor(a): Caixa Econômica Federal

Advogada: MARIA HELENA PESCARINI – OAB/SP 173.790

Ré(u): CRISTIANO DIAS DOS SANTOS – RG n.33.467.374-4-SSP-SP

Ré: MARIA MADALENA DIAS DOS SANTOS – RG n.50.994.230-SSP-SP

Defensora Pública Federal: FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO – OAB/SP 221.313

HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo em que as partes informam acordo na via administrativa e a autora requer a extinção do processo, conforme abaixo transcrito:

"Às 15:30 horas do dia 21 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dirce Teodoro, Conciliadora nomeada para o ato, aberta a audiência referente ao processo acima indicado, os Réus, após conversação, informam que houve acordo na via administrativa. Pelo acima exposto a CEF requer a extinção do processo.

Pelo Sra. Conciliador: Nos termos propostos, as partes foram informadas de que o presente processo será remetido ao juízo de origem. Nada mais."

Fundamento e decido.

Ante a declaração de transação entre as partes e o pedido de extinção formulado pela Caixa Econômica Federal, homologo o pedido de desistência da ação com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Registre-se, intinem-se, archive-se.

Campinas, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004145-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ESPLANE ESPAÇOS PLANEJADOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ESPLANE ESPAÇOS PLANEJADOS LTDA**, objetivando impedir que a autoridade Impetrada a autue em razão da tomada e aproveitamento de crédito de PIS/COFINS sobre as despesas incorridas com combustível, lubrificantes e autopeças utilizadas em veículos de frota própria.

Aduz ser pessoa jurídica que atua no segmento de comércio atacadista e varejista de materiais de construção e ferragens, bem como importa e compra no mercado interno produtos acabados para construção que revende para o mercado nacional por meio de logística própria, contando com dois centros de distribuição e uma filial também localizada em Campinas.

Assevera estar sujeita ao recolhimento do PIS e COFINS sob o regime de recolhimento não cumulativo que lhe garante o direito de creditamento sobre algumas despesas incorridas.

Alega, assim, fazer jus ao creditamento das despesas com seus veículos (frota própria) referentes à manutenção periódica, como troca de óleo e lubrificante de motor, além do próprio combustível consumido e peças de reposição para efetivação da entrega das mercadorias aos seus consumidores/clientes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, impedir que a autoridade Impetrada a autue em razão da tomada e aproveitamento de crédito de PIS/COFINS sobre as despesas incorridas com combustíveis, lubrificantes e autopeças utilizadas em veículos de frota própria utilizados para entrega das mercadorias aos seus consumidores/clientes.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que, portanto, não se apresenta como líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade Impetrada.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva creditação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-59.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, ora Embargante (ID nº 2113659), objetivando efeitos modificativos na sentença extintiva prolatada (ID nº 2042542), que homologou o pedido de desistência, tendo em vista que não houve revogação expressa da decisão que antecipou a tutela para determinar a apreciação do pedido de aposentadoria do Autor no prazo de 30 dias.

Com razão o Réu.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes **PROVIMENTO** para, em decorrência da extinção do processo, revogar expressamente a decisão antecipatória de tutela (ID nº 764077)), ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência.

P.I.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003950-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RC SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME NADER - SP202109, FELIPE LUIS BARIANI BARRETO CARVALHO - SP314607

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **RC SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA**, objetivando ordem que lhe assegure o direito de apurar os créditos e débitos de IPI, e após o confronto de contas, resultando créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, que possa compensá-los com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, até final decisão.

Aduz ser pessoa jurídica cuja atividade preponderante consiste na aquisição de matéria-prima que são transformadas em etiquetas de diversos tamanhos e vendidas para pequenas, médias e grandes empresas.

Assevera que a matéria-prima que adquire está sujeita à incidência de IPI tendo os respectivos valores destacados nas notas de entrada, porém após o processo de industrialização e transformação do insumo o produto final industrializado pela Impetrante está sujeito à incidência de IPI em alíquota zero.

Alega, assim, estar acumulando os valores referentes aos créditos de IPI destacados nos insumos, porém não os tem utilizado para compensação, visto não possuir débitos de IPI na saída.

Alega, por fim, fazer jus à declaração de seu direito de utilização dos créditos de IPI provenientes dos insumos adquiridos, bem como a declaração do direito aos créditos não prescritos, por via de consequência, o reconhecimento do direito de compensação desses valores indevidamente recolhidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, ordem que lhe assegure o direito de apurar os créditos e débitos de IPI, e após o confronto de contas, resultando créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, que possa compensá-los com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, até final decisão.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que, portanto, não se apresenta como líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade Impetrada.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000328-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JESIEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, das diligências efetuadas por este Juízo (Id 1890025 e 1890067), com o fim de cumprimento do determinado na sentença proferida.

Outrossim, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000780-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JEFERSON GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal(Id 2141867), proceda-se à citação da parte Ré, no(s) endereço(s) declinado(s), nos termos do despacho inicial(Id 253403).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista às partes da manifestação da perita nomeada nestes autos (ID 209551), bem como sobre a cópia do processo administrativo (ID 2114858).

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODOLFO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532, VANESSA DA SILVEIRA - SP355597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a cópia do processo administrativo, bem como sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARTON-BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, bem como notifique-se a autoridade impetrada da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento ID 2232104, com urgência.

Decorridos os prazos legais, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004252-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALPES COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004266-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MECO BRASIL - METAL AND CONTAINER PARTS COMPANY EIRELI - ME, ALESSANDRO CAMPOS PIVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004289-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CARA E MENA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, EDNEI MENA, ROSILENE DIAS DA SILVA MENA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 14 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados aos autos, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO ALFENAS DO PATROCINIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados aos autos, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MONA CAROLINA MORENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA - SP141695

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO

Recebido em plantão judiciário.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MONA CAROLINA MORENO**, objetivando a emissão de passaporte que lhe permita viajar ao exterior no dia 19/08/2017.

Aduz a impetrante que está com viagem marcada para Punta Cana dia 19/08/2017 e retorno para o dia 26/08/2017, sendo que vem encontrando dificuldades na renovação do documento em virtude da interrupção dos serviços por parte da Polícia Federal, fato este que é de conhecimento público.

É o relatório. Passo a decidir em plantão judiciário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, isto é, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos legais acima referidos.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, resta suficientemente demonstrada a necessidade de tutela judicial para evitar prejuízos a direito líquido e certo da impetrante pela omissão no exercício regular da mencionada atividade administrativa, de cunho essencial.

A suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal por tempo indeterminado, que é fato de conhecimento público, não pode se sobrepor ao direito de ir e vir, previsto no art. 5º, XV^[1], da Constituição Federal.

No caso concreto, acompanha a inicial comprovante de pagamento da taxa de emissão de passaporte em nome da impetrante e respectivo Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem (Id 2219534), além de comprovante de passagem aérea (Id 2219536), tudo a demonstrar que a impetrante tem, de fato, viagem agendada para Punta Cana, com data de embarque prevista para o dia **19 de agosto próximo**.

Diante da fundamentação exposta, **defiro a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao necessário para a renovação do passaporte da impetrante em tempo hábil para que a mesma possa embarcar no dia 19/08/2017.

Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada aos autos do comprovante de recolhimento de custas. Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o final do plantão judiciário, encaminhem-se ao juízo natural da causa para ratificação ou retificação da presente decisão e demais deliberações que entender pertinentes.

Intime-se e oficie-se, com urgência.

Fernão Pompêo de Camargo

Juiz Federal plantonista

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7155

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007110-24.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186021 - FABIO DE PAULA VALADÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP318021 - MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017891-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017891-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEIKI OKAMOTO(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face do Espólio de SEIKI OKAMOTO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do Lote 28 da Quadra E, havido pela transcrição/matricula nº 69.963, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencente ao loteamento denominado Jardim Interland Paulista, conforme descrito na inicial. Liminarmente, pede a parte Autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei Pleiteia, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriado e da guia de depósito do valor indenizatório. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fs. 5/47. Pelo despacho de f. 49, foi determinada a intimação da parte Autora para regularização do feito, esclarecendo, ainda, o Juízo ser a parte Autora isenta do recolhimento das custas, na forma da lei. A Infraero juntou matrícula atualizada do imóvel e comprovante de depósito judicial referente ao valor da indenização (fs. 51/53). À f. 64, foi certificada pelo Sr. Oficial de Justiça a citação de um dos filhos do Sr. Seiki Okamoto, Sr. Kioni Okamoto, que informou que seu pai é falecido. Pelo despacho de f. 66, a parte Autora foi intimada a se manifestar acerca da petição de f. 64, em termos de prosseguimento, e dada vista oportuna dos autos ao Ministério Público Federal. A União requereu a citação dos demais herdeiros do Sr. Seiki Okamoto por Edital (fs. 70/71) e a Infraero, que seja a parte Ré intimada a informar a qualificação dos demais herdeiros e apresentar cópia da ação de inventário (f. 72). O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (f. 76/77). Pela decisão de f. 79, foi determinada a citação dos demais herdeiros e a retificação do polo passivo, de forma a constar Espólio de Seiki Okamoto. O Sr. Oficial de Justiça certificou a citação da Sra. Mutsuko Hayashi Okamoto, do casal Pedro Okamoto e Marie Fuenta Okamoto, e de Sílvia Aparecida Zadra Okamoto, bem como acerca da existência de outros herdeiros, residentes na cidade de São Paulo e no Japão (fs. 90/91). Pelo despacho de f. 98, o Juízo determinou a citação de Hiroshi Okamoto e de sua mulher Tiê Okamoto no endereço informado pelo Infraero à f. 97, bem como a intimação dos herdeiros, para esclarecerem acerca da abertura de inventário e/ou formal de partilha e se existe alguém no Brasil com poderes para representar Jogi Okamoto, residente no Japão. À f. 107, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a citação do Sr. Hiroshi Okamoto e de sua mulher Tiê Okamoto. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 123), oportunidade em que a Infraero apresentou proposta de acordo, após o que foi deferida a suspensão do feito requerida pelo expropriado Pedro Okamoto, presente aos trabalhos, para juntada da documentação pertinente à regularização do polo passivo, inclusive procuração, e para manifestação formal quanto à proposta formulada (Termo de f. 140). Diante do silêncio da parte expropriada (certidão de f. 142º), o Juízo determinou a intimação pessoal da mesma, em nome de Pedro Okamoto, para regularização do feito (f. 148). A parte Ré não se manifestou (certidão de f. 161). Após manifestação da Infraero e da União (fs. 165 e 167), foi determinada pelo Juízo, à f. 168, a citação de eventuais terceiros interessados e do Réu residente no exterior, por edital. A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo (f. 177), apresentou contestação por negativa geral às fs. 180/182. A Infraero e a União apresentaram réplica às fs. 185/194 e 196/197, respectivamente. Pelo despacho de f. 200, foi dada ciência à parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, acerca da proposta de acordo da Infraero, para que se manifeste no prazo legal. A Defensoria Pública da União requereu a destituição do encargo de curadora especial (f. 202), face ao recebimento de e-mail do requerido, de que possui advogado particular, com aceitação da proposta da Infraero, comprovado à f. 203. Tendo em vista a manifestação da DPU de fs. 202/203, o Juízo intimou o advogado do Réu, signatário da petição de f. 203, para regularização de sua representação processual, mas este se tornou inerte, conforme certificado à f. 207. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando que não houve regularização da representação processual, mantenho a Defensoria Pública da União como representante da parte expropriada, ficando, em decorrência, prejudicada a aceitação da proposta por esta notificada à f. 203. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis: Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º. Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, consta dos autos laudo de avaliação do imóvel (fs. 39/43), cópia da transcrição/matricula atualizada do imóvel expropriado (f. 52), a planta (f. 45) e, à f. 53, o comprovante do depósito indenizatório. Impede salientar ser assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteiras, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial da parte expropriada, citada por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que a parte Ré foi citada por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como que a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Interland Paulista - de R\$ 26.000/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Anoto, ainda, que a correção monetária, considerando a jurisprudência dos tribunais, deverá ser dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel. Min. Luiz Vicente Camicchiari, j. 20/08/90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95), até seu efetivo pagamento. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que até a presente data não foi a parte expropriante intimada na posse do imóvel. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte Autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$ 7.997,60 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: matrícula nº 69.963 (Lote 28, Quadra E), Jardim Interland Paulista, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, observando-se, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, intimada na posse do imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação nas custas, tendo em vista a isenção dos entes expropriantes. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Após o trânsito em julgado, peça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, uma vez cumpridos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como as certidões atualizadas dos imóveis ser providenciadas pela INFRAERO. Inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução dos valores à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar, em substituição, SEIKI OKAMOTO - ESPÓLIO. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0012651-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR (SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 101.724,90 (cento e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), valor atualizado em 02/09/2013, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 5/19. Tendo restado infrutíferas as diligências para citação do Réu, conforme certificado por Oficial de Justiça às fs. 24º, 40 e 60, pela decisão de f. 78, foi deferida a citação do Réu por hora certa, conforme requerido pela CEF às fs. 69/77, em face dos fortes indícios de ocultação do Réu. Citado por hora certa (f. 84), o Réu interpôs embargos à Ação Monitoria às fs. 88/100, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Ao fim, requereu a realização de perícia contábil. Intimada a Requerente para impugnação (f. 101), esta se manifestou às fs. 105/108, pela rejeição dos Embargos opostos, bem como pela realização de audiência de tentativa de conciliação. Foi designada audiência de tentativa de conciliação à f. 109, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, destaco se subsumir a inicial aos ditames insculpidos no art. 330 do Novo Código de Processo Civil e que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que juntou a CEF na inicial cópia do contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, e planilha de evolução da dívida, pelo que afasto a preliminar aduzida pelo Réu. Com relação ao pedido de prova pericial, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fs. 7/13), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 101.724,90 (cento e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), em 02/09/2013, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se substancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes com se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, 8º, do novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal. Condeno o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0083829-55.1999.403.0399 (1999.03.99.083829-2) - JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO DE LIMA E SILVA X JESUS DELGADO MORON X FRANCISCO DO CARMO ALONSO X FRANCISCO DE MENEZES SEIXAS SILVA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 345: Em face do requerido, especia-se alvará de levantamento dos valores de fls. 339, em nome do advogado indicado às fls. 345.Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002962-72.2012.403.6105 - ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO033535 - MARCIA DAMASIO MARTINS E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Tendo em vista a certidão retro, proceda a Secretária ao cancelamento do alvará de levantamento expedido, face à expiração do seu prazo de validade.Aguardar-se eventual manifestação da parte interessada, no arquivo sobrestado.Int.

0000541-41.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE APARECIDO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de períodos de atividade comum em especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 29/01/2013. Sucessivamente, pede o reconhecimento de tempo rural e a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, foram arroladas testemunhas (f. 35) e juntados os documentos de fls. 177/160. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. À f. 164, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do Réu. Regularmente citado (f. 164), o Réu apresentou contestação às fls. 166/202, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 208/210. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas/SP. Foi designada Audiência de Instrução (f. 216), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, constante de mídia digital (f. 231), após o que foi determinado pelo Juízo que se aguardasse a juntada de Carta Precatória expedida para oitiva de testemunhas fora de terra e dada vista subsequente às partes para manifestação em termos de razões finais, conforme Termo de Deliberação de f. 230. Foi juntada Carta Precatória com oitiva de testemunhas, constantes de mídia digital, à f. 283. O Autor apresentou suas alegações finais às fls. 292/294. À f. 296, foi certificado o decurso de prazo para o INSS apresentar suas razões finais. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, com especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 17/09/2012, que somados ao período já reconhecido pelo INSS, de 19/07/1994 a 05/03/1997, é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado. A fim de comprovar o alegado, colacionou aos autos os perfis profissionais de fls. 75/76 e 77, também constantes no procedimento administrativo às fls. 103/104 e 105, atestando que, no exercício de suas atividades junto à empresa TORNOMATIC esteve exposto a ruído de 86 decibéis no período de 19/07/1994 a 31/12/2002 e, no período de 01/01/2003 a 17/09/2012, data da emissão do PPP, de 85 decibéis, bem como a agente químico (óleo mineral) no período de 19/07/1994 a 17/09/2012. Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ademais, quanto ao agente químico referido, tem-se que a exposição a derivados tóxicos de carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, ensaio o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09/05/2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, estando, inclusive, a Súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que limine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, da análise do documento de f. 132, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 19/07/1994 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que todo o período laborado pelo Autor junto à empresa TORNOMATIC deve ser tido como especial. Por fim, ante que os períodos em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, devem ser computados como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Ressalta, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais por que a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 29/01/2013 (f. 83). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já enquadramento administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 18 anos, 1 mês e 29 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar. Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural em regime de economia familiar, no Município de Alvorada do Sul, no Estado do Paraná, no período de 01/01/1978 a 31/12/1985. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, tendo o Autor nascido em 17 de maio de 1966, conforme comprovado à f. 39, fará jus à contagem de tempo de serviço rural tão-somente a partir dos doze anos de idade, vale dizer, a partir de 17 de maio de 1978. Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso presente, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, em 20/07/1991, onde consta sua profissão de lavrador - f. 115; certidão de requerimento de inscrição eleitoral, em 29/08/1985, constando sua profissão de lavrador - f. 112; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvorada do Sul - PR, atestando que o Requerente exerceu atividade rural como diarista, no período de 1978 a 1988 - fls. 107/108; ficha de inscrição escolar nos anos de 1978 e 1981 (fls. 113 e 114); termo de declaração de testemunhas (fls. 109, 110 e 111). Juntos o Requerente aos autos, ademais, certidão de nascimento, em 17/05/1966, constando que seus pais, Sr. José Ananias Pereira e Sra. Lázara Leme Pereira, eram lavradores - f. 147; certidão de óbito de seu pai, em 28/08/1972, onde consta a profissão do mesmo como lavrador - f. 146. Quanto aos documentos supra referidos, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) não hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 20007202006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vas, DJU 12.09.2002, pág. 1055). De considerar-se, ainda, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos constantes em CD-R de f. 283, também robustecem a alegação da atividade rural. Com efeito, afirmaram as testemunhas Jair Donizete Mansano, José Vanderlei Garcia e Mário Lunardelli que conheceram o Autor por volta de 1974/1975, sempre trabalhando na lavoura como diarista, no município de Alvorada do Sul, Estado do Paraná, até vir para o Estado de São Paulo. De frisar-se, a propósito, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de adotar-se, nos casos como o em apreço, a solução pro misero, dada a condição

desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais. É o que se extrai dos acórdãos abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BÓIA-FRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. A fotocópia autenticada de ficha de atendimento médico de trabalhador rural volante, cuja autenticidade não foi contestada pelo INSS, revela-se razoável prova material para efeito de percepção de aposentadoria previdenciária. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 314610, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 07/10/2006, p. 309) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - IMPLEMENTO DA IDADE E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO - PROVA MATERIAL INDICIÁRIA DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ADEQUAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE. (...) É absolutamente inverossimilável a vida de alguém à margem da lei, sem existência normativa durante longo período de tempo, a não ser nos confins do interior. Tal fato, comprovado documental e também é indicativo do exercício da atividade de lavrador, constituindo-se início de prova material, contemporânea, devidamente corroborada pela prova testemunhal. 4. O regime de trabalho rural diarista é modalidade de escravidão do século XXI, via do qual os proprietários rurais exploram referida mão-de-obra, sem a contrapartida de qualquer encargo social ou garantia previdenciária. Assim, no mais das vezes, o segurado especial diarista, analfabeto e incauto, não dispõe de prova documental completa, por todo o período da carência, da qual conste sua profissão. Precedentes do STJ. (...) (REO 200601990168495, TRF1, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 19/01/2009, p. 78) Diante de todo o exposto, entendendo fazer jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural exercida no período de 17/05/1978, quando completou doze anos de idade, a 31/12/1985. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 19/07/1994 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum (rural e urbano), comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 29/01/2013 - f. 83 (31 anos, 5 meses e 2 dias) ou da citação, em 26/02/2014 - f. 164 (32 anos, 6 meses e 29 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em 17/05/1966 (f. 39), de sorte que implementará tal requisito apenas em 2019; nem o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 35 anos e 28 dias), a que aludem, respectivamente, o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço rural no período de 17/05/1978 a 31/12/1985 e o tempo de serviço especial no período de 19/07/1994 a 17/09/2012, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021101-89.2014.403.6303 - DELCY SANTOS CAIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por DELCY SANTOS CAIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 23/01/2006 (NB 42/137.328.869-5), com a inclusão do décimo-terceiro salário (gratificação natalina), por tratar-se de verba da ganho habitual, no período básico de cálculo de seu benefício. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5v/7v^o. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 11/20, aduzindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da pretensão autorial. Juntou documentos (fls. 20v/22v^o). Intimado a regularizar o feito, o Autor juntou planilha de cálculos às fls. 25/27v^o. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de f. 28 e verso, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 32/33v^o, foi suscitado conflito negativo de competência por este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, face ao valor atribuído à causa. O E. TRF da 3ª Região julgou improcedente o conflito negativo de competência suscitado para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, conforme comunicação de f. 46. Pela decisão de f. 47, foi dada ciência às partes da competência desta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como dada vista ao Autor da contestação. O Autor não apresentou réplica, conforme certidão de f. 51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial. No mais, o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. Pretende o Autor, em breve síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando agregar aos valores dos salários-de-contribuição de dezembro integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração de salário-de-benefício, o valor da gratificação natalina, a fim de que o salário-de-contribuição referente a dezembro fosse majorado, repercutindo no valor do salário-de-benefício, e consequentemente, no valor da renda mensal inicial. Em amparo de suas razões, sustenta o Autor que com o advento da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, a gratificação natalina passou a integrar o salário-de-contribuição, e, por essa razão deveria também integrar o período básico para fins de cálculo do salário-de-benefício. Entretanto, aduz o Autor que o INSS nunca integrou tais contribuições no cálculo de benefício, ilegalidade esta corroborada com a vigência da Lei nº 8.870 de 14 de abril de 1994, que modificando a redação do 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, assim dispôs: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (...) Sustenta, em acréscimo, que a lei instituidora da gratificação natalina (Lei nº 4.090/62) não foi recepcionada pela Constituição de 1988 e que inexistiu nela posterior que crie o décimo-terceiro salário, instituído, no seu entender, distintos, concluindo que os valores supostamente recebidos nessas modalidades representam ganhos habituais, que devem ser considerados para o cálculo do salário-de-benefício. Sem razão o Autor. De início, considerando ser pacífico na doutrina e na jurisprudência, constando no próprio ordenamento jurídico, a exemplo do dispositivo legal em epígrafe, que gratificação natalina é o mesmo que décimo terceiro salário e considerando, ainda, consubstanciar a gratificação natalina um direito fundamental dos trabalhadores, garantia constitucional prevista no inciso VIII do art. 7º, entendo que a alegação de que referido instituto não foi recepcionado pela Constituição Federal não tem qualquer fundamento, passando diretamente ao exame do cerne da controvérsia da presente lide. Como sabido, sob o aspecto tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que após o advento do artigo 7º da Lei 8.620, de 05/01/93, alterou-se a situação ligada à incidência da contribuição previdenciária, de modo que passou a se justificar a incidência em separado sobre a gratificação natalina. No período anterior, todavia, por força do disposto no 7º do artigo 28 da Lei 8.212.91, a incidência deveria ocorrer sobre a soma da remuneração de dezembro mais a gratificação natalina. Não se pode ignorar, outrossim, que na redação original das Leis 8.212/91 e 8.213/91, estabeleciam respectivamente seus artigos 28, 7º, e 29, 3º; Lei 8.212/91 Art. 28. (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91 Art. 29. (...) 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. A Lei 8.870, de 15/04/1994, entretanto, modificou o 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91 e o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, que ficaram assim redigidos respectivamente: Lei 8.212/91 Art. 28. (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91 Art. 29. (...) 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Nesse sentido, deve ser ressaltado, conforme o entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/02/2007). Portanto, no caso concreto, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido e concedido em 23/01/2006 (f. 7v^o), resta claro que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não integra o cálculo do salário-de-benefício, a teor do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994, vigente à data da concessão do benefício do Autor. Seguindo essa linha, a jurisprudência dos Tribunais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007). 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, e-DJF1 01/06/2010, p. 129) ELEMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIDE VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos beneficiários com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200785005023020, Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJ 07/11/2008) Assim sendo, improcede totalmente a pretensão do Autor. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelo Autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00141330-73.2015.403.6105 - JOSE NUNES DE MEDEIROS(SP2868414 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 418/420, para a audiência designada neste Juízo, devendo ser intimadas, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002277-26.2016.403.6105 - XISLENE GODOI DE ARAUJO X MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por XISLENE GODOI DE ARAUJO e MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Requerida (Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Obrigações e Alienação Fiduciária), mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas. Para tanto, defendem os Autores a existência de várias ilegalidades cometidas no contrato pactuado em relação ao cálculo das prestações e ao cálculo do saldo devedor, requerendo a condenação da Ré para que proceda à ampla revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades verificadas em razão do sistema de amortização utilizado e taxa de juros pactuada, para que sejam recalculados os valores das prestações através de um sistema de amortização a juros simples, com a consequente alteração do saldo devedor, ao fundamento de ilegalidade e onerosidade excessiva do contrato. Requerem, assim, seja concedida a antecipação da tutela, objetivando obstar qualquer ato tendente à execução contratual e a inclusão do nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito. Requer, por fim, a inversão do ônus da prova. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/40. As fls. 44/50, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referentes a processo dos Autores em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A parte Autora, intimada a regularizar sua representação processual e a apresentar planilha de cálculos, a fim de comprovar o valor dado à causa (f. 51), assim o fez, juntando guia complementar de custas, às fls. 53/56, 57/59 e 63/64. Pela decisão de f. 65 e verso, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e intimou a parte Autora a regularizar o feito. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 74/101, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 012/114). A parte Autora apresentou réplica às fls. 119/122, bem como regularizou o feito às fls. 127/131. Foi juntada pela parte Autora guia de depósito judicial às fls. 138 e 140. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca da legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame do feito. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, trata-se de ação ordinária, objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. Neste sistema de amortização constante - SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida. A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo, na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato. Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, consequentemente a prestação como um todo, tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixam resíduos. No caso, os Autores firmaram com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária - fls. 16/31, em 09/01/2014, pelo prazo de 300 meses, pelo sistema de amortização SAC, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Objetivam, assim, os Autores, com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, contestando o sistema de amortização utilizado e cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados. Sem razão os Autores. Importante inicialmente frisar que quando os Autores assinaram o contrato, concordaram expressamente com a parcela inicial pactuada. Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela em outro valor, por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido formulado pelos Autores para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado. No que toca à eventual possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor. Confira-se CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. (...) 3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p. 17)(...) (AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115) De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de modo a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Dessa forma, inócua qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contratantes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno os Autores nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 138 e 140 pelos Autores, após o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014980-86.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7)) NIVALDO ANTONIO GRECO X ELIETE MARIA GRECO(SP277384 - GILBERTO SOARES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos.Tendo em vista que a matéria de fato necessita de instrução adicional para melhor ser aquilatada, converto o julgamento em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 14h30min, quando deverão comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir.Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Ressalto que o Embargante deverá ser intimado pessoalmente para depoimento pessoal, cuja intimação deverá se dar no endereço constante na peça vestibular, devendo o Sr. Oficial de Justiça consignar as condições do imóvel, atestando se o mesmo encontra-se ocupado e, em caso afirmativo, por quem.Por fim, considerando que o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial, não veio acompanhado da pertinente declaração de hipossuficiência, fáculito ao Embargante que regularize o feito no prazo legal e, após, será o pedido examinado. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0012686-37.2011.403.6105 - AGENOR CAMPREGHER X CELINA FANGER CAMPREGHER(SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada para retirar o mandado de registro expedido nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030420-62.2002.403.0399 (2002.03.99.030420-1) - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO E SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos de fls. 391/395.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001421-09.2009.403.6105 (2009.61.05.001421-7) - ALMIR ALBANEZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ALBANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 296/297.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretária as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600329-64.1997.403.6105 (97.0600329-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP345478 - JOÃO CARLOS MONACA RAMALLI)

Em face do requerido às fls. 457/462 e considerando que em consulta ao extrato da conta judicial (fls. 463), verifica-se que os valores encontram-se depositados nos autos.Desta forma, expeça-se novo alvará de levantamento dos valores de fls. 463, consoante requerido às fls. 454.Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Observo ainda, que o alvará é uma ordem de pagamento à vista, devendo ser entregue, preferencialmente, ao Gerente indicado no Alvará, portanto, no PAB da CEF desta Justiça Federal, Agência 2554.Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008551-31.2001.403.6105 (2001.61.05.008551-1) - JACIRA VEZEHACI(SP157214 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA VEZEHACI(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 238, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Oficie-se a CEF para que proceda à transferência em seu favor, do(s) valor(es) de fls. 238.Com o cumprimento, transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para constar Extinção da Execução.Custas ex lege.P.R.I.

0003672-97.2009.403.6105 (2009.61.05.003672-9) - LUFTHANSA CARGO A. G.(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUFTHANSA CARGO A. G.

DESPACHO DE FLS. 406: Tendo em vista os esclarecimentos contidos no ofício de fls. 389 do D. Juízo da 5ª Vara Especializada desta Subseção e considerando constar pendente ainda a transferência dos valores solicitados pelo D. Juízo da 3ª Vara Especializada desta Subseção, oficie-se a esta última solicitando os valores que deverão ser objeto de transferência para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.007582-6, esclarecendo os referidos valores na data dos depósitos realizados nestes autos, tendo em vista que já se encontram na conta única do Tesouro Nacional.Com os esclarecimentos, remetam-se os autos à D. Contadoria para verificação do percentual e das contas a serem transferidas para cada Juízo.Com o retorno, dê-se vista às partes.Publicuem-se as pendências.Int.DESPACHO DE FLS. 376: Oficie-se ao D. Juízo da 3ª Vara Especializada de Execuções Fiscais desta Subseção, solicitando esclarecimentos acerca do contido no ofício nº 33/2016 oriundo daquele D. Juízo e expedido na Execução Fiscal n. 0007582-35.2009.403.6105, tendo em vista que os depósitos efetuados nestes autos, conforme manifestação da União de fls. 325/327, foram utilizados para alterar a situação das dívidas ativas como garantidas.Note-se que as dívidas ativas constantes às fls. 326/327, fazem menção ao processo de executivo fiscal acima, bem como ao executivo fiscal nº 2009.61.05007794-0 e a outras dívidas ativas que sequer possuem relação com a ação de execução fiscal ajuizada.Com o ofício, deverá ser encaminhada cópia da petição de fls. 325/327, para melhor elucidação daquele Juízo. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 385: Defiro o requerido pela União às fls. 383.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique os valores a serem transferidos para as execuções fiscais pertinentes (0007582-35.2009.403.6105 da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Campinas e 0007794-56.2009.403.6105 da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal de Campinas), bem como a serem transformados em pagamento definitivo (Inscrições n. 80.6.08.001876-92 e 80.6.08.006989-48), consoante manifestação da União de fls. 325/327 e 383.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria.Nada sendo requerido, expeça-se o necessário.Dê-se ciência à União da certidão de fls. 384 para que se manifeste, no prazo legal.Encaminhe-se ofício ao D. Juízo da 3ª Vara Especializada de Execuções Fiscais desta Subseção, cópia da manifestação da União de fls. 383, referente à execução fiscal 007582-35.2009.403.6105 daquele Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 387: Reconsidero o despacho de fls. 385, no que concerne à remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Encaminhe-se comunicação eletrônica aos Juízos da 3ª e 5ª Vara de Execução Fiscal de Campinas, para que informem os valores atualizados a serem transferidos para as respectivas Execuções Fiscais n. 0007582-35.2009.403.6105 (3ª Vara) e 0007794-56.2009.403.6105 (5ª Vara).Com a resposta, oficie-se a CEF para que proceda à transferência dos valores para as respectivas Execuções Fiscais, bem como informe o saldo remanescente depositado nos autos.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes.Oportunamente, será apreciado o pedido da União de transformação em pagamento definitivo de valores para débitos que não possuem execução em andamento, consoante requerido às fls. 383.No mais, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 385.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 397: Preliminarmente, encaminhe-se comunicação eletrônica à CEF para que forneça o saldo atualizado das contas vinculadas a este processo.Com a resposta, dê-se ciência à União do todo processado para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, inclusive no que concerne ao decurso de prazo sem manifestação da executada quanto ao pagamento de honorários de sucumbência, consoante certidão de fls. 384.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0016868-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016868-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 261 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002093-07.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X VILSON GOMES DOS SANTOS X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X JANAINA GRACIANE CORREA DA SILVA X VACINO ROSAN MACEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO DE FLS. 216: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pelo D. MPF, bem como, face à existência de pedido demolitório das construções edificadas e, ainda, face ao interesse social no presente feito, defiro a inclusão do Município de Campinas no polo passivo da demanda, sendo assim, ao SEDI para sua inclusão.Com o retorno, cite-se o Município de Campinas, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 275: Tendo em vista a manifestação do D. MPF às fls. 213/214, DEFIRO a citação por Edital dos Réus não citados, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Assim sendo, deverá a Secretária expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.Sem prejuízo do supra determinado, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação do Município de Campinas, pelo prazo legal.Após, cumpridas todas as determinações supra, dê-se nova vista ao D. Ministério Público Federal.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003299-4) - ARMINDO SANTOS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ARMINDO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 302/304. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretária as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014410-08.2013.403.6105 - SALVADOR CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 177/178. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO COMUM

0024301-48.2016.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DOS REIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, bem como em face do requerido às fls. 157, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 15 de fevereiro de 2018, às 14-30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, ficando desde já deferida a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora às fls. 157/158, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012792-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRO TEIXEIRA DA SILVA X PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 26 de outubro de 2017, às 14-30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir. Intimem-se

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5876

EXECUCAO FISCAL

0009981-86.1999.403.6105 (1999.61.05.0009981-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X METALURGICA BARTHELSON S/A X MARIA JOSE DA SILVA LEITE(PR037007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON) X JORGE APARECIDO SANTANA(PR037007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0002172-25.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H LTDA(SP247854 - RICARDO CORREA DA CRUZ)

Indefiro o pleito de fls. 30, tendo em vista que não resta comprovado nos autos, o fato do Sr. Armando de Paula Vieira ter se retirado do quadro societário e, posteriormente, ter reingressado, conforme documentos fls. 26. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na Lei nº 6.830/1980, artigo 40. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo terceiro, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014404-35.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOCAMP CALCADOS LTDA - EPP(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0012370-48.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ETHOS SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME(SP158878 - FABIO BEZANA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 10/14 para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do Contrato Social e/ou Estatuto, para conferência dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014130-32.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X RAFAEL VIEIRA COSTA

Intime-se a subscritora do pedido extinção de fl. 12 (Dra. Rosiane Luzia Franca), para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 5883

EXECUCAO FISCAL

0003320-61.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FREEART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(PR030914 - VIVIANE POMINI RAMOS)

Dou o executado por citado dos termos da presente demanda, ante seu comparecimento espontâneo nos autos, representado por procurador devidamente constituído, nos termos do Código de Processo Civil, 239, parágrafo 1º. Fica o executado cientificado, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 05 (cinco) dias para pagamento do débito ou garantia da execução. Não havendo manifestação, prossiga-se com o cumprimento do determinado às fls. 02. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5884

EXECUCAO FISCAL

0004044-07.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANDRA REGINA PANTOJA DA COSTA(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI)

O arrematante Sr. Luiz Gonzaga Filho informa que a depositária procedeu à entrega amigável do veículo arrematado, conforme petição às fls. 50, apesar de não haver ordem judicial para tal ato nestes autos, uma vez que não foi comprovado o parcelamento das demais parcelas devidas da arrematação junto à parte exequente. O arrematante foi intimado a juntar, aos autos, cópia do Termo de Parcelamento do Valor da Arrematação, mas quedou-se inerte. Sendo assim, intime-se a parte exequente a esclarecer se o arrematante firmou o referido termo, bem como a requerer o que entender de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016928-59.1999.403.6105 (1999.61.05.016928-0) - Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X GALATAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALATAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAIO DELTREGGIA SARTORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN CRISTINE SARTORI - PR77136, MARITUZA SANTOS DE OLIVEIRA - PR61498
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual o impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a incluir seu nome na lista de alunos, bem como a autorizar a realização de trabalhos, provas, ou seja, o livre acesso às dependências da Instituição de Ensino, sem prejuízo do período em que esteve ausente.

Em apertada síntese, aduz o impetrante ter celebrado contrato FIES em 01/03/2012, visando o financiamento do seu estudo no ensino superior, no curso de Medicina Veterinária, na UNIP. Contudo, assevera que em 2016 perdeu a data do aditamento do FIES, tendo sido orientado pelo MEC a solicitar a suspensão do 1º semestre do ano de 2016, o que foi feito tão somente em 08/02/2017.

Relata que restam apenas 02 disciplinas em aberto, com previsão de término do curso em 2017, sendo certo que vinha frequentando as aulas normalmente desde 08/02/2017; porém, no dia 22/03/2017, foi "barrado" ao tentar ingressar às dependências da escola, sob a alegação da ausência de aditamento do contrato FIES e que seu retorno depende do pagamento dos valores referentes ao período (aproximadamente R\$ 23.000,00).

Argumenta, contudo, que, ao contrário das alegações da Instituição de Ensino, os valores foram devidamente repassados a ela pela instituição financeira.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Em suma, o impetrante deseja ter assegurado o direito a frequentar as aulas e realizar os trabalhos acadêmicos, vez que, se continuar sendo impedido, poderá sofrer com a não conclusão do curso, a qual era esperada para o ano de 2017.

Relevante o fundamento da impetração, eis que, segundo narado na exordial, o impetrante vinha frequentando normalmente as aulas, quando foi surpreendido com a proibição de ingressar nas dependências da Instituição de Ensino.

Nesse passo, de rigor o deferimento da medida liminar apenas para autorizar que o impetrante frequente as aulas e realize as provas e trabalhos, enquanto aguarda-se a vinda das informações, posto que a medida não causará prejuízo imediato à Instituição de Ensino, mas sua negativa poderá comprometer severamente a eficácia final do pedido.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar apenas para autorizar o impetrante a frequentar as aulas e realizar eventuais provas e trabalhos, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Com as informações, **retornem os autos conclusos para reanálise da liminar.**

Intime-se e Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MEDIA TENSÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição (ID-127829) como emenda a inicial.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VIA VITORIA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELL RAFAEL ANDRE PELEGRINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARNALDO SANTANA REINALDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a Secretaria a inclusão do órgão de representação judicial da autoridade impetrada no polo passivo para possibilitar sua cientificação.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SALVADOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS - AGÊNCIA AMOREIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CRISTOVAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a Secretaria a inclusão do órgão de representação judicial da autoridade impetrada no polo passivo para possibilitar sua cientificação, bem como a retificação da autoridade impetrada para Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOGISTICA SUMARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Desconsidero a petição ID 939549 do Ministério Público Federal, uma vez que não se refere a estes autos eletrônicos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se: partes, PFN e MPF.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MORAES FRANCO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1630984, 1630993 e 1631024. Dê-se vista ao impetrado.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEDLEY FARMAC?UTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSI JACOB - SP298561, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o órgão de representação judicial do impetrado (Fazenda Nacional) para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

Intimem-se impetrante, Fazenda Nacional, MPF e oficie-se o impetrado.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento. Além disso, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, pretendendo que o presente *mandamus* tenha efeitos a partir da vigência desta Lei, ou seja, 1º de janeiro de 2015.

Pela petição ID 1740648, a impetrante atribuiu novo valor à causa, bem como comprovou o recolhimento da diferença de custas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Sem prejuízo, **proceda a Secretária à retificação do valor da causa** para constar 21.410.448,44 (vinte e um milhões, quatrocentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), nos termos da petição ID 1740648.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-07.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: RAFAEL PAGAN SANTOS
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298, DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589
 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL PAGAN SANTOS em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de medida liminar para que seja considerado aderido ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) desde a data da transmissão da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT), independente do não recolhimento em espécie da guia DARF, tendo em vista aguardar a conversão em renda em favor da Receita Federal do Brasil do equivalente para a quitação do débito do valor já retido (Temo de Retenção de Bens nº 081760014027194PRB02).

Aduz o impetrante ter viajado à Austrália para receber proventos referentes ao período em que permaneceu e laborou no país. Contudo, após o desembarque, a fiscalização aduaneira no Aeroporto Internacional de São Paulo identificou que ele ingressava em território nacional com quantia, em moeda estrangeira, superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desacompanhada do documento fiscal necessário. Em razão disso, referida autoridade teria lavrado o TRB supramencionado, e os valores retidos ficado sob a custódia do Banco Central.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID: 621895).

A União Federal manifestou-se solicitando sua intimação de todos os atos e termos do processo (ID: 687143).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID: 798804 e 798808), alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

O impetrante manifestou-se (ID: 1010306), defendendo a legitimidade da autoridade impetrada.

É o relatório.

DECIDO.

A impetração foi mal endereçada. Com efeito, o impetrante apontou o Inspetor Chefe da Receita Federal em Campinas. Com a vinda das informações, informou o impetrado que “não detém competência sobre a legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior praticadas por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, ou apreensão de moeda estrangeira, como no caso concreto”. Ocorre que a apreensão, formalização e acompanhamento do processo administrativo relativo ao impetrante se deu no âmbito da jurisdição aduaneira da ALF/GRU – Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Entende a impetrada que a autoridade administrativa competente, especialmente quanto a atual situação do processo administrativo de apuração e aplicação da pena de perdimento de moeda, é o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. Logo, o Inspetor-Chefe da Receita Federal em Campinas não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Em face do exposto, **julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito**, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-69.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, visando à correção de erro material constante de decisão proferida (ID: 467180).

Afirma a embargante que o mandado de segurança impetrado objetiva a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, exigido na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Contudo, aduz que a decisão proferida indeferiu a liminar julgando pedido diverso daquele formulado.

Requer assim, seja sanado o erro material supramencionado, a fim de que seja reanalisada a lide nos estritos termos do pedido.

Relatei e DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão a embargante.

De fato, foi formulado pedido de concessão de liminar para autorizar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão dos valores relativos ao PIS e a COFINS, contudo, proferida decisão com erro material. Assim, passo a analisar o caso vertente nos estritos termos do pedido.

Assim, observo estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Acerca do tema, seguem os seguintes arestos:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. 1. Não há na inicial nem no acórdão recorrido, qualquer pretensão ou decisão relativa à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº12.546/11, não sendo possível conhecer do recurso especial relativamente ao ISS, haja vista a ausência de interesse recursal no ponto. 2. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS, na sistemática não cumulativa. 3. O tema já havia sido objeto de quatro súmulas. Duas elaboradas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e duas elaboradas por este Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 4. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN: (RESP 201500965940, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)

Verifico, portanto, que não resta presente a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em questão. Ademais, como já salientado pela decisão que ora se corrige, considerando tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter – ao menos por ora – a exigibilidade do tributo em tela assim como instituído na norma de regência.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para corrigir o erro material apontado e **INDEFERIR A LIMINAR**.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 0005/2017, até a decisão final do presente *mandamus*.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ter participado da Sessão Pública do procedimento licitatório de Pregão eletrônico instaurado pela Embrapa, ocorrida em 06/02/2017, na qual foi declarada vencedora a empresa Minutos Telecom LTDA-ME.

Relata ter registrado, tempestivamente, sua intenção de recurso em razão da não disponibilização aos outros licitantes da documentação da empresa vencedora, de forma a se possibilitar a averiguação do cumprimento, ou não, dos requisitos necessários à habilitação.

Assevera, todavia, que sua intenção recursal fora de pronto recusada pela autoridade impetrada, o que teria afetado sobremaneira a legalidade do procedimento licitatório.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 1086035), nas quais, em síntese, aduziu a ausência de direito líquido e certo, bem como defendeu a legalidade do processo licitatório ora questionado, alegando que a recusa da intenção de recurso da impetrante foi devida, tendo em vista ter sido sucinta, e não motivada, como prevê a lei.

Por derradeiro, pela petição ID 1102832, a EMBRAPA requereu sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Em suma, a impetrante alega que o procedimento do Pregão Eletrônico nº 00005/2017 está eivado de ilegalidade, especialmente em virtude (a) da recusa de sua intenção de recurso, que fora tempestivamente apresentada – o que teria ferido o direito à ampla defesa –, e (b) a não disponibilização da documentação de habilitação da empresa vencedora.

Por outro lado, a autoridade impetrada defende a legalidade da recusa da intenção de recurso, especialmente em virtude de esta ter sido “sucinta” e não motivada, como exigido no artigo 26, do Decreto nº 5.450/2005 e item 14.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2017.

Com efeito, resta demonstrado nos autos que a impetrante manifestou sua intenção de recorrer, justificando-a na suposta ausência de disponibilização da documentação da empresa vencedora para consulta. Porém, tal intenção fora preliminarmente rejeitada pela autoridade, sob a alegação de que a empresa classificada em primeiro lugar teria encaminhado a documentação exigida para fins de habilitação, nos termos do edital do certame.

Nesse passo, são interessantes à matéria dos autos os seguintes itens do Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2017:

14.4. Para justificar sua intenção de recorrer e fundamentar suas razões ou contrarrazões de recurso, o licitante interessado poderá solicitar vista dos autos a partir do encerramento da fase de lances.

14.7. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Sede da Licitante, no endereço localizado na capa do presente edital, no horário de 08:30 às 11:30 e de 13:30 às 16:00 horas, em dias úteis.

Ao que parece, portanto, no caso dos autos, para motivar a intenção de recorrer, a impetrante, à vista dos autos, deveria ter se insurgido especificamente contra a ausência e/ou irregularidade da documentação apresentada para fins de habilitação da empresa vencedora.

Nessa toada, caberia à impetrante comprovar a negativa da autoridade em franquear-lhe a vista dos autos no local e horário previamente estipulado no edital do certame, não havendo como reputar-se indevida a recusa da autoridade em “disponibilizar os documentos via sistema ou outro meio”, uma vez que havia previsão expressa quanto ao meio de se ter acesso aos autos do processo licitatório.

Assim, ao menos sumariamente, não parece evidente o *funus boni iuris*, de modo que os elementos constantes dos autos deverão ser mais bem analisados em sede de cognição exauriente.

Do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 17 de julho de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6039

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000427-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO WAGNER MELLI

Vistos.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO WAGNER MELLI, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio Contrato de Crédito Auto Caixa, na modalidade Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações, sob o número 25.2966.191.0000267-39, pactuado em 30/01/2014.Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o Veículo Hyundai Tucson GLS 2.0, Ano/Modelo 2009/2010, Renavam 00172792576, Placas DOR 2311, Chassi KMHJN81BBAU125533, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 29/04/2014, em montante que perfaz a quantia de R\$ 48.996,85 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), em 31/12/2014.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 05/41.O pedido de busca e apreensão foi deferido à fl. 45, tendo sido comprovada a efetivação da medida às fls. 82/84.O réu, embora devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, observo que ocorreu a revelia do réu, uma vez que regularmente intimado e citado para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria.Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte do réu.Observo que consta o seguinte do contrato de renegociação da dívida firmado entre as partes (fl. 10/16):DAS GARANTIASCLÁUSULA OITAVA - Comparecem, como devedores solidários do DEVEDOR(A), o(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), já qualificados no preâmbulo deste contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato, os quais, neste ato, renunciam expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil.Parágrafo Primeiro - Todos os casos de vencimento antecipado da dívida, previstos neste contrato, operarão também em relação ao(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES).Parágrafo Segundo - Em caso de execução do presente instrumento, a CAIXA poderá exigir a totalidade do débito apenas do DEVEDOR(A), ou apenas do(a) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), ou ainda de todos simultaneamente. (...).CLÁUSULA DÉCIMA - Na hipótese de o presente instrumento referir-se à renegociação do débito proveniente de financiamento de utilidades e veículos, permanece inalterada a estipulação de penhor mercantil ou alienação fiduciária regida pela legislação vigente e Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior e seus anexos. (...).9.4.2 - O DEVEDOR (a), na qualidade de proprietário fiduciante, permanece na posse do bem, sujeitando-se às penalidades estabelecidas para depositário infiel, e em caso de inadimplência e nos previstos no item 20 deste Contrato, permitir a CAIXA reavê-lo, não podendo, em hipótese alguma, reter o bem. (...).9.4.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação (ões), se houver saldo remanescente do produto da venda, a CAIXA o entregará ao(a) DEVEDOR (A).Merecem acolhida, dessarte, as alegações da autora, eis que, no tocante ao inadimplemento, comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 29/04/2014, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo de fl. 39.De outro lado, dispõe o art. 3º do DL n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida, pelo que acolho o pedido para consolidar, nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (Hyundai Tucson GLS 2.0, Ano/Modelo 2009/2010, Renavam 00172792576, Placas DOR 2311, Chassi KMHJN81BBAU125533), confirmando a liminar anteriormente concedida e tornando definitiva a apreensão liminar efetivada às fls. 82/84, e RESOLVO O MÉRITO, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelo réu, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009192-28.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001036-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON CICERO DA SILVA

Vistos.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON CÍCERO DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio da Cédula de Crédito Bancário sob nº 58872128 pactuado em 09/09/2013.Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo automotor Volkswagen Gol I-Trend Bluemotion 1.0, 4 portas, Vermelho, Placas FKX 2404, Ano Fab/Modelo 2013/2014, Chassi 9BWAA05U3EP08301, sendo que a inadimplência do requerido está caracterizada em montante de R\$ 30.484,83 (valores de 14/09/2015).Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 04/16.O pedido de busca e apreensão foi deferido às fls. 20/21, tendo sido comprovada a efetivação da medida às fls. 26/29.O réu, embora devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, tendo comparecido aos autos tão somente para requerer a designação de audiência de conciliação (fls. 30/31).Pelo despacho de fl. 32 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Intimada, a CEF informou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista que o bem já havia sido encaminhado a leilão (fl. 36).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, observo que ocorreu a revelia do réu, uma vez que regularmente intimado e citado para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria.Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte do réu.Verifico que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o requerido, conforme fls. 14/15.No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:07 - O EMITENTE emite a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) em favor do BANCO PANAMERICANO S.A (...).8. DA AQUISIÇÃO DO BEM8.1. O EMITENTE reconhece que a presente CCB e a aquisição do(s) BEM(NS) são negócios jurídicos autônomos, portanto, o BANCO não se responsabiliza por vícios ou defeitos no(s) BEM(NS) ou pela qualidade dos serviços prestados relacionados ao(s) BEM(NS).8.2. O EMITENTE declara ser o único responsável pela escolha do(s) BEM(NS) e assumindo, perante o BANCO, despesas em geral e de manutenção, assistência técnica, serviços correlatos à operacionalidade, encargos, riscos e defeitos decorrentes de ônus por defeitos ou vícios que o(s) BEM(NS) possam apresentar.Por sua vez, à fl. 8, constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes: 12. DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO(S) BEM(NS)12.1. Além da(s) garantia(s) mencionada(s) no item 11, para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...).13. DOS ENCARGOS MORATÓRIOS13.1. No caso de descumprimento pelo EMITENTE de qualquer das obrigações assumidas nesta CCB e uma vez constituído em mora, o EMITENTE deverá entregar a posse direta sobre o(s) BEM(ns) ao BANCO. Desta forma, consolidar-se-á em nome do BANCO a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS), ficando o BANCO autorizado a proceder à venda extrajudicial do(s) BEM(NS) para buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor decorrente desta CCB. (...)17. DO VENCIMENTO ANTECIPADO17.1. Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá o seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vindendas que se tomarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (...)17.2. A ocorrência de qualquer dos eventos mencionados neste item autorizará o BANCO a tomar as medidas a que tiver direito por lei, ou em decorrência de qualquer contrato firmado com o EMITENTE, para buscar o pagamento dos valores devidos pelo EMITENTE nos termos desta CCB, bem como tomará precária a posse do(s) BEM(NS) junto a este, autorizando-se o ajuizamento de reintegração na posse se assim entender o BANCO.Merecem acolhida, dessarte, as alegações da autora, eis que, no tocante ao inadimplemento, comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 10/12/2014, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 16/16v.De outro lado, dispõe o art. 3º do DL n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida, pelo que acolho o pedido para consolidar, nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (Volkswagem Gol I-Trend Bluemotion 1.0, 4 portas, Vermelho, Placas FKX 2404, Ano Fab/Modelo 2013/2014, Chassi 9BWAA05U3EP08301), confirmando a liminar anteriormente concedida e tornando definitiva a apreensão liminar efetivada às fls. 26/29, e RESOLVO O MÉRITO, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelo réu, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

USUCAPIAO

0013648-60.2011.403.6105 - JOSE CASSIANI X SILVIA ADRIANA CASSIANI X ALFREDO CASOTTI FILHO X SERGIO AMAURI CASSIANI X SORAIA ANDREA CASSIANI X SIMONE APARECIDA CASSIANI X DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA MORANDIN X MARCIO ISRAEL MORANDIN X PRISCILA APARECIDA MORANDIN(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X JOSE LAZARO FRANCO DE GODOY X ISABEL LUGLI DE GODOY X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ CASSIANI, SILVIA ADRIANA CASSIANI, ALFREDO CASOTTI FILHO, SERGIO AMAURI CASSIANI, SORAIA ANDREA CASSIANI, SIMONE APARECIDA CASSIANI, DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA MORANDIN, MARCIO ISRAEL MORANDIN, PRISCILA APARECIDA MORANDIN, em face da JOSÉ LÁZARO FRANCO DE GODOY, ISABEL LUGLI DE GODOY E UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam os autores declarados titulares do domínio do imóvel usucapiendo, descrito na planta e no memorial descritivos anexados à inicial (fls. 37/48), caracterizado como um lote de terra constituído de gleba de 5,611 hectares, correspondendo a 56.110,020m, situado na cidade e comarca de Socorro/SP, no Bairro Visconde de Soutello, denominado Sítio São José. Cadastro no INCRA nº 625.086.015.229-9, com localização na bacia hidrográfica do Rio Praicabá. Provações e documentos às fls. 8/208.Emenda à inicial para retificação do polo ativo no sentido de constar o cônjuge da coautora Sílvia Adriana Cassiani, Sr. José Cassiani, juntando no mesmo ato procuração, declaração de pobreza (fls. 212/215).Deferido os benefícios da Justiça gratuita à fl. 216.O Ministério Público Federal às fls. 218/219 deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.Intimados, os autores trouxeram aos autos as certidões negativas de distribuição do Fórum da Comarca de Socorro para comprovar a posse mansa e pacífica e trazer aos autos cópia atualizada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel que pretende usucapir, vieram aos autos os documentos de fls. 223/233.Às fls. 236/238 a parte autora forneceu todos os endereços para localização dos réus para fins de citação, bem como requereu a expedição de ofícios para alguns órgãos na tentativa de localização do endereço de José Lazaro Godoy e de sua esposa Isabel Lugi de Godoy, salientando que, caso restem infrutíferas tais tentativas, reitera o pedido de citação destes últimos por edital.À fl. 243 foi indeferido o pedido para oficiar ao IIRGD, porém foi deferida a pesquisa junto aos Sistemas de Informações Eleitoral - SIEL e ao WEBSERVICE, conforme se verifica às fls. 244/245. Citada, a União informou que não se opõe à pretensão dos requerentes na forma como deduzida na inicial e documentos que a instruíram (fls. 250 e 285).Às fls. 300/388 os autores apresentaram a planta do imóvel objeto desta ação, com a demarcação da LMEO, de acordo com a legislação vigente, bem como o memorial do terreno alodial e terreno marginal, especificando que o imóvel confronta com terrenos marginais de propriedade da União Federal.Intimadas as partes sobre referidos documentos, a União Federal reiterou os termos de sua manifestação anterior (fl. 250), requerendo que seja observado, no tocante à planta e ao memorial descritivo do imóvel, o conteúdo na informação INF/DIIFI nº 197/2013/SP/SP do mesmo órgão (fls. 348/350).À fl. 360 consta certidão de decurso do prazo para os réus contestarem o pedido.À fl. 366 a parte autora manifesta-se sobre a petição e pareceres de fls. 348/350 da União Federal, informando que nada tem a se opor quanto às observações a respeito de que será excluído do registro do imóvel objeto desta ação o terreno marginal de propriedade da União, eis que tal área não se encontra incluída na área usucapienda.O Município da Estância de Socorro constatou que o imóvel se encontra em zona rural e está de acordo com as confrontações apresentadas (fls. 368/375). E à fl. 380 informa que não tem interesse na presente ação, tendo em vista que a área está de acordo com as confrontações apresentadas.A Fazenda do Estado de São Paulo também esclarece que não tem interesse na solução do processo em pauta (fl. 382).Manifestação da União às fls. 384/385 sobre a qual a parte autora informou que nada tem a opor (fl. 388).Despacho de providências preliminares à fl. 386, em que foi declarada a revelia dos réus e não havendo oposição do Município de Socorro, da Fazenda Nacional e da União Federal, foi determinada a vinda dos autos conclusos para sentença. As partes foram devidamente intimadas, assim como o MPF.É O RELATÓRIODECIDOA lei exige para aquisição da propriedade do imóvel por usucapião extraordinária, o preenchimento de certas condições, em especial a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com animus domini, pelo prazo ininterrupto de quinze anos, como se observa do disposto no art. 1.238 do CC. IV. Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Os autores lograram demonstrar o decurso do prazo exigido pela lei, a posse mansa e pacífica do bem, preenchendo os requisitos essenciais para configuração da prescrição aquisitiva (fls. 120/198, 223/233).A União às fls. 348/350 e 384/385 manifestou-se no sentido de que os requerentes apresentaram planta com demarcação da LINHA MÉDIA DAS ENCHENTES ORDINÁRIAS DE RIO NAVEGÁVEL - LMEO presumida em concordância com a legislação vigente, cabendo apenas o resguardo da área federal a ser anotado e considerado pelo Cartório Imobiliário quando do registro da área objeto desta ação, que não há interesse da União, concordando com a homologação da LMEO nos termos apresentados pela parte autora, conforme informação INF/DIIFI nº 197/2013/SP/SP.Por sua vez, o Município de Socorro às fls. 368/375 e 380, manifestou-se no sentido de que a área está de acordo com as confrontações e está de acordo com as confrontações apresentadas.Igualmente, a Fazenda do Estado de São Paulo também se manifestou pela ausência de interesse na lide (fl. 382).Por fim, foi declarada a revelia dos réus e de todos os confrontantes à fl. 386. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial para declarar o domínio dos autores JOSÉ CASSIANI, SILVIA ADRIANA CASSIANI, ALFREDO CASOTTI FILHO, SERGIO AMAURI CASSIANI, SORAIA ANDREA CASSIANI, SIMONE APARECIDA CASSIANI, DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA MORANDIN, MARCIO ISRAEL MORANDIN, PRISCILA APARECIDA MORANDIN sobre o imóvel descrito no Memorial Descritivo e planta Georreferenciamento do Imóvel de fls. 45/48, assegurando o resguardo da área federal, conforme anotado no parecer elaborado pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (INF/DIIFI nº 197/2013/SP/SP), devendo esta sentença servir de título para a matrícula na forma originária de aquisição, sem o ônus da transferência (inter vivos), no competente Cartório de Registro. Arcarão os autores com as despesas em razão do registro.Custas também pelos autores. Sem honorários advocatícios diante P.R.I.

0003251-36.2012.403.6127 - MICHAEL VAN DER VEN(SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUÁRIA HOLAMBRA(SP345177 - THOMAS PEETERS KORS) X RICHARD DE WIT X KITTY MARIA REIJERS DE WIT X GERALDO TEODORO SWART X CARLA MARGARETHA REIJERS SWART X NELSON ARTUZI X IVANETE APARECIDA DE ALMEIDA ARTUZI X EDIVALDO ZANCA X BARBARA CELESTE POLI ZANCA X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF X JACQUELINE JOSELA MARIA WALRAVENS DOMHOF X TOMMY JOHN EL TINK X VERIDIANA CARRARA CANAZZA ELTINK X ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN X ANA MARIA LIETJENS X BERNARDO MARIA VAN ROOIJEN X SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN X ROBERTO MARIA VAN ROOYEN X HENRICUS PETRUS KAGER X ROSELI BATISTA KAGER X ESDRAS OLINTO PRADO VILHENA X SUZANA PICCININI VILHENA X TULIO PRADO VILHENA X MARIA LUIZA VIEIRA VILHENA X JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK X MARLENE JOANA JEUKEN VAN DEN BROEK X LUCIANO VAN DER HEIJDEN X JACINTA VAN DEN BROEK HELDEN X PETRUS BARTHOLOMEUS WEEEL X ANTHONIA JOSEPHIA HENDRIKA SWART WEEEL X JACOB TEODORUS SWART X JANETE CECILIA SIEPMAN SWART X SERGIO RICARDO VAN HAM X VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM X MARIA GESINA HERBERS HENDRIKX X RONNY GROOT X RICARDO GROOT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por MICHAEL VAN DER VEN, em face de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA HOLAMBRA, RICHARD DE WIT, KITTY MARIA REIJERS DE WIT, GERALDO TEODORO SWART, CARLA MARGARETHA REIJERS SWART, NELSON ARTUZI, IVANETE APARECIDA DE ALMEIDA ARTUZI, EDIVALDO ZANCA, BARBARA CELESTE POLI ZANCA, ISIDORO ANTONIUS DOMHOF, JACQUELINE JOSELA MARIA WALRAVENS DOMHOF, TOMMY JOHN EL TINK, VERIDIANA CARRARA CANAZZA ELTINK, ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN, ANA MARIA LIETJENS, BERNARDO MARIA VAN ROOIJEN, SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN, ROBERTO MARIA VAN ROOYEN, HENRICUS PETRUS KAGER, ROSELI BATISTA KAGER, ESDRAS OLINTO PRADO VILHENA, SUZANA PICCININI VILHENA, TULIO PRADO VILHENA, MARIA LUIZA VIEIRA VILHENA, JOAO GILBERTO MARIO VAN DER BROEK, MARLENE JOANA JEUKEN VAN DEN BROEK, LUCIANO VAN DER HEIJDEN, JACINTA VAN DEN BROEK HELDEN, PETRUS BARTHOLOMEUS WEEEL, ANTONIA JOSEPHIA HENDRIKA SWART WEEEL, JACOB TEODORUS SWART, JANETE CECILIA SIEPMAN SWART, SERGIO RICARDO VAN HAM, VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM, MARIA GESINA HERBERS HENDRIKX, RONNY GROOT, RICARDO GROOT E UNIÃO FEDERAL, objetivando seja o autor declarado titular do domínio do imóvel usucapiendo, com área total contígua de 513.480,04 m ou 51.3480 hectares dentro dos limites e confrontações descritos na Planta do Imóvel e Memorial Descritivo Georreferenciado anexados, decretando expressamente que tal sentença possui efeitos ex tunc, para que estes retroajam ao termo inicial da posse pelos antigos proprietários, momento em que não havia qualquer ônus ou restrições gravando o imóvel sob qualquer forma, inclusive determinando a abertura de Matrícula Imobiliária específica e individual para o imóvel usucapiendo, servindo a sentença de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis e demais averbações, expedindo-se para tanto o competente mandado, bem como, condenar àqueles que inotadamente contestarem o feito, ao pagamento das custas e honorários advocatícios.Inicialmente alegam que é desnecessária a participação da esposa do autor no polo passivo da ação, uma vez que o imóvel usucapido não é objeto de composs e o ato de compra não foi realizado por ambos os cônjuges, tendo em vista que fora adquirido em 14/03/2003, sendo que seu casamento foi celebrado pelo regime da separação total de bens mediante Escritura Pública de Pacto Antenupcial, lavrada em 17/03/2003.Relata o autor que é possuidor desde 14/03/2003 de duas glebas de terra, discriminadas na inicial como lote 11 e 12, desmembradas de outra área maior objeto da matrícula nº 38.702 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim, as quais foram adquiridas do antigo possuidor, Sr. Lourens Benjamin Van Der Ven. Neste sentido, descreve a cadeia dominial do imóvel às fls. 13/14 da inicial.Informa que tais lotes foram adquiridos mediante Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, devidamente registrado nos termos do artigo 127 da Lei nº 6.015/73, perante o Cartório de Títulos e Documentos.Assevera que na condição de agricultor, desde então, subtrai daquele imóvel o seu próprio sustento e o da sua família no ramo de produção de flores e plantas ornamentais, local onde construiu inúmeras estufas agrícolas, casas de colono e outras benfeitorias necessárias à fluidez de seus atividades agrícolas. Além disso, alega o autor que na data da propositura da ação, estava na posse mansa e pacífica dos imóveis usucapiendo, há mais de 8 (oito) anos, que somada à posse de seus antecessores, inclusive por justo título, remonta mais de 22 anos.Diz que a posse do autor está provada nos autos por meio de documentos, bem como salienta que a propriedade é produtiva e cumpre a função social.Junto com a inicial os documentos de fls. 24/332.O feito foi distribuído inicialmente na 3ª Vara da Justiça Estadual de Mogi Mirim.Citado, o Município de Mogi Mirim informou que a presente ação não fere o interesse do Município (fls. 346/348).O Município da Estância Turística de Holambra não é confrontante da área usucapida, nada tendo a opor quanto à pretensão do requerente (fls. 369).A União Federal manifesta seu interesse na causa às fls. 403/404, salientando que o imóvel sob matrícula nº 38.702 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim é objeto de penhora efetuada nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0012517-89.2007.403.6105 movida pela União em face da Cooperativa Agropecuária de Holambra e outros, em trâmite nesta 6ª Vara Federal de Campinas. Salientou, ainda, que a referida penhora se encontra no Registro 5 da referida matrícula. Juntou os documentos de fls. 405/419. Ao final, pugnou pela remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.Intimado, o autor impugnou a manifestação da União às fls. 434/439, asseverando que a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Estadual.À fl. 442 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinada a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal.Redistribuído os autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas, foram ratificados todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, considerando que não houve nenhum ato decisório, e no mesmo ato foi constatado que todos os réus foram citados, razão pela qual foi determinada a intimação da União para informar se tem algum óbice ao pedido do autor (fl. 462). A Fazenda Estadual esclareceu que não tem interesse na solução do processo em pauta.A União Federal às fls. 463/465 manifestou sua discordância com relação ao pedido de usucapião dos lotes 11 e 12 do imóvel de matrícula 38.702 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim, fundamentando suas razões em óbices ao deferimento da aquisição por prescrição na medida em que esta se encontra suspensa e interrompida desde 26/05/1998, não estando aperfeiçoados os requisitos da usucapião extraordinária.O Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito da presente demanda e protesta pelo regular prosseguimento do feito (fls. 467/469).O autor apresenta às fls. 477/490 sua manifestação quanto à discordância da União e às fls. 473/475 adita a referida manifestação, asseverando que os imóveis usucapiendo foram liberados num documento denominado Termo de Compromisso, assinado pelo Banco do Brasil no dia 22/07/1996, visando viabilizar as dívidas contraídas pela ré Cooperativa Agropecuária Holambra junto ao Banco do Brasil. Esclarece que por meio da Medida Provisória nº 2.196-3 de 24/08/1991, as referidas dívidas foram cedidas à União Federal, sendo inclusive averbada na Av. 57 da matrícula nº 38.702 do CRI de Mogi Mirim. Juntou o documento de fl. 476.Citada a União Federal apresenta sua contestação às fls. 497/503.Réplica às fls. 506/520, juntamente com o termo de compromisso de fl. 521.Intimada a União a se manifestar quanto às alegações do autor relativamente à liberação dos lotes relacionados no Termo de Compromisso firmado pelo Banco do Brasil e a Cooperativa Agropecuária de Holambra (fl. 522), sobreveio a petição de fls. 523/525, acompanhada dos documentos de fls. 526/529.Despacho de providências preliminares à fl. 530, em que se verificou tratar de lide que não demanda dilação probatória, razão pela qual foi determinada a vinda dos autos conclusos para sentença.As fls. 532/535 o autor notifica fato novo relativamente à ação de retificação de registro imobiliário, requerendo prazo para juntada de certidão de objeto e pé, o que lhe fora concedido.As fls. 537/538 o autor apresenta a Certidão de Objeto e Pé da Ação de Retificação de Registro Imobiliário nº 0007449-95.1997.826.0363, cópia da sentença que julgou totalmente procedente, certidão de trânsito em julgado em 03/07/2007, cópia do Mandado de Averbação de Retificação ao CRI e demais documentos relativos, todos às fls. 539/562.O MPF se manifesta tão somente pelo prosseguimento do feito à fl. 568.É O RELATÓRIODECIDO: início, exceto em relação à União Federal, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, observo que ocorreu a revelia dos demais réus, uma vez que regularmente citados todos os confrontantes para responder a presente ação, deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anoto a Secretaria.Da verificação da Penhora na Matrícula nº 38.702, nos autos da execução extrajudicial nº 0012517-89.2007.403.6105.Como visto, trata-se de usucapião dos lotes 11 e 12 desmembrados de outra área maior objeto da matrícula nº 38.702, do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim, as quais foram adquiridas do antigo possuidor, Sr. Lourens Benjamin Van Der Ven, pai do autor, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel firmado em 14/03/2003, devidamente registrado conforme documento de fls. 52/56, bem como quitado conforme Termos de Quitação de fls. 59/60.Neste sentido, verifico que a cadeia dominial discriminada na inicial em que os promitentes compradores anteriores adquiriram os referidos lotes da Cooperativa Agropecuária de Holambra, foi devidamente comprovada por meio de cópias dos instrumentos particulares de venda e compra dos imóveis de fls. 75/78 e 80/84, e do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos sobre Imóveis de fls. 85/88, com suas respectivas quitações datadas de 24/02/1995, conforme termos de fls. 79 e 89.A União, por sua vez, manifestou sua discordância à pretensão do autor, informando a existência de penhora realizada nos autos da execução extrajudicial nº 0012517-89.2007.403.6105, por ela movida em face da Cooperativa Agropecuária Holambra, visando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de Cédulas Rurais Pignoratórias, cuja ação transitou nesta 6ª Vara Federal de Campinas. Tal penhora foi lavrada no Registro 5 da matrícula do imóvel sob nº 38.702, em 25/09/1997.Contudo, o autor noticiou a existência do Termo de Compromisso, substanciando no acordo firmado entre o Banco do Brasil e a Cooperativa Agropecuária de Holambra datado de 22/07/1996, para liberação de uma relação de lotes, dentre os quais constam os lotes 11 e 12, ora usucapiendo, conforme cópia de fl. 476, nos seguintes termos:Pelo presente instrumento de anuência e constituição de compromisso de caráter irrevogável e irrevogável e, na condição de Credor, visando viabilizar a composição das dívidas existentes em nome da Cooperativa Agropecuária Holambra, oriundas de repasse, quota-partes e/ou financiamentos diretos, o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), por sua agência Holambra, inscrita no Cadastro Geral do Contribuinte do Ministério da Fazenda - CGC/MF, sob nº 00.000.000/2132-68, após a finalização e regularização do processo de Desmembramento e Retificação de Área da Fazenda Esmeralda, mediante a apresentação do título aquisitivo e a devida constituição da garantia hipotecária, integralmente cumprida da qual se comprometeram os demais promitentes compradores de lotes, aqui não relacionados, obriga-se a promover a liberação da penhora recaída sobre os lotes abaixo identificados, objeto de constrição judicial nos autos da Execução nº 27/96, 2ª V. Cível, Mogi Mirim (SP), face o princípio da indivisibilidade das atuais matrículas, deixando referidos lotes livres daquele gravame: PROMITENES COMPRADORES LOTES AREA (há,...)Laurens Benjamin Van Der Ven 1.11 25,00Laurens Benjamin Van Der Ven 1.12 25,98Por sua vez, a União impugna tal notícia, salientando que apesar da assinatura do Termo de Compromisso em questão, no dia 05/12/1996, as partes aditaram a petição do acordo realizado naquela primeira data (22/07/1996) a fim de fazer parte do referido ajuste a penhora de diversos bens, inclusive com expedição de termo de penhora, dentre os quais está a gleba de terras denominada Fazenda Esmeralda, situada no município de Holambra, descrita na matrícula geral nº 38.702.Os documentos noticiados pelas partes de

fato fazem parte da referida ação de execução extrajudicial, no entanto, sendo certo que tal ação tramita nesta 6ª Vara, verifiquei deles constar um novo acordo extrajudicial - o qual determinei à Secretaria o traslado para estes autos - formalizado entre o Banco do Brasil S/A e os executados, datado de 02/08/1999 (fls. 574/598), em que fora aditado o acordo anteriormente datado de 22.07.1996, bem como as posteriores retificações e ratificações datadas de 23.10.96, 05.12.96, 27.11.98 e 28.04.99, em que ficou estabelecido o seguinte na cláusula quarta e seu parágrafo quarto e quinto: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BENS VINCULADOS - Para garantia do pagamento da dívida do presente ajuste (EXCEDENTE AO LIMITE, SECURITIZADO), bem como da parte correspondente à SECURITIZAÇÃO, permanecem em vigor, em favor do EXEQUENTE, as penhoras anteriormente constituídas no acordo firmado em 22.7.96, posteriormente retificado e ratificado pelos aditivos supra mencionados, observadas as condições dos parágrafos seguintes. (...) PARÁGRAFO QUARTO: o EXEQUENTE e a EXECUTADA Cooperativa Agropecuária Holambra, neste ato, reiteram e ratificam o TERMO DE COMPROMISSO, firmado em data de 22.07.96, através de documento autônomo, que ora junta aos presentes autos, a fim de que os lotes ali relacionados, EXCETO OS DE Nº 21, 28, 31, 35, 51 e 53, individualizados conforme memorial descritivo em anexo, partes ideais do imóvel denominado FAZENDA ESMERALDA, cuja área total é formada pelas matrículas nºs 11.877, 21.840, 21.841, 38.702, 38.703, 38.704, 44.793, 44.794 e 44.795, todas do CRI de Mogi Mirim-SP, sejam liberados da penhora constituída nos presentes autos, deixando referidos lotes livres do gravame, cuja liberação operar-se-á após a finalização do Processo de Desmembramento da área da supra aludida FAZENDA ESMERALDA e desde que todos os demais promitentes compradores, não relacionados no TERMO DE COMPROMISSO, apresentem seus títulos aquisitivos devidamente registrados e aqueles promitentes compradores que possuam dívidas junto ao EXEQUENTE, constituam, em favor deste último, garantia hipotecária. PARÁGRAFO QUINTO: A liberação da penhora de que trata o Parágrafo Quarto, supra, somente se efetuará, desde que cumpridas as condicionantes nele contidas (finalização do processo de desmembramento, apresentação dos títulos aquisitivos de todos os promitentes compradores não relacionados no TERMO DE COMPROMISSO, e constituição de garantia hipotecária, pelos promitentes compradores que possuam dívidas junto ao EXEQUENTE, em favor deste último). Nota-se, portanto, que os lotes 11 e 12 estão fora da exceção formalizada no acordo de fls. 574/598, portanto, liberados, desde que cumpridas algumas exigências. No caso concreto, o autor noticiou e comprovou nos autos o trânsito em julgado da ação de Retificação de Registro Imobiliário promovida pela Cooperativa Agropecuária de Holambra, em 04/07/2007 (fls. 537/562). Comprovou o autor, ainda: i) a posse dos lotes 11 e 12 desde 14/03/2003 advinda de compromisso de venda e compra do imóvel firmado com seu pai Sr. Lourens Benjamin Van Der Vem, o qual, por sua vez, adquiriu a posse do lote 11 mediante compromisso de venda e compra celebrado com a cooperativa-ré, datada de 23/11/1989, bem como do lote 12 mediante instrumento particular de promessa de cessão de direitos sobre imóvel firmado com Cornélio Mario Flipsen e Maurício Cornélio Flipsen, datado de 02/01/1992; ii) a declaração de quitação pela cooperativa-ré aos antigos possuidores antes da penhora realizada na ação de execução extrajudicial acima mencionada, bem como ao próprio autor, datadas de 24/01/1995. Tudo de acordo com os documentos de fls. 75/89. Neste sentido, é de se notar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui mérito hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel. Desta feita, embora o autor não tenha efetuado o necessário registro da transferência de propriedade, tal como se deu com o anterior e o compromissário comprador, junto à competente serventia (registro na matrícula do imóvel da venda e compra), o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de sua dispensabilidade, no sentido de resguardar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé, embora sem o rigor formal exigido pela lei, razão pela qual rejeito a alegação da ré quanto à superveniência da penhora em 25/09/1997, eis que os lotes usucapientes foram originalmente adquiridos da Cooperativa Agropecuária de Holambra pelo pai do autor, bem antes da constrição da penhora realizada nos autos nº da execução extrajudicial nº 0012517-89.2007.403.6105. Outrossim, verifico que não há notícia nos autos acerca da finalização do processo de desmembramento da matrícula nº 38.702, razão pela qual passo à análise do pedido inicial. Da constituição do domínio sobre os imóveis usucapientes a lei exige para aquisição da propriedade do imóvel por usucapio extraordinário, o preenchimento de certas condições, em especial a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com animus domini, pelo prazo ininterrupto de quinze anos, como se observa do disposto no art. 1.238 do CC. IV. Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O autor logrou demonstrar o decurso do prazo exigido pela lei e a posse mansa e pacífica do bem, preenchendo os requisitos essenciais para configuração da prescrição aquisitiva, iniciadas em 23/11/1989 e 02/01/1992 pelos anteriores compromissários compradores. Neste sentido, o E. STJ já julgou caso de usucapio em que havia cadeia de contratos, tal como segue: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. COMPROMISSO PARTICULAR E ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PENHORA SOBRE PARTE DA ÁREA. SUPERVENIENTE ARREMATACÃO. FATO NÃO REPERCUTENTE NO FEITO. PECULIARIDADES. DISCUSSÃO RESTRITA AO DECURSO DO LAPSO TEMPORAL. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.029 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SOMATÓRIO DO TEMPO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE POSSE MANSO, PACÍFICA E SEM OPosição POR MAIS DE 17 ANOS. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO PELA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. 1. Se, por uma cadeia de contratos, foram sendo cedidos os direitos hereditários sobre determinada área de terra rural e, ao longo do tempo, foi sobre ela exercida a posse ininterrupta, mansa e pacífica, sem nenhuma oposição, é possível acrescer esse tempo ao do atual possuidor para fins de aferição do decurso do lapso prescricional aquisitivo. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, o fato de um dos herdeiros do falecido possuidor ter sofrido execução forçada e, naquele feito, terem sido penhorados e depois arrematados seus direitos hereditários não tem o alcance que o arrematante pretende atribuir no âmbito da ação de usucapio, notadamente se foi em decorrência de sua inércia que o lapso prescricional se consumou. 3. Segundo a orientação jurisprudencial predominante, a usucapio é direito que decorre da análise da situação fática da ocupação de determinado bem e independe da relação jurídica com o anterior proprietário. Preenchidos os requisitos, declara-se a aquisição do domínio pela prescrição aquisitiva. 4. Se a maior parte do tempo de ocupação (posse) do imóvel ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.029 do Código Civil de 2002. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para se restabelecer a sentença. ...EMEN:(RESP 201101734610, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 06/11/2015 - DTPB:JA) União não impugnou especificamente a planta do Imóvel e Memorial Descritivo Georeferenciado; a Fazenda do Estado de São Paulo esclareceu que não tem interesse na solução do processo em pauta, e o Município de Mogi Mirim informou que a presente ação não fere o interesse do Município. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial para declarar o domínio do imóvel do autor MICHAEL VAN DER VEN sobre o imóvel descrito no Memorial Descritivo e planta Georeferenciado do Imóvel de fls. 328/330, devendo esta sentença servir de título para a matrícula na forma originária de aquisição, sem o ônus da transferência (inter vivos), no competente Cartório de Registro. Arcará o autor com as despesas em razão do registro. Condeno a União Federal ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

MONITORIA

0006682-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE(SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS)

Trata-se ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE. Citada (fl. 44), a ré compareceu aos autos tão somente para informar seu interesse na conciliação das partes (fls. 52/53). O r. despacho de fl. 130 determinou a suspensão do feito, até ulterior manifestação da parte interessada. As fls. 133/134, o advogado da parte ré informou a renúncia ao mandato, comprovando a comunicação deste fato à sua cliente. Por derradeiro, a CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista autorização para prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da demanda (fl. 135). Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015784-59.2013.403.6105 - JOSE APARECIDO ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fls. 398/400 deixou de determinar o pagamento das parcelas atrasadas entre a DIB e a DIP, de analisar a especialidade do labor de 27/11/2012 a 29/11/2013 e de reconhecer a especialidade de 27/11/2012 a 05/08/2014. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. A determinação de pagamento das parcelas atrasadas, entre a DIB e a DIP, é óbvia na sentença, que fixou as datas de início do benefício e do pagamento e tratou da correção monetária e juros moratórios das prestações atrasadas. Logo, não há dúvida nem omissão a esse respeito. Quanto à parte do período especial pretendido, o PPP de fls. 264/265 foi emitido em 27/10/2014, posterior a DER (12/12/2012), não se tendo sujeitado à análise administrativa. O mesmo ocorre em relação ao período de labor após 12/12/2012, em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório na esfera administrativa. Diante do exposto, nego provimento aos embargos. Intimem-se. P.R.I.

0001206-57.2014.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e obscuridade na r. sentença de fls. 124/129. Afirma o embargante que a r. sentença supramencionada julgou improcedentes os pedidos formulados, reconhecendo a constitucionalidade do adicional de um por cento sobre o valor da COFINS incidente na importação de bens e, por conseguinte, a impossibilidade do embargante reaver os valores recolhidos a esse título. Entende, contudo, que houve mudança legislativa diretamente associada à matéria controvertida dos autos, possuindo o condão de alterar as razões da decisão materializadas pelo Juízo. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão ao embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade na r. sentença, que enfrentou os argumentos postos na inicial da ação ordinária e apreciou objetivamente o pedido, julgando-o improcedente, com anparo na jurisprudência. Ademais, de se ver que, consoante se verifica da leitura da r. sentença, foi constatado que a matéria encontra-se devidamente prevista em lei, apontando inclusive o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS - Importação. Assim, o inconformismo do embargante busca, na verdade, a reforma do julgado, devendo assim ser deduzido em sede adequada, visto que ultrapassa o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão e obscuridade, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

0007384-22.2014.403.6105 - FRANCISCO VITOR EMILIANO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fls. 80/82 concedeu a tutela de urgência, determinando a revisão do benefício que percebe atualmente. Contudo, entende o embargante ser prudente não ser beneficiado pela tutela, consoante o documento juntado às fls. 95/96. Ademais, insurge-se contra a sua condenação em honorários de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição ou omissão, mas mero inconformismo com a sentença. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Entretanto, em razão da manifestação expressa do autor de desinteresse no recebimento do benefício em sede de tutela de urgência, ou seja, desinteresse em executá-la, providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, a fim de suspender os efeitos da tutela de urgência concedida, retomando-se o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição percebida anteriormente (NB: 154.771.684-0). Intimem-se. P.R.I.

0009206-46.2014.403.6105 - REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTIANE PRISCILA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de ação condenatória proposta por REGINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA e CRISTIANE PRISCILA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face da GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., GOLDFARBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam condenadas as requeridas à devolução em dobro: i) da quantia da taxa de obra, no valor de R\$ 10.521,06, devidamente atualizada; ii) das parcelas intermediárias, no valor de R\$ 65.002,18. Requer a condenação das requeridas em danos morais no montante de R\$ 50.000,00 ou valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a 60 salários mínimos, em razão da entrega do imóvel fora do prazo estabelecido. Requer sejam as requeridas compelidas ao pagamento da importância de R\$ 10.839,16, referente aos aluguéis pagos pelos autores em razão do atraso na entrega das chaves. Pretende a condenação dos réus em indenização por danos materiais e morais sofridos pela prática da venda casada, em valores a ser arbitrado pelo juízo. Relatam os autores que, em 08/11/2009, firmaram com a empresa Gold Cuba Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura e Outros Pactos, para aquisição de um lote de terreno no Residencial Flavia Sítio São Sebastião, do loteamento residencial Spazio Ouro Verde, tendo como responsável pela edificação do imóvel a empresa Goldfárb Incorporações e Construções S/A. Afirma que o prazo de conclusão das obras constou tão somente do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, que seria de 24 meses e, no entender da parte autora, começaria a fluir a partir da data da assinatura com a Gold Cuba Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., ou seja, a partir de 08/11/2009. Insurgem-se contra a taxa de corretagem cobrada por se sentirem enganados com a entrega da obra, que se deu com atraso, pois no seu cálculo deveria ter sido entregue em novembro de 2011, o que só ocorreu em 30/08/2013. Questionam ainda o início da cobrança da taxa de evolução da obra e requerem a devolução em dobro, devidamente atualizada, conforme planilha constante à fl. 06, bem como se insurgem contra as parcelas intermediárias, salientando que o contrato particular previa tão somente uma parcela única no valor de R\$ 4.004,62. Pretendem também os autores o recebimento dos aluguéis referente ao período de 06/2012 a 08/2012, tendo em vista o atraso na entrega das chaves. Alegam que a Caixa Econômica Federal incidiu em prática abusiva quanto à venda casada na contratação do financiamento imobiliário do saldo devedor. Juntaram procurações e documentos às fls. 23/128. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 145/181, juntamente com documentos de fls. 182/191. À fl. 192, foi certificado que as demais réus não contestaram o feito. Réplica às fls. 197/212. Intimadas, a CEF informou que não pretende produzir provas, à fl. 214, e a parte autora requereu além a prova documental, a oitiva dos representantes das empresas requeridas e se necessário a prova pericial (fls. 212/16). Despacho de providências preliminares à fl. 218, em que foi afastada a preliminar de legitimidade passiva, bem como a preliminar de carência de ação. No mesmo ato, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, bem como o pedido de prova oral. Ao final, foi verificado que não há pontos controversos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. Às fls. 222/241, as réus Gold Cuba Empreendimentos Imobiliários SPE e Goldfárb Incorporações e Construções S/A apresentaram sua manifestação quanto ao pedido formulado na inicial, salientando que a ausência de contestação e a aplicação da revelia afetam exclusivamente as matérias de fato, não afetando assim as matérias de direito. Juntaram os documentos de fls. 242/308. À fl. 309, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal, perícia técnica e novos documentos, ante a preclusão. À fl. 310, as réus Gold Cuba e Goldfárb se manifestaram no sentido de reiterarem todos os termos da manifestação protocolada nos moldes de contestação. É o relatório. Decido. Mérito: Sobre o prazo de construção, a cláusula 4ª do indigitado contrato dispõe (fl. 70 verso): CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para término da construção será de 24 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos da CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. (grifei) Já na fase de construção, em relação aos encargos sobre o valor contratado, que, no caso, é de R\$ 78.989,00 (fl. 68 verso), dispõe a cláusula 7ª, em relação aos devedores, no caso, os autores: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: a) Pelo Devedor, na contratação; b) Comissão Pecuniária FGHAB pelo DEVEDOR, mensalmente na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado; c) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB (...). Parágrafo Primeiro - O Pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR. (grifei) Assim, pelo contrato, na fase de construção, os encargos serão os previstos nos referidos dispositivos contratuais, partindo-se do valor financiado como base. Findo o prazo para o término da construção, como dito, para efeito do financiamento, os encargos são os definidos para esta fase nos termos da cláusula décima e seguintes do contrato, do que se conclui que, independentemente da entrega das chaves ou inibição na posse, passa-se para a fase de amortização. Primeiramente anoto que a nomenclatura taxa de obra utilizada pelos autores não consta na cláusula sétima do contrato. Confiando-se com o pagamento dos juros dos valores por eles emprestados, liberados parcialmente para o empreendedor/construtor. A opção de adquirir imóvel na fase de construção, com capital próprio ou de terceiros, é do comprador, que deve levar em conta a oportunidade e conveniência em realizar o negócio segundo critérios subjetivos seus. Assim, se por vontade própria, o comprador se socorre de capital emprestado para a realização do negócio na fase de construção, deve arcar com os encargos dos valores emprestados, proporcionalmente aos valores que são liberados e entregues à construtora. É o que ocorreria, sem questionamentos, se o autor pretendesse construir uma casa e socorresse-se de financiamento. Receberia o valor necessário e, desde esse recebimento, passaria a pagar juros do capital desembolsado pela instituição financeira, ainda que seu construtor estivesse no início das obras. No caso, não difere muito. A autora procurou construtora que empreendia a realização de unidades habitacionais em conjunto. O risco da construtora está na consecução da venda das unidades e da finalização da obra com os valores obtidos com o financiamento e a venda das unidades negociadas, ainda que, com estas, compartilhe despesas do financiamento, conforme pactuado livremente pelos envolvidos. Quanto à pretensão de direcionar à CEF ou a terceiros a obrigação do pagamento dos juros do valor emprestado por ela ou de serem restituídos desses valores em caso de atraso na construção, além de atentar contra a boa-fé contratual, tem-se que a autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, que não é o caso dos autos. Porém não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. Assim, na fase de construção, na medida em que os recursos são repassados à construtora para atender desejo do comprador/tomador do empréstimo, deve ele arcar com os juros do montante liberado, independente do início da fase de amortização. E ainda, se entendem os autores que houve descumprimento do contrato travado com a construtora, em relação ao prazo de entrega do imóvel, bem como das parcelas intermediárias, devem buscar a reparação que entendem devida nas vias próprias e no juízo competente. Em relação à alegada venda casada de cestas de produtos, melhor sorte não lhes socorre. Não há provas suficientes para amparar a pretensão dos demandantes, exceto meras e sintéticas alegações. O ônus probante, neste caso, é exclusivo da parte autora. Instados a especificar provas (fl. 303), expressamente, requereram a oitiva dos representantes das empresas requeridas e prova pericial, o que foi indeferido à fl. 218. Neste caso, não há como invocar a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a ré, CEF, não poderia fazer prova de fato negativo - de que a autora não foi forçada ou enganada a contratar. Analisando o contrato, verifico que fora assinado na fase de construção do loteamento, portanto, ainda não havia imóvel pronto e o preço total da unidade foi de R\$ 106.300,00, compreendido aí o valor do terreno total (cláusula B1 - fl. 68 verso). Do valor total da unidade, a autora financiou o valor de R\$ 78.989,00, resultado da subtração dos valores: recursos próprios (R\$ 20.458,69), FGTS (R\$ 4.541,31) e desconto FGTS (R\$ 2.311,00). O valor no montante de R\$ 8.947,38, a que se refere o item B2, refere-se apenas ao destaque do valor do terreno do loteamento (fração ideal), que já está compreendido no valor total da unidade. Com esta interpretação, não vejo a ilegalidade aventada. Entretanto, a mesma cláusula que assegura a cobrança de juros na fase de construção, determina que, encerrado o prazo de construção (no caso, de vinte e quatro meses após a contratação firmada em 09/03/2012 - cláusulas quarta e C6.1, fls. 68 verso e 70 verso), ainda que não concluída a obra, inicia-se o vencimento das prestações de amortização. Assim, não é possível a cobrança apenas de juros e atualização, devendo ser pagas as prestações de amortização. Além disso, o contrato não define a data exata em que se considera concluída a obra, mas apenas um prazo máximo para isso. Não seria a praxe da CEF que determinaria essa data. Portanto, entregues as chaves em 30/08/2013 (dentro do prazo de 24 meses da assinatura do contrato), fato alegado pelos autores e não contestado por qualquer um dos réus (fato incontroverso), a partir dessa data, anterior a do prazo de conclusão das obras, que deve cessar a cobrança de encargos exclusivamente para construção e iniciar o pagamento das prestações de amortização, o que ocorreu na hipótese. Diante da fundamentação supra, prejudicado, no caso, o pedido de condenação das réus em danos morais e materiais, bem como do pedido de reembolso dos aluguéis. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil. Custas pela autora. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Ante o teor desta sentença, prejudicado o requerimento de suspensão da ação, recentemente formulado pela ré Gold Cuba. Só será necessário se houver recurso, no momento apropriado. P.R.I.

0011767-43.2014.403.6105 - INTER ME BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por INTER ME BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, devidamente qualificada à fl. 2, em face de ato da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela a liberação de mercadorias importadas (objeto do processo administrativo 19482-720.028/2014-23 e da Declaração de Importação DI nº 13/1447012-6), as quais foram parametrizadas no canal vermelho e submetidas à conferência física em 26/7/2013. O procedimento especial de fiscalização culminou na lavratura de auto de infração e de termo de apreensão e guarda fiscal das mercadorias (nº 0817700/00440/13) em 16.6.2014, quando já ultrapassado o prazo de noventa dias previstos no artigo 9º da Instrução Normativa SRF 1.169/2011. Insurge-se a autora contra a não liberação das mercadorias, argumentando sobre a inexistência de elementos a caracterizar a alegada interposição fraudulenta de terceiros e a ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da aplicação das normas de suspensão do prazo previstas no 1º, do artigo 9º, da Instrução Normativa SRF 1.169/2011. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/34 e foi emendada às fls. 53/54. Instada a se manifestar, a União impugnou o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que a medida possui caráter irreversível e satisfativo. Defendeu a regularidade do processo administrativo e requereu a juntada dos documentos de fls. 59/67. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 67. Citada a União apresentou sua contestação às fls. 71/72, juntamente com os documentos de fls. 74/101. Réplica às fls. 103/104. Despacho de providências preliminares à fl. 105, em que foi determinada a vinda dos autos para o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO DE CONHEÇO diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventada outra questão preliminar, passo ao exame do mérito. Reiterando o que constou da r. decisão de fl. 67 e verso, analisando os documentos constantes da mídia digital acostada à fl. 54, observo que não indicam ilegalidade na conduta da autoridade alfandegária, a qual enquadra-se nas disposições aplicáveis ao caso, assim considerados especialmente os artigos 2º, 6º, 9º da Instrução Normativa SRF nº 1.169/2011, uma vez que houve suspeita de irregularidade (interposição fraudulenta de terceiros) que justifica, em tese, a submissão do desembaraço aduaneiro a procedimento especial de controle aduaneiro. Neste sentido, vejamos que o ponto fulcral da presente ação é a suposta extrapolação do prazo previsto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 1.169/2011. Malgrado a autora, na inicial, avente ter havido excesso de prazo pelo simples cálculo aritmético (sic) a partir da data em que a mercadoria constante da DI nº 13/1447012-6 foi parametrizada para o canal vermelho (26/07/2013), emerge-se da análise do procedimento de fiscalização, especialmente do que consta do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS RPF nº 0817700-2014-00215-6, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00215/14, Processo nº 19482-720.029/2014-78 (mídia digital com final 000047 - fl. 53), que a partir da parametrização, a fiscalização solicitou dois laudos técnicos para apurar o conteúdo e o valor mercológico da mercadoria importada, assim como para dirimir dúvidas quanto à composição das pedras. Posteriormente, a DI foi encaminhada à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA para averiguação dos índices de falsidade dos documentos apresentados, ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação realizada, e da existência de fato do estabelecimento do importador, e nessa análise verificou o seguinte: Em análise detalhada da carga, foram identificados os nomes Beautiful e RM escritos nas caixas que envolviam a mercadoria importada, gerando suspeita de ocultação dos reais adquirentes das mercadorias. Em análise das notas fiscais emitidas pela Inter ME, foi verificado que os nomes Beautiful e RM correspondem às empresas Beautiful Bijouterias Ltda, CNPJ 13.216.124/0001-50, e RM Festas Ltda, CNPJ 05.411.892/0001-37. Essas empresas constam em operações de venda realizadas pela Inter ME, evidenciando o indicio da prática de ocultação do real adquirente, prevista no art. 2º, IV, da IN RFB nº 1.169/2011. Além dos nomes encontrados nas caixas da mercadoria importada, foram encontradas pedras embaladas separadamente com a identificação de nomes de pessoas físicas, possíveis reais adquirentes da mercadoria. 2) DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL Em 13/11/2013 foi realizado na SAPEA o Registro de Procedimento Fiscal (RPF) nº 0817700-2013-00440-6 em nome da empresa Inter ME Brasil Importação e Exportação Ltda - EPP, CNPJ 07.268.222/0001-39. O Termo de Retenção de Mercadoria, Início de Procedimento Especial e Intimação nº 01 foi lavrado em 18/11/2013 e em 22/11/2013 a Inter ME tomou ciência do Termo, dando início ao procedimento especial aduaneiro para averiguação da ocorrência prevista no art. 2º, IV, da IN RFB nº 1.169/2011. (...) No dia 14/11/2013 foi realizada, na presença de representante do importador, a verificação física detalhada da mercadoria. O objetivo da verificação física é conferir a existência da carga declarada, a compatibilidade com o que foi descrito na declaração, em termos de quantidade e qualidade, e identificar informações e dados não constantes na declaração. A empresa INTER ME declarou, em duas adições, a importação de bijuterias diversas, dentre elas brincos, anéis, colares e braceletes, classificando-as na NCM 7117.19.00 (Outras bijuterias de metais comuns), e de outras obras de pedras (pedras sintéticas), classificando-as também na NCM 7117.19.00. Na verificação física foram identificados 18 (dezoito) volumes, conforme declarado, que continham adesivos com identificação dos conhecimentos aéreos MAWB 18056773264 e HAWB 130409, do peso de 419,50 kg e do Termo de Entrada 130027227. As caixas foram pesadas e totalizaram 412,50 kg, peso próximo ao declarado na DI, que foi de 418,00 kg. Ao separar os volumes para abertura, foi possível observar que 10 (dez) das 18 (dezoito) caixas continham o nome Beautiful escrito, em hidrocor preto, no exterior do papelão, e que as 8 (oito) caixas restantes continham o nome RM escrito também em hidrocor preto no exterior do papelão. As 10 (dez) caixas que continham o nome Beautiful estavam numeradas de 1/10 a 10/10. A identificação em todas as caixas de dois nomes não constantes na DI foi o que mais chamou a atenção dessa fiscalização e o que configurou a maior evidência da ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas pela INTER ME por meio da DI 13/1447012-6. Importante lembrar que a empresa INTER ME, CNPJ 07.268.222/0001-39, declarou ser o importador e a adquirente das mercadorias importadas. Ao abrir os 18 (dezoito) volumes, verificou-se que todas as bijuterias declaradas, dentre elas anéis, colares, brincos e braceletes, estavam distribuídas nas 10 (dez) caixas que possuíam o nome Beautiful, numeradas de 1/10 a 10/10; e que todas as pedras declaradas estavam distribuídas nas 8 (oito) caixas que possuíam o nome RM. Esse fato também orientou a fiscalização na detecção da ocultação dos reais adquirentes dessas mercadorias, pois, ficou claro em primeira análise que, as bijuterias foram importadas para a empresa Beautiful e as pedras para a empresa RM. (...) As pedras estavam enroladas em papel, formando pequenos rolos presos por elásticos, organizados em sacos transparentes. Importante destacar que cada pacote formado pelos rolos de papel possui um número e um nome, apostos em hidrocor preto na parte externa do pacote. Os nomes, aparentemente de pessoas físicas, como João Carlos, Edmilson, Lucia, Emerson, Djalma, Mires, Marcela, Joel e Manoel, repetiam-se em alguns casos em vários pacotes. Alguns pacotes, como o que possuía o número 14, continha nome em alguns e apenas o número em outros. A forma como a mercadoria foi embalada e trazida para o Brasil direcionou a fiscalização na evidência de que a mercadoria foi encomendada pelas empresas Beautiful e RM, que realizaram a importação por meio da INTER ME e, no caso da RM, para quem as pedras estavam destinadas, já existiam outras encomendas planejadas, conforme organização e identificação visualizada na carga. (grifos nossos) Além disso, verifica-se no referido procedimento fiscalizatório que em 22/11/2013 o importador, ora parte autora, tomou ciência e solicitou em 09/12/2013 prorrogação de prazo por mais vinte dias e apresentou resposta tempestiva no dia 02/01/2014. A empresa Beautiful Bijouterias Ltda tomou ciência no dia 17/02/2014, mas em razão do não atendimento à mesma, em 14/03/2014 foi feita a reintimação no novo endereço obtido nos sistemas internos da Receita, apresentando resposta em 20/03/2014. Igualmente, a empresa RM Festas Ltda foi reintimada e apresentou resposta em 14/03/2014. Nesse interm de diligências, verifico do referido procedimento que em 28/11/2013 foi solicitado novo laudo técnico para perito diferente do nomeado para o primeiro laudo, o qual apresentou suas conclusões em 17/01/2014, culminando com a constatação de irregularidade punível com pena de perdimento das mercadorias importadas, porquanto bem caracterizada a interposição fraudulenta, in verbis: No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao RPF nº 0817700-2014-00215-6, nos termos dispostos no art. 6º da Lei 10.593/2002; nos arts. 34 a 38 da Lei 9.430/1996; nos arts. 195 e 196 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional); nos arts. 18, 19, 22 e 676 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro-RA); e nos arts. 509 e 510 do Decreto no 7.212/2010 (Regulamento do IPI - RIPI), em procedimento de fiscalização das mercadorias estrangeiras acobertadas pelo conhecimento de carga aéreo nº MAWB 18056773264 e HAWB 130409, e fatura (Invoice) n VI E-13-010, que ampararam o registro da Declaração de Importação- DI nº 13/1447012-6, foi constatada irregularidade punível com a pena de perdimento das correspondentes mercadorias, nos termos do art. 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/66 e do art. 23, inciso V e 1º do Decreto-lei no 1.455/76, regulamentados pelo art. 689, incisos VI e XXII e 3º A, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro - RA); e com a multa prevista na Lei 11.488/2007, art. 33 e regulamentada pelo art. 727 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00440/13 foi lavrado em 11/06/2014 (mídia digital final 000063). Pois bem. Nesta toada, em adição, no que concerne às Instruções Normativas 228/2002 e 1.169/2011, não se pode olvidar que estas preceituam que o procedimento deve ser concluído no prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual prazo, devendo ser observado, porém, o cumprimento às solicitações e as situações justificadas que podem ocorrer. IN 228/2008, art. 9º. O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de ciência do termo de início de que trata o art. 3º, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016). Dessume-se, destarte, que, em consonância com o procedimento especial de fiscalização previsto na MF SRF 228/02 (que regulamenta a Medida Provisória 66/2002, que posteriormente foi convertida na Lei 10.637/2002), a empresa é intimada para demonstrar sua regularidade e a de sua atuação. No caso em exame, a teor do acima expendido, a Receita Federal intimou a autora, com a solicitação de informações e documentos, a qual, no entanto, esta solicitou prorrogação de prazo para cumprimento das exigências. Além disso, houveram outras diligências necessárias para o deslinde do procedimento fiscalizatório, a saber no tocante às reintimações das empresas Beautiful e RM. Nesse contexto, impende salientar que o prazo de conclusão do PA da IN MF 228/02 é de 90 dias, porém, é interrompido quando há exigência a ser cumprida pelo contribuinte. O procedimento, destarte, como se depreende das Instruções Normativas números 228/2002 e 1.169/2011, deve, sim, ser concluído em 90 dias, prorrogáveis por igual prazo, entretanto, a contagem apenas se inicia a partir do atendimento às respectivas intimações (art. 9º), caso contrário não se mostraria razoável. Inexiste, assim, in casu, excesso de prazo para a conclusão do procedimento administrativo a justificar os efeitos almejados pela autora. Não se há falar, destarte, em nulidade do procedimento fiscal. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

0008119-21.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS BRASIL LTDA., devidamente qualificada à fl. 2, em face de ato da UNIÃO FEDERAL, para que sejam desconstituídas as exigências fiscais consubstanciadas nos processos administrativos nº 11128.001641/2007-46, 11128.001249/2007/05, 11128.001013/2007-61, 11128.008701/2008-32, 11128.007146/2009-11, 11128.007702/2009-41 e 11128.001188/2007-78, somente no que tange a classificação fiscal a ser aplicada à mercadoria CYANOX 1790, as multas de 1% proporcionais ao valor aduaneiro, previstas no artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001, e a multa de 75 % decorrente do erro na classificação fiscal prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Subsidiariamente, requer seja afastada ou ao menos reduzida a multa aplicada ou, caso se entenda pela manutenção da penalidade, requer seja excluída a incidência dos juros sobre tal penalidade. Salienta que fará o depósito judicial dos valores controversos. Relata a autora que no tocante à multa de controle administrativo aduaneiro, prevista no artigo 633, II, do Decreto nº 4.543/200, manterá esta discussão na esfera administrativa. Salienta que o produto Cyanox 1790 fora classificado pela autora na posição 2933.69.99, estando sujeito à alíquota de 0% para o Imposto de Importação (II), porém as autoridades fiscais classificaram referida mercadoria na posição 2933.69.29, sujeita, portanto, à alíquota de 3,5%. Afirma a autora que o produto Cyanox 1790 trata-se de produto cuja estrutura química contém funções oxigenadas, mas não o elemento Cloro sob qualquer forma de ligação química, incluindo ligação covalente, registrando a autora que, no tocante à característica química, não há discordância perante a fiscalização. A questão cinge à interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) e considerando o encerramento da discussão administrativa de maneira desfavorável à empresa no processo administrativo nº 11128.001188/2007-78, não lhe restou alternativa senão buscar o Judiciário para solução da discussão. Também discorda da multa de 1%, proporcional ao valor aduaneiro, e da multa de 75%, decorrente do erro na classificação fiscal, alegando caráter confiscatório e esbarando nos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, previstos no art. 150 da Constituição Federal. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 22/54. A autora, às fls. 58/60, noticiou a realização de depósito judicial, juntando os documentos de fls. 61/76. A União informou, às fls. 82/85, que o crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.14.150137-50 teve sua exigibilidade suspensa. Já em relação ao crédito controlado no processo administrativo nº 11128.001188/2007-79, nº de referência 08.178.00-3, a Alfândega do Porto de Santos informou que o depósito foi insuficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito. Desta feita, requereu a complementação do depósito. A autora noticiou a realização de novos depósitos judiciais vinculados a esta demanda às fls. 86/87. Juntou documentos de fls. 89/116. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 119/126, juntamente com os documentos de fls. 127/233. A autora juntou o comprovante de complementação do depósito judicial requerido pela União às fls. 235/238 e às fls. 253/262. Réplica às fls. 239/249. Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide às fls. 301/303 e 442/444. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Percebo que o ponto fulcral é a interpretação que a autoridade fiscal dá à classificação do produto CYANOX 1790, a qual diverge da apontada pela autora. Observo que a União Federal afirma que a posição aduaneira restou definida no procedimento administrativo nº 11128.001188/2007-78, com base em laudo pericial da FUNCAMP, conforme decisão do Auto de Infração de fl. 7 e verso, que ora transcrevo: O importador, por meio da Declaração de Importação (DI) de nº 03/0247843-9, registrada em 25/03/2003, submeteu a despacho pela adição 001, 13750 libras da mercadoria descrita como PRODUTO A BASE DE ANTI OXIDANTE E ESTABILIZANTE A BASE DE 1,3,5-TRI, NOME COMERCIAL: CYANOX 1790 EMBALAGEM: TAMBORES DE 125 LBS ESTADO FÍSICO: PÓ BRANCO FINALIDADE: PRODUTO UTILIZADO COMO ANTI-OXIDANTE E ESTABILIZANTE NA FABRICAÇÃO DO FIO ELASTANO, classificando-a na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 2933.69.99 (OUTS. COMPOSTOS HETEROCICL. CICLO TRIAZINA N/CONDENSADO); sendo que o Imposto de Importação (I.I.) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) tinham alíquota de 0,00 (zero) %. Informo que à época do registro da DI em questão a Razão Social do Importador era DUPONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA. Em face do pedido de exame laboratorial nº LAB 795/GCOF foram colhidas amostras da mercadoria declarada na retro citada DI para análise, cujo resultado encontra-se no correspondente Laudo de Análise FUNCAMP nº 1037.01 de 13/05/2003 (em anexo), onde ressaltamos que (...) 1. Não se trata de Qualquer Outro Composto cuja estrutura contém um Ciclo Triazina não Condensado. Trata-se de 1,3,5-Tris-(4-t-Butil-3-Hidroxi-2,6-Dimetilbenzil)-1,3,5-Triazina-2,4,6-(1H,3H,5H)-Triona, Outro composto cuja estrutura contém Funções Oxigenadas mas não contém Cloro em ligação covalente. Composto cuja estrutura contém um Ciclo Triazina não Condensado, Composto Heterocíclico exclusivamente de Heteroátomos de Nitrogênio. Portanto, de acordo com o laudo de análise em questão, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e nº 6, e com a Regra Geral Complementar nº 1, a mercadoria amparada pela DI em questão, classifica-se na posição da NCM 2933.69.29 (resumo NCM abaixo) e se sujeita à incidência da alíquota de 3,50 % para o I.I. e o,00 (zero) % para o I.P.I. RESUMO NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) ERRADA(...) CAPÍTULO 29 PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS(...) X - COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCICLICOS, ÁCIDOS NUCLÉICOS E SEUS SAIS E SULFONAMIDAS(...) 29.33 COMPOSTOS HETEROCICLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE NITROGÊNIO (AZOTO)(...) 2933.6 - Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado(...) 2933.69 - Outros(...) 2933.69.9 Outros(...) 2933.69.99 Outros (...) RESUMO NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) CORRETA(...) CAPÍTULO 29 PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS(...) X - COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCICLICOS, ÁCIDOS NUCLÉICOS E SEUS SAIS E SULFONAMIDAS(...) 29.33 COMPOSTOS HETEROCICLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE NITROGÊNIO (AZOTO) (...) 2933.6 - Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado(...) 2933.69.2 - cuja estrutura contém funções oxigenadas mas não contém cloro em ligação covalente(...) 2933.69.29 Outros Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção, somada aos acréscimos legais devidos. (grifei) Conforme se extrai da citação acima, observo que a resposta ao questionário 1 (Identificar a composição química do produto comparando-a com a descrição - fl. 138 verso) é a seguinte: Não se trata de Qualquer Outro Composto cuja estrutura contém um Ciclo Triazina não Condensado. Trata-se de 1,3,5-Tris-(4-t-Butil-3-Hidroxi-2,6-Dimetilbenzil)-1,3,5-Triazina-2,4,6-(1H,3H,5H)-Triona, Outro composto cuja estrutura contém Funções Oxigenadas mas não contém Cloro em ligação covalente. Composto cuja estrutura contém um Ciclo Triazina não Condensado, Composto Heterocíclico exclusivamente de Heteroátomos de Nitrogênio. Vê-se, portanto, que a classificação adotada pela fiscalização é específica e enquadrada o produto, enquanto a da autora é genérica. A própria demandante, na inicial, alega que não há controvérsia quanto à composição química do produto importado, mas apenas quanto à interpretação das regras de seu enquadramento. A autora ainda reconhece que optou pela classificação mais genérica, pois utilizou-se da regra 3-c, das Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) e das Regras Gerais Complementares (RGC), às fls. 09/11. Classificou pela regra que determina a prevalência da posição situada em último lugar dentre as posições possíveis. Entendo, incorretamente, que não deveria aplicar a regra 3-a porque o conflito ocorre entre duas posições de especificidade equivalente. Entretanto, como os laudos apontam que se trata de substância cuja estrutura contém funções oxigenadas, mas não contém cloro em ligação covalente, que comporta o item 2933.69.2, enquanto que o item 2933.69.9 serve a outros, situação mais genérica a que não chegou a substância debatida. Dispositivo. Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condono a autora ao reembolso das custas e a pagar os honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. Os depósitos efetuados nos autos poderão ser levantados em favor da parte autora, após o trânsito em julgado da ação. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

0016063-74.2015.403.6105 - NEIDE MARIA DA SILVA LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116. Mantenho a decisão de fls. 102/103 pelos seus próprios fundamentos. Fls. 117/119. Dê-se vista ao INSS. Fls. 120/121. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora para fins de comprovar que não exerceu atividade laborativa de empregada doméstica no período de 01/06/12 a 30/09/15, uma vez que não é o meio de prova adequado a tal mister. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012574-92.2016.403.6105 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP367038 - UESLEI DA COSTA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SEVERINO LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Paulínia. Contudo, reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (fl. 145), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. O despacho inicial determinou que o autor emendasse a inicial, indicando expressamente quais medidas deveriam ser tomadas (fl. 151). Todavia, a despeito de pessoalmente intimado (fl. 155), o autor não cumpriu as diligências que lhe competiam (cf. certidão de fl. 156). Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014258-52.2016.403.6105 - DOMINGOS BRAGATO DE GODOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP175267 - CIDINEIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por DOMINGOS BRAGATO DE GODOY, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/104. O despacho de fls. 105/106 determinou que o autor emendasse a inicial, bem como comprovasse a alegada hipossuficiência econômica. Em petição de fl. 107, o autor requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e apresentou desistência da ação. Pelo exposto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, acolho o pedido do autor e homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014984-26.2016.403.6105 - RUBENS BELIZARIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RUBENS BELIZARIO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 25/06/1987 a 01/05/1990, 31/05/1990 a 05/07/1990, 09/07/1990 a 14/07/1992, 18/08/1992 a 07/01/1993, 05/05/1993 a 20/05/1997, 03/03/1998 a 05/05/1998, 01/06/1998 a 15/01/2009, 01/06/2009 a 31/07/2010, 16/08/2010 a 28/10/2014 e 01/05/2015 a 12/05/2016, bem como de atividade rural no período de 02/01/1967 a 24/06/1987. Aduz que formulou pedido administrativo em 12/06/2016 (NB 168.239.731-6), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/87. Pelo despacho de fls. 90/91, foi deferida a justiça gratuita e instada a parte autora a juntar cópia, completa, do procedimento administrativo e dos formulários PPPs relativos aos alegados períodos laborados em atividades especiais. As fls. 92/94, 99/138, 141/142, 145/148, e 179/183, foram juntados formulários (PPP) e cópia do procedimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 15/08/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (fls. 99/138), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais e início de prova material para comprovação da atividade rural. Assim, as atividades especial e rural dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários e início de prova material, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I.

0021381-04.2016.403.6105 - BENEDITO ALVARO MARGADONA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Benedito Alvaro Margadona, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objeto a desaposentação. Em petição de fls. 23/24, o autor requereu a desistência da ação. Pelo exposto, acolho o pedido do autor e homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014583-27.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015809-04.2015.403.6105) APARECIDA MARIA POLI(SP137502 - APARECIDA MARIA POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de APARECIDA MARIA POLI, qualificada a fl. 2, objetivando a cobrança de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 25.2722.191.0000159-00, pactuado em 30/01/2015). Porém, nos autos principais, a CEF pediu a extinção do feito, ante a regularização administrativa do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido perda superveniente de objeto do presente feito. É que consta dos autos que, após a propositura da presente demanda, a Caixa Econômica Federal pediu a extinção da ação de execução de título extrajudicial, autos nº 0015809-04.2015.403.6105, ao fundamento de que a requerida regularizou o débito de forma administrativa. Assim, restou configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Deixo de condenar em honorários, ante a composição das partes na esfera administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012541-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 97282861, pactuada em 24/10/2012, e da Cédula de Crédito Bancário nº 250279110000528819, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. A despeito de devidamente citada (fls. 101/102), a parte executada quedou-se por inerte, não apresentando embargos no prazo legal (cf. certidão de fl. 181), a parte autora requereu a extinção do processo, tendo em vista a regularização do débito na esfera administrativa. Pelo exposto, acolho o pedido formulado, em razão do qual, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001994-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO - ME X ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO ME E ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 97282861, pactuada em 24/10/2012, e da Cédula de Crédito Bancário nº 734-2861.003.00001243-4, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, operacionalizada através das liberações nºs. 25.2861.734.0000165-45 e 25.2861.734.0000265-08, pactuada em 19/10/2012, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. A despeito de devidamente citada (fls. 101/102), a parte executada quedou-se por inerte, não apresentando embargos no prazo legal (cf. certidão de fl. 108). Por derradeiro, pela petição de fl. 110/111, a parte autora requereu a extinção do processo, tendo em vista a regularização do débito na esfera administrativa. Pelo exposto, acolho o pedido formulado, em razão do qual, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015809-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA MARIA POLI

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de APARECIDA MARIA POLI. Pela petição de fls. 68, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte executada regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela CEF e, em consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016622-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIO & FIORI COMERCIO DE PAINES LTDA ME X ELAINE DE CASSIA FIORI X GILBERTO NASCIMENTO LUCIO FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de LUCIO E FIORI COMÉRCIO DE PAINÉIS LTDA ME, ELAINE DE CÁSSIA FIORI LUCIO E GILBERTO NASCIMENTO LUCIO FILHO, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, operacionalizado através do Contrato de Renegociação nº 25.2885.690.0000031-47, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. A despeito de devidamente citados (fls. 46/47), os executados quedaram-se por inertes, não apresentando embargos no prazo legal (cf. certidão de fl. 49). Por derradeiro, pela petição de fl. 53, a parte autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes executadas regularizaram administrativamente o débito. Pelo exposto, dou por prejudicado o r. despacho de fl. 52 e acolho o pedido formulado, em razão do qual, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010005-55.2015.403.6105 - CPFL JAGUARIUNA PARTICIPACOES LTDA X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A X CPFL JAGUARI DE GERACAO DE ENERGIA LTDA X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X CPFL TELECOM S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRIÑA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CPFL JAGUARIÚNA PARTICIPAÇÕES LTDA. e outras, todas qualificadas na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, na qual as impetrantes requereram o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, na medida em que afronta o artigo 150, I, da CF e artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/04, com o consequente restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos da sistemática legal anterior (Decreto nº 5.442/05). Foi proferida sentença denegatória de segurança às fls. 485/488. As impetrantes interpuseram embargos de declaração contra a r. sentença (fls. 492/495). Em seguida, apresentaram desistência ao feito, requerendo a sua extinção sem análise de mérito (fls. 500/501). O r. despacho de fl. 504 julgou prejudicados os embargos outrora interpostos, determinando o cumprimento da parte final da r. sentença de fls. 485/488. Às fls. 507/510, as impetrantes interpuseram novos embargos de declaração, visando suprir a sua omissão no tocante ao pedido específico de desistência do feito e extinção sem análise de mérito. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista o equívoco do r. despacho de fl. 504, recebo os embargos de declaração de fls. 507/510 como pedido de reconsideração. Verifico que as impetrantes pretendem desistir do presente writ após a prolação da sentença de mérito, para que o feito seja extinto sem análise de mérito. Com efeito, conforme postulado pelas impetrantes, à fl. 509, o STF admite a possibilidade de desistência do mandado de segurança, sem necessidade de concordância da parte contrária, mesmo após ter sido proferida sentença de mérito. Tal assunto foi objeto de análise no bojo do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, submetido ao rito da Repercução Geral. EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEUDEDUZO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional. () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido (RE 669367, LUIZ FUX, STF.) Ante o exposto, reconsidero o r. despacho de fl. 504 e homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014566-25.2015.403.6105 - ALLOG TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALLOG TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., qualificado à fl. 02, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para suspensão da exigibilidade da contribuição social, incidente à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal relativamente aos serviços prestados por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei nº 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/59. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 74/85, em que preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva. Intimada, a União Federal requereu seu ingresso na demanda nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 88). Às fls. 92/94 e 95/99, a impetrante se manifestou acerca da alegação de ilegitimidade. O pedido liminar foi deferido e a questão preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada às fls. 100/103. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. De fato, como constou da r. decisão liminar, no que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei nº 9.876/99, não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição: A nota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão ser dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei (...). Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral. Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacação legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral. Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações ajuizadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 09/10/2015, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, reconheço à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 09/10/2010. Da correção monetária e dos juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo. Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, referente aos 15% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços da UNIMED/UNIODONTO Cooperativa, e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, autorizando a impetrante a efetuar a compensação/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 09/10/2010, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Custas pelo impetrado. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O.

0017995-97.2015.403.6105 - AUTOLIV DO BRASIL LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e contradição na r. sentença de fls. 226/227. Afirma a embargante que a r. sentença reconheceu que o fato gerador da Taxa Siscomex se dá pela utilização do sistema, renovando-se a cada nova importação, mas declarou a decadência diante da data de registro da Declaração de Importação. Além disso, entende ter a r. sentença incorrido em omissão por não ter abordado todos os argumentos trazidos na exordial. Em suma, requer sejam os embargos de declaração com efeitos infringentes acolhidos para sanar a omissão e a contradição apontadas. Relatei e DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito objetivo. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença, conforme a seguir delineado. Observo que o entendimento constante da r. sentença foi de que o prazo decadencial conta-se do dia em que o administrado foi compelido ao pagamento da taxa do Siscomex majorada, verificando-se a cada nova importação. E constatou que, das importações apontadas pela impetrante, a mais nova seria de janeiro de 2015, enquanto a impetração, de dezembro do referido ano, ocorreria após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, considerasse a inconstitucionalidade de forma genérica como que a embargante, não sobre cada importação de que a recorrente diz ser apenas uma amostragem, a decadência ter-se-ia operado a mais tempo, pois seria contada da Portaria combatida. Se o escopo do presente mandado de segurança fosse a declaração de inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, mediante a Portaria MF 257/2011, conforme alegado nos embargos (fl. 240, segundo parágrafo), então haveria maior excesso ao prazo decadencial. Quanto à alegação de omissão em razão de não terem sido abordados todos os argumentos da inicial, saliento que, tendo considerado a decadência da impetração, ficam prejudicados todos os demais argumentos. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

0010357-76.2016.403.6105 - SAMSUNG INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA A INFORMATICA (SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SPI116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de se manifestar em relação à restituição dos valores recolhidos indevidamente. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão a embargante. De fato, não constou do dispositivo o reconhecimento do direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, embora tenha sido reconhecida a compensação. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, alterando o dispositivo da sentença de fls. 2.129/2.135, para constar na redação do primeiro parágrafo do dispositivo, onde se lê compensação, leia-se restituição/compensação. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 6157

DESAPROPRIACAO

0015013-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIA ZITA AMGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE SILVIO TIOZZO(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

CERTIDÃO DE FLS. 428: Vista às partes da proposta de honorários juntados às fls. 340/342 bem como o laudo de avaliação juntado às fls. 343/427.

PROCEDIMENTO COMUM

0086949-09.1999.403.0399 (1999.03.99.086949-5) - TEREZA CRISTINA DECNOP DE SOUZA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

CERTIDÃO FLS.230:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0086953-46.1999.403.0399 (1999.03.99.086953-7) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP212194 - ANDRE ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO FLS.438:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0086959-53.1999.403.0399 (1999.03.99.086959-8) - ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA X CELINA MARIA FREDERIGUE DE BRITO SOARES X CRISTIANE FERNANDES COELHO DE MORAES X CYBELE MARIA PRATES DE MACEDO CRUZ X EDUARDO BRANDAO CARNEIRO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

CERTIDÃO FLS. 321:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0017144-32.2000.403.0399 (2000.03.99.017144-7) - ANDREA ORLANDI DURANTE X LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES X ROZILDA APARECIDA BRANDINI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO FLS. 358:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0068332-64.2000.403.0399 (2000.03.99.068332-0) - MARCO ANTONIO ESTRELLA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO FLS.240:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0001301-78.2000.403.6105 (2000.61.05.001301-5) - NEUSA MARIA GARCIA X MARIA JOSE GARCIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIDÃO FLS. 318: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002502-08.2000.403.6105 (2000.61.05.002502-9) - PEDRO LAET LAPINHA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FLS. 141:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0017269-51.2000.403.6105 (2000.61.05.017269-5) - LION S/A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados as respectivas taxas; do termo inicial e do termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0010683-61.2001.403.6105 (2001.61.05.010683-6) - FRANCISCO CIRINO NETO X LENI ARMANI CIRINO(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIDÃO FLS. 544: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011570-40.2004.403.6105 (2004.61.05.011570-0) - ANDREA GUELFI CUNHA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FLS. 412:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0000220-84.2006.403.6105 (2006.61.05.000220-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014271-37.2005.403.6105 (2005.61.05.014271-8)) MARIA CRISTINA ZANOTELLO ETTO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

CERTIDÃO FLS. 350: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006368-14.2006.403.6105 (2006.61.05.006368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014585-80.2005.403.6105 (2005.61.05.014585-9)) TEREZA JOANA COSTA(SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO FLS.257: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001312-92.2009.403.6105 (2009.61.05.001312-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FLS. 198:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0002891-58.2012.403.6303 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143/144: Encaminhe-se cópia da sentença e acórdão, bem como do trânsito em julgado à AADJ para cumprimento. Comprovada a averbação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 150: Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 147/149.

0008770-24.2013.403.6105 - JOAO BATISTA SAVANI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado a AADJ para ciência e cumprimento. Vinda a comunicação de cumprimento, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito. **INFOMRÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 145:** Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 143/144.

0006083-40.2014.403.6105 - JOSE JOSENILDO DOS SANTOS(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

CERTIDÃO DE FLS. 157: Ciência à parte autora dos documentos juntados as fls. 156.

0019310-85.2014.403.6303 - MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 177: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, e na Portaria 25/2013 desta Vara Federal, os presentes autos encontram-se com vista às partes, acerca dos documentos juntados às fls. 126/175.

0020857-07.2016.403.6105 - RINALDO BERGAMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 231/239. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. **INFOMRÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 263:** CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0013787-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013787-9) - COIM BRASIL LTDA(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO FLS. 258: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008299-42.2012.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/382: Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 373/376) sob o argumento de que não foram compensados os valores pagos administrativamente, do período de 06/07/2012 a 30/09/2012, pagos na competência 10/2012. Alega ainda o exequente promoveu a compensação a menor do que os valores efetivamente recebidos relativos ao benefício 604.891.279-3, bem como aplicou INPC para efeito de correção monetária. Manifestou-se o exequente à fls. 389/390, alegando aplicação de índices de correção monetária e considerou DIB diversos do julgado. É o relatório. Decido. Em relação aos índices de correção monetária, consoante Decisão de fls. 335/338, transitada em julgado, a correção monetária e juros devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho de Justiça Federal, observando-se, ainda, a modulação dos efeitos procedida pelo C. STF nas ADISs 4.357 e 4.425. Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos, considerando: a) DIB em 26/06/2012 (fl. 337/verso); b) abater os valores recebidos a partir de 26/02/2012; c) correção monetária nos termos do Manual do CJF, respeitando a modulação nas referidas ADIs. Com o retorno, vista às partes, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. **INFOMRÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 415:** Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 394/414.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004182-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FOGAGNOLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TRANSPORTADORA FOGAGNOLI LTDA**, qualificada contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a "recolher a Contribuição Social Patronal, o RAT e a Contribuição de Outras Entidades sem a inclusão do valor pago aos empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, aviso prévio proporcional e prêmio por tempo de serviço, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo".

Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, que seja reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos relacionados ao não recolhimento.

Quanto à matéria controvertida, em síntese, pretende afastar a exigibilidade do tributo incidente sobre as verbas acima individualizadas argumentando, em apertada síntese, que estas não ostentariam natureza salarial.

Cita o julgamento do 1.230.957/RS o recurso repetitivo.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Primeiramente, ressalto que recentemente o STF decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160), não estando disponível a íntegra do acórdão para análise quanto às verbas discutidas nestes autos.

Não obstante, com relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e proporcional, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)

No tocante às **férias gozadas e prêmios por tempo de serviço** são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão
3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência
4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.
5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, j
6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código d
3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi neg
4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE_

Com relação às demais contribuições, ao **GIIL-RAT** (antigo SAT) e a **terceiros**, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também a salvo da incidência tributária.

Com relação às contribuições destinadas a **terceiros**, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também a salvo da incidência tributária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.- Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. A despeito do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela.- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição destinada a terceiro na espécie.- Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). (AMS 00124121520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro em parte** a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária, GIIL-RAT e a terceiros sobre os pagamentos que a impetrante fizer a seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado (integral e proporcional).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Deverá a impetrante informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC e não de seu advogado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004138-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2231939: Trata de pedido de reconsideração apresentado pela impetrante ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., em face da decisão ID 2167079 que indeferiu a medida liminar pretendida.

A ação ajuizada tinha como escopo afastar os efeitos da MP 774/2017 e, por consequência, manter o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até dezembro de 2017.

Em prosseguimento, notícia a impetrante que em 09/08/2017 foi editada a Medida Provisória 794/2017 que revogou a MP 774/2017 combatida, demonstrando, ao seu entender, a ausência de interesse do Governo Federal de reonerar a folha de salários. Insurge-se, entretanto, sobre os efeitos da MP 774/2017, durante o seu curto período de vigência.

Os efeitos de uma Medida Provisória rejeitada ou revogada conservar-se-ão por ela regidos, salvo se editado decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas decorrentes (em sentido diverso), em até sessenta dias, o que não ocorreu até a presente data.

Neste sentido, mantenho a decisão ID 2167079.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, da presente decisão e aguarde-se o prazo das informações.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, sem seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA, TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2225165: Trata de pedido de reconsideração apresentado pela impetrante TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA, em face da decisão ID 2163383 que indeferiu a medida liminar pretendida.

A ação ajuizada tinha como escopo afastar os efeitos da MP 774/2017 e, por consequência, manter o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até dezembro de 2017.

Em prosseguimento, notícia a impetrante que em 09/08/2017 foi editada a Medida Provisória 794/2017 que revogou a MP 774/2017 combatida, demonstrando, ao seu entender, a ausência de interesse do Governo Federal de reonerar a folha de salários. Insurge-se, entretanto, sobre os efeitos da MP 774/2017, durante o seu curto período de vigência.

Os efeitos de uma Medida Provisória rejeitada ou revogada conservar-se-ão por ela regidos, pelo prazo de sua vigência, salvo se editado decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas decorrentes (em sentido diverso), em até sessenta dias, o que não ocorreu até a presente data.

Neste sentido, mantenho a decisão ID 2163383.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, da presente decisão e aguarde-se o prazo das informações.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, sem seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DATTILIO - SP149910
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o alvará de levantamento encontra-se em termos para impressão e saque na agência bancária. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENISE BRITO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **RENISE BRITO DE LIMA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para restabelecimento do benefício NB nº 551.573.483-8, cessado em 01/05/2017. Ao final requer a confirmação da medida e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação, pagamento das parcelas vencidas e danos morais.

Relata que o benefício NB nº 551.573.483-8 cessou em 01/05/2017, mas que encontra sem condições de retornar ao trabalho.

Explicita ser portadora de "*transtornos depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, outros transtornos fóbico-ansiosos, cliclotimia, reação aguda ao stress, transtorno afetivo bipolar, fobias sociais*".

Em cumprimento ao despacho ID 1916047, a autora emendou a inicial (2113883).

Decido.

ID 2113883: Recebo como emenda à inicial.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora, neste momento.

Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde da autora para restabelecimento do benefício pretendido.

Os documentos juntados não são recentes, a exceção de um único documento, qual seja, o relatório médico de fls. 27 (ID 1910076), de médico particular da demandante e que também não explicita que a autora encontra-se totalmente incapacitada.

Assim, há que se reconhecer que não há comprovantes da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para verificação do nível da incapacidade da autora e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Julio Cesar Lazaro.

A perícia será realizada no dia 23 de setembro de 2017 (sábado), às 10:15 horas na Clínica Sensi Saúde Centro de Especialidades Eirelli, localizada à Rua Paulo César Fidélis, nº 39 – 1º andar – Edifício The First – Vila Bella – Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

h) Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Esclareça-se ao senhor Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto à requerente a apresentação de quesitos, no prazo legal. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme ofício deste Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Deverá a autora providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício em questão (NB nº 551.573.483-8), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial e cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação, se o caso, e determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6365

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008094-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO RIBEIRO

Em razão da devolução da carta precatória de fls. 86/92, sem cumprimento, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, intime-se-a, por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

DESAPROPRIACAO

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

Proceda a secretária ao cancelamento do alvará de levantamento de fls. 1533/1534. Depois, desentranhem-se referidas vias, acondicionando-se a primeira via cancelada em pasta própria desta secretária, inutilizando-se as demais. Sem prejuízo, expeça-se novo alvará de levantamento no valor de R\$ 12.000,00, fazendo-se constar como data da conta o dia 29/12/2014. Intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as alegações da Infraero de fls. 1521/1528. Com a manifestação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FLS. 1554: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 1546/1553, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 1537. Nada mais.

0020608-56.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSALIA GAMITO BARRETO - ESPOLIO X JOVINO SATYRO BARRETO FILHO X ARMELINDA GAMITO MARQUES X LUCIA GAMITO FERNANDES - ESPOLIO X NORMA GAMITO DA FONSECA - ESPOLIO X JOAQUIM DA FONSECA - ESPOLIO X ANTONIA GAMITO - ESPOLIO X JOVINO SATYRO BARRETO FILHO - ESPOLIO X JUVENAL MARQUES - ESPOLIO X PAULO ROBERTO MARQUES - ESPOLIO X JOSEFA DE MELLO MARQUES - ESPOLIO X ANGELO JOSE ROTA - ESPOLIO

1. Da análise dos autos, verifico que devem compor o pólo passivo da relação processual: a) espólio de Rosália Gamito Barreto; b) espólio de Jovino Satyro Barreto Filho; c) Armelinda Gamito Marques; d) espólio de Juvenal Marques; e) espólio de Lúcia Gamito Fernandes; f) espólio de Norma Gamito da Fonseca; g) espólio de Joaquim Fonseca; h) espólio de Antonia Gamito; i) espólio de Paulo Roberto Marques; j) espólio de Josefa de Melo Marques; k) espólio de Angelo José Rota. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas reitificações. 3. Informem as expropriantes quem são os inventariantes dos espólios, devendo ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço dos inventariantes para possibilitar a expedição de Mandados de citação ou cartas precatórias. 4. Observe que os espólios de Norma Gamito da Fonseca e Joaquim Fonseca já foram citados, fl. 156, devendo as expropriantes comprovar que a sra. Márcia da Fonseca Vicente é a inventariante. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em face da certidão de fl. 180. 6. Alerto as expropriantes que as informações contidas às fls. 125/128 talvez sejam úteis para o cumprimento das determinações contidas neste despacho. 7. Intimem-se.

MONITORIA

0006092-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERHARD WALTER ECKER JUNIOR(SP096852 - PEDRO PINA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a CEF, ora exequente, atualize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010433-57.2003.403.6105 (2003.61.05.010433-2) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Defiro à União, e sob pena de preclusão, o prazo de 20 dias para juntada do AR que comprova a notificação do lançamento de ofício do ITR referente ao exercício de 1996, conforme já determinado às fls. 346. Com a juntada, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, quando, então, serão analisadas as questões levantadas pela autora às fls. 376/389, a respeito da ocorrência de coisa julgada e o pedido de reconhecimento de má fé processual requerido pela União às fls. 390v. Int. CERTIDÃO DE FLS. 397: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada dos documentos de fls. 393/396, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, referentes ao AR, nos termos do despacho de fls. 391. Nada mais.

0014321-82.2013.403.6105 - JOAO BATISTA VIRGINI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0001110-64.2013.403.6303 - ABENICE MARIA DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca do documento juntado à fl. 297 apresentados pela AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais em Campinas, conforme r. despacho de fls. 295. Nada mais.

0002816-82.2013.403.6303 - IVO ALVES DE OLIVEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fl. 270, para que a Unilever Brasil Ltda. preste as informações requeridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal. 2. Intimem-se.

0007736-02.2013.403.6303 - CUSTODIO NATAL PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Comprove o INSS a averbação dos períodos reconhecidos na decisão de fls. 118/121, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Com a comprovação, dê-se vista ao autor, pelo prazo legal e, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0007116-65.2014.403.6105 - VANDERLEI VINCOLETTI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0013054-07.2015.403.6105 - EURAIDES GUEDES DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerido pelo INSS à fl. 160. 2. A AADJ constitui órgão administrativo do INSS, cabendo aos procuradores autárquicos a responsabilidade pelo encaminhamento das decisões e documentos necessários ao cumprimento da ordem daquele setor. 3. Assim, em face da ausência de manifestação do INSS quanto ao cumprimento espontâneo do julgado, intime-se o exequente para que proceda conforme o determinado no item 2 do r. despacho de fl. 159.4. Intimem-se.

0004610-48.2016.403.6105 - BENEDITO DONIZETE DEONATO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0014072-29.2016.403.6105 - JOAO CASTILHO DE SOUZA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que as testemunhas residentes em Mogi-Mirim sejam ouvidas neste Juízo. 2. Após, conclusos. 3. Intimem-se.

0014421-32.2016.403.6105 - JOSE OTAVIO BIGATTO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido cinge-se à inclusão na contagem do tempo de contribuição do autor dos períodos de 01/01/2004 a 31/08/2004, 01/11/2004 a 30/11/2005, 01/01/2006 a 30/08/2006, 01/10/2006 a 30/04/2007, 01/08/2008 a 31/08/2008, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/03/2010 a 30/04/2010 e 01/07/2010 a 30/09/2014. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 425.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011688-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE COSME DE JESUS

Defiro a penhora apenas do veículo indicado às fls. 316, porquanto aqueles indicados às fls. 304 e 311 possuem restrições de alienação fiduciária ou roubo. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo de fls. 316, a ser cumprida no endereço de fls. 317. No retorno da precatória, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, intime-se via email o Chefê do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0016203-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X INOVA TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X OSVALDO ROMERA FILHO X ROQUE ANDERSON ZUIN(SP348462 - MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR)

1. Providencie a Secretária a pesquisa de endereço do executado Osvaldo Romera Filho no sistema Webservice.2. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.3. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o referido executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.4. Requeira a exequente o que de direito em relação aos executados Inova Tubos Indústria e Comércio Ltda. EPP e Roque Anderson Zuin, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorridos os prazos e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014486-47.2004.403.6105 (2004.61.05.014486-3) - JOSE ANTONIO MARTINS FERREIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo requerido pelo exequente, fls. 329/330.2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002303-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003504-56.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SOUZA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, fazendo constar SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA.2. Após, expeça-se novo Ofício Requisitório, nos mesmos moldes do de fl. 155.3. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 167: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 165, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS.: 169. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Nada mais.

Expediente Nº 6368

DESAPROPRIACAO

0006257-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA - ESPOLIO X MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO(SP347214 - NILSON GONCALVES DA CUNHA E SP367277 - OZANA GASPAS DE OLIVEIRA E SP143304 - JULIO RODRIGUES)

1. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 09/10/2017, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.2. Esclareçam os expropriados a informação de fls. 458/461 de que não houve abertura de inventário dos bens de Clodoaldo de Carvalho Oliveira, haja vista que já foi informada a existência da ação de inventário nº 1011517-12.2015.826.0114 (fls. 444/454), trazendo, conforme o caso, comprovação de desistência da referida ação ou formal de partilha transitado em julgado ou documento hábil que informe quem é seu atual inventariante.3. Intimem-se.

MONITORIA

0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI)

1. Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.2. Dê-se vista aos executados da proposta apresentada pela exequente às fls. 316/317.3. Tendo em vista que os valores propostos pela CEF são próximos aos da proposta apresentada anteriormente pelo réu, designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 31 de agosto de 2017, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Intimem-se com URGÊNCIA e comunique-se à CECON.

PROCEDIMENTO COMUM

0011888-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010178-3)) CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 384/503: Tendo em vista a sentença proferida às fls. 359/363, bem como a manifestação da União Federal (fls. 504vº), defiro a devolução das cartas de fiança bancária nº 440909; 441309 e 441209 ao i. advogado da parte autora, ora executada.Intime-se o i. advogado para retirada das cartas de fiança, acondicionadas em pasta própria nesta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, proceda à conversão em renda da União do valor depositado às fls. 390, mediante guia DARF, código 2864.Comprovada a operação, dê-se vista à União, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

0005369-12.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA SANTISSIMA DE ALMEIDA(SP290846 - SOLANGE TEIXEIRA CAMARGO)

Dê-se ciência às partes de que a testemunha Franh Ronald Aparecido Santos será ouvida no dia 02/10/2017, às 15 horas e 30 minutos, na 1ª Vara da Comarca de Piumhi, cabendo à advogada da ré dar ciência à testemunha, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001112-07.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-16.2014.403.6105) AGNALDO BUENO(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao embargante acerca da contestação de fls. 88/197, para que querendo sobre ela se manifeste.Após, guarde-se a audiência de conciliação redesignada para o dia 25/08/2017, às 13:30.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0614299-34.1997.403.6105 (97.0614299-1) - MESSIAS PEREIRA CANDIDO(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MESSIAS PEREIRA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as certidões de fls. 201 e 206, deverá procurador do beneficiário, informar o endereço atualizado deste, no prazo de 05 (cinco) dias.Alertado aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Não havendo indicação de novo endereço do beneficiário, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO MASSARETO

Intime-se com urgência a CEF a recolher, em cinco dias, no Juízo Deprecado de Itatiba, a taxa judiciária no valor de R\$ 250,00 e Diligências de Oficial de Justiça no valor de R\$ 75,21 para cumprimento da Carta Precatória distribuída e registrada com o nº 0004692-82.2017.8.26.0281, conforme email de fls. 354.Depois, guarde-se seu cumprimento, bem como a audiência designada para o dia 21/08/2017, às 14:30 hs.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014037-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014037-5) - JOSE ANTONIO DA ROSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOOTTI CARVALHO) X JOSE ANTONIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 465. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

Expediente Nº 6371

DESAPROPRIACAO

0005498-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005498-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X DURVAL MACHADO PINHEIRO X EUDOXIA CINTRA PINHEIRO

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Durval Machado Pinheiro e Eudóxia Cintra Pinheiro, do lote 09, quadra 1, com área de 375, m2 do loteamento Vila Congonhas, objeto da transcrição n. 11.919 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Procuração e documentos, fls. 07/32. A Prefeitura Municipal de Campinas comprovou o depósito da indenização (R\$ 8.574,75 - fls. 34/35), tendo havido transferência equivocada para processo diverso, conforme despacho de fl. 220. As fls. 225/226, o montante foi transferido para a CEF (fls. 225/226), inclusive o depósito da atualização, às fls. 244/245. Os autos foram distribuídos inicialmente em face de Alair Faria de Barros, Lília Beatriz Faria de Barros e Durval Machado Pinheiro, perante a Justiça Estadual e redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão de fl. 51. Certidão atualizada do imóvel, fls. 64/65. Os expropriados Durval Machado Pinheiro e Eudóxia Cintra Pinheiro foram citados às fls. 92 e, representados pela Defensoria Pública da União, requereram apenas a atualização do depósito (fls. 129/139). Juntaram documentos. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 116/118 e 237). À fl. 140, foi determinada a permanência no polo passivo apenas de Durval Machado Pinheiro, sendo excluídos Alair Faria de Barros e Lília Beatriz Faria de Barros. A Infraero informou o valor da atualização (fls. 148) e os expropriados concordaram (fl. 151). À fl. 245, foi efetuado o depósito. Pelo ofício de fl. 248, foi solicitada a transferência do valor para a ação de inventário de Durval Machado Pinheiro. A CEF informou o valor atualizado da conta judicial (fls. 250/251). É o relatório. Decido. A legitimidade dos expropriados está comprovada pelos documentos de fls. 130/139. Tendo em vista a concordância dos expropriados com o valor oferecido, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos expropriantes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (fls. 03), lote 09, quadra 1, objeto da transcrição n. 11.919 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento de R\$ 8.574,75, devidamente atualizado conforme comprovado às fls. 245. Defiro o pedido de inissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos), expeça-se ofício ao PAB/CEF para transferência do valor depositado para a ação de inventário n. 1012047-58.2015.8.26.0100 (fl. 248). Ressalto que a titularidade do domínio está comprovada pelos documentos de fls. 130/139 e certidão do imóvel (fl. 65). Não há custas a recolher, conforme item 5, fls. 58. Não há condenação em honorários, em face da concordância com o pedido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0007476-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JULIA MARTINS DA SILVA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Julia Martins da Silva, do lote 07, quadra 1, com área de 1.000,00 m2, do loteamento Chácara Futurama, objeto da transcrição n. 26.499 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Procuração e documentos, fls. 07/90. Inicialmente os autos foram propostos em face de 1) Nubia de Freitas Crissiuma, 2) Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio, representado por Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antonio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco. 3) Julia Martins da Silva. O pedido liminar foi indeferido, por ora, ante a falta do depósito atualizado da indenização (fl. 94). As fls. 98/103 e 145, foi determinada apenas permanência da comprissária compradora (Julia Martins da Silva) e determinado o depósito da atualização do valor da indenização. A Infraero comprovou o depósito do valor da indenização (R\$ 38.280,00 - trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais - fls. 104/105), atualizados às fls. 182/183, bem como juntou certidão atualizada do 3º CRI de Campinas (fls. 111/112). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 117). O 3º CRI de Campinas informou (fls. 116) não ter sido localizado em seus arquivos o documento que serviu de base para a averbação n. 37, livro 8-F, fls. 107, tratando-se de arquivamento obrigatório, razão pela qual oficiado à Corregedoria-Geral do TJSP (fl. 124), e o MPE (fl. 125) para as providências cabíveis. As fls. 135/140, foi proferida sentença determinando o arquivamento do pedido de providências instaurado a partir do expediente encaminhado pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas. Sentença sem resolução do mérito em oposição n. 0014899-45.2013.403.6105 (fls. 142/144). A expropriada Julia Martins da Silva foi citada por edital (fl. 147), conforme determinado à fl. 145, afixado no aúdio (fl. 148), disponibilizado em diário eletrônico (fl. 150) e em jornal (fls. 154/156) Decretada a revelia (fl. 160) e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial que contestou por negativa geral (fls. 161/164) e requereu a produção de prova pericial (fl. 181). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 166). As fls. 170/178, terceiros (Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão) notificaram a propositura de ação de usucapão do imóvel objeto dos autos e requereram a suspensão do pagamento da indenização. A Infraero comprovou o depósito da atualização, às fls. 182/183. À fl. 187/188, foi deferida a prova pericial. Questos do Município de Campinas (fls. 190/191), da União (fls. 193/195), da DPU (fls. 197) e da Infraero (fls. 199/200) e assistente técnica da União (fl. 246). Foram fixados os honorários periciais (fl. 223) e a Infraero comprovou o depósito (fls. 228/229). Laudo pericial, às fls. 248/283. Os terceiros (Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão) notificaram que estão na posse do imóvel desde 1990, tendo ingressado com ação de usucapão e requereram o levantamento de 60% do valor depositado (fls. 287/308). O Município de Campinas concordou com o laudo (fls. 309/313). A União não se opôs ao laudo pericial (fls. 314/321), a DPU (fl. 322) e Infraero também concordaram (fls. 325/330). Expedido alvará de levantamento ao perito (fl. 332), O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação com a fixação do valor da indenização em favor da expropriada Julia Martins da Silva (fls. 337/339). À fl. 342, os terceiros (Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão) reiteraram o pedido de suspensão do pagamento da indenização. É o relatório. Decido. Em relação aos terceiros, indefiro o levantamento de parte do valor da indenização por falta de prova do domínio até o momento. A usucapão alegada é matéria estranha ao feito e eventual prejuízo deve ser resolvida em perdas e danos. Anote-se no sistema processual o nome de seu advogado para a presente intimação. No que se refere à legitimidade da expropriada, está regular, tendo em vista ser a comprissária que está com o nome averbado perante o 3º CRI de Campinas (fl. 112). Quanto ao preço, as partes concordaram com a faixa de valor apurada em perícia. Sobre a especulação imobiliária, há que se ressaltar que não há critérios objetivos para se estabelecer o momento específico dessa circunstância em um período determinado, em face da ascensão decorrente dos investimentos na ampliação do Aeroporto, bem como da queda por conta da crise econômica do país. Diante disso, mostra-se razoável o valor médio entre o mínimo e máximo apurado na perícia, totalizando o montante de R\$ 43.065,00 (quarenta e três mil e sessenta e cinco reais). O encargo da perícia é da expropriante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos expropriantes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (fls. 03) - lote 07, quadra 1, objeto da transcrição n. 26.499 do 3º CRI de Campinas, mediante o pagamento do valor, totalizando R\$ 43.065,00, em julho de 2016, atualizado pela variação da UFIC até a data do depósito, a ser efetuado no prazo de 10 dias do trânsito em julgado. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de inissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há condenação em honorários, em face da revelia. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0007540-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OTALIBA DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Othalba Dela Costa e Maria Aparecida Luciano Dela Costa, do lote 79, quadra 15173, com área de 1.250 m², da Chácara Dois Riachos, objeto da transcrição n. 22.527 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Laudo de avaliação juntado às fls. 319/419. Manifestação da União (fls. 424/435), do Município de Campinas (fls. 438/456), dos expropriados (fls. 459/560) e da Infraero (fls. 560). Expedido alvará de levantamento ao perito (fls. 563/564). Na decisão de fls. 565, mantida à fl. 571, restou consignado que os expropriados fazem jus à indenização pela benfeitora C. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 581). Decido. Baixo os autos em diligência. Da manifestação das partes sobre o laudo pericial, verifico concordância em relação às benfeitorias não reprodutivas (construções A, B, C e fossa) e reprodutivas. Ressalto que a construção C será computada na indenização, conforme decidido à fl. 565, não tendo havido recurso ao TRF/3R. Houve discordância da União em relação às coberturas e garagens das construções A, B e C no que se refere ao padrão construtivo considerado (fls. 430-v/432), poço e piscina por falta de informações detalhadas sobre as dimensões e materiais (fls. 432-v/433). Os expropriados também discordaram da avaliação da piscina, além disso, informaram que o piso da piscina não foi avaliado, bem como o chuveiro, o muro e outras duas fossas. Quanto ao poço, alegam que não houve cálculo de sua metragem, tampouco sobre o revestimento em alvenaria e laje circular em seu exterior (fls. 464/465). Assim, deverá o perito se manifestar sobre o padrão construtivo das coberturas e garagens das construções A, B e C, inclusive informar em quanto importaria a mudança de padrão pretendida pela União, bem como sobre as benfeitorias que expropriado alega não terem sido avaliadas. No tocante à avaliação do terreno, a União relata incorreções com as amostras consideradas, além da não utilização índice de localização (fls. 426-v/427). Também informou não ter sido apresentado pelo perito a sistemática de composição do fator de ajuste de mercado (FAM). O Município de Campinas também se manifestou sobre o índice de localização, não tendo sido consideradas as diferenças locais dos elementos comparativos, localizados em Indaiatuba. Dessa forma, deverá o expert prestar os devidos esclarecimentos sobre as incorreções das amostras, o índice de localização e a sistemática de composição do FAM (fl. 348). Quanto ao fator de especulação imobiliária, trata-se de mérito e será apreciado em sentença. Em relação à expressão monetária do bem expropriado de forma contemporânea ao efetivo desapossamento do bem pelo expropriado arguida pelo Município de Campinas (fl. 445), ressalto não ter havido a inibição provisória, portanto a avaliação deve corresponder ao momento atual e não passado e neste contexto, eventual avaliação ou depreciação em decorrência de fatores extrínsecos ao imóvel. A mera utilização do valor apurado pela CPERCAMP, já passados muitos anos, não atende mais ao quesito da justa indenização. Intime-se o perito a prestar os esclarecimentos ora determinados, no prazo de vinte dias. Antes, porém, deverá a parte expropriada se manifestar sobre a área real alegada (fl. 471) comprovando nos autos sua existência. Após, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006458-07.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SPI64374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 673/676) em face da sentença proferida às fls. 640/644v, sob o argumento de omissões. Aduz o embargante que a sentença prolatada foi omissa em relação aos consectários legais (Selic) aplicáveis às prestações pretéritas e futuras, bem como no tocante à condenação da empresa embargada ao ressarcimento das prestações futuras do benefício de auxílio-acidente, ativo desde 12/06/2014, sob NB 94/606.707.898-9 e para que se acrescente o dever de ré de pagar ao INSS as prestações futuras a título do benefício de auxílio-acidente, sob NB 94/606.707.898-9, até o 10º dia de cada mês, por meio de Guia da Previdência Social (GPS), com código 9636, sendo a empresa responsável pela emissão e pelo preenchimento deste documento, em que deverá constar os dados do processo, sendo que nos meses de agosto e dezembro deverá ser acrescentado 50% (cinquenta por cento) em cada mês a título de abono salarial e, ainda, deverá ser observado o reajuste anual dos benefícios. Além disso, para constar que em caso de não pagamento da parcela vencidas, deverá ocorrer no mês seguinte acrescido de 10% a título de multa, com atualização pela Selic até a data do efetivo pagamento. Decido. Acolho os embargos de declaração do autor (INSS) para sanar as omissões apontadas e no mérito dar-lhes parcial provimento. A isonomia utilizada para anulação dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. No presente caso, trata-se de ressarcimento de natureza civil, inaplicável, portanto, a variação da taxa SELIC. O próprio INSS, nas contestações que apresenta e que estão relacionadas ao pagamento de benefícios, pugna pela observação do disposto na Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária. Neste aspecto, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009. No tocante às prestações vencidas consignou-se bem que são devidas as parcelas pagas de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 19/02/2014 a 11/06/2014 (NB 91/605.171.528-6) e o auxílio acidente desde 12/06/2014 (NB no. 94/606.707.989-9) até que ocorra, se for o caso, a cessação pela ocorrência de algumas das hipóteses legais. Os valores já despendidos pelo INSS serão apurados em liquidação de sentença. Com relação às parcelas vencidas do auxílio acidente (NB 94/606.707.989-9) a Ré deverá proceder ao seu recolhimento, mês a mês, até o 10º dia de cada mês, por meio de Guia da Previdência Social (GPS) com código 9636, os dados do processo, devendo ser bem observado o reajuste anual do benefício e acrescentado 50% ao valor nos meses de agosto e dezembro, a título de abono salarial. Em não havendo o recolhimento mensal, a parcela vencida deverá ser acrescida de 10% a título de multa e atualizada pelos critérios acima definidos, até o efetivo pagamento. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração do INSS (fls. 673/676) e dou-lhes provimento parcial para sanar as omissões apontadas. Fica a presente declaração de sentença fazendo parte integrante da sentença de fls. 640/644v. Int.

0010720-63.2016.403.6105 - LEONARDO JESUS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por EDUARDO JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Alega ser portador de enfermidade incapacitante, que lhe causa fortes dores nos braços e em toda a sua extensão. Assevera ter requerido junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário em 30/03/2016 (auxílio doença - B-31/6138319412) que, por sua vez, em seu entender, foi indevidamente indeferido, sustentando permanecer incapacitado para o trabalho. Para tanto, apresenta ao Juízo atestados de seus médicos. Requer a antecipação de tutela. Assim, no mérito pede a procedência da ação para que... a requerida seja condenada a estabelecer o benefício nº 31/6138319412, desde a sua negativa, ou seja, 30/03/2016 até ordem judicial em contrário, ou, se o caso, que o mesmo seja aposentado por invalidez, bem como o pagamento dos benefícios atrasados e a condenação ao pagamento de dano moral... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 14/31. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, à fl. 35. Emenda à inicial, à fl. 40. O pedido de antecipação da tutela (fls. 41/42) foi indeferido. Processo administrativo às fls. 49/57. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 59/61), apresentando quesitos à perícia médica (fl. 62). No mérito alegou, em síntese, que não está comprovada nos autos a incapacidade laboral do autor, defendendo a legalidade do indeferimento do benefício previdenciário mencionado. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 63/66. As fls. 67 foram fixados os pontos controversos e determinada a realização de perícia médica. O autor não tem outras provas a produzir (fl. 72). Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, foi acostado às fls. 75/85. Expedida solicitação de pagamento à perícia (fl. 87). As partes, devidamente intimadas, se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial (fls. 89 e 91/92). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da concessão, em benefício do autor, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona o autor o indeferimento da concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devido o indeferimento com relação ao qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supramencionadas determinantes do indeferimento da percepção do benefício, qual seja: ausência de moléstia incapacitante. Cite-se, neste mister, o teor do laudo pericial acostado às fls. 75/85 dos autos do qual consta a seguinte avaliação: "... o Autor não demonstrou estar com dores em ambos os braços, em toda sua extensão e não se encontra em tratamento. Seu estado de saúde não é grave. Pelo contrário, encontra-se em bom estado de saúde, apto a exercer atividades laborais. Com efeito, as enfermidades apontadas no laudo pericial de que o autor é portador, não constituem óbice ao exercício da atividade laboral, conforme se destaca no trecho abaixo, extraído do referido laudo: O autor, estando tecnicamente capacitado para exercer a profissão, não apresenta limitações para o seu exercício decorrente da diferença de comprimento de membros inferiores, nem tampouco pela patologia de membro superior esquerdo. Nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, momento em face do disposto nos laudos periciais, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o estabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido autor de condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, considerando a improcedência do pedido principal. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013915-56.2016.403.6105 - ALFREDO STALL(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 159 para o dia 05 de outubro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar na sala de audiências deste Juízo, para depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas, cabendo ao advogado do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor da data designada. Intimem-se.

0019417-73.2016.403.6105 - FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS ITATIBA LTDA(SPI58878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Repetição de Indébito e pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por FENIX INDUSTRIA DE MÓVEIS ITATIBA LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL para requerer, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária referente à contribuição social patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de um terço de férias, quinze dias prévios ao auxílio-doença, auxílio-transporte pago em pecúnia, auxílio-creche, auxílio-educação e seguro de vida, bem como para requerer a devolução das quantias verdadeiras a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Quanto à matéria controversa, em síntese, pretende afastar a exigibilidade do tributo incidente sobre as verbas acima individualizadas argumentando, em apertada síntese, que estas não ostentariam natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Em tutela antecipada pretende a sua concessão de forma a suspender, nos termos do artigo 151, V, do CTN, a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 de férias, 15 dias pagos antes do auxílio doença, auxílio transporte pago em dinheiro, auxílio creche, auxílio educação e seguro de vida. No mérito pretende seja o réu condenado na devolução das contribuições previdenciárias incidentes sobre 1/3 de férias, 15 dias pagos antes do auxílio doença, auxílio transporte pago em dinheiro, auxílio creche, auxílio educação e seguro de vida, indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, bem como a confirmação da tutela de urgência para afastar a incidência das contribuições previdenciárias vencidas sobre as rubricas mencionadas. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 09/830). Pela decisão de fls. 833/835 foi deferida em parte a antecipação de tutela para determinar à ré a suspensão da contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de adicional de férias (terço constitucional), primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença, auxílio creche, auxílio educação e vale transporte tendo sido indeferida a antecipação de tutela quanto ao seguro de vida devido à falta de prova quanto à natureza jurídica do referido seguro. A União, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 841/850, pugnano pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. No que se refere à questão controversa nos autos, mostra-se a autora irrisoriada com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de um terço de férias, quinze dias prévios ao auxílio-doença, auxílio-transporte pago em pecúnia, auxílio-creche, auxílio-educação e seguro de vida argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória. A União Federal, por sua vez, instada a se manifestar sobre a controversia, compareceu aos autos para contestar o pedido autor, insurgindo-se, inicialmente, quanto ao deferimento da tutela provisória de urgência, alegando, em síntese, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário já constituído só pode ser concedida mediante depósito integral e em dinheiro do valor lançado, nos termos da súmula 112 do STJ, o que não ocorreu no caso. Quanto ao mérito, manifestou-se a ré quanto à sujeição das verbas de 1/3 de férias, auxílio doença e auxílio acidente à incidência da contribuição previdenciária, afirmando sua natureza remuneratória, sendo que deixou de contestar o pedido da autora quanto a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio transporte pago aos empregados. Já em relação ao auxílio creche, a ré condicionou a ausência de

contraposição ao pedido da autora, desde que tal auxílio refira-se aos filhos com idade de até 6 (seis) anos, informação que não consta nos autos. Quanto aos auxílios educação e escolar, alegou a ré, a ausência de definição das especificidades de tais rubricas nos autos, sendo que deixaria de contestar o pedido a elas referente desde que se enquadrem nos requisitos da alínea t do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, quanto ao seguro de vida, afirma a ré que não há especificação nos autos a respeito de ter sido contratado tal seguro de forma individualizada para cada empregado ou em favor do grupo de empregados, sendo que, se o seguro que a autora menciona se enquadra nessa última hipótese, a União deixaria de contestar o pedido. No entanto, na ausência de tais informações, a ré requer a improcedência do pedido. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de um terço de férias, quando das férias, quando do auxílio-doença, auxílio-transporte pago em pecúnia, auxílio-creche, auxílio-educação e seguro de vida. Como já ressaltado nos autos, tais incidências, sobre um terço de férias e quinze dias prévios ao auxílio-doença, já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência: deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, I, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, I, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro de doença, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art.543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 20110006836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se). Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, pois ele não integra o salário-de-contribuição consoante entendimento sedimentado pela Corte Federal (SÚMULA 310/STJ). Em relação ao auxílio-transporte já decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda, não afeta o caráter não salarial do benefício: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, Dje-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB V. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, Dje 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, Dje 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, Dje 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2014 ..DTPB: Quanto ao auxílio-educação também é pacífica a Jurisprudência da Corte Superior em relação a sua não caracterização como verba de natureza remuneratória, uma vez que se destina a promover a qualificação dos empregados, não constituindo base de cálculo para contribuições previdenciárias. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de curso de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMENTA:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/03/2013 ..DTPB: Já no que tange ao seguro de vida, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos pelo empregador a título de seguro de vida em grupo, desde que não haja a individualização do montante que beneficia cada empregado, não constitui salário e, portanto, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, conforme se verifica do precedente a seguir colacionado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONTRATADO EM FAVOR DOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA). LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. 2. In casu, o fumus boni juris encontra-se presente, tendo em vista a plausibilidade da insurgência especial que se dirige contra acórdão regional que espousa tese dissonante da jurisprudência do STJ, segundo a qual o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, Dje 13.11.2009; REsp 1.121.853/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.10.2009, Dje 14.10.2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, Dje 18.02.2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, Dje 31.10.2008; REsp 701.802/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004). 8. Outrossim, o periculum in mora reside no fato de que a ausência do provimento jurisdicional acatatório, que impeça a autoridade coatora de realizar atos tendentes à cobrança do suposto crédito tributário, poderá culminar em graves prejuízos à requerente, tais como impossibilidade de participação em certame licitatório em virtude de inscrição no CADIN. 9. Agravo regimental provido, mantendo-se o deferimento do pedido liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados nas NFLDs nº 35.371.185-3 e nº 35.371.186-1, até o julgamento do recurso especial admitido na origem. ..EMENTA:(AGRMC 201000384737, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 29/04/2010 ..DTPB: Assim, quanto às verbas de um terço de férias, quinze dias prévios ao auxílio-doença, auxílio-transporte pago em pecúnia, auxílio-creche, auxílio-educação, comungo do entendimento do STJ acima exposto, de que não se caracterizam como remuneratórias, o que afasta a incidência das contribuições previdenciárias. Com relação ao seguro de vida, foi indeferida a antecipação de tutela devido à falta de prova quanto à natureza jurídica do referido seguro, sendo que a parte autora não se desincumbiu de comprovar a aludida natureza jurídica nos autos, permanecendo silente após a decisão de fl. 833/835. Desse modo, conforme acima exposto, o entendimento pacífico da Corte Superior é no sentido de não

incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelo empregador a título de seguro de vida em grupo, não individualizado, sendo que, não estando comprovada tal hipótese nos autos, não merece ser acolhido o pedido da autora, neste ponto. Desta forma, CONFIRMO a antecipação de tutela deferida às fls. 833/835 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal), sobre os pagamentos realizados aos empregados pela autora a título de um terço de férias, quinze dias prévios ao auxílio-doença, auxílio-transporte pago em pecúnia, auxílio-creche e auxílio-educação, e como consequência, b) reconhecer o direito da autora à restituição dos valores pagos indevidamente, tão somente a título das incidências acima explicitadas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do pedido que foi julgado improcedente, nos termos art. 85, 3º, I do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005679-81.2017.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X CLEONILDA FELIPE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO SOARES DE SOUZA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 04 para o dia 16 de novembro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar na sala de audiências deste Juízo, cabendo aos advogados da autora a intimação da referida testemunha, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Contatue-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008916-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-29.2014.403.6105) VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X ANDRE DE VILHENA PASQUAL X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA DE CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Vial Engenharia e Construtora Ltda, André de Vilhena Pasqual e Ulysses de Vilhena Pasqual em face da Caixa Econômica Federal, sob argumento de que a Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pactuada em 28/12/2009, não constituiria título executivo, bem como de que seria abusivo seu vencimento antecipado. Aduzem os embargantes que o título estaria desprovido de liquidez, uma vez que a embargada não teria comprovado a liberação do crédito e sua utilização pela empresa embargante, ao deixar de apresentar os extratos da conta corrente à qual se vincula a referida Cédula de Crédito Bancário. Apontam a inadequação da via eleita para buscar o recebimento dos supostos créditos. Alegam, ainda, que, por se tratar de sociedade limitada, o patrimônio pessoal dos sócios não responderia pelas dívidas da sociedade. Pelo despacho de fl. 146, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária aos embargantes André de Vilhena Pasqual e Ulysses de Vilhena Pasqual. Recebidos os embargos sem suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação (fls. 151/156). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 162). Indeferido o pedido de Justiça Gratuita à embargante Vial Engenharia e Construtora Ltda. (fl. 163). É o relatório. Decido. O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída (art. 27). Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Dispõe o 2º, do referido dispositivo: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de ex-trato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos autos da execução embargada (processo n.0005353-29.2014.403.6105), em apenso, tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário n. 1211.714.0000001-02. Nos autos da execução, a embargada juntou: a Cédula de Crédito (08/23) e planilhas da evolução da dívida (fls. 43/53). Assim, estando atendidas as exigências legais, não há que se falar em nulidade da execução por ausência de título executivo. Afasto, ainda, a alegação de limitação da obrigação dos sócios, vez que, no item 16 do contrato (fl. 132), constam como avalistas os executados André de Vilhena Pasqual e Ulysses de Vilhena Pasqual, concordando com seus termos e respondendo solidariamente por todas as obrigações. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos dos embargantes, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas indevidas em embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução em relação aos executados André de Vilhena Pasqual e Ulysses de Vilhena Pasqual por serem beneficiários da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0005353-29.2014.403.6105). P. R. I.

0016648-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-85.2015.403.6105) DI - FLORENCE COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X WILLIAM SARACENI MACIEL X LIGIA SARACENI MACIEL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por DI FLORENCE COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL, LIGIA SARACENI MACIEL e WILLIAM SARACENI MACIEL, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, preliminarmente, a extinção da execução de título extrajudicial nº 0012622-85.2015.403.6105, por iliquidez do título executivo e ausência dos pressupostos de constituição do processo, e quanto ao mérito, a redução do encargo mensal dos juros capitalizados, redução dos juros remuneratórios e afastamento da correção monetária. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 12/65). Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo à fl. 68. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 74/79. Intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada (fls. 80/81), a embargante manteve-se silente (fl. 82). Pelo despacho de fl. 83 foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo, que apresentou esclarecimentos à fl. 84. A parte embargante manifestou-se às fls. 87/88, ratificando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Nos autos da execução de título extrajudicial nº 0012622-85.2015.403.6105 (fls. 42/43), foi realizada audiência de conciliação, que resultou na transação das partes, a qual foi devidamente homologada, gerando a extinção daquele feito com resolução do mérito, nos termos do art. 334, I c.c. art. 487, III, b do Código de Processo Civil, já com trânsito em julgado. Diante do acordo realizado configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos art. 85, 3º, I do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602437-32.1998.403.6105 (98.0602437-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM VALERIO QUIRINO DE SOUZA(SPO78126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA E SPO56163 - JOSE MARIO JORGE E SP247075 - EMERSON DA SILVA)

Não obstante a manifestação ministerial de fls. 642, verso, no que tange ao pedido da defesa para o envio de autos à Vara de Execuções Penais, a expedição de guia de recolhimento para execução cuja pena impuser pena privativa de liberdade será ordenada após a prisão do condenado com inipem os artigos 674 e 675 do CPP. Encaminhem-se por correio eletrônico as fls. 640/641 à Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. Int.

0015387-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015387-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CLEIDE REGINA WANDERROSKY FRANKEN(SPO95537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Designo para o dia 23 de NOVEMBRO de 2017, às 15:00 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que será realizado o interrogatório da ré. Em se tratando de ré solta, a intimação dela se efetivará por meio do advogado constituído em Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme disciplina os artigos 370 e 392, II, ambos do Código de Processo Penal. Tendo em vista às fls. 684, em que se verifica que o i. subscritor de fls. 685 fora excluído de publicações e que a ré já possui outro defensor, nada a providenciar. Int.

Expediente Nº 4043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-56.2002.403.6105 (2002.61.05.013701-1) - JUSTICA PUBLICA X ARILDO DA COSTA CORREIA(SPI37130 - GEORGE RAYMOND ZOUJIN) X FERNANDO CESAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE MANUEL ALVES X BOB EMILE MONFILS(SPI37130 - GEORGE RAYMOND ZOUJIN)

Na decisão de fls. 889/891, este Juízo proferiu decisão nos seguintes termos: Intime-se a defesa comum dos réus BOB EMILE MONFILS e ARILDO DA COSTA CORREIA para que justifique, no prazo máximo e improrrogável de 05 dias, o arrolamento de diversas testemunhas residentes em diversas cidades e estados da federação (SP, RJ e PE). A defesa deverá indicar e precisar, justificadamente, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade da oitiva das referidas testemunhas, considerando-se os fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento. Consigno que não se está a exigir da defesa que antecipe seus questionamentos às testemunhas ou mesmo a matéria de defesa, mas sim que demonstre - processualmente - a lógica, a pertinência e a correlação com os fatos imputados, de se arrolarem testemunhas em diversos estados da federação, principalmente em se tratando de crime como o sub judice, cuja dilação probatória se dá de maneira documental. De fato, compete ao Juiz zelar pelo célere andamento do processo, deferindo ou indeferindo as provas que entenda pertinentes aos fatos. A esse respeito, extrai-se da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF. Verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que [n]ão constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências requeridas pela defesa, se foram elas consideradas desnecessárias pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência do procedimento então proposto [HC n. 76.614, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12.6.98]. 2. Indeferimento da oitiva de testemunha que se encontrava presa há vários anos, muito antes da ocorrência dos fatos apurados na ação penal. Ausência de correlação entre estes e os que o réu pretendia provar com a oitiva da testemunha. Inexistência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada. (HC 94542, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-02 PP-00332 RF v. 105, n. 405, 2009, p. 521-526). Note-se que a manifestação da defesa deveria ter se dado de modo a indicar e precisar, justificadamente, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade da oitiva das referidas testemunhas, considerando-se os fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento. As fls. 896/897, a defesa justifica de modo satisfatório somente a oitiva da testemunha Armando José Mancini Júnior, que, segundo afirma, era a pessoa responsável pela elaboração e apuração de balancetes, controle de escrituração, declaração de Imposto de Renda, fiscalização, emissão e pagamento das guias de impostos, dentre outras. Quanto às demais testemunhas, limita-se a defesa a argumentos genéricos, incapazes de atender ao comando judicial acima colacionado, de modo que o indeferimento de suas oitivas é medida que se impõe, em estrita observância aos princípios da celeridade e eficiência processual. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 28 de setembro de 2017, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (fls. 589 e 893), da testemunha de defesa Armando José Mancini Júnior (fl. 623 - por videoconferência), bem como os interrogatórios dos réus, presencialmente, nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Resende/RJ, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de defesa acima mencionada, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, suas intimações se darão apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013581-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013581-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDSON BASSO(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS E SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Uma vez infrutífera a tentativa de intimação pessoal do condenado para o recolhimento de custas processuais, e considerando que a defesa foi representada por procurador constituído, INTIME-SE o patrono do réu para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao pagamento das referidas custas ou indique o atual endereço de EDSON BASSO para intimação.

0001510-66.2008.403.6105 (2008.61.05.001510-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X RONY CONDE MARQUES(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X EMILIA FERNANDES AFFONSO

Considerando os documentos juntados, às fls.404/405, que informam a rescisão do parcelamento relativo aos autos, e a manifestação ministerial de fls.407-V, DETERMINO o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, ocasião em que serão interrogados os réus LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO e RONY CONDE MARQUES. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, a intimação da parte interessada dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Renovem-se os antecedentes criminais dos réus acima mencionados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008170-95.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X KATIA RENATA BENACI(SP218324 - PAULO ROGERIO BENACI)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapira/SP a fim de deprecar a audiência de suspensão condicional e a fiscalização das condições impostas pelo Ministério Público Federal às fls. 111/112 cuja prestação de serviços comunitários deverá ser em entidade a ser designada por aquele juízo. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 413/2017 À COMARCA DE ITAPIRA/SP A FIM DE DEPRECAR A AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Expediente Nº 4046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008068-44.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X FERNANDA FERREIRA(SP212543 - FERNANDA FERREIRA)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fim de deprecar a audiência de suspensão condicional e a fiscalização das condições impostas pelo Ministério Público Federal às fls. 170 cuja prestação de serviços comunitários deverá ser em entidade a ser designada por aquele juízo. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 407/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP A FIM DE DEPRECAR A AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Expediente Nº 4047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005298-49.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X ANAYRACY MARIA GOMES DESSIO(SP295904 - MAGDA SIMONE BUZZATTO DOS SANTOS) X RODRIGO DE MELLO BARROS

Vistos. A fim de dar celeridade ao processo, chamei o feito. Tendo sido verificado que a acusação também arrolou testemunhas residentes em Jundiaí/SP e Hortolândia/SP e, por sua vez, a defesa da corré Anayracy arrolou testemunhas residentes em Jundiaí/SP, tomo sem efeito a decisão de fl. 333 apenas no tocante à expedição de carta precatória à Comarca de Louveira/SP, e determino o seguinte: Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 29 de agosto de 2017, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, comuns à defesa da corré Monique, residentes em Louveira e testemunhas de acusação e defesa, residentes em Jundiaí através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Por sua vez, a testemunha de acusação comum à defesa da corré Monique, residente em Hortolândia, e o interrogatório das rés, serão realizados nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Providencie-se o agendamento acima determinado. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, a fim de que se proceda à intimação das testemunhas e das rés nos seguintes termos: a) As testemunhas de acusação, comuns à corré Monique, residentes em Louveira/SP (Guardas Municipais Altair Francisco dos Reis, Cassio Eduardo Garcia e Joahir Heminio de Camargo Filho e Andreia Ap. da Silva Hammarstron - fls. 220 e 240) deverão ser intimadas a comparecer na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, no dia e hora acima determinados; b) A testemunha de acusação, comum à defesa da corré Monique, residente em Jundiaí/SP (Joel Carvalho dos Santos - fl. 220) e as testemunhas arroladas pela defesa da corré Anayracy, residentes em Jundiaí/SP (Rodrigo Araujo Martins e Caio Henrique - fl. 243) deverão ser intimadas a comparecer a comparecer na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, no dia e hora acima determinados; c) As rés, residentes em Jundiaí/SP, deverão ser intimadas a comparecer nesta Subseção Judiciária de Campinas, no dia e hora acima designados, para a realização do seu interrogatório. Por sua vez, a testemunha de acusação, comum à defesa da corré Monique, residente em Hortolândia/SP deverá comparecer no dia e hora acima determinados, nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP. A intimação deverá ser realizada por mandado, via oficial de Justiça desta Subseção. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da deprecata nº 55/2017, encaminhada à Louveira/SP, independentemente de cumprimento. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário. Notifique-se o ofendido. Da expedição das novas cartas precatórias, intimem-se as defesas, nos termos da Súmula 273 do STJ. Finalmente, atualizem-se os antecedentes criminais das rés.

Expediente Nº 4048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003393-72.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO LAGUNA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA)

SENTENÇA DE FLS. 266/271 S E N T E N Ç A I. Relatório JORGE ANTÔNIO LAGUNA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 183, da Lei 9472/97. Narra a exordial acusatória (fls. 90/92) O DENUNCIADO desenvolveu clandestinamente, no município de Sumaré/SP, atividade de telecomunicações, distribuindo serviço de internet via rádio sem a autorização da ANATEL. Segundo relatório no Inquérito Policial em epígrafe, JORGE ANTÔNIO LAGUNA manteve em funcionamento e explorou, até 08 de outubro de 2010, sem a devida autorização da ANATEL, estação de

transmissão de internet via rádio, por meio do estabelecimento empresarial de nome FUTURA. A mencionada estação estava instalada, fisicamente, no imóvel situado na rua Filomena Gonçalves de Souza, nº 141, bairro Jardim Danadai, Sumaré/SP, e transmitia por meio de espectro de radiofrequência de 2,4 Ghz.A atividade somente foi interrompida em virtude da ação de agentes da ANATEL que, no dia 08 de outubro de 2010, fiscalizaram o estabelecimento empresarial FUTURA, e constataram o funcionamento de uma estação de internet via rádio, comandada pelo DENUNCIADO, presente no local.A estação transmitia o sinal por meio de uma haste de aproximadamente 12 (doze) metros de altura com irradiação de sinal SSID identificado como FUTURA, através de 4 (quatro) antenas setoriais de frequência de 5,8 Ghz. Na ação, os fiscais da ANATEL interromperam o serviço clandestino, e apreenderam, cautelosamente, os 4 (quatro) transceptores de radiação restrita que caracterizavam a estação como Serviço de Comunicação Multimídia (prestação de serviço de internet), conforme notícia crime enviada pela agência reguladora às fls. 05/26.Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 93).A denúncia foi recebida em 17/12/2013 (fl. 113).O réu foi citado (fl. 149) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 130/131). Arrolou duas testemunhas de defesa.Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 153/153v).A testemunha de acusação Júlio César de Assis Santos foi ouvida por carta precatória. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 178. À fl. 181, o MPF desistiu da oitiva da testemunha Airam de Abreu Moreira, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 182).A testemunha de defesa Daniel Cristiano Seixas também foi ouvida por carta precatória. Seu depoimento encontra-se na mídia de fl. 205. Ausente a testemunha Alessandro Barbosa da Costa, a defesa desistiu de sua oitiva, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 203).Em audiência realizada no dia 18/04/2017, o réu foi interrogado. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 252.Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 251).Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação do réu, nos exatos termos da inicial acusatória (fls. 254/259).Em memoriais (fls. 261/264), a defesa pediu a absolvição do réu. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição, pela pena a ser aplicada em perspectiva. No mérito, alegou que o acusado já havia solicitado autorização da ANATEL para comercializar o sinal de internet via rádio, e que o este apenas fazia testes de ramificação com amigos, sem contudo, receber nenhum pagamento pelos serviços prestados. Por final, teceu considerações sobre a pena.Antecedentes criminais em apenso próprio.É o relatório.2. FundamentaçãoDe acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do delito que encontra-se tipificado no artigo 183 da Lei 9472/97, a saber:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação constitui crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto (TRF5 - ACR 20098200010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 -Rel. Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho -3T, DJE - Data:20/09/2012 - p. 825).2.1 Materialidade e autoriaA materialidade delitiva pode ser aferida pelos seguintes elementos de prova: a) Termo de Representação (fl. 06); b) Relatório Fotográfico (fls. 07/08); c) Nota Técnica (fls. 09/11); d) Auto de Infração (fls. 12/13); e) Termo de Interrupção de Serviço; f) Termo de Apreensão; e finalmente, g) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 103/107).Conforme Nota Técnica da ANATEL, a estação estava em pleno funcionamento:4.1 Em atividade regular de fiscalização, realizada no dia 08/10/2010, pra averiguar a denúncia de prestação de serviço de telecomunicações sem outorga de registro (...), foi constatado pelos Agentes dessa Autarquia que no imóvel estava instalada e em funcionamento uma estação de telecomunicações operando Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) através de 4 (quatro) antenas setoriais de frequência de 5,8 Ghz instalada em uma haste de, aproximadamente, 12 (doze) metros de altura, que irradiava sinal com SSID identificado como FUTURA (fl. 09).O laudo da Polícia Federal descreve os equipamentos periciados e sua capacidade de interferir em sinais de estações licenciadas que operem na mesma frequência, ou em frequências próximas, na mesma área de cobertura.Os equipamentos CPes examinados foram projetados para trabalhar em faixas de frequências que constam na seção IX e X, capítulo III, do Regulamento sobre Equipamentos de Radiodifusão de Radiação Restrita, Anexo à Resolução Anatel nº 506, de 01/07/2008. Se operado fora das condições descritas nessas seções, bem como em desacordo com os demais comandos pertinentes desse Regulamento, em especial o Art. 3, o sistema poderá causar interferências em outros meios de comunicação ou necessitar obrigatoriamente de licença para operar.Considerando a potência dos sinais emitidos pelos equipamentos (conforme informações do fabricante, ver seção III-EXAME), a princípio, não se esperaria que causasse interferências a outros serviços de telecomunicações. Porém, os equipamentos denominados CPes possuem antena integrada de alto ganho (14dB), elevando o alcance dos sinais de radiofrequência para a ordem de alguns quilômetros de distância ao ar livre (segundo especificações do fabricante), sendo então capazes de causar interferência nas estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, na mesma área de cobertura (fl. 106).A legislação que disciplina a matéria (Resolução nº 506, de 01 de julho de 2008) permite a utilização de tal equipamento, com dispensa de licença de funcionamento de estação, e independente de autorização de uso de radiofrequência, desde que atenda às condições previstas no regulamento, em especial o caráter não comercial do uso.Nesse sentido, o Laudo Pericial da Polícia Federal é explícito ao dizer:(...) De acordo com a ANATEL, as faixas de frequência utilizadas pelos equipamentos examinados são típicas de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, regidos pela Resolução nº 506, de 01 de Julho de 2008. Esta resolução é utilizada para caracterizar equipamentos de radiação restrita com as características do material considerado e definir as condições de uso de radiofrequência de tais equipamentos. Para uso não comercial, o equipamento pode ser utilizado, com dispensa da licença de funcionamento de estação e independentes de autorização de uso de radiofrequência, desde que a sua utilização atenda às condições estabelecidas na regulamentação citada. Entretanto, a utilização do equipamento deve observar também as condições estabelecidas na regulamentação do serviço a que se destina. Caso contrário, a exploração comercial do serviço necessita da respectiva licença (licença para Serviço de Comunicação Multimídia) expedida pela ANATEL (fls. 106/107) - grifos originais.Consta da Nota Técnica da ANATEL o seguinte:4.2 Os Agentes abordaram o imóvel e foram atendidos por JORGE ANTÔNIO LAGUNA (...), que: Confirmou ser o responsável pela estação; b) Informou estar distribuindo o serviço de Internet via rádio para 12 amigos, mas não cobrar pelo serviço; c) Informou não ter autorização da Anatel para explorar SCM, mas já ter contratado empresa de consultoria para tal, tendo, inclusive, aberto empresa e registrado no CREA; d) Apresentou tela de gerenciamento da estação onde foi constatado haver 15 (quinze) clientes em operação.4.3 Para confirmar se havia, ou não, exploração comercial, os Agentes acompanharam o Sr. Jorge a dois clientes: casa do Sr. Alexandre e a casa da Sra. Roseli. Ambos confirmaram o pagamento da mensalidade, com boleto, ao Sr. Jorge (fl. 09).Em Juízo, o Agente da ANATEL Júlio César de Assis Santos confirmou os fatos, inclusive o de que o réu explorava comercialmente os serviços de comunicação multimídia:Me recordo parcialmente dos fatos. Comparecemos no local mediante denúncia. A transmissão do sinal de internet era feita via rádio. Na oportunidade ele mantinha uma torre, com quatro antenas aproximadamente, instaladas nessa torre. Quando fizemos a abordagem, ele alegou que apenas compartilhava o serviço com alguns amigos. Diante disso nós solicitamos que ele nos acompanhasse até dois usuários, pelo menos, que ele mantinha. Nós questionamos esses usuários na presença do Sr. Jorge, e esses usuários afirmaram remunerar o Sr. Jorge pela utilização do serviço de internet via rádio. A estação estava ativa, nós monitoramos. Inclusive consta no relatório fotográfico que nós confeccionamos. Questionamos se ele possuía alguma autorização, ele falou que naquele momento não tinha. Mas que inclusive já tinha buscado através de uma consultoria uma forma de adquirir essa autorização.Reperguntas do Juízo: O Sr. Jorge se mostrou tranquilo. Em um primeiro momento, como eu falei, ele havia negado, disse que só compartilhava, mas diante das nossas constatações perante alguns usuários dele, ele acabou afirmando que prestava o serviço. Não me recordo de valores que ele cobrava. Essa faixa de frequência que é utilizada para esse determinado tipo de serviço, ela não tem essa capacidade de interferência nos serviços de navegação aérea, polícia militar, segurança pública. Acredito que ele sim, era instruído, até porque o estabelecimento dele, se me lembro, tinha o nome FUTURA, ou similar a isso, e acho que ele prestava cursos na área de informática. Eu não me recordo bem, mas acho que era similar a isso. Os equipamentos são relativamente simples, os que são utilizados para esse tipo de serviço, eles não têm valores elevados. Acredito que os quatro equipamentos que ele tinha lá, atualmente não custam nem mil reais. A instalação era rudimentar. Ele tinha essas quatro antenas, e tinha um servidor que ele gerenciava essa rede. Inclusive nós acessamos o servidor e identificamos naquele momento pelo menos quinze usuários se beneficiando do acesso. Não me recordo se ele já havia sofrido alguma fiscalização antes, porque a denúncia que chega para a gente já é com endereço determinado, a gente costuma fazer alguma coisa preliminar, mas eu não me recordo se nessa fiscalização houve isso. Pelo que eu me recordo, ele afirmou que tinha contratado uma consultoria, ou estava em vias de contratar uma consultoria, para auxiliar ele na obtenção da autorização junto à ANATEL. Fora isso eu não me recordo de outros fatos. Se toda a documentação estiver ok, não faltará nenhum tipo de documento, em três meses o conselho diretor da ANATEL decide dar a autorização para empresas que requeiram junto à ANATEL. Atualmente o custo do pedido de autorização é de R\$ 400,00, só para esse tipo de serviço. Anteriormente, na época que nós fizemos a fiscalização custava em torno de R\$ 9.000,00. Ficou mais barato. Não tenho mais nada a acrescentar, só que a ANATEL acabou decidindo em âmbito administrativo por sancioná-lo com multa. Inclusive pelo que eu me recordo ele já quitou essa multa. Normalmente os equipamentos são apreendidos e trazidos para o depósito da ANATEL e fica à disposição da Justiça (depoimento de Júlio César de Assis Santos em Juízo, mídia digital de fl. 178).A defesa, por sua vez, arrolou uma testemunha que afirmou não pagar nada pelos serviços recebidos da empresa FUTURA, de propriedade do acusado JORGE ANTÔNIO LAGUNA:Conheço o Jorge. Pelo tempo que eu conheço, é uma pessoa de boa índole, íntegra, amigo. Ele trabalhava com escola de informática. Esse nome FUTURA que eu conheço é de escola de informática, que ele trabalhava prestando serviço como escola de informática. Um dia ele pediu para fazer um teste na minha residência para questão de internet. Eu forneci o espaço para ele, mas nunca paguei nada por isso. Esse teste durou coisa de dois meses. Hoje o provedor de internet dele está regularizado (depoimento de Daniel Cristiano Seixas, mídia digital de fl. 205).A despeito de a defesa ter trazido em Juízo uma testemunha que afirmou que o acusado não lhe cobrava pelos serviços prestados, não se trata de nenhuma das pessoas com as quais os fiscais conversaram na data da diligência (Alexandro e Roseli - fl. 09). O fato do denunciado não cobrar os serviços da testemunha Daniel Cristiano Seixas, não indica que não o fazia com relação aos demais clientes, que, como se viu, eram em número de pelo menos quinze.O réu, por sua vez, não nega a propriedade da empresa e a exploração dos serviços de telecomunicação multimídia (ainda que o faça sem admitir a cobrança). Na época em que eu fui denunciado fazia dois meses que eu tinha mudado o ramo de atividade da minha empresa, eu tinha contratado em engenheiro, e estava trabalhando, mexendo com os papéis para legalizar essa empresa que eu tenho hoje. Ai alguém fez a denúncia, eu tinha instalado alguns aparelhos para fazer teste e ver até aonde alcançava, porque eu não tinha muita experiência nisso. E como eu tinha uma escola de informática, alguns dos meus alunos pediram se eu podia fornecer para eles para fazer os testes. Eu fiz isso, ai eu não sei quem denunciou, um concorrente, alguém que viu a torre em cima da minha casa, uns aparelhos, houve a denúncia, e os fiscais apareceram lá e lucraram e levaram meus aparelhos. A partir daí começou o processo, mas nesse período eu já estava mexendo com os papéis para legalizar tudo e começar a empresa. Eu legalizei, e hoje eu trabalho com essa mesma empresa. (...) Consegui a autorização da ANATEL já faz seis anos. Hoje eu atendo metade da cidade de Sumaré. Antes a antena atingia um bairro ou dois só, porque eu estava fazendo teste nessa antena. Depois que eu legalizei, registrei a torre, tudo certo, ai eu coloquei mais torres em outros bairros. A frequência é a mesma da época, 5,8. Eles liberam apenas as frequências 2,4 e 5,8 só para a gente trabalhar. A autorização foi dada em 2011. Mesmo com a apreensão foi dada autorização porque a papelada estava tudo ok. A empresa continua no mesmo endereço com o mesmo nome. Eu vim saber depois que eu não poderia iniciar as atividades sem autorização, mas eu não comecei comercializando, eu instalei os aparelhos só para testes, para ver se era viável ou não. Nesse tempo eu não vendi nada, nem anúncio. Nesse período eu tinha uma escola de informática. (...)Reperguntas do MPF: Sou administrador de empresa. Eu já tinha essa empresa de informática há 14 anos. Até então eu sabia que para comercializar era obrigado a ter essa licença, por isso que eu entrei com o pedido antes. Eu não me informei com a ANATEL se para testar era precisa autorização. Eu dei entrada por Brasília. Eu contratei um engenheiro depois, esse engenheiro fez todo o projeto e deu entrada. Ele também não me falou nada. A ANATEL também não informou nada. Inclusive, eu a desorganização deles é tão grande que eles perdiam papéis direito, faziam você entregar de novo, fazer pedido, e era tudo por SEDEX. Não é igual é hoje, hoje você monta essa empresa em cinco dias. Eram quatro anteninhas usadas, que não davam um atendimento muito longo, e não tinha doze metros. Eles contaram doze metros porque estava em cima da minha casa. Tinha um tubo com uns quatro metros de altura. Como eu comprei alguns aparelhos errados, eu investi uns mil e poucos reais. Hoje cada aparelho daquele que eu coloquei custa em torno de R\$ 340,00. Então não é um investimento tão alto (interrogatório de JORGE ANTÔNIO LAGUNA em Juízo, mídia digital de fl. 252).O fato de o réu ter obtido autorização para a comercialização do serviço de comunicação multimídia posteriormente não o exime de responsabilidade pelos atos pretéritos.Provada a autoria e a materialidade, a condenação é medida que se impõe.3. Dosimetria da PenaNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos.Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal.O réu não possui antecedentes criminais.Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de detenção, que, ante a ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, torna definitiva.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, e, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Quanto à pena de multa, de início, cumpre registrar que o órgão especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97.Predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena de multa em montante fixo viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVII), devendo ser ela fixada conforme os critérios do Código Penal (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR).Nesse sentido, a ementa da supracitada Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97.(ACR 00054551820004036113, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/07/2011 PÁGINA: 109 ..FONTE: REPUBLICACAO)..Assim, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual torna definitiva, ante a inexistência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para) Condenar o réu JORGE ANTÔNIO LAGUNA como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei 9.472/97. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida desde o início em regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas

de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.2 Valor mínimo para reparação de danos Não houve dano material, pelo que deixo de fixar valor para reparação (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.3 Direito de Apelar em Liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Bens apreendidos No presente caso, verifica-se, de forma clara e incontestada, que o material apreendido pela ANATEL durante a fiscalização (fls. 16 e 108) constitui instrumento do crime, pelo que, nos termos do artigo 184, II, da Lei 9.472/97, decreto o perdimento de todo o equipamento em favor da ANATEL. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e encaminhem-se os bens à ANATEL para as providências cabíveis. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. *****DESPACHO DE FL. 280-Fls. 273/277: Recebo a apelação interposta pela acusação, bem como as razões que a acompanham. Intime-se a defesa do teor da sentença, bem como para que apresente contrarrazões. Publique-se.

Expediente Nº 4049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR VENANCIO DE MELO JUNIOR(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP349735 - PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS)

Recebo a apelação do réu às fls. 204/205. Intime-se a defesa apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001283-66.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000538-69.2017.4.03.6113

AUTOR: MARCIO PESSONI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação endereçada ao Juizado Especial Federal, na qual o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e houve renúncia ao que exceder este valor. Contudo, o sistema do Processo Judicial Eletrônico não abrange aos processos tramitados no Juizado. Tratam-se de sistemas distintos.

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Nos termos do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

10 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000208-72.2017.4.03.6113

AUTOR: RONEI AMERICO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

10 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000134-18.2017.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

10 de agosto de 2017

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3361

MANDADO DE SEGURANCA

0001664-65.2005.403.6113 (2005.61.13.001664-0) - PAULO EURIPEDES MARQUES(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, deferindo-se a compensação das quantias indevidamente recolhidas apenas com parcelas da própria exação, incidindo na correção monetária somente a taxa SELIC (fls. 341-342, 368, 446-447, 448-449, 451, 462-467, 502, 578, 592 e 595). O acórdão do E. STJ transitou em julgado em 18/06/2012 (fl. 595). Os autos foram arquivados em 12/04/2013 (fl. 604). Às fls. 612-614 (petição nº 2017.61000138465-1) a impetrante requereu o desarquivamento do feito (item 1 da petição supracitada) e, em seguida, alegando que, inobstante a inexistência de procedimento executório em Mandado de Segurança, a Delegacia da Receita Federal exige a declaração expressa, nos autos judiciais, de que a impetrante não tem interesse na execução do título judicial, pugnou pela: a) permanência dos autos em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para fins de eventuais requerimentos da Delegacia da Receita Federal (item 2) e b) homologação do presente pedido de desistência, com base no art. 200, ú. do CPC e 1º, II, do art. 82 da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012 (item 3 da petição supramencionada). Todavia, o pedido de homologação de desistência de execução do título judicial (item 3) deve ser indeferido. A natureza da sentença do mandado de segurança é mandamental, isto é, dirigida à autoridade coatora, não havendo que se falar em constituição de título executivo judicial hábil a ser executado nos presentes autos, a fim de alcançar valores pretéritos. Nesse sentido a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, complementada pela Súmula 271 do mesmo STF, a qual é expressa e clara no sentido de que a Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. A par do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STF, sobre a impossibilidade de execução de valores pretéritos em sede de mandado de segurança, há que se respeitar integralmente o dispositivo do acórdão transitado em julgado nestes autos, no qual autorizou exclusivamente a compensação tributária das quantias indevidamente recolhidas a título de COFINS, apenas com parcelas da própria exação, incidindo na correção monetária somente a taxa SELIC. Ante o exposto, indefiro o requerimento contido no item 3 da petição de fls. 612-614 e deixo a permanência deste feito, em secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela impetrante. Intime-se a impetrante. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0001705-46.2016.403.6113 - MARIA DE LOURDES PEDIGONI PONCE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Ofício-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001491-60.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 778: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos. Fl. 779: tendo em vista o silêncio da defesa em se manifestar acerca da necessidade do depoimento de ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO nos presentes autos, e diante da homologação do pedido de desistência de sua oitiva nos autos do processo nº 0001515-88.2013.403.6113, conforme mencionado na decisão de fl. 777, julgo precluso o pedido do depoimento da referida testemunha. Cumprida a determinação supra, aguarde-se em secretaria até que outros fatos movidos em face do mesmo acusado estejam em fase de instrução para designação de audiência conjunta. Cumpra-se. Intime-se.

0001506-29.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 510: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, SINDOVAL BERTANHA GOMES E MAURA SOARES (ouvida em substituição a Israel da Silva), providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos. Após, aguarde-se em secretaria até que outros fatos movidos em face do mesmo acusado estejam em fase de instrução para designação de audiência conjunta. Int.

0001509-81.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 486-487: aguarde-se até que outros fatos movidos em face do mesmo acusado, inclusive os processos mencionados pelo Ministério Público Federal (0001521-95.2013.403.6113 e 0001529-72.2013.403.6113), estejam em fase de instrução para designação de audiência conjunta, oportunidade em que caberá à acusação a apresentação da testemunha Osmar Donizete Ribeiro. Por outro lado, o réu arrolou as testemunhas Gleberson Machado, Liliã Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Sindoval Bertanha Gomes e André Luis Brandieri que, segundo consta no feito nº 0001501-07.2013.403.6113, foi substituído por Maura Soares em virtude de não ter sido localizado. Considerando que as pessoas acima citadas, com exceção de André Luis Brandieri, foram ouvidas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113), antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (Gleberson, Liliã, Cássio, Sindoval e Maura - em substituição a André) e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva de tais testemunhas, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos acima mencionados. No mais, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos. Cumpra-se. Intime-se.

0001521-95.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 762-763: aguarde-se até que outros fatos movidos em face do mesmo acusado, inclusive os processos mencionados pelo Ministério Público Federal (0001509-81.2013.403.6113 e 0001529-72.2013.403.6113), estejam em fase de instrução para designação de audiência conjunta, oportunidade em que caberá à acusação a apresentação da testemunha Márcio Donizete Borges. Por outro lado, o réu arrolou as testemunhas Gleberson Machado, Liliã Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Artur Manoel Batista da Silva Andrade e Antônio Alonso Ferracini. Conforme decisão de fls. 506-507 proferida no processo piloto (autos nº 0001487-23.2013.403.6113), foi declarada a preclusão da produção da prova testemunhal em relação a Artur e Antônio Alonso. As demais testemunhas de defesa já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113). Assim, antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva das testemunhas Gleberson, Liliã e Cássio, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos acima mencionados. No mais, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos a decisão proferida às fls. 506-507 no feito 0001487-23.2013.403.6113, bem como o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos. Cumpra-se. Intime-se.

0001529-72.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 694-695: aguarde-se até que outros feitos movidos em face do mesmo acusado, inclusive os processos mencionados pelo Ministério Público Federal (0001509-81.2013.403.6113 e 0001521-95.2013.403.6113), estejam em fase de instrução para designação de audiência conjunta, oportunidade em que caberá à acusação a apresentação da testemunha Rodrigo da Silva Lima. Por outro lado, o réu arrolou as testemunhas Gleberon Machado, Liliara Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Artur Manoel Batista da Silva Andrade e Antônio Alonso Ferracini. Conforme decisão de fls. 506-507 proferida no processo piloto (autos nº 0001487-23.2013.403.6113), foi declarada a preclusão da produção da prova testemunhal em relação a Artur e Antônio Alonso. As demais testemunhas de defesa já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113). Assim, antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva das testemunhas Gleberon, Liliara e Cássio, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos acima mencionados. No mais, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos a decisão proferida às fls. 506-507 no feito 0001487-23.2013.403.6113, bem como o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos. Cumpra-se. Intime-se.

0002033-44.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl 610: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, LILIANA FENATO TREMATORES, GLEBERSON MACHADO, ELISMAR BENTO DOS SANTOS e SINDOVAL BERTANHA GOMES, providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos. Após, aguarde-se em secretaria até que outros feitos movidos em face do mesmo acusado estejam em fase de instrução para designação de audiência conjunta. Cumpra-se. Intime-se.

0002211-85.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RODRIGO ALVES MIRON X NIVALDO GARCIA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Tendo em vista o teor do substabelecimento de fl. 229, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a representação processual do acusado Rodrigo Alves Miron. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da resposta escrita de fls. 256-1497. Intime-se.

Expediente Nº 3363

EXECUCAO FISCAL

0001569-59.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X E. S. CHAGAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Tendo em vista o decurso dos prazos para impugnação à arrematação e para adjudicação pela Fazenda Pública do bem arrematado, expeça-se Carta de Arrematação em favor do arrematante, conforme auto acostado à fl. 464, devendo constar ordem para levantamento da penhora determinada por este Juízo (Av. 10/8.251), bem como das hipotecas (R.3, Av. 4, R.5, R.6), conforme dispõe o artigo 1.499, VI, do Código Civil, junto ao 1º CRIA de Franca/SP. Considerando as penhoras averbadas na matrícula (AV. 7 e 9), encaminhe-se cópia da presente decisão, bem como da carta de arrematação, aos r. Juízos da 2ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Franca, via correio eletrônico. Após, promova-se vista à exequente para que requira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3364

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-14.2011.403.6113 - VALDIR TAVARES MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 384-392, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003948-94.2015.403.6113 - MARIA DA CONSOLACAO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Diante da manifestação do INSS de que não vislumbra interesse em interpor recurso de apelação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Tendo em vista que o benefício concedido à parte autora já foi implantado, conforme ofício de fl. 216, dê-se vista a parte autora para execução do julgado, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000479-06.2016.403.6113 - LUIZ MARCOS BOTELHO - INCAPAZ X GERALDA INGRACIA DOS SANTOS BOTELHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 175-179, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Em seguida, tendo em vista que há nos autos discussão acerca de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-58.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GENESIO RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a preliminar de incompetência do Juízo arguida na impugnação pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3307

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-61.2005.403.6113 (2005.61.13.001134-3) - SEBASTIAO LUIS PEREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO LUIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sebastião Luis Pereira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 277/279), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 277), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

0000658-86.2006.403.6113 (2006.61.13.000658-3) - MAURO LOPES URQUIZA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO LOPES URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Mauro Lopes Urquiza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 138), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 138), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002080-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002080-4) - ELZA IRENE BERTANHA LOURENCO(SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELZA IRENE BERTANHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Elza Irene Bertanha Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 283), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 283), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

000494-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000494-0) - LUCIA MARIA CAMARGOS DE MACEDO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA MARIA CAMARGOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Lúcia Maria Camargo de Macedo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 168), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 168), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002871-26.2010.403.6113 - WALTER PACOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WALTER PACOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Walter Pacor em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 428/431), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado a procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 428/431), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002223-12.2011.403.6113 - DEODERICE AMBROSIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEODERICE AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Deoderice Ambrosio em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 302/305), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 302/304), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001059-41.2013.403.6113 - EDNA DE PAULA CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNA DE PAULA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Edna de Paula Caetano em face de União Federal.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 338/341), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 338/340), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003893-37.2001.403.6113 (2001.61.13.003893-8) - TOMAZ ANDRADE E SILVA X ROMILDA VITORIA SILVA X NERILDA ANDRADE SILVA X NEIVA ANDRADE E SILVA X TOMAZ ANDRADE E SILVA FILHO X LUIS HENRIQUE ANDRADE REZENDE X MARCUS VINICIUS ANDRADE REZENDE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TOMAZ ANDRADE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Romilda Vitória Silva, Nerilda Andrade Silva, Neiva Andrade e Silva, Tomaz Andrade e Silva Filho, Luís Henrique Andrade Rezende e Marcus Vinícius Andrade Rezende, herdeiros habilitados de Tomaz Andrade e Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 353/359), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e o advogado a procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 353/359), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001022-97.2002.403.6113 (2002.61.13.001022-2) - ROSALINA ROMANO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CINTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSALINA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Rosalina Romano em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 168), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 168), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002347-92.2011.403.6113 - NOEMIA NUNES GUILHERME(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NOEMIA NUNES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Noemia Nunes Guilherme em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 277/279), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado e o perito Gustavo Trajano de Freitas Barao para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 277/279), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001489-27.2012.403.6113 - CARLOS FERNANDO ROLANDI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS FERNANDO ROLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Carlos Fernando Rolandi em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 1302/1304), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 1302/1303), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001645-78.2013.403.6113 - MANIF ZACARIAS COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANIF ZACARIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Manif Zacarias Costa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 193/200), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 193), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002061-46.2013.403.6113 - CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Carlos Augusto Alves dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 319/321), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 319/322), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002601-94.2013.403.6113 - NELSON BARDUCO JUNIOR(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELLANA GONCALVES SILVEIRA) X NELSON BARDUCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Nelson Barduco Junior em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 171/172), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 171/172), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FATIMA DA CONCEICAO MACHADO MOTA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora qual o tipo de sociedade em que a mesma se enquadra, uma vez que, na inicial, consta "Fatima da Conceição Machado Mota -ME" que diverge do documento de fl. 15, ID 1886188 – pág. 3, onde consta "Fatima da Conceição Machado Mota – EPP".
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000350-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: ANDERSON DE ASSIS COELHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL ZANELLA TORRES GONZAGA - SP181808, CLETON DE OLIVEIRA SILVA - SP260105
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANDERSON DE ASSIS COELHO em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL com vistas ao reconhecimento da decadência do crédito tributário a que refere a execução fiscal nº 0003909-49.2012.826.0028, em trâmite na 2ª Vara Cível de Aparecida-SP, bem como ao levantamento da penhora do imóvel ali realizada, por tratar-se de bem de família.

A ação foi originariamente proposta na 2ª Vara Cível de Aparecida, e remetida a este Juízo por força da decisão de ID 2087622 - pág. 6.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende o reconhecimento da decadência do crédito tributário a que refere a Execução Fiscal nº 0003909-49.2012.826.0028, em trâmite na 2ª Vara Cível de Aparecida-SP, bem como o levantamento da penhora do imóvel ali realizada, por tratar-se de bem de família.

O Juízo da 2ª Vara Cível de Aparecida-SP determinou a remessa do feito a esse Juízo, tendo em vista a existência de interesse da União (ID 2087622 - pág. 6).

No entanto, o artigo 676 do Código de Processo Civil determina que os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência junto ao Juízo que ordenou a constrição, e autuados em apartado.

Assim, considerando que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida-SP conduz a execução fiscal no exercício de competência federal delegada, a teor do art. 109, §3º, da Constituição da República, entendo ser ele o competente para o julgamento dos presentes embargos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS CONTRA FUNDAÇÃO ESTADUAL (FSESP) EM COMARCA ONDE TEM DOMICÍLIO A DEVEDORA E NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. AJUZAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.043/2014. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA FUNASA. CONEXÃO. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA ESPECIALIZADA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. "A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, § 3º da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela. Deve ser observado, também nesses casos, o disposto no art. 1.049 do CPC" (CC 34.513/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, STJ, Primeira Seção, DJ 01/12/2003, p. 255). 2. "A revogação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei" (Lei n. 13.043/2014, art. 75). 3. A execução fiscal foi ajuizada em 19/05/1992 contra a Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP no Juízo de Direito da Comarca de Colinas do Tocantins/TO. Os embargos de terceiro foram opostos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA perante o Juízo da execução, que declinou da competência, de ofício, para a Justiça Federal. 4. É competente para processar e julgar os embargos de terceiro, independentemente de figurar como embargante entidade federal, o juízo de direito no qual tramita a execução fiscal, em cujo bojo ocorreu a constrição que se pretende desconstituir. 5. Conflito conhecido. 6. Competência do Juízo suscitado. (CONFLITO 00512459420144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:01/06/2015 PAGINA:601.)

Por todo o exposto, determino o retorno dos autos à 2ª Vara da Comarca de Aparecida/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 07 de agosto de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5393

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002839-55.2000.403.6118 (2000.61.18.002839-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-22.2000.403.6118 (2000.61.18.002298-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO) X HALISSON DE DEUS MARQUES - INCAPAZ X MESSIAS JOSE MARQUES X CLAUDE MARIA DE DEUS MARQUES X PATRIK HERNANDES ALVES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X HERNANDES ALVES DE SIQUEIRA X ADRIANO CHARLES DA MOTA - INCAPAZ X EDNA DA SILVA DA MOTA X MARCUS VINICIUS AVILA DA CONCEICAO ROSA - INCAPAZ X JOAO OLIMPIO ROSA FILHO X EDERSON JOSE DE FARIA - INCAPAZ X LAZARO ANTONIO DE FARIA X ROBSON LUIS RIBEIRO AGOSTINHO - INCAPAZ X ANA MARIA RIBEIRO X MARCELO AMERICO SANTOS PINTO - INCAPAZ X JOAQUIM AMERICO PINTO NETO X MARIA MAGNOLIA SANTOS PINTO X ANTONIO DONIZETTI ALVES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO DONIZETTI ALVES DA SILVA X FATIMA LUCIA GERALDO X ALEXANDRE SIQUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X ROSA MARIA DE SIQUEIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-68.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE EDUARDO GUIMARAES(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

Despacho Converte o julgamento em diligência. No presente caso, vislumbro a necessidade de realização de perícia para a aferição se o imóvel em que praticados os atos danosos ao meio ambiente localiza-se dentro de unidade de preservação federal. Para tanto, designo como perito o engenheiro civil ambiental, MARIO TAVARES JUNIOR, cadastrado nesse Juízo. Diante da complexidade do trabalho e considerando o disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do CJF, arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da tabela vigente prevista na referida Resolução. Quesito do juízo: - As áreas mencionadas na denúncia, situadas na estrada da Colonilha São Brás, no Município de Guaratinguetá/SP, onde está a propriedade do Réu JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES, localizam-se dentro dos marcos estabelecidos no art. 3º. do Decreto n. 91.304/85? Art. 3º, Decreto n. 91.304/85 - A APA da Serra da Mantiqueira tem a seguinte delimitação geográfica: tem início no cruzamento da Estrada de Ferro Campos do Jordão, com a divisa dos municípios de Santo Antônio do Pinhal e Pindamonhangaba (ponto 00)(Folha Tremembé); segue em direção norte pela divisa dos municípios de Santo Antônio do Pinhal e Pindamonhangaba até cruzar a primeira curva de nível de cota altimétrica 1800 (um mil e oitocentos metros (ponto 01); segue em direção nordeste pela curva de nível de cota altimétrica 1800 (um mil e oitocentos metros até o cruzamento com o Ribeirão das Perdizes (ponto 02); segue a jusante pelo Ribeirão das Perdizes até o cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 1760 (um mil setecentos e sessenta) metros (ponto 03); segue em direção leste pela curva de nível de cota altimétrica 1760 (um mil setecentos e sessenta) metros até o cruzamento com o Córrego Ganha Bola (ponto 04)(Folha Campos do Jordão); segue a jusante pelo Córrego Ganha Bola até a confluência com o Rio Sapucaí-Guaçu (ponto 05)(Folha de Delfim Moreira); segue em linha reta, direção nordeste até atingir o ponto cotado 2616 (dois mil seiscentos e dezesseis) metros (ponto 06); segue inicialmente em direção noroeste, e depois oeste, pela linha de crista dividindo águas entre o Rio Sapucaí-Guaçu e o Ribeirão do Paiol, passando respectivamente pelos pontos cotados 1672 (um mil seiscentos e setenta e dois) metros 1694 (um mil seiscentos e noventa e quatro) metros, 1668 (um mil seiscentos e sessenta e oito) metros, 1665 (um mil seiscentos e sessenta e cinco) metros, 1647 (um mil seiscentos e quarenta e sete) metros 1668 (um mil seiscentos e sessenta e oito) metros, 1669 (um mil seiscentos e sessenta e nove) metros, 1758 (um mil setecentos e cinquenta e oito) metros, 1750 (um mil setecentos e cinquenta) metros, 1785 (um mil setecentos e oitenta e cinco) metros até o ponto cotado 1858 (um mil oitocentos e cinquenta e oito) metros (Pico do Imbirí) (ponto 07) (Folha Campos do Jordão); segue rumo norte-noroeste pelo divisor de águas entre os tributários do Ribeirão dos Marmelos e Córrego Taquaral, vertendo até a confluência do Córrego Taquaral com o Córrego do Campista (ponto 08); segue a montante pelo Córrego do Taquaral até a confluência com seu terceiro tributário da margem esquerda (ponto 09); segue a montante por este tributário até atingir a curva de nível de 1600 (um mil seiscentos) metros na Serra do Baú (ponto 10); segue por esta em direção oeste-sudoeste e posteriormente nordeste até cruzar com a divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais (ponto 11); segue por esta divisa em direção nordeste até a divisa dos municípios de Lumosa e Piranguçu (Pedra da Chita) (ponto 12); segue pela divisa dos municípios em direção norte até o Morro das Antas (ponto 13); desce pela vertente norte do Morro das Antas até atingir a cabeceira mais alta do Córrego das Antas (ponto 14) segue a jusante pelo Córrego das Antas até a confluência com o Córrego do Carro (ponto 15); segue a jusante pelo Ribeirão Piranguçu até a confluência com o Córrego do Gamelão (ponto 16); segue a montante pelo Córrego do Gamelão até a confluência com o Córrego da Pedra Branca (ponto 17) (Folha Delfim Moreira); segue em linha reta em direção norte-nordeste até o ponto cotado 953 (novecentos e cinquenta e três) metros (ponto 18); segue em linha reta em direção nordeste até o ponto cotado 1042 (um mil e quarenta e dois) metros (ponto 19); segue em linha reta em direção norte passando pelo ponto cotado 1042 (um mil e quarenta e dois) metros até o ponto cotado 1238 (um mil duzentos e trinta e oito) metros na divisa dos municípios de Piranguçu e Itajubá (ponto 20); segue pela divisa dos municípios de Piranguçu e Itajubá em direção leste até o Rio Sapucaí (ponto 21); segue a jusante por este rio dividindo os municípios de Itajubá e Wenceslau Brás até a confluência com o Rio Santo Antônio (ponto 22) (Folha de Itajubá); segue a montante pelo Rio Santo Antônio dividindo os municípios de Wenceslau Brás e Itajubá até a confluência do Ribeirão do Salto com o Rio Santo Antônio na Fazenda Água Limpa (ponto 23); segue rumo noroeste e posteriormente nordeste pelo limite dos municípios de Itajubá e Delfim Moreira na Serra da Água Limpa até alcançar o Rio Lourenço Velho (ponto 24); segue a montante por este rio dividindo os municípios de Delfim Moreira e Maria da Fé até o cruzamento com a estrada de tráfego periódico que liga Morangal à Virgínia (ponto 25) (Folha de Virgínia); segue por esta estrada no sentido de Virgínia até o ponto em que esta cruza com a curva de nível de 1300 (um mil e trezentos) metros, logo após ter cruzado o Ribeirão Caeté ou dos Santos (ponto 26); segue pela curva de nível 1300 (um mil e trezentos) metros, inicialmente na direção nordeste até cruzar com o Córrego Ponte Alta (ponto 27); segue a montante por este Córrego até a estrada que liga Morangal à Ferreirinha (ponto 28); segue em rumo leste por esta estrada passando por Ferreirinha até atingir a curva de nível de 1500 (um mil e quinhentos) metros (ponto 29); segue por esta rumo sul até a divisa dos Estados de Minas Gerais e São Paulo (ponto 30); segue rumo leste pelo limite dos Estados cruzando a rodovia interestadual (São Paulo - 52, Minas Gerais - 152), que liga Cruzeiro a Passa Quatro até encontrar a seguir a curva de nível 1300 (um mil e trezentos) metros (ponto 31) (Folha Passa Quatro); segue por esta curva de nível rumo nordeste passando pelos rios das Pedras e da Cachoeira até encontrar o limite sul da Floresta Nacional de Passa Quatro do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (ponto 32); segue rumo leste pelo limite sul da Floresta Nacional até encontrar com o Ribeirão de Carlos Tibúrcio (ponto 33); segue a jusante por este até cruzar a curva de nível de 1300 (um mil e trezentos) metros (ponto 34); segue pela curva de nível rumo nordeste até encontrar o Córrego da Tapera (ponto 35); segue a jusante por este córrego até cruzar com a curva de nível de 1200 (um mil e duzentos) metros (ponto 36); segue rumo leste por esta curva de nível cruzando o Rio Verde, o Ribeirão do Imbirí, a rodovia federal BR-354, o Rio Capivari, o Rio das Furnas, o Rio da Colina, o Rio do Sapó, o Rio das Lavras, até encontrar a estrada de tráfego permanente que liga Itamonte a Alagoa (ponto 37) (Folha de Pouso Alto); segue por esta estrada no rumo oeste até o entroncamento à direita com a estrada de tráfego periódico que liga a Usina Hidrelétrica dos Bragas ao povoado de Serra (ponto 38); segue por esta estrada no rumo norte até o ponto em que cruza com o Ribeirão da Cachoeirinha (ponto 39); segue a jusante por este ribeirão até a confluência com o Ribeirão do Coura (ponto 40); segue a jusante por este ribeirão até a sua confluência com o Ribeirão Bibrira (ponto 41); segue a montante por este ribeirão até cruzar com o canhão que liga os povoados de Bibrira e Paciência pouco acima da Escola Monsenhor Calazans (ponto 42); segue por este canhão rumo norte até encontrar com o Córrego da Paciência no povoado do mesmo nome (ponto 43); segue a jusante pelo Córrego da Paciência até a confluência com o Ribeirão do Pouso Alto (ponto 44); segue a jusante por este ribeirão até a confluência com o primeiro tributário da margem direita que passa pela Fazenda da Cachoeirinha (ponto 45); segue a montante por este tributário até sua nascente a 1080 (um mil e oitenta) metros (ponto 46) subindo a encosta sul até o ponto cotado de 1246 (um mil duzentos e quarenta e seis) metros (ponto 47); segue rumo norte-nordeste pela linha de crista dividindo águas entre o Ribeirão Pouso Alto ao sul e os Córregos Cafundó e da Tapera ao norte até o ponto cotado 1652 (um mil seiscentos e cinquenta e dois) metros na divisa dos municípios de Pouso Alto e Baependi (ponto 48); segue na divisa dos municípios no rumo norte-noroeste até alcançar o topo de 1420 (um mil quatrocentos e vinte) metros ao norte da Fazenda do Charco e a sudeste das cabeceiras do Rio da Palmeira (ponto 49); segue rumo norte pelo divisor de águas entre o Rio da Palmeira e o Rio do Jacu, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1317 (um mil trezentos e dezesseis) metros, 1474 (um mil quatrocentos e setenta e quatro) metros, 1420 (um mil quatrocentos e vinte) metros, 1352 (um mil trezentos e cinquenta e dois) metros, 1160 (um mil cento e sessenta) metros, continuando pelo divisor até o ponto onde cruza a estrada que liga Baependi ao núcleo de São Pedro, próximo ao ponto cotado de 1097 (um mil e noventa e sete) metros e às cabeceiras do Córrego da Limeira (ponto 50); segue por esta estrada no sentido do núcleo de São Pedro até cruzar com o Rio São Pedro (ponto 51); segue a jusante pelo Rio São Pedro até a confluência com o Rio Gamarra (ponto 52) (Folha de Camarã); segue a jusante pelo Rio Baependi até a confluência com o Ribeirão das Furnas (ponto 53); segue a montante pelo Ribeirão das Furnas até o primeiro cruzamento com a BR-267, próximo ao ponto cotado 908 (novecentos e oito) metros (ponto 54); segue a direção leste pela BR-267 até encontrar o limite entre os municípios de Baependi e Aiuruoca (ponto 55); segue em direção sul pelo limite dos municípios até atingir a ponto cotado 1200 (um mil e duzentos) metros (ponto 56); deste ponto segue pelo divisor de água, na direção leste, entre o Córrego da Cangalha e o Córrego José Sindra até atingir o ponto cotado de 1263 (um mil duzentos e sessenta e três) metros (ponto 57) (Folha de Aiuruoca); deste ponto segue em direção sul pela linha de crista, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1243 (um mil duzentos e quarenta e três) metros e 1351 (um mil trezentos e cinquenta e um) metros, segue por esta cumeada no divisor de águas entre os Córregos das Posses Rebordão até atingir a leste o ponto cotado de 1262 (um mil duzentos e sessenta e dois) metros (ponto 58); desce pela encosta leste cruzando o Ribeirão das Furnas na captura de declive (curva de nível de 1200 metros) (ponto 59), sobe a encosta na direção sudeste até atingir a linha de crista, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1463 (um mil quatrocentos e sessenta e três) metros, 1496 (um mil quatrocentos e noventa e seis) metros, 1542 (um mil quinhentos e quarenta e dois) metros, 1558 (um mil quinhentos e cinquenta e oito) metros, até o ponto cotado 1738 (um mil setecentos e trinta e oito) metros (ponto 60) (Folha de Alagoa), continua pela linha de crista no rumo leste até o ponto cotado 1485 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco) metros (ponto 61), desce em rumo sudeste até atingir a cabeceira do Córrego da Usina (curva de nível 1300 metros) próximo à Usina Hidrelétrica de Aiuruoca (ponto 62); segue a jusante pelo Córrego da Usina até a sua confluência com o Rio Aiuruoca (ponto 63); segue a jusante pelo Rio Aiuruoca até a confluência com o Córrego do Lírio (ponto 64); segue a montante pelo córrego do Lírio até a sua cabeceira mais alta (1300 metros) (ponto 65) (Folha de Aiuruoca), sobe a encosta no rumo norte até atingir o ponto cotado de 1508 (um mil quinhentos e oito) metros coincidindo com os limites dos municípios de Aiuruoca e Carvalhos (ponto 66); segue no rumo sul pelo limite dos municípios de Aiuruoca e Carvalhos até atingir o ponto cotado 2011 (dois mil e onze) metros (Morro Verde na Serra da Aparecida) (ponto 67) (Folha de Alagoas); segue em direção leste pelo limite dos municípios de Carvalhos e Bocaina de Minas até o ponto cotado de 1569 (um mil quinhentos e sessenta e nove) metros próximo ao Morro de Souza na Serra da Aparecida (ponto 68) (Folha de Liberdade), segue rumo norte pela divisa dos municípios de Carvalhos e Liberdade (que coincide respectivamente com os ribeirões do Curraleiro e Barulho), até a confluência do Ribeirão do Barulho com o Córrego Muchocho (ponto 69); segue a montante pelo Córrego do Muchocho passando por sua nascente (curva de nível 1300 metros), e, subindo pela encosta até atingir o ponto cotado 1364 (um mil trezentos e sessenta e quatro) metros (ponto 70), desce pela encosta leste até alcançar a cabeceira de um pequeno tributário do Córrego Taquaraçu (aproximadamente à 200 metros do ponto cotado 1364 metros) (ponto 71); segue a jusante por este tributário até a confluência com o Córrego Taquaraçu (ponto 72); segue a jusante pelo córrego Taquaraçu até a confluência com o Rio Grande (ponto 73), segue a jusante pelo Rio Grande até a sua confluência com o Ribeirão do Carvão (ponto 74) (Folha de Bom Jardim de Minas), segue a montante pela Ribeirão do Carvão que coincide com o limite entre os municípios de Liberdade e Bom Jardim de Minas, até encontrar a divisa dos Municípios Passa Vinte e Santa Rita do Jacutinga (ponto 75) (Folha de Santa Rita do Jacutinga); segue rumo sul, pela divisa dos municípios de Passa Vinte e Santa Rita do Jacutinga, até encontrar o Rio do Baranãl (ponto 76) segue a montante por este rio passando pela sua cabeceira mais alta (1400 metros), e subindo a vertente até atingir o limite entre os municípios de Passa Vinte e Bocaina de Minas (ponto 77) (Folha de Liberdade), segue por este limite, pelo Córrego das Furnas, no rumo sul até atingir o limite estadual MG-RJ no Rio Preto (ponto 78) (Folha de Resende); segue a jusante pelo Rio Preto até o cruzamento com a rodovia estadual RJ-21 (ponto 79) (Folha de Liberdade); segue por esta rodovia no rumo sul até o entroncamento com a estrada de tráfego periódico que dá acesso à Vila de Pedra Selada (ponto 80) (Folha de Resende); segue por esta estrada em direção sudoeste até o entroncamento com a rodovia estadual RJ-109 na Vila de Pedra Selada (ponto 81); segue pela rodovia estadual RJ-109; rumo a Agulhas Negras até o entroncamento com a rodovia que liga esta à RJ-163 (ponto 82); segue pela rodovia que liga as rodovias RJ-109 à RJ-163, em direção oeste até o entroncamento com a rodovia RJ-163 (ponto 83); segue rumo sul pela rodovia RJ-163 até cruzar o Rio Pirapetinga (ponto 84) (Folha de Agulhas Negras); segue a montante pelo Rio Pirapetinga até cruzar a divisa leste do Parque Natural do Itatiaia (ponto 85); segue em direção norte contornando o perímetro do Parque Natural do Itatiaia, atravessando os limites dos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, cortando o Ribeirão Santa Clara, e segue em direção nordeste cortando o Ribeirão das Flores, indo em direção leste atravessando as nascentes do Rio Grande, cotando o Córrego do Brejo, da Capivara, Rio Aiuruoca, acompanhando parte da Serra da Colina, a partir daí indo em direção sul acompanhando parte da rodovia federal BR-354 no povoado de Alto da Serra, atravessa-se o Ribeirão do Palmital, Córrego do Itatiaia, até alcançar o Córrego do Pinhal localizado a sudoeste do limite do Parque, no estado do Rio de Janeiro (ponto 86); segue a jusante pelo Ribeirão do Pinhal até a confluência com o Ribeirão do Salto (ponto 87); segue a jusante por este ribeirão até o cruzamento com a curva de nível de 700 (setecentos) metros (ponto 88); segue por esta curva de nível em direção oeste até o cruzamento com o Córrego Xavier próximo à rodovia SP-52 (ponto 89) (Folhas: Passa Quatro, Cruzeiro, Lorena); segue a montante por este córrego até cruzar a curva de nível de 900 (novecentos) metros (ponto 90); segue por esta curva de nível em direção oeste até cruzar o Ribeirão do Ronco localizado ao sul da cidade de Piquete (ponto 91); segue a jusante pelo Ribeirão do Ronco até a confluência com o Ribeirão da Fortaleza (ponto 92); segue por este a montante até cruzar a divisa dos municípios de Guaratinguetá e Lorena (ponto 93); segue por esta divisa até cruzar o Ribeirão da Posse ou dos Macacos (ponto 94); segue por este a montante até cruzar a curva de nível de 800 (oitocentos) metros (ponto 95); segue em linha reta em direção sudoeste até o cruzamento do Ribeirão do Leme com a curva de nível de 600 (seiscentos) metros (ponto 96) (Folha Delfim Moreira); segue a jusante pelo Ribeirão dos Lemes até a confluência com o Rio Piaçui (Fazenda São José) (ponto 97) (Folha de Lorena); segue em linha reta em direção sudoeste até o cruzamento do Rio Guaratinguetá com a linha de alta tensão (ponto 98) (Folha de Delfim Moreira); segue a montante pelo Rio Guaratinguetá até cruzar a estrada de tráfego periódico que liga o Bairro da Pedrinha ao Bairro do Soares (ponto 99) (Folha de Pindamonhangaba); segue por esta rodovia em direção sul até cruzar o Ribeirão dos Buenos ou dos Moreiras (ponto 100); segue a montante por este ribeirão até a confluência com o Córrego Guamirim (ponto 101); segue a montante pelo Córrego Guamirim até cruzar a curva de nível de 700 (setecentos) metros (ponto 102); segue em linha reta em direção sudoeste até a confluência com o Ribeirão Tetequera ou Grande com o Córrego do Cachoeirão (ponto 103); segue a montante pelo Córrego do Cachoeirão até a confluência com o Córrego do Bonfim (ponto 104); segue por este a montante até a sua nascente, subindo a encosta no rumo sudoeste até o ponto cotado 1282 (um mil duzentos e oitenta e dois) metros (ponto 105) (Folha de Tremembé); desce a encosta rumo sudoeste, seguindo a jusante pelo Ribeirão do Oliveira até cruzar a rodovia estadual SP-132 (ponto 106); segue por esta rodovia em direção noroeste até o entroncamento com a rodovia estadual SP-46 (ponto 107); segue por esta rodovia em direção sudoeste até a divisa dos municípios Pindamonhangaba e Tremembé (ponto 108); segue em direção oeste divisa dos municípios até encontrar a divisa com o município de Monteiro Lobato (ponto 109); segue rumo norte pela divisa dos municípios de Pindamonhangaba e Monteiro Lobato até encontrar a divisa do município de Santo Antônio do Pinhal (ponto 110); segue pela divisa dos municípios de Pindamonhangaba e Santo Antônio do Pinhal até a nascente do Ribeirão Boa Vista (ponto 111); segue a jusante pelo Ribeirão Boa Vista até cruzar o caminho que liga o povoado de Boa Vista ao Bairro do Pico Agudo (ponto 112); segue rumo norte por este caminho até a estrada de tráfego periódico que liga Santo Antônio do Pinhal ao Morro do Pico Agudo (ponto 113); segue rumo leste pelo divisor de águas entre o Rio da Prata e Córrego do Pico Agudo até o ponto cotado 1390 (um mil trezentos e noventa) metros (ponto 114); segue rumo noroeste em linha reta até o ponto cotado 1304 (um mil trezentos e quatro) metros (ponto 115); segue rumo leste pelo divisor de águas entre o Rio da Prata e Córrego do Barreira até o cruzamento do limite dos municípios de Santo Antônio do Pinhal e Pindamonhangaba com a Estrada de Ferro Campos do Jordão (ponto 00), onde teve início esta descrição. As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente(s) técnico(s), nos termos do art. 159, 5º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0002135-51.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBRAGA) X JORGE LUIS RODRIGUES VIEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

Recebo a apelação de fl. 193 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à acusação para oferecimento das razões recursais.Int.

0000080-59.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

Despacho Converte o julgamento em diligência. No presente caso, vislumbro a necessidade de realização de perícia para a aferição se o imóvel em que praticados os atos danosos ao meio ambiente localiza-se dentro de unidade de preservação federal. Para tanto, designo como perito o engenheiro civil ambiental, MARIO TAVARES JUNIOR, cadastrado nesse Juízo. Diante da complexidade do trabalho e considerando o disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2010 do CJF, arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da tabela vigente prevista na referida Resolução. Quesito do juízo: - O imóvel localizado na região conhecida como Garganta do Embaú, na zona rural do Município de Cruzeiro/SP, inserida no Bioma Mata Atlântica, sob as coordenadas 222850,2 S/450025,2 W, de propriedade do Réu EDSON DE PAULA SOARES, localiza-se dentro dos marcos estabelecidos no art. 3º, do Decreto n. 91.304/85? Art. 3º, Decreto n. 91.304/85 - A APA da Serra da Mantiqueira tem a seguinte delimitação geográfica: tem início no cruzamento da Estrada de Ferro Campos do Jordão, com a divisa dos municípios de Santo Antônio do Pinhal e Pindamonhangaba (ponto 00)(Folha Tremembé); segue em direção norte pela divisa dos municípios de Santo Antonio do Pinhal e Pindamonhangaba até cruzar a primeira curva de nível de cota altimétrica 1800 (um mil e oitocentos) metros (ponto 01); segue em direção nordeste pela curva de nível de cota altimétrica 1800 (um mil e oitocentos) metros até o cruzamento com o Ribeirão das Perdizes (ponto 02); segue a jusante pelo Ribeirão das Perdizes até o cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 1760 (um mil setecentos e sessenta) metros (ponto 03); segue em direção leste pela curva de nível de cota altimétrica 1760 (um mil setecentos e sessenta) metros até o cruzamento com o Córrego Ganha Bola (ponto 04)(Folha Campos do Jordão); segue a jusante pelo Córrego Ganha Bola até a confluência com o Rio Sapucaí-Guaçu (ponto 05)(Folha de Delfim Moreira); segue em linha reta, direção nordeste até atingir o ponto cotado 2616 (dois mil seiscentos e dezesseis) metros (ponto 06); segue inicialmente em direção noroeste, e depois oeste, pela linha de crista dividindo águas entre o Rio Sapucaí-Guaçu e o Ribeirão do Paol, passando respectivamente pelos pontos cotados 1672 (um mil seiscentos e setenta e dois) metros 1694 (um mil seiscentos e noventa e quatro) metros, 1668 (um mil seiscentos e sessenta e oito) metros, 1665 (um mil seiscentos e sessenta e cinco) metros, 1647 (um mil seiscentos e quarenta e sete) metros 1668 (um mil seiscentos e sessenta e oito) metros, 1669 (um mil seiscentos e sessenta e nove) metros, 1758 (um mil setecentos e cinquenta e oito) metros, 1750 (um mil setecentos e cinquenta) metros, 1785 (um mil setecentos e oitenta e cinco) metros até o ponto cotado 1858 (um mil oitocentos e cinquenta e oito) metros (Pico do Imbirí) (ponto 07) (Folha Campos do Jordão); segue rumo norte-noroeste pelo divisor de águas entre os tributários do Ribeirão dos Marmelos e Córrego Taquaral, vertendo até a confluência do Córrego Taquaral com o Córrego do Campista (ponto 08); segue a montante pelo Córrego do Taquaral até a confluência com seu terceiro tributário da margem esquerda (ponto 09); segue a montante por este tributário até atingir a curva de nível de 1600 (um mil seiscentos) metros na Serra do Baú (ponto 10); segue por esta em direção oeste-sudoeste e posteriormente nordeste até cruzar com a divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais (ponto 11); segue por esta divisa em direção nordeste até a divisa dos municípios de Luminosa e Pirangaçu (Pedra da Chita) (ponto 12); segue pela divisa dos municípios em direção norte até o Morro das Antas (ponto 13); desce pela vertente norte do Morro das Antas até atingir a cabeceira mais alta do Córrego das Antas (ponto 14) segue a jusante pelo Córrego das Antas até a confluência com o Córrego do Carro (ponto 15); segue a jusante pelo Ribeirão Pirangaçu até a confluência com o Córrego do Gameão (ponto 16); segue a montante pelo Córrego do Gameão até a confluência com o Córrego da Pedra Branca (ponto 17) (Folha Delfim Moreira); segue em linha reta em direção norte-nordeste até o ponto cotado 953 (novecentos e cinquenta e três) metros (ponto 18); segue em linha reta em direção nordeste até o ponto cotado 1042 (um mil e quarenta e dois) metros (ponto 19); segue em linha reta em direção norte passando pelo ponto cotado 1042 (um mil e quarenta e dois) metros até o ponto cotado 1238 (um mil duzentos e trinta e oito) metros na divisa dos municípios de Pirangaçu e Itajubá (ponto 20); segue pela divisa dos municípios de Pirangaçu e Itajubá em direção leste até o Rio Sapucaí (ponto 21); segue a jusante por este rio dividindo os municípios de Itajubá e Wenceslau Brás até a confluência com o Rio Santo Antônio (ponto 22) (Folha de Itajubá); segue a montante pelo Rio Santo Antônio dividindo os municípios de Wenceslau Brás e Itajubá até a confluência do Ribeirão do Salto com o Rio Santo Antonio na Fazenda Água Limpa (ponto 23); segue rumo noroeste e posteriormente nordeste pelo limite dos municípios de Itajubá e Delfim Moreira na Serra da Água Limpa até alcançar o Rio Lourenço Velho (ponto 24); segue a montante por este rio dividindo os municípios de Delfim Moreira e Maria da Fé até o cruzamento com a estrada de tráfego periódico que liga Morangal à Virgínia (ponto 25) (Folha de Virgínia); segue por esta estrada no sentido de Virgínia até o ponto em que esta cruza com a curva de nível de 1300 (um mil e trezentos) metros, logo após ter cruzado o Ribeirão Caeté ou dos Santos (ponto 26); segue pela curva de nível 1300 (um mil trezentos) metros, inicialmente em direção nordeste até cruzar com o Córrego Ponte Alta (ponto 27); segue a montante por este Córrego até a estrada que liga Morangal a Ferreirinha (ponto 28); segue em rumo leste por esta estrada passando por Ferreirinha até atingir a curva de nível de 1500 (um mil e quinhentos) metros (ponto 29); segue por esta rumo sul até a divisa dos Estados de Minas Gerais e São Paulo (ponto 30); segue rumo leste pelo limite dos Estados cruzando a rodovia interestadual (São Paulo - 52, Minas Gerais - 152), que liga Cruzeiro a Passa Quatro até encontrar a seguir a curva de nível 1300 (um mil e trezentos) metros (ponto 31) (Folha Passa Quatro); segue por esta curva de nível rumo nordeste passando pelos rios das Pedras e da Cachoeira até encontrar o limite sul da Floresta Nacional de Passa Quatro do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (ponto 32); segue rumo leste pelo limite sul da Floresta Nacional até encontrar com o Ribeirão de Carlos Tibúrcio (ponto 33); segue a jusante por este até cruzar a curva de nível de 1300 (um mil e trezentos) metros (ponto 34); segue pela curva de nível rumo nordeste até encontrar o Córrego da Tapera (ponto 35); segue a jusante por este córrego até cruzar com a curva de nível de 1200 (um mil e duzentos) metros (ponto 36); segue rumo leste por esta curva de nível cruzando o Rio Verde, o Ribeirão do Imbirí, a rodovia federal BR-354, o Rio Capivari, o Rio das Fumas, o Rio da Colina, o Rio do Sapo, o Rio das Lavras, até encontrar a estrada de tráfego permanente que liga Itamonte a Alagoa (ponto 37) (Folha de Pouso Alto); segue por esta estrada no rumo oeste até o entroncamento à direita com a estrada de tráfego periódico que liga a Usina Hidrelétrica dos Bragas ao povoado de Serra (ponto 38); segue por esta estrada no rumo norte até o ponto em que cruza com o Ribeirão da Cachoeirinha (ponto 39); segue a jusante por este ribeirão até a confluência com o Ribeirão do Coura (ponto 40); segue a jusante por este ribeirão até a sua confluência com o Ribeirão Bibiria (ponto 41); segue a montante por este ribeirão até cruzar com o caminho que liga os povoados de Bibiria e Paciência pouco acima da Escola Monsenhor Calazans (ponto 42); segue por este caminho rumo norte até encontrar com o Córrego da Paciência no povoado do mesmo nome (ponto 43); segue a jusante pelo Córrego da Paciência até a confluência com o Ribeirão do Pouso Alto (ponto 44); segue a jusante por este ribeirão até a confluência com o primeiro tributário da margem direita que passa pela Fazenda da Cachoeirinha (ponto 45); segue a montante por este tributário até sua nascente a 1080 (um mil e oitenta) metros (ponto 46) subindo a encosta sul até o ponto cotado de 1246 (um mil duzentos e quarenta e seis) metros (ponto 47); segue rumo norte-nordeste pela linha de crista dividindo águas entre o Ribeirão Pouso Alto ao sul e os Córregos Cafundó e da Tapera ao norte até o ponto cotado 1652 (um mil seiscentos e cinquenta e dois) metros na divisa dos municípios de Pouso Alto e Baependi (ponto 48); segue na divisa dos municípios no rumo norte-noroeste até alcançar o topo de 1420 (um mil quatrocentos e vinte) metros ao norte da Fazenda do Charco e a sudeste das cabeceiras do Rio da Palmeira (ponto 49); segue rumo norte pelo divisor de águas entre o Rio da Palmeira e o Rio do Jacu, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1317 (um mil trezentos e dezesseis) metros, 1474 (um mil quatrocentos e setenta e quatro) metros, 1420 (um mil quatrocentos e vinte) metros, 1352 (um mil trezentos e cinquenta e dois) metros, 1160 (um mil cento e sessenta) metros, continuando pelo divisor até o ponto onde cruza a estrada que liga Baependi ao núcleo de São Pedro, próximo ao ponto cotado de 1097 (um mil e noventa e sete) metros e às cabeceiras do Córrego da Limeira (ponto 50); segue por esta estrada no sentido do núcleo de São Pedro até cruzar com o Rio São Pedro (ponto 51); segue a jusante pelo Rio São Pedro até a confluência com o Rio Gamarra (ponto 52) (Folha de Cavambu); segue a jusante pelo Rio Baependi até a confluência com o Ribeirão das Fumas (ponto 53); segue a montante pelo Ribeirão das Fumas até o primeiro cruzamento com a BR-267, próximo ao ponto cotado 908 (novecentos e oito) metros (ponto 54); segue a direção leste pela BR-267 até encontrar o limite entre os municípios de Baependi e Aiuruoca (ponto 55); segue em direção sul pelo limite dos municípios até atingir a curva de nível 1200 (um mil e duzentos) metros (ponto 56); deste ponto segue pelo divisor de água, na direção leste, entre o Córrego da Cangalha e o Córrego José Síndra até atingir o ponto cotado de 1263 (um mil duzentos e sessenta e três) metros (ponto 57) (Folha de Aiuruoca); deste ponto segue em direção sul pela linha de crista, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1243 (um mil duzentos e quarenta e três) metros e 1351 (um mil trezentos e cinquenta e um) metros, segue por esta cumeada no divisor de águas entre os Córregos das Posses Rebordão até atingir a leste o ponto cotado de 1262 (um mil duzentos e sessenta e dois) metros (ponto 58); desce pela encosta leste cruzando o Ribeirão das Fumas na captura de declive (curva de nível de 1200 metros) (ponto 59), sobe a encosta na direção sudeste até atingir a linha de crista, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1463 (um mil quatrocentos e sessenta e três) metros, 1496 (um mil quatrocentos e noventa e seis) metros, 1542 (um mil quinhentos e quarenta e dois) metros, 1558 (um mil quinhentos e cinquenta e oito) metros, até o ponto cotado 1738 (um mil setecentos e trinta e oito) metros (ponto 60) (Folha de Alagoa), continua pela linha de crista no rumo leste até o ponto cotado 1485 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco) metros (ponto 61), desce em rumo sudeste até atingir a cabeceira do Córrego da Usina (curva de nível 1300 metros) próximo à Usina Hidrelétrica de Aiuruoca (ponto 62); segue a jusante pelo Córrego da Usina até a sua confluência com o Rio Aiuruoca (ponto 63); segue a jusante pelo Rio Aiuruoca até a confluência com o Córrego do Lírio (ponto 64); segue a montante pelo córrego do Lírio até a sua cabeceira mais alta (1300 metros) (ponto 65) (Folha de Aiuruoca), sobe a encosta no rumo norte até atingir o ponto cotado de 1508 (um mil quinhentos e oito) metros coincidindo com os limites dos municípios de Aiuruoca e Carvalhos (ponto 66); segue no rumo sul pelo limite dos municípios de Aiuruoca e Carvalhos até atingir o ponto cotado 2011 (dois mil e onze) metros (Morro Verde na Serra da Aparecida) (ponto 67) (Folha de Alagoas); segue em direção leste pelo limite dos municípios de Carvalhos e Bocaina de Minas até o ponto cotado de 1569 (um mil quinhentos e sessenta e nove) metros próximo ao Morro de Souza na Serra da Aparecida (ponto 68) (Folha de Liberdade), segue rumo norte pela divisa dos municípios de Carvalhos e Liberdade (que coincide respectivamente com os ribeirões do Curraleiro e Barulho), até a confluência do Ribeirão do Barulho com o Córrego Muchocho (ponto 69); segue a montante pelo Córrego do Muchocho passando por sua nascente (curva de nível 1300 metros), e, subindo pela encosta até atingir o ponto cotado 1364 (um mil trezentos e sessenta e quatro) metros (ponto 70), desce pela encosta leste até alcançar a cabeceira de um pequeno tributário do Córrego Taquaraçu (aproximadamente à 200 metros do ponto cotado 1364 metros) (ponto 71); segue a jusante por este tributário até a confluência com o Córrego Taquaraçu (ponto 72); segue a jusante pelo córrego Taquaraçu até sua confluência com o Rio Grande (ponto 73); segue a jusante pelo Rio Grande até sua confluência com o Ribeirão do Carvão (ponto 74) (Folha de Bom Jardim de Minas), segue a montante pelo Ribeirão do Carvão que coincide com o limite entre os municípios de Liberdade e Bom Jardim de Minas, até encontrar a divisa dos Municípios Passa Vinte e Santa Rita do Jacutinga (ponto 75) (Folha de Santa Rita do Jacutinga); segue rumo sul, pela divisa dos municípios de Passa Vinte e Santa Rita do Jacutinga, até encontrar o Rio do Bananal (ponto 76) segue a montante por este rio passando pela sua cabeceira mais alta (1400 metros), e subindo a vertente até atingir o limite entre os municípios de Passa Vinte e Bocaina de Minas (ponto 77) (Folha de Liberdade), segue por este limite, pelo Córrego das Fumas, no rumo sul até atingir o limite estadual MG-RJ no Rio Preto (ponto 78) (Folha de Resende); segue a jusante pelo Rio Preto até o cruzamento com a rodovia estadual RJ-21 (ponto 79) (Folha de Liberdade); segue por esta rodovia no rumo sul até o entroncamento com a estrada de tráfego periódico que dá acesso à Vila de Pedra Selada (ponto 80) (Folha de Resende); segue por esta estrada em direção sudoeste até o entroncamento com a rodovia estadual RJ-109 na Vila de Pedra Selada (ponto 81); segue pela rodovia estadual RJ-109; rumo a Agulhas Negras até o entroncamento com a rodovia que liga esta à RJ-163 (ponto 82); segue pela rodovia que liga as rodovias RJ-109 à RJ-163, em direção oeste até o entroncamento com a rodovia RJ-163 (ponto 83); segue rumo sul pela rodovia RJ-163 até cruzar o Rio Pirapetinga (ponto 84) (Folha de Agulhas Negras); segue a montante pelo Rio Pirapetinga até cruzar a divisa leste do Parque Natural do Itatiaia (ponto 85); segue em direção norte contornando o perímetro do Parque Natural do Itatiaia, atravessando os limites dos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, cortando o Ribeirão Santa Clara, e segue em direção nordeste cortando o Ribeirão das Flores, indo em direção leste atravessando as nascentes do Rio Grande, cotando o Córrego do Brejo, da Capivara, Rio Aiuruoca, acompanhando parte da Serra da Colina, a partir daí indo em direção sul acompanhando parte da rodovia federal BR-354 no povoado de Alto da Serra, atravessa-se o Ribeirão do Palmital, Córrego do Itatiaia, até alcançar o Córrego do Pinhal localizado a sudoeste do limite do Parque, no estado do Rio de Janeiro (ponto 86); segue a jusante pelo Ribeirão do Pinhal até a confluência com o Ribeirão do Salto (ponto 87); segue a jusante por este ribeirão até o cruzamento com a curva de nível de 700 (setecentos) metros (ponto 88); segue por esta curva de nível em direção oeste até o cruzamento com o Córrego Xavier próximo à rodovia SP-52 (ponto 89) (Folhas: Passa Quatro, Cruzeiro, Lorena); segue a montante por este córrego até cruzar a curva de nível de 900 (novecentos) metros (ponto 90); segue por esta curva de nível em direção oeste até cruzar o Ribeirão do Ronco localizado ao sul da cidade de Piquete (ponto 91); segue a jusante pelo Ribeirão do Ronco até a confluência com o Ribeirão da Fortaleza (ponto 92); segue por este a montante até cruzar a divisa dos municípios de Guaratinguetá e Lorena (ponto 93); segue por esta divisa até cruzar o Ribeirão da Posse ou dos Macacos (ponto 94); segue por esta a montante até cruzar a curva de nível de 800 (oitocentos) metros (ponto 95); segue em linha reta em direção sudoeste até o cruzamento do Ribeirão do Leme com a curva de nível de 600 (seiscentos) metros (ponto 96) (Folha Delfim Moreira); segue a jusante pelo Ribeirão dos Lemes até a confluência com o Rio Piaçui (Fazenda São José) (ponto 97) (Folha de Lorena); segue em linha reta em direção sudoeste até o cruzamento do Rio Guaratinguetá com a linha de alta tensão (ponto 98) (Folha de Delfim Moreira); segue a montante pelo Rio Guaratinguetá até cruzar a estrada de tráfego periódico que liga o Bairro da Pedrinha ao Bairro do Soares (ponto 99) (Folha de Pindamonhangaba); segue por esta rodovia em direção sul até cruzar o Ribeirão dos Buenos ou dos Moreiras (ponto 100); segue a montante por este ribeirão até a confluência com o Córrego Guamarim (ponto 101); segue a montante pelo Córrego Guamarim até cruzar a curva de nível de 700 (setecentos) metros (ponto 102); segue em linha reta em direção sudoeste até a confluência com o Ribeirão Tetequera ou Grande com o Córrego do Cachoeirão (ponto 103); segue a montante pelo Córrego do Cachoeirão até a confluência com o Córrego do Bonfim (ponto 104); segue por esta a montante até a sua nascente, subindo a encosta no rumo sudoeste até o ponto cotado 1282 (um mil duzentos e oitenta e dois) metros (ponto 105) (Folha de Tremembé); desce a encosta rumo sudoeste, seguindo a jusante pelo Ribeirão do Oliveira até cruzar a rodovia estadual SP-132 (ponto 106); segue por esta rodovia em direção noroeste até o entroncamento com a rodovia estadual SP-46 (ponto 107); segue por esta rodovia em direção sudoeste até a divisa dos municípios Pindamonhangaba e Tremembé (ponto 108); segue em direção oeste divisa dos municípios até encontrar a divisa com o município de Monteiro Lobato (ponto 109); segue rumo norte pela divisa dos municípios de Pindamonhangaba e Monteiro Lobato até encontrar a divisa do município de Santo Antonio do Pinhal (ponto 110); segue pela divisa dos municípios de Pindamonhangaba e Santo Antonio do Pinhal até a nascente do Ribeirão Boa Vista (ponto 111); segue a jusante pelo Ribeirão Boa Vista até cruzar o caminho que liga o povoado de Boa Vista ao Bairro do Pico Agudo (ponto 112); segue rumo norte por este caminho até a estrada de tráfego periódico que liga Santo Antonio do Pinhal ao Morro do Pico Agudo (ponto 113); segue rumo leste pelo divisor de águas entre o Rio da Prata e Córrego do Pico Agudo até o ponto cotado 1390 (um mil trezentos e noventa) metros (ponto 114); segue rumo noroeste em linha reta até o ponto cotado 1304 (um mil trezentos e quatro) metros (ponto 115); segue rumo leste pelo divisor de águas entre o Rio da Prata e Córrego do Barreira até o cruzamento do limite dos municípios de Santo Antonio do Pinhal e Pindamonhangaba com a Estrada de Ferro Campos do Jordão (ponto 00), onde teve início esta descrição. As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente(s) técnico(s), nos termos do art. 159, 5º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000145-54.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SABRINA DOS SANTOS PEREIRA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

Recebo a apelação de fls. 386/389 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001460-20.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VALDIR DEODORO DUARTE(SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO)

1. Fls. 107/108: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.2. Designo o dia 14/12/2017 às 16:30hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a serem inquiridas através do sistema de videoconferência.3. Expeça-se a secretaria o necessário, bem como realize agendamento, via callcenter.4. Int. Cumpra-se.

0001490-55.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X HARON POLLY DE CASTRO SANTOS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

1. Diante da certidão de fls. 173/175, REDESIGNO para o dia 14/12/2017 às 15:30hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu.2. Promova a secretaria a expedição do necessário.3. Fica consignado que a testemunha arrolada pela acusação será inquirida através do sistema de videoconferência. (São Paulo/SP)4. Comunique-se ao Juízo Deprecado (carta precatória n. 0001026-42.2017.403.6103 - n. vosso.) acerca desta decisão, bem como solicite-se a devolução da deprecata, independentemente de integral cumprimento.5. Int. Cumpra-se.

000005-83.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO SENE DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO E SP357994 - FELIPE AUGUSTO GALVÃO AMBROSIO ESPINDOLA)

Recebo a apelação de fls 232/243 somente no efeito devolutivo.Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

000166-93.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA LIMA FERREIRA X ALTEMAR LEME DE MORAIS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

1. Fls. 117/216: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.Quanto à tese defensiva de que a conduta do acusado melhor se adequaria ao incurso penal de falsidade ideológica, a atual fase processual não permite ao Juízo modificar a tipificação da conduta dada pelo representante do Ministério Público Federal, devendo tal alteração se proceder, se for o caso, somente quando da prolação da sentença, consoante permissivo disposto no art. 383 do CPP, o qual prevê o emendatio libelli. 2. Finalmente, no que concerne a negativa de autoria pela ré, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.3. Ciência ao parquet quanto aos documentos juntados pelos réus em sede de resposta à acusação (fls. 134/216).4. Designo o dia 17/11/2017 às 16:30hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação MARCELO ATÍLIO SEGANTIN e RICARDO DE AGUIAR PEÇANHA JÚNIOR, a serem inquiridos através do sistema de videoconferência.5. Sem prejuízo, depreque-se a inquirição de ALCIDES EDSON TARDIN.6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).7. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).8. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABELARDO ANACLETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONICE CARDOSO - SP359909

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a cêlere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GALIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Acuso o recebimento dos autos nesta Vara Federal.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Em que pesem os motivos a justificar a cêlere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO TAMI LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Pleiteia, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi concedida, deferindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

A impetrante foi intimada a comprovar sua condição de credora tributária relativamente ao pedido de compensação. Juntou documentos (DCTF e DIPJ).

É o relatório. Decido.

A preliminar já foi analisada por ocasião da concessão da liminar. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, aderindo-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do acórdão ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgrRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Vejo que a impetrante, regularmente intimada, trouxe aos autos documentos relativos às contribuições ao PIS e COFINS, tais como DCTF e DIPI, constando dessa última informações sobre o recolhimento do ICMS, o que demonstra que é empresa contribuinte do imposto.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUNATÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUNATÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Indefiro o pedido de extensão do provimento jurisdicional às filiais da impetrante, tendo em vista que não foram indicadas para figurar no polo ativo da demanda, além de não constar quaisquer documentos a elas afins.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARLENE VERA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 03/02/2017.

Informado pela APSDJ que o Mandado de Segurança foi encaminhado à APS Pimentas para cumprimento.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Deferido o pedido liminar, o ingresso do INSS e a gratuidade da justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 03/02/2017 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 6 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito à análise e conclusão do benefício (41/177.911.216-2), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência da decisão liminar.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA REGINA BARBOSA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA TITONELE BACCCELLI - SP172886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Encaminhados os autos à contadoria judicial foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

O autor declarou na inicial que possui residência no Município de São Paulo (mesmo endereço constante do processo administrativo).

Passo a decidir.

Verifico a incompetência absoluta do juízo para apreciação da causa.

A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:

Art. 109 ...

§2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:

Art. 2.º ...

Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e **matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.**

A instalação de Varas Federais decorre de razões de ordem pública e, na forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária, subsidiam a distribuição de uma **competência territorial-funcional** (delimitam o princípio do juízo natural), tratando-se, portanto, de hipótese de **competência absoluta**. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicam a questão:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juízo natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3, CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2013) - grifei**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. **CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO . DECISÃO FUNDAMENTADA. I – (...). III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juízo natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dição do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - **Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal.** Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - **Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.** X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - **Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.** XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - **E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.** XIV- **Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.** XV – (...) XVII - Agravo não provido. (TRF3, CC 00095946220134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2013) - grifei**

Desta forma, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.

Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. O ajuizamento de ação em Subseção diversa daquela em que reside o autor ainda poderia implicar maior custo à administração pública (ante a necessidade, por exemplo, de expedição de carta precatória) e prejuízo à celeridade processual.

Pois bem, no caso em apreço constatou que o benefício administrativo foi requerido em Agência da Previdência situada no Município de São Paulo e que todos os documentos em nome do autor acostados aos autos informam que ele tem domicílio na cidade de São Paulo, local sede de Vara Federal Especializada e que integra a jurisdição da Capital (1ª Subseção – São Paulo), sendo esta, portanto, competente para apreciação da causa.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo – SP.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Intím-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Considerando a alegação da CEF de inexistência de pretensão resistida, pois o financiamento foi liquidado pela ocorrência do sinistro, com a concessão da cobertura securitária, manifestem-se os autores se possuem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, no mesmo prazo, nos termos do art. 10, CPC, deverão se manifestar expressamente sobre a alegação da Caixa Seguradora, de que não houve apresentação dos documentos necessários para a tramitação do processo de pagamento da indenização, o que configuraria a falta de interesse de agir no presente feito.

Sem prejuízo, regularizem os autores sua representação processual, comprovando sua condição de administradores da herança (art. 1.797, CC) ou inventariantes do espólio do filho falecido (art. 75, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Mantenho a decisão que deferiu a justiça gratuita aos autores, tendo em vista que a CEF nada trouxe para desconstituir a declaração de insuficiência de recursos firmada pelos autores. O fato de serem prováveis herdeiros do imóvel em questão não possui qualquer relevância, pois se trata de mera expectativa de direito.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIANA TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BENEDITA DA CONCEICAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

A depender da demonstração da habitualidade e permanência da exposição a *agentes biológicos* classificados como nocivos (vírus, bactérias, fungos, dentre outros), bem como de trabalho prestado em ambiente hospitalar em contato direto com doentes, secreção e manuseio de materiais infecto-contagiantes, é possível o reconhecimento da especialidade do vínculo nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes), o código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e código 3.0.0 do anexo do Decreto 2.172/97 (agentes biológicos).

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) também deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento.

Em relação às empresas SC de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda. (05/11/1981 a 14/07/1982), Hospital Nossa Senhora da Penha (17/08/1984 a 23/09/1984), Amico Saúde Ltda. (01/07/1985 a 24/12/1985), Cruz Azul de São Paulo (18/08/1986 a 10/09/1986) e Casa de Saúde Vila Matilde (02/04/1987 a 08/06/1987) verifico que não foi juntada documentação relativa à atividade especial aos autos.

O PPP da empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano (02/09/1994 a 14/02/1996) menciona exposição a agentes agressivos apenas a partir de 01/04/2001 (período posterior àquele em que prestado o trabalho pela autora).

O PPP do Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda. (01/04/1996 a atual) menciona exposição a agentes agressivos apenas a partir de 15/02/2004.

Com relação às empresas Hospital Nossa Senhora da Penha (17/08/1984 a 23/09/1984) e Amico Saúde Ltda. (01/07/1985 a 24/12/1985) verifico que sequer a cópia da CTPS que contemple esses vínculos foi juntada pela parte.

Observo, ainda, que em diligência realizada na via administrativa (DOC 1744070 - Pág. 26), o INSS questionou a ausência de procuração autorizando o signatário a emitir o PPP de diversas empresas.

Assim, existem diversos pontos fáticos que ainda dependem de adequada comprovação nos autos.

O meio de prova admitido é eminentemente documental (*juntada, pela parte interessada de documentos e esclarecimentos fornecidos pelas empresas*), admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas (*devendo-se, para tanto, comprovar a recusa e/ou impossibilidade de fornecimento da documentação diretamente pela empresa*).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Deiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópia da CTPS que contemple os períodos de 17/08/1984 a 23/09/1984 e 01/07/1985 a 24/12/1985 e de eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-57.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO FILOMENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

Em relação à documentação da empresa PW Ind. e Com. de Componentes Ltda. o INSS questionou a ausência de procuração do subscritor do PPP.

Verifico ainda que não consta data de emissão no PPP referente ao período mais atual trabalhado nessa empresa (DOC 1056238 - Pág. 23)

O meio de prova admitido é eminentemente documental (*juntada, pela parte interessada, de documentos e esclarecimentos fornecidos pela empresa*), admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas (*devendo-se, para tanto, comprovar a recusa e/ou impossibilidade de fornecimento da documentação diretamente pela empresa*).

Nesses termos, é o caso de deferimento do prazo requerido pela parte autora para juntada de documentação.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos a "declaração ou procuração de quem assinou o PPP", esclarecimentos quanto à data de emissão do documento e eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12796

INQUERITO POLICIAL

0004525-83.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL MALEKO MAKANDA(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Decisão proferida em 02/08/2017, às fls. 60/60v: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SAMUEL MALEKO MAKANDA, angolano, casado, refugiado, nascido em 29/09/1969, filho de Maleko Makanda e Nsumbu Banona Filo, PPT N2038017/ANGOLA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 10/08/2017, às 15:20 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 22/09/2017, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da Angola. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; b) a relação de movimentos migratórios do acusado; e c) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso fica autorizado, como forma suficiente e provável de encontrar elementos de organização criminosa. Nos termos da Resolução nº 162/2012 do CNJ (artigo 1º, 2º), estando o réu preso, assim que realizadas as perícias documentais pertinentes e constatada a autenticidade do passaporte apreendido, bem como de eventuais vistos dele constantes, determino seja o passaporte encaminhado à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, mantendo-se nos autos cópia das páginas do referido documento que contenham anotações. Oficie-se à companhia aérea ROYAL AIR MAROC para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Informação de Secretaria: Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, abra vista para a defesa do acusado para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: THIAGO DAS CHAGAS NASCIMENTO CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE KASSIA DE FRANCA TEODORO - SP237670

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à emissão do passaporte do impetrante conforme protocolo n.º 1.2017.0001815402, realizado em 26/07/2017.

Relata o impetrante, em breve síntese, que efetuou o procedimento de emissão do passaporte em 23/07/2017, mediante o pagamento da taxa administrativa, e posteriormente foi surpreendido com a notícia da suspensão da emissão do referido documento, tendo sido informado de que inexistia previsão para a emissão de seu passaporte.

Houve emenda da petição inicial na qual o impetrante providenciou a declaração de autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, apresentou tradução dos documentos em língua estrangeira e demonstrou a recusa na obtenção do passaporte.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Em cognição sumária, entendo existir relevante fundamento para a concessão da medida liminar.

Constitui fato notório que o serviço de emissão de passaportes foi suspenso pela Polícia Federal a partir do dia 27 de junho de 2017, em razão de dificuldades orçamentárias.

A ilegalidade da suspensão é patente.

A uma, porque a medida viola os princípios de continuidade do serviço público (Lei n. 8.987/95, art. 6º, §1º), que protege o cidadão contra interrupções como a que ora se examina, e a obrigatoriedade de sua prestação.

A duas, porque o argumento de ausência de recursos não legitima a suspensão da atividade de emissão de passaportes. Nesse ponto, importa frisar que, como contrapartida à prestação do serviço, a União cobra taxa pela emissão do documento. Não pode, pois, se furtar a seu mister sob o argumento de ausência de recursos.

No caso, verifica-se que o requerimento de emissão do passaporte pelo impetrante foi formulado em 23/07/2017, de modo que, em condições normais o documento estaria pronto antes da data de início do trabalho no exterior, prevista para o dia 16/10/2017. Isso porque, de acordo com normatização da própria Polícia Federal (art. 19 da Instrução Normativa n. 003 /2008-DG/DPF), o prazo de entrega do passaporte é de até 6 dias úteis em todo o Brasil.

Nesse passo, em sede de cognição sumária, reputo presente o fundamento relevante a indicar a presença do direito líquido e certo do impetrante à emissão de passaporte.

O perigo na demora no provimento jurisdicional está presente.

Com efeito, o impetrante pretende viajar para o exterior para assumir vaga de emprego até 16/10/2017. Assim, o impedimento de realizar a viagem pode lhe acarretar grande prejuízo.

De outro giro, não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em caso de revogação ou reforma desta decisão, a Polícia Federal pode proceder ao cancelamento dos documentos de viagem.

Por fim, consignar-se que, embora noticiada a retomada do serviço de emissão de passaportes, a partir do dia 21 de julho de 2017, não há garantia de que o impetrante receberá seu passaporte em tempo hábil, pois, conforme nota pública divulgada pela a Polícia Federal:

"No período de suspensão, foram represados cerca de 175 mil pedidos, que passarão ser processados na ordem cronológica das solicitações. A Polícia Federal trabalhará em parceria com a Casa da Moeda para que haja normalização da emissão de passaportes o mais breve possível."

Diante do exposto, para determinar que a autoridade defiro a liminar impetrada conclua, no prazo máximo de 24 horas, a análise do requerimento de emissão de passaporte formulado pelo impetrante e, preenchidos os requisitos necessários, proceda à emissão do passaporte, disponibilizando-o para retirada.

Oficie-se, com urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA INES DA SILVA ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA TEXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 19/10/2016, relativamente ao benefício de pensão por morte NB 175.692.795-0.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/19.

A decisão de fls. 24/25 deferiu o pedido liminar.

Manifestação da autoridade impetrada à fl. 42.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 43/44.

Instada, a autoridade impetrada noticia a conclusão da análise do requerimento administrativo, com deferimento do benefício (fls. 56/58).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 19/10/2016, relativamente ao benefício de pensão por morte NB 175.692.795-0

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial – com a efetiva conclusão do processo administrativo – esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001643-63.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSINEIDE BA TISTA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 20/10/2016, relativamente ao benefício de pensão por morte NB 179.435.025-7.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/14.

A decisão de fls. 18/19 deferiu o pedido liminar.

Manifestação da autoridade impetrada às fls. 34/35, noticiando a conclusão da análise do requerimento administrativo, com deferimento do benefício.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 36/37.

É o relatório. Decido.

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial – com a efetiva conclusão do processo administrativo – esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega a autora que formulou quatro requerimentos administrativos, em 27/05/2014 (NB 42/168.716.322-4), 16/09/2014 (NB 42/170.248.401-4), 10/12/2014 (NB 42/171.316.796-1) e 09/01/2017 (NB 42/180.449.170-2), mas que o INSS, equivocadamente, não enquadrou como especial o tempo de serviço no período de 01/05/1988 até 03/07/2017 (data do ajuizamento da ação), na empresa RA Alimentação Ltda., na função de ajudante de motorista.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Instada a cumprir diversas providências (fl. 69), dentre as quais: juntar aos autos cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço, bem como justificar a propositura da ação em razão da existência de processo em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a autora deu cumprimento às fls. 70/91.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3- Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DALVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 5 (cinco) para promover a emenda da inicial, cumprindo integralmente o quanto determinado à fl. 187.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALBASTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE LIGAS PARA FUNDICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA FERREIRA - SP101918, JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 18/64).

É o relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Depreende-se do exposto que o *funus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, momentaneamente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2065038: Defiro à autora o prazo de 15 dias.

Após, se em termos, prossiga-se com a citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente.

De acordo com a narrativa inicial, a limitação funcional que justificaria a concessão do benefício tem origem em acidente ocorrido no local de trabalho, do que resulta a natureza acidentária da prestação perquirida, nos termos do art. 19 e seguintes da Lei 8.213/91.

A inicial não dá conta de outro acidente que teria dado causa a essa limitação, razão pela qual fálce à Justiça Federal competência para processar a causa, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Consigne-se que a negatividade do benefício acidentário pela Justiça Estadual, por ausência denexo causal entre o labor e a lesão, não autoriza, sob o mesmo fundamento (acidente do trabalho), o ajuizamento de nova ação perante o Juízo Federal. Para que isso fosse possível, a narrativa fática deveria indicar a ocorrência de acidente de outra natureza como causa determinante da incapacidade funcional parcial.

Ante o exposto, considerado o modo como expostos o pedido e a causa de pedir, reconheço a competência absoluta para processar e julgar a demanda, e determino a redistribuição do feito a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Int.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, pois não se deve insistir na realização de ato que tende a ser inútil.

Destaque-se que a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, no presente caso, diante da expressa manifestação das partes no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001507-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ISSQN, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo das referidas exações, ao argumento de que não podem ser admitidas no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores que entende indevidamente recolhidos a esses títulos, nos últimos cinco anos, através de compensação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/86).

À fl. 91 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 92/120.

A decisão de fls. 122/123 deferiu o pedido liminar.

Às fls. 137/140 a impetrante opôs embargos de declaração, com decisão à fl. 141.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 145/151).

Às fls. 154/155, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 156/159, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ISSQN, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que não pode ser admitida no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores que entende indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, através de compensação.

No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ISS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ISS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a ótica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma *ratio* que presidiu o julgado aplica-se também ao ISSQN, razão pela qual procede o pedido formulado na inicial.

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de prôemio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as importâncias devidas a título de ISS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada e à União.

Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência a prolação da presente sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-09.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fs. 25/607).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fs. 608/609, com extrato processual acostado às fs. 612/613.

A decisão de fl. 614 afastou a possibilidade de prevenção.

Citada, a União apresentou contestação às fs. 617/639.

Réplica às fs. 643/654.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria óbvia mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afasto a tese defensiva no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.").

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabelece dita transferência" (1ª Turma, Ag. Resp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG00215 RDDT VOL.00135 PG00136 ..DTPB:)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG00176 RSTJ VOL.00168 PG00212 ..DTPB:)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a ré abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a autora autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Condene a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-30.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LGB NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou extinto o feito, pelo reconhecimento da decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Afirma a embargante haver contradição e omissão no *decisum*.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

Eventual irrisignação do impetrante, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 104/106 permanecendo inalterada a sentença de fls. 101/103.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002149-39.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANA JOSETILDE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando a satisfação de taxas condominiais relativas ao imóvel situado no Bloco 03, apartamento 44 do Condomínio Conjunto Residencial União. Juntou documentos.

Instado a regularizar a inicial (fl. 16), o exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O autor foi intimado a promover a emenda da inicial, mantendo-se silente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARQ-3000 ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude de Cédula de Crédito Bancário.

Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07/75).

Às fls. 85/88, a executada noticia a liquidação da dívida, por acordo entabulado entre as partes, informação esta ratificada pela CEF (fls. 94/95).

É o relato do necessário. DECIDO.

Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002539-09.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRES OLIVEIRA ROMANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, declaração de autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como, regularize a representação processual, trazendo instrumento procuratório original, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIS FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, declaração de autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, comprovante de endereço, bem como, regularize a representação processual, trazendo instrumento procuratório original, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LUIS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA APARECIDA ANGEOLINI AVENA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-18.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISA RITA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do "de cujus", pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a não comprovação de união estável bem como a falta de qualidade de segurado.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2017, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil,

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001637-56.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Trata-se de procedimento de notificação judicial, no bojo do qual inexistente lide.

Assim, prejudicada a apreciação da peça defensiva ofertada pela União.

De outro norte, sendo inequívoca a ciência do ente federal, vê-se que a presente medida alcançou seu objetivo.

Portanto, proceda-se à baixa dos referidos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ANTONIO DOS SANTOS REIS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 11/10/2001 a 09/10/2002, 10/02/2003 a 07/11/2014 e 13/03/2015 a 01/04/2016.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A decisão inicial concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso.

Citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido.

Réplica pela autora.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pela INSS.

Isso porque a quantia auferida mensalmente pelo impugnado (cerca de R\$ 2.054,80), não é reveladora de uma situação econômica que lhe permitiria pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

De fato, diante da controvérsia objeto desta demanda, eventual desfecho desfavorável ao autor implicaria pagamento de verba honorária, proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento.

Nesse cenário, as alegações invocadas pelo INSS não tem o condão de alterar o panorama ora delineado, mormente pelo fato de não terem sido carreados documentos que infirmassem, efetivamente, a prefalada situação de miserabilidade declarada inicialmente.

Nestes termos, não acolho a impugnação à assistência judiciária.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial.

A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.

Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.

A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.

Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial.

A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.

A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;

ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patral em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.

iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados.

Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior.

Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.

Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 11/10/2001 a 09/10/2002, 10/02/2003 a 07/11/2014 e 13/03/2015 a 01/04/2016.

Para prova de suas alegações, juntou três PPPs (fls. 35/37, 38/40 e 41/42).

Início por examinar a alegação de exposição a ruído.

O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Portanto, considerada a intensidade da exposição a ruído informada nos PPPs, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 11/10/2001 a 31/12/2001, 10/02/2003 a 21/06/2003 e 19/11/2003 a 03/09/2014.

Os períodos remanescentes, não considerados como especiais em razão do ruído, são os seguintes: 01/01/2002 a 09/10/2002, 22/06/2003 a 18/11/2003, 04/09/2004 a 07/11/2014 e 13/03/2015 a 01/04/2016.

O período de 04/09/2004 a 07/11/2014 (empresa Permetal) não conta com menção no PPP de fls. 38/40. Portanto, por falta de prova, não é possível reconhecer a especialidade do labor.

No que se refere aos períodos de 01/01/2002 a 09/10/2002, 22/06/2003 a 18/11/2003 e 13/03/2015 a 01/04/2016, os PPPs trazidos pelo autor informam exposição a óleo ou hidrocarbonetos, sendo cabível o enquadramento nos itens 1.0.3, 'd', e 1.0.7, 'b', do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, porém, quanto ao último período, somente até o dia 15/03/2016, data de expedição do PPP.

- Do direito à aposentadoria

Somados os períodos reconhecidos de exercido de atividade em condições especiais, vê-se que o autor alcança 25 anos de tempo especial.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 11/10/2001 a 09/10/2002, 10/02/2003 a 03/09/2014 e 13/03/2015 a 15/03/2016;

b) implantar aposentadoria especial NB 176.659.933-5 em favor da parte autora, com DIB em 01/04/2016, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;

c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeneo o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

Considerando o ajuizamento da ação de rito ordinário nº 5001106-67.2017.403.6119, com identidade de partes, causa de pedir e pedido - sendo reiterado, inclusive, o pleito liminar de sustação do protesto - tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Int..

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEANDRO MAIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO - RS65695
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 2159455: Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da ação devendo constar Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.

Após, prossiga-se com a notificação nos termos da decisão de 26/07/2017 (ID 1969025).

Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NUNESTAR COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fs. 21/141).

É o relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11414

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012637-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER APARECIDO GONCALVES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção.

0005116-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome dos executados devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloquee-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infutifera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

MONITORIA

0005223-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNESTO ADOLFO SCHEER FILHO

Fls. 73: Indefero o pedido formulado pela autora, tendo em vista que o V. Acórdão negou provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, contra a sentença que extinguiu os autos. Intime-se Arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008788-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008788-2) - JULIANA DA SILVA SABIO(SP237343 - JULIANA SABIO NICOLETTI) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 526 - Diante do alegado pela autora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, lapso em que deverá ser noticiada ao juízo eventual formalização de acordo entre as partes. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010408-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010408-9) - ANTONIO MOREIRA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, diante do trânsito em julgado certificado nos autos, intimo a requerente Valmira Rocha dos Santos, para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias

0010017-66.2011.403.6119 - WILSON SEBASTIAO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002371-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA(SPI88309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA)

Fl. 147 - Dê-se ciência à ré. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008279-04.2015.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 222/225, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 228/232 no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 225/225/MARIA DO SOCORRO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTEÇA TIPO AMARIA DO SOCORRO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de graves problemas de saúde, não possui renda e não tem a sua subsistência suficientemente provida por sua família. Requereu, diante dessas circunstâncias, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93, com pagamento de atrasados a partir da data de entrada no requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 12/68). Quadro indicativo de prevenção à fl. 69. A fl. 83 foi o autor instada a regularizar sua qualificação, ante divergência em relação ao seu número de CPF. A decisão de fls. 92/94 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial social. As fls. 104/115 e 117/119, a autora atendeu à determinação de regularização cadastral. Laudo socioeconômico às fls. 125/141. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 145/162), pugrando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 165/167. A decisão de fls. 172/174 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. Laudo médico às fls. 180/187. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, conforme parecer de fls. 196/197. E o relatório. Decido. O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade. O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, com suas alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se conformar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97. Passo ao exame do caso concreto. A autora, de acordo com a perícia médica realizada nestes autos, apresenta deficiência mental (esquizofrenia residual - fl. 185), sendo incapaz total e permanentemente para a vida independente. Verifica-se, pois, que a parte autora tem impedimento de longo prazo que a incapacita para o trabalho, razão pela qual não pode participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Preenche, destarte, o requisito subjetivo. No que se refere à condição socioeconômica da autora, a narrativa constante da inicial, confirmada pelo laudo social, é no sentido de que ele vive com o marido, Pedro José da Silva Filho, titular de aposentadoria por idade. Outrossim, o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social. Embora a norma admita a exclusão do valor de um salário mínimo correspondente ao benefício assistencial concedido ao idoso, nada impede, por imposição da isonomia, a extensão do favor aos casos em que o idoso perceba idêntica renda em razão de prestação de natureza previdenciária. Com efeito, seria odiosa discriminação circunscrever a benesse aos beneficiários da assistência social, excluindo aqueles que, a despeito do longo esforço no sentido de indenizar a seguridade social para a obtenção do benefício, não obtiveram prestação superior a um salário mínimo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, da norma em questão do Estatuto do Idoso. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) In casu, denota-se de laudo socioeconômico (fls. 125/133) que a autora encontra-se em situação de miserabilidade, uma vez que não possui renda própria e seu sustento é precariamente provido por seu cônjuge, idoso cuja única renda é decorrente de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Contudo, a prestação previdenciária do cônjuge, no valor de um salário mínimo, não poderia, conforme exposto, excluir o direito da autora ao benefício assistencial de prestação continuada. Portanto, a renda familiar limita-se ao benefício percebido pelo marido da autora. Assim, entendo que merece acolhida a pretensão exposta na inicial, devendo ser implantado o benefício de assistência social a partir da data de entrada no requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenar o INSS a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada (NB 544.617.942-7), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) no dia 27/01/2011; ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

0009359-03.2015.403.6119 - DARCY CARDOSO(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 285/286, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 289/294 no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 289/294/DARCY CARDOSO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença para os períodos de 29/01/2012 a 28/02/2013, 02/04/2013 a 22/08/2013, 01/06/2014 a 18/09/2014 e 01/11/2014 a 12/04/2015. Juntou documentos (fls. 27/92). A decisão de fls. 96/98 concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 112/121, seguido de manifestação da autora às fls. 125/127. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 128/173), pugrando pelo decreto de improcedência. Instado, o INSS apresentou cópias dos processos administrativos (fls. 175/195). Réplica às fls. 197/207. E o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora retine os requisitos para a obtenção de auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, por ser portadora de doença de caráter crônico degenerativo da coluna vertebral com acometimento dos seguimentos cervical e lombossacro, associadamente a uma hérnia de disco entre as vértebras lombares L4-L5 (fl. 118). O estado incapacitante, afirmou o perito, é total e permanente, sendo verificada a sua ocorrência a partir de 20/12/2009. No ponto, em atenção aos limites do pedido, a autora habilita-se à percepção de auxílio-doença nos períodos reivindicados, já que é beneficiária de aposentadoria por idade desde 13/04/2015 (NB 173.070.404-0 - fl. 132), optando pela percepção do referido benefício a partir de então. Registre-se que é inequívoca a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurada e carência), tendo em vista a prova de que a autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade, de forma intermitente, desde o ano de 2007 (fls. 133/137). Portanto, a autora faz jus à percepção do auxílio-doença para os períodos de 29/01/2012 a 28/02/2013, 02/04/2013 a 22/08/2013, 01/06/2014 a 18/09/2014 e 01/11/2014 a 12/04/2015. Rejeito, por fim, a pretensão relativa à reparação civil. O deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa grave, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa grave no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na avaliação clínica do demandante, ou mesmo mera divergência de juízos médicos, prevalecendo a do perito judicial sobre a do perito do INSS por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. A evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar as prestações devidas a título de auxílio-doença para os períodos de 29/01/2012 a 28/02/2013, 02/04/2013 a 22/08/2013, 01/06/2014 a 18/09/2014 e 01/11/2014 a 12/04/2015, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das prestações pagas administrativamente a esse título no mesmo período. Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

0002454-45.2016.403.6119 - ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES X ERICA DANIELA DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do trânsito em julgado, intimo a parte interessada para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000377-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DANTAS FURTADO

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome dos executados devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloquee-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0004002-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENDITA ARTE LTDA - ME X GRAZIELLA ALKMIN GUALANDRO(SP336535 - PAMELLA MOTTA)

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome dos executados citados às fs. 257, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de es. PA 0,9 Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. PA 0,9 Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloquee-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0004873-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DESENVOLVIMENTO E CIA COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X MARIA DALIA DE SA TELES

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome dos executados devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloquee-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0005220-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS EIRE X EDNA OLIVEIRA DE LIMA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome dos executados devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloquee-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001929-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA

Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD. À Secretaria para as providências. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004275-26.2012.403.6119 - ADERALDO EVANGELISTA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fs. retro.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2586

EXECUCAO FISCAL

0004940-91.2002.403.6119 (2002.61.19.004940-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SP211866 - RONALDO VIANNA)

1. Considerando a manifestação da exequente às fs. 216/217, a qual adoto como razão para decidir, INDEFIRO o quanto requerido pela executada às fs. 201/202, uma vez que o óbito da representante legal da empresa não tem o condão de suspender o presente executivo fiscal.2. Determino o prosseguimento do feito com a realização da hasta pública já designada à fl. 193.3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002502-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELI APARECIDA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá a parte autora emendar a inicial para incluir no polo passivo a União Federal, tendo em vista que a própria autora afirma que o imóvel objeto desta ação é de propriedade da União.

Prazo: 15 (dias), sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a autora apresentar:

- i) mais documentos comprobatórios da posse do imóvel, já que apresentou apenas uma conta de água do ano de 2014;
- ii) documentos que demonstrem as despesas com a algada reforma do imóvel;
- iii) cópia do processo administrativo 04977.006140/2017-61.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção e com o cumprimento, para apreciação do pedido de liminar.
Publique-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - FONE: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CELSO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a decisão exarada pelo MM. Juízo Deprecado determinando a CEF "recolher, em 05 dias, a(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo (art. 485, IV do CPC). Valor 3 UFESP's por ator" e, bem assim, a petição da parte autora comprovando o cumprimento do despacho, aguarde-se o resultado da diligência a ser executada.

Publique-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000631-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CARDOSO - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando, em sede de tutela de urgência, a exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final requer a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como sejam reconhecidos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS em decorrência da inclusão do ICMS indevidamente em suas bases de cálculo, dentro do quinquênio legal, bem como deferido o direito da Autora de compensar tais créditos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Com a inicial, vieram documentos.

Despacho Id 1165506 determinando à parte autora: i) regularizar a sua representação processual; ii) recolher as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, o que foi devidamente cumprido (Id's 1199031, 1199147, 1264479 e 1264521).

Decisão deferindo a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 1272959).

A União apresentou contestação (Id. 1528359), noticiando a interposição de agravo de instrumento e requerendo a suspensão do processo a fim de aguardar o trânsito em julgado do acórdão do RE 574706 que delimitará o alcance da referida decisão.

A autora ofertou réplica (Id 2053797).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A União suscita a necessidade de suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência, sob o argumento de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº. 574.706 favoravelmente à tese dos contribuintes, concluindo que a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e Cofins é indevida. Contudo, requer a União a suspensão do feito até a indispensável publicação do acórdão paradigma, em face dos quais serão opostos embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional, requerendo a modulação dos efeitos da decisão.

Todavia, não assiste razão à União, porquanto, tendo sido publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, decidiu: "*O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior*" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

Ademais, este Juízo já adotava o entendimento de que o ICMS é tributo indireto, o que tornaria inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS antes mesmo da decisão proferida no RE 574.706-PR.

Desse modo, desnecessária a suspensão do processo.

Passo à análise do mérito.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

A contestação não trouxe qualquer elemento capaz de modificar o entendimento esposado na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

E isso porque, conforme já fundamentado, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no dia 15/03/2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, deve ser acolhida a pretensão da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela de urgência concedida e extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5008151-49.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP:07115-000 - FAPX: 11-2475-8224 – email: gauru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-65.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id. 1960637: considerando as alegações apresentadas, defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo que determino seja expedido ofício à APSADJ Guarulhos, por meio de correio eletrônico, a fim de enviar a este MM. Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios NB 502.116.456-9 (auxílio-doença) e 502.303.721-1 (aposentadoria por invalidez).

Id. 1960857: dê-se ciência ao INSS para, querendo, apresentar manifestação sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sua petição ora acostada nos presentes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-29.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA DEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que até o presente momento não houve a devida prestação de informações, determino a expedição de mandado de intimação à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional.

ID 1461384: Defiro o ingresso do INSS no pólo passivo do presente feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016/09. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDINEI ALVES DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando o ofício da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (ID 1816068), dando conta do encaminhamento do feito à APS Pimentas para cumprimento, bem como que até o presente momento não houve a devida prestação de informações, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente da APS Pimentas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANDERLEI SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando que até o presente momento não houve a devida prestação de informações, determino a expedição de mandado de intimação à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA LUCINEDEDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando o ofício da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (ID 2125432), dando conta do encaminhamento do feito à APS Guarulhos para cumprimento, bem como que até o presente momento não houve a devida prestação de informações, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente da APS Guarulhos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, preste as informações pertinentes, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-93.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LINK PLÁSTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS50687
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Link Plásticos S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando: i) seja concedida a segurança para declarar que a legislação infraconstitucional mencionada, art. 3º, da Lei nº 9.718/98, art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 70/91, Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, Emenda Constitucional nº 20/98, art. 1º, § 1º da Lei 10.637/2002, art. 1º, § 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que fazem remissão ao art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14, feririam o art. 195, I, da Constituição, ao dilatar-lhe o conceito de faturamento, dilatando a base de cálculo e o fato gerador do tributo, além de violação dos artigos 5º, II e c/c art. 151, I da CF (violar princípio da legalidade), arts. 195, I, "b"; §§ 4º e 6º, 9º, 12º e 13º; art. 154, inciso I; 150, 145, § 1º (violação da capacidade contributiva), art. 146, III "a", artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", art., art. 239 e 59 da Constituição Federal e dos arts. 97, III e 110 do CTN, além do princípio da irretroatividade; objetivando assim, evitar o ajuizamento de embargos de declaração; ii) seja declarado e assegurado o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como para declarar o direito de proceder à compensação dos créditos relativos ao recolhimento indevido relativo aos últimos 5 anos do ajuizamento da ação e sobre as parcelas vincendas; iii) declarar o direito líquido e certo da Impetrante a realizar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, visto que incidiu nas suas bases de cálculo os valores ICMS sobre vendas e serviços, face a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, Lei 10.637/2002, Lei 10.833/2003 e Lei 12.973/2014, que foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, dos pagamentos efetuados nos últimos 5 anos do ajuizamento da ação e das parcelas vincendas, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (sem quaisquer restrições ou óbices das autoridades administrativas, em especial, aqueles constantes no software de compensação disponibilizado pela Receita aos contribuintes (PERDCOMP), bem como aqueles descritos na IN-SRF n.º 600/2005 e outras normas de mesma espécie que venham a limitar esse direito de compensação), com a inclusão da taxa Selic, desde a data do pagamento indevido até a efetiva compensação.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 1358046).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1567401).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 1385470).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 1939805).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria. *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no dia 15/03/2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

Por outro lado, pelos fundamentos da sentença, verifica-se ser desnecessário declarar a inconstitucionalidade do art. 3.º, da Lei n.º 9.718/98, art. 2.º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 70/91, Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, Emenda Constitucional n.º 20/98, art. 1.º, § 1.º da Lei 10.637/2002, art. 1.º, § 1.º da Lei 10.833/2003, na parte em que fazem remissão ao art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 627/13, convertida na Lei n.º 12.973/14.

Com relação ao pedido de compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, dos pagamentos efetuados nos últimos 5 anos do ajuizamento da ação e das parcelas vencidas, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, também deve ser concedida a segurança, em razão do direito líquido e certo ora reconhecido.

Em contrapartida, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante de não ter seu pedido de compensação ser submetido ao software de compensação disponibilizado pela Receita aos contribuintes (PERDCOMP), bem como aqueles descritos na IN-SRF n.º 600/2005 e outras normas de mesma espécie que venham a limitar esse direito de compensação. Ademais, a menção a restrições e óbices das autoridades administrativas foi por demais genéricas, sendo inviável o acolhimento do pedido nesse ponto.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1.ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp n.º 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STARPAC COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja reconhecido o direito à impetrante e suas filiais de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social paga aos terceiros e outras entidades sobre a folha de pagamento (especialmente as contribuições SEST, SEBRAE, SENAI, INCRA e Salário-Educação), bem como o direito de procederem à compensação administrativa dos referidos créditos tributários com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil atualizados pela SELIC ou com contribuições previdenciárias ou com contribuições da mesma espécie ou, ainda, seja reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente.

Com a inicial, vieram documentos e custas recolhidas (Id 1755231).

Despacho determinando à impetrante prestar esclarecimentos acerca do pedido (Id 1791707), o qual não foi devidamente atendido (Id 1891668).

Despacho intimando a impetrante para delimitar o pedido quanto às contribuições sociais atinentes ao seu ramo de atividade (Id. 1997697).

Petição da impetrante informando o recolhimento da contribuição de terceiros segundo o FPAS n.º 507 para o salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

No que toca ao pedido de medida liminar, sua concessão depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, afirma o impetrante que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) e que essas entidades ou fundos para os quais deverá contribuir são definidas em função da atividade econômica e as respectivas alíquotas identificadas mediante o enquadramento desta na Tabela de alíquotas de acordo com o código FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social).

Aduz que a referida contribuição tem seu lançamento realizado sob a modalidade de homologação, através do recolhimento mensal em GFIP, cuja apuração da base de cálculo acontece a partir da folha de pagamento.

Sustenta o impetrante que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a base de cálculo das alíquotas contribuições deve ser a receita bruta ou o valor da operação e para as importações o valor aduaneiro, não podendo, por falta de previsão legal, incidir sobre a folha de pagamento.

Contudo, não se vislumbra o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar.

Com relação ao **salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Quanto às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "**Sistema S**", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao **INCRA**, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Dessa forma, não vislumbro *fumus boni iuris* em relação à suspensão da exigibilidade das contribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao Sistema S (SESI, SENAI) e ao INCRA.

Com relação à contribuição ao **SEBRAE**, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266). Todavia, a questão foi submetida a julgamento pelo regime de repercussão geral no RE 603624, juntamente com as contribuições à **ABDI** e à **APEX-Brasil**. Assim, em relação a tal contribuição (SEBRAE), o processo deverá ser suspenso nos termos do §5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SESI, ao SENAI e ao INCRA. **Acerca do pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, suspendo o feito nos termos do §5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.**

Oficie-se à autoridade coatora, para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vam Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELISABETE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando o ofício da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (ID 2135153), dando conta do encaminhamento do feito à APS Guarulhos para cumprimento, bem como que até o presente momento não houve a devida prestação de informações, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente da APS Guarulhos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, preste as informações pertinentes, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002914-95.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANE CRISTINA DA SILVA DUARTE(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA E SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0002914-95.2017.403.6119. Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: LUCIANE CRISTINA DA SILVA DUARTE SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de LUCIANE CRISTINA DA SILVA DUARTE, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 66/67). Narra a inicial, em síntese, que a denunciada, no dia 01 de abril de 2017, trazia consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendida quando se preparava para embarcar em voo da empresa aérea Royal Air Maroc, com destino final a Bolonha, na Itália. Narra, ainda, que o entorpecente foi encontrado no interior de uma mochila preta, que por sua vez estava dentro de uma mala cirza, transportada pela passageira. Consta da peça de acusação, por fim, que, no laudo preliminar de constatação na substância encontrada, verificou-se que se tratava de cocaína, num total de 3,886 Kg (massa líquida). Intimada a denunciada para apresentar defesa preliminar, foi a peça anexada às fls. 117/118. A denúncia foi recebida no dia 12 de junho de 2017, consoante decisão de fls. 119/120. As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio utilizado para o interrogatório da ré (mídia de fl. 158). Memoriais orais do MPF e da Defesa às fls. 161/164. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, resalto que, examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 3,886 Kg encontrado em embalagens acondicionadas na mala da ré constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 105/108). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado dentro de mala transportada pela acusada (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 09/11 e o auto de apreensão e apreensão de fl. 12), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada no interior da bagagem que estava em poder da ré quando esta se encontrava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, como descrito por Renata Deuse Siqueira e Laísia Rafaela da Silva Moreira, ouvidas na condição de testemunhas comuns. Em seu depoimento, Renata declarou, em síntese, que: é analista tributária da Receita Federal; é lotada na divisão de repressão, que atua com cães; estava fazendo um operação de rotina em voo da companhia Royal Air Maroc; estavam passando todas as bagagens no raio x e as que continham material orgânico eram submetidas aos cães de farelo; a mala de Luciane foi separada e os cães demonstraram interesse nela; a funcionária da Pro Air acompanhou o trabalho; a mala foi aberta na presença dessa funcionária; no interior da mala havia uma mochila; quando ela foi submetida ao raio x, a apareceu material orgânico e ela estava com peso incompatível, embora vazia; foi feito um pequeno furo e saiu um pó; foi feito um teste preliminar e deu positivo para cocaína; a polícia federal foi comunicada e se verificou que a passageira já estava na área de embarque; ela foi abordada e levada até o local onde estava a mala; ela confirmou que a bagagem era dela e disse que a mochila que estava dentro também era dela; foram todos para a Delegacia; com a abertura da mochila, foram encontrados em seu interior uns sacos pretos com pó branco; foi um total de 3,886, salvo engano; foi feito o narcolteste na mochila em um fundo falso; reconhece as fotos de fls. 10/11; na Delegacia, a mala foi aberta pelo perito; não se recorda o nome. Laísia, de seu turno, disse que trabalha no aeroporto no raio x; estava no raio x quando chegou o pessoal do raio x para fazer uma operação; a mala de Luciane passou pelo raio x e em princípio nada foi detectado; Renata então veio com os cachorros e eles passaram mala por mala; os cachorros indicaram a mala de Luciane; ela foi passada novamente no raio x; foi indicado algo orgânico, mas não dava para ver o que havia; a mala estava com cadeado; a mala foi então aberta, sem tirar o cadeado; dentro havia uma mochila, que estava vazia; ao passar pelo raio x, foi detectado algo orgânico dentro; a mala foi fechada de novo e foi colocada dentro do carro e foram para debaixo do avião; Luciane já estava dentro; ele identificou a mala como sua e abriu com uma chave; foram todos para a Delegacia; na sala de teste, a mala foi aberta e tirada a mochila preta; havia um fundo falso com um pó branco; o perito disse que ia fazer um líquido vermelho e se ficasse azul, seria cocaína; o líquido ficou azul. Já a ré, não obstante tenha afirmado que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros, preferiu manter-se em silêncio ao ser interrogada, não tendo respondido a qualquer das perguntas formuladas. São fáctas e contundentes, portanto, as provas produzidas pela acusação. Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Luciane Cristina da Silva Duarte praticou a conduta descrita na inicial. 2. Tipicidade. Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Luciane subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpõem os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinha a acusada a posse da droga, a qual foi por ela transportada do local em que o obteve até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi presa. Dessa forma, pode-se considerar consumada a infração. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Na verdade, entendimento em sentido contrário praticamente inutilizaria a regra, já que o delito, por sua natureza material, depende, para configuração, da comprovação de produção de resultado naturalístico, o qual, no caso do tráfico, consistia-se no fato de ser a substância encontrada, para que seja, inclusive, submetida à pericia, o que dificilmente seria realizado pelas autoridades policiais brasileiras se a droga saísse do país. Por tal razão, para que seja o tráfico considerado internacional, basta que se comprove que o agente desempenhou todas as atividades possíveis para remeter o entorpecente ao exterior, ainda que isto não ocorra por ter ocorrido sua apreensão, no aeroporto (antes de embarcar), como se verificou no caso dos autos, o que é comprovado pela passagem aérea anexada à fl. 14. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem expor, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pela acusada, adequada ao art. 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Luciane Cristina da Silva Duarte às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006. 3.1. Dosimetria da pena. Portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social da acusada. Consigno, nesse aspecto, que considerar a natureza da droga como circunstância apta a gerar a exasperação da pena é um mandamento legal contido em norma em vigor, de modo que, tratando-se de entorpecente de conhecido e notório poder lesivo como é o caso da cocaína, a majoração é de rigor, sob pena de se adotar postura contra legem, vedada para aqueles que têm como função precípua aplicar a lei, a qual não deve veicular palavras iniciais. a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar a ré culpável. Não merece prosperar, nesse ponto, eventual entendimento segundo o qual a quantidade de entorpecente não poderia ser utilizada para agravar a pena por ser a normalmente transportada em casos semelhantes ao presente. Na verdade, tenho que não se pode considerar que agente que carregue quase quatro quilos de cocaína para o exterior possa ter sua culpabilidade aferida em grau idêntico ao do transportador que somente venda, transporte ou possua quantidade bem menor de drogas, para o qual, ali sim, seria cabível a aplicação da pena mínima. Friso, também nesse ponto, que a própria circunstância de se tratar de tráfico internacional e não de mero comércio ilícito de poucos gramas feito dentro de uma só cidade já demonstra que a gravidade da primeira ação é maior, demandando, portanto, resposta mais contundente do Estado. Noutro giro, as próprias circunstâncias que envolvem o tráfico internacional (tais como contratação das mulas, fornecimento de hospedagem e passagem a elas, intervenção de terceiros encarregados da entrega das drogas, já devidamente escondidas, e preço pago ou prometido aos transportadores) evidenciam que a quantidade ora em análise é considerável e apta a gerar prejuízos à sociedade e lucros aos traficantes em proporções idênticas, ou seja, elevados. Partindo desse pressuposto, só se pode concluir que aquele que encomendou a droga teria grande lucro com sua distribuição e disso se constata, também, que o grau de pureza, em tais casos, nunca é tão baixo a ponto de justificar que se desconsidere a quantidade de entorpecente na fixação da pena. No que tange às demais circunstâncias judiciais, muito embora Luciane já tenha respondido a outra ação penal (fl. 145), trata-se de processo no qual foi decretada a extinção da punibilidade, não podendo ser considerado antecedente negativo. Não há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem computadas. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a acusada fez uso do direito ao silêncio ao ser interrogada. Assim, mantenha a pena, nessa fase, em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei. Em relação à norma descrita no artigo 33, 4º, da lei especial, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava a acusada levar para o exterior entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse pleno conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que efetivamente se encarregaria da remessa, momento em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta da ré se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Des. Hélio Nogueira, ACR 00068636920134036119/SP, publicado no DJE em 10.03.2015: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. MULAS DO TRÁFICO. BENEFÍCIO DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCAMBIMENTO. PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar com destino ao exterior, transportando 3.560 g (três mil, quinhentos e sessenta gramas) de cocaína. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos. 3. Não merece acolhida a tese da Defesa de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não foram carreadas aos autos provas contundentes das circunstâncias alegadas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 4. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 6. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Aplica-se ao caso a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O fato de a ré ter sido presa em flagrante não é óbice ao reconhecimento da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Ademais, a confissão foi usada como fundamento do decreto condenatório, conforme se verifica da sentença vergastada. Precedentes. 8. Não comporta acolhida o pleito ministerial para o recrudescimento do quantum de aumento relativo à internacionalidade do delito, uma vez que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional, sublinhando, ainda, que o estupefaciente sequer chegou a sair do território nacional. Fica mantida a causa de aumento descrita no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). 9. Causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas mulas, as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. Benefício incompatível com a repressão à narcotráfica. Desta feita, sem desconsiderar a significativa quantidade de droga apreendida com a ré que seria levada ao exterior, denotativa de seu enredamento com organização criminosa, inaplicável a mencionada causa de diminuição. 10. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 11. Incabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. 12. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 13. Apelo ministerial desprovido e apelação da Defesa parcialmente provida. Nesse ponto, não merece guarda a tese segundo a qual a edição da Lei nº 12.850/13 gera, como consequência, a imperatividade de se aplicar para as chamadas mulas a causa de diminuição ora em comento. Não me parece ser essa a melhor interpretação a ser dada à referida lei, pois se, assim fosse, ter-se-ia que considerar revogado o próprio artigo 35, da Lei nº 11.343/06, o que, a toda luz, não ocorreu. De outra parte, é de se reconhecer, como já exposto acima, que os requisitos exigidos para que haja a referida redução prevista no artigo 33, 4º, são cumulativos, sendo necessário, também, a efetiva comprovação de que o agente não se dedica a atividades criminosas. Fixada essa premissa e, mesmo ciente do entendimento diverso esposado no julgamento de apelações e de recursos pelos Tribunais Superiores, tenho convicção firme de que pessoa surpreendida com quantidade considerável de cocaína e prestes a embarcar com ela para o exterior, dedica-se, sim, a atividade criminosa, de potente lesividade e integra grupo criminoso, o qual, se não possui a estrutura suficiente para caracterizar o tipo previsto na lei especial, tem formação bastante para possibilitar o transporte dos entorpecentes a cujo comércio se dedica. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Também não incide a minorante prevista no art. 41, uma vez que não ofereceu a ré qualquer informação que auxiliasse de maneira efetiva na investigação criminal ou mesmo na identificação da pessoa ou pessoas que lhe teriam entregue a droga, motivo pelo qual não ficou configurada a hipótese prevista no dispositivo. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, caput e 3º, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado. Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenham sido proferidas decisões em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tais decisões não tenham, como efetivamente não têm, efeitos vinculantes. De qualquer forma, mesmo que não houvesse previsão específica na lei especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena, as circunstâncias judiciais não são favoráveis, de modo que, também nos termos do artigo 33, caput e 3º, do Código Penal, seria de rigor a fixação do regime mais gravoso. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. Custas ex lege. 3.3. Do perdimento/Declaro o perdimento, em favor da União, do bem descrito no item 2 do auto de apreensão e apreensão de fl. 12, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. 3.4. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré Luciane Cristina da Silva Duarte no sistema do Conselho da Justiça Federal e expeça-se mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Guarulhos, 08 de agosto de 2017

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4410

PROCEDIMENTO COMUM

0009257-93.2006.403.6119 (2006.61.19.009257-1) - SERGIO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002526-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002526-4) - VALDENITA VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004176-95.2008.403.6119 (2008.61.19.004176-6) - ANTONIO LIMA ROCHA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007877-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007877-0) - MARIA JOSE DA SILVA X RODRIGO DA SILVA SEGUNDO X MARIA JOSE DA SILVA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008656-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008656-0) - ISAUARI FERREIRA DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009269-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009269-9) - MARCOS APARECIDO CAVALCANTI(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001555-57.2010.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA E SP285591 - CLAUDIONOR DOMINGUES DA SILVA E SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004096-63.2010.403.6119 - GENY ALVES MARIANO DIAS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001628-92.2011.403.6119 - JOSE ALVES FARIAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005995-28.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS SBERCE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012108-95.2012.403.6119 - ARNALDO CECILIO DOS SANTOS FILHO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027266-16.2000.403.6119 (2000.61.19.027266-2) - LUCIANA HENRIQUE LOPES SOLER X ANDREA HENRIQUE LOPES SOLER X MARIA LUCIA HENRIQUE DA SILVA LOPES SOLER(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003133-60.2007.403.6119 (2007.61.19.003133-1) - ROBERTO TAKASHI YAMAGUTI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ROBERTO TAKASHI YAMAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000074-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000074-0) - JOSE PLACIDO DO CARMO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE PLACIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003897-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003897-4) - LUIZ BATISTA PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X LUIZ BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002592-56.2009.403.6119 (2009.61.19.002592-3) - EDVALDO BEZERRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003360-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003360-9) - IRANDIR LOPES DE MORAIS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANDIR LOPES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005027-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005027-9) - JOAO TEODORO KONSSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORO KONSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009048-22.2009.403.6119 (2009.61.19.009048-4) - ODAIR DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000387-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000387-5) - NILSON FERREIRA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X NILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000678-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000678-5) - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001854-97.2011.403.6119 - IZAURI ROSA DA SILVA BARRETO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURI ROSA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003232-20.2013.403.6119 - ADEMILTON NEVES DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILTON NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente Nº 4411

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012620-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISPIM SOUZA LOPES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0000100-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000100-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001156-6) - RONALDO GABRIEL FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0009457-66.2007.403.6119 (2007.61.19.009457-2) - DEJAIR CAMPOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0009261-62.2008.403.6119 (2008.61.19.009261-0) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(PR023709 - IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000752-11.2009.403.6119 (2009.61.19.000752-0) - CICERA SIMOES DOS SANTOS(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS E SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0011594-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011594-8) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000724-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000724-8) - JOAO EUGENIO VILELA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003047-84.2010.403.6119 - EDSON CANDIDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0011905-07.2010.403.6119 - SILVIO JOSE FERRAZ TAVARES(SP179009 - MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0001184-25.2012.403.6119 - IZABEL MENDES DOS SANTOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0001831-20.2012.403.6119 - RAFAEL CONSTANTINO DE SOUSA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0002372-53.2012.403.6119 - EREDJIN LJUBICA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0010753-50.2012.403.6119 - MARIA SANTA FERREIRA ORDANI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0002180-46.2013.403.6100 - CRISPIM SOUZA LOPES(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0002645-61.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006125-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006125-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAES E DOCES ARUJAZINHO LTDA X ELIANA NEGRETTI FRANCO X DONISETTI BENEDITO FRANCO(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0001936-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFINET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0005128-50.2003.403.6119 (2003.61.19.005128-2) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000598-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000598-8) - INDUSTRIA DRYKO LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0005972-43.2016.403.6119 - KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007364-67.2006.403.6119 (2006.61.19.007364-3) - JOAO MARIA DE CAMARGO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOAO MARIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000978-84.2007.403.6119 (2007.61.19.000978-7) - FRANCISCA CONCEICAO MARTINS/SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA E SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X FRANCISCA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0001038-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001038-5) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RAIMUNDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0007380-16.2009.403.6119 (2009.61.19.007380-2) - OLAVIO DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006141-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006141-4) - MANOEL ANTONIO XAVIER(SP186422 - MARCIO FLAVIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010732-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTIANE REGINA DO PRADO(SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO E SP264560 - MARIA JANEIDE DE MELO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0010861-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO CANINDE DIAS X GILGLEIDE DA SILVA FERNANDES DIAS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000930-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: ROBERTA LUCIA DE CASSIA DELIZIO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ante o cumprimento da notificação requerida, arquivem-se os autos.

Saliento que os processos judiciais eletrônicos arquivados poderão ser acessados pela parte a qualquer momento, sendo certo, que ela poderá manter cópia digitalizada em seu poder, para posterior eventual utilização.

Intime-se

Guarulhos, 10 de agosto de 2017

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO MACHADO DAMASCENO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

Guarulhos, 10 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS FIGUEIRA PAZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

Guarulhos, 10 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PISCINAS ATEMOIA LTDA. - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

Guarulhos, 10 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO NOVA ARAUJO LTDA - ME, MARIA OTILDE ARAUJO, LEONOR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Regularize o advogado da parte executada, sua distribuição da peça de embargos à execução, que deve ser distribuída por dependência mas AUTUADA EM APARTADO, nos termos do § 1º, do artigo 914 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, ante a inexistência de acordo na audiência de tentativa de conciliação.

Guarulhos, 9 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO NOVA ARAUJO LTDA - ME, MARIA OTILDE ARAUJO, LEONOR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Regularize o advogado da parte executada, sua distribuição da peça de embargos à execução, que deve ser distribuída por dependência mas AUTUADA EM APARTADO, nos termos do § 1º, do artigo 914 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, ante a inexistência de acordo na audiência de tentativa de conciliação.

Guarulhos, 9 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RAPHAEL DA SILVA PEINADO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

Guarulhos, 10 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERBEUS PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDES STEFANONI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

Guarulhos, 10 de agosto de 2017

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESPERIDIAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 09 de agosto de 2017

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 14 de agosto de 2017

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **REINALDO RAMOS FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) E/NB 025.234.550-9 para aposentadoria especial (espécie 46), com a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05.04.1991, recalculando a RMI, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas, vincendas e abonos anuais, com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.04.1995, ou seja, há mais de vinte anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 14 de agosto de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **27/09/2017, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 10 de agosto de 2017

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCONDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **27/09/2017, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 10 de agosto de 2017

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001942-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELBA NARY
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **27/09/2017, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 10 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACHADO FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **27/09/2017, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 10 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLARICE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **27/09/2017, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 10 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002036-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO BATISTA VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **27/09/2017, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 10 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta

No exercício da titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001729-34.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JONAS GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cumpra o autor a determinação contida no r. despacho datado de 09/06/2017, apresentando planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não suprida a determinação no prazo de 15(quinze) dias, venham conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Int.

Guarulhos, 07 de agosto de 2017

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **29/09/2017, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 10 de agosto de 2017

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DE MELLO BRUZAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FERNANDA BRAGA PEREIRA
null

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002160-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WAGNER DOS SANTOS VEIGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **29/09/2017, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 10 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002200-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DUTRA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MARIA EUGENIA TOLEDO, WILLIAM FREDERICO TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **27/09/2017, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 10 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta

No exercício da titularidade

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **27/09/2017, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 10 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, RONALDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **27/09/2017, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 10 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

No exercício da titularidade

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **PLENO LOCAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA**, em face do **CHEFE DA SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS – SAPEA - DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP**, em que se pede a liberação das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação sob o n.º 15/131374102-2.

O pedido de medida liminar é para a imediata liberação das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação sob o n.º 15/131374102-2, mediante o “depósito do valor do suposto prejuízo ao Erário, discriminado pela autoridade coatora às fls. 32 do processo administrativo (R\$ 95.062,11), a ser devidamente corrigido quando do depósito”.

Juntou procuração e documentos (fls. 48/1.117).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 09.11.2016 foi lavrado o Auto de Infração sob o n.º 0817600-2015-00386-8 e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal sob o n.º 10814-726349-2016-20, no qual lhe foi facultado o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar impugnação.

O referido Auto de Infração decorreu da abertura de procedimento especial, no qual foram expedidos o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 35/2015 e o Termo de Intimação n.º 164/2015, dos quais a impetrante teve ciência em 07.12.2015, com prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1.º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2.º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1.º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9.º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1.º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6.º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Da análise dos documentos juntados aos autos, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 035/2015 de fls. 199 e Termo de Intimação n.º 164/2015 de fls. 202/203, são claros quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, uma vez que a empresa foi fiscalizada por indícios de falsidade material ou ideológica, na documentação relativa à Declaração de Importação sob o n.º 15/1374102-2, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber (subfaturamento), reduzindo o valor real cobrado da transação, o que reduz a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias, causando danos ao erário, punível com a pena de perdimento.

Com efeito, a impetrante vem participando do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai das respostas às intimações no âmbito do procedimento especial, bem como relativamente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, ora impugnado, no qual apresentou impugnação administrativa em 20.12.2016 (fls. 1.099/1.114), e pende de análise, conforme consulta processual de fl. 1.117.

Tanto é assim que bem se defendeu naqueles autos, enfocando pontos específicos do procedimento especial, bem como do Auto de Infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à impetrante completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial e da consequente autuação fiscal.

Quanto ao prazo para conclusão, deve-se ter em conta suas suspensões nos termos do citado art. 9.º, § 1º, I, da IN n.º 1.169/11, nos quais os prazos permanecem suspensos até o efetivo cumprimento de providências pelo importador, como ocorreu no presente caso. Assim, tendo em conta as suspensões dos prazos não decorreu o prazo de 90 dias prorrogáveis por mais 90 dias nem anteriormente à lavratura do Termo de Retenção nem mesmo após o início de fiscalização.

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, ao contrário do alegado na inicial, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Do mesmo modo, não há que se falar em excesso de prazo quanto à análise da impugnação apresentada pela impetrante em face do Auto de Infração, ora impugnado, pelos motivos supramencionados.

Ademais, tais normas não se confundem com apreensão de mercadoria como sanção política para coação ao pagamento de tributos ou multas, uma vez que no presente caso pende sobre a mercadoria indícios de fraude material e ideológica, as quais são puníveis com pena de perdimento, de modo que se afigura legítima a apreensão da mercadoria no presente caso.

Quanto às demais constatações, **que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pela impetrante, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual, nada havendo que motive o prematuro encerramento do procedimento especial de fiscalização.**

Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *in initio litis* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, mormente tendo em conta que se apura a prática de fraude quanto a seu valor.

O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da Declaração de Importação sob o n.º 15/1374102-2, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 14 de agosto de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário do salário maternidade, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).

Juntou procuração e documentos (fls. 12/28).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Anote-se.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem.

A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.

Pretende a impetrante a concessão do salário-maternidade, ao fundamento de que o ato emanado da autoridade coatora, que indeferiu o pleito na via administrativa, encontra-se eivado de vício de ilegalidade, o que atinge o seu direito líquido e certo ao gozo do benefício previdenciário.

Como é cediço, o salário-maternidade é devido à **segurada da Previdência Social**, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade" (art. 71 do PBPS). A Lei nº 10.421/2002, acrescentou ao PBPS o art. 71-A, que estendeu o benefício à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (grifei)

Assim, a contingência é ser mãe, adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de idade, requisito este que foi implementado pela impetrante, pois em 07.04.2017 nasceu Luiz Felipe Lima da Luz (fl. 20).

O benefício é devido à **segurada** da Previdência Social, que pode ser a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, segurada servidora pública sem regime próprio de previdência, segurada contribuinte individual, segurada especial e segurada contribuinte facultativa.

Da leitura do parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 3.048/99, o benefício de salário-maternidade é devido à segurada que estiver no período de graça, às expensas da previdência social.

No caso presente, a impetrante teve seu contrato de trabalho rescindido em 13.09.2016, no período de gestação, em função da despedida sem justa causa, pelo empregador, celebrado junto à empresa LOJAS RIACHUELO S/A. É de se observar que, a última contribuição vertida para o cofre da seguridade social se deu em setembro de 2016 (CNIS – fls. 25/27).

Assim, em 07.04.2017, quando ocorreu o nascimento de seu filho, a impetrante ainda mantinha a qualidade de segurada, na medida em que se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Vale dizer, a impetrante se amoldava na hipótese do parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 3.048/99.

Cumpr salientar, que o pedido de salário maternidade foi indeferido, sob o fundamento de que tal requerimento deveria ser apresentado diretamente na empresa.

A Lei nº 8.213/91 determina que caberá à empresa pagar o salário maternidade à empregada gestante, havendo posterior compensação com contribuições devidas ao INSS, nos termos do §1º do artigo 72.

"Art. 72. (...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço."

Da leitura da lei, verifica-se que o pagamento do salário-maternidade incumbe, inicialmente, à empresa, a qual, posteriormente, efetua compensação com as contribuições a serem recolhidas à Previdência, de modo, que ao final, quem realmente arca com o ônus do pagamento do benefício é o INSS.

Desta feita, mostra-se clara a legitimidade do INSS para arcar diretamente com o pagamento do salário-maternidade. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. EMPREGADA URBANA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA À ÉPOCA DO PARTO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

- Nos casos em que a trabalhadora exerce atividade urbana, para fazer jus ao benefício de salário-maternidade, deve comprovar, em regra, a maternidade, e a qualidade de segurada da Previdência, à época do parto.

- Requisitos legais preenchidos.

- Embora o art. 97 do Decreto 3.048/1999 não inclua a hipótese de demissão sem justa causa, atendendo à proteção à maternidade (Constituição, artigo 201, inciso II), especialmente à gestante, não se pode privilegiar interpretação literal, em detrimento da finalidade social e individual do benefício do salário-maternidade. Destaque-se que, em tal situação, cabe ao INSS suportar diretamente o pagamento do salário-maternidade, não sendo razoável impor à empregada demitida buscar da empresa a satisfação pecuniária, quando, ao final, quem efetivamente suportará o pagamento do benefício é o INSS, em face do direito do empregador à compensação. Precedente do STJ. (negritet)

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2224638 - 0007042-61.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. DESEMPREGO. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade a trabalhadora urbana.
3. Qualidade de segurada comprovada, nos termos do art. 15, inciso II da Lei 8213/91 (período de graça).
4. Demonstrada a qualidade de segurada da gestante, irrelevante que a demissão da gestante tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido.
5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida e apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, PELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2171036 - 0021683-88.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016)

Por outro lado, presente o *periculum in mora*, porque se trata de verba alimentar imprescindível para a sobrevivência da impetrante.

Ante as considerações expendidas, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de salário-maternidade (NB 80/179.511.617-7), desde a data da entrada do requerimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUPERMERCADO VERAN LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por SUPERMERCADO VERAN LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação dos créditos tributários de COFINS, dos períodos de apuração de junho de 2000 a novembro de 2000, consubstanciados no Processo Administrativo sob o n.º 10875-722755/2012-75, sob o argumento de que estariam fulminados pela prescrição, com a consequente extinção dos créditos tributários.

Aduz, em síntese, os créditos tributários de COFINS, referentes aos períodos de junho de 2000 a novembro de 2000, não podem ser objeto de cobrança porque estão prescritos, uma vez que a autuação do processo administrativo n.º 10875-722755/2012-75 se deu somente em 21.08.2012, após 12 (doze) anos de sua constituição definitiva.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo n.º 10875-722755/2012-75.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/201).

Houve emenda da petição inicial (fls. 208/369).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada foi indeferido (fls. 371/379).

A União apresentou contestação, sustentando, em síntese, a não ocorrência da prescrição, porquanto a compensação realizada pelo contribuinte esteve amparada em decisão judicial, cujo trânsito em julgado somente ocorreu em 06.06.2016, data na qual passou a ser exigível o crédito da parte autora. Aduz que quando da constituição do crédito, sua exigibilidade estava suspensa, razão pela qual a União não poderia efetivar a cobrança (fls. 395/402).

Contra a decisão de indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, a parte autora interps agravo de instrumento (fls. 466/484).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Mérito

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in itinere*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 371/379, a partir da fundamentação, *in verbis*:

Não procede a afirmação da autora de que os créditos tributários de COFINS, dos períodos de apuração de junho de 2000 a novembro de 2000, consubstanciados no Processo Administrativo sob o n.º 10875-722755/2012-75 estão prescritos.

A prescrição é a extinção da pretensão de cobrança, pela Administração, do crédito tributário definitivamente constituído, o que não ocorreu no presente caso.

Ao apresentar a declaração de compensação, a autora confessou a existência dos créditos tributários que pretendia extinguir com a compensação.

A declaração de compensação constitui definitivamente os créditos tributários compensados no âmbito do lançamento por homologação.

A compensação declarada extingue o crédito tributário e tal extinção fica sujeita à condição resolutória consistente na ulterior homologação da compensação, expressa ou tácita, no prazo de 5 (cinco) anos, por força dos §§ 2.º e 5.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que dispõem, respectivamente:

Art. 74 (...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No período de tempo decorrido entre a apresentação do pedido de compensação e a não homologação desta, a Receita Federal do Brasil fica impedida de encaminhar os créditos tributários compensados para inscrição na Dívida Ativa da União, a fim de a Procuradoria da Fazenda Nacional promover a respectiva cobrança, mediante execução fiscal, porque estavam extintos pela compensação, ainda que esta permanecesse sujeita, no prazo de 5 anos, à condição resolutória de sua ulterior homologação, expressa ou tácita.

Em outras palavras, a partir da formulação do pedido de compensação deixa de existir crédito tributário exigível porque extinto, ainda que essa extinção permaneça temporariamente sujeita à indigitada condição resolutória de sua ulterior homologação ou não pela Receita Federal do Brasil.

Sem a existência de crédito tributário exigível descabe falar em curso do prazo da prescrição no período de tempo que decorreu entre a apresentação da compensação e a não homologação desta.

É que entre a declaração de compensação e a decisão que não a homologa não existe crédito tributário quanto mais crédito tributário exigível e passível de cobrança em executivo fiscal, que se extingue com o pedido de compensação, ainda que, repito, tal extinção ocorra mediante condição resolutória da ulterior homologação do pedido no prazo de 5 anos.

Sob a ótica do contribuinte o pedido de compensação extingue o crédito tributário, que não lhe pode ser exigido enquanto não se verificar, expressamente, a condição resolutiva (não homologação da compensação).

Já sob a ótica da Fazenda Pública, a partir da ocorrência da condição resolutiva consistente na não homologação expressa da compensação, produzem-se retroativamente todos os efeitos dessa decisão, restabelecendo-se o crédito tributário indevidamente compensado. Tal permite a exigência de todos os encargos legais, com efeitos retroativos, como se a compensação não houvesse existido uma vez que dela decorre também a confissão de débito, nos termos do § 6.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 10.833/2003:

Art. 74 (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

Se, de um lado, a compensação extingue o crédito tributário mediante condição resolutória, impedindo a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e a promoção, por esta, da execução fiscal, de outro lado constitui também uma confissão de débitos que, se não homologada a compensação, passa a produzir todos os seus efeitos, inclusive o de interromper a prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ao formular o pedido de compensação o contribuinte está também a confessar os créditos tributários compensados e tal reconhecimento permanece sujeito à condição suspensiva, cujos efeitos se produzirão, retroativamente, no caso de não homologação da compensação.

A interrupção da prescrição decorrente da confissão dos débitos pelo pedido de compensação está sujeita à condição suspensiva e produzirá seus efeitos se não for homologada a compensação.

No sentido de que a partir do pedido de compensação até sua homologação expressa ou tácita pela Receita Federal do Brasil permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário e também não corre o prazo da prescrição porque a Fazenda Pública está impedida de promover a pretensão de cobrança é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como mostram, exemplificativamente, as ementas destes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA ANULAR CRÉDITO (CSLL) CONSTITUÍDO POR DCTF (E INCLuíDO EM PER/DCOMP) COM COMPENSAÇÃO GLOSADA - ANTERIOR RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA O INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO: SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento assente no STJ que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. (REsp. 1045445/RS).

2. A DCTF preenchida pelo contribuinte e a PER/DCOMP n. 06410.12113.300404.1.7.04-3519 - ainda que não admitida posteriormente - constituem autolancamento e confissão de dívida, representando instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos que indevidamente se pretendia compensar.

3. A interposição de recurso administrativo do indeferimento da compensação tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstando o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do STJ.

4. Agravo interno não provido.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/04/2010, para publicação do acórdão (Processo AGTAG 200901000779963 AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000779963 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/05/2010 PÁGINA:188 Data da Decisão 06/04/2010 Data da Publicação 03/05/2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE MAIO DE 1997 A JANEIRO DE 2000 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 151, III, E 156, II - APLICABILIDADE - NOTIFICAÇÃO INICIAL EM 2000 - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS EM 2007 - AJUIZAMENTO DA COBRANÇA EM 17/12/2007 - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE (...)

1 - As manifestações do contribuinte na via administrativa, contrárias à cobrança, possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, do prazo prescricional. (Código Tributário Nacional, art. 151, III)

2 - A exigibilidade dos créditos tributários esteve suspensa de 03/6/2002 à DECISÃO DEFINITIVA, em 14/6/2007, sobre os pedidos de COMPENSAÇÃO, cuja finalidade fora, obviamente, extinguir o crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 156, II); ciente o devedor, com Aviso de Recebimento, em 20/6/2007, não há como se falar em prescrição.

3 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

4 - Sentença reformada (Processo AC 200739000124194 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200739000124194 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:23/04/2010 PÁGINA:325 data da Decisão 26/01/2010 Data da Publicação 23/04/2010).

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - CPC, ARTIGO 515 - DÉBITOS COMPENSADOS SOB AUTORIZAÇÃO DE SENTENÇA EM "MANDAMUS", POSTERIORMENTE ALTERADA EM PARTE NO ACÓRDÃO, AINDA PENDENTE DE RECURSO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE APENAS DE PARTE DO CRÉDITO FISCAL IMPUGNADO - CADIN E CPD-EN - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 - Trata-se de mandado de segurança em que se postulou o cancelamento dos créditos fiscais de PIS e COFINS (que foram tidos como indevidamente compensados no pedido administrativo) em face da decadência ou da prescrição ou, alternativamente, a suspensão da exigência em face da decisão judicial que reconheceu o indébito e autorizou a compensação deste, bem como, a exclusão do nome da impetrante do CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPD-EN).

II - Conforme o procedimento do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a declaração de compensação pelo contribuinte tem o efeito de constituição do crédito fiscal, por isso já não se falando em prazo decadencial, sendo que o crédito declarado e compensado pelo contribuinte permanece extinto sob condição resolutória enquanto a autoridade fiscal analisa o pedido de compensação, neste período não correndo prazo prescricional (porque o crédito está, na dicção da lei, extinto - ainda que sob condição resolutória -, por isso não havendo exigibilidade que pudesse ser objeto de prescrição), sendo que, uma vez inadmitido ou indeferido o pedido de compensação, a manifestação de inconformidade e o recurso interposto contra tais decisões têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do artigo 151, III, do CTN, somente correndo a prescrição quando transitada em julgado a decisão do processo administrativo.

III - Da documentação juntada se extrai o seguinte (...) (Processo AMS 200661090043173 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 312714 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 341).

Pois bem.

No caso concreto, o autor informou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), a compensação de débitos de COFINS, períodos de apuração de junho a novembro de 2000, ao amparo de créditos oriundos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.028690-1, no qual foi deferido o pedido de medida liminar para autorizar a compensação pleiteada. Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi dado provimento ao recurso.

Em 07.02.1999, foi proferida sentença, na qual se concedeu a segurança para autorizar a compensação do indébito, acrescido dos índices de correção monetária previsto no Provimento COGÉ n.º 24/97, com a incidência de juros de mora no percentual de 1% e observada a prescrição quinquenal.

Em 24.05.2006, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em relação à impetrante, ora autora, não conheceu da apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas recolhidas antes de 22 de junho de 1994, limitar a compensação a parcelas da COFINS e excluir a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento).

Em 06.05.2016, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso Especial interposto pelo impetrante, ora autora.

Em 06.06.2016, foi certificado o trânsito em julgado, conforme consulta processual realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, que ora determino a juntada aos autos.

Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão de cobrança, pela União, dos créditos tributários nos autos do processo administrativo n.º 10875-722755/2012-75.

Conforme já assinalado, a exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo n.º 10875-722755/2012-75 foi restabelecida somente em 06.06.2016, data do trânsito em julgado do Recurso Especial interposto pela ora autora.

A partir da decisão transitada em julgado, a União dispõe do prazo de 5 anos para a cobrança dos créditos tributários, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

No período em que a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa o prazo prescricional permaneceu interrompido. A União estava impedida de promover a pretensão de cobrança.

Ademais, cumpre ressaltar que todo o débito objeto de compensação judicial declarado em DCTF permaneceu com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 1999.61.00.028690-1, de modo que posteriormente foi realizado pela União Federal o cálculo do crédito do contribuinte e o encontro de contas para homologação da compensação, restando créditos tributários remanescentes, no caso, os períodos ora impugnados de 06/2000 a 11/2000m, os quais não estão prescritos.

Assim, é de rigor afastar a prescrição dos créditos em discussão, julgando-se improcedente o pedido deduzido na inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado no petítório inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se a presente decisão ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta
no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6775

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP297661 - RENATA DE OLIVEIRA NUNES) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Fl. 6.632 - De-se ciência às partes, para que informem aos assistentes técnicos, que no dia 22/08/2017, às 14:30hs os experts do juízo darão início às vistorias da obra.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVARES) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para que comprove o cumprimento INTEGRAL da sentença proferida neste feito, sob pena de imposição de nova multa processual, pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 233-235 e verso, visto que, persiste no descumprimento das determinações judiciais. Int.

Expediente Nº 6776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010610-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010610-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA COELHO(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO E SP162910 - CLAUDIA REGINA FERREIRA E SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X ROSANA COELHOAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 11 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 13H.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista os documentos juntados às fls. 515/518, determino a alteração de horário da audiência de instrução e julgamento, a qual deverá ser realizada no dia 11 de Setembro de 2017, às 13h, motivo pelo qual determino nova intimação da partes.Int.Servirá o presente despacho como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, a fim de intimação da ré abaixo arrolada, para que compareça no Juízo Deprecado para participação em audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, no dia 11 de Setembro de 2017, às 13h.; ocasião em que será interrogada sobre os fatos narrados na denúncia..1.1) ROSANA COELHO, brasileira, divorciada, comerciante, nascida aos 25/12/1961, filha de Manoel Coelho e Iole Grosso Coelho, portadora do passaporte brasileiro. nº CT117379 e CPF/MF nº 058.304.638-06, com residência à RUA MARCOLINO BARRETO, 2485, JARDIM CAPARROZ, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, CEP: 15050-446.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500038-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PRISCILLA RODRIGUES DE LIMA MORRO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

RÉU: SAUDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

D E C I S Ã O

Vistos em tutela.

Conforme decidido no evento (id 1655393), uma vez oportunizada a resposta do réu, cumpre-se analisar o pedido de tutela antecipada formulada pela parte autora, ou então, a designação de audiência de conciliação.

A princípio, a questão relativa a aplicação da Lei 9.656/98 e o Código de Defesa do Consumidor no “SAÚDE CAIXA” fornecido pela ré a seus funcionários, parece-me evidente. Isto porque, muito embora sistemas de saúde de autogestão não se submetam ao plano-referência de assistência à saúde, em razão da ressalva aposta no § 3º do artigo 10 da referida lei, a própria lei dispõe sobre a sua aplicação às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde (art. 1º), sem a ressalva de se tratar de um sistema de saúde complementar ou suplementar voltado especificamente a seus empregados. Neste ponto, não se visualiza ressalva a aplicação da aludida lei ao programa de assistência à saúde entabulado pelo réu nas situações preconizadas no artigo 35-C do referido estatuto legal:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; [\(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

III - de planejamento familiar. [\(Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Afastar a aplicação desse dispositivo ao caso em questão corresponderia ao mesmo que negar fiscalização da ANS junto ao fornecimento dos referidos serviços e produtos de saúde, independentemente de haver comércio ou não desses produtos e serviços a terceiros.

Ademais, não se deve esquecer que o fornecimento dos produtos e serviços de saúde pelo empregador não se dá de modo gracioso, mas sim como forma de contraprestação ao trabalho. Destarte, não visualizo neste exame provisório, próprio da tutela, óbices à compreensão de aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme §2º do artigo 1º e artigo 30 da Lei 9.656/98:

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumi o seu pagamento integral. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Em sentido símile, a nossa Corte Regional já admitiu a aplicação da aludida lei à “SAÚDE CAIXA”, conforme seguinte excerto de ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 9656/1998. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2. Não havendo pedido expresso nas razões da apelação da CEF para o seu julgamento, não se conhece do agravo retido, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC de 1973.

3. Tratando-se de litígio que envolve o cumprimento de contrato de plano de saúde, sabidamente de natureza consumerista, regido pelas normas gerais do Código de Defesa do Consumidor e por legislação específica (Lei n. 9.656/1998), não há que se falar em relação trabalhista.

4. O plano de saúde Caixa, na alegada condição de autogestão, pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura.

5. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2036462 - 0010646-29.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

Por fim, não há que se afastar a aplicação da lei ao caso, pois a inclusão da autora como beneficiária do programa foi em 11/01/2012, como demonstra a carteira juntada aos autos (id 1605421) e, assim, não faz sentido deixar de aplicar a ela a legislação vigente que intervém em cláusulas contratuais, ainda que o plano tenha tido início em época remota.

Bem por isso, a tutela deve ser concedida apenas para afastar a negativa de cobertura que não possui fundamento legal, eis que em confronto com o disposto no artigo 35-C, III, da Lei 9.656/98. A forma de participação do beneficiário na cobertura do tratamento não é, até o momento, objeto de litígio, já que a questão foi resolvida no âmbito extrajudicial pela simples negativa de cobertura (id 1605517). Uma vez afastado o motivo ilegal do indeferimento do pedido da autora, a observância de participação da autora em consonância com o disposto no programa de assistência à saúde; bem assim, as exigências de submissão à perícia da autora ou ao fornecimento de novos documentos, podem ser objeto de audiência de conciliação. O que não cabe tratar, ante ao decidido, é de negativa à cobertura.

A emergência veio devidamente documentada nos autos, considerando o risco de perda de objeto do tratamento, caso se aguarde a tutela de conhecimento definitiva.

Portanto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA para afastar a negativa de cobertura à solicitação da autora de autorização prévia para realização de procedimento “Fertilização In Vitro”, eis que contraria o disposto no inciso III, do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Sem prejuízo do ora determinado, manifeste-se a autora no prazo legal em réplica a contestação. Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias se possuem interesse em audiência de tentativa de conciliação na execução da tutela provisória, apenas para fim de se tratar de valores, das exigências de exames, de documentos e dos limites de participação da autora no custeio do tratamento conforme o programa de assistência à saúde trazido aos autos.

Multa diária será objeto de fixação em caso de descumprimento da tutela, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC para se verificar a existência e o grau de deficiência física (grave, moderada ou leve) aptos a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, cuja previsão legal consta no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão desses benefícios, que não implica em invalidez, estão delimitados no artigo 70-D, § 3º, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 70-D. (...).

§ 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim sendo, defiro a realização de perícia médica, nomeando a médica Sueli Mayumi Motonaga Onofri, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5577, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo a médica designada informar a este juízo se a autora é portadora de deficiência grave, moderada ou leve.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Quesitos do juízo:

Preâmbulo: Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, favor informar:

- 1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de “deficiência”, “incapacidade” ou “limitação”? Fundamente.
- 2) Informe o tipo de “deficiência”, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas.
- 3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada?
- 4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
- 5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais?
- 6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:
Sensorial: 100 pontos.
Comunicação: 100 pontos.
Mobilidade: 75 pontos.
Cuidados pessoais: 75 pontos.
Educação: 75 pontos.
Vida doméstica: 75 pontos.
Socialização e vida comunitária: 100 pontos.
- 7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:
7.1) Para deficiência auditiva:
7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental:
7.3) Deficiência motora:
7.4) Deficiência visual:
- 8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
- 9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (depositados nesta Secretaria).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 9 de agosto de 2017.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2178272, 2178205, 2178166, 2178159 e 2178133: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2178272, 2178205, 2178166, 2178159 e 2178133: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DE LIMA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENATA APARECIDA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA AGUIAR GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA AGUIAR GOUVEIA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis *"in casu"*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato (ID 22010803) visto que é analfabeta.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA (SP), 10 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROGERIO SEIBEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA (SP), 10 DE AGOSTO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELI MEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA (SP), 10 DE AGOSTO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de [ID 2000670](#), uma vez que equivocado.

Outrossim, confirmo o deferimento da tutela de urgência concedida através da decisão de [ID 1749351](#), devendo ser tomadas as providências de praxe.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 09 DE AGOSTO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-98.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 14 de agosto de 2017.

Expediente Nº 7312

PROCEDIMENTO COMUM

1002455-72.1995.403.6111 (95.1002455-4) - JOVES APARECIDO MALICIA X JULIO RODRIGUES MEDRADO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 528: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 447.Fls. 529/530: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 861: Defiro..AP 1,15 Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (fls. 836/858).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000095-54.2013.403.6111 - MARIA LUIZA ROMEU ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 300/302: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003317-30.2013.403.6111 - JOSE REGOLIN MANFRE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ REGOLIN MANFRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 186.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2444/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110015001-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 187/188).Regularmente intimado, o autor tomou ciência da averbação do tempo de serviço e pediu o prosseguimento do feito (fls. 191). É o relatório.D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000053-68.2014.403.6111 - VALDIR APARECIDO DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 225/227: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003230-40.2014.403.6111 - MAURA COLOMBO MATIAS(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 114/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000019-59.2015.403.6111 - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 229/230: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003781-83.2015.403.6111 - NELSON LEITE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) artigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s)a) 14/09/2017, às 10:00 horas, nas dependências da empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda S/A, na rua Dr. Luiz Miranda, nº 1700, CEP 17.580-000, Pompéia/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004162-91.2015.403.6111 - SANTA BORTOLETTO X VITOR BORTOLETTO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 186-verso: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 185 e 185-verso.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002073-61.2016.403.6111 - ANA MARIA MOURAO FLORENCIO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003683-64.2016.403.6111 - LUIZ ANTONIO DEL BIANCO X NEUSA SARDE JOSE DEL BIANCO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 41 sob pena de extinção.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004590-39.2016.403.6111 - VALDEIR SOARES DA CRUZ(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005154-18.2016.403.6111 - ANEZIO DOMINGOS DE CARVALHO X CLAUDECI LAURETE DE FARIAS DE CARVALHO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAP - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 171.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005311-88.2016.403.6111 - LAIDE ASTOLFI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005318-80.2016.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERA ALINE FEITOSA BELEM

Tendo em vista a consulta de fls. 49/50, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias dos documentos de Cícera Aline Feitosa e de sua representante, visto que Cícera é menor. Após, proceda a Secretária a pesquisa do endereço para sua citação. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005340-41.2016.403.6111 - SALVADOR ROCHA VIANA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Marilá, instruindo o ofício com os documentos de fls. 124, para que informe quais períodos de trabalho, correspondentes a 2.241 dias, que constam da Certidão de Tempo de Contribuição - Protocolo nº 21027030.1.00125/07-3, expedida pelo INSS, foram utilizados na concessão da aposentadoria do autor (prazo de 10 dias). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005598-51.2016.403.6111 - LOURDES GULINO ALVES X SILVIA REGINA DE MORAES FLORENCIO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SPI168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SPI388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal e a Sul América Companhia de Seguros, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000381-90.2017.403.6111 - EDIVALDO DA COSTA(SPI37676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Secretária Municipal de Saúde requisitando o agendamento dos exames requeridos pelo perito às fls. 75/76 para a conclusão do laudo médico. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001875-87.2017.403.6111 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2017, às 15:00 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001884-49.2017.403.6111 - GUILHERME ZORZENONE DE ANDRADE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 67/69: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 25 de outubro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (fls. 62-verso). Intime-se pessoalmente. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001886-19.2017.403.6111 - ROGERIO PEREIRA BAHIANO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 62/64: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 25 de outubro de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 04) e do INSS (fls. 53-verso). Intime-se pessoalmente. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7313

EMBARGOS A EXECUCAO

0004499-85.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELO MOREIRA(SPI154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0003624-18.2012.403.6111. A embargante alega que a CEF ajuizou a execução para cobrança de dívida no valor de R\$ 14.076,25 decorrente de contrato de empréstimo firmado no dia 02/07/2010 e aditado em 14/04/2011 por meio da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP.183 Nº 0305.183.00000366-5, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais). No entanto, sustenta que o valor exequendo está evadido dos seguintes vícios: 1º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor para declarar nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que onerem excessivamente ao consumidor; 2º) da ilegalidade dos juros remuneratórios na forma contratada; não há no contrato pacutação expressa de juros; 3º) da abusividade da taxa de juros: a taxa de juros aplicada está acima do mercado; 4º) da capitalização mensal dos juros; não há no contrato permissão para capitalização de juros; 5º) dos encargos e tarifas: são ilegais as tarifas de Contração de Crédito, Manutenção de Crédito, Renovação de Crédito e Excesso de Limite; 6º) da comissão de permanência: é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Postula a repetição do indébito em dobro. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) que os encargos cobrados estão de acordo com o contrato; 2º) a majoração da taxa de juros em 10% ocorrerá quando houver excesso sobre o limite; 3º) é legal a capitalização mensal dos juros; 4º) legalidade da cobrança de comissão de permanência, que somente é cobrada dos contratos inadimplentes; 5º) as tarifas estão previstas no contrato. Na fase de produção de provas, as partes requereram a realização de perícia contábil. Laudo pericial foi juntado às fls. 233/261. Em 14/11/2013 sobreveio decisão extinguindo o presente feito sem a resolução do mérito, ante a extinção, na mesma data, da execução de título extrajudicial nº 0003624-18.2012.403.6111, em apenso (fls. 286/288). Ocorre que, em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida nos autos executivos (fls. 327/328 destes autos e fls. 173/178 dos autos em apenso). Desse modo, deixou de subsistir o fundamento que ensejou a extinção dos presentes embargos, qual seja, a perda do seu objeto, razão pela qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de fls. 286/288 e determinou o prosseguimento do feito (fls. 327/328). É o relatório. D E C I D O. No dia 01/10/2012, a CEF ajuizou execução por quantia certa contra devedor solvente contra M.F.C. MOREIRA - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME e MARIA FERNANDA CARAPELO MOREIRA, feito nº 0003624-18.2012.403.6111, para cobrança do seguinte título: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP. 183 nº 0305.183.00000366-5, pactuada entre as partes no dia 02/07/2010 e aditado em 14/04/2011, com crédito aprovado de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), sendo o débito atualizado até o dia 28/09/2012 no valor de R\$ 14.076,25 (quatorze mil e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Os executados foram regularmente citados e apresentaram os presentes embargos à execução. Passo a analisar as alegações da embargante. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Quanto à possibilidade de revisão contratual, saliente que o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, não deixa quaisquer dúvidas quando define as Instituições Bancárias como prestadoras de serviço. Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas aos preceitos do CDC, cujo posicionamento culminou com a edição da Súmula nº 297: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, importa referir que a simples aplicabilidade do diploma legal em questão não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro. Nesse sentido cito precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LEASING. CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tomar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil. 2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, inseridas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes. (STJ - Resp nº 1.060.515/DF - Relator Ministro Honório Anaral de Mello Castro - Quarta Turma - Dje de 24/05/2010). Assim, é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação. DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. Inicialmente, no que tange à executividade da CCB, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a CCB é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Colaciono a emenda do julgado, verbis: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 1.291.575/PR - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - Dje de 02/09/2013). DA LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA FORMA CONTRATADA. O Superior Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33. Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo. Nesse sentido decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (STJ - AgrRg no REsp nº 825.228/MS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006). A matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto

na Súmula nº 648, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. E está pacificado, no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Com efeito, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, em que foi instaurado incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários, foi ratificado o entendimento jurisprudencial remansoso naquela Corte de que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF (STJ - Segunda Seção - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Dje de 10/03/2009). De outra banda, registro que a variação da taxa de juros a ser aplicada é regular em operações financeiras desta espécie. Ora, a variação da taxa de juros é inerente à relação contratual que tem como objeto o empréstimo bancário, uma vez que o seu cálculo depende de fatores variáveis (custo de captação, taxa de risco, custos administrativos e tributários, por exemplo). Bem por isso, não se verifica qualquer abusividade ou mesmo arbitrariedade na circunstância de a taxa aplicável não vir fixada previamente no instrumento contratual. No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS FLUTUANTES. TARIFAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas aos preceitos do CDC, cujo posicionamento culminou com a edição da Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A aplicação do CDC não dispensa a parte de provar eventual abuso do agente financeiro. Impossibilidade de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Inexistindo vedação à fixação dos juros em patamar superior a 12% ao ano, por ausência de regulamentação específica, é de se manter os valores fixados em contrato, que não se reportam abusivos por não se mostrarem em desacordo com as taxas habitualmente praticadas pelo mercado. 3. É vedada a capitalização em período inferior ao anual, inexistindo, entretanto, base legal para limitação de juros. 4. A flutuabilidade das taxas de juros é característica das próprias operações bancárias, não havendo nenhuma ilegalidade no critério utilizado. A aplicação de taxa variável não representa, por si só, abusividade, pois plenamente cabível a fixação de taxa capaz de refletir o comportamento do mercado financeiro. 5. A cobrança de tarifas bancárias é feita em conformidade com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 2.303/1995 e 3.518/2008, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo falar em abusividade ou ilegalidade. 6. Se a discussão das cláusulas contratuais é posterior à cobrança, eventual declaração de nulidade que importe em diminuição do montante devido não enseja em penalidade a qualquer das partes, pois não há má-fé no presente caso e o credor ainda não estava ciente da inexigibilidade do débito na forma cobrada. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000053-98.2011.404.7003 - Terceira Turma - Relator Nicolau Konkel Júnior - D.E. de 16/08/2012). No caso dos autos, a perícia contábil apurou uma taxa de juros incidente no limite que variou entre 6,75% e 7,95% ao mês e de 7,43% a 8,75% incidente no excesso sobre limite (fls. 241/246), não restando demonstrada qualquer abusividade nesse ponto. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A embargante sustenta que não há no contrato permissão para capitalização de juros. A questão controversa é a possibilidade de capitalização mensal de juros em operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional após a edição da MP nº 2.170/2001. Em 31/03/2000 foi publicada a Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º permitiu expressamente a pactuação de capitalização mensal de juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. A questão da constitucionalidade do artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001 foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377, o qual consolidou entendimento no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP Nº 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF - RE nº 592.377 - Relator Ministro Marco Aurélio - Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki - Tribunal Pleno - Dje de 20/03/2015). Logo, declarada a constitucionalidade formal do artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001, para análise da capitalização dos juros, importa saber se o contrato é posterior a 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). No caso, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP. 183 nº 0305.183.00000366-5 foi firmada em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001 (24/03/2003 e 18/02/2005). Dessa forma, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros. Ainda sobre a capitalização de juros, observe que há na legislação pátria, mediante permissivo legal específico, autorização para a capitalização em períodos inferiores a um ano. Dentre as hipóteses que excepcionam a regra geral, estão as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, já reconhecidas pacificamente pela jurisprudência, nos moldes da respectiva lei de regência. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 93 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ao lado das cédulas de crédito supracitadas, uma nova exceção foi introduzida pela Lei nº 10.931/2004, com a criação da CCB. Subsustancia-se em título executivo extrajudicial representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito, no qual é expressamente permitida a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos termos preceituados pelo artigo 28, 1º, da Lei nº 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - a hipótese dos autos, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros. DOS ENCARGOS E TARIFAS Sustenta a embargante que são ilegais as tarifas de Contratação de Crédito, Manutenção de Crédito, Renovação de Crédito e Excesso de Limite. Sem razão, contudo. A cobrança de tarifas bancárias tem por objetivo cobrir os custos administrativos da abertura de crédito e não há qualquer ilegalidade na sua cobrança, desde que prevista em contrato. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e Taxa Operacional Mensal decorrente prevista no contrato... Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente conveniada. Permitida a capitalização anual. Súmula nº 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.000.004856-0/RS... A repetição das importâncias pagas a maior é feita com a compensação simples, não em dobro, no saldo ainda devido ou devolução em ação de execução... Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir... Apelação parcialmente provida. (TRF da 4ª Região - AC nº 0001346-59.2009.404.7004 - 4ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Silvia Goraiab - Por Unanimidade - D.E. de 29/06/2010). No caso dos autos, tais encargos encontram previsão expressa na Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário (fls. 40), razão pela qual não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança. Alega a embargante, ademais, que há tarifas que não possuem respaldo contratual, a saber: CX SEGUROS, CX PROGRAM e CAIXACAP. Todavia, o fato de não constarem na CCB, por si só, não indica que são indevidas. Com efeito, sendo o crédito rotativo disponibilizado junto à conta corrente dos mutuários, é de se esperar a ocorrência de encargos relativos a pacotes de serviços próprios dos contratos de conta corrente. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A finalidade da comissão de permanência é garantir ao credor a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda e remunerá-lo em virtude da prorrogação do contrato, em caso de inadimplemento. É, portanto, devida para o período de inadimplência, mas, em razão dessa natureza duplice, não pode ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, conforme preceituam as Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No presente caso, a Cláusula Vigésima Terceira da Cédula de Crédito Bancário (fls. 46) tem a seguinte redação: CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de impropriedade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A cobrança de comissão de permanência, por si só, não é ilegal, porquanto encontra amparo na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional com base na Lei nº 4.595/64. É apenas vedada a sua cobrança quando cumulada com correção monetária e com juros remuneratórios, consoante entendimento já superado pela jurisprudência e consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das referidas Súmulas nº 30 e nº 296. Com efeito, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 294, reconheceu a legalidade de sua instituição, segundo a taxa média de mercado: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme apontado no laudo pericial, não houve cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros moratórios ou multa, tendo o senhor perito concluído que: no período que incidiu a comissão de permanência não incidiu mais nenhum outro encargo. As taxas de comissão de permanência ficaram abaixo das taxas de juros calculadas no período de Adimplência (questo nº 8 da embargante - fls. 235). Contudo, consoante exposto acima, a Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, expedida com fundamento na competência atribuída ao Conselho Monetário Nacional para limitar as taxas de juros pela Lei nº 4.595/64, inciso IX, regulamentou a comissão de permanência nos seguintes termos: I - Faltar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Extra-se daí que a comissão de permanência deve ser calculada de acordo com as taxas previstas no contrato ou de acordo com a taxa de mercado do dia do pagamento. Ocorre que no contrato ora em análise há previsão de incidência de duas taxas (CDI e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês) que compõem a comissão de permanência, e que ocasionam, em ambas, expectativa de atualização monetária, em afronta ao entendimento consolidado pela Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça, e ao contido na Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil. Desse modo, cabe à CEF ajustar a comissão de permanência, fazendo incidir o encargo da inadimplência somente pelo Certificado de Depósito Interbancário - CDI -, consoante recentíssimas decisões dos Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO À COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAIORAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não existe restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, da incidência de taxa de juros superior a 12% ao ano, como decidido no REsp nº 1.061.530-RS, o qual foi julgado segundo o procedimento dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C, do CPC. 2. É legal a cobrança da comissão de permanência, sendo vedada, apenas, a sua cumulação com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, correta a sentença a determinar a exclusão de tal cumulação, ao fundamento de que a taxa de CDI foi inequivocamente cumulada com juros remuneratórios (fl. 55), o que constitui prática abusiva por parte da instituição financeira (fl. 213). 3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na espécie, deve observar o que dispunha o art. 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, devendo ser arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Apelação provida, em parte. (TRF da 1ª Região - AC nº 0002270-20.2010.401.3900 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - Sexta Turma - e-DJF1 de 29/11/2016 - grifei). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA DE AÇÃO EXECUTIVA. AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento. Dessa forma, afugura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 3. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, bem como em todo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 5. Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelo devedor e duas testemunhas/avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, I, c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. 6. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, bem como, há de se afastada a alegação de carência da ação executiva. 7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 20/06/2005 e 04/11/2010 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal

Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 9. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 11. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiros bis in idem. Precedentes. 12. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 1,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 13. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 2001882 - Processo nº 00125533920134036100 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2017 - grifei).CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDI. TAXA DE RENTABILIDADE.1. A regra é respeitar o princípio do pacta sunt servanda, não retirando a força vinculante da contratação, tendo presente a especial natureza jurídica dos contratos como fonte obrigacional. Porém, eventual revisão pretendida por qualquer das partes legitima-se ante ferimentos aos princípios informadores do Direito e à regra legal.2. Quanto ao tema da comissão de permanência, salienta-se que a Resolução nº 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, expedida com fundamento na competência atribuída ao Conselho Monetário Nacional para limitar taxas de juros, na forma da Lei nº 4.595/64, artigo 4, inciso IX, regulamentou a comissão de permanência.2.1. Após 1986, as instituições financeiras só podem cobrar de seus devedores, pelo atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, uma comissão de permanência, que será calculada pelas mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.2.2. Assim, por meio do permissivo trazido nas regras de proteção ao consumidor, cabe ajustar a comissão de permanência, afastando-se a taxa de rentabilidade, que acabaria por implicar em verdadeira capitalização, devendo ser operada apenas pelo CDI, não capitalizável mês a mês.3. Mantida a determinação da sentença quanto à atualização da dívida com base no INPC + juros de mora de 1% ao mês, conforme entendimento já manifestado no âmbito da Turma em ações da mesma natureza (TRF 4ª R., AC nº 2001.71.04.005186-6/RS, 3ª T., Relator Juiz Federal Francisco Donizete Gomes, DJ 22-06-2005).4. Mantida integralmente a sentença.5. Inalterada a procedência parcial da ação, não cabem ajustes à sucumbência.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.70.01.002213-3/PR - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Terceira Turma - D.E. de 29/07/2009 - grifei).À vista disso, impõe-se que se retire da comissão de permanência a taxa de rentabilidade prevista na Cláusula Vigésima Terceira da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP. 183, permanecendo o valor correspondente aos custos de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI -, divulgada pelo BACEN, a ser calculado de forma simples.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO a parte autora requereu a devolução em dobro do valor indevidamente debitado em sua conta corrente.Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Na hipótese dos autos, entendo que não há falar em restituição em dobro, prevista no artigo 42, único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que tal disposição aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.(...)(STJ - AgRg no AREsp nº 222.609/PR - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 03/05/2013).ISSO POSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, a fim de determinar à CEF o recálculo do valor da dívida de acordo com o seguinte critério: para o período de importabilidade excluir do cálculo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo de mora, devendo permanecer limitada à taxa CDI, nos termos da fundamentação.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, remanecendo a quase totalidade da dívida, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004558-34.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-13.2013.403.6111) JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

UNIÃO FEDERAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.156/161, visando suprimir a omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, pois sustenta que a dispensa para manejo de peça impugnatória e não sendo a mesma apresentada pela Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 2º e 7º, da Portaria PGFN 502/2016, configura-se a situação prevista no art. 19, inciso II, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 razão pela qual não é o caso de condenação da ré em honorários advocatícios. Arguiu que houve equívoco no tocante a fixação da verba honorária no percentual máximo (art. 85, 3º, inciso II, CPC), sem que fossem levados em consideração os critérios estabelecidos nos incisos I a IV, do 2º, do art. 85 do CPC. E, sustentou, ainda, que no caso de reconhecimento do pedido, o artigo 90, 4º, do atual Código de Processo Civil determina que a verba honorária seja reduzida de metade.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.A parte embargada não se manifestou nos termos do artigo 1.023, 2º do atual Código de Processo Civil.É o relatório.D E C I D O JOÃO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes às execuções fiscais nº 0002956-13.2013.403.06111 e nº 0003067-60.2014.403.6111, alegando, numa síntese apertadíssima, que imóvel de sua propriedade foi penhorado nas duas execuções fiscais, mas o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável.Em sua impugnação, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL concordou com a alegação do embargante, requereu o levantamento da penhora e a dispensa do pagamento de honorários advocatícios.Intimado, o embargante concordou com a manifestação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.Por lapso deste juízo, foi proferida sentença às fls. 156/161 julgando procedentes os embargos à execução fiscal, mas condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Dessa forma, acolho os embargos de declaração de fls. 164/166, pois a sentença contém evidente erro material, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por JOÃO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR e determino o levantamento das penhoras sobre o imóvel matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Palmital/SP sob nº 13.585, situado à Rua Sete de Setembro, nº 573, em Campos Novos Paulista/SP, apenas e tão somente em relação às execuções fiscais nº 0002956-13.2013.403.111 e 0003067-60.2014.403.6111, e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, que contou com a concordância do embargante.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 496, inciso II, cc. 3º, inciso I).Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital/SP para integral cumprimento desta decisão (levantamento da penhora, com as ressalvas já aludidas). No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001679-20.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-17.2013.403.6111) JOSE LUIZ DE ARAUJO MARILIA - ME(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SPI53855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SPI23309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO MARÍLIA ME em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001546-17.2013.403.611.11.0 embargante alega o seguinte:1º) do cerceamento de defesa: em nenhum momento foi dada ciência ao Embargante de qualquer processo administrativo instaurado pela Administração Pública, fato que o teria impedido de oferecer sua defesa;2º) da ocorrência da decadência: decorreu o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário; e3º) da ocorrência da prescrição: transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) da inexistência de cerceamento de defesa na esfera administrativa: o crédito tributário foi constituído mediante autolancamento, modalidade em que o próprio contribuinte apura e informa ao Fisco o valor devido;2º) da in ocorrência de decadência: em se tratando de autolancamento, a data da entrega da declaração pelo contribuinte é a data da constituição do crédito tributário;3º) da inexistência de prescrição: a) Não existe a prescrição do crédito tributário materializado na CDA nº 80.4.12.008657-74, haja vista, após a constituição do crédito (data de entrega da declaração - de 27/05/2007 até 31/07/2007), ocorreu o parcelamento que interrompeu o curso do prazo prescricional (de 17/06/2008 até 18/02/2012). Após a rescisão do parcelamento e o reinício do curso do lapso prescricional, o despacho judicial que ordenou a citação (em 29/04/2013) interrompeu novamente o curso do prazo prescricional, não tendo transcorrido prazo superior a 05 anos (art. 174 caput e inciso I do CTN); b) Não existe a prescrição do crédito tributário materializado nas CDAs nº 80.4.12.062228-24 e 80.4.13.030301-52, haja vista que após a constituição do crédito (data de entrega da declaração - em 12/11/2009), o despacho judicial que ordenou a citação (em 29/04/2013) interrompeu o curso do prazo prescricional, não tendo transcorrido prazo superior a 05 anos (art. 174 caput e inciso I do CTN). É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Quanto à alegação de ausência de notificação do executado no processo administrativo, nota-se que tal defesa não merece acolhida, vez que no caso a constituição do crédito decorreu de declaração do próprio contribuinte, hipótese que dispensa a notificação vindicada, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco.De igual forma, com a entrega da Declaração de Débito ao fisco dá-se ipso facto a constituição definitiva do crédito tributário, motivo pelo qual tampouco há que se falar em decadência.Com efeito, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do artigo 150 do Código Tributário Nacional e entendimento consolidado na citada Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça.No tocante à ocorrência da prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos termos da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA FISCAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento.2. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.3. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).4. No interesse que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período.5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes.6. Recurso especial provido.(STJ - RESP nº 795.763/PR - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 06/03/2006 - pg. 367).In casu, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será o vencimento da exação ou, quando posterior, a data da declaração de débito, pois é o momento em que se reputa definitivamente constituído o crédito tributário. A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2013 e instruída com as CDAs nº 80.4.12.008657-74, 80.4.12.062228-24 e 80.4.13.030301-52.DA CDA nº 80.4.12.008657-74Os débitos em execução relativamente à CDA nº 80.4.12.008657-74 são relativos ao período de apuração ano base/exercício de 2004/2007, tendo as respectivas declarações sido entregues no período compreendido entre 27/05/2005 e 31/10/2007, quando iniciou o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação, conforme planilha de fs. 213.Cabe assinalar, porém, que houve parcelamento do crédito em questão, com adesão em 17/06/2008, sobrevivendo rescisão em 18/02/2012, conforme documento de fs. 212. Como se sabe, o parcelamento é causa interruptiva da prescrição, nos termos do parágrafo único, inciso IV, do artigo 174 do CTN, in verbis:Art. 174. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...)IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que a data do reinício do curso do prazo prescricional, em 18/02/2012, até o ajuizamento da ação executiva, em 23/04/2013, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.DAS CDAs 80.4.12.062228-24 E 80.4.13.030301-52Os débitos em execução relativamente às 80.4.12.062228-24 e 80.4.13.030301-52 são relativos ao período de apuração ano base/exercício de 01/07/2007 a 01/12/2007 e de 01/01/2008 a 01/12/2008, tendo as respectivas declarações sido entregues em 12/11/2009 (fs. 214/220), quando iniciou o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação.Assim, igualmente não se vislumbra a ocorrência de prescrição, haja vista que a data da declaração, em 12/11/2009, até o ajuizamento da ação executiva, em 23/04/2013, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do artigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002681-25.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-59.2013.403.6111) PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0004007-59.2013.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. Defiro o prazo requerido às fs. 163/164 para a juntada do original do documento de fl. 64.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003284-89.2003.403.6111 (FUNDADA EM SENTENÇA) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005667-96.1998.403.6111 (98.1005667-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AFFONSO POSSO X GENTIL PIRES DO PRADO X GERVAZIO PANIZZA X NELSON AMARAL MELLO X OSWALDO ACARINE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001879-27.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-13.2014.403.6111) FABIO JULIANO CATAIA GARCIA(SP339978 - ALESSANDRA DE VASCONCELOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por FÁBIO JULIANO CATAIA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0004648-13.2014.403.6111, objetivando o levantamento do bloqueio judicial que recaiu sobre a motocicleta Honda CB 500, chassi nº 9C2PC32001R002954, RENAVAL 760529566, ano 2001, cor preta, placa DAF 4823/SP. Em sede de liminar, o embargante requereu o imediato desbloqueio do motociclo Honda/CB500, ano 2001, placa DAF 4823/SP, RENAVAL 760529566, a fim de possibilitar o embargante, e proprietário a regularização da transferência.O pedido liminar foi indeferido (fs.11/12).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação afirmando que a embargante não tendo registrado a falada transferência no referido veículo, tem-se como conclusão de que referido instrumento não tinha o condão de obstar a constrição judicial requerida pela CEF. Isso porque, para que produzisse efeito em relação a terceiros a alienação/aquisição deveria ser pública e deveria ser registrada nos órgãos de trânsito (CIRETRAN). Aduziu que, considerando que a parte embargante comprovou a aquisição do veículo em data anterior à propositura da ação de execução (reconhecimento de firma na transferência do veículo em 22/05/2013), a CEF manifesta sua concordância no sentido do desfazimento da penhora. Por fim, asseverou que não sendo a constrição judicial derivada de fato imputável à CEF, não deve ela arcar com eventual honorários advocatícios advindos de uma improvável condenação.O embargante apresentou réplica.É o relatório. D E C I D O.O embargante alega que no dia 22/05/2013 adquiriu do executado Ricardo Lombardi a motocicleta Honda CB 500, antes do ajuizamento da aludida execução, que ocorreu no dia 28/10/2014. Nos autos da execução, houve a inclusão de restrição judicial on line sobre o bem objeto dos autos em 09/03/2016, tendo sido determinado o bloqueio de circulação do veículo em questão em 08/09/2016.Esclarece o embargante, contudo, que até então não havia efetuado a transferência da motocicleta para o seu nome, sendo que, ao tentar fazê-lo, deparou-se com a constrição judicial.Por ocasião da decisão liminar, o bloqueio junto ao órgão de trânsito foi mantido, pois referido bem serve de garantia à ação de execução de título extrajudicial nº 0004648-13.2014.403.6111. Entretanto, na contestação, a CEF/exequente concordou com o pedido do embargante, pois afirmou que a embargante não tendo registrado a falada transferência no referido veículo, tem-se como conclusão de que referido instrumento não tinha o condão de obstar a constrição judicial requerida pela CEF. Isso porque, para que produzisse efeito em relação a terceiros a alienação/aquisição deveria ser pública e deveria ser registrada nos órgãos de trânsito (CIRETRAN). E, considerando que a parte embargante comprovou a aquisição do veículo em data anterior à propositura da ação de execução (reconhecimento de firma na transferência do veículo em 22/05/2013), a CEF manifesta sua concordância no sentido do desfazimento da penhora. (grifei)Dessa forma, na hipótese dos autos, quando da aquisição do veículo pelo embargante, no dia 22/05/2013 (fs. 09verso), a ação executiva em que o veículo foi penhorado não havia sido proposta o que ocorreu apenas em 28/10/2014.Assim sendo, entendo que deve ser prestigiada a boa-fé da embargante que comprou o veículo em data anterior à propositura da ação, estando o bem livre e desembaraçado na época da aquisição.Observo que em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça alterou a sua jurisprudência no tocante às fraudes à execução fiscal, privilegiando a aplicação do artigo 185 do Código Tributário Nacional - CTN - em detrimento da Súmula 375 do mesmo Tribunal, abandonando o requisito do prévio registro da penhora ou da execução a fim de configurar a fraude.Todavia, entendo que, em se tratando de alienação de veículos, na qual a propriedade se transfere pela tradição, e considerando que nesta espécie de negócio a cautela exige apenas a prévia consulta ao documento do veículo emitido pelo DETRAN, tem aplicado o aludido entendimento com abrandamento. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. BEM MÓVEL. TRADIÇÃO.- Nos termos do disposto no art. 1267 do Código Civil, a transmissão da propriedade de bem móvel se dá com a tradição e não pela simples realização do negócio jurídico. - Logo, não é praxe de os compradores pesquisarem junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o vendedor pesa alguma dívida ou ação. - Logo, não se configura fraude à execução se, à época da compra e venda, inexistia restrição no DETRAN sobre o veículo alienado.(TRF da 4ª Região - AC nº 5011356-29.2013.303.7201 - Terceira Turma - Relatora Salise Monteiro Sanhotene - julgamento em 27/05/2015 - D.E. de 29/05/2015).Logo, a inexistência de ônus e restrições junto ao DETRAN na data da compra veículo evidência a boa-fé do terceiro adquirente.ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos de terceiro ajuizados por FÁBIO JULIANO CATAIA GARCIA, cancelando, nos termos do artigo 681 do CPC, a penhora efetivada em 09/03/2016 nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0004648-13.2014.403.6111, determinando o imediato desbloqueio do motociclo Honda/CB500, ano 2001, placa DAF 4823/SP, RENAVAL 760529566 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios uma vez que, levando-se em consideração a ausência do devido registro da aquisição do veículo pela parte autora nos órgãos competentes, não lhe é possível imputar a responsabilidade da constrição indevida do bem.Destarte, não havendo sucumbência de nenhuma das partes, não há falar em condenação nos honorários advocatícios.Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INDEVIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que, nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à penhora indevida (Súmula 303 do STJ). 2. Hipótese em que a culpa pela penhora indevida do bem não pode ser imputada à parte embargada, o que afasta a sua condenação nos ônus da sucumbência. (TRF da 4ª Região - AC nº 5014535-11.2016.404.9999 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Luis Alberto DAZEVEDO AURVALLE - por unanimidade - juntado aos autos em 05/05/2016).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0004648-13.2014.403.6111.Oportunamente, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição.Por derradeiro, promova a Secretaria o desbloqueio do veículo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005167-35.1995.403.6111 (95.1005167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES PALMITAL -ME X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E Proc. EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a reavaliação do imóvel (matrícula nº 10.265 do CRI de Palmital/SP) nos autos da carta precatória distribuída sob o nº 0000708-76.2017.8.26.0415 à 2ª Vara da Comarca de Palmital/SP, conforme solicitado pelo Juízo deprecado às fs. 735/738.FL 735 - Encaminhe-se a cópia da prolação para instrução da carta precatória acima mencionada.

0004636-28.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS - ME X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP357329 - MAIARA SANTANA ZERBINI)

Fl 91 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça, visando a penhora e a avaliação do imóvel indicado pela exequente à fl. 91, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junto aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se. Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

0000286-60.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA - ME X CLAUDIA AUXILIADORA ALVARENGA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Ante a notícia do falecimento da executada Cláudia Auxiliadora Alvarenga Lourenço, determino a suspensão do feito com relação a ela, conforme regra estabelecida no artigo 313 do Código de Processo Civil, e regular habilitação de herdeiros, caso existentes, contra os quais se voltará a execução, conforme artigo 779 do mesmo diploma legal. Em que pese a certidão de fl. 61, a citação do sócio em nome próprio dispensa a citação da microempresa, pois há confusão patrimonial entre eles, razão pela qual dou por citada a executada Móveis e Esquadrias Santos Ltda ME. Assim, defiro o requerido pela exequente à fl. 63 e determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome dos executados MÓVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA ME, CNPJ nº 56.631.088/0001-02, e MARCOS LOURENÇO, CPF nº 001.831.538-04, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias dos executados. Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, determino, por celeridade processual, o bloqueio de bens existentes em nome dos executados supra mencionados, através do RENAUD e do ARISP para a satisfação do crédito, bem como a pesquisa de bens por meio do INFOJUD. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações.

MANDADO DE SEGURANCA

0000660-76.2017.403.6111 - ALIMENTOS E BEBIDAS SAO BENTO LTDA - ME(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ALIMENTOS E BEBIDAS SÃO BENTO LTDA ME e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA, objetivando que o impetrado proceda à análise do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 16736.97995230312.1.2.16-3092, formulado pela impetrante em 23/03/2012, sob pena de fixação de multa. A impetrante alega que efetuou no dia 23/03/2012 protocolo junto à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema eletrônico PER/DCOMP, pedido de restituição de contribuição previdenciária paga indevidamente ou a maior, no montante de R\$5.680,19 (cinco mil seiscientos e oitenta reais e dezenove centavos), mas decorridos mais de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado. Em sede de liminar, requereu que a autoridade coatora aprecie os Pedidos de Restituição enviados via PER/DCOMP pela impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de ser penalizada com multa diária. O pedido de liminar foi deferido e determinou que a autoridade coatora analise e profira decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, em relação ao Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 16736.97995230312.1.2.16-3092, formulado pela impetrante em 23/03/2012. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: que exerce suas atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional e que o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, apontado pela impetrante, encontrava-se no aguardo de conclusão de sistemas informatizados que irão tomar a análise mais célere, permitindo a conclusão em lapso temporal desejável. Aduziu que seria impossível que esse controle fosse realizado por pessoas. Por fim, afirmou que atendendo a liminar concedida, a análise já foi realizada e encontra-se no fluxo normal de pagamento. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela concessão da segurança. É o relatório. D E C I D O. Dispondo sobre a matéria a Lei nº 11.457/2007 prevê, para apreciação dos pedidos de restituição, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma de seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, realizado de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, na sessão de 09/08/2010, assentou, por unanimidade, que, tendo em vista que o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que trata sobre a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo administrativo, ostenta natureza processual fiscal, deve ser aplicado de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. Constatou na ementa do referido Recurso Especial nº 1.138.206/RS, verbis: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: (...). 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Primeira Seção - REsp nº 1.138.206/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJe de 01/09/2010). Portanto, de acordo com o precedente citado, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, mas que estejam pendentes quando da entrada em vigor do artigo 24 desta lei (dia 02/05/2007, conforme artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.457/2007), quanto para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo aplicável é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do protocolo do pedido. No caso dos autos, o prazo máximo de 360 dias estipulado na legislação aplicável à espécie efetivamente foi expirado. Com efeito, na hipótese dos autos, o pedido de restituição formulado pela impetrante foi protocolado em 23/03/2012, de modo que já decorreu o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, havendo prolongamento inadequado no exame do referido processo, o que demanda a fixação de um prazo judicial. Assim sendo, tenho que, para a completa consecução dos fins pretendidos pelo contribuinte e também para a adequada análise pelo Fisco, é adequado o prazo de 30 (trinta) dias para instruir o referido processo. Conforme Despacho Decisório DRF/MRA nº 2017/157, de 31/03/2017, o pedido de restituição foi deferido no montante de R\$ 5.680,19 (cinco mil, seiscientos e oitenta reais e dezenove centavos), mais os acréscimos de estilo. Nesse contexto, deve ser proferido juízo de procedência do pedido, embora a eficácia prática desta sentença esteja contida nos termos da decisão liminar. Esclareço que não é caso de perda de objeto, pois a prolação da referida decisão administrativa não se desvincula do ajuizamento desta ação. Se assim não fosse, uma vez cumprida a liminar restaria sem objeto o feito, o que não se mostra correto, pois permanece sendo necessário aferir a efetiva existência de direito líquido e certo violado pela autoridade impetrada. ISSO POSTO, confirmo a liminar deferida às fls. 40/42 e julgo procedente o pedido, determinando que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, no referido prazo de 30 (trinta) dias, formular eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução, e, uma vez cumpridas estas e as que a própria interessada solicitar, deverá proferir decisão fundamentada e promover a efetiva restituição da quantia apurada, e, como consequência, declarar extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13). Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula n 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Partes isentas do pagamento de custas. No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000901-50.2017.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Em sede de liminar, a impetrante requereu seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não se coaduna com o conceito de receita, no que tange às prestações vindicadas. O pedido de liminar foi deferido (fls. 91/94). Regulamente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de fls. 100/102, alegando que exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional. O representante do Ministério Público Federal não opinou (fls. 112/114). É o relatório. D E C I D O. A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - artigo 195, inciso I, alínea b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A Lei nº 9.718/1998 excluiu expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens ou serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta. Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior. É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte. Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014). Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Akir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que a regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrente do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substâncias: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pag. 669).3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).5. Deveras, os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta inócua quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010). Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fls. 524/526) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença. Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ofício-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000978-59.2017.403.6111 - KELT ESPORTES E LAZER LTDA - EPP/SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa KELT ESPORTES LAZER LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para suspender a exigibilidade dos valores referentes à inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à impetrante, como por exemplo a lavratura de autos de infração, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal etc. O pedido de liminar foi deferido (fls. 74/76). Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de fls. 81/83, alegando que exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional. O representante do Ministério Público Federal não opinou (fls. 94/96). É o relatório. D E C I D O. A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - artigo 195, inciso I, alínea b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A Lei nº 9.718/1998 excluiu expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes aos conceitos de faturamento e receita bruta. Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior. É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte. Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014). Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDeI no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 10.446/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que: A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pag. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDeI no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do quer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). 6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta inócua quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 - Dje de 30/09/2010). Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciona: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no ARsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - Dje de 04/12/2014). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fls. 524/526) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença. Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001092-95.2017.403.6111 - N&FOODS COMERCIAL LTDA(SPI47382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa N & FOODS COMERCIAL LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustentava que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Regulamente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de fls. 43/45, alegando que exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional.O representante do Ministério Público Federal não opinou (fls. 56/58).É o relatório.D.E.C I D O.A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - artigo 195, inciso I, alínea b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.A Lei no 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2o, e 3o, 2o, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes aos conceitos de faturamento e receita bruta.Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto do relator, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2o, e 3o, 2o, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.Cumpr ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDeI no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Val, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que: A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDeI no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). 6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta inócua quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010). Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fls. 524/526) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença. Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001095-50.2017.043.6111 - IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP346756 - MARINA DE ARRUDA VIEIRA DA COSTA E SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Em sede de liminar, a impetrante requereu seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não se coaduna com o conceito de receita, no que tange às prestações vencidas. O pedido de liminar foi deferido (fls. 95/100). Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de fls. 105/107, alegando que exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional. O representante do Ministério Público Federal não opinou (fls. 117/119). É o relatório. DECIDO. A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - artigo 195, inciso I, alínea b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A Lei nº 9.718/1998 excluiu expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes aos conceitos de faturamento e receita bruta. Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior. É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação aos artigos 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte. Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ÁGUA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014). Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Akir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrihgh, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que a regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrente do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substâncias: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pag. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) INPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). 6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta inócua quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010). Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fls. 524/526) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença. Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001601-26.2017.403.6111 - SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA/SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. O impetrante alega, numa síntese apertada, que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustentaria que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para efetuar os próximos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS mediante a retirada dos valores relativos ao ICMS das respectivas bases de cálculo, determinando ainda que a autoridade Impetrada se abstenha de qualquer ato que iniba referida exclusão. O pedido de liminar foi deferido (fls. 62/69). Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de fls. 75/89, alegando que exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 91/92. É o relatório. D E C I D O. Pretende o impetrante, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - artigo 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A Lei nº 9.718/1998 excluiu expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes aos conceitos de faturamento e receita bruta. Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior. É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte. O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. I. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014). Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC com índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que: A regra da congruência (ou correlação) entre o pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrente do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). 6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta inócua quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010). Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. I. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fls. 62/69) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença. Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe a cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001832-53.2017.403.6111 - JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA X CARLOS UMBERTO GARROSSINO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA e CARLOS HUMERTO GARROSINO ofereceram, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls.31/32, visando suprimir a omissão da sentença que indeferiu a peça inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, III, e artigo 485, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que: o pedido negado em sede administrativa foi direcionado para a Polícia Federal Local, onde as informações da Polícia e da Procuradoria da República não são coincidentes a ponto de gerar identidade de informações e criar a falta de interesse proposta na sentença, razão pela qual, a resistência em entregar as informações gera o legítimo interesse de através da via judicial obter as mesmas. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Os próprios impetrantes afirmaram que o mesmo pedido formulado na sede da Polícia Federal em Marília também o foi na Procuradoria da República na qual essa última forneceu as informações solicitadas, sem qualquer obstáculo (fls. 03/04). Portanto, analisando a petição inicial e demais documentos que instruem esta ação mandamental, verifico que parte impetrante é carecedora de interesse processual quanto ao pedido de informações perante a Autoridade Coatora. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas em nego provimento, pois a sentença não está evada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002018-76.2017.403.6111 - COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para que seja determinada a abstenção, por parte da autoridade coatora, de novas cobranças de ICMS integrado à base de cálculo do PIS e da COFINS O pedido de liminar foi deferido (fls. 323/325). Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de fls. 340/343, alegando que exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional. O representante do Ministério Público Federal não opinou (fls. 345/346). É o relatório. D E C I D O. A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - artigo 195, inciso I, alínea b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A Lei nº 9.718/1998 excluiu expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta. Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109- PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior. É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abarcar o aporte retido em razão do ICMS. Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte. Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. O direito à compensação tributária, cuja declaração do ajuste é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014). Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDEl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg no MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que: A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substâncias: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDEl no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). 6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, restitui incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010). Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fls. 524/526) e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença. Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000450-30.2014.403.6111 - MARCOS DA SILVA MARINHO X MARLI MARINHO DIAS(SP086367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PEDRO EDUARDO SANCHES E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1123/2015/21027.090 - APSADJIMIR/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 266/267). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 314 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 321/323. Regularmente intimados, os executantes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 325). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005579-55.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ELZA GARCIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELZA GARCIA DE LIMA E RAFAEL ALVES GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 121 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 129/131. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 132). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002367-79.2017.403.6111 - VALDECIR FERREIRA DA CRUZ X EDNEIA GOMES DOS SANTOS(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Compulsando os autos, não encontrei prova da prisão do requerente, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de Certidão Carcerária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001473-16.2011.403.6111 - MARLENE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARLENE DA SILVA E LARISSA TORIBIO CAMPOS da em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 21.027.902/00751/12 - APSADJMIRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 186/187). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 248 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 253/255. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 255). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004839-92.2013.403.6111 - MARTA BRAGA NEGREIROS X ANA ALICE BRAGA NEGREIROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTA BRAGA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARTA BRAGA NEGREIROS E RICARDO SALVADOR FRUNGILO da em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 382/2016/21027.090 - APSADJMIRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 198/199). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 247 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 253/255. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 325). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000983-86.2014.403.6111 - PEDRO EDUARDO SANCHES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO EDUARDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PEDRO EDUARDO SANCHES E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1123/2015/21027.090 - APSADJMIRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 266/267). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 314 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 321/323. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 325). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002045-64.2014.403.6111 - RICARDO MOACIR DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RICARDO MOACIR DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 176 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 178. Regularmente intimado, o exequente manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 180/181). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003304-94.2014.403.6111 - DALVA CRISTINA DA SILVA X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA(SP012820SA - PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARLI GONÇALVES DE JESUS SILVA E PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 199/2017/21027.090 - APSADJMIRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 172/173). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 193 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 199/201. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 202). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003516-18.2014.403.6111 - VICTOR DA CUNHA SOUZA X MARIZA MUNIZ DA CUNHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICTOR DA CUNHA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VICTOR DA CUNHA SOUZA E JOSÉ ANDRE MORIS da em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1171/2015/21027.090 - APSADJMIRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 137/138). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 213. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 220/221. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 222). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003804-63.2014.403.6111 - ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELÍDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO E RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1822/2015/21027.090 - APSADJMIRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 225/226). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 256 verso e 282 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 260/261 e 283. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 284). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004889-84.2014.403.6111 - ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA E ALESSANDRO DE MELO CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 441/2016/21027.090 - APSADJMIRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 115/116). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 126 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 132/134. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 135). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005160-93.2014.403.6111 - JUDITE DE JESUS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUDITE DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JUDITE DE JESUS LOPES E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 403/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 105/106). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 50 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fs. 157/159. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fs. 162). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000552-18.2015.403.6111 - OLIVERIO DOS SANTOS JORGE X PAULO JORGE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIVERIO DOS SANTOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OLIVEIRA DOS SANTOS JORGE E ALVARO TELES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 840/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 136/137). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 187 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 191/192. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fs. 193). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000839-78.2015.403.6111 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 337/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 71/72). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 120 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 127/129. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fs. 131). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001353-31.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SPI70713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS E ANDREA RAMOS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 121 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fs. 127/128. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fs. 129). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001959-59.2015.403.6111 - JOSE LUIZ CLARO(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LUIZ CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ LUIZ CLARO E CRISTHIAN BATISTA CLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 193 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 194/195. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fs. 201). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002720-90.2015.403.6111 - JOSE CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CARDOSO E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 474/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 155/16). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 189 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 196/198. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fs. 200). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003161-71.2015.403.6111 - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 348/2015/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 66/67). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 143 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 150/151. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fs. 154). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003242-20.2015.403.6111 - APARECIDA MARIA GOMIDES FERNANDES(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARIA GOMIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA MARIA GOMIDES FERNANDES E SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1807/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 85/86). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 122 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 128/129. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fs. 154). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003717-73.2015.403.6111 - RICARDO APOLINARIO DA SILVA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RICARDO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RICARDO APOLINÁRIO DA SILVA E REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 294/2017/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 147/148). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 168 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 174/175. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fs. 176). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004042-48.2015.403.6111 - NOEL JOSE DA SILVA(SPI97261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NOEL JOSÉ DA SILVA E FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOLOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 3153/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 123/124). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 175 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 181/183. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fs. 184). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000244-45.2016.403.6111 - SILMARA DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILMARA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

000445-37.2016.403.6111 - EDGAR MOREIRA RAMOS(SPI24367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDGAR MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0000898-32.2016.403.6111 - SATIE MIYAKE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SATIE MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001235-21.2016.403.6111 - CICERA BENEDITA TAVARES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERA BENEDITA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CÍCERA BENEDITA TAVARES E GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 3888/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 81/82). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 98 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 104/105. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 106). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001393-76.2016.403.6111 - JURACI CORREIA MACEDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACI CORREIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JURACI CORREIA MACEDO E ANTÔNIO ADALBERTO MARCANDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 357/2017/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 83/84). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 107 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 113/114. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 115). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001830-20.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA FURLANETO URBANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA FURLANETO URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE FÁTIMA FURLANETO URBANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 330/2017/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 79/80). Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 94 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 99. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 100). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002063-17.2016.403.6111 - RUI SILVA BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUI SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUI SILVA BARBOZA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 3657/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 106/107). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 130 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 137/139. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 141). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002650-39.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO RAMOS VIEIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ALBERTO RAMOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS ALBERTO RAMOS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 218/2017/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 91/98). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 104 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 109. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 110). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7316

EXECUCAO FISCAL

0001266-07.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X A.M.-EMPREENHIMENTOS S/C LTDA - ME(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ - REsp nº 1.235.676/SC - e-DJF1 de 15/4/2011). Intimem-se as partes para comprovarem documentalmente o dia que venceu a anuidade do ano de 2012, no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-20.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MALCON METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Õ

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MALCON METALÚRGICA LTDA, objetivando segurança para que continue o recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário 2017, conforme opção efetuada no início do ano; afastando-se assim os efeitos da Medida Provisória nº.774/2017, no que tange a exclusão, a partir de 01/07/2017, da atividade desempenhada pela impetrante daquelas contempladas com a sistemática da desoneração sobre a folha.

Requer ainda a impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato contra a contribuinte em razão desta continuar o recolhimento na sistemática da CPRB.

A impetrante sustenta, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2017 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irretroatível ao longo de todo o ano calendário, todavia, em março do corrente adveio a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, na qual o governo federal revogou dispositivos da Lei nº 12.546/2011 e ainda excluiu, a partir de 01/07/2017, o ramo de atividade da impetrante daquelas contempladas pela sistemática da CPRB, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Assevera que o periculum in mora reside no fato de que a medida provisória surtirá efeitos a partir de 01/07/2017.

Requer, assim, medida liminar inaudita altera pars, para que lhe seja concedida a segurança de continuar a recolher a CPRB nos mesmos moldes anteriores a edição da Medida Provisória nº. 774/2017.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, § 2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se in casu.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 01/07/2017.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico:

A Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011, excluindo para as empresas dos setores comercial e industrial (além de algumas empresas do setor de serviços), a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque, se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatível para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroatível a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017. Lado outro, previu para o ente tribuante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido.

Deveras, é certo que os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória nº 774/2017, entretanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há Princípios Constitucionais implícitos que não se pode deixar de considerar.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de chofer que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito:

- 1ª) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta;
- 2ª) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário;
- 3ª) trata-se de opção irretroatível.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta pela Medida Provisória nº. 774/2017 no caso em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em março de 2017, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a Medida Provisória nº 774/2017 não revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irretroatível ali disposta; - motivo esse suficiente à segurança liminar almejada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta até 31 de dezembro de 2017, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover atos de cobrança contra a forma de recolhimento assegurada à impetrante por esta.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-07.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

1. Afasto as prevenções indicadas em relação aos Processos 0005946-80.2013.403.6109, 0006975-68.2013.403.6109, 0004017-75.2014.403.6109, 0002776-32.2015.403.6109, 5000810-75.2017.403.6109 e 5001181-39.2017.403.6109.

2. Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que as prestem no prazo de 48 horas.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-18.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AMERICAN MICRO STEEL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AMERICAN MICRO STEEL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 362/367, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias gozadas e 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

O INCRA apresentou contestação às fls. 390/397. Alega sua ilegitimidade, vez que cabe à União Federal a titularidade desse tributo.

O FNDE apresentou contestação às fls. 398/401. Alega sua ilegitimidade, vez que cabe à União Federal a titularidade desse tributo.

A União Federal apresentou embargos de declaração às fls. 407/409.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 412/471. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

Os embargos de declaração foram apreciados às fls. 472/473.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou contestação às fls. 521/526, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

Os litisconsortes Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI apresentaram informação e contestação às fls. 528/548 no sentido de que a impetrante não possui direito líquido e certo a qualquer compensação ou restituição, postulando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 642/644.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Análise o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com reflexos em férias proporcionais e indenizadas e 13º salário; - férias normais; - um terço constitucional de férias; - afastamento de 15 dias em razão de auxílio doença ou auxílio acidente; - adicional de horas extras e salário maternidade.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Recexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV). Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (físicas e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, (incidência de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.” 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltar à escala operacional (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o “crédito” disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse “crédito”, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. 14. No que pertine ao “salário estabilidade gestante”, “salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes” e “salário estabilidade acidente de trabalho”, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (“do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”) e b (“da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)”. Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro salário, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, “Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária”. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, ou para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (ítem 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA 01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No Julgado do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)“

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias normais, adicional de horas extras).

Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.

Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
- A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
- Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
- Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
- Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SESE, SENAI, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500344-18.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AMERICAN MICRO STEEL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AMERICAN MICRO STEEL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 362/367, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias gozadas e 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

O INCRA apresentou contestação às fls. 390/397. Alega sua ilegitimidade, vez que cabe à União Federal a titularidade desse tributo.

O FNDE apresentou contestação às fls. 398/401. Alega sua ilegitimidade, vez que cabe à União Federal a titularidade desse tributo.

A União Federal apresentou embargos de declaração às fls. 407/409.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 412/471. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

Os embargos de declaração foram apreciados às fls. 472/473.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou contestação às fls. 521/526, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

Os litisconsortes Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI apresentaram informação e contestação às fls. 528/548 no sentido de que a impetrante não possui direito líquido e certo a qualquer compensação ou restituição, postulando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 642/644.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Análise o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com reflexos em férias proporcionais e indenizadas e 13º salário; - férias normais; - um terço constitucional de férias; - afastamento de 15 dias em razão de auxílio doença ou auxílio acidente; - adicional de horas extras e salário maternidade.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Recexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV). Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500344-18.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AMERICAN MICRO STEEL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AMERICAN MICRO STEEL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 362/367, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias gozadas e 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

O INCRA apresentou contestação às fls. 390/397. Alega sua ilegitimidade, vez que cabe à União Federal a titularidade desse tributo.

O FNDE apresentou contestação às fls. 398/401. Alega sua ilegitimidade, vez que cabe à União Federal a titularidade desse tributo.

A União Federal apresentou embargos de declaração às fls. 407/409.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 412/471. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

Os embargos de declaração foram apreciados às fls. 472/473.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou contestação às fls. 521/526, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

Os litisconsortes Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI apresentaram informação e contestação às fls. 528/548 no sentido de que a impetrante não possui direito líquido e certo a qualquer compensação ou restituição, postulando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 642/644.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Análise o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com reflexos em férias proporcionais e indenizadas e 13º salário; - férias normais; - um terço constitucional de férias; - afastamento de 15 dias em razão de auxílio doença ou auxílio acidente; - adicional de horas extras e salário maternidade.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Recexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência da contribuição, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, decisão de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.” 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 12. O adicional de sobrevivência é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltarão à escala operacional (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. 14. No que pertine ao “salário estabilidade gestante”, “salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes” e “salário estabilidade acidente de trabalho”, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (“do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”) e b (“da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro por empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, “tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da ‘condição de credora tributária’”. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, ou para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA 01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No Julgado do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)”

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias normais, adicional de horas extras).

Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.

Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500344-18.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AMERICAN MICRO STEEL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AMERICAN MICRO STEEL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 362/367, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias gozadas e 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

O INCRA apresentou contestação às fls. 390/397. Alega sua ilegitimidade, vez que cabe à União Federal a titularidade desse tributo.

O FNDE apresentou contestação às fls. 398/401. Alega sua ilegitimidade, vez que cabe à União Federal a titularidade desse tributo.

A União Federal apresentou embargos de declaração às fls. 407/409.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 412/471. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

Os embargos de declaração foram apreciados às fls. 472/473.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou contestação às fls. 521/526, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

Os litisconsortes Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI apresentaram informação e contestação às fls. 528/548 no sentido de que a impetrante não possui direito líquido e certo a qualquer compensação ou restituição, postulando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 642/644.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Análise o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com reflexos em férias proporcionais e indenizadas e 13º salário; - férias normais; - um terço constitucional de férias; - afastamento de 15 dias em razão de auxílio doença ou auxílio acidente; - adicional de horas extras e salário maternidade.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Recexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-81.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXTIL MOLINATEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TÊXTEL MOLINATEX LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vencidas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 895/898).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 914/942).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 943/946).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto o requerimento de sobrestamento, vez que a existência de decisão em Repercussão Geral não impede o prosseguimento das ações sobre o mesmo tema, até porque não houve determinação neste sentido.

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantidade recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantidade que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARCOR DO BRASIL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 432/434).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita, a necessidade de suspensão do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 446/475).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 475/477).

A União Federal requereu seu ingresso no feito fls. 478/497. Em preliminar, arguiu a ilegitimidade Passiva, a necessidade de suspensão do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto a preliminar, considerando que a impetrante é contribuinte de direito, sendo, portanto, parte legítima para requerer restituição/compensação.

Não merece acolhimento o pedido de suspensão, considerando que a decisão em sede de Repercussão Geral não impede o prosseguimento do feito e não houve determinação neste sentido.

Por fim, deixo de acolher o pedido de impugnação da causa, vez que não há especificou porque não reflete o valor do proveito econômico pretendido, com apresentação de valor que entende correto.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período de 1 de janeiro de 2015 até o trânsito em julgado da presente ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., matriz CNPJ 04.962.644/0001-11 e filiais CNPJ's 04.962.644/0002-00, 04.962.644/0003-83, 04.962.644/0005-45 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade e quebra de caixa. Ao final, pretendem a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustentam as impetrantes que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 897/903, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 953/1003. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O SESC apresentou informações às fls. 1005/1028. Alegou a legalidade e a constitucionalidade da incidência da contribuição social de terceiro e pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou informações às fls. 1106/1112, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou informações às fls. 1115/1124.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1204/1206.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O SEBRAE sustenta a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III.O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV.As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI.No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII.Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII.Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX.União condenada ao pagamento de honorários advocatícios a autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Análise do mérito.

Pretendem as impetrantes a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade e quebra de caixa.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste às impetrantes no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Recexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.)"

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida."

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVAIDOS NOS AUTOS. 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito no inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem caráter remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 12. O adicional de sobrevivência é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltarão à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 13. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompid o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 14. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 15. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 16. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 17. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 18. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mas ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 19. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 20. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser devidas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 21. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 22. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 23. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 24. Aqueles que AUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 25. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 27. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias normais, adicional de horas extras, quebra de caixa).

Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salariais de contribuição, como anteriormente exposto.

Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se às impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., matriz CNPJ 04.962.644/0001-11 e filiais CNPJ's 04.962.644/0002-00, 04.962.644/0003-83, 04.962.644/0005-45 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas às terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade e quebra de caixa. Ao final, pretendem a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustentam as impetrantes que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 897/903, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 953/1003. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O SESC apresentou informações às fls. 1005/1028. Alegou a legalidade e a constitucionalidade da incidência da contribuição social de terceiro e pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou informações às fls. 1106/1112, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou informações às fls. 1115/1124.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1204/1206.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O SEBRAE sustenta a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTEREDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida.” (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Análise o mérito.

Pretendem as impetrantes a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade e quebra de caixa.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpra destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste às impetrantes no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulado com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência da contribuição, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 12. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevisíveis ou para substituições de outros empregados que faltarão à escala operacional (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em goza de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro salário, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, ou para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, ou em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA/01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias normais, adicional de horas extras, quebra de caixa).

Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.

Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se às impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., matriz CNPJ 04.962.644/0001-11 e filiais CNPJ's 04.962.644/0002-00, 04.962.644/0003-83, 04.962.644/0005-45 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas a terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade e quebra de caixa. Ao final, pretendem a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustentam as impetrantes que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 897/903, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 953/1003. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O SESC apresentou informações às fls. 1005/1028. Alegou a legalidade e a constitucionalidade da incidência da contribuição social de terceiro e pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou informações às fls. 1106/1112, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou informações às fls. 1115/1124.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1204/1206.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O SEBRAE sustenta a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-la da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Análise do mérito.

Preendem as impetrantes a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade e quebra de caixa.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumprir destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste às impetrantes no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinzenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (Resp. 1.164.452), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.)"

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida."

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_PUBLICACAO)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FENDE, SENAI, SENAC, INCRÁ etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, (incidência de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, com destaqueado no RESP 1111164, discute no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristallino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser devidas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro recurso judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias normais, adicional de horas extras, quebra de caixa).

Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.

Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se às impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., matriz CNPJ 04.962.644/0001-11 e filiais CNPJ's 04.962.644/0002-00, 04.962.644/0003-83, 04.962.644/0005-45 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade e quebra de caixa. Ao final, pretendem a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustentam as impetrantes que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 897/903, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 953/1003. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O SESC apresentou informações às fls. 1005/1028. Alegou a legalidade e a constitucionalidade da incidência da contribuição social de terceiro e pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou informações às fls. 1106/1112, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou informações às fls. 1115/1124.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1204/1206.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O SEBRAE sustenta a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida.” (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Análise o mérito.

Preendem as impetrantes a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade e quebra de caixa.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste às impetrantes no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CIVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência da contribuição, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, decisão de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 12. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltar à escala operacional (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro salário, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, ou para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, ou em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA/01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias normais, adicional de horas extras, quebra de caixa).

Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.

Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se às impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., matriz CNPJ 04.962.644/0001-11 e filiais CNPJ's 04.962.644/0002-00, 04.962.644/0003-83, 04.962.644/0005-45 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas a terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade e quebra de caixa. Ao final, pretendem a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustentam as impetrantes que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 897/903, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 953/1003. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O SESC apresentou informações às fls. 1005/1028. Alegou a legalidade e a constitucionalidade da incidência da contribuição social de terceiro e pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou informações às fls. 1106/1112, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou informações às fls. 1115/1124.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1204/1206.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O SEBRAE sustenta a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTEREDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-la da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSARIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/09/2016)

Análise do mérito.

Preendem as impetrantes a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade e quebra de caixa.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumprir destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste às impetrantes no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinzenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (Resp. 1.164.452), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FENDE, SENAI, SENAC, INCRÁ etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, (incidência de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.” 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o “crédito” disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse “crédito”, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. 14. No que pertine ao “salário estabilidade gestante”, “salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes” e “salário estabilidade acidente de trabalho”, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (“do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”) e b (“da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)”. Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, discute no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, “Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária”. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristiano, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser devidas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro recurso judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)”

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias normais, adicional de horas extras, quebra de caixa).

Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.

Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se às impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., matriz CNPJ 04.962.644/0001-11 e filiais CNPJ's 04.962.644/0002-00, 04.962.644/0003-83, 04.962.644/0005-45 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade e quebra de caixa. Ao final, pretendem a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustentam as impetrantes que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fs. 897/903, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fs. 953/1003. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O SESC apresentou informações às fs. 1005/1028. Alegou a legalidade e a constitucionalidade da incidência da contribuição social de terceiro e pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou informações às fs. 1106/1112, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou informações às fs. 1115/1124.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fs. 1204/1206.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O SEBRAE sustenta a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida.” (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Análise o mérito.

Preendem as impetrantes a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade e quebra de caixa.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpra destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste às impetrantes no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis nºs. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CIVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, decisão de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 12. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevisíveis ou para substituições de outros empregados que faltarão à escala operacional (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro salário, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, ou para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, ou em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA/01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias normais, adicional de horas extras, quebra de caixa).

Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.

Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se às impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., matriz CNPJ 04.962.644/0001-11 e filiais CNPJ's 04.962.644/0002-00, 04.962.644/0003-83, 04.962.644/0005-45 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas a terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade e quebra de caixa. Ao final, pretendem a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustentam as impetrantes que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 897/903, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 953/1003. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O SESC apresentou informações às fls. 1005/1028. Alegou a legalidade e a constitucionalidade da incidência da contribuição social de terceiro e pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou informações às fls. 1106/1112, alegando a ausência de condições da ação; sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou informações às fls. 1115/1124.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1204/1206.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O SEBRAE sustenta a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-la da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSARIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/09/2016)

Análise do mérito.

Preendem as impetrantes a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional sobre as férias; - afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - adicional de horas extras; - salário maternidade e quebra de caixa.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumprir destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste às impetrantes no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinzenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (Resp. 1.164.452), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.)"

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida."

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_PUBLICACAO)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FENDE, SENAI, SENAC, INCRÁ etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, (incidência de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, com destaqueado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristallino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser devidas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro recurso judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias normais, adicional de horas extras, quebra de caixa).

Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.

Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; - um terço constitucional de férias; - afastamento nos 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se às impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: QUIBAO & BRESSIANI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por QUIBOA & BRESSIANI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-35.2017.4.03.6109
AUTOR: VANESSA CAROLINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COURRY MALULI - SP235386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2122110), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendiada a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJUR/PK 016/2016, de 06/04/2016.

Sendo assim, cite-se Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-52.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN, ALESSANDRA APARECIDA CAIN, ADRIANA CRISTINA CAIN, ANDRE ANTONIO CAIN
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções indicadas na certidão ID 1790007, apresentando cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito se houver.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int

PIRACICABA, 10 de agosto de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-23.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, ROGERIO MORAES BAPTISTA, MAYCON ROGERIO MORAES BAPTISTA, FABIANA CRISTINA MORAES BAPTISTA

DESPACHO

1. Considerando que o executado MAYCON ROGERIO MORAES BAPTISTA não foi citado, conforme certidão ID 1130854 - pág. 17, manifeste-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Quanto aos demais executados RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, ROGERIO MORAES BAPTISTA e FABIANA CRISTINA MORAES BAPTISTA, uma vez que foram devidamente citados e não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, **promova-se a penhora de bens do(s) referido(s) executado(s)**, observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da executante arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via BACENJUD, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, após a devida intimação do executado, nos termos do art. 841 e §§, do CPC, não havendo óbices, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Cumpra-se e intemem-se.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000632-29.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CRISTIANE BAUNGARTNER

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Petição ID 2012901 - De fato, no despacho ID 971900 não constou o nome das procuradoras da parte autora, como solicitado na inicial, sendo assim, **torno NULA a sentença ID 1813203** e concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora recolha corretamente as custas processuais devidas e apresente a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição (art. 290 NCP).
Int.

Int.

Piracicaba, 8 de agosto de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-24.2017.4.03.6109

AUTOR: LILIANA CATARINA VICTORIA OMETTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Petição ID 2168858 - Defiro prazo de 30 (trinta) dias para parte autora apresentar os respectivos documentos.

Int.

Piracicaba, 8 de agosto de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000840-13.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO TRIVELATO - SP169967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 8 de agosto de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000940-65.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JALILE CURY MARKUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS644,85 (seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, atualizado para maio/2017, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2017.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-43.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CLAUDINEI AMAURI CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 8 de agosto de 2017.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000990-91.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2017.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-53.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RANER INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-23.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 dias.

Int.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-73.2017.4.03.6109
AUTOR: CRISTIANE REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2162673 - Pág. 6), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 7 de agosto de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4771

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018735-07.2014.403.6100 - CARMINE VERDE X ZULMIRA APARECIDA MASSOLA VERDE(SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO E SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

Em face da decisão do E.TRF/3ª Região (fs. 477/478), determino o cancelamento da realização da perícia médica (fs. 455 verso), bem como, a suspensão do feito até o julgamento final do agravo de instrumento. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-05.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TATIANA PASSARINI STOCCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3A REGIAO, SECRETARIO SAUDE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Defiro a tramitação prioritária com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 1048, do Cód. Processo Civil, c.c. o previsto pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, *autocomposição*, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Promova a Secretaria o correto cadastramento das partes indicadas no polo passivo pela autora.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que a autora:

1 – comprove documentalmente a recusa do Departamento Regional de Saúde DRS X – Piracicaba, em fornecer o medicamento Gylenia

2 – manifeste-se acerca do parecer técnico e certificado de equivalência farmacêutica apresentado pela ANVISA produzido no processo 5000832-36.2017.4.03.6109, o qual determino o traslado para este processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-05.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TATIANA PASSARINI STOCCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3A REGIAO, SECRETARIO SAUDE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Defiro a tramitação prioritária com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 1048, do Cód. Processo Civil, c.c. o previsto pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, *autocomposição*, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Promova a Secretaria o correto cadastramento das partes indicadas no polo passivo pela autora.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que a autora:

1 – comprove documentalmente a recusa do Departamento Regional de Saúde DRS X – Piracicaba, em fornecer o medicamento Gylenia

2 – manifeste-se acerca do parecer técnico e certificado de equivalência farmacêutica apresentado pela ANVISA produzido no processo 5000832-36.2017.4.03.6109, o qual determino o traslado para este processo.

Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1035

EXECUCAO FISCAL

0000920-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA(SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)

Fls. 143: Trata-se de pedido de TERRAPLENA ENGENHARIA LTDA., na qualidade de terceiro interessado, atual proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 36.633, do 2º CRI local, informando que o cancelamento da penhora realizada nestes autos ainda não foi realizado, apesar do Mandado expedido nesse sentido às fls. 95 e devidamente entregue ao interessado, como certificado às fls. 96. Diante da comprovação da situação pela cópia da matrícula acostada às fls. 124/141, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de novo Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 26 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 36.633 (Av. 14 - fls. 41) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, aguarde-se o resultado do leilão da máquina penhorada como designado às fls. 106. Intime-se.

Expediente Nº 1036

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008474-92.2010.403.6109 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, excepa-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: l - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.Intime-se.

0004148-84.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006856-44.2012.403.6109) MARCELO MONTEBELLO(SPI26918 - RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante. No caso, alega, em suma, o embargante, nulidade do lançamento por ausência de notificação, além de questionar a cobrança de juros e da multa. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, Iº, do CPC. Anoto, contudo, que a despeito do processamento do feito sem a concessão de efeito suspensivo, com a execução garantida integralmente por depósito em dinheiro deixa de existir qualquer risco de grave dano ou de incerta reparação, pois, a partir deste marco, a execução não avançará mais na persecução do patrimônio do devedor. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0006586-44.2012.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0005992-35.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-79.2010.403.6109) DDP PARTICIPACOES S/A X DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA X CODISOM METALURGICA LTDA X CODISTIL DO NORDESTE LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

A embargada (FAZENDA NACIONAL) peticiona às fls. 329 solicitando o desentranhamento da petição de fls. 310/315, por referir-se aos autos nº 0005949-98.2014.403.6109, cujo endereçamento foi equivocadamente dirigido a este feito, requerendo seja remetida referida peça, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região para juntada ao processo correto. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em julgamento do processo nº 0005949-98.2014.403.6109, cuja cópia segue, não conheceu da apelação da embargada, por se tratar de erro da própria FAZENDA NACIONAL quando da indicação do processo a que se referia o recurso, julgo prejudicada a análise da petição de fl. 329. No mais, tendo em vista que o despacho de fl. 316 fez menção à apelação equivocadamente interposta pela embargada para intimação da embargante quanto às contrarrazões, intime-se novamente a DDP PARTICIPACOES S/A E OUTROS para que ratifique os termos das contrarrazões apresentadas às fls. 320/327 ou, se o caso, apresente nova resposta ao recurso interposto pela embargada às fls. 304/309. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 310/315, entregando-a oportunamente à embargante. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005149-36.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-93.2005.403.6109 (2005.61.09.006888-8)) DDP PARTICIPACOES S/A(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006888-93.2005.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que a sua inclusão no processo foi indevida, ante a ausência de prévio processo administrativo para apurar grupo econômico, além de não haver, no caso concreto, tal responsabilidade por falta de fundamento legal hábil a justificá-la aqui e de interesse comum entre a devedora principal e a autora no fato gerador do tributo. Feito recebido sem a concessão de efeito suspensivo, determinando o processamento conjunto com o processo nº 00051483620154036109. Em sua impugnação de fls. 35/37 dos autos principais, sustenta a Fazenda Nacional a manutenção da embargante no polo passivo da execução. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo (fls. 78/79 - autos principais), já julgado em caráter definitivo, conforme extrato eletrônico cuja juntada ora procedo. Réplica da autora às fls. 90/96 dos autos principais. É o relatório. Decido. Grupo econômico - Configuração. O art. 124 do CTN define as hipóteses em que há solidariedade no adimplemento da obrigação fiscal, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A solidariedade prevista no dispositivo legal acima transcrito refere-se à comunhão de interesse no fato gerador da obrigação tributária, ou seja, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador ou, no segundo caso, por expressa determinação normativa. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou pelo proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. Nesse diapasão, é solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outras pessoas a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação. Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu como se segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - GRUPO ECONÔMICO - COMPROVAÇÃO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional. 3. A inclusão das agravantes no polo passivo da execução fiscal foi motivada pela comprovação da existência de grupo econômico, o que encontra respaldo no disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, como o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 5. Agravo improvido. (SEGUNDA TURMA, AI 0009586-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A mera existência de grupo econômico, por si só, não autoriza o redirecionamento, dada a ausência de solidariedade passiva entre as empresas. 2. Quanto à natureza do débito exigido (COFINS), trata-se de contribuição social que não se encontra regulada pela Lei 8.212/91, que dispõe sobre contribuições previdenciárias. Ainda que assim não fosse, contudo, a previsão da lei ordinária invocada (artigo 30, IX, Lei 8.212/91), estaria a atuar no espaço conferido pelo artigo 124 do CTN, sobre o qual, porém, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que não cabe fixar solidariedade passiva tributária a partir da mera constatação de grupo econômico. 3. O Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. 3. Caso em que a agravante não indicou nenhum fato que constitua indício de abuso da personalidade jurídica envolvendo as empresas indicadas, limitando-se a alegar, genericamente, a existência de grupo econômico de fato, o que, à luz da jurisprudência sedimentada, não é suficiente para a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil de 2002, havendo necessidade da indicação de fatos concretos, que conduzam à conclusão de efetivo abuso ou fraude, o que não ocorre no caso dos autos, já que eventual dissolução irregular ou prática de ato contrário à lei ou contrato e estatutos sociais, por si só, poderia até autorizar o redirecionamento contra o sócio-gerente, na forma do artigo 135, III, do CTN, mas não contra outras empresas administradas por ele. 4. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AI 0027943-16.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014) No caso dos autos, ab initio, de todo o conjunto probatório, defino que há grupo econômico no senso amplo de tal assertiva, pois existe um ente controlador central (Dedini S/A Administração e Participações) que coordena a atividade empresarial de outras, entre elas a executada principal (Dedini S/A Indústrias de Base), conforme documentos acostados em mídia digital (fls. 122/123). Agora, cabe definir se isto implica ou não na responsabilidade no adimplemento dos tributos em cobro. Neste diapasão, assiste razão à Fazenda Nacional na manutenção da Codisom Metalurgica LTDA e DDP Participações LTDA pela existência de interesse comum ocasionada pela identidade dos negócios, senão vejamos. Analisando detidamente as fichas cadastrais da JUCESP trazidas na execução, vejo que os objetos sociais das empresas envolvidas hoje têm pontos de grande semelhança, quase chegando à plena identidade de fins sociais. Somado a isto, vamos à individualização de cada uma das envolvidas. Quanto à DDP Participações S/A, é possível se ver no contrato social e suas alterações, que ela e a executada principal atuam na administração de outras empresas, inclusive estando a primeira na gestão da segunda. Ademais, há várias integrações de negócios entre as empresas, inclusive estando em registro público a existência de operações de crédito praticadas em conjunto. Em relação à Codisom Metalurgica LTDA, além da executada principal ser a sua principal acionista, vendo o seu objeto social declinado em seu contrato social e aquele declinado no estatuto social da Dedini S/A Indústrias de Base, o qual é de conhecimento público ante a sua publicação em diário oficial e cuja juntada deixo ora de proceder, verifica-se há quase que plena confusão, não sendo possível determinar aonde uma começa e a outra termina. Com relação à ausência de processo administrativo prévio, também não assiste razão à parte autora. Isto porque, apesar deste juízo ter o entendimento de que a responsabilidade tributária cuja origem se dá na constituição do crédito deve ser apurada naquele momento, também não foge da nossa alçada que não se pode exigir da Fazenda Nacional o impossível, como passo a expor. Analisando toda a documentação envolvida na conclusão de existência de grupo econômico, revela-se nele um complexo emaranhado de atos sociais que, num primeiro momento, a Fazenda Nacional não teria como saber que as empresas executadas estão umbilicalmente ligadas uma na outra. De outra forma, a realidade a que se chegou agora é fruto de anos de diligências de cobranças infrutíferas, cujo fracasso na obtenção de um resultado prático na solução da lide fez com que se chegasse ao conhecimento deste fato. Logo, diante da complexidade criada pelas próprias embargantes, exigir prévio processo administrativo anterior à execução seria beneficiar a devedora por fato próprio. Por sua vez, se a responsabilidade de terceiro passou a ser de conhecimento do exequente ao longo processo judicial, é nesta seara que tal se decide. Assim, considerando a justa razão anterior à propositura do processo para a não inclusão da ora embargante, entendo que, neste caso, não é hipótese de se exigir processo administrativo prévio. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Condene a parte vencedora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos previstos no art. 85, 3º, CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100966-48.1994.403.6109 (94.1100966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MONTECAP MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ANTONIO MIGUEL DE CAMPOS X APARECIDO DE CAMPOS LEITE(SPI14527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte vencedora, em 10 (dez) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, excepa-se o competente ofício requisitório (RPV). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Silente a parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Intime-se.

1105796-52.1997.403.6109 (97.1105796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT E SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Fls. 131/133: Trata-se de petição de advogado informando que não atua mais como procurador da executada nestes autos, conforme documento lá acostado. Decido. Considerando que a intimação da reavaliação dos bens penhorados e do leilão designado havia sido realizada na pessoa do advogado da executada, como certificado às fls. 130, tomo sem efeito tal intimação e determino as providências necessárias para retirada do nome do advogado do sistema processual. No mais, verifico que o Oficial de Justiça não foi preciso ao avaliar o imóvel penhorado, uma vez que avaliou só o terreno, deixando de valorar que no local existe uma loja de material de construção com barracão e edícula cercadas com alambrado e arame farpado, como lá certificado. Dessa forma, por cautela, cancelo o leilão designado e determino a expedição de novo Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados às fls. 17, devendo o Oficial considerar em sua avaliação as benfeitorias e construções verificadas sobre os terrenos. Oportunamente, tomem conclusos. Intime-se.

0002691-61.2006.403.6109 (2006.61.09.0032691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA X WALTER JOSE STOLF X HERMENEGILDO SANTIN X IRENE LIMONGE BROGGIO X WALTER STOLF FILHO(SPI180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SPI16168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA) X JULIETA SANSAN SANTIN X HELENA STOLF DIAS X WILSON FLORINDO SANTIN X MARIO CESAR MENDES X EDGARD ALBERTO ALVES FERREIRA(SPI239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X ANTONIO JOSE SINHORETI

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA e outros, visando à cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 763/778, o coexecutado Edgard Alberto Alves Ferreira interpôs exceção de pré-executividade, sustentando que não era sócio gerente da empresa executada, mas sim funcionário. Juntou cópia da CTPS para comprovar suas alegações. Sobreveio manifestação da exequente às fls. 781/784. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Infere-se dos autos que o excipiente já interpôs exceção de pré-executividade anteriormente (fls. 148/169), julgada improcedente às fls. 274/280. Naquela ocasião alegou, igualmente, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução. Portanto, resta preclusa a discussão acerca da ilegitimidade do excipiente, nos termos do artigo 507, do CPC. Observo que o documento ora juntado, consistente em cópia da CTPS, em nada altera a situação jurídica do excipiente. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 763/778. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações de fls. 759/759^v. Intime-se.

0003396-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DZ S/A. - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SPI269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fls. 709/711, 753/755, 774/774-verso e 785/787: Inicialmente, não deve ser acolhido o pedido da executada para que seja sobrestada a presente execução, até o deslinde da ação civil pública nº 0009533-81.2011.403.6109. Da análise destes autos e da decisão proferida na respectiva ação civil pública, não se verifica nenhum impedimento ao prosseguimento da execução, inclusive no que se refere à adjudicação (fl. 763-vº, parágrafo 77). Em relação aos requerimentos formulados pela exequente e pelo MPF, considerando a necessidade de esclarecimentos acerca das divergências entre o auto de avaliação de fls. 504/506 e o levantamento efetuado pela PFN (fl. 734/741), defiro o pedido de realização, por oficial de justiça, de nova constatação dos bens efetivamente existentes na PSFN em Piracicaba/SP. De igual modo, quanto aos bens localizados nas PSFNs de Osasco, Taubaté e São Bernardo do Campo, tendo em vista que nos autos há apenas uma relação fornecida pelas respectivas Procuradorias, defiro o pedido de constatação, a ser realizada por oficial de justiça, dos bens relacionados nestes autos e que foram encaminhados àquelas Subseções. Expeça-se ao competente mandado, cumprindo ao Oficial de Justiça promover a intimação dos representantes das partes quanto à data e horário do início da diligência. Deverá o mandado ser instruído com cópias de fls. 504/506 e 734/741. Sem prejuízo, expeça-se cartas precatórias para Taubaté/SP, São Bernardo do Campo/SP e Osasco/SP, instruindo-as com cópias de fls. 366/371, 376/381 e 487/490, respectivamente. Havendo interesse das partes pelo acompanhamento das diligências nessas cidades, deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, nome, qualificação e endereço da pessoa a ser intimada para acompanhamento do ato. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003111-32.2007.403.6109 (2007.61.09.003111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SPI228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SPI289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SPI196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Fls. 811/814: Defiro o quanto requerido pela exequente. Destarte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa até a notícia de julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000699-89.2011.403.6109. Intime-se.

0004899-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004899-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPI205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO(SPI039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO)

Considerando-se que o exequente manifestou interesse na tentativa de conciliação, conforme email encaminhado à Secretaria deste Juízo, arquivado em pasta própria, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data a ser informada pela Central de Conciliação. Cumpra a secretaria o necessário para que o executado seja intimado tanto por publicação como pessoalmente para a audiência de conciliação, observando-se o endereço obtido na pesquisa do webservice. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Piracicaba/SP para as providências necessárias. Em caso de conciliação infrutífera, a exequente deverá informar nos autos o valor atual da dívida cobrada nesta execução fiscal excluindo-se o valor eventualmente pago em acordo firmado extrajudicialmente, acaso existente, ficando desde já deferido a tentativa de bloqueio de veículos pelo RENAJUD. Em sendo positiva a diligência, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço dos autos, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Restando infrutífera a tentativa de penhora pelo Renajud, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 37, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

0009736-14.2009.403.6109 (2009.61.09.009736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SPI054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SPI137564 - SIMONE FURLAN E SPI196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SPI185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SPI221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SPI287187 - MAYRA PINO BONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte vencedora, em 10 (dez) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Silente a parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Intime-se.

0011298-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X IRMAOS STRAZZACAPA LTDA ME(SPI347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO) X ARMANDO STRAZZACAPA

A despeito do quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009367-67.2016.4.03.0000/SP (fl. 106), a dívida em cobrança encontra-se parcelada, conforme informado pela exequente à fl. 107, razão pelo qual deixo, por ora, de apreciar o pedido da credora de fls. 67/68 (inclusão de sócio e reconhecimento de sucessão empresarial). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho anterior. Int.

0002498-07.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISOMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVEIRO(SPI269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Vistos. Fls. 294/296: Em sede de agravo, verifico que foi determinada a suspensão da execução fiscal em relação ao agravante JOSÉ LUIZ VALÉRIO, quando da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual o Mandado de Penhora foi devolvido sem cumprimento (fls. 293). No mais, tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido os termos suspensivos acima citados. Intime-se.

0009650-38.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SPI293198 - THIAGO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI067876 - GERALDO GALLI)

PUBLICAÇÃO PARA A CEF - DECISÃO DE FLS. 40/41: Fls. 25/34: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Limeira. Exercendo juízo de retratação, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 591033, cuja repercussão geral fora reconhecida, rejeito entendimento anterior e reconsidero a sentença de fls. 20/20^v. A presente execução fiscal foi extinta nos termos do art. 267, I e IV, c/c art. 295, III, ambos do CPC, considerando a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da execução fiscal, em razão do valor absolutamente irrisório. Todavia, a matéria encontra-se sumulada pelo STJ (Súmula 452), como também, nessa mesma linha, foi objeto de julgamento pelo STF no RE 591033/SP, sob a sistemática do art. 543-B do CPC. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICIPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 591033, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, publicação 25/02/2011). Desta forma, considerando o efeito vinculante da decisão proferida no recurso extraordinário em virtude da repercussão geral atribuída, rejeito entendimento anterior, para afastar a tese de ausência de interesse público no prosseguimento da execução fiscal, em razão do valor ínfimo a ser executado. Ante o exposto, exercendo juízo de retratação, com fulcro no art. 543-B, 3º do CPC, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 591033, reconsidero a sentença de fls. 20/20^v, para reconhecer o interesse de agir do exequente na presente execução fiscal e, em consequência, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Resta prejudicado o recurso extraordinário de fls. 25/34. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Com a resposta, intime-se a executada, por publicação, para que no prazo de cinco (05) dias pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de bens da executada, a ser cumprido no endereço de seu Departamento Jurídico local na Rua Tiradentes, nº 640, Centro, CEP 13400-760, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0003379-76.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SPI269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fls. 141/161: Considerando a interposição de agravo por parte da executada em relação à decisão de fls. 130/132, com pedido de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a notícia de que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto, conforme extrato de consulta em anexo, fica mantida a penhora realizada no rosto dos autos da recuperação judicial às fls. 137. No mais, verifico que os Embargos Interpostos foram recebidos sem a suspensão destes autos, conforme cópia em anexo. No entanto, tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, defiro o pedido formulado pela executada às fls. 193 e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0003989-44.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOVI MAQUINAS LTDA(SPI24627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Defiro em parte o requerido pela exequente à fl. 32 e determino a penhora do imóvel de titularidade da executada, objeto da matrícula nº 58.887, do CRI de Mogi Mirim/SP, melhor descrito à fl. 35. Providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora no qual fica nomeado o coexecutado do(s) bem(ns) constrito(s). Lavrado o Termo, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP. Após, intime-se a executada, através de publicação, acerca da construção e do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da LEF. Oportunamente, peça-se Carta Precatória para Mogi Mirim/SP para constatação e avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Saliento que o requerimento de penhora de veículo formulado pela exequente será apreciado após a vinda do laudo de avaliação do imóvel indicado. Intime-se.

0005029-61.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CODISOM METALURGICA LTDA X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X DOADO S/A PARTICIPACOES X M. DEDINI PARTICIPACOES LTDA X A D PARTICIPACOES S/C LTDA X NIDAR PARTICIPACOES S/C LTDA X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, reconsidero a decisão anterior e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome das executadas mencionadas no ofício em anexo a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0006452-85.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

C E R T I D ã O C E R T I F I C A D O E D O U F É Q U E em 01/08/2017 foi encaminhada ordem de bloqueio de valores em contas do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, restando parcialmente positiva, conforme extrato que segue, razão pela qual encaminho os autos para publicação desta certidão a fim de INTIMAR a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos.

0008372-94.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP348486 - RAFAEL LUIZ NOGUEIRA)

C E R T I D ã O C E R T I F I C A D O E D O U F É Q U E em 01/08/2017 foi encaminhada ordem de bloqueio de valores em contas do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, restando parcialmente positiva, conforme extrato que segue, razão pela qual encaminho os autos para publicação desta certidão a fim de INTIMAR a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos.

0005667-89.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HOSPITAL BENEFICENTE SAO LUCAS DE SAO PEDRO(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Entendo que restou comprovada, pelo executado, a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo Bacen Jud (créditos de convênios celebrados com a própria União), conforme fls. 29/94 e 97/122. Diante da urgência relatada pelo executado às fls. 124/126 e não tendo havido discordância por parte da exequente em relação ao pedido, em sua manifestação de fls. 127/127v, determino a imediata liberação dos valores, providência ora cumprida, conforme extrato que segue, cuja juntada aos autos fica autorizada. No que se refere ao pedido da exequente, para que seja riscada determinada expressão na petição da executada, entendo que a medida não se justifica. Explico. À fl. 95 foi proferido despacho determinando a intimação da exequente, com urgência, para que se manifestasse acerca do pedido apresentado pela executada, de liberação do numerário bloqueado. Os autos foram retirados em carga pela exequente no dia 31/07/2017, e devolvidos hoje, dia 10, às 16h27min, após a requisição do Juízo. Relata a exequente que nos 9 (nove) dias úteis que os autos permaneceram em carga esteve diligenciando sobre a regularidade do parcelamento a que aderiu a executada. Ora, os autos foram em carga, em regime de urgência, para manifestação específica sobre o pedido de liberação de valores constritos pelo Bacen Jud! No caso, sequer havia nos autos notícia de parcelamento! O art. 218, 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que, inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. A exequente recebeu os autos para manifestação com urgência sobre determinado fato. Cumpra-lhe, no prazo máximo de 5 dias, devolver os autos com sua manifestação. Dessa forma, não vislumbro, na expressão assinalada, violação à prerrogativa prevista no art. 38, inciso VII, da Lei nº 13.327/2016 (ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça). Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida aos autos pela exequente, situação confirmada pelo extrato do sistema e-CAC que segue, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Intime-se. Piracicaba (SP), 10 de agosto de 2017.

0006083-57.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IP-INSUMOS PIRACICABANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada (fls. 41/49) e confirmada pela exequente (fls. 50/52), acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se. Publique-se.

0008487-81.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IP-INSUMOS PIRACICABANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada (fls. 34/42) e confirmada pela exequente (fls. 43/44), acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se. Publique-se.

0009350-37.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOPLAN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social. Petição retro: Manifeste-se a exequente acerca do(s) bem(ns) nomeado(s) pela executada para garantia da dívida. Em havendo concordância com a nomeação, peça-se mandado/carta precatória de penhora, constatação e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s), a ser cumprido no endereço constante nos autos. Em sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de hasta pública. Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF, em atenção ao despacho anterior. Intime-se.

0001278-27.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TATY DECORACOES LTDA - EPP(SPI55367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada (fls. 15/28) e confirmada pela exequente (fls. 30/31), acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003822-18.1999.403.6109 (1999.61.09.003822-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SPI20267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS E SPI36068 - VALERIA MACEDO PINTO BERARDINELLI E SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO E SPI26888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE VALVASSORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL D AURIA NETTO

Chamo o feito à ordem. Considerando-se o certificado às fls. 214, e o disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, de que a verba de sucumbência arbitrada nos Embargos será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, determino que seja dada vista à exequente para adotar as providências necessárias junto àquele feito. Com o retorno dos autos e nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-68.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HECTOR TAVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

1) Inicialmente, recebo a peça protocolada em 09.08.2017 como emenda à inicial. Sem prejuízo, verifico que, em vez de ter sido requerida a exclusão ou a alteração da autoridade, foi apenas declinado o endereço da mesma como sendo logradouro desta cidade. Assim, determino que a Impetrante esclareça, de forma cabal, qual autoridade pretende incluir no polo passivo.

2) Observa-se também que o valor da causa não corresponde ao benefício econômico pretendido, o que deve ser retificado pelo Impetrante.

3) Por fim, à vista do pedido de gratuidade, determino que o Impetrante traga aos autos, as declarações do IRPF atinentes aos exercícios fiscais 2016 e 2017.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das diligências, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 10 de agosto de 2017.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7304

PROCEDIMENTO COMUM

1205669-84.1995.403.6112 (95.1205669-0) - CHOCOESTE DISTR DE CHOCOLATES LTDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 165/168: Manifeste-se a parte autora quanto ao valor informado à fl. 168 no prazo de cinco dias, sob pena de devolução do montante ao erário. Int.

0074099-20.1999.403.0399 (1999.03.99.074099-1) - LUIZ RYOITI SUWA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do valor informado à fl. 196 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução do referido montante ao erário. Int.

0001259-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001259-9) - LUCIMAR LUZIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do valor informado à fl. 155 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução do referido montante ao erário. Int.

0008337-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008337-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X AGROCAMPO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE OURO VERDE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a pesquisa RENAJUD negativa (fl. 573), fica a exequente (CONAB) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

0004177-33.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MIGUEL MOLINA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003318-80.2011.403.6112 - JOSE CARLOS NOTARIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela União às fls. 236/281.

0008607-91.2011.403.6112 - BEATRIZ OGEDA MACHUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003298-21.2013.403.6112 - APARECIDO MENDES LEAO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 106/109: Manifeste-se a parte autora quanto ao valor informado à fl. 109 no prazo de cinco dias, sob pena de devolução do montante ao erário. Int.

0007447-60.2013.403.6112 - MARIO DE JESUS TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005297-06.2014.403.6328 - MARLENE BUENO DE OLIVEIRA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Nada a deliberar. Fls. 139/141: À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o MPF. Int.

0007487-71.2015.403.6112 - EUJACIO ALVES CANGUSSU(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. FL 207: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Intime-se.

0005997-77.2016.403.6112 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 142/147, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Concedo, ainda, o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeriam as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001007-74.2016.403.6328 - LUILTON TESTI AGUTOLI(SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM E SP347056 - MURILO AGUTOLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP317646 - AMANDA BENJAMIM BRIGHENTI E SP242110B - EVELISE CORREA PIRES DE CARVALHO TAKAHASSI E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestarem acerca da petição e documentos apresentados por Goldfarb 12 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e demais empresas do grupo PDG às fls. 186/236.

0002868-30.2017.403.6112 - LUCIANE CRISTINA FRANCISCO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriam as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008216-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)/SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP282081 - ELIANE GONCALVES DE SOUZA E SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

À parte apelada (embargado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010816-57.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-69.2016.403.6112) AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS NDN LTDA(SP115839 - FABIO MONTEIRO E SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003869-50.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011774-43.2016.403.6112) SILVIO USHIJIMA(SP343398 - MILTON IDIE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fl. 37: Recebo como emenda à inicial. Sem prejuízo, considerando o disposto no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80 (LEF), cumpra, integralmente, o embargante o despacho de fl. 36, apresentando cópia da penhora e respectiva intimação, ou em sendo o caso, promovendo/indicando bens à penhora nos autos principais no prazo de 15 (quinze) dias, tudo sob pena de extinção deste feito sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205787-60.1995.403.6112 (95.1205787-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENQUIMICA IND E COM LTDA X LOURDES DELATIM FERNANDES(SP202195 - VALERIA DAMMOUS E SP338766 - RUDLAINE CORNACINI) X JOSE SILVIO FERNANDES DELATIM(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

Fl(s) 388: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009957-32.2002.403.6112 (2002.61.12.009957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Conforme já explanado na decisão que instaurou o incidente de desconsideração no feito nº 1205209-97.1995.403.6112, o grande volume alcançado pelos autos de cada execução não recomenda o pretendido apensamento, posto que dificultaria sobremaneira seu manuseio e, a fortiori, o próprio andamento processual. Deste modo, INDEFIRO o pedido de apensamento. No entanto, DEFIRO a suspensão da presente Execução Fiscal até o deslinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado nos autos nº 1205209-97.1995.403.6112. Intimem-se.

000607-83.2003.403.6112 (2003.61.12.000607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CASA DO FAZENDEIRO COMERCIO PRODUTOS PECUARIOS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Folha 37-verso: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005480-58.2005.403.6112 (2005.61.12.005480-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME X LEONARDO POTENZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEX)

Fls. 244/250: Nada a deliberar, porquanto a penhora, cujo levantamento foi realizado à fl. 240, não foi registrada na matrícula do imóvel (fl. 245). Outrossim, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 238, certifique a secretária o valor das custas processuais finais e intime-se o executado para recolhimento no prazo de cinco dias. Na sequência, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe.

0000970-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fl(s) 68: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006070-69.2007.403.6112 (2007.61.12.0006070-0) - IRANI CORREA DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRANI CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/92: Manifeste-se a parte autora quanto ao valor informado à fl. 92 no prazo de cinco dias, sob pena de devolução do montante ao erário. Int.

000138-61.2008.403.6112 (2008.61.12.000138-0) - VALDECIR DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/166: Manifeste-se a parte autora quanto ao valor informado à fl. 166 no prazo de cinco dias, sob pena de devolução do montante ao erário. Int.

0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9) - ANITA DA SILVA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do valor informado à fl. 202 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução do referido montante ao erário. Na mesma oportunidade, diga, inclusive, a respeito do precatório expedido à fl. 194, esclarecendo se esse valor já foi disponibilizado e se ocorreu o levantamento. Int.

0002528-96.2011.403.6112 - JURACI DA SILVA(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JURACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0008270-05.2011.403.6112 - JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LIDIA APARECIDA CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada acerca do documento de fl. 236 (revisão de benefício).

0003168-65.2012.403.6112 - EMIDIO PEREIRA MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMIDIO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/235: Ciência às partes acerca das peças principais dos autos do agravo de instrumento nº 0004702-08.2016.4.03.0000, conforme certificado à fl. 219. Prazo: Cinco dias. Após, cumpra a secretária a decisão de fls. 213/217 verso, expedindo-se os ofícios requisitórios. Na sequência, com a disponibilização dos valores e cientificada a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004718-95.2012.403.6112 - EDMARCIA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA MAGALHAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDMARCIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Defiro a juntada, conforme requerido. Mantenho a decisão de fls. 194/198 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a solução do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Int.

Expediente Nº 7311

PROCEDIMENTO COMUM

1203226-29.1996.403.6112 (96.1203226-2) - LUIZ FELICI NETO X LURDES ALVES MARINHO X LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA X MAEVE DE BARROS CORREIA X MANUEL MARTINS PERPETUA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 995/1003: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, aguarde-se por decisão final nos autos de agravo de instrumento interposto. Int.

0012706-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012706-7) - AURENIR VIEIRA LOBAO X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA X SARAH LOBAO BORGES X RUTE LOBAO BORGES X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À vista dos documentos de folhas 354/357, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de quatro anos, fica o Autor intimado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Caso o advogado da parte não comunique a realização do saque, intime-se pessoalmente a parte autora beneficiária para, do mesmo modo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Informado o saque, arquivem-se dos autos com baixa na distribuição. Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0004724-39.2011.403.6112 - CATARINA QUEVEDO FIN(SP345870 - RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 164/165: Anote-se o nome dos novos procuradores junto ao SIAPRO. Intime-se.

0006250-41.2011.403.6112 - MARIA RILZA ARAUJO OLIVEIRA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo complementar de folha 254.

0005444-69.2012.403.6112 - MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

À parte apelada (União e Eletrobrás) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007744-67.2013.403.6112 - EDSON GATI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 234:- Ficam as partes intimadas acerca da data designada para a realização da perícia nas empresas designadas nas decisões de folhas 220 e 226- (dia 1º de setembro de 2017 (sexta-feira) no horário das 14:00 às 16:00 horas, nas empresas WD TRANSPORTES e LIBERATO CAVALCANTE). Providencie a secretária, com premissa, a intimação pessoal dos representantes legais das referidas empresas cientificando-os acerca da data designada para a realização dos trabalhos periciais. Intimem-se.

0005236-17.2014.403.6112 - FATIMA CORAZZA ZANATA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000006-57.2015.403.6112 - OROZILIA RODRIGUES(SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OROZILIA RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirma, em síntese, que viveu em união estável com Domingos Barbosa de Oliveira, trabalhador rural falecido em 21.05.2002 e que, na qualidade de companheira do de cujus, possui direito à obtenção do benefício. Aduz que requereu o benefício à autarquia ré, sendo-lhe inicialmente concedido e posteriormente cessado em sede revisoral sob o argumento de que o benefício outrora concedido ao instituidor da pensão não gera direito à pensão por morte. Sustenta, outrossim, que o falecido companheiro era segurado da previdência social como trabalhador rural, fazendo jus ao benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/14 e 22/30). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 33). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/37 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta que o extinto companheiro da demandante era beneficiário de benefício renda mensal vitalícia, nos termos da Lei nº 6.179/74, de natureza assistencial e que não gera direito à pensão por morte. Aduz ainda que não restou demonstrado o alegado labor rural do extinto. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/190). Em especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 194). Ofertou ainda réplica às fls. 195/198. Deferida a produção de prova oral (fl. 205), a autora e suas testemunhas não compareceram à audiência designada (ata de fl. 208), deixando de justificar sua ausência (certidão de fl. 209 in fine). A decisão de fl. 210 declarou preclusa a produção de prova oral. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, repito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que a matéria nela ventilada é de mérito e como tal será examinada. Prosigo, analisando o mérito. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: a) óbito; b) ser o falecido segurado da Previdência Social; e c) ser o requerente dele dependente. Não se discute a condição de dependente da autora em face do extinto DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA, tampouco o óbito deste, uma vez que a demandante percebeu o benefício pensão por morte por longo período. O benefício da demandante foi cessado em sede revisoral sob o argumento de que a benesse então recebida pelo extinto companheiro não poderia gerar direito à pensão por morte. Em Juízo, argumenta a demandante que o instituidor da pensão havia implementado os requisitos para conquista de aposentadoria como trabalhador rural em 1984, e que estaria em plenas atividades laborais quando do óbito, ostentando qualidade de segurado da previdência social. Sem razão, contudo, a parte autora. De início, verifico pelas cópias dos procedimentos administrativos apresentados pelo INSS que o senhor DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA recebeu benefício de aposentadoria por invalidez rural NB 04/96.658.320-5 no período de 08.12.1983 a 31.12.1992. O benefício foi cessado em decorrência da constatação de preexistência da incapacidade ao período de labor rural então comprovado, tendo sido fixada a data de início da incapacidade em 12/1979 ao passo que fora comprovado o trabalho rural apenas a partir de 07/1980. Posteriormente, ao companheiro da demandante foi concedido o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade rural NB 30/56.457.009-5 (DIB em 21.06.1994), previsto na Lei nº 6.179/74 (art. 1º) e mantido transitório na atual Lei de Benefícios, conforme art. 139, posteriormente revogado de forma expressa pela Lei nº 9.528, de 1997. O benefício em questão, de nítido caráter assistencial, não enseja instituição de pensão por morte. No sentido exposto, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO. O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp 264774/SP - Processo 2000/0063213-9 - Relator: Ministro GILSON DIPP - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 04/10/2001 - DJ 05/11/2001 p. 129) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 3. O benefício instituído pela Lei nº 6.179/74, assim como o de renda mensal vitalícia e o de prestação continuada, é personalíssimo e intranmissível, não se transferindo aos dependentes do de cujus. 4. Não comprovado os requisitos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, é indevido o benefício de pensão por morte, uma vez que a renda mensal vitalícia fica limitada à pessoa do beneficiário, não se estendendo a seus familiares. 5. O autor não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 6. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 903059 - 0029945-81.2003.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, julgado em 12/04/2005, DJU DATA: 11/05/2005 PÁGINA: 248) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELO DE CUJUS. I - A percepção, pelo de cujus, de proventos amparo previdenciário (art. 1º, da Lei n. 6.179/74), o qual foi substituído pela renda mensal vitalícia (art. 139, da Lei n. 8.213/91) e, posteriormente, pelo benefício de prestação continuada (art. 20, da Lei n. 8.742/93), benefício de caráter assistencial e personalíssimo, que cessa com a morte do beneficiário, não gera direito à pensão por morte. II - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 725095 - 0041176-76.2001.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA EM SUBSTITUIÇÃO REGINA COSTA, julgado em 03/05/2004, DJU DATA: 05/08/2004 PÁGINA: 271) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RENDA MENSAL VITALÍCIA - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA. I. Não enseja a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário do amparo previdenciário instituído pela Lei nº 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei nº 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei nº 8.742/93. 2. Apelação do INSS e remessa oficial providos. 3. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 395544 - 0072968-87.1997.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DALDICE SANTANA, julgado em 15/09/2003, DJU DATA: 22/10/2003 PÁGINA: 291) Logo, sem reparo a decisão do INSS quanto à cessação do benefício da autora. Não obstante, pretende a demandante comprovar a condição de segurado do extinto DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA como trabalhador rural, bem como do direito à concessão de benefício de aposentadoria rural desde 1984 (quando completou 60 anos de idade). Ocorre que, anteriormente ao advento da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, o benefício ao trabalhador rural era regido pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Furrural. Naquela época, a LC nº 11/1971 estabelecia que a aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 4º). Nascido em 16.12.1924 (conforme extracto de fl. 62 verso), o extinto DOMINGOS implementaria o requisito etário apenas em 1989 (ao tempo em que já estava em gozo de benefício rural por incapacidade). Não obstante, para demonstrar da atividade rural, a autora juntou os seguintes documentos: a) cópia de certidão de nascimento de Joaquim Barbosa de Oliveira, com indicação da atividade de lavrador para o falecido DOMINGOS no ano de 1955 (fl. 12); b) cópia de nota de comercialização de produtos agrícolas (amendoim em casca) pelo consorte da autora no ano de 1974 (fl. 13). Os documentos demonstram a origem rural do companheiro da autora e até a afinidade com o labor campesino, mas em tempo distante, não sendo aptos para comprovar o trabalho rural em si, especialmente para caracterização dele (companheiro) como trabalhador rural para fins previdenciários. Deferida a produção de prova oral, apta a reforçar o início de prova material, a demandante e suas testemunhas não compareceram à audiência designada e não justificaram a ausência, sendo declarada preclusa a produção da prova oral (fls. 208/209). Lembro, por fim, que o benefício rural por incapacidade concedido ao senhor DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA em 1983 restou posteriormente cessado dada a constatação de que havia incapacidade laborativa desde 12/1979, anterior ao período de labor rural então comprovado (07.07.1980 a 07.12.1983). Destarte, não restando devidamente comprovado que DOMINGOS mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito e sendo ele (extinto) titular de benefício personalíssimo, de caráter assistencial, é de rigor o julgamento pela improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007344-48.2016.4.03.6112 - ADALBERTO JOSE RODRIGUES PERES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento pela qual ADALBERTO JOSÉ RODRIGUES PERES, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sustenta que trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial. Requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa, considerando o requerimento administrativo formulado em 30.10.2015 ou na data da criação (NB 174.478.026-6). Com a inicial apresentou procuração, documentos e mídia (CD-R) com cópia do procedimento administrativo de benefício (fls. 24/110). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 113). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 116/120). Sustenta que o agente eletrônica não permite o enquadramento a partir de 06.03.1997. Aduz ainda a ausência de fonte de custeio para concessão do benefício pleiteado. Requereu, por fim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/135. As partes nada requereram ao tempo da especificação de provas. Vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - se mulher; a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecerá às seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, a Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios com a introdução do art. 29-C, in verbis: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 06.05.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe

somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.3 Do Tempo de Exposição a Eletricidade Sustenta o autor que durante o período entre 17.06.1993 a 30.10.2015 laborou para o empregador CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, com exposição a agente químicos e energia elétrica acima de 250v, permitindo o enquadramento do período como especial. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Logo, a questão fúlcra da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acidentado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova da especialidade do tempo de serviço a parte autora juntou os seguintes documentos: a) cópia de CTPS (fls. 77/110); b) PPP de fls. 28/30 e c) laudos técnicos de fls. 33/55 e 56/61. Oportuno anotar, conforme cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 62, referente ao PA nº 174.478.026-6, que o INSS efetuou o enquadramento de outros períodos (22.02.1982 a 08.12.1987 e 01.02.1988 a 07.08.1991), laborados para o empregador CURTUME J KEMPE LTDA., dada a exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância. Os períodos laborados para o empregador CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A não foram enquadrados sob os seguintes fundamentos: Período de 17.06.1993 a 05.03.1997: Após análise de PPP (cargos, setor, descrição de atividades, fatores de risco, intensidade, técnica utilizada, os períodos e responsáveis pelos registros ambientais, o campo observação sobre o item 15.5 (técnicas utilizadas não se aplica à época)), não há dados para comprovação da efetiva exposição de modo permanente e acima do limite de tolerância ao agente eletricidade e de modo permanente aos agentes químicos e radiações não ionizantes. Período de 06.03.1997 a 11.09.2015: Após análise de PPP (cargos, setor, descrição de atividades, fatores de risco, intensidade, técnica utilizada, os períodos e responsáveis pelos registros ambientais, o campo observação sobre o item 5.5 (técnicas utilizadas não se aplica à época)), não há dados para comprovação da efetiva exposição de modo permanente aos agentes químicos. Os agentes eletricidade e radiações não ionizantes são passíveis de análise e enquadramento de tempo especial exclusivamente até 05/03/1997. De fato, pela análise do PPP e do Laudo Técnico, conclui-se que a exposição à radiação não ionizante e aos produtos químicos não caracteriza como especial a atividade desempenhada pelo demandante, dada a ausência de habitualidade e permanência na exposição. Pela descrição das atividades, o contato com radiação não ionizante e/ou com produtos químicos era ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de risco significativo à saúde do trabalhador. No mais, sem razão a autarquia previdenciária. Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que o Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitia o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve ser de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hominamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto nº 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 10.12.2003). VII - A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbra ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas. (TRF da 2.ª Região. AC 20051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Schwartz. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. I. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. 4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ. 5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida. 6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.ª Região. APELREEX 5002403-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE I Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. 1 - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.ª Região. AC 0013399-30.2007.403.61.12. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial I Data 25/04/2012) No caso dos autos, a documentação apresentada, em especial o PPP de fls. 28/30, pela própria descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, fica claro que ele estava exposto a elevados riscos de choque elétrico nas atividades de Mecânico de Manutenção I (17.06.1993 a 30.09.1994), Mecânico de Manutenção II (01.10.1994 a 31.05.2007), Eletrotécnico SR (01.06.2007 a 31.01.2008) e Técnico SE e LT III (a partir de 01.02.2008), o que também autoriza o reconhecimento da especialidade dos períodos buscados. É certo que o PPP informa que o demandante fazia uso de equipamentos de proteção individual apontados como eficazes, descrito no campo observação do documento. Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014), o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual: Tese 1: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; Tese 2: tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entanto, entendendo que a Tese 1 editada no Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC não se aplica ao presente caso uma vez que se trata de atividade perigosa e que representa risco permanente à vida do trabalhador, não sendo possível concluir que os equipamentos de proteção individual e coletivos fornecidos realmente tenham real eficácia de proteger a vida do segurado. Ademais, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPIs quanto ao agente ruído (insalubre) e não especificamente ao agente eletricidade. Vale dizer, a conclusão da Tese 1 extraída do julgado, segundo a qual o direito à aposentadoria especial cessa ante a eficácia dos equipamentos de proteção individual na neutralização dos agentes nocivos, tem como parâmetro a análise abstrata de agentes igualmente insalubres, sem enfrentar a questão quanto a algum agente físico, químico ou biológico específico, ao passo que o agente eletricidade é considerado perigoso. Ademais, é notório o risco decorrente das atividades sujeitas a correntes elétricas superiores a 250v, de modo que os equipamentos de proteção individual, ainda que reduzam a exposição, não têm capacidade para afastar totalmente os riscos decorrentes da atividade. Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. MÉDIA. ELETRICIDADE. TOLERÂNCIA. EPI. PERMANÊNCIA. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. PROVIMENTO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (Lei 8.213/1991, art.57 caput). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/1964), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/1999), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/2003), tolerância de 85 dB. Precedentes do STJ: REsp 1398260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; Pet. 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013. 5. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral) 6. Possibilidade do trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial (Precedentes do TRF1ª Região). 7. O Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) decidiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual - EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Exceção foi feita ao agente nocivo ruído, para o qual, desde que em limites acima do limite legal, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois se constata que, apesar do uso de EPI (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 8. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade exposta à eletricidade como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. 9. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do

agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. 10. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 11. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 12. O segurado trabalhou exposto a ruídos médios acima dos limites de tolerância no período de 05/05/1975 a 16/12/1975 (mecânico manutenção preventiva, 92,0dB, PPP f. 567) e de 23/04/1976 a 31/05/1977 (mecânico auxiliar, 84,0dB, formulário e laudo f. 39/41). 13. O segurado trabalhou exposto à eletricidade acima dos limites de tolerância nos períodos de 10/08/1978 a 28/02/1985 (TELEMAR, instalador reparador, tensão superior 250 Volts, laudo pericial f. 46/60 e CTFS f. 29 do processo), de 01/03/1985 a 27/04/1986 (auxiliar administrativo, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTFS f. 29 do processo), de 28/04/1986 a 30/06/1996 (técnico telecomunicações I, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTFS f. 29 do processo), de 01/07/1996 a 31/08/1997 (técnico telecomunicações II, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTFS f. 29 do processo) e de 01/09/1997 a 14/02/2005 (supervisor técnico de telecomunicações, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTFS f. 29 do processo). 14. O segurado alcança o tempo de contribuição especial total de 28 anos, 02 meses e 25 dias, suficiente para a aposentadoria especial. 15. Correção monetária e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5%, e a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009), (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013). 16. Honorários de advogado fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 17. Provento da apelação do segurado, reforma da sentença e procedência dos pedidos de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 10/08/1978 a 14/02/2005 (item 13.1) que somados ultrapassam 25 anos de tempo de contribuição especial. Condenação do INSS a implantar a aposentadoria especial em favor de Domingos Moreira Pinto, com pagamento dos atrasados desde o requerimento em 07/06/2005 (f. 101), corrigidos monetariamente e com juros de mora conforme manual de cálculos da Justiça Federal. O benefício deve ser implantado a partir da sessão de julgamento (DIP), o que deverá ser comprovado pelo INSS em 30 dias. Condenação do INSS a pagar os honorários de advogado de 10% sobre o valor das prestações atrasadas até sentença (Súmula 111/STJ). Não provimento da apelação do INSS e da remessa. - negritei(AC 00260616620064013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.)Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é mesmo dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005). De outra parte, não prospera a alegação de ausência de fonte de custeio lançada pela autarquia ré em sua peça defensiva uma vez que a contribuição para financiamento da seguridade é realizada pelas empresas na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (conforme art. 57, 6º da LBPS). Lembro ainda que o art. 195 da CF/88 estabelece a diversidade da base de financiamento (princípio da solidariedade), pelo qual todos os seguimentos da sociedade contribuem para a seguridade social. Averbese-se ainda que a contribuição prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91 é mais uma fonte de custeio, afetada ao financiamento das aposentadorias especiais e dos benefícios acidentários, mas que não tem o condão de determinar a vinculação direta entre os recolhimentos e a concessão desses benefícios. De outra parte, registre-se que a LBPS não condiciona a concessão do benefício aposentadoria especial à comprovação, pelo segurado, do recolhimento das contribuições previdenciárias. Sobre o tema, transcrevo em parte recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICIDADE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. (...) III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). - negritei(APELREEX 00073037220104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014. FONTE REPUBLICACAO:.)De fato, o caderno probatório demonstra satisfatoriamente que as atividades exercidas pelo demandante para o empregador CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A nas funções de Mecânico de Manutenção I (17.06.1993 a 30.09.1994), Mecânico de Manutenção II (01.10.1994 a 31.05.2007), Eletrotécnico SR (01.06.2007 a 31.01.2008) e Técnico SE e LT III (a partir de 01.02.2008) o expunham a tensões elétricas superiores a 250 volts, nos períodos alegados na inicial. Por fim, não obstante a expedição do PPP de fls.28/30 em 11.09.2015, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu laborando para o mesmo empregador após a entrada do requerimento administrativo, não havendo notícia de alteração de sua atividade, motivo pelo qual reputo cabível o reconhecimento da condição especial de trabalho até a data da citação (26.08.2016), nos termos do pedido, tudo para fins de concessão do benefício na modalidade que se mostrar mais vantajosa. Bem por isso, declaro como laborados em atividade especial (perigosos) os períodos de 17.06.1993 a 30.09.1994, 01.10.1994 a 31.05.2007, 01.06.2007 a 31.01.2008 e 01.02.2008 a 26.08.2016, que, convertidos em atividade comum pelo fator 1,40 e somados aos períodos demais períodos em atividade comum e especial (22.02.1982 a 08.12.1987 e 01.02.1988 a 07.08.1991) totalizam: 45 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 31 anos, 08 meses e 08 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (30.10.2015), conforme anexo I da sentença; ou 47 anos e 9 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 32 anos, 06 meses e 04 dias em atividade especial na data da citação (26.08.2016), conforme anexo II da sentença. O requisito da carência (180 contribuições) também restou preenchido quando do requerimento administrativo. O autor é nascido em 24.05.1966 e contava com 49 anos, 05 meses e 07 dias de idade ao tempo do requerimento administrativo, de modo que, somado ao tempo de contribuição (45 anos, 10 meses e 14 dias), consideradas apenas as frações de meses completos, contava com 95 pontos inteiros na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 29-C da Lei de Benefícios. Bem por isso, o demandante preenche os requisitos para concessão do benefício aposentadoria especial (espécie 46) ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com ou sem utilização do fator previdenciário, na modalidade que se mostrar mais vantajosa (art. 29-C da LBPS), na data do requerimento administrativo ou na data da citação. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A proposta: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n. 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. - grifei(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico. Ressalto que a presente sentença não é condicional, uma vez que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. Por fim, com a concessão de aposentadoria especial, deverá a parte autora se afastar das atividades ora reconhecidas como especiais, sob pena de suspensão do benefício, conforme vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS. Anoto, não obstante, que não incide tal vedação sobre os valores atrasados tendo em vista que o benefício lhe foi negado na via administrativa. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como especial, os períodos de 17.06.1993 a 30.09.1994, 01.10.1994 a 31.05.2007, 01.06.2007 a 31.01.2008 e 01.02.2008 a 26.08.2016, em que trabalhou para o empregador CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, a serem somados aos períodos já enquadrados na via administrativa e convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999;b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos;c) conceder à parte autora:x.1) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (45 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição), podendo optar pela não incidência do fator previdenciário (art. 29-C da LBPS) ou aposentadoria especial (31 anos, 08 meses e 08 dias em atividade especial) desde a data do requerimento administrativo (30.10.2015); ouc.2) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (47 anos e 9 dias de tempo de contribuição), podendo optar pela não incidência do fator previdenciário (art. 29-C da LBPS) ou aposentadoria especial (32 anos, 06 meses e 04 dias) na data da citação (26.08.2016).d) Condono o réu ainda ao pagamento dos valores em atraso. Sobre as parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, no termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventalidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece laborando para o mesmo empregador (CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A), exercendo a atividade ora reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS deus in se. Junte-se o extrato do CNIS obtido pelo Juízo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0007344-48.2016.4.03.6112 Nome do segurado: Adalberto José Rodrigues Peres CPF: 062.023.208-00RG: 18.821.615-SSP/SP/NIT: 1.205.613.211-9 Nome da mãe: Geni Rodrigues Peres Endereço: Rua André Rodrigues Martins, n. 131, Jardim Iguaçu, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou aposentadoria especial. Data de início de benefício (DIB): 30.10.2015 (data do requerimento administrativo) ou 26.08.2016 (data da citação), na forma mais vantajosa. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008574-28.2016.403.6112 - J R GALINDO & CIA LTDA - ME X JOSE RIVALDO GALINDO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI E SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER E SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2017, às 15:10 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Fica o patrono da autora JR GALINDO & CIA LTDA ME responsável pela certificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispense o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203045-28.1996.403.6112 (96.1203045-6) - VICENTE CHANQUINI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

À vista dos documentos de folhas 238/241, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de dois anos, fica a Autora intimada, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Caso o advogado da parte não comunique a realização do saque, intime-se pessoalmente a parte beneficiária para, do mesmo modo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Informado o saque, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001916-85.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005575-78.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JAIR ANTONIO PETERLINI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

A UNIÃO opôs estes Embargos contra JAIR ANTÔNIO PETERLINI, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005575-78.2011.403.6112). A parte embargada apresentou impugnação às fls. 217/218. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o parecer de fls. 222/225. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 229/230 e 232/239. É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou expressamente com os cálculos do Contador, passo à análise das alegações da Embargante. Defende a União que a hipótese dos autos se trata de liquidação por dano zero, por não ter havido saldo credor em favor da parte autora, ora embargada. Tece considerações acerca da importância do procedimento frente ao título executivo ilíquido, citando doutrina autorizada a respeito do tema. O fenômeno da liquidação por dano zero não é desconhecido por este Juízo, ocorrendo casualmente na seara tributária ou mesmo previdenciária. Mas, conforme parecer da Contadoria, há saldo credor em favor da parte autora, ora embargada, não tendo sido apresentadas pela embargante argumentos que possam infirmar sua conclusão. Neste contexto, deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria à fl. 222, item 3. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos e fixo a condenação em R\$ 13.372,52 (treze mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), sendo que, deste montante, R\$ 12.156,84 dizem respeito ao montante devido à parte autora e R\$ 1.215,68 referem-se aos honorários advocatícios, tudo atualizado até junho/2015. Em face da sucumbência mínima da União, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor pretendido pela autora e o apontado pela Contadoria (\$ 82.425,89 - \$ 13.372,52), resultando em R\$ 6.905,33, atualizado até junho/2015. A cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 119 dos autos principais). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 222/225 para os autos principais em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002225-72.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-29.2015.403.6112) DEDETIZACAO VALERA LTDA - ME(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante Detetização Valera intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do impugnação de fls. 93/113. Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

EXECUCAO FISCAL

0006285-98.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X NILZA VIEIRA BUENO(SP308109 - AISCHA LUIZARI VIEIRA BUENO)

Vistos em inspeção. Fls. 219/225: Requer a Executada o desbloqueio dos valores depositados em contas judiciais, conforme fls. 214/216, porquanto os numerários apanhados em suas contas-correntes são provenientes de liberalidade de terceiro e destinadas ao seu sustento. Por ora, apresente a Executada extrato bancário referente ao mês anterior à efetivação dos bloqueios, sob pena de indeferimento do pedido. Oportunamente, sobrevidos os documentos, se em termos, dê-se vista ao Exequirente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Petição e documentos de folhas 229/232: Defiro o pedido. Promova a Secretária o bloqueio do veículo indicado por meio do RENAUD. Efetivada a medida, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido. Intime-se, ainda, a parte executada, no endereço fornecido, acerca da penhora efetivada, bem ainda do prazo para oposição de embargos. Se negativa, deverá a Exequirente manifestar-se, em termos de proferimento. Intime-se.

0005135-14.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Petição e documentos de fls. 84/101: Verifico que a parte requerente faz menção aos autos de embargos à execução fiscal, sendo que foram interpostas duas ações de embargos (0001099-89.2014.403.6112, fl. 30) e (0001770-78.2015.403.6112, fls. 57/58). Assim, conforme já determinado à fl. 82, esclareça a petionante Andrea Ramires dos Santos, informando sobre qual ação de embargos se refere as peças de fls. 73/81 e fls. 84/101. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0003064-97.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE CARLOS FERREIRA BIZERRA

Aguarde-se o cumprimento do acordo firmado entre as partes. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado, observando-se que, a qualquer tempo poderá o credor reativar a execução. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003845-90.2015.403.6112 - ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA X ADRIANA SESTI DA CUNHA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA e ADRIANA SESTI DA CUNHA opuseram embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, ao fundamento de omissão. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, por não ter ocorrido em momento algum obscuridade, contradição ou omissão. A sustentação se prende a inconformismo, matéria que, evidentemente, não dá ensejo a esta via. As oposições levantadas são manifestamente improcedentes, pois se trata de matéria de nítido tom recursal que busca a revisão de julgado, possibilidade, como é evidente, que não está albergada pela via integratória dos embargos de declaração. A sentença não se houve em erro em procedendo, mas somente apresenta conclusão diversa da defendida pelos Embargantes, sendo clara quanto ao posicionamento deste Juízo em relação ao tema, no sentido de que os honorários devem ser calculados sobre o valor atribuído à causa (fl. 165-verso). Se com ela não se conformam os Embargantes, por qualquer motivo, a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão. Mero inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração. Não se admite infração em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decisum, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material. Por embargos de declaração não cabe discussão de erro em julgando, mas somente de erro em procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese, mas na primeira a matéria levantada, mesmo que reconhecesse o Juízo incorreta aplicação do direito e procedente a argumentação dos Embargantes quanto ao mérito, não haveria espaço para alterar a sentença. Percebe-se, pois, nitidamente, que os Embargantes manejaram o recurso sem considerar o efetivo conteúdo da sentença proferida que, de modo inquestionável, expôs o posicionamento do julgador a respeito da questão analisada, estando ausente, pois, qualquer dos vícios processuais passíveis de embargos de declaração (artigos 489 e 1022 do CPC, e 93, IX, da CF). Diante de tudo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOS-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001275-73.2011.403.6112 - TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0001894-61.2015.4.03.6112 (cópia às folhas 130/135 e 137/147), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$ 2.434,06 - verba principal, e R\$ 243,40 - verba honorária de sucumbência). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008825-85.2012.403.6112 - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/297: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se o ofício requisitório nos termos da decisão de fl. 283. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013346-49.2007.403.6112 (2007.61.12.013346-1) - MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 179, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à SRF-Brasil.

0007615-96.2012.403.6112 - ANDERSON LUIZ DA SILVA(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANDERSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do art. 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do C.J.F., combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014- SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal.

0006305-21.2013.403.6112 - FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA X DIRCE PASCOTTI DE LIMA(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NOBILE CORDEIRO E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nesta oportunidade, manifeste-se como mencionado no termo de intimação de fl. 182. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000014-68.2014.403.6112 - EDITH DE OLIVEIRA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 141/159:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do C.J.F., combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução C.J.F. nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7312

PROCEDIMENTO COMUM

0008402-96.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA BRASIL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004853-44.2011.403.6112 - EDI WILSON TIEZZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007861-29.2011.403.6112 - ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001230-35.2012.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001731-86.2012.403.6112 - APARECIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002632-54.2012.403.6112 - VALDECIR INACIO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 150:- Ciência à parte autora acerca do comunicado de implantação do benefício. Fica, ainda, a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do C.J.F. combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intime-se.

0009602-70.2012.403.6112 - ROSANGELA RAMPAZZO DE SOUZA(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WLADIMIR JUNIOR ALBANO DA CRUZ X LILIAN LAURSEN CRUZ(SP18988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Folhas 276/277:- Considerando-se que os autos encontravam-se em carga com os procuradores das demais partes (folhas 268 e 269), restituiu à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do laudo técnico pericial de folhas 226/266. Intime-se.

0001631-97.2013.403.6112 - JAIME SIMOES PATO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004673-57.2013.403.6112 - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Determinada a apresentação de cópia do procedimento administrativo de benefício nº 148.499.479-2 (fl. 58), a parte autora solicitou prazo suplementar para cumprimento da determinação (fl. 60), até hoje não cumprida.Não obstante, ante a necessidade do referido documento para julgamento do pedido, comunique-se à EADJ para que apresente cópia integral do procedimento de concessão de benefício nº 148.499.479-2, preferencialmente em meio digital. Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0006533-93.2013.403.6112 - NEUSA ANDRADE MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.Cite-se.Intimem-se.

0006803-20.2013.403.6112 - IVANDIRA RODRIGUES MORETI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da cessação do benefício (fl. 186), bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo, com baixa-findo.

0003722-29.2014.403.6112 - ENEDIR ANTONIO ARBONELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 323/332: À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002725-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CORNEL DE ANDRADE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOSÉ CORNEL DE ANDRADE, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0007971-04.2006.403.6112).Recebidos os embargos, foi apresentada impugnação às fls. 37/38.Instada, a autarquia replicou às fls. 40/41.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o parecer de fls. 45 e 58.Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 64/69 e 70.É o relatório. DECIDO.A única controvérsia remanescente refere-se aos critérios de atualização monetária, questão que ora passo a analisar.Com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgada em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória.Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requerimentos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requerimentos.Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada na final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PROVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA01/07/2015)Por isso, deve ser acolhido o cálculo do Contador apontado à fl. 58, item b.Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 195.378,65 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 183.881,51 referentes ao crédito principal e R\$ 11.497,14 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até março/2014.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor defendido entre as partes (\$ 233.475,01 - \$ 195.378,65), nos termos do dos arts. 85, 2º, 3º, I, e 86, parágrafo único, do CPC e o que resulta em R\$ 3.809,63, atualizado até março/2014. A cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita.Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n.º 8.906/94 e art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fls. 68/69), fixo o valor destes em R\$ 55.164,45, ajustado para março/2014. Oportunamente, cientifiquem-se as partes quanto ao cadastramento do contrato.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e dos pareceres de fls. 45 e 58 para os autos da ação de rito ordinário n.º 0002725-12.2015.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

004230-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203623-88.1996.403.6112 (96.1203623-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X MARIA DE LOURDES CAFE X ARLETE IVANILDE BARBATO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X MARIA REGINA RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença proferida às fls. 120/121 dos presentes autos.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para promover a retificação da sentença, substituindo-se os termos originalmente redigidos pelos seguintes:- fl. 121, in fine: De tudo resulta que devem prevalecer os cálculos apresentados pelos Embargados, os quais não desbordam dos limites da decisão executada.- fl. 121-verso, 2º parágrafo: Deste modo, os valores devidos aos Embargados serão os seguintes, válidos para outubro/2014:- fl. 121-verso, dispositivo da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 485, I, do CPC, para o fim de, considerando corretos os cálculos apresentados pelos Embargados, determinar o desconto do PSS, na forma da fundamentação..No mais, permanece a sentença tal como está redigida.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0001177-15.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-45.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA CÍCERA DE LIMA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0006543-45.2010.403.6112).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o parecer de fl. 35.Instadas as partes, o embargado nada disse. Por sua vez, o INSS, em sua manifestação de fl. 37-verso, nada opôs.Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 39.890,17 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa reais e dezessete centavos), sendo R\$ 38.039,65 referentes ao crédito devido à parte autora e R\$ 1.850,52 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2014.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre os valores defendidos pelas partes, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e do parecer de fl. 35 para os autos da ação de rito ordinário n.º 0006543-45.2010.403.6112 em apenso, bem como despensem-se e remetam estes autos ao arquivo mediante baixa-fimdo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002144-60.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-48.2005.403.6112 (2005.61.12.002312-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP164101 - ALYSON MIADA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra CARLOS ALBERTO DE SOUZA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002312-48.2005.403.6112).Por meio da manifestação de fls. 118/119, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela União.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 6.395,36 (seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 5.813,97 referentes ao crédito principal e R\$ 581,39 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até março/2015.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre os valores defendidos entre as partes (\$ 7.598,72 - \$ 6.395,36), o que resulta em R\$ 120,33, atualizado até março/2015. A cobrança ficará condicionada à alteração da situação econômica do embargado, visto que beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 59 dos autos principais).Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0002312-48.2005.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000502-18.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-97.2016.403.6112) DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 63/64: Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011872-28.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE NOGUEIRA DE SOUZA

Fl16:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses , nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010393-39.2012.403.6112 - LAERCIO DE SANTANA GUSMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X LAERCIO DE SANTANA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos da cessão de crédito (fl. 263/281) em favor de André Garabed Schuartz, bem como do valor colocado à disposição deste Juízo (fl. 303), por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores a serem levantados, crédito principal em favor do cessionário e valor da verba contratual no importe de 30% em favor do patrono do autor-cedente Laércio de Santana Gusmão. Com os cálculos, vista às partes. Em seguida, expeçam-se os Alvarás de levantamento relativo ao valor principal verba contratual. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006401-80.2006.403.6112 (2006.61.12.006401-0) - BOAVENTURA CARDOSO DE SALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BOAVENTURA CARDOSO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

000373-52.2013.403.6112 - FATIMA MARQUES GOMES DANTAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FATIMA MARQUES GOMES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 7329

EXECUCAO FISCAL

0004079-34.1999.403.6112 (1999.61.12.004079-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELETRON IND COM CONSTR E TELECOM LTDA ME X JORGE LUIZ DOUGLAS RISSATO(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X SUZETE APARECIDA PERES CHICO RISSATO(Proc. FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)

Concedo à terceira interessada, a i. causídica Gláucia Aparecida de Freitas Nascimento, OAB/SP 386.952 vista dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob compromisso de grau. Após, retomem os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 7331

PROCEDIMENTO COMUM

0008182-88.2016.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 25/09/2017, às 17:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de folhas 58/60, em suas demais determinações. Folhas 108/113:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), restabeleça o benefício do autor nos exatos termos da decisão de folhas 58/60. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-97.2017.4.03.6112

IMPETRANTE: BRUNO COLNAGO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COLNAGO DIAS - SP197930

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar e de justiça gratuita, onde se objetiva o deferimento de inscrição e participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (Revalida), sem apresentação do Diploma na fase de inscrições, exigindo-o somente caso a parte impetrante obtenha êxito nas etapas de avaliação.

A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos pertinentes (id 2127424).

Conclusos os autos, foi proferida decisão pela qual este Juízo declinou da competência para conhecer, processar e julgar este *writ* e determinou sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília/DF (id 2139310).

Antes que se providenciasse a baixa e a remessa dos autos ao juízo competente, sobreveio manifestação de desistência do Impetrante, aduzindo que já providenciara o protocolo de mandado de segurança no foro competente, em virtude da iminência da prova "Revalida" (id 2211738).

É o relatório.

DECIDO.

A despeito de já haver manifestação deste Juízo declinando da competência, o Impetrante, como medida de celeridade, informou que a pretensão já foi deduzida diretamente perante o Juízo Federal em Brasília/DF, carecendo a remessa dos autos, cujo trâmite, por certo, retardaria a apreciação do seu pedido – ao que parece – urgente.

Note-se que não há prejuízo à parte. Menciono isto, especialmente, visando simplificar o rigorismo formal, e até porque para que o ato seja declarado nulo é preciso que haja, entre a sua imperfeição ou atipicidade e o prejuízo à parte, um nexo efetivo e concreto, o que, efetivamente, aqui não ocorre.

Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código Processual.

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em verba honorária por não se haver formado a relação jurídico-processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500683-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA PERES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa.

Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 63.010,70 (Id 2197799).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda.

No que toca ao pedido liminar, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 63.010,70.

Intime-se.

Cópia da presente decisão servirá de mandado para citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H23DCE0B99	PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2017.
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-32.2017.4.03.6122 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TAIS ROMANO BOEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE VIEIRA CACHERES CALDEIRA - SP286804
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM ADAMANTINA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

TAÍS ROMANO BOEIRA impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando a prorrogação do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica.

Juntou documentos e pediu a concessão de liminar.

É o relatório. Delibero.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações das autoridades impetradas, a análise do pleito liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, abaixo especificadas, para que, no prazo legal, apresentem suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandados de notificação.

Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal

Endereço: Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 440, Presidente Prudente/SP.

Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Procuradoria Regional Federal – PRF-3ª REGIÃO

Endereço: Avenida Manoel Goulart, nº 3415, Presidente Prudente/SP.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://webtr3.jus.br/anejos/download/3D65FB747	PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2017. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-39.2017.4.03.6112 AUTOR: EDEGARD MUNHOZ Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414 RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

DESPACHO

À vista do tempo transcorrido sem manifestação do autor, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte cumpra anterior determinação, quantificando o pedido deduzido a título de danos materiais, ajustando, assim, o valor da causa, nos termos do artigo 292 do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007407-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

1- Tendo em vista a declaração de pobreza juntada à fl. 94, isento o réu do pagamento das custas processuais; 2- Observo que a cédula falsa encontra-se encartada à fl. 34. Assim, cumpra-se a segunda parte do item 6 do despacho de fl. 307. 3- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos e o termo de destruição da cédula falsa, arquivem-se os autos. Int.

0005649-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA(SP356405 - ISABELA ALVES DOMINGOS E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Fl. 293: Considerando que a testemunha LEONARDO SÉRGIO DE GODOI foi transferida para OURINHOS, depreque-se a realização da audiência via videoconferência para a mesma data já agendada (06/09/2017, às 14:30 horas). Comunique-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

5001185-97.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NEUSA GONCALVES DE AGUIAR

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer as finanças da parte. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, **DEFIRO** parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 07/08/2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 08.08.2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-08.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se por cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 08.08.2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-11.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição ID nº 1995067: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 1995067 e documento ID nº 1233455, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 08.08.2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001108-88.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a parte procedeu ao depósito da quantia exigida pela exequente em sua petição inicial, INDEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº 2114724.

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 08.08.2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-49.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NADER - SP177154

DESPACHO

Petição ID nº 2119320: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 2119320 e documentos IDs nºs 1836522 e 1836526 determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 08.08.2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001341-92.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição dos embargos à execução.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 14.08.2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001374-75.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RIBERDENTE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646

DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência na qual a excipiente alega a existência de conexão entre o presente feito e a ação anulatória nº 5001278-60.2017.403.6102 em trâmite perante 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Aduz que ingressou com a referida ação anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, de modo que requer a remessa do executivo fiscal para a 6ª Vara Federal, para julgamento em conjunto com a ação anulatória.

Inicialmente anoto que não há conexão para o efeito de autorizar a modificação de competência com o deslocamento da execução fiscal para a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, uma vez que esta Vara Federal possui competência absoluta, por se tratar de vara especializada em execuções fiscais, de modo que é impossível a reunião pretendida pelo excipiente.

Nesse sentido, há inúmeros julgados e a matéria já se encontra totalmente pacificada pelos nossos tribunais superiores. Confira-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. DESLOCAMENTO D:

1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, firme no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de e:
2. Agravo de Instrumento desprovido.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011346-64.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Carlos Mut

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. AÇÃO ANULATÓRIA QUE PRECEDE EXECUÇÃO FISCAL. CONEX

1. Tratando-se de demanda anulatória de débito proposta anteriormente à execução fiscal que tramita em vara especializada, não é possível a reunião dos feitos naquele juízo, uma v
2. Descabe suspender-se a execução fiscal, uma vez que tal ato pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito por meio de depósito integral do débito, providência do que não se
3. Agravo interno desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576287 - 0002405-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. A OCORRÊNCIA DE CO

1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal e:
2. "O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Va
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589182 - 0018260-47.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, j

Desse modo, rejeito a exceção de incompetência apresentada.

Intimem-se as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2017.

5000742-49.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOGAROLI & NOGAROLI TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, caso não tenha havido manifestação em sentido contrário, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 08/08/2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001160-84.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Fundação Waldemar Barnesley Pessoa ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Em preliminar aduz a ocorrência da prescrição trienal. Insurge-se, também, contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida. Alega, também, que é incabível o ressarcimento ao SUS relativamente aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98.

Instada a se manifestar, a embargada requereu a total improcedência do pedido (ID nº 2197035).

O procedimento administrativo foi acostado aos autos (Id nº 2197067 e seguintes)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante ao prazo prescricional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos de saúde não prescreve em três anos, sendo o prazo quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932.

Nesse sentido, confira-se:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. (...)

2. *É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.*

3. (...)

Agravo regimental improvido.” (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015)

Desse modo, o prazo prescricional é quinquenal e não trienal como alegado pela embargante.

Outrossim, a embargante alega que o termo *a quo* do prazo prescricional corresponde a data da negativa da cobertura pela operadora, que, no caso dos autos, ocorreu em abril, maio e junho de 2013.

Sem razão a embargante.

Observe que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da “negativa da cobertura contratual”, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado:

“ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.

4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.

5. Recurso Especial não provido.” (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015)

Assim, da análise do procedimento administrativo nº 3902.618504.2014-80, observe que o julgamento do referido processo ocorreu em 31.10.2016 (v. Id nº 2198642, 2198646, 2198658 e 2198666). E o ajuizamento da execução fiscal ocorreu 29 de março de 2017, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal, de modo que afasta a alegada prescrição.

Afastada a prescrição, passo ao caso concreto.

A discussão aqui travada refere-se ao ressarcimento ao SUS dos atendimentos realizados em beneficiários do plano de saúde da embargante.

É importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

(...)

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

(...)

7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99”. (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004)

Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, o embargante impugna as Autorizações de Internação Hospitalar de números 3513102543731, 3513102552729, 3513104247455, 513104249787, 3513104250470, 3513104253912, 3513104256750, 3513104256981, 3513104258664, 3513104260743, 3513104261172, 3513104261360, 3513104261832, 3513104263262, 3513104263482, 3513104263504, 3513104265055, 3513104267233, 3513104267475, 3513104268124, 3513104269103, 3513104269213, 3513104271050, 3513104277375, 3513104277826, 3513104278486, 3513104279124, 3513104280345, 3513105319878, 3513105320109, 3513105320285, 3513105320296, 3513105321847, 3513105322760, 3513105322454, 3513105326786, 3513105328854, 3513105328876, 3513105329569, 3513105329734, 3513105338160, 3513105339832, 3513105342461, 3513105348522, 3513105354968, 3513105358785, 3513105915286, 3513106227807, 3513106422914, 3513106422925, 3513107298481, 3513107300120, 3513107300604, 3513107300615, 3513107302617, 3513107303772, 3513107304894, 3513107305774, 3513107310120, 3513107310130, 3513107310141, 3513107310152, 3513107310185, 3513107311978, 3513107312088, 3513107314266, 3513107315476, 3513107323407, 3513107325651, 3513107434265, 3513107436630, 3513107439116, 3513107849471, 3513108045690, 3513108680213, 3513108686956, 3513108799156, 3513108963309, 3513110673578, 3513110703135, 3513111034004, 3513111269712, 3513112371835, 3513500394602, 3513500554707, 3513500555301, 3513500573110.

Um dos questionamentos feitos pela embargante é que os contratos foram firmados com os usuários anteriormente à Lei nº 9.656/98, relativamente às AIHs 351310252729, 351310429787, 3513104258664, 3413104261172, 3513104263262, 35131042163482, 3513104263504, 3513104267233, 3513104271050, 3513104277826, 3513105320285, 3513105320296, 3513105322760, 3513105328854, 3513105328876, 3513105915286, 3513106227807, 3513107300604, 3513107300615 e 3513107304894.

Ora, a tese esposada não merece acolhida, na medida em que o artigo 35 da Lei nº 9.656/98 dispõe que referida lei se aplica aos contratos celebrados após a sua vigência, em referência à adaptação dos contratos ao regime da Lei nº 9.656/98, em nada afetando o ressarcimento previsto no artigo 32 da mesma lei.

Assim, a cobrança do ressarcimento independe da data da celebração do contrato, mas sim que o atendimento tenha sido prestado pelo SUS e que o atendimento tenha sido posterior à vigência da lei que o instituiu. E foi por esse motivo que a ANS indeferiu as impugnações apresentadas às AIHs acima relacionadas, pois os atendimentos foram prestados após a edição da Lei nº 9.656/98.

Desse modo, afasta a alegação da embargante, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. PLANO DNE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656-98. RECURSO PROVIDO.

1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656-98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente.

2. (...)

3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 531.370/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJE 06.09.2012).

Também alega a embargante que foram realizados atendimentos fora da rede credenciada. Todavia, não indicou quais AIHs se referem a esse tipo de atendimento, apenas aduziu de forma genérica a impossibilidade do ressarcimento ao SUS relativamente aos atendimentos prestados fora da área de abrangência da operadora.

Anoto que, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Ademais, se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à embargante, não haveria o que ressarcir, pois os gastos efetuados seriam suportados pela própria embargante. Assim, é da essência do ressarcimento que o atendimento seja realizado na rede pública de saúde e não na rede integrante da operadora.

No que se refere ao ressarcimento ao SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.

Assim, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por “liberalidade” do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

E o simples fato de o atendimento ter sido realizado em hospital público ou privado, conveniado ao SUS, dá ensejo ao ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98.

Confiram-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV – Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que “o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas”, forma esta que prestigia o princípio da isonomia “na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade” (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.”

No tocante ao descumprimento do prazo de envio do aviso de beneficiário identificado (ABI), a decisão administrativa foi cristalina ao enfrentar a questão levantada, razão pela qual, transcrevo trecho da referida decisão, *in verbis*:

“...O prazo previsto no art. 5º, “caput” e parágrafos, da RE 6, DE 26/03/2001, para a administração emitir comunicado às operadoras, acompanhado de Aviso de Beneficiário Identificado – ABI, caracteriza-se como prazo impróprio (não preclusivo), já que não há previsão de sanção no caso de sua inobservância. É, em verdade, mero indicativo temporal para a Administração Pública processar as informações recebidas e enviar o comunicado. Desse modo, o fato de o ABI ter sido enviado após o decurso do referido prazo não produz efeito jurídico algum em relação à obrigação de ressarcimento ao SUS. Some-se ao exposto, o fato de a RE nº 6/2001 ter sido revogada pela RN 185, de 30.12.2008. Logo, suas disposições não podem servir de embasamento para impugnações de ABI posteriores a sua revogação.”

Ademais, observo que não houve prejuízo algum para a embargante, tanto que pôde apresentar sua defesa administrativa, com impugnação específica, rebatendo os argumentos lançados pela embargada, de modo que descabida a alegação lançada.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001006-662017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito exequendo. Aduz, também, que houve a prescrição do crédito pretendido. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Volta-se, também, contra os encargos previstos no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (Id nº 1658311).

O procedimento administrativo foi acostado aos autos pela embargada (Id nº 1794938).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. (...)

2. **É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.**

3. (...)

Agravo regimental improvido.” (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015)

Desse modo, o prazo prescricional é quinquenal e não trienal como pleiteia a embargante.

Observo, outrossim, que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da “negativa da cobertura contratual”, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado:

“ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.

4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.

5. **Recurso Especial não provido.” (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015)**

Destaco, em seguida, que o crédito em cobrança foi inscrito em dívida ativa em 09.03.2017, após o julgamento do processo administrativo, em 03.11.2016, que manteve a cobrança das Autorizações de Internação Hospitalar números 3113102600916 e 4113106081315 (v. Id. nº 1796217). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 26 de maio de 2.017, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional, que deve ser contado do fim do procedimento administrativo, quando surge a executibilidade.

Afastada a prescrição, verifico que a embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal.

Não assiste razão à embargante, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois trata-se de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais.

O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo. Desse modo, descabido se falar em violação do princípio da ampla defesa.

No caso concreto, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo 33902.768.727/2014-97, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas.

Ademais, da análise dos do procedimento administrativo, observo que o embargante apresentou impugnação, rebatendo o lançamento efetuado relativamente às AIHs em cobrança.

Assim, a defesa apresentada relativamente à AIH nº 3113102600916, pautou-se na utilização pelo beneficiário da rede do SUS por mera liberalidade do usuário, consoante se verifica do documento Id nº 1796217. Também se defendeu administrativamente da cobrança lançada em relação à AIH nº 4113106081315, tendo alegado, também, que houve utilização do SUS pelo usuário por sua livre vontade, bem ainda que o atendimento se deu fora da rede assistência da operadora (Id nº 1796217).

Desse modo, é totalmente infundada a alegação de não se saber quais atendimentos foram prestados pelo SUS, uma vez que a embargante recebeu a relação dos mesmos, apresentou a defesa que entendeu cabível, sendo descabido se falar em nulidade da CDA que aparelha a inicial em apenso.

Insta consignar, também, que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega, genericamente que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada.

Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98.

Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de abrangência ou mesmo por não estar o beneficiário coberto pelo plano de saúde. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.

E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por “liberalidade” do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(-)

III – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV – Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel.Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

1 - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.

(TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929)

Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta a Constituição Federal.

Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 196 da Constituição Federal, na medida em que o ressarcimento ao SUS, em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado de atendimento prestado pela rede pública.

No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que *"os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.*

9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u., Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014).

Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000259-19.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Petição ID nº 2087692: Assiste razão à exequente porquanto o sistema calculou prazo simples, quando, nos termos do artigo 183 do CPC o prazo para a Fazenda Pública se manifestar é em dobro.

Assim, proceda a secretaria o cancelamento da certidão ID nº 1931471.

Após, intime-se o executado para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 08.08.2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000992-82.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EMBARGADO:

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Em preliminar aduz a ocorrência da prescrição trienal. Insurge-se, também, contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida. Alega, também, que é incabível o ressarcimento ao SUS relativamente aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98.

Instada a se manifestar, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação, conforme podemos verificar do ID nº 1072662.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante ao prazo prescricional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos de saúde não prescreve em três anos, sendo o prazo quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932.

Nesse sentido, confira-se:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNER. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. (...)

2. *É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.*

3. (...)

Agravo regimental improvido.” (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015)

Desse modo, o prazo prescricional é quinquenal e não trienal como alegado pela embargante.

Outrossim, a embargante alega que o termo *a quo* do prazo prescricional corresponde a data da negativa da cobertura pela operadora, que, no caso dos autos, ocorreu em julho, agosto e setembro de 2013.

Sem razão a embargante.

Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da “negativa da cobertura contratual”, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado:

“ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.

4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.

5. Recurso Especial não provido.” (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015)

Assim, apesar de não termos nos autos a data do encerramento do procedimento administrativo, podemos constatar que o embargante apresentou suas impugnações administrativas em 22.11.2014, nas quais requereu a nulidade das AIHs que embasaram o processo administrativo, consoante documentação juntada aos autos (petições de emenda à inicial juntadas em 16 e 17 de maio de 2017). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu 06 de março de 2017, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal, de modo que afasta a alegada prescrição.

Afastada a prescrição, passo ao caso concreto.

A discussão aqui travada refere-se ao ressarcimento ao SUS dos atendimentos realizados em beneficiários do plano de saúde da embargante.

É importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

(...)

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

(...)

7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99”. (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004)

Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Ademais, no que se refere ao ressarcimento ao SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.

Assim, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por "liberalidade" do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre – para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

E o simples fato de o atendimento ter sido realizado em hospital público ou privado, conveniado ao SUS, dá ensejo ao ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98.

Confiram-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV – Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel.Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.”

(TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929).

No tocante ao descumprimento do prazo de envio do aviso de beneficiário identificado (ABI), observo que não houve prejuízo algum para a embargante, tanto que pôde apresentar sua defesa administrativa, com impugnação específica, rebatendo os argumentos lançados pela embargada, de modo que descabida a sua alegação.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001160-84.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Fundação Waldemar Barnesley Pessoa ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Em preliminar aduz a ocorrência da prescrição trienal. Insurge-se, também, contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida. Alega, também, que é incabível o ressarcimento ao SUS relativamente aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98.

Instada a se manifestar, a embargada requereu a total improcedência do pedido (ID nº 2197035).

O procedimento administrativo foi acostado aos autos (Id nº 2197067 e seguintes)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante ao prazo prescricional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos de saúde não prescreve em três anos, sendo o prazo quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932.

Nesse sentido, confira-se:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. (...)

2. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.

3. (...)

Desse modo, o prazo prescricional é quinquenal e não trienal como alegado pela embargante.

Outrossim, a embargante alega que o termo *a quo* do prazo prescricional corresponde a data da negativa da cobertura pela operadora, que, no caso dos autos, ocorreu em abril, maio e junho de de 2.013.

Sem razão a embargante.

Observe que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da "negativa da cobertura contratual", mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado:

"ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.

4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.

5. Recurso Especial não provido." (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015)

Assim, da análise do procedimento administrativo nº 3902.618504.2014-80, observe que o julgamento do referido processo ocorreu em 31.10.2016 (v. Id nº 2198642, 2198646, 2198658 e 2198666). E o ajuizamento da execução fiscal ocorreu 29 de março de 2.017, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal, de modo que afasta a alegada prescrição.

Afastada a prescrição, passo ao caso concreto.

A discussão aqui travada refere-se ao ressarcimento ao SUS dos atendimentos realizados em beneficiários do plano de saúde da embargante.

É importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Mauricio Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

(...)

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

(...)

7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99". (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004)

Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inseridos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, o embargante impugna as Autorizações de Internação Hospitalar de números 3513102543731, 3513102552729, 3513104247455, 513104249787, 3513104250470, 3513104253912, 3513104256750, 3513104256981, 3513104258664, 3513104260743, 3513104261172, 3513104261360, 3513104261832, 3513104263262, 3513104263482, 3513104263504, 3513104265055, 3513104267233, 3513104267475, 3513104268124, 3513104269103, 3513104269213, 3513104271050, 3513104277375, 3513104277826, 3513104278486, 3513104279124, 3513104280345, 3513105319878, 3513105320109, 3513105320285, 3513105320296, 3513105321847, 3513105322760, 3513105324454, 3513105326786, 3513105328854, 3513105328876, 3513105329569, 3513105329734, 3513105338160, 3513105339832, 3513105342461, 3513105348522, 351310534968, 3513105358785, 3513105915286, 3513106227807, 3513106422914, 3513106422925, 3513107298481, 3513107300120, 3513107300604, 3513107300615, 3513107302617, 3513107303772, 3513107304894, 3513107305774, 3513107310120, 3513107310130, 3513107310141, 3513107310152, 3513107310185, 3513107311978, 3513107312088, 3513107314266, 3513107315476, 3513107323407, 3513107325651, 3513107434265, 3513107436630, 3513107439116, 3513107849471, 3513108045690, 3513108680213, 3513108686956, 3513108689717, 3513108799156, 3513108963309, 3513110673578, 3513110703135, 3513111034004, 3513111269712, 3513112371835, 3513500394602, 3513500554707, 3513500555301, 3513500573110.

Um dos questionamentos feitos pela embargante é que os contratos foram firmados com os usuários anteriormente à Lei nº 9.656/98, relativamente às AIHS 351310252729, 351310429787, 3513104258664, 3413104261172, 3513104263262, 35131042163482, 3513104263504, 3513104267233, 3513104271050, 3513104277826, 3513105320285, 3513105320296, 3513105322760, 3513105328876, 3513105329569, 3513105329734, 3513105338160, 3513105339832, 3513105342461, 3513105348522, 351310534968, 3513105358785, 3513105915286, 3513106227807, 3513106422914, 3513106422925, 3513107298481, 3513107300120, 3513107300604, 3513107300615, 3513107302617, 3513107303772, 3513107304894, 3513107305774, 3513107310120, 3513107310130, 3513107310141, 3513107310152, 3513107310185, 3513107311978, 3513107312088, 3513107314266, 3513107315476, 3513107323407, 3513107325651, 3513107434265, 3513107436630, 3513107439116, 3513107849471, 3513108045690, 3513108680213, 3513108686956, 3513108689717, 3513108799156, 3513108963309, 3513110673578, 3513110703135, 3513111034004, 3513111269712, 3513112371835, 3513500394602, 3513500554707, 3513500555301, 3513500573110.

Ora, a tese esposada não merece acolhida, na medida em que o artigo 35 da Lei nº 9.656/98 dispõe que referida lei se aplica aos contratos celebrados após a sua vigência, em referência à adaptação dos contratos ao regime da Lei nº 9.656/98, em nada afetando o ressarcimento previsto no artigo 32 da mesma lei.

Assim, a cobrança do ressarcimento independe da data da celebração do contrato, mas sim que o atendimento tenha sido prestado pelo SUS e que o atendimento tenha sido posterior à vigência da lei que o instituiu. E foi por esse motivo que a ANS indeferiu as impugnações apresentadas às AIHS acima relacionadas, pois os atendimentos foram prestados após a edição da Lei nº 9.656/98.

Desse modo, afasto a alegação da embargante, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. PLANO DNE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656-98. RECURSO PROVIDO.

1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656-98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente.

2. (...)

3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 531.370/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJE 06.09.2012).

Também alega a embargante que foram realizados atendimentos fora da rede credenciada. Todavia, não indicou quais AIHS se referem a esse tipo de atendimento, apenas aduziu de forma genérica a impossibilidade do ressarcimento ao SUS relativamente aos atendimentos prestados fora da área de abrangência da operadora.

Anoto que, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Ademais, se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à embargante, não haveria o que ressarcir, pois os gastos efetuados seriam suportados pela própria embargante. Assim, é da essência do ressarcimento que o atendimento seja realizado na rede pública de saúde e não na rede integrante da operadora.

No que se refere ao ressarcimento ao SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.

Assim, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por “liberalidade” do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

E o simples fato de o atendimento ter sido realizado em hospital público ou privado, conveniado ao SUS, dá ensejo ao ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98.

Confiram-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV – Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.”

(TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929).

No tocante ao descumprimento do prazo de envio do aviso de beneficiário identificado (ABI), a decisão administrativa foi cristalina ao enfrentar a questão levantada, razão pela qual, transcrevo trecho da referida decisão, *in verbis*:

“...O prazo previsto no art. 5º, “caput” e parágrafos, da RE 6, DE 26/03/2001, para a administração emitir comunicado às operadoras, acompanhado de Aviso de Beneficiário Identificado – ABI, caracteriza-se como prazo impróprio (não preclusivo), já que não há previsão de sanção no caso de sua inobservância. É, em verdade, mero indicativo temporal para a Administração Pública processar as informações recebidas e enviar o comunicado. Desse modo, o fato de o ABI ter sido enviado após o decurso do referido prazo não produz efeito jurídico algum em relação à obrigação de ressarcimento ao SUS. Some-se ao exposto, o fato de a RE nº 6/2001 ter sido revogada pela RN 185, de 30.12.2008. Logo, suas disposições não podem servir de embasamento para impugnações de ABI posteriores a sua revogação.”

Ademais, observo que não houve prejuízo algum para a embargante, tanto que pôde apresentar sua defesa administrativa, com impugnação específica, rebatendo os argumentos lançados pela embargada, de modo que descabida a alegação lançada.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2017.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308214-80.1998.403.6102 (98.0308214-0) - CARLOS LEONARDO FILHO X SONIA MARIA SCARPARO LEONARDO(SPI25514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0007182-11.2001.403.6102 (2001.61.02.007182-0) - SERGIO ROBERTO M DOS SANTOS(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente (autos nº 2001.61.02.003947-0). No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005475-85.2013.403.6102 - MOTOCAR-VEICULOS LTDA(SPI88964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 000177-76.2010.403.6102. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0007871-98.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-46.2012.403.6102) JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM(SPI87409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008892-12.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-32.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001729-44.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-45.2014.403.6102) J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP(SPI01514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005231-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-34.2013.403.6102) JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP334555 - GUILHERME CONRADO ANTUNES CARDOSO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0010162-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-53.2015.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SPI17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SPI54280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, no qual as embargantes alegam que estariam isentas ao pagamento de IPI relativo às saídas de açúcar em dezembro de 1992, em face do teor de sacarose ser superior a 99,5%. O feito foi suspenso, para o fim de que a Receita Federal do Brasil esclarecesse acerca da possibilidade de revisão dos débitos em cobrança, tendo em vista que, segundo a própria embargada, constou entre os documentos juntados com a inicial cópia da solução dada no processo administrativo 10840.004183/97-55, que tratou de IPI de açúcares saídos em dezembro de 1992 da mesma filial da interessada de onde se deram as saídas tratadas neste administrativo - que versa IPI do mesmo mês de dezembro de 1992 (fls. 470). Todavia, a Receita Federal do Brasil não apresentou os esclarecimentos necessários, uma vez que não se manifestou sobre a extinção parcial dos débitos cobrados no processo administrativo 10880.015821/97-88, que visava a cobrança de débitos de IPI, no período de dezembro de 1992 (fls. 417/444), tampouco sobre o processo administrativo 10840.004183/97-55, tendo apenas alegado não ter competência para rever a decisão em comento, retomando, assim, os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Desse modo, determino a manifestação da embargada acerca de eventual revisão dos débitos em cobro, esclarecendo, pormenorizadamente, no prazo de trinta dias, se os débitos em cobrança nos processos administrativos nº 10880.015821/97-88 e 10840.004183/97-55 referem-se a cobrança de IPI, relativo ao mês de dezembro de 1992, da mesma unidade - Fazenda Santa Fé - onde se deram as saídas de açúcar tratadas nestes embargos. Após, promova-se vista à embargante dos documentos juntados às fls. 470/482, bem como dos esclarecimentos prestados pela embargante em cumprimento a presente decisão, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0001253-69.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001398-6)) COZAC IMOV E INCORP LTDA - MASSA FALIDA(SPI262675 - JULIO CESAR PETRONI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargada, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0007727-56.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007963-13.2013.403.6102) MANOEL FERRAZ DO VALE FILHO(SPI278310 - CAMILA DARAHEM MABTUM E GO002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vista ao embargante do procedimento administrativo acostado às fls. 165, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC. Após, conclusos. Int.

0011392-80.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-84.2016.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Parte final do despacho de fls. 165 (...). Todavia, não há nos autos qualquer informação acerca da negativa da ANS na concessão do desconto pleiteado, uma vez que não foram juntados ao feito os processos administrativos que originaram a dívida exequenda. Desse modo, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, os procedimentos administrativos números 25789.077320/2010-49, 25789.068813/2011-79 e 25789.067118/2012-71, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Intime-se. JUNTADA DE PETIÇÃO (COM DOCUMENTOS) DA EMBARGADA ÀS FLS. 167/168.

0013262-63.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-65.2014.403.6102) GILSON JOSE TONELLI(SP106805 - ALMIR GONCALVES DA CUNHA E SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação dos bens penhorados poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 00039356520144036102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar nos presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0013655-85.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-20.2014.403.6102) UBERPOSTOS LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do atual CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, bem como penhora integral levada realizada por meio do sistema BACENJUD.3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, com a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0006460-20.2014.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006360-70.2011.403.6102 - NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0314165-55.1998.403.6102 (98.0314165-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VANDERLEI RODRIGUES RIBEIRAO PRETO ME(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X VANDERLEI RODRIGUES(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)

Fls. 168: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007656-30.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS DELBELLO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Fls. 109/110: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, publique-se a decisão de fls. 106/107. Int.-se.

0000824-39.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO LUIZ SANTESSO(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)

Fls. 47/48: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000948-22.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI FERREIRA(SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE E SP375310 - LAURA BALAN BIANCHINI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl. 58). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Proceda-se à liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito à fl. 23, através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004265-28.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL 12 REGIAO - CRESS/SC(SC011217 - ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT) X ELI MARIANI(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl. 59). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005231-54.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a arguição de nulidade processual de fls. 31/34. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.-se.

0009931-73.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a arguição de nulidade processual de fls. 36/39. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.-se.

0001837-05.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BIJUTERIA SAO PAULO LTDA. - EPP(SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE)

Primeiramente, defiro à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para demonstrar que o depósito é suficiente para cobrir o débito cobrado na presente execução fiscal. Após, abra-se vista ao excepto para ciência e manifestação no mesmo prazo acima assinalado. Por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001555-74.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial perante o STJ. Arquivem-se os presentes autos por sobrestamento. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008983-25.2002.403.6102 (2002.61.02.008983-0) - AIRTON DA SILVA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP132511 - CLEBER HENRIQUE SILVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AIRTON DA SILVA X INSS/FAZENDA

Fls. 163/164: Indeferido o pedido de remessa dos autos à contadoria do Juízo, tendo em vista que a apresentação do valor a ser requisitado compete ao próprio beneficiário. Assim, renovo ao Exequente o prazo de 10 (dez) para integral cumprimento do despacho de fls. 161. Apresentado os cálculos, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias e, em não havendo impugnação, cumpra-se o despacho de fls. 160. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int. - se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006533-46.2001.403.6102 (2001.61.02.006533-9) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP263418B - REGINA MARIA DE PAIVA PELLICER FACINE E SP205990 - FABIANA MELLO MULATO E SP098241 - TANIA REGINA MATHIAS GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Promova a secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF e comunicado 33/2016 do NUAJ. Intime-se o embargante, ora executado, para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003421-10.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310896-76.1996.403.6102 (96.0310896-0)) FERNANDO LEAO DE MORAES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 31: Defio. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente apresente o demonstrativo do crédito atualizado. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Esclarece que a autoridade impetrada entende que a impetrante fica obrigada a integrar, como receita, para efeito de cálculo das contribuições devidas a título de PIS e COFINS, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, de que trata o artigo 155, inciso II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Defende, porém, que a arrecadação dos tributos a este título é indevida, uma vez que não configura parte disponível do patrimônio do contribuinte. Aduz, ainda, que o STF ao enfrentar a matéria posicionou-se no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do RE 240.785/MG, dentre outros. Assim, sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos dez anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança, bem como prazo para juntada da documentação pertinente ao pedido, representação processual e custas. O Juízo afastou a possibilidade de prevenção noticiada nos autos e determinou regularizações por parte do impetrante. Findo o prazo concedido, o impetrante quedou-se inerte.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Como dito a impetrante permaneceu inerte deixando de regularizar a representação processual, bem como de recolher as custas devidas à Justiça Federal, apesar de devidamente intimada, opondo, com sua inação, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, sendo, de rigor, a sua extinção.

A propósito, veja-se:

"PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS É PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.
2. A JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TFR, E MESMO DO STJ, É NO SENTIDO DE QUE O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, CASO O AUTOR NÃO EFETUE O PAGAMENTO.
3. RECURSOS IMPROVIDOS." (Apelações Cíveis nºs 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20.04.94 - p.17520)

"PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL.

1. NA HIPÓTESE DE NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE TRINTA DIAS, O JUIZ, AUTOMATICAMENTE, SEM NECESSIDADE DE MANDAR INTIMAR PESSOALMENTE O AUTOR, DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO.
2. A REGRA DO ART. 257, DO CPC, É ESPECIAL EM RELAÇÃO À DO ART. 267, PARÁGRAFO 1, DO MESMO CÓDIGO, E DEVE, POR ISSO, PREVALECER.
3. NATUREZA TERMINATIVA DA DECISÃO, A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO.
4. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:28-08-1989 PROC:AC NUM:0123052 ANO:89 UF:BA TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL, Relator: JUIZ ADHEMAR MACIEL)

"CUSTAS. PREPARO INICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

1. O DESPACHO QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, POR FALTA DE PREPARO, CONSTITUI DECISÃO DE INDEFERIMENTO INDIRETO DA PETIÇÃO INICIAL, SEM EXAME DO MÉRITO. DESAFIA APELAÇÃO PORQUE EXTINGUE O PROCESSO NO SEU NASCEDOURO.

2. CABE, NA JUSTIÇA FEDERAL, AO AUTOR OU AO REQUERENTE, EFETUAR OS CÁLCULOS DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO, PREENCHER A GUIA DE RECOLHIMENTO E PAGAR, PELA METADE, O QUANTUM DEVIDO AO BANCO AUTORIZADO A RECEBER.

3. SE O AUTOR OU REQUERENTE NÃO PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, CONTADOS DA DISTRIBUIÇÃO, QUANDO HOUVER, OU DO DESPACHO INICIAL, O JUIZ DETERMINARÁ, IRRECUSALMENTE, O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E A DEVOLUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL AO SEU SUBSCRITOR.

4. AGRAVO CONHECIDO COMO APELAÇÃO QUE FOI IMPROVIDA." (TRIBUNAL TRI ACORDÃO DECISÃO:09-05-1990 PROC:AG NUM:0104219 ANO:90 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator: - JUIZ GOMES DA SILVA)

III. Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-67.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA BOARON DONEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SERRANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a data da distribuição da ação e o fato de não terem sido apresentadas informações pela autoridade impetrada, bem como pela possibilidade de já ter sido analisado o recurso administrativamente, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, manifestar-se a respeito, comprovando documentalmente.

Deverá, ainda, se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, já que há benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, em manutenção, em favor do impetrante - NB nº 42/175.195.911-0.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que reconheça a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCR e ao SEBRAE após a vigência da EC. nº 33/2001, de 12/12/2001, bem como o direito à repetição dos valores via compensação, atualizados, observada a prescrição. Sustenta que as contribuições ao INCR e ao SEBRAE, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no Domínio Econômico, cuja base de cálculo, delimitada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter aliquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Invoca precedentes. Pede a concessão de liminar e que fossem cientificados da impetração o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCR) e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de SP (SEBRAE-SP). Apresentou documentos. Posteriormente, a impetrante requereu a juntada das Guias da Previdência Social (GPS) até 2016, bem como das GFIPs declaradas até o ano de 2016.

O SEDI informou a possibilidade de prevenção destes autos com o processo nº 0014381-50.2002.403.6102. Intimado, o impetrante manifestou-se juntando documentos referentes à ação em questão, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais e regularizando a sua representação processual. Posteriormente, o Juízo constatou a possibilidade de prevenção destes autos com o Processo nº 0014383-20.2002.403.6102, no qual se discute a contribuição devida ao SEBRAE, determinando que a impetrante se manifestasse a respeito. Intimado, o impetrante manifestou-se no sentido de afastar a litispendência/coisa julgada. Apreciando, o Juízo afastou, naquele momento, a possibilidade de prevenções e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustenta a constitucionalidade das cobranças, bem como a impossibilidade de compensação de contribuições destinadas a terceiros. A União, apesar de intimada, não ingressou nos autos.

Determinou-se vistas dos autos ao MPF, o qual opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Inicialmente, entendendo desnecessária as participações do INCR e do SEBRAE no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem receitas provenientes de contribuições a terceiros (SESI, SESC, INCR, FNDE, APEX, etc) não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.

Confira-se o precedente:

AGRAVO LEGAL JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCR, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo inaceitável a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/11/2016).

Compensação antes do trânsito em julgado

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema.

Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTOS, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

Prescrição

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseje a concessão da segurança.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de aliquotas anteriormente destinadas ao INCR e ao SEBRAE.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideram a contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, momento o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida.

No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinado ao INCR e ao SEBRAE. As aliquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Não há relevância para o contribuinte se a arrecadação tem um fim ou outro. Pouco importa se a alíquota, no regime constitucional anterior, tinha uma destinação específica. Pela Lei 6.439/77, os benefícios e as fontes de custeio do FUNRURAL passaram a integrar o sistema previdenciário nacional, sob a gestão do Ministério da Previdência Social.

Com a Carta de 1988, essa alíquota continuou a integrar a contribuição dos empregadores, mas agora sem destinação específica, dado que houve a incorporação dos beneficiários rurais ao regime previdenciário único.

Não há vinculação direta de receita da impetrante às despesas com benefícios previdenciários dos seus empregados. Nos dias atuais, pelo sistema previdenciário disposto na Constituição Federal, os empregados da impetrante têm o direito de exigir os benefícios previdenciários tão logo façam jus, isto é, ao comprovarem os requisitos legais para serem beneficiários. Até mesmo teriam direito a esses benefícios se a impetrante simplesmente não pagasse a contribuição das empresas. Nesse sentido, pela improcedência da ação, há muito já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citam-se duas decisões :

“PROC.: AC NUM.03006904 ANO:93 UF:SP TURMA:02

Fonte: Publicação: DJ DATA:03-05-95 PG:26002

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - NENHUM ÓBICE A QUE SEJA COBRADA, DE EMPRESA URBANA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL-INCRA, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 0,2%, EIS QUE A CONTRIBUIÇÃO COBRADA DO EMPREGADOR FINANCIAR A COBERTURA DOS RISCOS, AOS QUAIS ESTA SUJEITA TODA A COLETIVIDADE DE TRABALHADORES E NÃO APENAS SEUS EMPREGADOS. II - RECURSO IMPROVIDO.” Relator: JULZ ARICÉ AMARAL. “PROC.: AC NUM.03075563 ANO:93 UF:SP TURMA:02 Fonte: Publicação: DJ DATA:28-06-95 PG:40969

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO POR EMPREGADOS URBANOS, NA FORMA DE ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% (DOIS VIRGULA QUATRO POR CENTO) AO FUNRURAL E 0,2% (ZERO VIRGULA DOIS POR CENTO) AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM O DECRETO-LEI N. 1146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. 1. PELO FATO DE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TER RECEPCIONADO O DECRETO-LEI N. 1.146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, E EXIGÍVEL O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% AO FUNRURAL E 0,2% AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. 2. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Relator: JUIZA MARLI FERREIRA.

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu a questão. Cita-se decisão do Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo :

“PROC:RESP NUM:0107856 ANO:96 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:00 Fonte: Publicação: DJ DATA:22-09-97 PG:46332 PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. A LEI, AO INSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL, NÃO CONDICIONA, PARA EXIGIR A EXAÇÃO, QUE A EMPRESA EXERÇA ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE RURAL, RAZÃO PELA QUAL, SEM NENHUMA DISTINÇÃO, OBRIGA AO PAGAMENTO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO AS EMPRESAS URBANAS VINCULADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO.

A contribuição de 0,2% sobre a folha de pagamento devida ao INCRA (lei 2.613/55, art. 6º) não é exigência de fundo corporativo, de modo que sua cobrança decorre exclusivamente de comando legal que a exige sem cogitar da natureza da atividade econômica do contribuinte (precedentes do STJ: Resp. 165.075/SP, 173.588/DF). Nesse sentido, também era pacífica a jurisprudência do STF (RE 106.211/DF, jul. 25.9.87).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do ERESP 724.789/RS, que a contribuição para o INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

Neste sentido, transcrevo a ementa que passa a fazer parte integrante dos fundamentos desta decisão:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) – DL 1.146/70 – LC 11/71 – NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 – DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – ART. 66 DA LEI 8.383/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residia no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 724789/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª SEÇÃO, j.: 09.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 281).

Ademais, a partir do julgamento dos EDREsp 770.451/SC, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme já antes indicado.

Conseqüentemente, a contribuição em questão não foi extinta pelas Leis nº 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana (AgReg no Ag nº 1.313.116/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.09.2010; DJe 27.09.2010).

Afasto, ainda, a alegação de que a contribuição ao INCRA seria incompatível com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001. Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado.”(TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.”(TRF 5ª Região; ACS07517/PE; Rel. Desembargador Federal Nágibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) –Destaquei. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (HAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.” (TRF 5ª Região; ACS10001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) –Destaquei.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Confirmam-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2011 - Página:217.)

A decisão proferida pelo STF nos autos do RE 559.937/RS, envolvendo a cobrança do PIS e da COFINS, se mostra um ponto fora da curva e diametralmente contrário a outros precedentes do STF já citados relacionados à própria contribuição ao INCRA. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário nº 630.898/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, j. 13/10/11, DJe 28/6/12), acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao INCRA, da referibilidade e da sua eventual revogação pelas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.213/91, ainda não foi concluído e não foi atribuído efeito suspensivo às demais ações sobre o tema, de tal forma que entendo que devem prevalecer os precedentes anteriores dos E. Tribunais Regionais Federais, do C. STJ e do próprio STF acerca da validade e constitucionalidade da contribuição ao INCRA, sob pena de criar verdadeiro castelo de cartas sobre outras contribuições da mesma natureza, como à destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo próprio STF.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que reconheça a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCR A e ao SEBRAE após a vigência da EC. n° 33/2001, de 12/12/2001, bem como o direito à repetição dos valores via compensação, atualizados, observada a prescrição. Sustenta que as contribuições ao INCR A e ao SEBRAE, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no Domínio Econômico, cuja base de cálculo, delimitada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter aliquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Invoca precedentes. Pediu a concessão de liminar e que fossem cientificados da impetração o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de SP (SEBRAE-SP). Apresentou documentos. Posteriormente, a impetrante requereu a juntada das Guias da Previdência Social (GPS) até 2016, bem como das GFIPs declaradas até o ano de 2016.

O SEDI informou a possibilidade de prevenção destes autos com o processo n° 0014381-50.2002.403.6102. Intimado, o impetrante manifestou-se juntando documentos referentes à ação em questão, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais e regularizando a sua representação processual. Posteriormente, o Juízo constatou a possibilidade de prevenção destes autos com o Processo n° 0014383-20.2002.403.6102, no qual se discute a contribuição devida ao SEBRAE, determinando que a impetrante se manifestasse a respeito. Intimado, o impetrante manifestou-se no sentido de afastar a litispendência/coisa julgada. Apreciando, o Juízo afastou, naquele momento, a possibilidade de prevenções e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustenta a constitucionalidade das cobranças, bem como a impossibilidade de compensação de contribuições destinadas a terceiros. A União, apesar de intimada, não ingressou nos autos.

Determinou-se vistas dos autos ao MPF, o qual opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Inicialmente, entendo desnecessária as participações do INCR A e do SEBRAE no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem receitas provenientes de contribuições a terceiros (SESI, SESC, INCR A, FNDE, APEX, etc) não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.

Confira-se o precedente:

AGRAVO LEGAL JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado n° 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCR A, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo inabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei n° 9.424/96 (salário-educação) e Lei n° 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei n° 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n° 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n° 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/11/2016).

Compensação antes do trânsito em julgado

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema.

Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

Prescrição

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseja a concessão da segurança.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de aliquotas anteriormente destinadas ao INCR A e ao SEBRAE.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideram a contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, momento o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida.

No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinado ao INCRa e ao SEBRAE. As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Não há relevância para o contribuinte se a arrecadação tem um fim ou outro. Pouco importa se a alíquota, no regime constitucional anterior, tinha uma destinação específica. Pela Lei 6.439/77, os benefícios e as fontes de custeio do FUNRURAL passaram a integrar o sistema previdenciário nacional, sob a gestão do Ministério da Previdência Social.

Com a Carta de 1988, essa alíquota continuou a integrar a contribuição dos empregadores, mas agora sem destinação específica, dado que houve a incorporação dos beneficiários rurais ao regime previdenciário único.

Não há vinculação direta de receita da impetrante às despesas com benefícios previdenciários dos seus empregados. Nos dias atuais, pelo sistema previdenciário disposto na Constituição Federal, os empregados da impetrante têm o direito de exigir os benefícios previdenciários tão logo façam jus, isto é, ao comprovarem os requisitos legais para serem beneficiários. Até mesmo teriam direito a esses benefícios se a impetrante simplesmente não pagasse a contribuição das empresas. Nesse sentido, pela improcedência da ação, há muito já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citam-se duas decisões :

“PROC: AC NUM:03006904 ANO:93 UF:SP TURMA:02

Fonte: Publicação: DJ DATA:03-05-95 PG:26002

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL - INCRa. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - NENHUM ÔBICE A QUE SEJA COBRADA, DE EMPRESA URBANA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL-INCRa, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 0,2%, EIS QUE A CONTRIBUIÇÃO COBRADA DO EMPREGADOR FINANCIARIA A COBERTURA DOS RISCOS, AOS QUAIS ESTA SUJEITA TODA A COLETIVIDADE DE TRABALHADORES E NÃO APENAS SEUS EMPREGADOS. II - RECURSO IMPROVIDO.” Relator: JUIZ ARICÉ AMARAL. “PROC: AC NUM:03075563 ANO:93 UF:SP TURMA:02 Fonte: Publicação: DJ DATA:28-06-95 PG:40969

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO POR EMPREGADOS URBANOS, NA FORMA DE ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% (DOIS VIRGULA QUATRO POR CENTO) AO FUNRURAL E 0,2% (ZERO VIRGULA DOIS POR CENTO) AO INCRa, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM O DECRETO-LEI N. 1146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. 1. PELO FATO DE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TER RECEPCIONADO O DECRETO-LEI N. 1.146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, E EXIGÍVEL O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% AO FUNRURAL E 0,2% AO INCRa, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. 2. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Relatora: JUIZA MARLI FERREIRA.

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu a questão. Cita-se decisão do Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo :

“PROC:RESP NUM:0107856 ANO:96 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:00 Fonte: Publicação: DJ DATA:22-09-97 PG:46332 PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. A LEI AO INSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL, NÃO CONDICIONA, PARA EXIGIR A EXAÇÃO, QUE A EMPRESA EXERÇA ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE RURAL, RAZÃO PELA QUAL, SEM NENHUMA DISTINÇÃO, OBRIGA AO PAGAMENTO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO AS EMPRESAS URBANAS VINCULADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO.

A contribuição de 0,2% sobre a folha de pagamento devida ao INCRa (lei 2.613/55, art. 6º) não é exigência de fundo corporativo, de modo que sua cobrança decorre exclusivamente de comando legal que a exige sem cogitar da natureza da atividade econômica do contribuinte (precedentes do STJ: Resp. 165.075/SP, 173.588/DF). Nesse sentido, também era pacífica a jurisprudência do STF (RE 106.211/DF, jul. 25.9.87).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do ERESp 724.789/RS, que a contribuição para o INCRa não tem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

Neste sentido, transcrevo a ementa que passa a fazer parte integrante dos fundamentos desta decisão:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRa – LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) – DL 1.146/70 – LC 11/71 – NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 – DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – ART. 66 DA LEI 8.383/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRa. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRa com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRa, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRa herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRa tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRa não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRa integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRa e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRa, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRa com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESp 724789/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª SEÇÃO OJ: 09.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 281).

Ademais, a partir do julgamento dos EDRESp 770.451/SC, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRa não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme já antes indicado.

Consequentemente, a contribuição em questão não foi extinta pelas Leis nº 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana (AgRg no Ag nº 1.313.116/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.09.2010; DJe 27.09.2010).

Afasto, ainda, a alegação de que a contribuição ao INCRa seria incompatível com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001. Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidir também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exígível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado.” (TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.” (TRF 5ª Região; ACS0751/PE; Rel. Desembargador Federal Nágibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) – Destaquet. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.” (TRF 5ª Região; ACS10001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) – Destaquet.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Confirmam-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea “a” do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a “folha de salários” e as “remunerações” tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2011 - Página:217.)

A decisão proferida pelo STF nos autos do RE 559.937/RS, envolvendo a cobrança do PIS e da COFINS, se mostra um ponto fora da curva e diametralmente contrário a outros precedentes do STF já citados relacionados à própria contribuição ao INCRA. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário nº 630.898/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, j. 13/10/11, Dje 28/6/12), acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao INCRA, da referibilidade e da sua eventual revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, ainda não foi concluído e não foi atribuído efeito suspensivo às demais ações sobre o tema, de tal forma que entendo que devem prevalecer os precedentes anteriores dos E. Tribunais Regionais Federais, do C. STJ e do próprio STF acerca da validade e constitucionalidade da contribuição ao INCRA, sob pena de criar verdadeiro castelo de cartas sobre outras contribuições da mesma natureza, como a destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo próprio STF.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que reconheça a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCR e ao SEBRAE após a vigência da EC. nº 33/2001, de 12/12/2001, bem como o direito à repetição dos valores via compensação, atualizados, observada a prescrição. Sustenta que as contribuições ao INCR e ao SEBRAE, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no Domínio Econômico, cuja base de cálculo, delimitada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter aliquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Invoca precedentes. Pediu a concessão de liminar e que fossem cientificados da impetração o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de SP (SEBRAE-SP). Apresentou documentos. Posteriormente, a impetrante requereu a juntada das Guias da Previdência Social (GPS) até 2016, bem como das GFIPs declaradas até o ano de 2016.

O SEDI informou a possibilidade de prevenção destes autos com o processo nº 0014381-50.2002.403.6102. Intimado, o impetrante manifestou-se juntando documentos referentes à ação em questão, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais e regularizando a sua representação processual. Posteriormente, o Juízo constatou a possibilidade de prevenção destes autos com o Processo nº 0014383-20.2002.403.6102, no qual se discute a contribuição devida ao SEBRAE, determinando que a impetrante se manifestasse a respeito. Intimado, o impetrante manifestou-se no sentido de afastar a litispendência/coisa julgada. Apreciando, o Juízo afastou, naquele momento, a possibilidade de prevenções e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustenta a constitucionalidade das cobranças, bem como a impossibilidade de compensação de contribuições destinadas a terceiros. A União, apesar de intimada, não ingressou nos autos.

Determinou-se vistas dos autos ao MPF, o qual opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Inicialmente, entendo desnecessária as participações do INCR e do SEBRAE no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem receitas provenientes de contribuições a terceiros (SESI, SESC, INCR, FNDE, APEX, etc) não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.

Confira-se o precedente:

AGRAVO LEGAL JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deverá observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCR, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13ª salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA TA:30/11/2016).

Compensação antes do trânsito em julgado

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema.

Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

Prescrição

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseja a concessão da segurança.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas anteriormente destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideram a contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, momento o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida.

No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinado ao INCRA e ao SEBRAE. As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Não há relevância para o contribuinte se a arrecadação tem um fim ou outro. Pouco importa se a alíquota, no regime constitucional anterior, tinha uma destinação específica. Pela Lei 6.439/77, os benefícios e as fontes de custeio do FUNRURAL passaram a integrar o sistema previdenciário nacional, sob a gestão do Ministério da Previdência Social.

Com a Carta de 1988, essa alíquota continuou a integrar a contribuição dos empregadores, mas agora sem destinação específica, dado que houve a incorporação dos beneficiários rurais ao regime previdenciário único.

Não há vinculação direta de receita da impetrante às despesas com benefícios previdenciários dos seus empregados. Nos dias atuais, pelo sistema previdenciário disposto na Constituição Federal, os empregados da impetrante têm o direito de exigir os benefícios previdenciários tão logo façam jus, isto é, ao comprovarem os requisitos legais para serem beneficiários. Até mesmo teriam direito a esses benefícios se a impetrante simplesmente não pagasse a contribuição das empresas. Nesse sentido, pela improcedência da ação, há muito já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citam-se duas decisões :

“PROC.: AC NUM.03006904 ANO:93 UF:SP TURMA:02

Fonte: Publicação: DJ DATA:03-05-95 PG:26002

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - NENHUM ÔBICE A QUE SEJA COBRADA, DE EMPRESA URBANA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL-INCRA, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 0,2%. EIS QUE A CONTRIBUIÇÃO COBRADA DO EMPREGADOR FINANCIA A COBERTURA DOS RISCOS, AOS QUAIS ESTA SUJEITA TODA A COLETIVIDADE DE TRABALHADORES E NÃO APENAS SEUS EMPREGADOS. II - RECURSO IMPROVIDO.” Relator: JUIZ ARIÇÉ AMARAL. “PROC.: AC NUM.03075563 ANO:93 UF:SP TURMA:02 Fonte: Publicação: DJ DATA:28-06-95 PG:40969

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO POR EMPREGADOS URBANOS, NA FORMA DE ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% (DOIS VIRGULA QUATRO POR CENTO) AO FUNRURAL E 0,2% (ZERO VIRGULA DOIS POR CENTO) AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM O DECRETO-LEI N. 1146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. 1. PELO FATO DE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TER RECEPCIONADO O DECRETO-LEI N. 1.146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, E EXIGÍVEL O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% AO FUNRURAL E 0,2% AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. 2. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Relatora: JUÍZA MARLI FERREIRA.

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu a questão. Cita-se decisão do Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo :

“PROC:RESP NUM:0107856 ANO:96 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:00 Fonte: Publicação: DJ DATA:22-09-97 PG:46332 PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. A LEI, AO INSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL, NÃO CONDICIONA, PARA EXIGIR A EXAÇÃO, QUE A EMPRESA EXERÇA ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE RURAL, RAZÃO PELA QUAL, SEM NENHUMA DISTINÇÃO, OBRIGA AO PAGAMENTO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO AS EMPRESAS URBANAS VINCULADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME” Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO.

A contribuição de 0,2% sobre a folha de pagamento devida ao INCRA (lei 2.613/55, art. 6º) não é exigência de fundo corporativo, de modo que sua cobrança decorre exclusivamente de comando legal que a exige sem cogitar da natureza da atividade econômica do contribuinte (precedentes do STJ: Resp. 165.075/SP, 173.588/DF). Nesse sentido, também era pacífica a jurisprudência do STF (RE 106.211/DF, jul. 25.9.87).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do ERESP 724.789/RS, que a contribuição para o INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

Neste sentido, transcrevo a ementa que passa a fazer parte integrante dos fundamentos desta decisão:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) – DL 1.146/70 – LC 11/71 – NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 – DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – ART. 66 DA LEI 8.383/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 724789/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª SEÇÃO, j.: 09.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 281).

Ademais, a partir do julgamento dos EDREsp 770.451/SC, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme já antes indicado.

Consequentemente, a contribuição em questão não foi extinta pelas Leis nº 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana (AgRg no Ag nº 1.313.116/CO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.09.2010; DJe 27.09.2010).

Afasto, ainda, a alegação de que a contribuição ao INCRÁ seria incompatível com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC 33/2001. Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

III - poderão ter alíquotas: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)** (...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confirma-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRÁ. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRÁ é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado.” (TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRÁ. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.” (TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) – Destaqui. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRÁ. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRÁ e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRÁ classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRÁ. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRÁ foi objeto de recente divergência através do julgamento do REsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRÁ com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 9977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incrá - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.” (TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) – Destaqui.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRÁ (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Confirmam-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRÁ. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRÁ é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRÁ E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRÁ e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a “folha de salários” e as “remunerações” tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRÁ (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRÁ e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012 - Página:119)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRÁ. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRÁ e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRÁ classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRÁ. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRÁ foi objeto de recente divergência através do julgamento do REsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRÁ com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 9977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incrá - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/04/2011 - Página:217).

A decisão proferida pelo STF nos autos do RE 559.937/RS, envolvendo a cobrança do PIS e da COFINS, se mostra um ponto fora da curva e diametralmente contrário a outros precedentes do STF já citados relacionados à própria contribuição ao INCRA. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário nº 630.898/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, j. 13/10/11, DJe 28/6/12), acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao INCRA, da referibilidade e da sua eventual revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, ainda não foi concluído e não foi atribuído efeito suspensivo às demais ações sobre o tema, de tal forma que entendo que devem prevalecer os precedentes anteriores dos E. Tribunais Regionais Federais, do C. STJ e do próprio STF acerca da validade e constitucionalidade da contribuição ao INCRA, sob pena de criar verdadeiro castelo de cartas sobre outras contribuições da mesma natureza, como à destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo próprio STF.

III Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARA REGINA SCATOLIN, AGNALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que os impetrantes, até o momento, não comprovaram o recolhimento das custas judiciais, intime-os a esclarecerem se já obtiveram o passaporte requerido por alguma via administrativa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARA REGINA SCATOLIN, AGNALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que os impetrantes, até o momento, não comprovaram o recolhimento das custas judiciais, intime-os a esclarecerem se já obtiveram o passaporte requerido por alguma via administrativa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-10.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico que as petições Id 2218551 e 2218571 foram apresentadas em duplicidade. Assim, desentranhem-se as mesmas.

Aguarde-se a manifestação do MPF, após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA FAVARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA FAVARO - SP381969
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para que, em apertada síntese, a autoridade impetrada seja compelida a lhe conferir tratamento digno no exercício da profissão de advogado, com atendimento personalizado, em repartição própria e independentemente de qualquer condicionante, bem como se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigar o protocolo apenas através de atendimento por hora marcada ou mediante distribuição de senha. O pedido de liminar foi indeferido por falta de urgência. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando a legalidade do atendimento com hora marcada, do atendimento com senhas e da limitação ao número de protocolos de pedidos de benefícios. Sustenta que o tratamento diferenciado ofende o princípio da isonomia. O representante do Ministério Público Federal foi intimado e opinou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

A segurança merece ser concedida.

Num primeiro momento, são bastante convincentes todas as alegações da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal de que a padronização do atendimento do INSS com o tratamento único para segurados, advogados e procuradores atende de forma satisfatória o princípio da isonomia.

Porém, a fala de tais interlocutores está dissociada das práticas adotadas pela própria autarquia. Em primeiro lugar, verifico que a lei exige de forma expressa o tratamento diferenciado aos segurados portadores de deficiente, idosos e gestantes. A autarquia, em tese, alega que cumpre tais disposições legais. Entretanto, o INSS mantém atendimento preferencial aos sindicatos mediante convênio, bem como, com as pessoas jurídicas de grande porte, através do sistema "PRISMA", fornecido pela DATAPREV, os quais possibilitam o acesso a serviços da autarquia de forma diferenciada, a fim de atender a uma grande quantidade de segurados.

Obviamente a criação da diferenciação pela autarquia visa o interesse público e a racionalização do serviço, não constituindo tratamento privilegiado e, sim, tratamento diferenciado diante das circunstâncias. Segundo o INSS e o MPF, isto não ocorre com o atendimento a advogados, pois não haveria o interesse público e configuraria "odiosa" diferenciação entre aqueles que podem pagar pelos serviços profissionais e os segurados "desamparados" que não podem pagar pelos serviços profissionais e teriam que enfrentar a sistemática do atendimento por hora marcada. Além disso, a atividade não seria privativa de advogados e os demais procuradores que atuam perante a autarquia não se beneficiariam do "privilégio" dos advogados. Afirma-se, por fim, que o atendimento diferenciado provocaria "abalo social", porque todos os servidores do INSS apenas se dedicariam a atender advogados.

Verifico que tais argumentos são falaciosos porque partem da premissa de que a concessão de um direito ao tratamento diferenciado equivale ao abuso no exercício deste direito, ou seja, de que os advogados usarão de tal "privilégio" para protocolar um número infinito de requerimentos que demande toda a força de trabalho do INSS para atendê-los, em prejuízo dos segurados que enfrentam sozinhos os percalços do protocolo de pedido de benefícios perante a autarquia previdenciária.

A bem da verdade, esta ação implica no reconhecimento do direito de apenas um único profissional, porém, sob outro ponto de vista, poderia servir de incentivo para que a autarquia buscasse aprimorar os serviços que presta à sociedade diante de uma reclamação de um cidadão que apenas deseja exercer seu ofício da forma mais digna possível, pois o sistema de "feed back" social e reavaliação constante de procedimentos é decorrência lógica do princípio constitucional da eficiência.

Portanto, em lugar de apontar ofensas aos princípios da isonomia, poderia a autarquia realizar estudos e verificar os efeitos práticos para a melhoria do serviço no atendimento diferenciado a advogados e outros procuradores, ditos profissionais "paralegais", que batem às portas dos balcões para representar segurados que, na maioria, das vezes não podem se dirigir diretamente ao INSS por dificuldades físicas, mentais e intelectuais.

Assim como no tratamento diferenciado a empresas de grande porte e a sindicatos, tais medidas certamente contribuiriam para melhorar os serviços prestados à população, permitindo o livre exercício profissional daqueles que se capacitaram, em especial, dos advogados, dado que exercem "munus" público e não função eminentemente privada. Ressalto que se trata de profissão regulamentada pela Lei 8.906/94, a qual diferencia o exercício da advocacia da simples representação por procuradores perante o INSS, razão pela qual a diferenciação encontra amparo legal.

Por sua vez, conforme comprovam os documentos, exigir que o advogado permaneça esperando o atendimento por três horas, cada vez que protocolar um pedido de benefício, e, novamente, ingresse no "fim da fila" para protocolar um segundo pedido, possivelmente aguardando mais três horas, ofende o livre exercício da profissão e o bom senso.

Portanto, são procedentes os pedidos de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a lhe conferir tratamento digno no exercício da profissão de advogado, com atendimento personalizado, em repartição própria e independentemente de qualquer condicionante, e se abstenha de impedir a parte impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigar o protocolo apenas através de atendimento por hora marcada ou mediante distribuição de senha. Vale dizer que o dever de tratamento digno decorre da Lei 8.906/94 e não se trata de mera regra ética, razão pela qual o seu descumprimento implica em sanções.

Quanto ao atendimento personalizado, implica no dever por parte da autoridade impetrada de proporcionar atendimento diferenciado aos advogados no exercício da profissão em relação aos demais segurados, sem as condicionantes de agendamento e protocolo de um único benefício. Quanto à distribuição de senhas, devem ser criados dois sistemas, ou seja, um para o público em geral e um para os advogados.

Finalmente, anoto que tal medida não trará qualquer prejuízo aos segurados e não implicará ofensa ao princípio da isonomia, pois ampara situações diversas já reconhecidas pela autarquia em outros casos, como sindicatos e grandes empresas, servindo de estímulo para melhoria dos procedimentos internos do INSS, a fim de atender ao comando constitucional que impõe a busca constante da eficiência na prestação de serviços públicos, dentre os quais, a seguridade social, como, aliás, o vem realizando ao longo do tempo o próprio INSS, conforme termos de ajustamento de conduta.

Neste sentido, há precedente específico junto ao E. TRF da 3ª Região em caso paradigma, disponível em <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=00036720920094036102>, consulta em 17/04/2017:

Expediente Processual 32382/2014

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003672-09.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.003672-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: UENDEL DOMINGUES UGATTI
APELADO(A)	: RAFAEL MIRANDA GABARRA
ADVOGADO	: SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00036720920094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de assegurar ao impetrante o direito de representar mais de um segurado nos protocolos de requerimento de concessão de benefícios previdenciários, bem como de não ser compelido ao agendamento prévio para atendimento com hora marcada ou mediante distribuição de senha.

Regularmente processados os autos, deferido parcialmente o pedido de liminar, prestadas as informações, ofertado parecer pelo Ministério Público Federal; sobreveio sentença, concedendo parcialmente a segurança, determinando a abstenção da autoridade impetrada de impedir o impetrante de protocolizar mais de um requerimento, bem como de exigir o atendimento com hora marcada ou através de distribuição de senha, e extinguindo o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

O Ministério Público Federal em 1ª Instância apelou, argumentando que o tratamento imposto ao advogado não visa tolher o seu exercício profissional, mas, sim, garantir isonomia a todos, advogados ou não, na busca pela satisfação de seus interesses.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O MPF opinou pelo não provimento do recurso interposto, a fim de que seja mantida a sentença.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança contra sentença que concedeu parcialmente a segurança e julgou extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito de protocolizar mais de um requerimento junto ao INSS, bem como de não se sujeitar ao atendimento com hora marcada ou mediante retirada de senha.

A administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRATO SUCESSIVO - DECADÊNCIA - ADVOGADO - FUNÇÃO - TRATAMENTO ADEQUADO. Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, não estando sujeito à triagem, ao recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial. Recurso improvido." (REsp 227.778/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/10/1999, DJ de 29/11/1999)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MARCAÇÃO DE HORÁRIO E DATA PARA ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE MELHORIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1 - O princípio da eficiência administrativa está expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, sendo obrigação da Administração Pública a busca de sua efetividade, razão pela qual, em tese, não há óbice constitucional para a adoção do atendimento agendado nas agências da Previdência Social, desde que respeitados outros princípios constitucionais e dispositivos legais que também envolvem a questão.

II - A prévia marcação de hora e data para atendimento nas Agências da Previdência Social destina-se, sobretudo, à grande maioria dos segurados que busca diretamente a obtenção de um benefício, demandando, assim, um maior tempo no atendimento de cada segurado já que há necessidade de orientação, conferência de documentos, etc.

III - Ocorre que o segurado, ou seu Advogado, pode ter interesse apenas em protocolizar um requerimento independentemente de qualquer orientação. Em tal caso, não teria sentido a marcação de data e horário tão somente para ser protocolizado um requerimento de benefício, até porque isso viola o direito constitucional de petição.

IV - Não obstante a constitucionalidade do ato impugnado quando há opção ou necessidade de atendimento, impõe-se reconhecer que ele não encontra respaldo legal ou constitucional nos casos de mera protocolização de requerimentos.

V - A exigência de marcação de data para atendimento não pode acarretar prejuízos ao segurado, devendo, portanto, no caso de opção pela marcação de atendimento, ser considerada como data de requerimento do benefício o dia em que o segurado marcou por telefone ou diretamente o atendimento. Além do que tal medida coloca em condições de igualdade o segurado que protocoliza seu requerimento com o segurado que faz a opção pela marcação de data para atendimento.

VI - *Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.* (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: 200261000212992 - DÉCIMA TURMA DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 481 Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO)

Igualmente, a Terceira Turma desta Corte já decidiu no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIAS DO INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO. DIREITOS DOS ADVOGADOS. LEI 8.906/94. 1. Não serve à apelante a alegação de estarem os advogados satisfeitos com o serviço de prévio agendamento, pois a exigência impugnada vem sendo discutida reiteradamente no âmbito da Justiça, o que caracteriza insatisfação com a situação de fato enfrentada por eles. 2. É primazia do Estado Democrático de Direito, na busca de proteger os governados, o exercício da harmonia entre os poderes e do sistema de freios e contrapesos, não sendo, portanto, os Poderes absolutamente independentes entre si, devendo sempre buscar a cooperação. 3. Precedentes doutrinários. 4. Estão todos Poderes sujeitos às prerrogativas expressas na Constituição Federal, inclusive ao princípio da legalidade, em que ninguém está obrigado a fazer, ou deixar de fazer, se não em virtude de lei 5. O ato atacado fere o disposto no artigo 7º, inciso VI, alínea "c", do Estatuto da OAB, fundamentado no artigo 133, da CF/88. 6. Constitui direito líquido e certo a ser protegido o livre exercício profissional do advogado, não devendo, portanto, a autoridade administrativa impor restrições às prerrogativas que gozam os advogados para o exercício de seu ofício. Somente a lei é legítima para alterar a disposição o direito invocado. 7. Precedentes do STJ e desta Turma. 8. A falta de estrutura não exime a autoridade administrativa de cumprir os preceitos legais. 9. Apelação e remessa oficial as quais se nega provimento. (AMS n.º 2008.61.04.002092-7, - DJF3 DATA:12/03/2009 - Relator Desembargador Márcio Moraes).

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e determino à autoridade impetrada que adote tratamento digno à impetrante, no exercício da profissão de advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com atendimento independentemente de qualquer condicionante e abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigar o protocolo apenas através de atendimento por hora marcada ou mediante distribuição de senha, salvo esta em relação a outros advogados. Extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.

Comunique-se esta decisão à OAB/SP de Ribeirão Preto/SP apenas para ciência, a fim de dar maior publicidade à mesma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto (SP), 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001807-79.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALVARO BUENO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS - SP120235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de o processo administrativo já se encontrar paralisado há tempo. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, ciente-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-08.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Esclarece que a autoridade impetrada entende que a impetrante fica obrigada a integrar, como receita, para efeito de cálculo das contribuições devidas a título de PIS e COFINS, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, de que trata o artigo 155, inciso II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Defende, porém, que a arrecadação dos tributos a este título é indevida, uma vez que não configura parte disponível do patrimônio do contribuinte. Aduz, ainda, que o STF ao enfrentar a matéria posicionou-se no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do RE 240.785/MG, dentre outros. Assim sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O Juízo afastou a possibilidade de prevenção noticiada nos autos e determinou regularizações por parte do impetrante. Intimado, o impetrante aditiu a inicial para juntar documentos e, posteriormente, para esclarecer o pedido de liminar. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, ensejando a interposição de agravo de instrumento.

A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, não se manifestando. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, dentre outros, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI. O pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

Dispõe o artigo 8º, da Lei 12.546, de 14/12/2011, com redação dada pela Lei 13.043/2014:

...Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação Lei nº 13.043, de 2014)

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da "receita bruta" para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sempre visou normativa constituir ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: “A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do Finsocial”. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido”. (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Dje 01/12/2011).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 26.5.2011. Agravo regimental improvido”. (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; Dje 13/02/2012).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exceção na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido”. (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Dje 02/12/2011).

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controversia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido”. (TRF3. Proc. AMS00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido”. (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada a ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido”. (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exceções PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento”. (STJ. Proc. AMS00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Todavia, a íntegra do acórdão em questão ainda não foi publicada na imprensa oficial, de tal modo que é inaplicável no momento o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, não havendo qualquer vinculação ou obrigatoriedade dos demais órgãos do Poder Judiciário em seguir tal entendimento.

Assim, não havendo a publicação do acórdão e muito menos o transitado em julgado, a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual, podem, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos “*ex nunc*” à decisão.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Comunique esta decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BALSAMO PEANUT COMPANY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Id 1888337: Tendo em vista os argumentos tecidos, defiro o sigilo de documentos pleiteado pelo impetrante, devendo a secretaria fazer as anotações pertinentes.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Id 1888403: Tendo em vista os argumentos tecidos, defiro o sigilo de documentos pleiteado pelo impetrante, devendo a secretaria fazer as anotações pertinentes.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-41.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pampili Produtos para Meninas Ltda. opôs os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença proferida (id 819239).

Sustenta, para tanto, que a existência de omissões uma vez que não foram analisadas as alegações trazidas na preliminar da inicial, bem ainda o pedido alternativo realizado, referente à suspensão do processo.

É o relatório

Decido.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material.

No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material.

Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante, com a rediscussão da matéria, conforme se busca aqui.

Com efeito,

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. CPC, ART. 535.

1. Ressoa dos embargos a nítida pretensão de rediscussão da matéria, que deve ocorrer por intermédio de medida processual apropriada, não o sendo os embargos de declaração, que só são cabíveis em razão de um dos requisitos do art. 535 do CPC.

2. Não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afora das hipóteses legais, não estando o julgador obrigado a esgotar as teses desenvolvidas pelas partes.

3. Inexistindo omissão, improcedem os declaratórios opostos ao acórdão, porquanto, formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Rejeição dos embargos".

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL – 9501072827- Processo: 9501072827 UF: MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO -DJ DATA: 4/7/2002 PAGINA: 67)

Pois bem, sobre a questão levantada nestes embargos cumpre verificar que expressamente consignei:

"(...)

Com visto, em relação à impetrante, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.794.084/0018-85, o processo, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba foi julgado extinto, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que aquele Juízo não teria competência para fazer cessar os atos eventualmente praticados por outras autoridades administrativas, tendo em vista que as impetrantes estariam fora do raio de abrangência da atuação daquela autoridade apontada como coatora. Em consequência, o Juízo se declarou absolutamente incompetente para o julgamento da causa em relação à impetrante (localizada na cidade de Ribeirão Preto) e outras filiais.

A Pampili Produtos para Meninas Ltda. e suas filiais, incluindo a impetrante, opuseram embargos de declaração objetivando a integração de todas as empresas filiais na sentença proferida. Os embargos não foram acolhidos. Posteriormente, interpuseram recurso ao TRF desta Região, visando o afastamento da incompetência absoluta declarada, com extensão do direito reconhecido às demais filiais. A apelação aguarda julgamento.

Portanto, o presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a existência de litispendência.

Conforme disciplina o artigo 337, § 3º, do Código de processo civil:

"Há litispendência quando se repete ação que está em curso

Este é o caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência, uma vez que aquele feito foi ajuizado anteriormente a este, estando em tramitação. Não é o caso de suspensão do presente feito, mas sim de extinção, conforme previsto na lei processual vigente.

Deste modo, não verifico qualquer omissão a ser sanada, revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RAFAEL ANANIAS & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição juntada pela parte impetrante como aditamento à inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor atribuído à causa. Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar. Assim, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO THEODORO DA SILVA, MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
IMPETRADOS: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2141211: manifeste-se a autoridade impetrada, em 5 (cinco) dias.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO THEODORO DA SILVA, MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
IMPETRADOS: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2141211: manifeste-se a autoridade impetrada, em 5 (cinco) dias.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001330-56.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JULIANA KO DE PAULA PIMENTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA - SP291390
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de jurisdição voluntária, movido por *Juliana Ko de Paula Pimenta*, que objetiva reconhecer devida e regular sua *opção* pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c" da CF/88.

Após a instrução do feito, o MPF manifesta-se pelo deferimento do pedido (ID 1783961).

É o relatório. Decido.

A requerente demonstrou, de forma objetiva, ter cumprido os requisitos constitucionais para o reconhecimento da nacionalidade brasileira originária, na hipótese do art. 12, I, "c" da CF/88.

É filha de pai brasileiro (Id 1650362) e possui residência no país (Id 1650370), onde vive com a família, estuda e pratica todos os atos de sua vida civil (Id 1650312, 1650348 e 1650295).

Ademais, é maior de idade, não havendo dúvidas quanto ao livre e espontâneo exercício da opção.

De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, para reconhecer a nacionalidade brasileira a *Juliana Ko de Paula Pimenta*, nascida em 16/06/1999, em An Yang, Kyung Ki Do, na Coréia do Sul, filha de Walter de Paula Pimenta Filho e Ja Kyung Ko de Paula Pimenta, nos termos do art. 12, I, "c" da CF/88.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao MPF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao registro competente para a devida averbação.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2017.

Peter de Paula Pires
Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BIANCA ALICE APARECIDA ALVES FRIGEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO FRIGERI CALORA - SP193645
RÉU: ALEXANDER SCARANTI, PAULA SOARES TALAMONE, GABRIEL COIMBRA VENTAVOLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Citem-se os réus, os quais deverão ser cientificados de que não contestado o pedido no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 345 do CPC.

Defiro à autora a gratuidade da justiça.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILMAR CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Certifico e dou fê que estes autos foram conclusos ao juiz substituto nesta data (07/08/2017).

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de junho/2017, no importe de R\$ 3.578,14, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290), devendo ainda atribuir o valor à causa, nos termos do artigo 292 do CPC.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Certifico e dou fê que estes autos foram conclusos ao juiz substituto nesta data (07/08/2017).

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de junho/2017, no importe de R\$ 12.673,44, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Certifico e dou fê que estes foram conclusos ao juiz substituto nesta data (07/08/2017).

Designo o dia 14/09/2017, às 14h50, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que a autora manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 06 – ID 494072).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 06/03/97 a 09/12/99, como auxiliar de enfermagem, na empresa Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho; de 22/07/98 a 22/06/07, como auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem do trabalho, na empresa Usina Santo Antônio S/A; de 23/07/07 a 19/11/07, como técnica de enfermagem do trabalho, na empresa Pedra Agroindustrial; de 24/11/08 a 10/06/11 como técnica de enfermagem, na empresa Sociedade Portuguesa de Beneficência; de 05/01/09 a 22/07/13, como técnico de enfermagem, na empresa Fundação hospital Santa Lydia; e de 13/06/11 a 28/08/14, como técnico em enfermagem, na empresa São Lucas Ribeirânia Lda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPPs às págs. 51/52, ID 494079 (Irmandade Sertãozinho), à pág. 05 – ID 494081 (Usina Santo Antônio), às págs. 7/8 – ID 494081 (Pedra Agroindustrial), às págs. 13/14 – ID 494081 (Beneficência), às págs. 22/23 – ID 494081 (Santa Lydia), à pág. 10 – ID 494081 (São Lucas), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas nas referidas empresas, nos períodos neles consignados.

Intimem-se e cunpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000266-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIANA BARROSO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a requerida já apresentou contestação, manifeste-se quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF (ID 1142838) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 4º, do CPC).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-89.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANA DE OLIVEIRA CAMPOS PEREIRA - EPP, ELIANA DE OLIVEIRA CAMPOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram conclusos ao juiz substituto nesta data (07/08/2017).

Abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001252-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: IONA KENIA PEREIRA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Certifico e dou fé que estes autos foram conclusos ao juiz substituto nesta data (07/08/2017).

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juiz competente e do procedimento adequado, devendo promover, se o caso, o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-17.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA - EPP, CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Certifico e dou fé que estes autos foram conclusos ao juiz substituto nesta data (07/08/2017).

Abra-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000086-29.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: FELIPE BUENO GUARANA GUJA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco). No silêncio, ao arquivo.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2141620 e ID 2141674: Nada a acrescentar à decisão lançada no ID 1929356, certo que a providência almejada já foi alcançada com a realização do depósito judicial.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-29.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO TAMBURUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em sua contestação o INSS **impugna** a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que o autor recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 4.357,32.

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no Histórico de Créditos DATAPREV de fls. 86/90 (ID 1454046), os quais equivalem a **R\$ 4.357,32 mensais** em 05/2017, razão pela qual **acolho o pedido de revogação** dos benefícios da justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-97.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISMAEL APARECIDO CARREGARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de junho/2017, no importe de R\$ 4.811,58, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º. CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Apresentada a contestação, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUZETI PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o informativo da Contadoria de ID 2159884, e tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-33.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO MARCHETTI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de junho/2017, no importe de R\$ 7.212,35, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GLDEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o informativo da contadoria de ID 2159884, e tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001931-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA LUIZA DE SOUZA NUNES, ANA LAURA NOEMIA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARCHIO DA SILVA - SP154896
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARCHIO DA SILVA - SP154896
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato policial federal que suspendeu a emissão de passaportes em razão de já se ter atingido o limite do gasto autorizado pela lei orçamentária para a confecção dos documentos.

Requer-se a concessão de liminar para que se assegure a pronta expedição dos passaportes.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com a CF-1988, “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (art. 5º, XV).

Para que seja possível locomover-se ao exterior, o passaporte é documento de identificação exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional (cf. Decreto 1.983/1996, art. 1º, I, c.c. art. 2º).

Sem ele fica prejudicado o exercício do direito de ir e vir (que compreende – dentre outras coisas – o direito de viajar ao exterior).

Em se tratando de direito fundamental de primeira dimensão, não se encontra o seu exercício restringível por restrições orçamentárias.

A propósito, a suspensão na emissão de passaportes por motivo injustificável é tão grave que configura constrangimento ilegal remediável por *habeas corpus*.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: as impetrantes anexaram aos autos bilhetes de voo que comprovam viagem marcada à Cabo Verde para o dia 16/08/2017.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**.

Determino à autoridade impetrada que emita imediatamente passaporte em favor das impetrantes, caso estejam preenchidas as condições gerais estabelecidas nos artigos 20 e seguintes do Dec. 1.983/1996 (com a redação dada pelo Dec. 5.978/2006).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao item 15 do art. 3º da Portaria 07/2015 deste juízo e despacho ID 1127617, abri vista à impetrante da preliminar arguida nas informações (ID 1244644). Prazo: 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001169-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vista ao embargante para que se manifeste acerca da impugnação à concessão da AJG, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOPE SOLUTIONS LTDA - ME, EDUARDO AQUINO FRANCA, ALEXSANDRO SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID do documento 2220642: Anote-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE, na qual busca a excipiente a extinção do feito. Alega que a multa ora exigida foi fulminada pela prescrição, pois decorridos mais de três anos entre a data da suposta irregularidade verificada (outubro a dezembro de 2012) e o ajuizamento da execução fiscal (março de 2017), conforme a regra do artigo 206, §3º, IV, do CCB. Alega também que a taxa de ressarcimento ao SUS não possui previsão legal, sendo ilegal a cobrança de indenização por suposto enriquecimento ilícito. Assevera que uma série de fatores determina a não exigibilidade da obrigação, não existindo prova da responsabilidade da operadora pelo fato.

A ANS se manifesta, salientando que a Administração Pública possui prazo de cinco anos para estabelecer a multa, de forma que não se verifica a prescrição suscitada. Aponta que o débito exigido foi devidamente constituído através de instauração de processo administrativo, sendo a dívida líquida, certa e exigível.

É o relatório. Decido.

A leitura da CDA elucida que se trata de cobrança de tratamentos médicos (internações hospitalares) realizadas pelo SUS em benefício de beneficiários do plano de saúde ofertado pela executada.

A ANS, no exercício de seu poder de polícia fiscalizador/regulador do mercado contratos de assistência à saúde, rege-se pelo art. 1º da Lei 9873/99 - que, em relação à controvérsia, assim dispõe:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

Aplicando-se tal regra ao caso concreto, não há de se cogitar que o prazo indicado foi ultrapassado, pois os débitos exigidos dizem com internações realizadas entre os meses de outubro a dezembro de 2012, tendo sido o respectivo processo administrativo instaurado em 2014. Não se escoaram assim os 05 anos previstos no art. 1º da Lei 9873/99.

Intimada para pagamento da obrigação no prazo de trinta dias, a Unimed deixou de adimplir a dívida, atraindo a necessidade de inscrição do crédito em dívida ativa, fato esse ocorrido em 10/03/2017, e ajuizamento da execução fiscal em 29/03/2017. É inegável que não houve o decurso do lustro, seja para a constituição do crédito, seja para sua cobrança judicial.

Verifique-se tal raciocínio encontra guarida na jurisprudência do TRF3, conforme demonstra o julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA., em face da r. sentença de fls. 190/192 que, em autos de ação declaratória com pedido de tutela antecipada proposta pelo ora apelante, julgou improcedente os pedidos formulados, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Houve ainda a condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

2. No tocante à prescrição dessa obrigação, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932.

3. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 04 a 06/2016, sendo o contribuinte notificado em junho de 2010 (fl. 50). Houve impugnação tempestiva que indeferida, e o contribuinte foi notificado em 03/10/2013 (após o indeferimento do recurso administrativo) para pagamento do débito em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 20/11/2013 e a liminar foi indeferida em 27/11/2013 (fls. 64/65).

4. Apelação não provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239908 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017).

No que se refere à ausência de título executivo, cumpre tão somente anotar a presença de anterior processo administrativo, instaurado para a exigência dos valores em cobro.

Anote-se, posto oportuno, que a cobrança está amparada na redação do artigo 32 da Lei 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), cuja legalidade foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA. O dispositivo em comento pretende coibir o *enriquecimento* sem causa da operadora de plano de saúde, que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários, obrigando seus conveniados a buscar atendimento junto ao serviço da rede pública .

Eventual ausência de responsabilidade, decorrente da não exigibilidade da obrigação contratual, tais como o paciente não era usuário; porque estava em período de carência; porque seu contrato estava suspenso ou havia sido cancelado por falta de pagamento, é matéria de defesa que exige dilação probatória, incabível na via processual eleita.

Desta forma, e tendo em conta que o feito está ancorado em título que preenche os requisitos disciplinados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, o prosseguimento do feito se impõe.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-50.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no 6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada.

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados:PREVODOCTOR ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA ME. CNPJ: 02.859.709/0001-72.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 3.464,96.

Em sendo positiva a diligência:

- 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;
- 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.
- 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.
- 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:
 - 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;
 - 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,
 - 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3931

EXECUCAO FISCAL

0001903-83.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Preliminarmente, providencie o arrematante a juntada aos autos das parcelas pagas em relação ao parcelamento firmado em abril/2017 até o mês atual, bem como da parcela paga do parcelamento firmado na segunda arrematação que será referente ao mês de agosto. Prazo: 48 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 3932

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000721-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI COSTA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE/SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Fls. 4488: Considerando que as partes informaram que CONTINUAM em tratativas para encerrar o litígio, defiro o pedido de suspensão da Execução Provisória de Sentença, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos requerido, devendo os autos permanecerem no arquivo até ulterior manifestação das partes.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDINE PICHININ

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006578-36.2005.403.6126 (2005.61.26.006578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-55.2005.403.6126 (2005.61.26.001093-4)) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Requeira o vencedor o que de direito.

0003787-26.2007.403.6126 (2007.61.26.003787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013706-15.2002.403.6126 (2002.61.26.013706-4)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0003915-72.2007.403.6182 (2007.61.82.003915-5) - MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0005689-09.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-94.2010.403.6126) NATHAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, que deverão ser encaminhados à conclusão para sentença. Após, intime-se o Embargante para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005844-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-52.2010.403.6126) MARCIA MIDORI OKABAYASHI KOHARA(SP314453 - TIAGO TAKAO KOHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, desansem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005291-23.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-02.2013.403.6126) ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, desansem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000021-81.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000946-5)) ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ISAIAS GONÇALVES DA SILVA, nos autos qualificado, em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0000946-24.2008.403.6126.403.6126) que lhes move a FAZENDA NACIONAL, pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 07 038001-56. Em apertada síntese, alega que a absolvição na esfera penal pelo crime que gerou o crédito tributário cobrado nos autos principais deve resultar na desconstituição da CDA e, por conseguinte, na extinção da execução fiscal. Por fim, aduz a impenhorabilidade do bem de família. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 6/37). Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 38). A embargada pugna (fls. 42/43) pela improcedência dos presentes embargos. Não houve réplica. Saneado o feito, a prova testemunhal requerida pelo embargante foi indeferida. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Afasto a alegação de intempetividade dos presentes embargos, pois, ao contrário do que alega a Fazenda Nacional, o embargante só foi intimado da penhora e do prazo para oposição de embargos aos 9 de dezembro de 2014 (certidão do l. Oficial de Justiça do Juízo deprecado às fls. 223). Tocante à garantia parcial do débito para fins de interposição dos presentes embargos, a matéria já foi discutida às fls. 38, não cabendo maiores digressões. Quanto ao mérito, aduz o embargante que sua absolvição na esfera penal acerca do fato que gerou a multa cobrada nos autos principais deve resultar na extinção deste crédito tributário e, conseqüentemente, extinção da execução fiscal. Compulsando os autos, verifica-se da cópia da decisão interlocutória prolatada nos autos penais de nº 2008.70.02.005273-0/PR, a denúncia do parquet federal foi rejeitada por ausência de indícios de autoria, configurando falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do CPP. Neste tocante, a jurisprudência do E. TRF-3 já se pronunciou no sentido de que a rejeição de denúncia por ausência de indícios de autoria não configura exceção à autonomia das instâncias. Segue julgado: Processo: AC 00009737720124036122 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTASÍgla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2016 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ANP. COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA COM MARCADOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. AUTONOMIA DAS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE. PORTARIA ANP. LEGALIDADE. AMOSTRA-TESTEMUNHA. INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autuado o autor, por comercialização de gasolina com marcador, em contrariedade às especificações da ANP, sujeitando-se à multa, nos termos dos artigos 3º, XI e 18, caput, da Lei 9.847/1999, houve procedimento administrativo, com regular intimação para todas as fases e regular exercício do direito de defesa, inexistindo ofensa, pois, ao devido processo legal. 2. No procedimento administrativo foi provado que as amostras de combustíveis (álcool, óleo diesel e gasolina), coletadas no posto revendedor, foram submetidas a análises realizadas pelo IPT, e que, somente a amostra de gasolina foi rejeitada, considerando padrões técnicos exigidos pela legislação, inexistindo laudo, relatório ou documento capaz de indicar que, em algum momento, a amostra de gasolina estava em conformidade com os tais padrões e que tenha sido feita análise com conclusão favorável ao autor. 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da autonomia das diversas esferas de responsabilidade (criminal, administrativa e civil), do princípio da incomunicabilidade das instâncias, bem como do quanto previsto no artigo 935 do Código Civil (A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal) e artigo 66 do Código de Processo Penal (Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato), a decisão do Juízo Criminal somente teria repercussão sobre outras esferas se houvesse reconhecimento da inexistência material do fato ou da negativa de autoria. 4. No caso, o inquérito policial 339/04 foi arquivado por falta de provas da autoria, não se tratando, pois, de absolvição com esteio no artigo 415, I e II, CPP (O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando [...] provada a inexistência do fato [...] provado não ser ele autor ou partícipe do fato), a demonstrar a inexistência de repercussão do que decidido no Juízo Criminal nas demais instâncias. 5. Assente a jurisprudência no sentido de que a portaria da ANP, ato normativo que complementa a norma legal, definindo infrações administrativas e fixando as respectivas penalidades, não acarreta violação ao princípio da legalidade. Tratando-se de infração administrativa, os atos normativos podem, a partir do texto legal e sem ofensa ao princípio da legalidade, definir com detalhamento necessário as condutas lesivas a direitos e interesses tutelados. 6. A Portaria ANP 248/2000, vigente à época da fiscalização, em seu artigo 3º tratava do procedimento de análise a ser seguido pelo revendedor ao receber combustível do distribuidor. Com o advento da Resolução ANP 09 de 09/03/2007, o exame dos combustíveis recebidos pelo revendedor passou a ser faculdade do comerciante, cabendo a este coletar a amostra-testemunha para lastrear a rejeição do combustível em situação irregular, prevenindo responsabilidade por adulteração. A falta de coleta a amostra-testemunha torna o revendedor responsável pelo produto estocado, seja por não rejeitar o combustível se adulterado na origem, seja por ser presumida que a adulteração ocorreu na conservação do produto após a distribuição, por falta de prova de vício anterior. Não exclui tal responsabilidade a alegação de que não tem condições técnicas de analisar os componentes do combustível, objeto da infração, pois exigível, para prevenir responsabilidade, a coleta de amostra-testemunha para análise posterior da fiscalização se necessário, o que não ocorreu. 7. A responsabilidade do revendedor é objetiva, com o escopo de garantir adequadamente os direitos do consumidor, que possui ainda menos condições técnicas e econômicas de aferir eventual irregularidade do produto, não obstante seja o mais lesado, senão o único prejudicado, com a aquisição do combustível fora das especificações da ANP. 8. Infundada, enfim, a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial e testemunhal, pois tal questão foi apreciada no AI 0026741-67.2014.4.03.0000, cuja decisão transitou em julgado. Ainda que não houve coisa julgada, tecnicamente não teria mais sentido deferir prova pericial, em razão do tempo decorrido desde a autuação e da coleta de tal amostras pela fiscalização. A prova isolada, de fôdo apenas testemunhal, por parte de pessoa que participou dos fatos na condição de auxiliar ou técnico contratado do autor, não poderia prevalecer sobre prova técnica produzida, conclusiva, no sentido de que o produto exibia adulteração ou irregularidade diante dos padrões técnicos exigidos pela ANP. 9. Apelação improvida. Quanto à alegação de que não era mais proprietário do ônibus Scania, placa BTB 2927, o embargante não produziu qualquer prova. Portanto, impede o pedido de extinção da execução fiscal. Alega, ainda, que o imóvel penhorado é bem de família. Narra em sua petição inicial, que estando com sua saúde debilitada, foi obrigado a morar provisoriamente na Cidade de Salto, Estado de São Paulo, para se recuperar, pois não tinha condições de residir em Santo André. Afirma, ainda, que não tem bens somente uma casa na Rua Amadeu Amaral nº 120, Jardim Ipanema - Santo André - SP, onde esta sendo residência de seu filho o Sr. Rodrigo Gonçalves da Silva. Colho dos autos da execução fiscal que foi deferida a penhora da parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 41.376 do Primeiro Registro de Imóveis de Santo André (fls. 202/203). A penhora foi realizada (fls. 205/206) sobre a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do bem avaliada em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 14/05/2014. O embargante foi intimado acerca da penhora e sua nomeação como depositário no cartório do Juízo de Direito de Salto, em 9/12/2014 (fls. 223). No entanto, o embargante não fez nenhuma prova da alegação de que se trata de bem de família, não se desincumbindo do mister probatório estabelecido no artigo 373, I, do NCPC. Além disso, há fortes indícios de que o embargante possua outro bem imóvel, pois intimado da penhora na cidade de Salto/SP. O exame destes autos em conjunto com os da execução fiscal não permite concluir que o imóvel em questão é residência do embargante, assim considerado entidade familiar, tendo em vista a dicção do artigo 1 da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, não comprovou seu domicílio no imóvel, nem tampouco ser o único bem imóvel. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0001696-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-49.2014.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP328116 - CARLA DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Cumpra anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, desampense-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002065-73.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-21.2013.403.6126) ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP352335 - WASHINGTON CRISTIANO DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ELZA MARIA DE OLIVEIRA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, aduzindo que não exerce atividades profissionais desde 2001, em razão de graves problemas de saúde e, inclusive, é aposentada por invalidez. Pede, ainda, o desbloqueio dos valores bloqueados via sistema Bacen, tendo em vista tratar-se de conta salário. Juntou documentos (fls. 6/25 e fls. 30/52). Recebidos estes embargos sem a suspensão da execução (fls. 55). A embargada ofertou impugnação, protestando pela improcedência do pedido, tendo em vista, pois o cancelamento da inscrição somente foi requerido em 20/05/2016, em audiência de conciliação. Decorrido in albis o prazo para réplica (fls. 66). É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Colho dos autos da execução fiscal (0000812-21.2013.403.6126) que a CDA Nº 68741 tem por objeto as anuidades dos anos de 2008, 2009, 1010, 2011 e 2012. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade de lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades até o ano de 2011 e, considerando que é vedada expressamente pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, a propositura de demanda para execução de valores inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado a título de anuidade, o exequente (COREN) carece de interesse processual no ajustamento da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, para declarar a extinção da execução fiscal no tocante às anuidades até o exercício 2011 (inclusive) e a FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL em razão da vedação prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.451/2011 com relação à anuidade 2012. Honorários advocatícios pelo embargado (COREN), ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000812-21.2013.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das constrições havidas nos autos. P.R.I.

0003200-23.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-08.2014.403.6126) CLAUDIO PANISA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLAUDIO PANISA em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa n.º 80 1 14 053256-05. Em apertada síntese, suscita que a penhora recaiu indevidamente sobre saldo em conta poupança, valores esses impenhoráveis, vez que não extrapolado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No mais, aduz que a embargada efetuou o lançamento sobre a importância de R\$ 57.437,08 (cinquante e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oito centavos), recebida pelo Banco do Brasil. Entretanto, de acordo com os documentos inclusos fornecido pelo banco acima citado, referem-se ao levantamento efetuados como procurador de Erotilde Alfredo da Silva, a mesma importância já citada, nos autos do processo 1263/2000 que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Mauá, conforme documento também incluso. Vale ressaltar que os valores de R\$ 1210,60 e R\$ 4.513,16, referentes aos honorários advocatícios da importância de R\$ 83.746,90, já foram declarados no rendimento de R\$ 45.000,00 (na folha de demonstrativo de apuração do imposto devido). Ainda, há excesso de execução na apuração de juros e multa de ofício. Junto aos autos os documentos de fs. 5/27. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que os bens penhorados não garantem integralmente a execução (fs. 29). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a rejeição liminar destes embargos, ante o valor ínfimo da penhora. No mais, pugna pela improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória e encargos legais, eis que em consonância com a legislação de regência (fs. 32/33). Junto aos documentos de fs. 34/39. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da União Federal acerca dos documentos juntados aos autos. A embargada concordou com a liberação do valor bloqueado na CEF (fs. 51). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Afasto a arguição de rejeição liminar destes embargos, vez que a questão restou apreciada às fs. 29, sem a suspensão do curso da execução fiscal. Quanto ao mérito, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80-Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a decisão legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., item). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstruir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. O embargante alega que é procurador (advogado) de Maria Edileuza Alfredo e Erotilde Alfredo da Silva e que efetuou o levantamento de valores depositados judicialmente, em favor de suas clientes e, portanto, os valores levantados no Banco do Brasil não são rendimentos tributáveis. A fim de comprovar essa alegação trouxe aos autos os seguintes documentos: a) extrato de conta judicial (5ª Vara Cível de Mauá) comprovando a existência de saldo de R\$ 38.056,77 em favor de Maria Edileuza Alfredo; b) extrato de conta judicial (5ª Vara Cível de Mauá) comprovando a existência de saldo de R\$ 38.770,53 em favor de Erotilde Alfredo da Silva; c) comprovante de resgate de depósito judicial do valor de R\$ 4.377,77 em nome do ora embargante (fs. 23); d) cópia de petição assinada pelo embargante, dirigida ao juízo da 5ª Vara Cível de Mauá, requerendo a expedição de alvará de levantamento das importâncias de R\$ 4.419,69 e de R\$ 38.056,77 para cada autora (Erotilde e Edileuza); e) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IR na fonte, do ano calendário de 2010, comprovando a retenção de R\$ 2.501,78; f) tela de consulta a informações do Banco do Brasil, constando em nome do embargante 3 depósitos judiciais, de R\$ 4.513,16, R\$ 38.807,82 e R\$ 38.861,70; g) consulta DIRF no valor de R\$ 36,31 (imposto retido). Da análise dos documentos trazidos aos autos pelo embargante, é possível deduzir que o embargante foi advogado das Sr's Erotilde e Maria Edileuza, no processo judicial que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Mauá e que, na qualidade de procurador, levantou valores que cabiam às suas clientes; também é possível deduzir que o valor de R\$ 4.419,69 referem-se aos honorários de sucumbência. Entretanto, embora os documentos indiquem a probabilidade dessa circunstância, não há prova desses fatos. O embargante não trouxe aos autos as procurações outorgadas por suas clientes, nem tampouco os contratos e honorários advocatícios e, o mais importante, não trouxe aos autos comprovantes do efetivo repasse de valores a elas. Provavelmente, e na prática costuma assim funcionar, o embargante descontou honorários contratuais, dos quais não há qualquer prova nos autos. Note-se que, no curso do procedimento administrativo fiscal, houve termo de intimação fiscal solicitando ao contribuinte sentença judicial ou acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença; planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios. Tendo em vista que o contribuinte, ora embargante, não atendeu às exigências, houve o lançamento complementar de ofício, que ensejou a presente. E neste embargos novamente o embargante não se desincumbiu do ônus da prova, motivo pelo qual inpede sua pretensão. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (destaquei). Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos é de rigor. Quanto ao levantamento da importância de R\$ 741,77, bloqueada via BACENJUD, igualmente inpede sua pretensão. Embora este Juízo não desconheça o disposto no artigo 833, inciso x do CPC, o fato é que o extrato de fs. 47 não comprova o bloqueio desse valor. Comprova a existência do saldo em conta poupança, no dia 11/05/2015, do valor de R\$ 741,77 e indica, como valor bloqueado, R\$ 766,30, valor diverso da ordem judicial de bloqueio. Entretanto, se o ora embargante conseguir provar o efetivo bloqueio do valor de R\$ 741,77 em sua conta poupança, caberá o desbloqueio, o que deverá ser objeto de prova nos autos da execução fiscal, sendo desnecessário o ajuizamento de embargos para esse fim. Nessa medida, o embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da liquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, de condená-lo em honorários advocatícios, pois ato suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro subsistente a penhora. Procede-se a Secretária à transferência eletrônica dos valores penhorados para a agência 2791 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I.

0005281-42.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-85.2015.403.6126) LEONARDO LOPES VIEIRA (SP121083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LEONARDO LOPES VIEIRA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe a FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre saldo de R\$ 1154,02 em sua conta no Banco Itaú Unibanco S/A, por se tratar de salário. Junto aos documentos (fs. 4/16 fs. 19/32). Recebidos estes embargos sem a suspensão da execução (fs. 33). A embargada ofertou impugnação, concordando com o levantamento da penhora, ante a comprovação de tratar-se de bem impenhorável. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. A embargada concordou com o levantamento da penhora (fs. 36 destes embargos), não havendo necessidade de maiores digressões. Assim, a construção recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada. Pelo exposto, penhora, julgo procedentes os embargos, para determinar o desbloqueio dos valores efetivados às fs. 12 da execução fiscal. Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002782-85.2015.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I.

0001615-96.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-78.2015.403.6126) CELSO ALEXANDRE FERNANDES DEL NERO (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fs. 152/156: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a realização de prova testemunhal e pericial alegando existir erro material no tocante à determinação contida em referida decisão tendo sido a juntada do processo administrativo de número 10805.722064/2011-14 ser providenciada pelo próprio embargante. Alega a ocorrência de erro material na R. Decisão de fs. 151, tendo em vista que cabe à Embargada, nos termos do artigo 41, caput da Lei 6.830/80, a juntada aos autos, do Processo Administrativo nº 10805.722064/2011-14 e respectivas notificações que deram origem à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.15.000099-97, o qual consolida o suposto crédito e não ao Embargante como dito no R. despacho Saneador. Requer ainda para efeitos de questionamento explícito da matéria, seja conhecido e acolhido os presentes Embargos Declaratórios, a fim de que seja suprido o erro material apontado, integrando a R. Decisão embargada, para os devidos efeitos jurídicos. É o relato. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80 o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. Dai se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (artigo 41, parágrafo único, da Lei 6.830), somente cabendo sua adoção e, caráter suplementar à atividade das partes. Diante disso, recebo os embargos de declaração para indeferir-ls. P. e Int.

0005088-90.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-54.2014.403.6126) CIA. REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ (SP307169 - RENAN BRUNO BARRÓS GUMERI RIBEIRO E SP136703 - JOSE ALVES CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, despensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007082-56.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-50.2016.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR LUIZ) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição, pois o IPTU refere-se aos exercícios de 2006 a 2008, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos entre o lançamento e a citação na execução fiscal. Sustenta sua ilegitimidade de parte e nulidade da CDA. Junto documentos (fs. 10/44). Houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fs. 51/65). Junto documentos (fs. 66/67). Houve réplica (fs. 72/80). É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, consigne-se que a execução fiscal em comento tramitou na Justiça Estadual, tendo sido reconhecida a competência desta Justiça Especializada para o conhecimento da questão. É de ser acolhida a arguição de prescrição. O art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05, reza que o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal basta à interrupção da prescrição que, fise-se, ocorre em 5 anos (art. 174, caput, CTN). Essa orientação segue o disposto no 2º do art. 8º da Lei de Execução Fiscal que, como é sabido, não se aplica bem ao caso, vez que o executado é pessoa jurídica de direito público. A novel orientação, ao contrário da anterior, em que somente a efetiva citação interrompia o prazo (antiga redação do inciso I do art. 174 CTN), vem favorecer o credor, justamente em razão de que os mecanismos inerentes à administração da Justiça podem atrasar a efetiva citação, dando azo ao perecimento do direito. Mesmo se adotando a orientação mais benéfica, a presente execução encontra-se prescrita, não sendo o caso de invocar a Súmula 106 STJ. É que a ação foi ajuizada na Justiça Estadual em 21/10/2010, perante Juízo absolutamente incompetente. Logo, cabia ao Município verificar esta ocorrência e distribuir a execução fiscal perante o Juízo competente. Somente em 26/10/2016 (fs. 45-verso da execução fiscal) é que se pode considerar a executada CITADA por carta precatória, ou seja, depois de passados mais de 6 (seis) anos do fato gerador mais recente, sem que a exequente tomasse qualquer providência. Logo, a demora da citação da CEF não pode ser atribuída ao mecanismo da Justiça, mas à desídia do Município exequente, especialmente porque ajuizou a execução perante Juízo absolutamente incompetente. Aplica-se no caso o art. 240, 2º, em que, ante a desídia do interessado na promoção da citação da parte ex adversa, tem-se por não interrompida a prescrição. Considerando que o Município pretende a cobrança de IPTU em relação aos anos de 2006, 2007 e 2008, a citação se deu em prazo superior aos 5 (cinco) anos, ainda que contados de 11/1/2008 - CDA do exercício mais recente (art. 173, I, CPC), já que, como dito, a demora na citação não teve o condão de interromper a prescrição. Pelo exposto, reconheço a prescrição e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condene o Município de Santo André nos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0001314-18.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-72.2013.403.6126) ACELIK INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os Embargos de Declaração opostos. Vista ao embargante para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002360-76.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005072-0)) NICODEMOS LOPES JUNIOR X ROSIMARY HONORIO LOPES (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP319778 - JULIO CESAR GONZALEZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro com pedido de concessão de tutela de urgência, opostos por NICODEMOS LOPES JUNIOR e ROSIMARY HONORIO LOPES, qualificados nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel matriculado sob o nº 104.634 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Afirmando que o imóvel foi adquirido por meio de instrumento particular de compra e venda entre os embargantes e os Srs. João Augusto Guerra Junior e Maria Nilza Guerra, em 23 de junho de 2009. Sustentam, ainda, que o crédito tributário consubstanciado na CDA constante dos autos principais encontra-se prescrito, nos termos do artigo 173, do CTN, devendo ser determinado o levantamento da penhora e consequentemente a anulação da decisão que determinou fraude à execução. Sustentam, também, a nulidade de citação nos autos principais. Por fim, sustentam que o imóvel objeto da presente ação é impenhorável, em razão de ser bem de família. Pretendem, ainda, a condenação da embargada por custas e despesas processuais, além da verba de sucumbência. Juntaram documentos (fls. 27/220). Os embargantes emendaram a inicial (fls. 223/225), retificando o pedido inicial a fim de que seja reconhecido o excesso de penhora, desconstituindo a mesma. A embargada apresentou manifestação às fls. 231, não se opondo em relação ao levantamento da constrição. Em relação aos demais pedidos, sustenta que os embargantes não tem interesse processual, razão pela qual estão prejudicados. Houve réplica (fls. 234/235). É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Reconheço a ilegitimidade passiva dos embargantes, no tocante às alegações de prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 1 09 02674/00-6 e nulidade de citação do executado, visto não serem parte no processo nº 0005072-83.2009.403.6126, autos principais em apenso. Quanto aos mais, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No presente caso, não há maiores digressões a serem feitas, ante a expressa concordância da Fazenda Nacional quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre a metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 104.634 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Com efeito, a embargada sustenta que, apesar de lavrada a escritura de compra e venda em 24/07/2009, a proximidade desta com a data da assinatura do compromisso particular de compra e venda, ocorrida aos 23/06/2009, sugere sua veracidade. Além disso, admite que a parte embargada faz prova da posse deste imóvel, através da documentação encartada aos autos. No entanto, o fato de o compromisso de compra e venda do imóvel ter sido levado a registro somente na data acima referida (24/07/2009), isto é, momento posterior à inscrição do débito em dívida ativa, tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritoria deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N. No caso dos autos, os embargantes deram causa a estes embargos, já que, ausente a publicidade do ato, não poderia a União Federal deixar de fazer a indicação do bem à penhora, ou considerar a ocorrência de fraude à execução, como de fato o fez nos autos principais. Vale lembrar a ilegitimidade passiva dos embargantes quanto às demais matérias suscitadas. Por todo o exposto, reconheça a ilegitimidade passiva dos embargantes quanto à alegação de prescrição do crédito tributário e nulidade de citação, pelo que julgo extinto sem julgamento do mérito, dos termos do artigo 485, VI, do CPC. Quanto ao mais, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro movidos por NICODEMOS LOPES JUNIOR e ROSIMARY HONORIO LOPES, a fim de declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 104.634 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, consoante fundamentação. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal de 50 % (cinquenta por cento) do imóvel, matriculado sob o nº 104.634 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, anotando-se, ainda, a eficácia da venda e compra registrada sob o nº 4 na aludida matrícula. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 496, II, do CPC. P.R.I.O.

0005135-64.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011429-60.2001.403.6126 (2001.61.26.011429-1)) BASSAM EL KAK (SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc. O embargante, apesar de regularmente intimado (certidão de fls. 33-verso) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) petição inicial e CDA, fls. 02/05, b) edital de citação fls. 40/42; c) documentos de fls. 161/162; d) despacho de fls. 168; e) documento de fls. 242, todas constantes nos autos dos autos principais (0011429-60.2001.403.6126), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte (certidão de fls. 34). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 330, inciso IV do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de intimação para impugnar, portanto, não havendo o aperfeiçoamento da relação processual. Prosiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0011429-60.2001.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P.R.I.

0002359-57.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008915-37.2001.403.6126 (2001.61.26.008915-6)) LOTESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (SP375276 - GERALDA MARIA LEAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda-se ao apensamento dos presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0008915-37.2001.403.6126. Outrossim, intime-se a Embargante à adequar do valor da causa, aos valores dos imóveis, devendo também recolher as custas processuais, nos termos do Provimento COGE N.º 64, de 28 de Abril de 2005, artigos 223 e seguintes, e da tabela de custas, anexo IV, do Provimento COGE N.º 65, de 28 de Abril de 2005, tabela I - das Ações Cíveis em geral, de 1% (um por cento) do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 (dez) UFIRS e máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRS, correspondendo aos valores, respectivamente de R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010. Após, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos a seguir indicados: 1) Petição inicial e C.D.A., fls. 02/09; 2) autos de penhora e certidões de imóveis de fls. 256/257, 261/267 e 289/292, todos constantes na Execução Fiscal n.º 0008915-37.2001.403.6126 e 3) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/08, constante na Execução Fiscal n.º 0011630-52.2001.403.6126, 4) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/07, constante na Execução Fiscal n.º 0004327-84.2001.403.6126 e 5) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/08, constante na Execução Fiscal n.º 0009949-47.2001.403.6126. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004296-64.2001.403.6126 (2001.61.26.004296-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ LTDA X JACINTO MARQUES DA SILVA (SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Fls. 278/281: mantenho a decisão de fls. 277 por seus próprios fundamentos. Fls. 283/284: defiro. Proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência nº 2791 da CEF - PAB Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual rescisão ou liquidação do parcelamento. P e Int.

0011270-55.2001.403.6126 (2001.61.26.011270-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL S/A IND/ METALURGICA X ERWIN TUBANDT (SP116515 - ANA MARIA PARIS) X HERBERT TUBANDT JUNIOR

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo sobrestado.

0012592-75.2001.403.6126 (2001.61.26.012592-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X SAO JUDAS TADEU ASSES CONT FISC E ADM S/C LTDA X SAULO DE TARSO CARDOSO X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP170898 - ANDREA VELLUCCI E SP184899 - PATRICIA MARIA CARVALHO)

Fls. 654: Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002850-89.2002.403.6126 (2001.61.26.002850-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RAMOS MARTINS MECANICA LTDA - ME (SP030167 - MARLI CESTARI) X ALEXEI ADALBERTO MARTINS (SP381445 - ALEXEI ADALBERTO MARTINS) X NILO MARTINS (SP054396 - NEIDE MAROSSI)

Fls. 432/437: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se informações junto o PAB da Caixa Econômica Federal, localizado neste fórum, acerca do cumprimento da conversão em renda determinada às fls. 431.

0001641-51.2003.403.6126 (2003.61.26.001641-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INTERNATIONAL TRADE MARPE COM IMPORTACAO E EXPORT LTDA X ALESSANDRO SILVEIRA DE LIMA (SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Fls. 388/389: Publique-se o r. despacho de fl. 384. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. DESPACHO DE FL. 384: Fls. 382/383: Nada a deliberar, tendo em vista que o desbloqueio já foi efetivado, conforme fl. 243. Retomem os autos ao arquivo sobrestado.

000340-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000340-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Fls. 336: Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, intime-se o executado a proceder ao depósito judicial, nos termos da manifestação do exequente. Efetuado os depósitos, proceda-se os levantamentos das penhoras sobre os imóveis indicados às fls. 318/319. Int.

0000571-91.2006.403.6126 (2006.61.26.000571-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito. Int.

0002943-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002943-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 646/664: O executado vem aos autos para requerer substituição da penhora realizada no rosto dos autos de número 6605842 por apólice de seguro garantia. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 momento em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o pedido de substituição de penhora como requerida pelo executado. Dê-se ciência às partes. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0006114-41.2007.403.6126 (2007.61.26.006114-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Fls. 1991/1993: Preliminarmente, intím-se o executado a apresentar certidão da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora às fls. 1703/1705. Após, tomem os autos conclusos.

0005217-76.2008.403.6126 (2008.61.26.005217-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X T BONE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X TATIANA VILCINSKI (SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP309725 - ALCIONE TEO SANTOS FREITAS) X VANDA VILCINSKI (SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP309725 - ALCIONE TEO SANTOS FREITAS)

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo sobrestado.

0004468-25.2009.403.6126 (2009.61.26.004468-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X AGELETRO COMERCIO E SERVICOS LTDA X GERSON LUIS LOPES ALONSO (SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X RALPI LEST BRAGA

Cuida-se de requerimento formulado pelo executado GERSON LUIS LOPES ALONSO, no sentido de que seja levantada a penhora sobre o imóvel localizado na Rua Abrahão Ribeiro, 72, matrícula n.º 38.924, penhorado nos presentes autos, posto se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Dada vista ao Exequente, o mesmo requereu que a penhora sobre o imóvel comercial fosse mantida, mediante seu desmembramento, pois se tratam de imóveis fisicamente divisíveis (fls. 275/276). É o breve relato. Na hipótese dos autos, verifica-se que houve concordância do Exequente, acerca do levantamento da penhora, desde que ocorra o desmembramento dos imóveis e se mantenha a penhora, sobre o imóvel comercial, desnecessário o desmembramento requerido, tendo em vista que os imóveis possuem certidões de matrículas distintas. Diante do exposto, dou por levantada a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 38.924, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, mantendo-se, contudo, a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 38.923, do mesmo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado de cancelamento de penhora ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, comunicando a decisão e determinando a adoção das providências necessárias. Após, tendo em vista o tempo decorrido, certifique a secretaria o decurso de prazo para a interposição de embargos. Dê-se ciência ao Exequente, para requerer em termos de prosseguimento. Cumprase. Publique-se e Int.

0003285-82.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO JOAQUIM LEAL (SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS E SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 91 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0005851-04.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EDUARDO ROSSANEZ INFORMATICA ME (SP158350 - AILTON BERLANDI) X EDUARDO ROSSANEZ (SP158350 - AILTON BERLANDI)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0004643-48.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M.T.C. PROTECAO E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA X GUIOMAR SALATA THIAGO (SP065419 - RENATO KOGIKOSKI)

Tendo em vista a informação supra, cadastre-se o advogado constante nos autos. Após, republique-se o despacho de fls. 192. Intime-se (...) Fls. 184/191: dê-se ciência ao executado. Após, tomem os autos conclusos.

0007741-41.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COQUEIRO DA BAHIA COMERCIO DE FRUTAS LTDA X JOSE NICACIO DOS SANTOS X ANDREA DIAS DOS SANTOS BISPO - ESPOLIO (SP391444 - LUIZ AFONSO SIMOES DOS SANTOS SILVA)

Fls. 164/176: Traga o requerente contrato do referido seguro bem como extrato bancário da conta bloqueada. Sem prejuízo dê-se vista ao exequente.

0000058-16.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DATA VENIA - SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Compulsando os autos observo que a executada periodicamente acosta aos autos comprovante de recolhimento das parcelas, medida desnecessária. Tendo em vista manifestação da União de fls. 287, defiro suspensão do feito ante o acordo de parcelamento formalizado. Aguarde-se os autos em arquivo até eventual liquidação ou rescisão. Cientifique-se, portanto, a executada quanto a desnecessidade de juntada de comprovante de pagamento mensal, devendo trazer aos autos, apenas a última parcela paga, para que os mesmos sejam remetidos ao exequente para manifestação. Após, ao arquivo. Int.

0005968-24.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ISAO FUJIMORI

Vistos, etc. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade de lei que delega aos conselhos profissionais a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades, vedando, ainda, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ademais, apenas com o advento da Lei nº 12.514/2011 foi efetivamente exercida a competência tributária da União. Diante do exposto, declaro a extinção da presente execução fiscal no tocante às anuidades cobradas nestes autos, posto ser anuidades anteriores a 2011, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004933-92.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO JOAQUIM LEAL (SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS E SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 104 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0004824-44.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA HELENA KRAUSE (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRA HELENA KRAUSE, alegando omissão na decisão. Aduz que a decisão foi omissa porque das CDAs que instruíram a execução fiscal, não há como obter a informação a quais trabalhadores se referem tais valores, sendo assim cerceado o direito de defesa da embargante, uma vez que com a falta desta informação não consegue comprovar a quitação destes importes por realização de acordos na Justiça do Trabalho, diretamente com o trabalhador, tendo o mesmo recebido a sua integralidade, dando plena quitação. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, a matéria demanda dilação probatória, o que deve ser objeto de embargos à execução fiscal. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos. Publique-se e Intime-se.

0005761-54.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CIA. REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SA (SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI E SP106260 - MAGALI APARECIDA SILVA E SP136703 - JOSE ALVES CAVALCANTE)

Defiro o pedido de penhora. A matéria ora ventilada em exceção de preexecutividade interposta pela Executada já decidido às fls. 66/67, na qual o r. Juízo decidiu ser inaplicável o rito previsto no art. 730 do CPC. Não há notícia nos autos de que a executada tenha interposto regular recurso. Tendo, portanto, ocorrido a preclusão. Desta forma deixo de processar a exceção, por versar sobre matéria já discutida nestes autos. Outrossim, considerando que a Executada maneja incidente processual com evidente intuito procrastinatório, deixando de se utilizar dos meios recursais cabíveis, condeno-a a pena de litigância de má fé nos termos do art. 80, IV, VII do CPC, fixada em 1% do valor da causa devidamente corrigido. Int.

0007143-82.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ARLETE OLIVEIRA DE RESENDE

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0007146-37.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO GIUSEPPE DI CUNTO

Vistos, etc.Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade de lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades até o ano de 2011 e, considerando que é vedada expressamente pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, a propositura de demanda para execução de valores inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado a título de anuidade, o exequente carece de interesse processual.Diante do exposto, declaro a extinção da presente execução fiscal no tocante às anuidades até o exercício 2011 (inclusive), encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, reconheço a FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL em razão da vedação prevista no artigo 8º, da Lei no 12.451/2011.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001932-31.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

0002776-78.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NAIRA NEIDE CIOTTI(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES)

Cumpra-se o despacho de fls. 38/39, procedendo-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 12. Outrossim, tendo em vista a concordância da executada, na utilização do montante bloqueado para abatimento no valor da dívida, com a juntada das informações da Instituição Bancária, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, com a resposta oficie-se à Caixa Econômica Federal. Cabe esclarecer ao patrono da executada, que o bloqueio pelo sistema Bacen Jud, não bloqueia contas, mas são somente valores encontrados no dia da ordem de bloqueio, sendo assim, qualquer restrição com relação a utilização das contas, não partiu deste Juízo, não havendo nada a deferir. Com relação, ao pedido de exclusão da executada dos órgãos de restrição ao crédito, mantenho o quanto decidido às fls. 38 (verso). Após, cumprida a conversão, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do novo parcelamento, alegado às fls. 40. Int.

0002965-56.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA E SP274529 - ALINE TAVARES DE OLIVEIRA)

Fls. 54/59 - Trata-se de exceção de preexecutividade, com pedido liminar para suspender o andamento da execução fiscal, oposta por ACRILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, aduzindo, em resumo, a viabilidade da exceção de preexecutividade como meio de defesa e ausência dos requisitos das Certidões de Dívida Ativa, ante a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário, bem como excesso de execução.Manifestação do Exequente às fls. 61/62, pugnano pelo indeferimento da suspensão da execução fiscal, visto que exceção de preexecutividade não é causa suspensiva, nos termos do artigo 151, do CTN. No mérito, pugna pela rejeição da exceção de preexecutividade, ante a regularidade das CDAs objeto da demanda, bem como pelo regular prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.DECIDIDO.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex viA exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de nulidade da CDA, cabível a presente exceção. NULIDADE DE CDA:As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA.Prossiga-se nos termos do despacho-mandado.

0003359-63.2015.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando a existência de contradição na sentença, pois a exequente não noticiou o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, mas a desistência da Execução Fiscal, após a oposição de Embargos à Execução, portanto, imperiosa a fixação de honorários advocatícios. Aduz que a extinção do feito se deu por requerimento da Fazenda Pública, após interposição de embargos à execução fiscal, gerando a aplicação da Súmula 153/STJ.A embargada peticionou às fls. 58/64, juntando comprovante de cancelamento das CDAs objeto da presente execução fiscal.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro contradição na sentença.A documentação encartada às fls. 58/64 dá conta de que houve o cancelamento da CDA, justificando a extinção do feito nos moldes do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Desta forma, concluo que esta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

0003781-38.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ)

Manifeste-se o vencedor no que for de seu interesse.

0004085-37.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALACOES DE PORTOES EIRELI(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP288307 - KARINA FALAVINHA E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

Preliminarmente, traga a Seguradora Itaú Seguros de Auto e residência S/A, aos presentes autos, cópia do comunicado de sinistro, laudo de avaliação do veículo e extrato de pagamento da indenização para a executada. Após, voltem-me. Int.

0007481-22.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON LUIZ KOZLOWSKI(RJ207468 - THASSIA BOTELHO E RJ173340 - JANDER MAURICIO BRUM)

Fls.19/25 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por EDSON LUIZ KOZLOWSKI, aduzindo, em resumo, que não possui formação de ensino superior em educação física; tem apenas o segundo grau completo e nunca residu no município de São Caetano do Sul ou outra cidade do Estado de São Paulo; não reconhece a dívida nem o registro no conselho. Aduz que não consegue entender como seu nome, incluindo sua filiação, Identidade, CPF foi utilizado para inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.Requer, portanto, sejam reconhecidas as nulidades das CDAs, com a extinção da execução fiscal, por ter por fundamento título ilíquido e inexigível. Juntou os documentos de fls.26/38.Manifestação do Exequente às fls. 42/56, pugnano pela total rejeição da exceção de preexecutividade, tendo em vista possibilidade de registro aos requerentes não graduados no curso superior de educação física, bem como pelo regular prosseguimento do feito. Juntou os documentos de fls.57/66.É a síntese do necessário.DECIDIDO.Tendo em vista que o executado constituiu advogado e trouxe aos autos o instrumento do mandato, DOU-O POR CITADA.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex viA exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de nulidade da CDA, cabível a presente exceção. NULIDADE DE CDA:Sobre o tema, algumas considerações merecem registro.As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)No caso dos autos, muito embora o excipiente alegue que não tem graduação em educação física e nunca se inscreveu no respectivo Conselho, a Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão, previu, em seu artigo 2º, o registro dos possuidores de diploma obtido no curso de Educação Física e tambémIII - os que, até a data do início de vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Os documentos trazidos aos autos pelo excipiente demonstram que o excipiente inscreveu-se no Conselho nessa modalidade, chamada PROFISSIONAL PROVISIONADO, em 29 de agosto de 2003, tendo demonstrado exercer a profissão de técnico e professor de jogo de damas desde 1993, optando pela aquisição da Cédula de identidade profissional.Na ocasião do requerimento junto ao Conselho, o excipiente comprovou o pagamento da taxa de inscrição, juntou cópia do RG e CPF, idênticas às trazidas agora a estes autos, certidão de nascimento, atestado de filiação e cadastramento junto à Federação Paulista de Damas, declaração do Departamento de Esportes e Turismo de São Caetano do Sul acerca da atuação do excipiente como técnico e professor de jogo de damas no projeto Jogo de damas nas escolas, no período de maio de 1993 a dezembro de 1996 e, por fim, Certificado da Federação Paulista de Damas acerca da participação do excipiente no 7º Campeonato Mundial de Jogos de Damas, realizado entre 21 e 28 de dezembro de 1997.Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA.Prossiga-se nos termos do despacho-mandado.P e Int.

0007603-35.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANTONIO CARLOS SCOTTON(SP190260 - LUCIANA LEANDRO GARCIA SCOTTON)

Vistos, etc.Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade de lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades até o ano de 2011 e, considerando que é vedada expressamente pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, a propositura de demanda para execução de valores inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado a título de anuidade, o exequente carece de interesse processual.Diante do exposto, declaro a extinção da presente execução fiscal no tocante às anuidades até o exercício 2011 (inclusive), encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, reconheço a FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL em razão da vedação prevista no artigo 8º, da Lei no 12.451/2011.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007906-49.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARLY SOCORRO DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade de lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades até o ano de 2011 e, considerando que é vedada expressamente pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, a propositura de demanda para execução de valores inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado a título de anuidade, o exequente carece de interesse processual.Diante do exposto, declaro a extinção da presente execução fiscal no tocante às anuidades até o exercício 2011 (inclusive), encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, reconheço a FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL em razão da vedação prevista no artigo 8º, da Lei no 12.451/2011.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007917-78.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO CARLOS SOARES(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos,Consoante requerimento do (a) Exequente, noticiando o falecimento do(a) executado(a) e, portanto, ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

0007933-32.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DENTAL BRASIL DE SAO CAETANO DO SUL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E COMERCIO LTDA - ME X EDESIO GALEAZZO X GIZELDA GALLIANO CLETO GALEAZZO

Vistos, etc.Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade de lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades até o ano de 2011 e, considerando que é vedada expressamente pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, a propositura de demanda para execução de valores inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado a título de anuidade, o exequente carece de interesse processual.Diante do exposto, declaro a extinção da presente execução fiscal no tocante às anuidades até o exercício 2011 (inclusive), encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, reconheço a FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL em razão da vedação prevista no artigo 8º, da Lei no 12.451/2011.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008143-83.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ANA MARIA SOFFREDI CASTRAVELLI - ME(SP383738 - GEYZA MARIELLY UBEDA)

Vistos,Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por ANA MARIA SOFFREDI CASTRAVELLI-ME, através da qual sustenta a nulidade da execução tendo em vista que a certidão de dívida ativa não preenche os requisitos de certeza e exigibilidade, já que não contém a descrição clara do seu objeto, constando tão somente dispositivos genéricos.Traça considerações sobre o cabimento da exceção de preexecutividade, bem como do efeito suspensivo deste instrumento.Requer a decretação da suspensão do processo, nos termos da Portaria PGFN.É o breve relato. DECIDO.Nada obstante este Juízo compartilhe do entendimento já bastante pacificado sobre o cabimento da exceção de preexecutividade, observo que no presente caso, a executada alega tão somente a nulidade da execução, ante a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário.Não merece acolhida alegação da executada.Sobre o tema, algumas considerações merecem registro.As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações desvirtuadas de provas não tem o condão de desconstruir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.Com efeito, da análise da CDA observa-se que há descrição do débito, consistente em débito do SIMPLES NACIONALDe outra parte, há expressa menção ao dispositivo legal que fundamenta a exigência da multa de mora.Desta forma, não vislumbro na CDA ora atacada a nulidade alegada. As CDAs carreadas aos autos preenchem formalmente os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.Por fim, requer a executada a suspensão da execução nos termos da Portaria da PGFN. O ato normativo interno, dá à União a faculdade de requerer a suspensão dos executivos fiscais na situação em que mencionadas.Não cabe ao Juiz decretar-la à revelia do órgão fazendário.Desta forma, não havendo da exceção ora oposta qualquer outra alegação de objeção que deva ser conhecida de ofício pelo Juiz, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA.Diante do comparecimento espontâneo, dou a executada por citada, diante da exceção ora oposta.Não tendo a executada garantido o débito ou indicado bens à penhora.Vista a exequente.Intime-se

0001547-49.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SENECA MODAS LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Consoante manifestação do (a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P. R. I.

0002930-62.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NWP SERVICOS & CONSTRUcoes LTDA - EPP(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

I - Fls.34/40- Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por NWP SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA, aduzindo, em resumo, a nulidade das CDAs, ante a ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade; ainda, que a CDA 80615092997-80 encontra-se inscrita em parcelamento e os valores pagos não foram deduzidos do total.Pugna pela ausência de eficácia do título, vez que a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.Manifestação do Exequente às fls. 46/47, pugnano pela total rejeição da exceção de preexecutividade, confirmando o parcelamento, bem como requerendo pelo regular prosseguimento do feito em relação à CDA 80215021283-36.É a síntese do necessário.DECIDO.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex viâ exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).CDA 80.6.15.092997-80: tendo em vista a adesão ao parcelamento com relação a essa CDA, posterior ao ajustamento da execução, resta considerar a suspensão da execução e da exigibilidade tão somente com relação a essa CDA.NULIDADE DA CDA 80.2.15.021283-36.Sobre o tema, algumas considerações merecem registro.A certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstruir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.Por esta razão, recebo a exceção com relação à CDA nº 80.2.15.021283-36 para, no mérito, REJEITÁ-LA.II - suspenda-se a execução tão somente em relação à CDA 80.6.15.092997-80, em razão do parcelamento;III - prossiga-se nos termos do despacho-mandado, com relação à CDA 80.2.15.021283-36.P. e Int.

0004288-62.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição, requerendo o que de direito. Após, voltem-me. Int.

0004881-91.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELAN PROJETOS & MOLDES LTDA(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 183/188 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por CELAN PROJETOS & MOLDES LTDA onde pleiteia a extinção da presente execução, com relação aos exercícios de 2005 a 2008, relativos às CDAs de nº 80.2.16.007052-73, 80.2.16.007053-54, 80.6.16.020785-18, 80.6.16.020786-07, 80.6.16.020787-80 e 80.7.16.009224-67, uma vez que os débitos teriam sido alcançados pela prescrição. Juntou documentos (fls. 189/192).Houve manifestação do excopto/exequente (fls. 196/197), reconhecendo expressamente o pedido de extinção dos créditos tributários acima referidos, pois prescritos, devendo remanescer a cobrança da CDA nº 80.6.15.012522-45. Sendo assim, requer a rejeição parcial da exceção de pré-executividade, reconhecendo a legalidade da cobrança da CDA 80 6 15 012522-45. Juntou documentos (fls.198/240).É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção de preexecutividade.De início, importa consignar que o excipiente suscita a ocorrência da prescrição e, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal, no tocante ao crédito tributário referente aos exercícios de 2005 a 2008. Não faz menção à CDA nº 80.6.15.012522-45.Por sua vez, a excepta concordou com a manifestação do excipiente, e reconheceu expressamente a prescrição da execução em relação às C.D.A. nº 80.2.16.007052-73, 80.2.16.007053-54, 80.6.16.020785-18, 80.6.16.020786-07, 80.6.16.020787-80 e 80.7.16.009224-67, não havendo necessidade de maiores digressões.Do exposto, acolho a presente exceção para, nos termos do aduzido pela Fazenda, reconhecer a prescrição das C.D.A nº 80.2.16.007052-73, 80.2.16.007053-54, 80.6.16.020785-18, 80.6.16.020786-07, 80.6.16.020787-80 e 80.7.16.009224-67 e, como consequência, declaro a extinção da presente execução fiscal com relação à estas, nos termos do artigo 487, II, do NCPC.Honorários a cargo da Fazenda, no valor de 10% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ - RESP 965.302 - 2º T. rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.11.08), nos termos do artigo 85, 3º, I, do NCPC. Custas na forma da lei.Por fim, conforme fundamentação remanescer a cobrança da CDA nº 80.6.15.012522-45, posto que não atingida pela prescrição. Assim, dê-se vista à exequente para que, em termos de prosseguimento do feito, apresente o valor atualizado do crédito tributário com a dedução do débito em relação ao qual se reconheceu a prescrição e, sendo o caso, manifeste-se nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002.P.R.I.

0004929-50.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RETAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA E SP370019 - ALEXANDRE SANCHEZ PEREIRA)

Fls. 26/36 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pela executada, onde pleiteia a extinção da presente, vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excopto/exequente refutando as alegações (fls. 44). Juntou os documentos de fls.45/48.É a síntese do necessário.DECIDO:O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex viâ exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a presente exceção de preexecutividade.Os débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa referem-se a créditos tributários relativos a débitos de SIMPLES, cuja constituição definitiva deu-se com a entrega de declaração por parte da própria executada. Referida inscrição tem por objeto a cobrança de imposto de competência federal englobado pelo sistema SIMPLES e multa, referente aos anos base/ exercício 2005/2006 e 2006/2007.O excepto, por sua vez, comprova que a excipiente aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 em 20/10/2009, do qual foi excluída em 24/01/2014, hipótese de interrupção do prazo prescricional, devendo ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição. Assim, efetuando-se a contagem de prazo, considerando o ano base mais antigo (2005) até a adesão ao parcelamento em 20/10/2009, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos; o mesmo se diga em relação ao prazo iniciado com exclusão do parcelamento (24/01/2014) e o despacho que ordenou a citação (16/08/2016), devendo ser afastada a alegação de ocorrência da prescrição.Fls.24 - defiro a suspensão requerida pelo exequente, nos termos do art. 40 da LFN nº 6.830/80. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocações das partes.P. e Int.

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), o executado vem oferecer bens à penhora (fls. 29/30). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens não obedecem à ordem legal de penhora. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a execução não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 29/30, efetuado pela executada. Outrossim, proceda-se a secretaria a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s)/, com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do executado e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quantos bastarem à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), identificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do(s) executado(s) citado(s) por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução. Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, expeça-se mandado de livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça. Em sendo negativos os bloqueios e restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adossa a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se e intime-se.

0005533-11.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AXEL GREGORIS DE LIMA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Fls. 22/29 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por AXEL GREGORIS DE LIMA onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos teriam sido alcançados pela prescrição. Houve manifestação do excepto/exequente (fls. 32/33), reconhecendo parcialmente o pedido de extinção dos créditos tributários, tão somente com relação à CDA 80116005011-07 e ao tributo vencido em 29/04/2005. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, há que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção de pre-executividade. A presente execução fiscal tem por objeto as CDAs 80.1.14.053508-98, 80.1.16.005011-07 e 80.1.16.048155-30. CDA 80.1.14.053508-98: tem por objeto a exigência do IRPF com fato gerador em 12/2011, declarado pelo contribuinte em 31/03/2012. Com efeito, houve declaração da contribuinte acerca dos tributos, espécie de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança. E considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12/09/2016, não houve decurso de prazo prescricional. CDA 80.1.16.005011-07: o crédito tem origem em três fatos geradores, ocorridos em 12/2004, 12/2009 e 12/2010, com vencimentos em 29/04/2005, 30/04/2010 e 29/04/2011. Tratando-se de lançamento por homologação, após o vencimento, inicia-se o decurso de prazo prescricional. No caso, a excepta comprova a adesão a parcelamento no período de 17/01/2015, rescindido em 09/04/2016, causa de interrupção. E considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12/09/2016, não há que se falar em prescrição, com exceção do fato gerador ocorrido em 12/2004, este prescrito. CDA 80.1.16.048155-30: o crédito teve origem em fato gerador ocorrido em 12/2014, vencido em 30/04/2015. A declaração do crédito foi extemporânea e ocorreu em 07/05/2015, não havendo decurso de prazo prescricional, considerando o despacho que ordenou a citação em 12/09/2016. Do exposto, acolho em parte a presente exceção para reconhecer a prescrição parcial da C.D.A nº 80.1.16.005011-07, tão somente quanto ao fato gerador ocorrido em 12/2004 e, como consequência, declaro a extinção parcial da presente execução fiscal com relação a esse fato gerador, nos termos do artigo 487, II, do NCP. Honorários a cargo da Fazenda, no valor de 10% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ - RESP 965.302 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.11.08), nos termos do artigo 85, 3º, I, do NCP. Custas na forma da lei. Por fim, conforme fundamentação remanesce a cobrança dos demais créditos, posto que não atingidos pela prescrição. Assim, dê-se vista à exequente para que, em termos de prosseguimento do feito, apresente o valor atualizado do crédito tributário com a dedução do débito em relação ao qual se reconheceu a prescrição. P.R.I.

0005582-52.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TOMIRES DOS SANTOS CONCEICAO(SPI59750 - BEATRIZ D'AMATO)

Fls. 9/20 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por TOMIRES DOS SANTOS CONCEIÇÃO, aduzindo, em resumo, a prescrição e, no mais, que no ano de 2009 recebeu valores em razão do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, processo nº 0233200-80.1995.501.0071 que tramitou na 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e todos os valores recebidos constam da declaração de 2009/2010, visto ser o ano de recebimento dos valores. Conforme extrato de processamento disponibilizado pelo exipiente houve a homologação da declaração referente ao período 2009/2010. Prossegue aduzindo que concorda em deduzir a dívida dos futuros que terá direito a receber, posto que não terá condições de arcar com valores para quitar esta dívida. Caso não sejam acolhidas as alegações de inexistência da dívida, requer a isenção de multa. Juntos os documentos de fls. 21/65 e fls. 67/98. Manifestação do Exequente, pugrando pela total rejeição da exceção de pre-executividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito. Juntos os documentos de fls. 93/96. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de PRESCRIÇÃO, possível a discussão por exceção de pre-executividade. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Com efeito, o lançamento de imposto de renda pessoa física é espécie de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração anual de ajuste representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança. A situação descrita nestes autos é de ocorrência de lançamento suplementar de ofício, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN. Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Ante a dilação legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial. De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifei) Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrança dos valores devidos. No presente caso, a presente execução fiscal tem por fundamento a CDA n. 80 1 16 049260-13, que representa valores devidos pelo exipiente, a título de lançamento suplementar e multa aplicada em razão de irregularidades apuradas nas declarações de imposto de renda pessoa física dos anos base/exercício de 2010/2011. Consta, ainda, a constituição do crédito por Auto de Infração, cuja notificação do contribuinte se deu por edital aos 19/01/2015 e a data de inscrição em Dívida Ativa em 27/05/2016. Assim, considerando a natureza do tributo devido, em caso de não pagamento das contribuições, o Fisco dispõe de 5 anos para constituir o crédito tributário. No caso, o crédito foi constituído por Auto de Infração (lançamento), cuja notificação ocorreu aos 19/01/2015. Não houve, desta forma, decadência do direito de constituição do crédito (artigo 173, I do CTN). Após a constituição, a cobrança dos valores deve ser efetuada dentro do prazo de 5 anos. O despacho que ordenou a citação do executado ocorreu aos 14/09/2016, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005. Portanto, não houve prescrição do direito de cobrança do débito, conforme estabelece o artigo 174, do CTN. Quanto à alegação de que os valores foram objeto de Reclamação Trabalhista e que foram declarados ao fisco, tratando-se de alegação de iliquidez por inexistência dos créditos, não é cabível a presente exceção. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. A respeito desses valores, esclareceu a exequente (fls. 100, verso) que ...os valores que estão sendo cobrados na dívida correspondem a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no ano de 2010. Conforme os documentos em anexo, o executado se beneficiou da quantia de R\$ 76.815,15 (setenta e seis mil, oitocentos e quinze reais e quinze centavos) da Caixa Econômica Federal. Em sua declaração do ano exercício de 2010, não há declarações deste valor, por mais que haja índices da declaração proveniente de indenização por rescisão no ano de 2009, o valor deveria constar na declaração do ano de 2010/2011. Havendo discordância da excepta com os argumentos desta exceção, haverá necessidade da produção de outras provas. Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. A adesão a parcelamento depende de providências administrativas de requerimento do devedor, nos casos previstos em lei. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITA-LA. Prossiga-se nos termos do despacho-mandado. P. e int.

0005606-80.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos conforme pratinado de fls. 102.

0006076-14.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP276547 - FABIANA GRUNPETER CORREA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0006308-26.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GIUNAC COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP383738 - GEYZA MARIELLE UBEDA)

Vistos, Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por GIUNAC COMERCIO DE ROUPAS LTDA-EPP, através da qual sustenta a nulidade da execução tendo em vista que a certidão de dívida ativa não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, já que não contém a descrição clara do seu objeto, constando tão somente dispositivos genéricos. Traça considerações sobre o cabimento da exceção de preexecutividade, bem como do efeito suspensivo deste instrumento. Requer a decretação da suspensão do processo, nos termos da Portaria PGFN. É o breve relato. DECIDO. Nada obstante este Juízo compartilhe do entendimento já bastante pacificado sobre o cabimento da exceção de preexecutividade, observo que no presente caso, a executada alega tão somente a nulidade da execução, ante a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário. Não merece acolhida alegação da executada. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de deconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A Presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Com efeito, da análise da CDA observa-se que há descrição do débito, consistente em débito do SIMPLES NACIONAL. De outra parte, há expressa menção ao dispositivo legal que fundamenta a exigência da multa de mora. Desta forma, não vislumbro na CDA ora atacada a nulidade alegada. As CDAs carreadas aos autos preenchem formalmente os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Por fim, requer a executada a suspensão da execução nos termos da Portaria da PGFN. O ato normativo interno, dá à União a faculdade de requerer a suspensão dos executivos fiscais na situação em que mencionadas. Não cabe ao Juiz decretar-lá à revelia do órgão fazendário. Desta forma, não havendo da exceção ora oposta qualquer outra alegação de objeção que deva ser conhecida de ofício pelo Juízo, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Diante do comparecimento espontâneo, dou a executada por citada, diante da exceção ora oposta. Não tendo a executada garantido o débito ou indicado bens à penhora. Vista a exequente. Intime-se

0006330-84.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PRINT JOB GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Regularmente citado o(s) executado(s), o executado vem oferecer bens à penhora (fls. 23/32). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens não obedecem à ordem legal de penhora. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, momento em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 23/32, efetuado pela executada. Outrossim, proceda-se a secretaria a construção de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s)/, com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do executado e efetivar a construção judicial ou penhora de tantos bens quantos bastarem à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), identificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do(s) executado(s) citado(s) por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução. Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, expeça-se mandado de livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça. Em sendo negativos os bloqueios e restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0006382-80.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RECUPERADORA DE CABECOTES HANNOVER LTDA - ME(SP182200 - LAUDEVÍ ARANTES)

Tendo em vista a economia e celeridade processuais, bem como a finalidade da reunião das execuções fiscais contra o mesmo devedor, determino que, apense-se estes autos N.º 0006633-98.2016.403.6126, com base no art. 28 da Lei 6.830/80, e que após o apensamento, todos os atos processuais sejam praticados na execução distribuída em primeiro lugar, englobando-se todas as demais em apenso. Isto porque, embora cada um dos processos mantenha a sua individualidade, todos os atos processuais, a partir de então, poderão ser praticados apenas num deles, como se fossem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos (PASSOS DE FREITAS, Vladimir (coordenador). Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.).

0006555-07.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RACZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP146084 - VAGNER MENDES MENEZES)

Fls. 17/29: Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por RACZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, aduzindo, em resumo, o cancelamento da CDA e seus efeitos ou a suspensão do crédito tributário, tendo em vista a ilegal inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo do FGTS, contribuição previdenciária, SAT/RAT e terceiros. Manifestação do Exequente às fls. 42/45, pugrando pela total rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de iliquidez por inexistência dos créditos, não é cabível a presente exceção. Muito embora este Juízo não desconheça a matéria ventilada, a exequente discorda do quanto alegado, ao argumento de que o débito consubstanciado na CDA objeto da questão foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e os valores cobrados são em sua integralidade indevidos. Portanto, trata-se de matéria controversa e que demanda dilação probatória. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Prossiga-se nos termos do despacho-mandado.

0006577-65.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP271408 - KARIN GISELE AMADOR MARTINS)

Regularmente citado, vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls. 23/33). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tais bens não obedecem à ordem do artigo 11 da LEF. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 momento em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados pelo executado. PA 1,7 Proceda a secretaria construção de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0006633-98.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RECUPERADORA DE CABECOTES HANNOVER LTDA - ME(SP182200 - LAUDEVÍ ARANTES)

Preliminarmente, apensem-se os autos aos da Execução Fiscal n.º 0006382-80.2016.403.6126, devendo prosseguir-se nos presentes autos. Outrossim, esclareça a executada a informação de parcelamento dos débitos, tendo em vista a manifestação do exequente, de que o parcelamento foi cancelado. Após, voltem-me. Int.

0006752-59.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA(SP09713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), o executado vem oferecer bens à penhora (fls. 12/23). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens não obedecem à ordem legal de penhora. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, momento em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 12/23, efetuado pela executada. Outrossim, proceda-se a secretaria a construção de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do executado e efetivar a construção judicial ou penhora de tantos bens quantos bastem à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), identificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do(s) executado(s) citado(s) por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução. Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, expeça-se mandado de livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça. Em sendo negativos os bloqueios e restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determine a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0007017-61.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X C.L.K. COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

000700-13.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PORCELANA TEIXEIRA LTDA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 32/52 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por PORCELANA TEIXEIRA LTDA - EPP, aduzindo, em resumo, o cancelamento da CDA e seus efeitos ou a suspensão do crédito tributário, tendo em vista a decisão proferida pelo E-STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, onde ficou estabelecido que na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não pode ser incluído o ICMS. Manifestação do Exequente às fls. 63/70, pugnano pela total rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de iliquidez por inexistência dos créditos, não é cabível a presente exceção. Muito embora este Juízo não desconheça o teor do julgamento proferido no RE 574.706, a exequente discorda do quanto alegado, ao argumento de que não houve incidência de ICMS no caso das CDAs que aparelham esta execução. Portanto, trata-se de matéria controversa e que demanda dilação probatória. Aduz o exequente que o julgamento do RE 574.706 aguarda modulação de efeitos e, talvez, nem se aplique ao presente caso. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Prossiga-se nos termos do despacho-mandado.

0000818-86.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA MARIA SOFFREDI CASTRAVELLI - ME(SP383738 - GEYZA MARIELLY UBEDA)

Vistos, Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por ANA MARIA SOFFREDI CASTRAVELLI-ME, através da qual sustenta a nulidade da execução tendo em vista que a certidão de dívida ativa não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, já que não contém a descrição clara do seu objeto, constando tão somente dispositivos genéricos. Traça considerações sobre o cabimento da exceção de preexecutividade, bem como do efeito suspensivo deste instrumento. Requer a decretação da suspensão do processo, nos termos da Portaria PGFN. É o breve relato. DECIDO. Nada obstante este Juízo compartilhe do entendimento já bastante pacificado sobre o cabimento da exceção de preexecutividade, observo que no presente caso, a executada alega tão somente a nulidade da execução, ante a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário. Não merece acolhida alegação da executada. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Com efeito, da análise da CDA observa-se que há descrição do débito, consistente em débito do SIMPLES NACIONAL. De outra parte, há expressa menção ao dispositivo legal que fundamenta a exigência da multa de mora. Desta forma, não vislumbro na CDA ora atacada a nulidade alegada. As CDAs carreadas aos autos preenchem formalmente os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Por fim, requer a executada a suspensão da execução nos termos da Portaria da PGFN. O ato normativo interno, dá à União a faculdade de requerer a suspensão dos executivos fiscais na situação em que mencionadas. Não cabe ao Juiz decretar-lá à revelia do órgão fazendário. Desta forma, não havendo da exceção ora oposta qualquer outra alegação de objeção que deva ser conhecida de ofício pelo Juízo, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Diante do comparecimento espontâneo, dou a executada por citada, diante da exceção ora oposta. Não tendo a executada garantido o débito ou indicado bens à penhora. Vista a exequente. Intime-se

0001402-56.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VPR ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTO(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Vistos, Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por VPR ENGENHARIA, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELLI, através da qual sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa, por omissão dos requisitos essenciais, alega ainda que os critérios utilizados para a apuração do débito é irregular inexacto e arbitrário, insurge-se quanto aos juros de mora e multa moratória incidente sobre o valor do débito, bem como a taxa de 20% aplicado a multa, requer a limitação do valor da multa, a inaplicabilidade de juros capitalizados, e aos índices exorbitantes exigidos pela exequente, e não cabimento da verba honorária. A executada deixou de ser citada, consoante certidão do sr. Oficial de Justiça (fl. 34) Comparece aos autos, opondo assim exceção de preexecutividade. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, consigno que considero citada a executada, tendo em vista o comparecimento voluntário nos autos, através da presente exceção de preexecutividade. Passo a analisar as alegações da executada. De saída, consigne-se que a jurisprudência está pacificada no sentido do cabimento de exceção de preexecutividade para discutir matérias de ordem pública que independam de dilação probatória. No presente caso, observo que a parte autora formulou diversos pedidos insurgindo-se quanto aos consectários legais exigidos pela Exequente, matéria esta que devem ser discutidas por meio do meio de defesa regulamentado do pelo CPC, quais sejam, embargos à execução. A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, do que se concluir que, em geral, os tributos por ela exigidos observam o princípio da legalidade estrita. No caso em apreço, sustenta a executada que a exequente teria deixado de observar as normas legais que regem a matéria, para exigir juros capitalizados, multa exorbitante, multa incabível, em alegações genéricas. A alegação de que o título executivo não observa os requisitos legais não merece acolhida. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. De outra parte, há expressa menção ao dispositivo legal que fundamenta a exigência da multa de mora. Desta forma, não vislumbro na CDA ora atacada a nulidade alegada. As CDAs carreadas aos autos preenchem formalmente os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Desta forma, não havendo da exceção ora oposta qualquer outra alegação de objeção que deva ser conhecida de ofício pelo Juízo, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Diante do comparecimento espontâneo, dou a executada por citada, diante da exceção ora oposta. Não tendo a executada garantido o débito ou indicado bens à penhora. Vista a exequente. Intime-se.

0001940-37.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS)

Fls. 28/34: Manifeste-se o(a) Exequente, quanto a oferta de bens. Quanto a matéria suscitada em exceção observo tratar-se de questão que necessite dilação probatória o que deverá ser discutido na via própria de Embargos. Rejeito, portanto a exceção oposta.

0001997-55.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X A. MARUM COMERCIO DE ALIMENTOS(SP383738 - GEYZA MARIELLY UBEDA)

Vistos, Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por A. MARUM COMERCIO DE ALIMENTOS, através da qual sustenta a nulidade da execução tendo em vista que a certidão de dívida ativa não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, já que não contém a descrição clara do seu objeto, constando tão somente dispositivos genéricos. Traça considerações sobre o cabimento da exceção de preexecutividade, bem como do efeito suspensivo deste instrumento. Requer a decretação da suspensão do processo, nos termos da Portaria PGFN. É o breve relato. DECIDO. Nada obstante este Juízo compartilhe do entendimento já bastante pacificado sobre o cabimento da exceção de preexecutividade, observo que no presente caso, a executada alega tão somente a nulidade da execução, ante a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário. Não merece acolhida alegação da executada. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Com efeito, da análise da CDA observa-se que há descrição do débito, consistente em débito do SIMPLES NACIONAL. De outra parte, há expressa menção ao dispositivo legal que fundamenta a exigência da multa de mora. Desta forma, não vislumbro na CDA ora atacada a nulidade alegada. As CDAs carreadas aos autos preenchem formalmente os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Por fim, requer a executada a suspensão da execução nos termos da Portaria da PGFN. O ato normativo interno, dá à União a faculdade de requerer a suspensão dos executivos fiscais na situação em que mencionadas. Não cabe ao Juiz decreta-la à revelia do órgão fazendário. Desta forma, não havendo da exceção ora oposta qualquer outra alegação de objeção que deva ser conhecida de ofício pelo Juízo, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Diante do comparecimento espontâneo, dou a executada por citada, diante da exceção ora oposta. Não tendo a executada garantido o débito ou indicado bens à penhora. Vista a exequente. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003333-80.2006.403.6126 (2006.61.26.003333-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-07.2001.403.6126 (2001.61.26.005037-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AMAURI APARECIDO DE CARVALHO(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente(s), noticiando satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004087-70.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-14.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE

Preliminarmente procedam-se à alteração de classe do presente feitoação, devendo constar como cumprimento de sentença. Após, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais desampensando-se na sequência para remessa ao arquivo findo. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0008140-94.2016.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO TECILLA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MICHELLE DE PAULA CAPANA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo a atualização do saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido os benefícios da gratuidade de justiça (ID1544871), mantendo pela decisão (ID 1621860), sendo o autor intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(dez) dias, mantendo-se inerte.

Decido. O processo ficou paralisado por longo tempo, sendo que a movimentação processual dependia de providência da parte interessada em seu andamento, consistente em promover o recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes da redistribuição do presente processo para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVANILDE DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FLORES - SP169484
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte Impetrante, comunicando que concluiu a análise do pedido de certidão de tempo de contribuição e expediu a CTC nº 21032030.1.00566/16-1, ciência ao Impetrante do quanto ventilado, bem como para que compareça na Agência em Santo André, rua Adolfo Bastos, 520 – térreo, de 2ª à 5ª feira, das 07 às 14h., para retirar o documento original.

Diante do quanto supra informado, esclareça a parte Impetrante seu interesse de agir para continuidade da ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO JOSE ROCCO ANDO
Advogado do(a) AUTOR: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por ANTONIO JOSE ROCCO ANDO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Diante do pedido de desistência formulado pelo autor constantes dos IDs 1886659 e 1886742, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUENDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GEN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FELIX FRAGOSO - SP260645
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar omissão na decisão que indeferiu a tutela antecipatória para sustação do protesto da CDA, deduzindo a ocorrência de omissão do julgado e equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Pleiteia a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, admite-se o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. (REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DÍVA MALERBLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

Portanto, o protesto comprova o inadimplemento e funciona como um instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação. Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJETO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 1 de agosto de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON DE AMORIM MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EDSON DE AMORIM MARQUES, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação para concessão de benefício previdenciário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB:46) requerida no processo administrativo n. 168.556.709-3, em 04.02.2014. Com a inicial, juntou documentos. Determinada a citação, vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúmulo de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Santo André, 10 de agosto de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO GRIGORIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do documento apresentado pelo Autor ID2220716, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500818-98.2017.4.03.6126

AUTOR: WILLIAM TORATO

Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2234741, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ROBERTO BERTAGNONI REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BERTAGNONI FERNANDES

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.

Segundo seu relato, o autor recebe LOAS (NB.: 702.567.033-3) e alega ser portador de esquizofrenia que elimina sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez com majoração de 25% ou restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/085.850.859-10) em 09.01.1989. Com a inicial vieram os documentos.

Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a.), VLÁDIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM n. 112.790**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculta a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

9. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **30.08.2017 às 18 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli - CRM 112.790**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de agosto de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MERCEDES BUZONE JACOMASSI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CYRILLO MARTINS - SP260750

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MERCEDES BUZONE JACOMASSI, já qualificada na petição inicial, propõe anulatória de cobrança cumulada com pedido indenizatório de dano moral, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para imediato restabelecimento do pagamento da pensão por morte, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de pronunciar o legítimo direito da autora ao recebimento de pensão por morte requerida no NB.: 21/172.089.798-9, bem como para declarar indevida a restituição dos valores já percebidos e para anular qualquer débito previdenciário instaurado sob esta rubrica. Requer a concessão de tutela para compelir o INSS a imediata restituição do benefício cortado. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido, com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

DESPACHO

Diante da ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução extrajudicial nº 50006690520174036126, determino a continuidade da presente execução.

Manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação no prazo de 15 dias, no silêncio, requeira o Exequente o que de direito, no mesmo prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-88.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MAURICIO SANSIVIERI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-61.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: DANILTON TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada do documento ID 2054250, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-96.2017.4.03.6126
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2229675, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição ID 2231662 em aditamento à exordial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2229383, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-05.2017.4.03.6126
AUTOR: SERGIO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2229107, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000618-91.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE VALENTIM SERAPHIM
Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EXECUTADO: JOSE VALENTIM SERAPHIM .

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de agosto de 2017.

José Denilson Branco

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES - SP390750, ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO - SP374937
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Sem prejuízo do cumprimento da medida liminar, considerando que a autoridade coatora tem sede na cidade São Paulo, sendo apenas um posto de atendimento o local constante no agendamento, esta Subseção Judiciária de Santo André não possui competência funcional para processar e julgar o presente feito, nos termos do Provimento n. 226/2001 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição.

Oficie-se comunicando desta decisão. Após, remeta-se o processo para Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

Santo André, 10 de agosto de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6436

EXECUCAO FISCAL

0004256-91.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE EDUARDO REZENDE NETO(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO)

Ante as alegações do exequente às fls. 106/107, mantenho a decisão de fls. 97, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, como determinado.Intimem-se.

Expediente Nº 6437

EMBARGOS A EXECUCAO

0001564-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-85.2012.403.6126) BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FABIO DAS NEVES FILHO X CRISTIANE DENISE CORREA DAS NEVES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dei-ro a devolução de prazo requerida pelo Embargado as folhas 99.Após, sem manifestação, cunpra-se a parte final do despacho de folhas 98.Intimem-se.

0001115-93.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-52.2016.403.6126) APARECIDO DORIVAL CAETANO(SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA)

Acolho a manifestação de folhas 73, e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, diante do despacho proferido nos autos da execução nº 0004127-52.20164036126 as folhas 127.Intimem-se.

0001751-59.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-92.2016.403.6126) SONIA APARECIDA LEOCADIO DE ANDRADE(SP210873 - CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 12/23. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002102-32.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-47.2016.403.6126) PAULO CESAR FABRI(SP392721 - RAPHAEL SOARES MIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Apensem-se aos autos principais. Após, vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Manifeste-se o Exequente acerca do mandado devolvido com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0000572-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de folhas 113 e 114, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Após, requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retomem os autos ao arquivo, até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002552-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0000478-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RESULT SOLUCOES E PROPAGANDA LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Providencie a secretária a pesquisa de endereço dos executados, via Bacenjud, TRE e Web Service, para atender ao requerido pelo Exequente as folhas 157. Após, requeira o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0000568-92.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TRV COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X ELIZIANE FONTANA

Vistos. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 830 2º, 799, 828 e analogicamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE.Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0004574-45.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PILARES DA EDUCACAO LTDA ME(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X IVONETTI FAGUNDES(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X TALITA CALICCHIO JUSTO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

Defiro o pedido de fls.74, devendo ser realizada pesquisa do Imposto de Renda da executada dos últimos anos através de sistema informatizado deste juízo em convenio com a Receita Federal. Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005740-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X ROBSON MARTINS DOS SANTOS X JOSE GENERINO DOS SANTOS X EDNA MARTINS

Diante do retorno da carta precatória expedida, requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0005498-22.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA

Fls. 78 - Indefiro o pedido de reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, vez que referida medida foi realizada recentemente, conforme extrato juntado às fls.68. Sem prejuízo, determino o levantamento do valor bloqueado nos autos (fls. 68), por se tratar de valor ínfimo para garantir a presente ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, como requerido pelo Exequente. Intimem-se.

0007064-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ZENIPPE CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA X GILSON DE MORAIS X RAFAEL HENRIQUE GERALDO BELISARIO

Manifeste-se a parte Exequente sobre o retorno da carta precatória expedida, com resultado negado, conforme fls.99/105, bem como manifeste-se sobre os documentos juntados às fls.108/110, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000079-84.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

Trata-se de pedido de penhora de 20% sobre os valores recebidos da Fundação Cesp e INSS, vinculado ao contrato de crédito consignado apresentado com a inicial. Esclareça a parte Exequente a divergência de dados existentes no contrato consignado apresentado, vez que apresenta como empregador Fundação do ABC, conforme consulta ao CPF juntada às fls.85, sendo que os vínculos que objetiva ver penhorado são pagos pela Cesp e INSS. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

0000162-03.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AFM PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME X ADEZIUDO SOUSA MELO X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno da carta precatória com diligência parcialmente cumprida, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0001843-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ENERLUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X JULIANA REYIS(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X ROGERIO DE FOGGI(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Intimem-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 124/125), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior levantamento pelo Exequente. Após, requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003087-69.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PIZZARIA HOHANA LTDA - ME X ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE ANASTACIO DE MENESES

Diante da penhora efetuada nos autos (fls. 77/82), requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0003833-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DEVIGGI MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X VICTOR LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X ELISABETE BIDIAMI LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

Ciência ao Exequente do despacho de folhas 128. Manifeste-se o Exequente acerca da proposta de acordo requerida pelo executado as folhas 135/136. Intimem-se.

0007779-14.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS - EIRELI(SP279245 - DJAIR MONGES E SP374505 - MARCELLA DE PAULA FRANCA) X MARCIO EDUARDO POLO(SP279245 - DJAIR MONGES E SP374505 - MARCELLA DE PAULA FRANCA E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, na qual a Caixa Econômica Federal promove em face de LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., para cobrança de TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Executada citada em 20/10/2015. Foi deferido por este Juízo o bloqueio através do sistema Bacenjud e Renajud em 26/01/2016, ordem cumprida em 16/03/2016 com a localização e restrição dos veículos às fls.76. Recebido pedido de terceiro interessado, DIREÇÃO S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o qual objetiva o desbloqueio de veículo, relacionados na manifestação de fls.132/154, com a alegação de que foi entregue pelo Executado em garantia de contratos de capital de giro, firmados em 29/04/2014 (fls.116), 07/04/2015 (fls.130) e 03/08/2016 (fls.118/120). É o relatório. Verifico a ocorrência de fraude à execução, eis que o Executado foi citado em 20/10/2015, sendo que o último contrato firmado para alienação dos bens, ocorreu em 03/08/2016, em flagrante fraude. Ressalte-se que o veículo dado como garantia não possui valor suficiente para garantir todos os contratos ventilados, assim, diante da aceitação pelo agente financeiro, presume-se que referida garantia permaneceu exclusivamente para o último contrato firmado, qual seja, 03/08/2016, data esta em que o veículo já estava com restrição de transferência junto ao Detran. Desse modo, a Executada estava ciente da ação judicial em curso e não poderia alienar seu patrimônio, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Também não se pode falar em boa-fé dos adquirentes, eis que a certidão da Justiça Federal já apontava a distribuição desta execução fiscal, bem como o registro de restrição de transferência já estava lançado no Detran. Posto isso, DECLARO ineficaz a alienação do veículo placa FEG9277. Considerando que os veículos não estão em posse do Executado, impedindo a regularização da penhora, diante do desconhecimento do endereço pelo executado para diligência, determino a restrição de circulação, até a indicação pelo Executado ou por quem de direito da localização dos bens. Intimem-se.

0000076-95.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA CANAA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CAIO CESAR FERRARI SILVA X IRINEU FERRARI - ESPOLIO

Defiro o pedido de retificação do pólo passivo, devendo contar Espólio de Irineu Ferrari, ao SEDI para anotações. Expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos, até o limite da dívida, nos autos da ação de arrolamento 1026358-03.2015.826.0602, em tramitação na 2ª Vara de família e Sucessões de Sorocaba/SP. Apresente a parte Exequente o endereço da representante do espólio para regular citação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

000078-65.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA GORETE OLIVEIRA AMARAL PIZZARIA - ME X MARIA GORETE OLIVEIRA AMARAL

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0001422-81.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROMULO FERREIRA LIMA

Fls.73. A diligência requerida (Renajud) já foi recentemente realizada, conforme extrato de folhas 49, restando infrutífera, assim, requeira o exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003511-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X ALG MOREIRA ROUPAS EIRELI X ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA X MARCELO DURAES

Tendo em vista a citação ocorrida as folhas 41 e 50, defiro a constrição eletrônica de bens e valores por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud dos executados ALG Moreira Roupas Eirelli e Ana Lucia Gonçalves Moreira, intimando-se em caso positivo. Sem prejuízo, promova a secretária a pesquisa de endereço atualizado do executado Marcelo Duraes por meio do sistema Bacenjud, Web Service/Infojud e TRF/SIEL, citando-se em caso de endereço diferente do apresentado na inicial. Cumpra-se.

0003573-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALG MOREIRA ROUPAS EIRELI X ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 830 2º, 799, 828 e analogicamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0004971-02.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL THIAGO PNEUS LTDA - EPP X CLEONICE COSTA SERAFIM X RAFAEL THIAGO ARAUJO

Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014993-13.2002.403.6126 (2002.61.26.014993-5) - ANTONIO BARBIERI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENCIA EXECUTIVA DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE(Proc. MARIA ROSA G LOULA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004368-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004368-4) - SAMUEL NETO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Manifestem-se impetrante e impetrado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002232-95.2012.403.6126 - AGNALDO CARVALHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando o início da execução de sentença, exclusivamente em relação aos valores entre a data da distribuição e da implantação dos efeitos da coisa julgada, bem como não havendo comprovação de pagamento administrativo, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004340-97.2012.403.6126 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando o início da execução de sentença, exclusivamente em relação aos valores entre a data da distribuição e da implantação dos efeitos da coisa julgada, bem como não havendo comprovação de pagamento administrativo, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002734-97.2013.403.6126 - ADELDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando o início da execução de sentença, exclusivamente em relação aos valores entre a data da distribuição e da implantação dos efeitos da coisa julgada, bem como não havendo comprovação de pagamento administrativo, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004818-37.2014.403.6126 - MONTSISTEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005782-30.2014.403.6126 - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 180 - Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003094-61.2015.403.6126 - MARCIO DONISETE FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169 - Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003680-98.2015.403.6126 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ PEIXOTO(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005957-87.2015.403.6126 - ADILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006339-80.2015.403.6126 - JOAO BATISTA LIMA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006892-30.2015.403.6126 - ANTONIO PRADO AREVALO(SP181369 - VERA LUCIA PITALLI AREVALO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU EM SAO PAULO - PRU 3 REGIAO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006995-37.2015.403.6126 - GILDASIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.161 - Reitere-se o ofício expedido a autoridade coatora para cumprimento do acordão proferido nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cumpra-se.

0007325-34.2015.403.6126 - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA. X APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA E SP308579 - MARIANA ALVES GALVÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007535-85.2015.403.6126 - JEOVA VICENTE DE LACERDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.123 - Reitere-se o ofício expedido a autoridade coatora para cumprimento do acordão proferido nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cumpra-se.

0007543-62.2015.403.6126 - JURANDIR OLIVEIRA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007819-93.2015.403.6126 - RAFAEL LUCAS DA SILVA REDIGOLO(SP206005 - ANDREA SOUZA DE PONTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008047-68.2015.403.6126 - PAULO JOSE RODRIGUES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE- SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002058-47.2016.403.6126 - PAULA DOSSO CAVALHEIRO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002268-98.2016.403.6126 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.148 - Reitere-se o ofício expedido a autoridade coatora para cumprimento do acórdão proferido nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cumpra-se.

0004104-09.2016.403.6126 - CLAUDINEI VILAS BOAS SIMOES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005185-90.2016.403.6126 - RODRIGO SARAIVA ADOLFO(SP322944 - ALESSANDRO MAURO MARTINS) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005820-71.2016.403.6126 - FRANCISCO MARCOS GABRIEL NOGUEIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro habilitada a requerente Maria Conceição dos Santos Fraga Nogueira, CPF 192.373.708-22, conforme documentação de fls. 142/146, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, encaninhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0007852-49.2016.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008012-74.2016.403.6126 - GILDECI GERMANO DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001723-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE - SP274885, ENRICO FRANCA VILLA - SP172565

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da ré (id 2207713), bem como os depósitos feitos pela parte autora (id 2226812), **defiro o pedido de tutela para determinar a imediata liberação das mercadorias indicadas na petição inicial, salvo se houver outro óbice, que deverá ser comunicado nos autos.**

Entretanto, **fica desde já ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e a exatidão dos valores depositados.**

Oficie-se, para o cumprimento da ordem.

Sem prejuízo, uma vez ofertada a contestação, o feito deverá prosseguir seu curso através do procedimento comum, nos termos do art. 307, parágrafo único, devendo a parte autora se manifestar em termos de prosseguimento, observando-se o art. 308, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 14 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: XF - 10 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações (ID-2220467), manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Prazo: 10 (dez) dias.

3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMAR RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Verifico não ocorrer a hipótese de prevenção em relação ao processo apontado na distribuição.

2- Manifeste-se o autor a respeito da contestação.

3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001827-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NATHALIA CEDRO FEJO DORATIOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA DE FREITAS SANSONE - SP347578
IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a miserabilidade jurídica nos termos do artigo 98 e seguinte do Novo Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia de holerites ou declaração de imposto de renda. Considerando que o valor da causa é ínfimo, do que decorre pequeno valor de custas iniciais, considerando ainda, o valor da passagem adquirida.

2- Decorridos, sem manifestação ou recolhimento, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-46.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISMAEL ALVES RANGEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Verifico não ocorrer a hipótese de prevenção em relação ao processo apontado na distribuição.

2- Manifeste-se o autor a respeito da contestação.

3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-51.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRESSA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN - SP134651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial no prazo de dez dias.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000691-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: VILANI FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA SILVA SOUZA - SP125084
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

O valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00) faz surgir de forma imperativa a competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, havendo pedido de tutela, sua análise é de rigor.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, à míngua dos requisitos autorizadores, expressos no art. 300, do CPC/2015.

Em juízo de cognição sumária, não exauriente, não verifico a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que os documentos que instruíram a contestação do Banco Mercantil demonstram que as operações financeiras contestadas pela autora dizem respeito à renovação de contratos de empréstimo consignado, cujos valores renovados foram depositados em conta de sua titularidade, com efetivo saque.

Os documentos anexados eletronicamente não conduzem ao convencimento do direito alegado, mormente após ouvidos os réus.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Tendo em vista o valor da causa, declino a competência para julgamento e processamento da presente ação para o Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. CÍCERO FERNANDES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios e períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.

2. Em apertada síntese, alegou que em 09/12/2016 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando indeferido, pois a autarquia ré deixou de reconhecer os períodos indicados na inicial como tempo de serviço em condições especiais.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

5. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. Anote-se.

6. Do pedido de tutela.

7. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, e contagem do tempo de serviço, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos indicados na inicial, o que não se coaduna com a fase processual, na qual a probabilidade do direito alegado deverá ser comprovada *prima facie*.

9. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória seja de evidência ou de urgência.

12. Sem prejuízo, concedo, pois, o prazo de 15 dias, para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do art. 319, incisos I (endereço eletrônico do autor e do réu) e VII (opção pela audiência de conciliação).

13. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

14. No silêncio, venham para extinção.

15. Intimem-se.

Santos/SP, 10 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DECISÃO

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo que, tratando-se de benefício previdenciário (prestações vincendas e vencidas), considerar-se-á o valor de umas e outras, à luz do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Em face do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, justificando-o, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000647-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VINICIUS PIERRE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Intime-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VYRLEI GAIRSON DE ARAUJO BEZERRA NAHAS, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Início do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do impetrante do teor dos documentos apresentados pela impetrada, conforme despacho retro.

SANTOS, 11 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação/documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON BLENOWSKI DE OLIVEIRA, NEYDE THEREZINHA CERVONE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação proferida em 26/07/2017, visto que houve falha na anexação da petição de emenda em 31/07/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta da União, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
PROCURADOR: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES, REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV, MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) PROCURADOR:
Advogados do(a) AUTOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713
Advogado do(a) PROCURADOR:
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES - SP114839, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada (ID2192681), manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAYARA COSTA CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Prossiga-se nos termos do parágrafo 3º, do art. 523, do NCPC, com penhora on line, via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda, que deverá ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EXPEDITO VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS - SP384013

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido pelo autor.

Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.

Tendo em vista que o autor formulou pedido expresso de dispensa de conciliação (art. 319, VII e art. 334, § 5º, do CPC), citem-se as rés, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-33.2017.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VILA TUPY LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO VILA TUPY LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a fim de obter provimento jurisdicional para anular o Processo Administrativo que gerou sua exclusão do Simples Nacional.

Em liminar, requer seja determinado ao impetrado manter a impetrante no referido sistema.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou ao juízo que anteriormente havia sido proposta a Execução Fiscal (0015433-11.1999.8.26.0477), na qual o contribuinte, ora impetrante, ingressou com exceção de pré-executividade. Em sentença prolatada em 01.11.2016, a autoridade judicial extinguiu referida execução, ao reconhecer que o crédito tributário que a originou (inscrição em dívida ativa de número 80 2 98 007485-91) estava prescrito. Em 08.12.2016, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos se manifestou nos autos 0015433-11.1999.8.26.0477 para informar ao juízo de que não ingressaria com recurso, pois reconhecia ter ocorrido a prescrição. Após análise desses fatos, a decisão administrativa de indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional foi revista, conforme pode ser observado nas cópias acostadas aos autos (id 1888620).

Instada, a impetrante corroborou o noticiado pela autoridade impetrada e requereu a extinção do feito (id 1952912).

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada e corroboradas pela impetrante, resta patente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento do presente feito, de modo que seria inútil a edição de um provimento judicial de mérito neste momento processual.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas pela impetrante, tendo em vista que o atendimento administrativo ao pleito da impetrante não decorreu de ato judicial praticado nesta ação.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de agosto de 2017.

Autos nº 5001307-07.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SOKO PRODUTOS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB)1 NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

SOKO PRODUTOS COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado realizar o fracionamento da Declaração 17/0821376-9 e do Bill of Landing (BL) GPUSSSZD1700318 com o devido aproveitamento dos impostos pagos, a desova das mercadorias contidas no contêiner e a liberação das adições 03 e 04, enquanto as demais aguardam a anuência do INMETRO.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a inépcia da inicial por ausência de direito líquido e certo. Na ocasião, informou ao juízo que o despacho de importação em comento foi parametrizado para o canal vermelho de conferência aduaneira, em 21/05/2017, sendo registrada a exigência fiscal, no Siscomex, em 26/05/2017 (1910164).

Ulteriormente, a impetrante noticiou nos autos que o INMETRO formalizou a anuência em relação às adições 01 e 02, de modo que a carga toda foi liberada. Por essa razão, sustentou que houve perda do objeto da presente ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, consta que o óbice anteriormente existente restou superado, uma vez informado pela impetrante que o INMETRO realizou a anuência necessária, sendo liberada toda a carga.

Destarte, resta patente a falta de interesse de agir da impetrante em relação ao prosseguimento do presente feito, ante a perda superveniente de seu objeto, de modo que seria inútil a edição de um provimento judicial de mérito neste momento processual.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas pela impetrante, tendo em vista que a liberação da carga ocorreu somente após a manifestação do INMETRO.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de agosto de 2017.

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4885

USUCAPIAO

0007411-71.2015.403.6104 - ERNESTINA MARIA DE JESUS(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO SECCIONAL DE SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONJUNTO PARQUE RESIDENCIAL DO ENGENHO

À vista da contestação apresentada pela União, manifeste-se a autora em réplica. Ciência à contestação ofertada pela Curadora Especial (fls. 385º). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

MONITORIA

0008459-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008459-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA HELENA SEMEDO LEANDRO X ILNAH MARIA SANTOS - ESPOLIO X ISIS SANTOS LIMA X SOFIA QUITERIA FAVARO

Previamente à apreciação de fls. 251, expeça-se carta precatória para citação da corrê Sofia Quitéria Favaro, no endereço situado em Poá (Rua União, 605, bloco 5, ap. 11, Jardim América). Atente a CEF que a deprecata expedida anteriormente retornou negativa por ausência de recolhimento das custas de distribuição (fls. 176/198). À vista do falecimento da correqueira Ilnah Maria Santos, ao SUDP, a fim de que passe constar Espólio de Ilnah Maria Santos, representado por Isis Santos Lima (CPF n. 339.018.928-93), conforme requerido às fls. 226. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo da sucessora Isis Santos Lima, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Obtido endereço diverso do diligenciado, cite-se. Int. Santos, 06 de junho de 2017. CIÊNCIA À CEF ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 84/17 (FLS. 253), DISTRIBUÍDA À COMARCA DE POÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM

0007423-90.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 409, bem como do ofício 21.033.100/1787/2017 apresentado pelo INSS às fls. 411/414 que segue: Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora (fls. 368/405), oportunidade em que deverá esclarecer a divergência entre os valores dos salários de contribuição considerados no cômputo do auxílio-doença e da aposentadoria do autor, no período de 01/07/1997 a 04/2000 (fl. 356) à vista do não cumprimento pela Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais (fls. 406/407). Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Santos, 2 de junho de 2017. Int. At. ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0000858-08.2015.403.6104 - KARINA VEIGA RIBEIRO(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 127/132), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 24 de julho de 2017.

0002896-56.2016.403.6104 - ROBERTO DE FREITAS FILHO(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 107/122 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC). Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014). Requisite-se pagamento. Santos, 24 de julho de 2017.

0008036-71.2016.403.6104 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a pagar indenização pelo dano decorrente do exercício de função diversa do cargo que ocupa (desvio de função), consistente na diferença de vencimentos entre a sua remuneração e a do cargo de analista de seguro social. Segundo a inicial, a autora é servidora pública federal, ocupante do cargo público de técnica do seguro social, integrante do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e há mais de cinco anos vem exercendo atribuições do cargo de analista do seguro social, cargo de nível superior. Nesse sentido, alega que possui autorização para operar em diversos sistemas, o que comprovaria o exercício de atividade laboral do cargo de analista, o que caracterizaria desvio de função e ensejaria o direito à indenização pelo exercício de atividades próprias de outro cargo. Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. Impugnou a gratuidade de justiça concedida e, no mérito, a autarquia sustenta que a autora ocupa cargo, submetido ao regime estatutário, de modo que não faria jus à indenização pretendida, mesmo se comprovado o desvio de função, uma vez que sua remuneração encontra-se definida em lei, vedada constitucionalmente a equiparação. Houve réplica (fls. 203/212). A autora reiterou a produção de prova testemunhal (fls. 212), enquanto o INSS silenciou-se a respeito (fls. 213vº). DECIDO. A impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo réu comporta deferimento. A lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário. No caso dos autos, há elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da autora, eis que, conforme se observa do documento acostado às fls. 200, a renda por ela auferida supera a importância de R\$ 11.000,00. Por outro lado, instada a se manifestar, a autora não comprovou que sua situação econômica, em relação às despesas que possui com sua subsistência e de eventuais dependentes, inviabiliza o pagamento das custas e despesas processuais decorrentes da presente ação. Destarte, percebendo renda superior a 10 (dez) salários-mínimos e ausente comprovação de condições especiais subjetivas que indiquem incapacidade econômica para suportar o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, reputo não fazer jus a autora ao benefício. Ante o exposto, acolho a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo réu, devendo a autora proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com o recolhimento das custas iniciais, voltem conclusos para saneamento do feito. Intimem-se. Santos, 21 de julho de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0) - LAURA FATIMA MARTINS(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAURA FATIMA MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP212116 - CATIA TALARICO DA CRUZ FLORES)

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011707-59.2003.403.6104 (2003.61.04.011707-0) - CASEMIRO RIBELA GOMES(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CASEMIRO RIBELA GOMES X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/349: dê-se vista ao exequente. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0004021-93.2011.403.6311 - JOSE MARIA MIRANDA MANAIA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MIRANDA MANAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da certidão, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205596-03.1988.403.6104 (88.0205596-3) - NELSON RIBEIRO(SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA S. ARANHA C. COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 430: Defiro à executada (CEF) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 20 de julho de 2017

0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5) - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 20 de julho de 2017.

0205306-70.1997.403.6104 (97.0205306-4) - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 396/403: manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, 18 de julho de 2017.

0027429-48.2003.403.6100 (2003.61.00.027429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF providencie a juntada das matrículas atualizadas dos bens, conforme determinado às fls. 366. Com o cumprimento, analisarei as demais questões suscitadas às fls. 368. Int. Santos, 20 de julho de 2017.

0011683-31.2003.403.6104 (2003.61.04.011683-0) - ERIDAN PROFETA OLIVEIRA(Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ERIDAN PROFETA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Preliminarmente, regularize a executada (CEF), no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 183, posto que apócrifa. Cumprida a determinação e, ante o caráter infrigente dos embargos de declaração opostos, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º do NCPC. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

0005380-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDE MESTRE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENILDE MESTRE BARBOSA

À vista da notícia de acordo celebrada entre as partes (fls. 76/81), manifeste-se a CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206173-63.1997.403.6104 (97.0206173-3) - PROMAR CONSTRUCOES COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X PROMAR CONSTRUCOES COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005620-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005620-0) - ARTUR ANTONIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: prejudicado, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Int.

0003900-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003900-0) - LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X FLAVIO RUAS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X REINALDO RUAS X RENE RIVALDO RUAS X ROBERTO ANTONIO CARDOSO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X LUIZ CARLOS ALONSO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Fls. 345/346: manifeste-se o executado. Int.

0000832-49.2011.403.6104 - EMIDIO DA CONCEICAO FERREIRA X ALEXANDRE DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Dê-se ciência ao exequente dos requisitórios transmitidos. Int.

0005087-50.2011.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: indefiro, visto que a atualização dos requisitórios é feita pelo setor de precatórios até o momento do efetivo pagamento. Cumpra-se o determinado à fl. 120 com a expedição dos requisitórios. Int.

0003923-79.2013.403.6104 - DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos requisitórios transmitidos. Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-26.2017.4.03.6104

AUTOR: PETMAR DISTRIBUIDORA DE RACOES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Decisão:

1) Pet. 2140669: Recebo a emenda. Anote-se o valor.

2) Determino complementação das custas, considerando o valor da causa retificado.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-14.2017.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO FLAT SERVICE TERRAS DE SAO JOSE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - SP214843

RÉU: PAULO ROBERTO FERREIRA DE SENA JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

Advogado do(a) RÉU:

Decisão:

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Condomínio e Edifício Flat Service Terras de São José, em face de Paulo Roberto Ferreira de Sena Junior e da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da quantia de R\$ 5.630,24 (cinco mil, seiscentos e trinta Reais e vinte e quatro centavos), correspondente a despesas condominiais vencidas e não pagas, acrescida das despesas vincendas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 22.136,12 (vinte e dois mil, cento e trinta e seis reais e doze centavos).

Apesar da inicial não ter sido acompanhada de planilha justificando o valor dado à causa, constata-se que o valor está em consonância com o disposto nos § 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, analisando os pedidos formulados e o valor atribuído à causa, verifico que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, competência esta que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006720-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS(SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO)

Intimação da defesa do acusado José Wilson dos Reis para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 390.

0006139-47.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIZHEN ZHOU(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Recebo o recurso interposto à fl. 723. Intime-se a defesa para que ofereça as razões do recurso interposto. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Santos, 10 de agosto de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004766-73.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CLEONILDO DE BRITO(ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado José Cleonildo de Brito para apresentar memoriais, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício, nos termos do informado à fl. 476. Publique-se.

0002715-55.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAM FREIRE BARBOSA(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI E SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS E SP362139 - EMERSON LIMA TAUYL)

Vistos. É certo que os nobres Procuradores da Fazenda Nacional que oficiam perante este Juízo, por reiteradas vezes, informaram não ser possível a inscrição em dívida ativa de débito inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 1º, I da Portaria 49 de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda. Outrossim, convém ressaltar que o art. 3º do referido diploma legal encerra que os órgãos responsáveis pela apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias débitos de que trata o art. 1º, I supracitado. Isto posto, pelas razões acima, deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à inscrição em dívida ativa do valor das custas devidas pelo condenado Adam Freire Barbosa. Providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao MPF. Após, ao arquivo.

0002143-65.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-14.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON DE LIMA RODRIGUES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP375271 - GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP375143 - PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO)

Vistos. Diante do informado às fls. 121, depreque-se a oitiva da testemunha Rafael Eduardo Barão (perito criminal federal) à Subseção Judiciária de São Paulo. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem quesitos, nos termos do 5º do artigo 159 do CPP. No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012187-03.2004.403.6104 (2004.61.04.012187-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL FERREIRA DA SILVA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X JOSE BATISTA NETO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X MARCIO MUNIZ SALVADOR(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X ESTEVO LEVANDOSKI

Autos nº 0012187-03.2004.403.6104Vistos,Trata-se de denúncia (fs. 503-504) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ESTEVO LEVANDOSKI, pela prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal, JOSÉ BATISTA NETO, MARCIO MUNIZ SALVADOR e RAFAEL MORENO DE OLIVEIRA, pela prática do delito previsto no artigo 317 do Código Penal, e MARCEL FERREIRA DA SILVA pela prática dos delitos previstos nos artigos 155, 4º, e 333, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/03/2011 (fs. 506-507), os acusados MARCEL FERREIRA DA SILVA, JOSÉ BATISTA NETO e MARCIO MUNIZ SALVADOR foram citados e intimados às fs. 526, o acusado ESTEVO LEVANDOSKI faleceu aos 23/12/2007 (fs. 681), tendo sido declarada a extinção de punibilidade em relação ao acusado em 02/05/2016 (fs. 700), e o acusado RAFAEL MORENO DE OLIVEIRA, teve o processo desmembrado em relação a ele, às fs. 715. Às fs. 590-595, a defesa do acusado MARCEL FERREIRA DA SILVA, apresentou resposta à acusação, onde alega ausência de autoria. A Defesa ainda arrolou 02 (duas) testemunhas às fs. 591-592. Às fs. 596-600, a defesa do acusado JOSÉ BATISTA NETO, apresentou resposta à acusação, onde alega ausência de autoria. A Defesa ainda arrolou 04 (quatro) testemunhas às fs. 598. Às fs. 600-603, a defesa do acusado MARCIO MUNIZ SALVADOR, apresentou resposta à acusação, onde alega ausência de autoria. A Defesa ainda arrolou 03 (três) testemunhas às fs. 602. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie que, as alegações defensivas (relativas à autoria), por se tratarem de questões de mérito e terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ, grifei. 3. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 29/08/2017, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunhas de acusação José Roberto Siqueira (fs. 280), José Carlos Ribeiro (fs. 32-34 e 233), José Roberto dos Santos (fs. 115-116), Marcos Pereira de Oliveira (fs. 30-31), Josmar Michel Rodrigues (fs. 50-51) e José Maria Rodrigues (fs. 48). 5. Designo o dia 30/08/2017, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Willis Oliveira de Pontes (fs. 591), Sérgio Margue (fs. 592), Adonias Geronimo Chagas (fs. 598), Adilson Aparecido do Espírito Santo (fs. 598), Natá dos Santos Lenzen (fs. 598) e Cesar Augusto dos Santos (fs. 598). 6. Designo o dia 31/08/2017, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Heber Firmino de Souza (fs. 602), Marcelo Marques Pontes (fs. 602) e Claudio Rogério Chaves (fs. 602), bem como para o interrogatório dos acusados MARCEL FERREIRA DA SILVA (fs. 526), JOSÉ BATISTA NETO (fs. 599) e MARCIO MUNIZ SALVADOR (fs. 603). 7. Expeça Cartas Precatórias para a oitiva da testemunha de acusação José Roberto Siqueira (fs. 280), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR; para a oitiva da testemunha de acusação José Roberto dos Santos (fs. 115-116), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP; e para a oitiva das testemunhas de acusação José Carlos Ribeiro (fs. 32-34 e 233), Marcos Pereira de Oliveira (fs. 30-31), Josmar Michel Rodrigues (fs. 50-51) e José Maria Rodrigues (fs. 48), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro/SP, todas às 14:00 horas do dia 29/08/2017. 8. Expeça Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa Sérgio Margue (fs. 592) e Natá dos Santos Lenzen (fs. 598), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR; para a oitiva da testemunha de defesa Cesar Augusto dos Santos (fs. 598), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ipatinga/MG; e para a oitiva das testemunhas de defesa Willis Oliveira de Pontes (fs. 591), Adonias Geronimo Chagas (fs. 598) e Adilson Aparecido do Espírito Santo (fs. 598), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro/SP, todas às 14:00 horas do dia 30/08/2017. 9. Expeça Cartas Precatórias para a oitiva da testemunha de defesa Heber Firmino de Souza (fs. 602), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP; para a oitiva das testemunhas de acusação Marcelo Marques Pontes (fs. 602) e Claudio Rogério Chaves (fs. 602), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro/SP; e para o interrogatório dos acusados MARCEL FERREIRA DA SILVA (fs. 526), que deverá ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, e JOSÉ BATISTA NETO (fs. 599) e MARCIO MUNIZ SALVADOR (fs. 603), que deverá ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro/SP, todas às 14:00 horas do dia 29/08/2017. 10. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Curitiba/PR, São Bernardo do Campo/SP, Registro/SP, Ipatinga/MG e São Paulo/SP, a intimação das testemunhas e dos acusados para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, nas respectivas datas e horários marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum 11. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 12. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 13. Intimem-se os réus, as testemunhas, requisitando-as se necessário, e as defesas. 14. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que se pronuncie a respeito de eventuais propostas de suspensão condicional do processo. DESPACHO DE FLS. 729, EM 13/07/2017: Determinei a juntada da petição de protocolo 201761040012462, nesta data. Diante da informação retro, regularizem-se os autos. Acolho a r. manifestação Ministerial, visto que não se verificam, no presente caso, condições para o oferecimento de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, pros siga-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fs. 719/721. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 0230/2017 - CURITIBA/PR; Nº 0231/2017 - REGISTRO/SP; Nº 0232/2017 - SÃO PAULO/SP; Nº 0233/2017 - IPATINGA/MG; Nº 0234/2017 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

Expediente Nº 6515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008355-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008355-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU X ROBERT FRIEDERICH OVERBECK(SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Vista à defesa do corréu MARCOS DELFIN FERREIRA para o oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 6516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-37.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP292586 - ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos nº 0008414-37.2010.403.6104Fls. 1530: Indefiro as diligências requeridas pela defesa da corréu RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE junto à Academia Nacional de Polícia, visto que, nos termos do artigo 402 do CPP, não há demonstração de que a prova a ser produzida tenha decorrido de fato novo advindo durante a instrução processual penal. Isso posto, encerrada a fase de instrução processual, dê-se vista ao órgão do MPF para o oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Fls. 1529: Defiro. Considerando que são nove corréus e estes possuem defensores distintos, determino o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, isoladamente, para cada defesa constituída apresentar os memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, intimando-se inicialmente a defesa dos corréus RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER e EVERSON OLIVEIRA FUSER. Com a juntada de todos os memoriais pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 25 de julho de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Vista à defesa dos corréus RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER e EVERSON OLIVEIRA FUSER para o oferecimento dos memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 539

EXECUCAO FISCAL

0206254-80.1995.403.6104 (95.0206254-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANE SOUZA MALAVASI(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO)

Eliane Souza Malavasi opôs exceção de pré-executividade, requerendo tutela provisória para liberação de valores. Sustentou que os valores indisponibilizados são referentes aos seus proventos (Banco do Brasil - R\$ 519,70; Banco Santander - R\$ 1.975,71; CEF - R\$ 1.732,01) e que o valor executado está prescrito (fls. 105/120). É o breve relatório. DECIDO. Cumpre ressaltar que não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de exceção de pré-executividade, mormente se não houve a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ademais, também não estão presentes as hipóteses previstas nos artigos 921 e 922 do Código de Processo Civil. A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Coleando Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. A impenhorabilidade de ativos financeiros não é matéria conhecida de ofício, o que impede, neste ponto, o conhecimento da exceção de pré-executividade. Por outro lado, depois de seguidos os trâmites dos artigos 854/855 do Código de Processo Civil, não tendo a executada comprovado a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, houve a conversão em penhora. Uma vez efetivada a conversão em penhora, resta preclusa a oportunidade de a executada demonstrar a impenhorabilidade das quantias, ante a impossibilidade de se renovar, indefinidamente, o mesmo pedido (AG 144403, Rel. Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - 16.12.2016). Assim, indefiro o requerimento de tutela provisória. Nada obstante, o excesso de execução é flagrante, motivo pelo qual determino, nos termos do 1.º do art. 854 do Código de Processo Civil, a liberação de R\$ 2.679,45. Advirto a executada que poderá ocorrer a necessidade de complementação do valor devido, uma vez que o valor bloqueado foi atualizado em janeiro de 2014 (fls. 90) e a indisponibilidade ocorreu somente em julho de 2014 (fls. 94/96). Proceda a executada nos termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento. Depois de identificada a executada desta decisão, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se e intime-se.

0205328-65.1996.403.6104 (96.0205328-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALPI VEICULOS LTDA(Proc. FRANCISCO A. SARAIVA BERTOLACCINI) X MARCOS CESAR ALVES PENNA(Proc. FRANCISCO A. SARAIVA BERTOLACCINI) X LEONARDO ELOY RODRIGUES(Proc. FRANCISCO A. SARAIVA BERTOLACCINI)

Diante da noticiada arrematação em hasta pública, desconstituiu a constrição do imóvel objeto da matrícula n. 57.601 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fls. 547/561). Oficie-se. Expeça-se o necessário para a efetivação de penhora no rosto dos autos n. 0027800-50.2000.5.020.445, em trâmite perante a 5.ª Vara do Trabalho de Santos/SP, observando-se a preferência do crédito tributário, ressalvados os créditos da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. No mais, cumpra-se o determinado nas fls. 628/629, com os seguintes ajustes: tendo ocorrido o levantamento da respectiva constrição, não se fazem mais necessárias as intimações referentes ao imóvel de matrícula n. 57.601; tendo em vista que Leonardo Eloy Rodrigues foi citado por edital, e as diligências de citação determinadas buscam suprir eventual nulidade, bem como que um dos endereços que será diligenciado é o mesmo do imóvel indicado pela exequente à penhora, ainda que frustradas as diligências citatórias deverá ser lavrado o auto de penhora de 50% do imóvel localizado na Rua Pedro Pomponazzi, 487, apto. 111. Cumpra-se com urgência. Int.

0008416-12.2007.403.6104 (2007.61.04.008416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AMILCAR DE ANDRADE(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)

Fls. 79/80: publique-se a decisão de fls. 78, com urgência. DECISÃO DE FLS. 78: Pela petição e documentos de fls. 38/76, o executado requer a liberação de valores, sob as alegações de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário e que o débito está parcelado. Concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada tenha sido alvo da indisponibilização e que esta se destine, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário, forço o indeferir, por ora, o pedido de liberação. Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação, e que indiquem que a conta citada foi alvo da indisponibilização. No silêncio, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre a exceção de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MURILIA BOZZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JOSE MURILIA BOZZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

A ré informa a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1295121).

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora no valor de 8% (oito por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, II e §4º, III, do CPC.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TUNKERS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

TUNKERS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

A ré informa a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1445289).

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, III e §4º, III, do CPC.

Informe o relator do Agravo de Instrumento interposto acerca desta decisão.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANTOS ROSA - SP234466

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora no valor de 8% (oito por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, II e §4º, III, do CPC.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEUTZ DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

DEUTZ DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

A ré informa a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1104155).

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora no valor de 8% (oito por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, II e §4º, III, do CPC.

Informe o relator do Agravo de Instrumento interposto acerca desta decisão.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-31.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GUNNEBO INDUSTRIES PRODUTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, KALED NASSIR HALAT - SP368641
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DB TRANSNACIONAL LOGISTICA BRASIL TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DB TRANSNACIONAL LOGISTICA BRASIL TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-94.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EVANDRO MUTA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-03.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RODRIGO L.A. SCHUNCK - ME, RODRIGO LUCIANO AMBROSIO SCHUNCK
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E.S.G. METOKI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, EDSON SAMPAIO GUIMARAES JUNIOR, SELMA FUJIE SAITO METOKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Anote-se que a pessoa jurídica não apresentou declarações nos três últimos anos.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-09.2017.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO ALVES DE ANDRADE, EDILA MARIA ROSA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2144138: Defiro pelo prazo requerido.

No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-30.2017.4.03.6114
AUTOR: FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIA O - SP237914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-03.2017.4.03.6114
AUTOR: SELCO TECNOLOGIA E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA - SP371253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3502

CARTA PRECATORIA

0009558-33.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP064990 - EDSON COVO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 149, devolva-se a presente com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DA PENA

0002814-29.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS GONZAGA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Defiro o requerido pelo MPF na cota de fls. 95/95vº. Comunique-se o J. Deprecado.

INQUERITO POLICIAL

0004296-61.2005.403.6114 (2005.61.14.004296-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X DARQUILENE CARVALHO(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DARQUILENE CARVALHO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito insculpido no artigo 171, 3º c.c art. 14, II, todos do Código Penal. Formulada a proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme Termo de Audiência de fl. 303, houve a concordância da denunciada com as condições ofertadas. Devidamente comprovado o cumprimento das condições acordadas, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal (fls. 335/338), requerendo seja declarada extinta a punibilidade da acusada. Vieram conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados no presente feito, atribuídos a DARQUILENE CARVALHO, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005588-03.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS CORREIA COUTO(SP187972 - LOURENCO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN E SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES E BA041236 - ROSY CLEIDE BARBOSA PINTO CARDOSO E BA036713 - DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação MARCOS AURELIO e RONALD para o dia 24/11/2017 às 15 horas por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para a intimação das testemunhas a comparecerem a sala de audiência do Juízo Deprecado para realização da audiência por este Juízo, devendo as mesmas serem também requisitadas. Intimem-se. Cumpra-se.

0004735-86.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DANIEL FARIA DOS SANTOS(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ALESSANDRO URBANO(SP221861 - LEANDRO PANFILO)

Tendo em vista a certidão de fl. 188, reconsidero em parte o despacho de fl. 186, devendo-se expedir carta precatória para a subseção judiciária de Santo André/SP, para a realização de audiência de que trata o art. 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9099/95, em relação ao réu ALESSANDRO URBANO. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LEGLI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000051-33.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Considerando que a empresa autora, apesar de intimada, deixou de proceder o levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil, demonstrando inequívoco desinteresse, oficie-se para estorno e devolução aos cofres públicos.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-78.2017.4.03.6114

AUTOR: ADEMAR BUENO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-35.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-84.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-36.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIEKO KANZAKI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Opostos embargos de declaração aduzindo erro material, ao fundamento de que o pedido era de tutela de evidência e não de tutela de urgência.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, deles conheço pela tempestividade e apontada hipótese de cabimento.

Não há erro material na decisão, porquanto decidi pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, mormente requerida tutela de evidência, pois o julgador, dentro da fungibilidade, apreciar o pedido da forma que reputar correto.

Erro material é erro e não houve na decisão embargada.

Não foram preenchidos todos os requisitos para tutela de evidência exigidos, que devem ser observados de forma cumulativa.

Se a autora aduz demora do INSS, houve demora também por parte dela, que levou anos a formular o pedido. Não pode assim, criticar o comportamento da parte adversa.

As alegações não se provam apenas documentalmente, tampouco há precedente formado sob a sistemática da repercussão geral ou recurso repetitivo.

Há, também, dúvida razoável quanto ao direito invocado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEX DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a expedição à agência do INSS - Equipe de Atendimento de Demanda Judiciais a fim de que junte aos autos o processo administrativo de revisão e esclareça o motivo de não constar no CNIS os valores recolhidos por meio das GFIP's, consoante requerido pelo INSS.

Sem prejuízo, atenda o autor ao requerimento formulado pelo INSS, juntando aos autos cópia dos autos judiciais mencionados na contestação (páginas posteriores ao ofício do TRF (sobre a RMI) e da fase de execução).

Prazo: quinze dias.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GENIVAL BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os recursos de apelação Id 2075869 do Autor e Id 2164198 da União, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NARA FERNANDES ALBERTO - SP274365

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Considerando que o Detran já encaminhou cópia do prontuário do autor, (id 1311524), referindo-se inclusive a CNH renovada expedida em 09/03/2017, (2140149), defiro prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais finais.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-51.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLADSTON SILVA MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEG PAO II PAES E DOCES LTDA - ME, RONALDO DA SILVA BLINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Citer-se nos endereços indicados pela CEF - ID 2166114 pertencentes a esta subseção. Restando negativa a diligência expeça-se carta precatória.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Indefiro o pedido de penhora, constatação e avaliação do veículo Placa: FRI 8820, UF: SP, Marca/Modelo: VW CROSSFOX G II tendo em vista haver restrição por alienação fiduciária deste bem

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DELARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA - EPP, DARLETH FORMAGGIO, LIZEU MATHIAS DE LARA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Citem-se os executados no endereços indicados pela CEF - ID 417953 ainda não diligenciados.

Caso restem negativas essas diligências defiro a citação por edital.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

Aguarde-se no arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NAIR MARTINS GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos apontados.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC, uma vez que pretende o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 2017.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-75.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCIA DE FÁTIMA LUVISETTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia dos prontuários médicos relativos ao período do recebimento do benefício (24/4/2007 a 14/7/2008), em quinze dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIDNEY BENTO DE MELO 09173850802 - ME, SIDNEY BENTO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por hora certa, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-96.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDES FARIAS CONSULTORIA LTDA, CLAUDIO FERNANDES DE FARIAS, CAMILA LOPES FERNANDES DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Diante da composição das partes, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Defiro o pedido da CEF. Expeça-se novo mandado de citação no endereço já diligenciado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAISIS ENTREGAS RAPIDAS LTDA, RAPHAEL AUGUSTO MARANGONI LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Intime-se pessoalmente o co-executado RAPHAEL AUGUSTO MARANGONI LOPES da penhora on line realizada no valor de R\$ 1.261,03 para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001842-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, ALEXANDRE MENDES, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual apresentando a devida procuração no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO PINTO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação.

Silente determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001338-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562
RÉU: REVESTON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse ajuizada em face de Reveston Gonçalves Dias, objetivando a reintegração de posse de imóvel de propriedade da autora.

Afirma a requerente que o réu deixou de pagar as parcelas relativas ao arrendamento e taxas de condomínio, implicando resolução contratual por infração de suas cláusulas.

Com a inicial vieram documentos.

A concessão da liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta.

É o relatório. **Decido.**

O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, que deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, bem como das despesas de condomínio que lhe foram atribuídas no contrato, conforme discriminados na inicial.

Ademais, houve notificação extrajudicial da rescisão contratual-PAR, expedida pela empresa Principal Administradora, devidamente recebida pelo réu.

Havendo efetiva notificação do arrendatário, restou caracterizado inequivocamente o esbulho possessório.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para decretar a reintegração da autora na posse do imóvel identificado na inicial.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEVIR GOMES BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUPERMERCADO VILA RICA PLUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NUTRI.COM TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO GRIBL - SP178142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-97.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: PREFERIDA PLANEJADOS MOVEIS E DESIGN LTDA - EPP, FERNANDO TORRES DA SILVA, ELISANGELA LEMOS TORRES
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSE NETO DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861, MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861, MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253

Vistos.

Levantem-se as penhoras efetuadas nos presentes autos, bem como nos autos de Embargos à Execução de nº 5000678-37.2016.403.6114 - penhora eletrônica/veículos penhorados - por meio do sistema Bacenjud e Renajud.

Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do Depositário José Neto de Melo - CPF: 053.572.838-77, do levantamento da Penhora efetuada nestes autos, em razão da sentença de extinção proferida, bem como certifique-o da liberação do encargo a ele imposto.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000678-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISA O LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861, MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Levantem-se as penhoras efetuadas nos presentes autos, bem como nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000407-28.2016.403.6114 - penhora eletrônica e veículos penhorados - por meio do sistema Bacenjud e Renajud.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002125-26.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Atribuo efeito suspensivo aos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de n. 5001295-60.2017.4.03.6114, eis que a execução está garantida por penhora, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)(s) - CEF para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000354-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: AMARALDO DE SOUSA NUNES
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação para o endereço informado na petição Id 2186503.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARISA CABRAIC
Advogados do(a) AUTOR: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058, JOSE ROBERTO SILVA - SP122262
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos

Reitere-se o Ofício id 1693138, solicitando-se urgência na resposta, sob pena de desobediência.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIVENA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 2179903. Indefiro, pois não se trata de providência do juízo.

ID 2182026. Indefiro por impertinência.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CLAUDIO SALLES DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, movida por **CLAUDIO SALLES DA CUNHA** em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da guia de quitação do seu financiamento junto à ré, após a utilização do valor do seu de saldo de FGTS e recursos próprios.

Em apertada síntese, alega que celebrou contrato para financiamento do imóvel descrito na exordial em 07/06/1993, valor parcelado em 252 prestações, mas por condições adversas deixou de cumprir o contrato, o que resultou na inadimplência de algumas prestações.

Registra o autor que na data de 03/01/2017 foi até a agência da ré com o escopo de quitar o financiamento, ocasião na qual foi informado que o saldo devedor era de R\$ 122.366,06.

Afirma o autor que apresentou a documentação para utilização do saldo do seu FGTS e ficou no aguardo da emissão do boleto referente ao saldo remanescente.

Ressalta o autor que compareceu “dezenas vezes” na agência da ré para retirar o referido boleto para pagamento, mas não obteve sucesso, já que sempre recebia a informação de que o boleto ainda não havia sido emitido.

Diante de tal situação, informa o autor que na data de 15/03/2017 encaminhou uma notificação extrajudicial à ré, para que a mesma emitisse o boleto em questão, o que não foi atendido pela CEF.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré apresentou contestação para, em preliminar, alegar ilegitimidade de parte e, no mérito, impugnar a pretensão.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífero acordo entre as partes.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte. A CEF deve estar presente na ação, é parte na lide, uma vez que foi ela quem realizou o financiamento do imóvel, cuja quitação é pretendida pelo autor.

No mérito, o pedido é improcedente por uma série de razões, mas a principal é a verificação do inadimplemento e a necessidade de execução da dívida pelo credor, com forma de garantir a higidez do sistema financeiro da habitação e permitir, por conseguinte, o fornecimento de crédito mais barato para financiamento de outros imóveis, a mutuiários adimplentes, como forma de garantia do direito constitucional de moradia.

Nesse particular, ressalto que o autor firmou o contrato de financiamento em 07/06/1993 e desde 2007 encontra-se inadimplente, ou seja, faz 10 (dez) anos que mora no imóvel sem dispor de qualquer pagamento.

Alega o autor que na data de 03/01/2017 compareceu na agência da caixa para efetuar a quitação do financiamento, o que seria feito por meio da utilização de saldo de FGTS e recursos próprios.

Afirma que apresentou os documentos para a utilização do FGTS e que ficou no aguardo da emissão de boleto correspondente ao saldo remanescente.

Contudo, trouxe aos autos apenas o demonstrativo de débito emitido pela CEF. Não comprovou a entrega à ré dos documentos necessários para utilização do FGTS, tampouco provas que demonstrem as "dezenas" de idas à agência da CEF. Dito de outro modo, não comprovou a sua intenção de realmente quitar o financiamento e a respectiva recusa por parte da ré.

Ademais, a notificação extrajudicial encaminhada pelo autor em 15/03/2017 não faz qualquer referência à suposta utilização do FGTS, além de registrar que o valor para quitação da dívida seria de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Por conseguinte, quanto ao procedimento de execução extrajudicial, cumpre consignar, em primeiro lugar, que o endereço declinado pelo próprio autor no contrato de financiamento pertencia ao Estado do Rio de Janeiro, tanto que diversas intimações foram direcionadas ao referido local, conforme documentos carreados aos autos pela CEF.

Além disso, também foram encaminhadas intimações para o endereço do imóvel financiado e que o próprio autor afirma que sempre foi sua residência. Contudo, em momento algum o autor foi encontrado no endereço em comento, razão pela qual a intimação seguiu por edital, conforme faz prova a CEF nos presentes autos.

Não há, portanto, nulidade do procedimento administrativo levado a termo pela ré.

Assim, manter-se o devedor inadimplente na posse do imóvel fragiliza o próprio sistema financeiro da habitação e mais, prejudica que a coletividade, ao final prejudicada por interesse individual.

Verifico, ainda, que foi garantido ao autor a possibilidade, sem sucesso, de purgar a mora e manter a vigência do contrato celebrado, em todas as suas cláusulas. Ao mostrar-se inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor, não obrigado a aguardar indefinidamente a melhora das condições financeiras do devedor.

Ainda que assim não fosse, não importa a causa do inadimplemento, circunstância que não interessa ao credor quando da retomada do bem financiado. Cabe-lhe, tão só, reaver o bem como forma, inclusive, de manter a higidez de todo o sistema de crédito imobiliário, sempre prejudicado por sucessivos inadimplementos, o que, ao fim e ao cabo, resvala nos demais pretendentes à assinatura de contratos de financiamento imobiliário.

Mesmo que haja o dever de conservação do contrato, decorrente da sua função social, não pode o credor aguardar eternamente o adimplemento pelo devedor, pois, se assim agir, prejudica o próprio sistema de financiamento imobiliário, cuja higidez também decorre da função social dessa espécie de contrato.

Por fim, registre-se que ao autor foi apresentada proposta razoável pela CEF, em audiência de conciliação, para quitação do débito, a qual foi recusada imotivadamente, mesmo encontrando-se o autor inadimplente desde 2007.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MILTON JOSE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Abra-se vista à parte ré do demonstrativo de débito juntado aos autos pela CEF - documento ID de nº 2226931, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001846-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Documentos ID de nº 2222313 e 2222222: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida (documento ID 2001292).

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-79.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002120-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA MEDEIROS MASSEI
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA CRISTINA FERREIRA - SP347005
EMBARGADO: PEDRO AMANDO DE BARRROS
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Determino à embargante que inclua a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em razão do indeferimento da petição inicial.

Apure o valor da causa consoante a vantagem econômica pretendida, equivalente ao valor do imóvel penhorado.

Prazo: 15 dias.

PR.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDILENE MARIA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior, eis que constou erro material, a fim de intimar a parte executada, na pessoa de sua advogada, para que providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 86.223,70, atualizados em 10/07/2017, conforme cálculos apresentados, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERMIX CLIMATIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória, por intermédio da qual objetiva a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento, cumulada com ação para repetição do indébito tributário.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O mesmo raciocínio jurídico aplica-se ao Imposto Sobre Serviços.

Ante o exposto, **DEFIRO** tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e imposto sobre serviços, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Cite-se.

Intime-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cite-se.

PR.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-07.2017.4.03.6114
AUTOR: EDSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA - SP384382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial – NB 46/087.867.729-1), concedido em 02/02/1991, limitado à época pelo teto vigente à época, nos termos da petição inicial.

Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a prescrição quinquenal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) decadência e prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria, que elaborou os cálculos.

Houve réplica.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há falar-se em decadência, porquanto não visa a revisão do ato de concessão do benefício, com reflexos na renda mensal inicial, mas a observância de reajustes, a partir da não limitação aos tetos vigentes à época.

A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade.

Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas.

Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada.

Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso verifico que há diferenças a ser calculadas, conforme informação da Contadoria do Juízo – ID 2028410.

Isso porque quando da revisão do benefício originário da parte autora, o valor da renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente, o que voltou a ocorrer posteriormente, do que se conclui que, no primeiro reajuste, não se recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Equivoca-se o INSS quando diz que não houve limitação ao teto, houve quando da revisão do IRSM, que não constava dos dados daquela autarquia.

A correção monetária dar-se-á na forma da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI 4357 e 4425.

Prescrição quinquenal, contada do ajuizamento.

Diante do exposto, **acolho o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a **revisar o benefício n. 46/087.867.729-1 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.**

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, pois observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício n. 46/087.867.729-1 da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data das EC's 20/98 e 41/2003. Com a ressalva de que deve ser aplicada a Lei n. 11.960/2009.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. **Respeitada a prescrição quinquenal**, contada de 14/03/2017, de modo que são devidas as parcelas desde 14/03/2012.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados nos percentuais mínimos sobre o valor da condenação, devidos até a sentença, na forma do art. 85, § 2º e 3º, do NCPC.

Sem condenação do INSS em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001063-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LUIZ DE TOLEDO MAIORANO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco das Chagas Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 177.993.366-2, requerida em 11/06/2016, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

13/11/1989 a 14/01/1991

Neste período, o autor trabalhou na empresa Inylbra Ind. Com Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 83,0 decibéis, consoante informações constantes do PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

29/04/1991 a 14/06/2016

Neste período, o autor trabalhou na empresa Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda. e, conforme informações constantes do PPP fornecido, esteve exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- 29/04/1991 a 20/09/1995: 92 decibéis;
- 21/09/1995 a 16/07/1996: 91 decibéis;
- 17/07/1996 a 31/12/1996: 93 decibéis;
- 01/01/1997 a 01/02/2004: 91 decibéis;
- 02/02/2004 a 31/12/2004: 90 decibéis;
- 01/01/2005 a 31/12/2005: 91 decibéis;
- 01/01/2006 a 30/04/2006: 90 decibéis;
- 01/05/2006 a 17/01/2010: 88 decibéis;
- 18/01/2010 a 31/07/2014: 91 decibéis;
- 01/08/2014 a 31/03/2015: 90 decibéis;
- 01/04/2015 a 14/06/2016: 91 decibéis.

Trata-se, igualmente, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 26 anos, 3 meses e 15 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 13/11/1989 a 14/01/1991 e 29/04/1991 a 11/06/2016 e determinar a concessão da aposentadoria especial n. 177.993.366-2, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDECI COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Valdeci Coutinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 142.313.958-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Reconheço prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissional gráfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Os períodos de 10/05/1976 a 04/08/1981 e 25/10/1984 a 05/03/1997 foram enquadrados como atividades especiais, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

No período de 06/03/1997 a 16/09/2009, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. exercendo a função de ferramenteiro.

O autor ingressou com ação trabalhista nº 1000700-84.2016.5.02.0464 que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo, na qual foi realizada perícia técnica por engenheiro de segurança do trabalho, cujo laudo encontra-se carreado aos autos – Id 640499.

Conforme apurado judicialmente, o requerente enquanto ferramenteiro realizou atividades envolvendo agentes químicos, em contato com óleos lubrificantes e hidráulicos, além de graxas de base mineral; também não restou comprovando o fornecimento de equipamentos eficazes de proteção individual (luvas impermeáveis e cremes protetores para as mãos).

A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, e ainda no Decreto 2.172/97, itens 1.0.3 "d" - solventes e Decreto 3.048/99, itens 1.0.3 "d" – solventes.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aquele reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 30 anos, 1 meses e 17 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se aposentado e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 16/09/2009 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.313.958-2, transformando-a em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIO CLAUDINO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Marcio Claudino Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial n. 178.709.532-8, requerido em 30/08/2016, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 15/01/1990 a 07/06/2015, o autor trabalhou na “Industrias Arteb S/A”, no laboratório químico e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos, esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao manuseio dos seguintes agentes químicos: anodos de chumbo, cobre, zinco, ácidos nítricos, sulfúrico e crômico e bases de hidróxidos de sódio, potássio e amônio etc.

As medidas de proteção coletiva e individual reduzem a exposição aos agentes químicos mencionados, segundo informações constantes daquele documento, ficando caracterizado o labor em condições especiais, consoante os códigos 1.0.8 e 1.0.10 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

No caso, não restou comprovado que o EPI é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual se trata de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos o autor atinge o tempo de 25 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de atividade especial, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período 15/01/1990 a 07/06/2015 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 178.709.532-8, desde a data do requerimento administrativo em 30/08/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, assim como ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2017.

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Aureluce Martins Pimenta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 155.920.871-3 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS, RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

06/03/1997 a 30/09/2003

Neste período, o autor trabalhou no “Hospital Príncipe Humberto S/A”, exercendo as funções de auxiliar e técnica de enfermagem em contato com agentes biológicos prejudiciais à saúde (vírus, bactérias e outros microrganismos patogênicos), consoante PPP carreado.

Conforme acima exposto, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Consoante informações constantes do PPP acostado aos autos, o EPI disponível era suficientemente eficaz para neutralizar os riscos e o agente agressor.

Desta forma, reputo que o trabalho exercido pela autora deve ser enquadrado como de tempo comum.

04/11/2003 a 29/02/2008

Neste período, a autora trabalhou no "Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.", exercendo a função de enfermeira em contato com agentes biológicos prejudiciais à saúde (vírus, bactérias e fungos patogênicos), consoante PPP acostado.

Consoante informações constantes do PPP carreado aos autos, o EPI disponível era suficientemente eficaz para neutralizar os riscos e o agente agressor.

Trata-se, igualmente, de tempo comum.

01/03/2008 a 14/01/2011

A autora afirma que neste período trabalhou no "Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.", exercendo a função de enfermeira. Não trouxe aos autos documentos que comprovem a exposição a eventuais agentes agressivos.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Verifica-se, no caso, que a autora não alcança o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-53.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA, PARANOIA INDUSTRIA DE BORRACHA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, aduzindo erro material no relatório, ao indicar que o pedido se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, quando o correto seria das contribuições instituídas na forma da Lei n. 12.546/2011; e erro material na indicação da Lei n. 12.541/2011, no lugar da Lei correta, qual seja, a Lei n. 12.546/2011.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento, consistente em erro material na sentença.

Com razão a embargante, de modo que acolho os embargos de declaração para constar do relatório da sentença que o pedido formulado é de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições instituídas na forma da Lei n. 12.546/2011 e fazer constar, no dispositivo, esta Lei em vez da citada, qual seja, 12.541/2011.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, BRUNO AUGUSTO FALCAO DAROWISH - MG90423
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Ciência à União da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Encaminhe-se cópia à autoridade coatora.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002005-80.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SANTOS BIZZOTTO SOARES - MG109723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Brazul Transportes de Veículos Ltda. impetrou Mandado de Segurança contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional, em São Bernardo do Campo, com pedido de: (i) comprovada a interposição tempestiva de recurso especial e ausência de encerramento da fase administrativa, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso o único óbice seja o crédito tributário n. 13819.001917/2001-48 (CDA 80.7.17.003904-67); (ii) a matéria objeto do recurso administrativo é plenamente favorável ao contribuinte (RE 566.621); (iii) decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário e sua indevida exigência por meio da CDA 80.7.17.003904-67.

Em apertada síntese, alega que o Delegado da Receita Federal do Brasil não observou a interposição de recurso especial destinado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e envio o crédito tributário para inscrição em dívida.

No entanto, a interposição suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A tese discutida no recurso administrativo lhe é favorável, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no (RE 566.621).

Decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa se revela indevida.

Pugna pela concessão da liminar.

Determinei a emenda da petição inicial para exclusão da causa de pedir e pedido relativo ao mérito do recurso administrativo e outros esclarecimento.

ID 2114241 apresentada petição com as devidas correções, que ora recebo como aditamento.

Em seguida, concedi o prazo de 48 horas às autoridades coatoras para esclarecerem os fatos narrados na peça exordial, com apresentação da petição (ID 2152209) informando o cancelamento da certidão de dívida ativa n. 80.7.17.003904-67 e o retorno do crédito tributário à fase administrativa.

Requeri a manifestação da impetrante quanto ao prosseguimento do feito.

Por meio da petição de ID 2171177, informa a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa e requer a prolação de decisão que determine ao Delegado da Receita Federal do Brasil a intimação do impetrante para instruir o recurso especial com a documentação necessária, nos termos do art. 67, § 9º, do Regimento Interno do CARF e art. 23 c/c com inciso II, do art. 37, estes do Decreto n. 70.235/72.

Relatei o essencial. Decido.

Como a petição de ID n. 2171177 é posterior à decisão constante do ID 2166694, sem a manifestação do impetrante a respeito, concluo que este se manifestou pelo prosseguimento do feito, com formulação de novo requerimento.

Para propor qualquer demanda, necessária a demonstração das condições da ação, dentre as quais se destaca o interesse de agir.

Na espécie, verifico ausente o interesse de agir na modalidade necessidade, eis que as autoridades coatoras, antes de notificadas a prestar informações, reconheceram o erro no encerramento prematuro da fase administrativa no que atine ao crédito tributário n. 13819.001917/2001-48 (CDA 80.7.17.003904-67), com a adoção das devidas providências para correção. Tanto é assim que o próprio impetrante junta aos autos cópia da certidão positiva com efeitos de negativa emitida.

Não há, portanto, qualquer restrição ao pedido formulado. Logo, não há lide, na acepção de Camelutti como sendo o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Quanto ao pedido formulado por meio da petição de ID n. 2171177, indefiro-o, porquanto não foi objeto da petição inicial e também porque a instrução adequada do recurso é atribuição do recorrente, de sorte que não se revela adequada determinar à autoridade administrativa que lhe intime a apresentar documento que deveria acompanhar as razões recursais.

Ante o exposto, verifico a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Gilberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial n. 176.689.965-7, requerido em 05/05/2016, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJe em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Os períodos de 01/05/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 28/06/2005 e 12/01/2006 a 18/04/2016 foram considerados especiais, conforme análise e decisão técnica de atividade especial constante do processo administrativo.

Nos períodos de 03/04/1989 a 30/04/1990 e 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa “Igepocograph Indústria Metalúrgica Ltda.,” no setor de montagem e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 90,3 decibéis e fumos metálicos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos o autor atinge o tempo de 26 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de atividade especial, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos 03/04/1989 a 30/04/1990 e 06/03/1997 a 18/11/2003 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 176.689.965-7, desde a data do requerimento administrativo em 05/05/2016.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Antônio Jose da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.083.244-6, desde 17/03/2014.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 25/04/1983 a 29/02/1984, 21/02/1984 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 04/08/1987, 08/09/1987 a 20/01/1989, 16/03/1989 a 06/12/1990, 20/05/1991 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 13/07/2009, enquanto empregado exposto a níveis de ruído acima do limite legal permitido; assim como o cômputo do período de 02/10/2012 a 02/12/2012 em que esteve em gozo de auxílio-doença.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

25/04/1983 a 29/02/1984

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Alumínio Fuji Ltda.”, trabalhando como ajudante geral no setor de produção, exposto ao agente nocivo ruído, poeiras metálicas, óleos e graxas, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais fornecida pelo ex-empregador. Não há laudo técnico pericial.

A atividade é passível de enquadramento nos códigos 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

21/02/1984 a 31/03/1986

Neste período, o autor trabalhou na “Fundição Técnica Paulista Ltda.”, exposto ao agente nocivo ruído de 87,5 decibéis, conforme informações constantes do PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

01/04/1986 a 04/08/1987

Neste período, o autor trabalhou na “Fundição Técnica Paulista Ltda.”, exposto ao agente nocivo ruído de 91,1 decibéis, conforme informações constantes do PPP carreado aos autos.

Trata-se de tempo especial.

08/09/1987 a 20/01/1989

Neste período, o autor trabalhou na “Fundição Técnica Paulista Ltda.” e, consoante informações constantes do PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87,5 decibéis.

Trata-se, igualmente, de tempo especial.

16/03/1989 a 06/12/1990

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Magnesita S/A” e, consoante informações constantes do PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

20/05/1991 a 05/03/1997

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Boainim Indústria e Comércio Ltda.” e, consoante informações constantes do PPP acostado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

18/11/2003 a 13/07/2009

Consoante informações constantes do PPP acostado aos autos, o autor era empregado na empresa “Boainim Indústria e Comércio Ltda.” e, houve exposição ao agente nocivo ruído de 87,0 decibéis.

Não obstante as informações do PPP, neste período o autor estava em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho NB 124.975.121-4.

O período em que o autor recebeu auxílio-doença deve ser computado como tempo comum. Isto porque a atividade especial deve ser exercida, nos termos do art. 57, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.213/91, de forma efetiva, ou seja, com real exposição aos agentes nocivos, o que não ocorre durante qualquer afastamento do trabalho, não importa a qual título. Falta, pois, a habitualidade na exposição a agentes nocivos.

Nesse ponto, o disposto no art. 65 do Decreto n. 3.048/99 é ilegal, por contrariar a disposição legal que regulamenta.

Sendo ilegal, pode até obrigar a Administração Pública, mas não vincula o magistrado, a quem compete a aplicação da ordem jurídica justa, ordem esta que não abarca qualquer sorte de ilegalidade, ainda que favoreça ao segurado.

Sem autorização legal e sem a prévia fonte de custeio, não se pode considerar como especial os períodos de afastamento para gozo de auxílio-doença.

02/10/2012 a 02/12/2012

Neste período, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário NB 553.921.654-3, o qual foi devidamente computado como tempo de contribuição, conforme página 2 do cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo.

Conforme tabela anexa, somando o período especial ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 34 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE em parte** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 25/04/1983 a 29/02/1984, 21/02/1984 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 04/08/1987, 08/09/1987 a 20/01/1989, 16/03/1989 a 06/12/1990 e 20/05/1991 a 05/03/1997.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-05.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Rodrigues Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 179.766.487-2, requerida em 05/07/2016, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

15/05/1989 a 13/04/1998

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Magneti Marelli Cofap Cia Fabr Peças”, exposto ao agente nocivo ruído de 91,0 decibéis, consoante informações constante do PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

08/09/1998 a 05/07/2016

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Mahle Metal Leve S/A” e, conforme informações constante do PPP fornecido, esteve exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- 08/09/1998 a 31/01/2014: 90,6 decibéis;

- 01/02/2014 a 05/07/2016: 93,4 decibéis.

Trata-se, igualmente, de tempo especial.

Contudo, o período em que o autor recebeu auxílio-doença deve ser computado como tempo comum. Isto porque a atividade especial deve ser exercida, nos termos do art. 57, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.213/91, de forma efetiva, ou seja, com real exposição aos agentes nocivos, o que não ocorre durante qualquer afastamento do trabalho, não importa a qual título. Falta, pois, a habitualidade na exposição a agentes nocivos.

Nesse ponto, o disposto no art. 65 do Decreto n. 3.048/99 é ilegal, por contrariar a disposição legal que regulamenta.

Sendo ilegal, pode até obrigar a Administração Pública, mas não vincula o magistrado, a quem compete a aplicação da ordem jurídica justa, ordem esta que não abarca qualquer sorte de ilegalidade, ainda que favoreça ao segurado.

Sem autorização legal e sem a prévia fonte de custeio, não se pode considerar como especial os períodos de afastamento para gozo de auxílio-doença.

Conforme tabela anexa, somando o período especial ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 25 anos, 6 meses e 13 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 15/05/1989 a 13/04/1998, 08/09/1998 a 09/08/2011, 09/03/2012 a 18/10/2013, 02/03/2014 a 28/03/2016 e 01/07/2016 a 05/07/2016 e determinar a concessão da aposentadoria especial n. 179.766.487-2, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VITAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Intime-se o Impetrante para que se manifeste, de forma conclusiva, quanto ao cumprimento da determinação da 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, ou seja, se o "Serviço de Administração de Informações do Segurado - SAIS" regularizou os recolhimentos da impetrante e elaborou nova planilha de contagem de tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SILVANE PAES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SILVANE PAES DE LIMA em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em São Bernardo do Campo, objetivando a apreciação imediata do recurso administrativo interposto para concessão do benefício NB 178.930.352-1.

Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório e esclarecimento dos fatos, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo de cobrança da dívida da impetrante.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, sob alegação das seguintes omissões: (i) não manifestação quanto à repercussão geral da matéria discutida, no bojo do RE 630.898 e a respeito do parecer da Procuradoria Geral da República; (ii) falta de manifestação quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal, também na sistemática da repercussão geral, quando do julgamento do RE 559.937, que concluiu pela taxatividade do rol das bases econômicas previstas no art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88; (iii) não há menção da falta de referibilidade da referida contribuição no que tange às empresas urbanas; (iv) não aplicabilidade da súmula n. 732 do Supremo Tribunal Federal, pois a contribuição para o salário educação não é objeto de discussão no feito; e a obscuridade consistente na indicação do RE 603.624, sem relação com a matéria discutida, em vez do RE 630.898.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

De fato, houve obscuridade na referência do RE 603.627, quando o correto seria o RE 630.898. De todo modo, não há razão para alteração do entendimento trazido na sentença.

Tendo em vista a decisão do Ministro Dias Toffoli, proferida em 02/05/2017, não há razão para suspensão do processo, como restou assinalado por meio de manifestação daquele Julgador de que não devem ser suspensos os processos que versem a matéria que teve repercussão geral reconhecida.

Manifestei agora quanto à repercussão geral no bojo do RE 630.898, sem qualquer reflexo na conclusão do julgado.

O RE 559.937 trata especificamente da impossibilidade de modificação do conceito de valor aduaneiro pelo legislador ordinário, ou seja, tem relação apenas com as contribuições sociais devidas na importação, sem abarcar as demais, a exemplo do INCRA.

No tocante à terceira omissão, destinada ao INCRA, há referibilidade, porquanto as políticas de manutenção, promovidas pelo INCRA, vão bem além da distinção entre empresa e urbana e não.

De mais a mais, tal distinção importa somente no que tange a certas peculiaridades do agronegócio, voltadas muito mais para incentivar as empresas rurais do que propriamente as urbanas, favorecidas pela maior disponibilidade de mão de obra, acesso a insumos etc.

A contribuição ao SENAR tem finalidade distinta e não se confunde com a destinada ao INCRA, tampouco a lei que a instituiu revogou a exigência desta.

Em relação à quarta omissão, não disse na sentença que a contribuição para o salário educação é discutida na feita. Apenas reforcei, e isso está muito claro, de que a conclusão pela sua constitucionalidade, pela ratio decidendi, leva à constitucionalidade das demais.

Nesse ponto, sequer conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que o seu objetivo é a rediscussão da decisão, inadmissível na via eleita.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder, um a um, os argumentos da parte, consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive na vigência do atual Código de Processo Civil.

Os argumentos trazidos na petição de ID n. 1958254 não serão apreciados, por constituírem inovação recursal, intempestiva, portanto, mesmo que tenha se originado por determinação minha.

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, lhes dou parcial provimento apenas para sanar a obscuridade e à primeira, segunda e terceiras omissões apontadas, na forma supra.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, sob alegação das seguintes omissões: (i) as contribuições destinadas ao APEX BRASIL e ao ABDI são adicionais à contribuição para o SEBRSE; (ii) falta de manifestação quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal, também na sistemática da repercussão geral, quando do julgamento do RE 559.937, que concluiu pela taxatividade do rol das bases econômicas previstas no art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88; e a obscuridades consistentes na menção ao salário educação, matéria não discutida nos autos, que fundamentou o pedido de indeferimento da suspensão do processo e no tocante à conclusão de falta de interesse de agir em relação às contribuições destinadas ao APEX BRASIL e ao ABDI.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

De fato, houve obscuridade não menção ao salário educação.

De toda sorte, indefiro o pedido de suspensão do processo, pois não há qualquer decisão a esse respeito, proferida pelo relator do RE 603.624.

De mais a mais, não vejo muito sentido na suspensão do processo, em primeira instância, após a prolação de sentença, mormente em razão da inexistência de juízo de retratação.

A segunda contradição inexistente. Busca-se, em verdade, rediscutir a decisão, por meio de recurso impróprio para tal fim. Nessa parte, não conheço dos embargos de declaração.

O mesmo pode ser dito no que tange à primeira omissão. Nessa parte, também, não conheço dos embargos de declaração.

A segunda omissão não subsiste, mormente porque o RE 559.937 trata especificamente da impossibilidade de modificação do conceito de valor aduaneiro pelo legislador ordinário, ou seja, tem relação apenas com as contribuições sociais devidas na importação, sem abarcar as demais, a exemplo do INCRA.

Assim, não há falar-se em aplicação da mesma ratio decidendi.

Por fim, ressalto que o parecer da Procuradoria Geral da República, pela própria acepção do termo, não obriga o julgador, pois é mera opinião, independente da fonte de que emana.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder, um a um, os argumentos da parte, consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive na vigência do atual Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, lhes dou parcial provimento apenas para sanar a obscuridade e a segunda omissão apontada, na forma supra.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001552-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WILSON KOJI SHINOZAKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Wilson Koji Shinozaki contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial o período de 25/10/1990 a 17/01/1993, bem como não computou o mês de maio de 2016 que recolheu como facultativo.

Requer que todo o período seja reconhecido como tempo especial e, se obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a liminar requerida.

Prestadas as informações, Id 1818231.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

No período de 25/10/1990 a 17/01/1993 o autor laborou para GM Brasil SCS, no setor de linha final da montadora, exercendo o cargo de electricista de veículos de produção, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Consoante referido PPP, o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 82 decibéis.

Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Assim, referido período deve ser computado como de atividade especial.

Por fim, o mês de maio de 2016 deve ser computado como atividade comum, eis que comprovado o recolhimento como facultativo.

Consoante informações prestadas após a reanálise do pedido administrativo, com o enquadramento do período de 25/10/1990 a 17/01/1993, o impetrante faz jus à concessão do benefício pleiteado, atingindo 33 anos, 2 meses e 5 dias de contribuição.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o enquadramento do período de 25/10/1990 a 17/01/1993 como especial, o cômputo da competência de maio de 2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/181.183.121-1 desde a data do requerimento administrativo.

Eventuais valores devidos deverão ser pagos administrativamente, já que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DB TRANSNACIONAL LOGISTICA BRASIL TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a impetrante atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá juntar planilha com a apuração do valor da causa, mês a mês, nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento.

Sem prejuízo, justifique a indicação do auxílio-acidente na petição inicial, eis que tal benefício é pago exclusivamente pelo INSS, ou seja, sem qualquer relação com a impetrante, sob pena de condenação em litigância de má fé (esclareço se se confundiu com o auxílio-doença de natureza acidentário, benefício distinto).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERNANDES JESUS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recolha o(a) Impetrante as custas complementares, em 5 (cinco) dias, tendo em vista a alteração do valor da causa.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LINHAS SETTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por João Batista de Oliveira Ventura em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 174.150.917-0, requerida em 18/05/2015, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

06/03/1997 a 18/05/2015

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Viton Equipamentos e Máquinas Ltda.” e, conforme informações constante do PPP fornecido, esteve exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- 06/03/1997 a 28/02/2005: 83,45 decibéis;

- 01/03/2005 a 18/05/2015: 90,30 decibéis.

Conforme já mencionado, no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. A partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Desta forma, apenas o período de 01/03/2005 a 18/05/2015 deve ser computado como tempo especial.

O período de 16/10/1989 a 05/03/1997 foi considerado especial, conforme análise e decisão técnica de atividade especial constante às fls. 51 do processo administrativo.

Conforme tabela anexa, somando o período especial ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 17 anos, 7 meses e 8 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Esclareço que não foi formulado pedido declaratório para reconhecimento do tempo especial.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2017.

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Raimundo Luiz de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 133.577.450-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Reconheço prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

O período de 19/05/1980 a 02/12/1998 foi enquadrado como atividade especial, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

No período de 20/10/1978 a 14/12/1979 o autor trabalhou na “Metalúrgica Engelhart Ltda.”. Contudo, não trouxe nenhum documento que comprove a atividade exercida, prejudicando a análise de eventual enquadramento por categoria profissional.

No período de 03/12/1998 a 17/01/2006, o autor trabalhou na empresa “Volkswagen do Brasil Ltda.” exercendo a função de preparador de máquinas, exposto ao agente nocivo ruído de 91,0 decibéis, consoante informações constantes do PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aquele reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 25 anos, 1 mês e 30 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 18/07/2005 e condenar o INSS a aposentadoria por tempo de contribuição n. 133.577.450-2, transformando-a em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500504-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSVALDO VIEIRA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Osvaldo Vieira da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 156.502.290-1, tendo em vista o labor em condições especiais nos períodos de 19/01/1981 a 19/04/1989 e 02/04/2003 a 01/06/2011.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Reconheço prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

19/01/1981 a 19/04/1989

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Dacco Máquinas Operatrizes Ltda.”, exercendo a função de torneiro mecânico, exposto ao agente nocivo ruído de 82,3 decibéis, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais, sem apresentação do respectivo laudo pericial.

Entretanto, a categoria profissional desenvolvida pelo autor é passível de enquadramento como especial no item nº 2.5.1 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979.

Conforme já salientado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II), razão pela qual deve ser reconhecido como especial o período em comento laborado pelo autor.

03/01/1990 a 30/04/1996

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Incodiesel Ind Com de Peças para Diesel Ltda.”, exercendo a função de ferramenteiro.

O período em questão foi enquadrado como atividade especial, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

02/04/2003 a 01/06/2011

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Incodiesel Ind Com de Peças para Diesel Ltda.”, exercendo a função de ferramenteiro e exposto a ruídos de 88 decibéis, conforme informações constantes do PPP carreado aos autos.

Conforme já mencionado, no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. A partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Desta forma, apenas o período de 19/11/2003 a 01/06/2011 deve ser computado como tempo especial.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Assim, acolho o de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento dos períodos especiais.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se aposentado e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 19/01/1981 a 19/04/1989 e 19/11/2003 a 01/06/2011 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 156.502.290-1, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO MAGELA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Geraldo Magela Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 161.536.782-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais no período de 07/01/1984 a 06/11/2013. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça diminuiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 07/01/1984 a 06/11/2013, o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Diadema, exercendo as funções de ajudante geral e carpinteiro junto ao Departamento de Serviços Urbanos e, consoante PPP fornecido pelo empregador, esteve exposto ao agente químico tolueno e ao agressivo ruído nas seguintes intensidades:

- 17/01/1984 a 02/10/1992: 88 a 106 decibéis;
- 03/10/1992 a 31/08/1995: 88 a 106 decibéis;
- 01/09/1995 a 15/08/2001: 88 a 106 decibéis;
- 16/08/2001 a 12/10/2009: 102,9 decibéis;
- 13/10/2009 a 10/05/2012: 90,4 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, somando o período especial ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 29 anos, 9 meses e 30 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se aposentado e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 07/01/1984 a 06/11/2013 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 161.536.782-6, transformando-a em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2017.

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Maurício Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJe em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Os períodos de 01/10/1986 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 28/04/1995 e 01/01/2010 a 23/09/2014, foram considerados como tempo especial, conforme análise e decisão técnica de atividade especial constante do processo administrativo e reconhecidos pelo INSS na contestação apresentada.

No período de 29/04/1995 a 30/09/2008, o autor trabalhou na empresa “Volkswagen do Brasil Ltda.” exercendo as funções de guarda e segurança de residência, portando arma de fogo, consoante PPP carreado aos autos.

A atividade de vigilante não é insalubre, mas perigosa. A aposentadoria especial é concedida a segurados que exerçam atividades expostas a agentes físicos, químicos e/ou biológicos.

Por mais que existam precedentes em sentido contrário, não consigo enxergar em tal atividade exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos.

Há eventual perigo à vida, mas tal situação não encontra previsão legal para a concessão de aposentadoria especial e não é dado ao julgador criar nova modalidade, sem a correspondente fonte de custeio, momento em tempos de restrição orçamentária e notório déficit do Regime Geral de Previdência Social.

Nessa esteira, a despeito da periculosidade da atividade, não é possível considerar a atividade especial, à míngua de qualquer previsão legislativa a autorizar a concessão de aposentadoria especial a atividades perigosas.

No período de 01/10/2008 a 31/12/2009, o autor trabalhou na empresa "Volkswagen do Brasil Ltda." exercendo a função de montador de produção e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 82,7 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, somando o período especial já reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 13 anos, 3 meses e 21 dias, insuficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto **REJEITO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002136-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JACI FRAGA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.
Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).
Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.
Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG65643
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG65643
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG65643
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG65643
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recolha o(a)(s) Impetrante(s) as custas complementares, em 5 (cinco) dias.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GILBERTO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Recolha o Impetrante as custas processuais, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AVELINO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diante da manifestação do autor ID 2088842 e 2088854 que noticia a alteração de endereço residencial, reconsidero o despacho proferido, para adequação dos honorários periciais da assistente social, fixando-os em R\$ 740,00 consoante RES 232/2016.

Intime-se a sra perita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A legitimidade ativo do condomínio para postular danos morais sofridos pelos condôminos será apreciada na sentença, com a ressalva de que, ao contrário do quanto alegado na petição de ID 2215079, a convenção do condomínio não traz autorização para que postule em nome de terceiro quando o interesse for além da convivência em condomínio. Nesse caso, apesar de haver fato comum a todos os condôminos, ainda assim não há autorização para que o condomínio pleiteie a reparação por dano moral individual.

A documentação acostada não permite a apreciação imediata do pedido de tutela provisória de urgência, sendo de rigor a formação do contraditório para que os fatos sejam melhor esclarecidos. Para tanto, determino a citação das rés. Com as contestações, analisarei o pedido de tutela provisória de urgência. Ademais, o condomínio foi entregue em 2014 e apenas em 2017 veio a ser proposta a demanda, a concluir que não houve, por parte do condomínio, a devida urgência para a reparação dos supostos danos sofridos e, em razão disso, deve-se aguardar a manifestação prévia das partes contrárias.

Citem-se. Intimem-se.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-86.2017.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO ROMUALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO BRUNNER - SP387345, BIANCA BRITO DOS REIS - SP216977, JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS - SP252637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Ciência ao INSS do processo administrativo juntado aos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-44.2017.4.03.6114

AUTOR: PALMIRA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO MAGELA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, o valor da causa atribuído pela parte autora e o montante apurado pela Contadoria do Juízo, verifico que a competência para processamento e julgamento da lide é do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após o declínio de competência ora levado a termo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a apresentação do laudo médico pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-54.2017.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa "GM Brasil SCS" requisitando o perfil profissiográfico previdenciário da parte autora, tendo em vista a divergência entre os níveis de ruído constantes do fornecido anteriormente.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-68.2017.4.03.6114
AUTOR: RICARDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-38.2017.4.03.6114
AUTOR: JILVANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUSSARA APARECIDA DE SOUZA RAMOS ANGRIMANI
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Jussara Aparecida de Souza Ramos Angrîmani em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 123.900.264-2, tendo em vista o labor em condições especiais no período de 01/03/1971 a 01/02/1981, enquanto professora.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a ocorrência de prescrição e decadência; pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Busca a autora a revisão da renda mensal inicial, com recálculo no momento em que implementados os requisitos à jubilação.

De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários é de 10 (dez) anos.

Aplicável a decadência, cujo termo inicial do prazo decenal é a data da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição n. 123.900.264-2, deferida em 27/05/2002.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REINALDO INES VALERIANO
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON SAO LEANDRO - SP136654, ADILSON GUERCHE - SP130505, ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840
RÉU: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Pelo que se dessume da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, detemino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA TERESA ZANATELI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-45.2017.4.03.6114
AUTOR: HAMILTON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-07.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de Setembro de 2017, às 15h30min.

Providencie o advogado o comparecimento do autor à audiência designada, nos termos do artigo 334, parágrafo 3º do CPC.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto.

Cumpra-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA D ARC RAMALHO IKEDA - SP272112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo a data de 19 de Setembro de 2017, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

S. B. do Campo, 15 de agosto de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11044

ACAO CIVIL PUBLICA

0015267-83.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Vistos em sentença. Opostos embargos de declaração, fls. 436/433, em face da sentença alegando: (i) omissão no tocante ao fato de a ré (embargante) não figurar como única embarcadora; quanto à alteração legislativa e retroatividade da lei; (ii) sentença se baseia em premissa fática equivocada. Manifestação do embargado, fls. 446/448. Relatei o essencial. Decido. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Na espécie, oheço dos embargos, em razão da tempestividade e apontada hipótese de cabimento. Não há omissão no tocante ao fato de a ré (embargante) não figurar como única embarcadora, uma vez que a sentença enfrentou essa questão. Ainda que houvesse, a responsabilidade civil, com a espécie, é objetiva, por culpa in vigilando, consistente na escolha pouca acertada de seus contratados, caso a responsabilidade pelo excesso de carga tivesse participação deles. Do mesmo modo, não há omissão quanto à alteração legislativa e retroatividade da lei, inaplicável na espécie, porquanto as infrações de outrora não deixaram de consubstanciar ato ilícito pela modificação do limite de peso. Logo, não há falar-se em retroação da lei supostamente mais benéfica. Ainda que assim não fosse, as multas foram pagas pela embargante, conforme consta da mídia juntada à petição inicial, cuja leitura recomendo. Por fim, não cabe a discussão, em embargos de declaração, de error in iudicando, devendo a parte se valer da via recursal adequada. Nessa parte, sequer conheço dos embargos de declaração. Visa a embargante rediscutir o julgado, o que não é possível na via eleita. Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, nego-lhes provimento. P.R.L.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004389-72.2015.403.6114 - WPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA.(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTO Tendo em vista a renúncia à pretensão formulada na ação manifestada pela parte autora. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado às fls. 184, independentemente da expedição de alvará. A partir da publicação desta sentença, esta produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo apresentar em juízo o respectivo comprovante de levantamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

MONITORIA

0005068-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 15/07/2010, em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, desde a data de 31/12/2009. O réu não foi citado até a presente data. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Considerando que, em se tratando de contrato o prazo prescricional é quinzenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

000575-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIA REIMBERG MARIANO

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 03/02/2012, em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, desde a data de 12/07/2011. O réu não foi citado até a presente data. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Considerando que, em se tratando de contrato o prazo prescricional é quinzenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011329-81.2004.403.6100 (2004.61.00.011329-9) - IVANILDO COSTA DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de sentença, transitada em julgado em 17/06/2010. O exequente não deu início à execução do julgado, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 30/11/2010. O exequente não se manifestou quanto à existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, apesar de intimado para tanto. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

0003836-74.2005.403.6114 (2005.61.14.003836-9) - ADILSON DAVID X MARIA DE LOURDES DAVID(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP183001 - AGNELLO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

VISTO Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003383-64.2014.403.6114 - ADRIANO VIDEIRA X MARIA GOMES VALENTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTO Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002577-58.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-86.2016.403.6114) MARCOS MARCELO DA SILVA X MARLENE MARCELO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTO. Diante da efetividade das tratativas iniciadas em audiência, HOMOLOGO O ACORDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III b, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006670-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X JEMIMA RODRIGUES FONSECA SANCOVICEI(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

VISTO Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CAUTELAR INOMINADA

0000952-86.2016.403.6114 - MARCOS MARCELO DA SILVA X MARLENE MARCELO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tendo em vista o acordo firmado nos autos principais, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006892-03.2014.403.6114 - EDSON TADEU RAPHAEL ALIENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDSON TADEU RAPHAEL ALIENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004551-53.2004.403.6114 (2004.61.14.004551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SANDRO APARECIDO SOARES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO SOARES(SP333482 - MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA)

VISTO Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso III, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 11046

MONITORIA

0007593-61.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos. Indefiro a expedição de ofício requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, WEBSERVICE (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu, conforme requerido. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001007-08.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP X SIDNEI FRANCISCO DE ABREU(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS E SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA)

Vistos.Intimem-se os executados, na pessoa do seu advogado, da penhora on line realizada no valor total de R\$ 28.161,22, para manifestação no prazo de 15 dias. Int. FLS. 93Vistos.Considerando a documentação acostada pelo executado Sidnei Francisco de Abreu (fls. 88/89), determino o desbloqueio dos valores constritos, no montante de R\$ 8.896,73, bloqueado no banco Itai Unibanco, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV do Novo Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000619-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000619-5) - IND/ E COM/ DE MOVEIS LALLI LTDA(SP315134 - SERGIO LALLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS LALLI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4186

EMBARGOS A EXECUCAO

0001093-68.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000186-0)) JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP362545 - MARINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, apensem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0000186-16.2005.403.6115.2. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.3. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a documentação coligida pela embargante, notadamente, seu histórico de crédito de aposentadoria.4. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.4. Int.

0001147-34.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-31.2015.403.6115) RITA DE CASSIA CARAMORI COSTA DESCALVADO - ME X RITA DE CASSIA CARAMORE COSTA(SP365338 - DENIVAN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato e o contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para análise de admissibilidade destes embargos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001055-56.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-38.2015.403.6115) WILLIANS BONALDI DA SILVA(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a embargada (art. 679, CPC).Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001137-87.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-57.2013.403.6115) EDNAN CHERUBIM LAZARINI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP375656 - GABRIELA BEZERRA PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a embargada (art. 679, do CPC).Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002602-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS - ME X NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS(SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS)

Com fulcro no art. 485, 4º, do CPC, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação.Após, tornem os autos conclusos.

0001901-78.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Fls. 96/105: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Designe-se o leilão. Intimem-se.

0002253-36.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Fls. 238/239: Indefiro por ausência de prova de afetação do bem à atividade empresarial e sua consequente indispensabilidade.Sem embargo, ante a penhora levada a efeito, retire-se a restrição de circulação, registre-se a penhora e anote-se a restrição de transferência do veículo.Fls. 244/250: vista à CEF da carta precatória juntada, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0002491-55.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X S G SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X SILVIA ROSA CAMUNHA X INEZ ROSA CAMUNHA

Considerando o que certificado à folha 100, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito por abandono (art. 485, inc. III, do CPC). Intime-se.

0000066-21.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X P.C.A.A. CONSTRUCOES LTDA - EPP X LEONARDO SILVA NUNES

Considerando o elevado número de restrições apontadas sobre o veículo de fls. 63/64, manifeste-se a CEF sobre o interesse no bem, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse, cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 62.Não havendo interesse, o prazo será de 15 (quinze) dias, para que a exequente indique bens à penhora. Expirado o prazo, venham conclusos. Intime-se.

0001018-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO SERGIO LEITE DA SILVA

Folha 78: Defiro.À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (art. 921, 1º, do CPC).Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (art. 921, 2º, do CPC).Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. Intime-se a exequente, para ciência.Quanto ao executado, tendo em vista ter-se completada a relação processual, bem como, a renúncia ao mandato noticiada às fls. 79/80, intime-se por AR. Cumpra-se.

0001303-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP X LEON LOPES DA SILVA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA

1. Fls. 99/107: observo à folha 83/84 que, quanto aos veículos penhorados, foram levantadas as restrições de circulação (alteradas para transferência) e registradas as penhoras - exceção feita ao veículo de placas ERN-9253, cuja penhora não foi registrada.2. Observo, ainda, que o veículo de placas DFL-7640 não foi penhorado, uma vez que, conforme certificado (fl. 78), não foi localizado.3. De outro giro, é sabido que nem a restrição de transferência, nem o registro de penhora são óbices para o licenciamento de veículos. 4. Sendo assim, indefiro o pedido de levantamento de penhora/restrição pelo RENAJUD. 5. Quanto ao pedido de autorização para que os executados realizem o licenciamento e o pagamento de eventuais encargos, despicienda é a medida requerida, uma vez que as restrições existentes não impedem a prática de tais atos.6. Sem embargo, registre-se a penhora do veículo apontado em 1.7. Fls. 68/86: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento.8. Intimem-se.

0002170-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARDOSO SOBRINHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X ANTONIO CARDOSO SOBRINHO(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

Considerando o que certificado à folha 48, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito por abandono (ART. 485, inc. III, do CPC). Intime-se.

0002261-42.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Expediente Nº 4215

INQUERITO POLICIAL

0001086-76.2017.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AILTON DAVI DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a data em que pretende a implantação de um dos benefícios previdenciários postulados, esclarecendo, por conseguinte, o valor dado da causa, pois sua fixação, que corresponde ao conteúdo econômico almejado em demanda previdenciária, deve compreender, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, isso na hipótese do pedido conter prestações vencidas e vincendas, as prestações vencidas somadas com 12 (doze) parcelas vincendas, sendo as vencidas atualizadas com base nos índices estabelecidos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias.

Mais: a atualização monetária da RMI deve observar os índices de atualização de benefícios indicados no site da previdência social.

Em relação ao requerimento da gratuidade judiciária, este Juízo tem como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, no prazo fixado, comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, no caso a juntada de cópia de declaração de imposto de renda.

Após as regularizações, retornem os autos à conclusão para nova deliberação, inclusive para análise da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Registro, por fim, que este Juízo Federal, no caso de ser competente para análise e julgamento, irá apreciar o interesse processual com base na prova documental juntada no procedimento administrativo, ou seja, irei verificar se o INSS indeferiu o pedido com base na mesma documentação apresentada em Juízo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TALES TOLEDO GOMES MARIANO FERREIRA REPRESENTANTE: SAMUEL MARIANO FERREIRA

null

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

TALES TOLEDO GOMES MARIANO FERREIRA, assistido por seu genitor **SAMUEL MARIANO FERREIRA**, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** (Autos n.º 5000350-97.2017.4.03.6106) contra ato do **REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA - UNIFEV**, com pedido de concessão de liminar, para o fim de viabilizar a ele a realização de atividades alternativas que supram sua presença em dias conflitantes com sua crença religiosa, tanto em relação ao primeiro período letivo, já encerrado, quanto para os próximos, no tocante às disciplinas ministradas no interregno compreendido entre o pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do sábado, por ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia (evento 1915966).

Alega o impetrante, em apertada síntese, que informou a Instituição de Ensino acerca da impossibilidade de praticar as atividades acadêmicas às sextas-feiras (frequentar aulas e realizar provas) no período de guarda religiosa e requereu a realização de atividades alternativas que não conflitassem com sua religião, o que foi indeferido pela impetrada (evento 1915982), razão pela qual ele reprova nas referidas disciplinas.

Sustenta que a Constituição Federal preceitua ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (artigo 5º, VI), inclusive que a Lei Estadual (SP) nº 12.142/2005 assegura ao aluno matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa.

Examinado, então, o pedido de liminar.

In casu, não se depreende alegado a possibilidade de que do ato coator decorra ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, pois a Universidade indeferiu o requerimento do Impetrante, em 21/03/2017, no entanto, ele somente veio a se socorrer do Poder Judiciário quase 4 (quatro) meses depois do término do período letivo.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento no sentido de que não é possível estabelecer privilégio na área de ensino superior para um determinado grupo religioso, obrigando a entidade de ensino superior a atuar fora de seus regulamentos e da Lei 9.394/96 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), conforme ementa que transcrevo.

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. IMPEDIMENTO COM AS DISCIPLINAS PENDENTES. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. LAPSO TEMPORAL DA LIMINAR CONCESSIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se. A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação. O apelado narra que possui 12 disciplinas a serem cursadas em regime de dependência, assim, foi impedido de realizar a matrícula no 7º semestre do curso, até regularização destas dependências. Alega ainda que, a universidade não conta com sistema de provas substitutivas ou exames, apenas o PRA-Programa de Recuperação de Estudos, que é oferecido somente aos sábados, e por ser o apelado membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, reserva-se o direito de dedicar referido dia às atividades religiosas. A Resolução UNINOVE nº 39/2007, da qual o apelado possuía conhecimento ao ingressar no curso, prevê: "Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar." A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro as ilegalidades apontadas. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00148447520144036100, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, Julgado em 24/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017).

Outrossim, ao ingressar no curso de Comunicação Social – Habilitação em Publicidade e Propaganda **noturno**, o impetrante tinha pleno conhecimento de que deveria submeter-se aos critérios e exigências da instituição de ensino, dentre eles, os horários em que as aulas seriam ministradas (o que incluía as sextas-feiras), sendo descabida a alegação tardia de ofensa ao direito à liberdade de crença, conforme, aliás, nesse sentido já decidiu também o TRF3, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EM HORÁRIO ALTERNATIVO. ABONO DE FALTAS. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Ao ingressar na instituição de ensino superior, concordou o autor em submeter-se às regras estabelecidas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. 2. O autor tinha ciência da necessidade de comparecer às atividades acadêmicas aos sábados desde o momento em que se matriculou na instituição de ensino superior. 3. Não pode agora pretender eximir-se ou modificar as atividades acadêmicas as quais deve frequentar regularmente. 4. O dever de frequentar regularmente e obter média suficiente nas provas realizadas para a devida aprovação é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa. 5. As regras estabelecidas, às quais todos os alunos devem ser submetidos de forma igualitária, prestam-se a contribuir para garantir um mínimo de qualidade na prestação dos serviços de educação, em atendimento ao princípio constitucional assegurado no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o fato de o autor ser beneficiário do deferimento da justiça gratuita.

(TRF3- AC 00007075920124036003, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, Julgado em 25/06/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015).

Ressalto que a Lei do Estado de São Paulo nº 12.142/2005 é objeto da ADI nº 3714 e, embora ainda não tenha sido julgada, recebeu parecer ministerial no sentido de que ofende o princípio da autonomia universitária (artigo 207 da Constituição Federal).

POSTO ISSO, **não concedo** a liminar pleiteada pelo impetrante, por ausência dos requisitos para sua concessão, no caso o relevante fundamento jurídico da impetração.

Notifique-se, com urgência, o impetrado do conteúdo da petição inicial, concedendo-lhe acesso aos autos virtuais, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do *writ*.

Intime-se a assessoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Informe o impetrante seu endereço eletrônico no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 319, II, CPC.

Por fim, defiro ao Impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JANNEFER FERNANDA RIBEIRO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CARDINALE RIBEIRO DO VALE - SP379451
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEDEF - SISTEMA DE ENSINO A DISTANCIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Conquanto tenha sido endereçada a petição inicial a Juízo de Direito, e não Juízo Federal, verifico figurar no polo passivo autarquia federal (FNDE), que, incontestavelmente, compete à Justiça Federal sua apreciação e julgamento.

Analisando, então, a petição inicial endereçada de forma equivocada.

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência **absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o citado valor.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, archive-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000291-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GENESIS JOIAS LTDA - EPP, JOAO CARLOS BRUNCA, JOSE FERNANDO BRUNCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da embargada (ID. 2174333), que informa que houve o pagamento da dívida e, então, requer o cancelamento da audiência de conciliação e extinção dos embargos.

Após, conclusos.

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010103-18.2007.403.6106 (2007.61.06.010103-5) - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES BATISTA DO NASCIMENTO(SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE) X JOAO CARLOS SARTORI(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-86.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADEVANIR CUSTODIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Determino que o trâmite do presente feito se dê prioritariamente. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIO CESAR FRANCESCINI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRISTYANE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS PEREIRA - SP360795

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante da impossibilidade da autora depositar as parcelas e os encargos em atraso, prejudicada, por ora, a reanálise do pedido de tutela de urgência.

Concedo nova e derradeira oportunidade para que a autora indique valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-35.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISADORA MATIAS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Isadora Matias Domingues** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando excluir o nome da autora de cadastros de proteção ao crédito, ou que a ré se abstenha de negativar seu nome. Busca, também, a exibição de todos os documentos pertinentes à demanda, tais como contratos e extratos, desde a abertura da conta corrente.

A título de provimento definitivo, postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas.

Em tese, portanto, estando a contratante em débito e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos.

Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme §3º do mesmo dispositivo legal).

Além disso, não foi comprovada, sequer, a iminência da inscrição.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

No que se refere à exibição de documentos, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer cópia dos contratos mencionados (ID 2159603 - página 20) e dos extratos bancários atinentes a todo o período discutido.

Promova a autora a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa o valor corresponde ao proveito econômico pretendido, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, apresente a autora cópia de seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF) e do comprovante de residência.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2017

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISABELLA MATIAS DOMINGUES CARDENAS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Isabella Matias Domingues Cardenas** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando excluir o nome da autora de cadastros de proteção ao crédito, ou que a ré se abstenha de negativar seu nome. Busca, também, a exibição de todos os documentos pertinentes à demanda, tais como contratos e extratos, desde a abertura da conta corrente.

A título de provimento definitivo, postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas.

Em tese, portanto, estando a contratante em débito e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos.

Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme §3º do mesmo dispositivo legal).

Além disso, não foi comprovada, sequer, a iminência da inscrição.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

No que se refere à exibição de documentos, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer cópia dos contratos mencionados (ID 2167997 - página 20) e dos extratos bancários atinentes a todo o período discutido.

Promova a autora a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa o valor corresponde ao proveito econômico pretendido, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, apresente a autora cópia de seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF) e do comprovante de residência.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

* N*

Expediente Nº 10777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-05.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, e artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/06, no artigo 18, caput, da Lei 10.826-03, e no artigo 334, caput, do Código Penal. Anteriormente ao ajuizamento da ação, o réu havia sido preso em flagrante delito, sendo posteriormente convertida sua prisão em preventiva (fl. 123). Foi proferida decisão, determinando a notificação do acusado (fl. 133). O réu foi devidamente notificado (fl. 180) e apresentou defesa preliminar (fls. 172/174). O Ministério Público Federal requereu o recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito (fls. 183/185). A denúncia foi recebida (fls. 186/187). Na fase de instrução, foram colhidos depoimentos de 02 testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do acusado (fls. 252/256). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Em alegações finais, a acusação postulou a condenação do acusado (fls. 326/329), abordando a prova dos autos, enquanto que a defesa requereu a condenação do acusado na pena mínima prevista no tipo penal, com a posterior substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quanto à conduta do artigo 33 da Lei 11.343/2006; o reconhecimento de erro de tipo em relação à conduta do artigo 18 da Lei 10.826/2003; e sua absolvição quanto à conduta do artigo 334 do CP (fls. 348/401). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nada obstante a audiência tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que este se encontra em gozo de férias regulamentares, razão pela qual não verifico ofensa ao princípio da identidade física do juiz, caso o feito venha a ser sentenciado por mim. Aceito, pois, a conclusão nesta data. Preliminarmente, anoto, pela descrição dos fatos narrados no inquérito policial e pelos documentos que instruem o processo, a possível existência do crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), haja vista a participação da menor Natália Alves Silva, com 17 anos na data dos fatos (certidão de nascimento - fl. 41). Todavia, como o fato delituoso não foi descrito na denúncia, é inviável a aplicação da emendatio libelli, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. I - Do crime do artigo 334, do Código Penal. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02), pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16/17 (01 canivete multifuncional, 01 TV 43 polegadas, 01 módulo para som 350W e 03 aparelhos celulares) e pelos Autos de Arrecadação de fls. 62/63, bem como pela prova oral colhida nos autos, que demonstram que foram apreendidas em poder do acusado mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória de sua importação regular. A autoria do delito também restou comprovada pelo depoimento das testemunhas e pelo próprio depoimento do acusado, que confessou ter adquirido mercadorias no Paraguai para revenda. Assim, diante das circunstâncias em que foram apreendidas as mercadorias transportadas pelo acusado, não resta dúvida de que, dolosamente, com a vontade livre e consciente, adquiriu no Paraguai as mercadorias descritas nos autos e as introduziu no Brasil sem providenciar o pagamento dos tributos devidos, para fins de comércio. No entanto, embora demonstrada a materialidade, não há nos autos o Laudo Merceológico e o Laudo de Avaliação dos bens apreendidos, a demonstrar o valor das mercadorias. Porém, é evidente, pela análise do Auto de Apreensão e Autos de Arrecadação, que o valor dos bens trazidos do Paraguai não supera o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor mínimo estipulado pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, para cobrança judicial dos tributos devidos à União. Dessa forma, é fácil concluir que os tributos relativos aos aludidos bens também não ultrapassam o montante de R\$ 20.000,00, sendo que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta, considerando a quantidade de mercadorias apreendidas em seu poder e, consequentemente, o valor dos tributos que deixaram de ser arrecadados, pelo que entendo aplicável o princípio da insignificância. Sendo assim, absolver o réu é medida que se impõe, face ao princípio da insignificância. Nada obstante a absolvição, os bens apreendidos deverão ter a destinação legal determinada na forma da legislação pertinente. II - Do crime dos artigos 33, caput, e 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06. A materialidade do fato delitivo está devidamente comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/17) e do Laudo de Exame Químico Toxicológico (fls. 232/233). Em análise dos referidos documentos, encontra-se a descrição da substância apreendida, constando suas características e quantidades, restando inequívoco que se trata de substância entorpecente. A autoria em relação aos crimes descritos nos artigos 33, caput, e 40, incisos I e V, da Lei 11.343/2006 - tráfico de drogas - também restou suficientemente comprovada nos autos, valendo destacar que o réu confessou a prática do fato delituoso. No interrogatório, o réu admitiu que as acusações, relativamente ao crime de tráfico de drogas, são verdadeiras, dando detalhes pormenorizados dos fatos que se sucederam até a prisão em flagrante, confissão esta que é compatível com as demais provas constantes dos autos. De fato, o réu esclareceu que foi até a cidade Paraguaçu de Pedro Juan Caballero e de lá buscou o veículo carregado de bugigangas e drogas, cujo destino era a cidade de Franca. Asseverou ainda que tinha ciência de que o veículo estava transportando drogas, embora salientasse que não sabia qual era a quantidade e a natureza da droga. Por fim, disse que recebeu a quantia de R\$ 10.000,00 para realizar o transporte do veículo do Paraguai até a cidade de Franca e que só decidiu realizar o transporte porque estava desempregado. As testemunhas de acusação, por seu turno, foram firmes e contundentes no sentido de que o réu, acompanhado pela menor Natália, estava dirigindo o veículo carregado de mercadorias ilícitas, entre as quais mais de 500 quilos de drogas, ocasião em que foram presos em flagrantes, após a abordagem realizada na rodovia onde o réu e a menor trafegavam com destino a Franca. Logo, os documentos acostados aos autos e o teor dos depoimentos prestados na fase de instrução demonstram, de forma inequívoca, a autoria do delito. Em consonância com o depoimento das testemunhas de acusação, o acusado confessou estar transportando grande quantidade de droga apreendida, confirmando ainda os detalhes da abordagem e do flagrante. Logo, o elemento subjetivo está devidamente demonstrado pela conduta livre e consciente do acusado no sentido de transportar a substância entorpecente. Ademais, não houve a configuração de nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. A ilicitude do fato mostrou-se evidente. No tocante à transnacionalidade do delito, o acusado admitiu que esteve em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e de lá partiu com o veículo carregado com a droga, passando por Ponta Porã, Bataguçu e Presidente Prudente até ser abordado pelos policiais, restando caracterizado o caráter transnacional da conduta praticada. Assim, ficou comprovado nos autos que a substância apreendida é proveniente do Paraguai - e o próprio acusado afirmou ter ciência de que a droga era de lá proveniente, aderindo à prática criminosa. Portanto, com base na procedência da droga apreendida e nas circunstâncias do fato, reconheço a transnacionalidade do delito, devendo incidir a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em relação à interestadualidade, esta deve ser afastada, uma vez que, apesar do transporte, não houve disseminação da droga em mais de um estado da federação. A droga seria entregue no Estado de São Paulo, tendo passado por mais de um Estado exclusivamente para fins de transporte, ou seja, os estados da federação pelos quais passou o réu serviram apenas de passagem, não havendo provas nos autos de que houve a pulverização da droga também nestes estados, o que impede a configuração da causa de aumento prevista no inciso V do art. 40 da Lei 11.343/06. Do exposto, restou comprovado que o acusado incorreu na prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, da Lei 11.343/06, impondo-se a condenação. Quanto à causa de redução de pena - artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006, atento o legislador à gravidade das penas atribuídas e às inúmeras situações onde cidadãos comuns são cooptados para as atividades mais expostas, os conhecidos mulas, e considerando também a diferença entre o traficante ocasional e traficante estabelecido, foi criada a hipótese de redução de pena com instrumento de adequar a reprimenda a esta especial situação. Em se tratando de direito do réu, a redução tem que ser sopesada frente suas condições pessoais, considerando que estas norteiam a concessão ou não da redução. Para isso, o réu tem que ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não pertencer à organização criminosa. No caso concreto, o réu tem bons antecedentes e é primário. Então, não há nada que indique que o mesmo participe de organização criminosa, de sorte que, considerando as peculiaridades do caso, bem como a grande quantidade da droga apreendida (mais de 500 quilos de maconha), fixo a redução da pena no mínimo, em 1/6, o que será levado em conta na dosimetria. III - Do crime do artigo 18, caput, da Lei 10.826/03. A materialidade do fato delitivo restou devidamente demonstrada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/17), do Laudo de Exame de Arma de Fogo (fls. 234/236), bem como do Laudo de Exame de Munição de Arma de Fogo (fls. 237/238). Em análise dos referidos documentos, encontra-se a descrição das armas e munições apreendidas (calibres 38 e 40), os quais atestam a eficácia delitiva tanto das armas, quanto das munições em poder do réu. A autoria também restou comprovada pela farta prova constante dos autos. As provas produzidas nos autos, sobretudo a prisão em flagrante e o depoimento das testemunhas de acusação, confirmam a autoria por parte do réu. O acusado, de forma livre e consciente, transportou, do Paraguai para o Brasil, armas de fogo e munições, sem autorização da autoridade competente, realizando o transporte dessas armas e munições de cidade de Pedro Juan Caballero até o estado de São Paulo, cujo destino final seria a cidade de Franca, o que caracteriza a prática do delito de tráfico internacional de armas. Além disso, o Laudo de Exame em munições confirma haver, dentre as mercadorias apreendidas, munições para arma de fogo calibre 40 S&W, que é de uso restrito (conforme artigo 16, inciso III, Anexo R-105, do Decreto 3.665/2000), tratando-se de causa de aumento da pena, prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03. No entanto, verifica-se que referida conduta, embora descrita na denúncia, não foi capitulada em desfavor do réu pelo MPF. Assim, promovo a emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do CPP, diante dos fatos narrados na denúncia, para reconhecer a causa de aumento do artigo 19 da Lei 10.826/03, uma vez que uma das armas transportadas pelo réu era de uso restrito, conforme descrito na denúncia, procedendo à

correção da tipificação inicialmente fixada. Ressalte-se que o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a ele atribuída. Noutro vértice, a alegação exarada pelo réu por ocasião do interrogatório e reiterada pela defesa nas alegações finais, no sentido de que não tinha ciência de que estava transportando armas de fogo e munições, incorrendo, portanto, em erro de tipo, em relação ao delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03, deve ser rejeitada. Com efeito, o acusado, ao aceitar transportar produtos ilícitos, assumiu o risco do cometimento do crime, incorrendo, no mínimo, em dolo eventual. Ademais, é inconcebível e inverossímil à luz dos elementos dos autos, que o acusado aceitasse transportar mercadorias ilícitas, sem verificar o seu conteúdo ou natureza. Do exposto, restou comprovado que o acusado incorreu na prática dos delitos tipificados nos artigos 18, caput, c.c. 19, da Lei 10.826/03, impondo-se a condenação. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de(a) ABSOLVER o acusado MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, em relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por entender não existir tipicidade material na conduta, ante o reconhecimento do princípio da insignificância; b) CONDENAR o acusado MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, bem como pela prática da conduta tipificada no artigo 18 c.c. artigo 19, da Lei 10.826/03. A seguir, com fundamento no princípio da individualização da pena, que encontra fundamento no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, c.c. o art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando-se o sistema trifásico adotado pelo ordenamento jurídico penal. Dosimetria da pena: Atenção às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. O réu foi preso com quantidade considerável de entorpecente, todavia, tendo em conta que essa mesma quantidade será apreciada quando da análise da causa de diminuição de pena, inviável, na linha dos últimos julgados do STF, considerar tal circunstância para prejudicar o réu. Não possui maus antecedentes. Não foram coletadas informações acerca da conduta social e da personalidade do réu, pelo que deixo de valorá-las. O motivo dos crimes está insito no tipo, pelo que deixo de valorá-lo, para não incorrer em bis in idem. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada se tendo a ponderar sobre este aspecto. As consequências do crime foram normais à espécie. Não se há, outrossim, de cogitar do comportamento da vítima para a prática do crime. I) Crime previsto nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei 11.343/06: Na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 5 anos de reclusão e multa de 500 dias-multa. Na segunda fase, reconheço a circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea do réu, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, e reconheço, ainda, a agravante prevista no artigo 62, IV, do CP (aumento da pena em relação ao agente que executa o crime mediante paga ou promessa de recompensa), de modo que tais circunstâncias devem ser compensadas, pelo que permanece a pena base fixada em 5 anos de reclusão e multa de 500 dias-multa. Na terceira fase: reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, uma vez que não pairam sobre o acusado indícios de que se dedique exclusivamente à prática de atividade criminosa ou integre organização criminosa, conforme fundamentação, diminuindo a pena no mínimo de 1/6, considerando a grande quantidade da droga apreendida, fixando-a em 04 anos e 02 meses de reclusão e multa de 416 dias-multa. Por outro lado, incide ainda a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40, da Lei 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito, pelo que, considerando a grande quantidade de drogas apreendidas, aumento a pena em 1/3, valor que mantém a proporcionalidade indicada na Lei e se mostra razoável diante do caso concreto, fixando-a em 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e multa de 554 dias-multa. Assim, torno definitiva a pena do tráfico de drogas em 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e multa de 554 dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. II) Crime previsto no artigo 18, caput, c.c. artigo 19, da Lei 10.826/03: Na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa. Na segunda fase: observo que há circunstância agravante prevista no artigo 62, IV, do CP (aumento da pena em relação ao agente que executa o crime mediante paga ou promessa de recompensa). O recebimento/promessa restou demonstrado no interrogatório, já que o próprio réu admitiu tal circunstância, asseverando que recebeu a quantia de R\$ 10.000,00 para realizar o transporte das mercadorias ilícitas do Paraguai ao Brasil, razão pela qual a pena deve ser aumentada de 1/6, num total de 04 anos e 08 meses de reclusão. Não incidem circunstâncias atenuantes. A pena de multa também deve seguir o mesmo critério, ficando fixada em 11 dias-multa. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, pelo que a pena deve ser aumentada da metade, resultando no montante de 07 anos de reclusão e multa de 16 dias-multa. Assim, torno definitiva a pena do crime de tráfico de armas em 07 anos de reclusão e multa de 16 dias-multa para o acusado, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. III) Total da pena: Considerando a prática de dois crimes no mesmo contexto fático e com o mesmo modus operandis (artigo 33, caput, c/c com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 18 c.c. artigo 19, da Lei 10.826/03), reconheço tratar-se de concurso formal próprio, nos termos do artigo 70 do Código Penal. Apesar de o réu ostentar desígnios autônomos na perpetração dos delitos, a jurisprudência, visando a evitar a exasperação significativa da pena, tem aplicado, em casos semelhantes, a regra do concurso formal próprio (nesse sentido: TRF2, AC 2005.51.10.00700962, CALMOM [Conv.], 1ª T.E., u. 22.8.07; TRF4, AC 2007.70.06.002403-0, P. AFONSO, 8ª T. m., DJ 30.4.09; STJ, HC 76248, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T. j., 20/11/08). Do exposto, em concurso formal próprio, aplico somente a pena mais grave, qual seja, a referente ao crime previsto no artigo 18, c/c com o artigo 19, da Lei 10.826/2003 (07 anos de reclusão e multa de 16 dias-multa), devendo incidir a causa de aumento prevista no artigo 70 do Código Penal, tendo em vista o concurso formal de crimes detectado na conduta descrita na denúncia e comprovado nos autos, razão pela qual a pena deve ser aumentada de 1/6, resultando na pena total e definitiva de 08 anos e 02 meses de reclusão e multa de 18 dias-multa para o acusado, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. Regime da pena: O acusado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, haja vista a quantidade da pena aplicada aliada às circunstâncias do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o STF, no julgamento do HC 111.840/ES, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de imposição de regime inicial fechado aos condenados por crimes hediondos ou equiparados (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90), consolidando o entendimento, ao qual adiro, de que a fixação do regime prisional inicial de tais crimes deve também considerar as regras do artigo 33 do CP. Substituição da pena: Considerando o montante da pena aplicada, incabível a substituição por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, ou por suspensão condicional da pena (sursis), na forma do art. 77 do CP. Condições para apelar: Tendo o acusado respondido a presente ação encarcerado, assim deve permanecer, não tendo direito a apelar em liberdade, tendo em vista não haver modificação no fundamento que justificou sua prisão cautelar - prisão em flagrante por delito de tráfico, convertida em prisão preventiva. Inoportuno lembrar que não impede a manutenção da prisão a circunstância de ser o réu primário. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002). Considerando a utilização de veículo pelo réu como meio para a prática do crime, determino sua inabilitação para dirigir veículos, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal. Custas ex lege. Deixo de fixar valor mínimo à reparação do dano a que se refere o art. 387, IV, do CPP, visto que existem elementos nos autos para aferir com exatidão a liquidez do seu valor e, além disso, tal questão não foi objeto de requerimento pelo MPF, o que era necessário, na linha da jurisprudência pacífica do STJ. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretária o seguinte: 1) remessa ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) do acusado, brasileiro, casado, desempregado, residente à rua Colônia, 1140, Bairro Betânia, Ipatinga/MG, julgando, se o caso, as alterações necessárias no sistema processual informatizado; 2) expedição da guia de recolhimento em relação ao acusado para o Juízo das Execuções penais; 3) lançamento do nome do acusado no rol dos culpados; 4) em relação à droga apreendida, observo que foi determinada a sua incineração, bem como a manutenção em depósito de pequena quantidade, a título de prova e contraprova (conforme decisão de fl. 145), sendo expedido ofício à Polícia Federal para efetuar a diligência (fl. 161); 5) quanto às armas, munições, carregadores, bloqueadores e rastreador apreendidos (fls. 157, 290 e 294), deverão ser encaminhadas ao Ministério do Exército, conforme disposto nos artigos 276 do Provimento COGE 64/2005. Oficie-se ao Juízo Coordenador do Foro desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como ofício, para que dê cumprimento a esta determinação judicial, encaminhando a este Juízo, posteriormente, cópia do termo de destruição; 6) quanto às mercadorias apreendidas objeto do descaminho (fls. 292 e 294), uma vez considerados produtos do crime, decreto a perda em favor da União, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06. Oficie-se ao Juízo Coordenador do Foro desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como ofício, para que encaminhe as mercadorias à Delegacia da Receita Federal para as providências cabíveis, a qual deverá encaminhar a este Juízo, posteriormente, o respectivo termo; 7) quanto ao dinheiro auferido com o crime, depositado na CEF (fls. 176, 245/246 e 248), inclusive os guaranis, sob custódia (fl. 176), decreto a perda em favor da União, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06. Oficie-se à CEF para as providências pertinentes; 8) quanto aos celulares apreendidos, decreto a perda em favor da União, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06, devendo a secretária encaminhá-los à Secretária da Receita Federal para as providências cabíveis, devendo esta encaminhar a este Juízo o respectivo termo; 9) quanto aos veículos apreendidos (fls. 161/7), depositados no pátio da Delegacia de Polícia de Tanabi/SP (fl. 286), oficie-se ao DETRAN, servindo cópia desta como ofício, para que lhes dê destinação legal administrativa, uma vez que não mais interessam ao processo penal, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. 10) Oficie-se ao TRE/SP, comunicando-lhe o teor desta decisão, para o fim de se suspender os direitos políticos do réu, na forma do art. 15, III, da CF. 11) quanto ao disco digital DVD, guardado no cofre da Secretária, deverá ser juntado aos autos. Sem prejuízo, após o trânsito, intime-se o acusado para que efetue o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU, na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0. Ainda, encaminhe-se cópia desta sentença para o CDP desta cidade, para ciência. Por fim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o acusado para ciência quanto ao teor da sentença penal condenatória e eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 392 do CPP, servindo cópia da presente sentença como mandado. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000445-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATO RITA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO - SP280537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, REGINA FURLANETO QUINTANILHA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se o autor para:

- Regularizar a sua representação processual, juntando procuração bem como declaração de hipossuficiência, visando apreciação do pedido de justiça gratuita.

- Juntar aos autos os documentos mencionados na petição inicial, bem como aqueles indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC/2015).

- Emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

- Deverá, ainda emendar a inicial nos termos do artigo 319 do CPC/2015, incisos II, III, IV e VI. Observo que a narrativa dos fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido e suas especificações deverá ser clara, de modo a facilitar a defesa bem como o processamento e julgamento do feito.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUY APPARECIDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há informação de rendimentos mensais superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS PERES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há informação de rendimentos mensais superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALCIR ANACLETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELEN CARLA ANDRADE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Aprecio o pleito de tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca a autora, em sede de tutela de urgência, seja determinada a cessação de cobrança de juros do cheque especial da autora, suspendendo tal situação até o julgamento final do presente feito, bem como determinando à ré que não encaminhe o nome da autora a protesto ou qualquer outro cadastro negativo.

Alega que no dia 13/01/2017, quando passava férias com sua família na cidade de Guarujá, teve seu veículo arrombado e seu cartão roubado. Diz que imediatamente entrou em contato com sua agência e solicitou bloqueio do cartão, entretanto já haviam sido realizados 02 (dois) saques (R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00) e uma transferência no valor de R\$ 1.670,00. Diz ter solicitado administrativamente o ressarcimento dos prejuízos sofridos, aduzindo que a apuração interna da ré concluiu não haver fraude nas operações, imputando a culpa do ocorrido à autora.

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação.

Preliminarmente, observo que a ré apresentou duas contestações (ID's 1862830 e 1862835). Mantenho nos autos aquela que foi apresentada em primeiro lugar (ID 1862830) e determino o desentranhamento daquela apresentada sob ID 1862835, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Observo que os saques e a transferência foram feitos com utilização de cartão e senha, e a ciência desta por parte de terceiros indica culpa da requerente e afasta, por conseguinte, a ostensividade do pedido baseado em culpa da ré.

Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informe nos autos os dados da conta 0365-023-00006646-4, para onde foi efetuada a transferência de numerário mencionada na inicial e contestação, com prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados com a contestação

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELEN CARLA ANDRADE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Aprecio o pleito de tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca a autora, em sede de tutela de urgência, seja determinada a cessação de cobrança de juros do cheque especial da autora, suspendendo tal situação até o julgamento final do presente feito, bem como determinando à ré que não encaminhe o nome da autora a protesto ou qualquer outro cadastro negativo.

Alega que no dia 13/01/2017, quando passava férias com sua família na cidade de Guarujá, teve seu veículo arrombado e seu cartão roubado. Diz que imediatamente entrou em contato com sua agência e solicitou bloqueio do cartão, entretanto já haviam sido realizados 02 (dois) saques (R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00) e uma transferência no valor de R\$ 1.670,00. Diz ter solicitado administrativamente o ressarcimento dos prejuízos sofridos, aduzindo que a apuração interna da ré concluiu não haver fraude nas operações, imputando a culpa do ocorrido à autora.

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação.

Preliminarmente, observo que a ré apresentou duas contestações (ID's 1862830 e 1862835). Mantenho nos autos aquela que foi apresentada em primeiro lugar (ID 1862830) e determino o desentranhamento daquela apresentada sob ID 1862835, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Observo que os saques e a transferência foram feitos com utilização de cartão e senha, e a ciência desta por parte de terceiros indica culpa da requerente e afasta, por conseguinte, a ostensividade do pedido baseado em culpa da ré.

Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações.

Ante o exposto, **indeferio o pedido de tutela de urgência.**

Oficio-se à Caixa Econômica Federal para informe nos autos os dados da conta 0365-023-00006646-4, para onde foi efetuada a transferência de numerário mencionada na inicial e contestação, com prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados com a contestação

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-98.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: C S FERRARI INFORMATICA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARTINS DE ARAUJO - SP347474
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a declaração de nulidade de cláusulas de contrato firmado entre as partes, bem como suspender os atos expropriatórios.

Em decisão ID 1840815 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo autor e determinado o recolhimento das custas processuais, a emenda da inicial nos termos do artigo 330, § 2º do CPC/2015, bem como a juntada aos autos dos contratos objeto da demanda.

Conforme certidão ID 2138172 o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais, deixando também de promover a emenda a inicial (certidão ID 2138172).

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

"PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos."

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de agosto de 2017.

DESPACHO

Concedida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, e instada a pessoa jurídica interessada (Fazenda Nacional) a ingressar no feito, esta se manifestou (ID 18037730), requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo até o trânsito em julgado no RE n. 574.706/PR. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, requerendo, alternativamente, que fossem estabelecidos de forma clara os critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins, a compensação das referidas contribuições com outras da mesma categoria e a restrição de eventual restituição à via administrativa ou ordinária.

Decido.

1 – Indefiro o pedido de suspensão do processo, eis que não aperfeiçoadas quaisquer das hipóteses do artigo 313 do CPC/2015. Ademais, o efeito suspensivo da decisão poderia ser obtido em sede de agravo de instrumento, manejável pelos motivos expostos.

2 – Indefiro também a tese de que somente o ICMS pago/recolhido é que deve ser afastado dos cálculos, vez que não se trata de operação de compensação mas tão e somente da exclusão do tributo da conta da base de cálculo. Simples assim, contabilmente se retira o tributo da conta, e então pouco importa se recolhido ou não porque não se discute a tributação do ICMS mas sim a sua inclusão na base de cálculo. Retira-se pois a sua existência da conta, simples assim.

A vingar a tese da União, este juízo teria que apreciar a tributação estadual, fato evidentemente fora das hipóteses de competência federal, além de como já dito, não ter qualquer correlação da sua não integração na base de cálculo.

3 – Não obstante este juízo siga o entendimento lançado no julgado AgRg no REsp 1562174/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015), o direito à compensação implica no reconhecimento à restituição, vez que não se pode compensar senão um crédito líquido e certo. Portanto, como o direito ao crédito é antecedente lógico do direito de compensar, ainda que (e se) afastado aquele, remanescerá o direito à restituição, caso contrário a declaração de indébito remanesceria como peça jurídica inútil, o que não se concebe.

Tal questão, portanto, caberá ao exequente, conforme a opção a ser exercida para o recebimento do que indevidamente pagou. Eventual compensação poderá ser pleiteada imediatamente após pela via administrativa, e eventual restituição respeitará o procedimento de liquidação e expedição de precatórios, nos termos do art. 100 da CF.

4 – A apuração do valor a ser restituído/compensado levará como data inicial a propositura da ação, vez que o Mandado de Segurança não se presta ao reconhecimento de direitos pretéritos, conforme consolidação lançada na súmula Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de julho de 2017.

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 73.558,09, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 28.605,92, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 245.193,64
CUSTAS	R\$ 1.225,97
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 12.259,68
30% DA DÍVIDA	R\$ 73.558,09
TOTAL PARA DEP.	R\$ 87.043,74

PARCELAS	6	R\$ 28.605,92
----------	---	---------------

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000486-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante de que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto aos demais embargantes, todas pessoas físicas, INDEFIRO de plano o pedido da gratuidade da justiça, vez que a profissão indicada por eles (empresário), em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15(quinze) dias, promoverem a emenda à inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000486-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante de que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto aos demais embargantes, todas pessoas físicas, INDEFIRO de plano o pedido da gratuidade da justiça, vez que a profissão indicada por eles (empresário), em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15(quinze) dias, promoverem a emenda à inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000486-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTI

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante de que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto aos demais embargantes, todos pessoas físicas, INDEFIRO de plano o pedido da gratuidade da justiça, vez que a profissão indicada por eles (empresário), em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15(quinze) dias, promoverem a emenda à inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000486-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante de que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto aos demais embargantes, todos pessoas físicas, INDEFIRO de plano o pedido da gratuidade da justiça, vez que a profissão indicada por eles (empresário), em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15(quinze) dias, promoverem a emenda à inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, JOSE EIICHI MATSUMOTO, ARMANDO BRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 101.722,37**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 33.429,89**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84jvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 286.541,88
CUSTAS	R\$ 1.432,71
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 14.327,09
30% DA DÍVIDA	R\$ 85.962,56
TOTAL PARA DEP.	R\$ 101.722,37
PARCELAS	6 R\$ 33.429,89

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA - SP294604

DESPACHO

Considerando o teor da Informação Id 2211499 concedo à exequente União Federal o restante do prazo - 15 (quinze) dias - a que tem direito para eventual recurso quanto a decisão exarada Id 1821577.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 AUTOR: CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO
 Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762
 RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Proceda a Secretaria a exclusão do Ministério do Trabalho em Emprego – MTE do polo passivo da demanda, considerando que não possui personalidade jurídica.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 09 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005863-71.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX CAMARA ZIMBRAO(SP339150 - RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES E SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)

ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 1. Fl. 189: Recebo o recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal, vez que tempestivo. Abra-se vista ao membro do Parquet, para apresentar as razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para o sentenciado e sua defesa, intimados em audiência (fls. 178/183 e 186). 3. Após a juntada das razões recursais, Intime-se a defesa constituída, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: BENEDITO CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).

2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

4. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000123-53.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GILSON ANANIAS DA PALMA
Advogado do(a) RÉU: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

DESPACHO

1. Considerando que as partes não se opuseram ao valor de honorários estimado pelo Perito Judicial (ID's 1179309, 1179466, 1179498, 1179511 e 1179531), arbitro os honorários periciais no valor de R\$1.940,00, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do NCP.

2. Providencie a autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor susomencionado em conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal (PAB local), comprovando documentalmente, em seguida.

3. Em sendo efetuado o depósito judicial, notifique-se por meio de correio eletrônico o Perito Judicial, para apresentação do laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Os honorários periciais serão levantados pelo Perito Judicial somente após a entrega do laudo e ouvidas as partes, oportunidade em que, em não havendo oposição ou requerimentos, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária em favor do *expert*.

5. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000703-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: THAIS AGLIAR DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça com ID 1784700, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
2. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000779-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RONALDO MORAES VIDRACARIA - ME, RONALDO MORAES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).

2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

4. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: YUKIKO ETO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo as petições e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 1709900, 1709912, 1709919, 1714696, 1714712, 1714717 e 1714714 como emenda à petição inicial e defiro seja mantida a importância de R\$105.000,00 como valor da causa, destacando-se que as custas judiciais de distribuição já foram regularmente recolhidas (cf. certidão de Secretaria com ID 1353352).
2. Outrossim, providencie a parte impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo, o cumprimento integral do despacho deste Juízo com ID 1392630, apresentando a planilha de cálculos compatível com o valor da causa susomencionado.

3. Finalmente, em sendo cumprida a deliberação acima, à conclusão para apreciação da liminar requerida na petição inicial.
4. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KIPLING SJ COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Recebo as petições da parte impetrante com ID's 1890120 e 1890124 como emenda à petição inicial, devendo ser mantida a importância de R\$26.621,12, indicada na planilha com ID 1390817, como o valor da causa.
2. Intime-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal.
3. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VELEIRO LITORAL-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986, THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556, VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA - SP361951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. "Pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível.
2. Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão "pro iudicato", que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).
4. Feitas essas considerações - e não havendo fatos ou documentos novos no pedido de reconsideração -, mantenho a decisão proferida por este Juízo com ID 1410216 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Ante o exposto, NADA A DECIDIR QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO pela parte impetrante nas petições com ID 1680722 e 1680736, haja vista a sua inexistência jurídica.
6. Outrossim, recebo as petições da parte impetrante com ID's 1717195, 1717230 e 1717234 como emenda à petição inicial, a fim de que seja retificado o valor da causa, atualizando-o para a importância de R\$191.538,00, devendo a Secretaria proceder à anotação pertinente.
7. Finalmente, cumpra integralmente a parte impetrante a decisão deste Juízo com ID 1410216 e apresente a planilha de cálculos compatível com o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
8. Intime-se a impetrante.
9. Finalmente, em sendo cumprido o item 7 acima, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: R.D.K INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623, FERNANDA AQUINO LISBOA - SP244402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 1868483, 1868563, 1868577, 1868753, 1868595, 1868600 e 1868610 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$233.430,69.
2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, o recolhimento da importância complementar de R\$1,20, relativamente às custas judiciais faltantes, nos termos da certidão da Secretaria com ID 2137057.
3. Finalmente, em sendo cumprida a deliberação acima (item 2), intime-se o Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos representados pelas **DBCADs nº35.459.893-7, 37.037.138-0, 37.474.384-3 e 37.037.123-2** e, conseqüentemente, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPDEN.

Alega a impetrante que a exigência do Fisco em relação a tais débitos é descabida tendo em vista que obteve, em processo anterior com decisão transitada em julgado (autos nº0005775-59.2004.403.6103, desta 2ª Vara), o reconhecimento da imunidade das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do artigo 197, §7º da CF/88, e que os efeitos de tal declaração alcançam os créditos tributários que estão impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Ocorre que, consoante o disposto às fls.90/103 do Download de documentos em PDF (ordem crescente) deste processo eletrônico, a impetrante ajuizou, além daquele feito acima mencionado, outras duas ações versando sobre o mesmo tema, a saber, as **ações de nº0000653-31.2005.403.6103 e de nº0009102-36.2009.403.6103, nas quais, sob a alegação de imunidade tributária, postulou a declaração de nulidade das NFDs nº 35.459.893- (ou 35.459.983-7), nº37.037.138-0 e nº37.037.123-2.** As decisões proferidas nos referidos autos (de improcedência e procedência, respectivamente) ainda não transitaram em julgado.

Assim, diante da reiteração do pedido de reconhecimento de imunidade tributária e de declaração de nulidade da cobrança dos débitos representados pelas **DBCADs nº35.459.893- (ou 35.459.983-7), nº37.037.138-0 e nº37.037.123-2** (questionados naqueles outros feitos), a fim de obstar o reconhecimento de litigância de má-fé, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze dias), a presente impetração.

Int.

DESPACHO

1. "Pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível.
2. Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão "pro iudicato", que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).
4. Feitas essas considerações - e não havendo fatos ou documentos novos no pedido de reconsideração -, mantenho a decisão proferida por este Juízo com ID 2211108 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Ante o exposto, NADA A DECIDIR QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO pela parte impetrante nas suas petições e documentos com ID's 2215306, 2215327, 2215335, 2223586, 2223604 e 2223613, haja vista a sua inexistência jurídica.
6. Intime-se a parte impetrante e remeta-se o presente processo ao SEDI para correção do assunto, nos termos da parte final da decisão com ID 2211108.
7. Finalmente, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, na qual requer a CEF a reintegração do imóvel situado no Condomínio Residencial Mirante I, localizado na Rua Mario Guimarães Ferri, nº 181, bl. C, ap. 15, Jd. Santa Inês II, São José dos Campos/SP, CEP: 12248-514, que se encontra na posse dos réus.

Indeferido o pedido de liminar, foi realizada audiência de justificação e tentativa de conciliação, determinando-se a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que as partes pudessem analisar a possibilidade de acordo.

Intimada, a CEF requereu a desistência da ação, com o consequente arquivamento do feito e desfazimento de eventuais bloqueios existente nos autos.

Na sequência, a CEF requereu o levantamento dos valores depositados nos autos, coligindo, na oportunidade, comprovante de depósito realizado em conta judicial vinculada ao presente processo pela réu Idenir Gonçalves.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela CEF e a natureza da presente ação possessória, na qual requer a CEF a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, incabível autorização para que a instituição financeira se aproprie do valor depositado em juízo pela parte ré, sob pena de enriquecimento sem causa da CEF, impondo-se a devolução do montante depositado. **Razão pela qual, indefiro o requerimento da CEF.**

Assim, ante a manifestação expressa da CEF de que não prosseguirá com a presente reintegração de posse, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, por consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se concretizou.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu IDENIR GONÇALVES, quanto ao valor por ele depositado em juízo e vinculado ao presente processo, **devido ele ser intimado pessoalmente, considerando a manifestação da DPU de que não seria responsável pelo patrocínio dos réus no presente feito.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000789-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: DANIELA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, na qual requer a CEF a reintegração do imóvel situado na Rua Garibaldi, antiga Rua 06, nº 48, Cajuru, São José dos Campos-SP, que se encontra na posse da ré.

Processado o feito, indeferido o pedido de liminar, a CEF requereu a desistência da ação.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa da CEF de que não prosseguirá com a presente reintegração de posse, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, por consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se concretizou.

Custas segundo a lei.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAYARA ABRAHAO PEREIRA, HENRIQUE ABRAHAO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Primeiramente, à vista do extrato do processo nº 0004387-72.2014.403.6103 - Mandado de Segurança (ID 2176943), verifico que em referido processo pretendem os impetrantes ter assegurado o alegado direito líquido e certo de efetivarem matrículas para cursarem as matérias faltantes do Curso de Direito, mantido pela instituição de ensino UNIVAP, em cujo processo o pedido foi julgado improcedente, denegando-se a segurança, encontrando-se aludido processo arquivado, desde 06/04/2015. Já no presente processo, os impetrantes objetivam declarar regularmente cursado o 6º semestre do curso de direito, reconhecendo-se assim o curso de direito como regularmente cursado, expedindo-se e entregando aos mesmos os diplomas correspondentes.

Diante do acima exposto, verifico estarem ausentes as hipóteses de litispendência ou de coisa julgada, uma vez que não se trata de repetição de ação que está em curso ou de repetição de ação já decidida, não se aplicando as situações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 337 do NCPC.

2. Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que figure no polo passivo, como autoridade impetrada, o REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA, em substituição ao "Magnífico Reitor".

3. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

4. Apresente a parte impetrante emenda à petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, no termos dos artigos 319, inciso V, 321, parágrafo único, bem como o inciso I do artigo 485, todos do NCPC.

5. Em sendo cumprida a deliberação acima, (item 4), considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

6. Após, intime-se a União Federal (AGU/PSU), a fim de que a mesma informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.

7. Com a vinda das informações do impetrado, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

8. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ILO PEREIRA DE SA EMERENCIANO
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se ação de rito comum, com pedido de tutela provisória antecipatória, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, almejando a sustação dos efeitos da Portaria ITA 253/IG-AES, de 13 de Julho de 2017, a fim de que seja o autor reintegrado aos quadros do Curso de Graduação em Engenharia do ITA, a partir do 2º semestre de 2017, e autorizado a frequentar as aulas e fazer as provas, para que, oportunamente, reúna condições de ser aprovado no curso de Engenharia Mecânica, até a decisão definitiva a ser proferida nestes autos.

Relata o autor que vem cursando a graduação em Engenharia Mecânica no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, ingressando agora no último semestre do último ano, sendo aluno dedicado e exemplar, com boas notas e excelente aproveitamento.

Conta que, em junho de 2017, foi comunicado acerca de procedimento administrativo instaurado pela requerida, através do qual, com fundamento na suposta prática de ato atentatório à moral e bons costumes, foi-lhe imposta penalidade de trancamento compulsório da matrícula referente ao último semestre do curso de Engenharia Mecânica, obrigando-o a, futuramente, cursar novamente o último semestre do último ano.

O requerente esclarece que tal procedimento foi iniciado por denúncia anônima, formulada em razão de ter lançado, num grupo de *Whatsapp* (denominado “MEC-17”), fotos e vídeos de conteúdo pornográfico.

Esclarece que o referido grupo (“MEC-17”) foi criado por amigos e que através dele são abordados diversos temas e assuntos, entre os quais futebol, política e sexo, sem conteúdo ofensivo a cor, raça e religião ou apologia a crime de qualquer espécie.

Frisa que o grupo de *Whatsapp* em questão não é e nunca foi um grupo institucional, ligado ao ITA, mas que foi criado por um grupo de amigos para tratar de diversos assuntos, inclusive de cunho acadêmico.

Argumenta o requerente que o conteúdo das postagens recriminadas não pretendeu ofender nenhum participante do grupo, nem violar a liberdade de nenhuma pessoa e que, embora existam pessoas com sensibilidade mais aflorada, não justifica a aplicação de medida punitiva tão extrema pela autoridade administrativa.

Entende o autor que faltou justa causa para o ato administrativo praticado, qual seja, a imposição de trancamento compulsório de matrícula, que é mais grave punição prevista no Regimento Interno do ITA, uma vez que os fatos que a ensejaram não guardam nenhuma relação com a as matérias cursadas junto à instituição de ensino.

Assim, sustentando a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pugna pelo deferimento da medida de urgência ora invocada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Retifique-se o polo passivo do feito, a fim de que do mesmo conste tão-somente a UNIÃO FEDERAL. Como bem disposto na petição inicial, o Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, instituição universitária pública ligada ao Comando da Aeronáutica, é representado juridicamente pela União Federal, não havendo razão para figurar ele no presente processo.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, almeja o autor a sustação da Portaria ITA 253/IG-AES, de 13 de Julho de 2017, a fim de que seja reintegrado aos quadros do Curso de Graduação em Engenharia do ITA, a partir do 2º semestre de 2017, e autorizado a frequentar as aulas e fazer as provas, para que, oportunamente, reúna condições de ser aprovado no curso de Engenharia Mecânica, até a decisão definitiva a ser proferida nestes autos.

De início, observo que embora o autor esteja postulando a sua reintegração aos “quadros do Curso de Graduação em Engenharia do ITA”, a penalidade que lhe foi aplicada não foi a de desligamento da instituição de ensino, mas sim o trancamento compulsório de matrícula no período, que representa a “*exclusão temporária*” do aluno, por motivo disciplinar, com direito a rematrícula no próximo período letivo correspondente ao trancamento. É o que se extrai de fls.16 e 40 do Download de Documentos em PDF deste processo eletrônico.

O cerne da questão trazida a este Juízo nestes autos é saber se está comprovado que a aplicação da penalidade de trancamento compulsório de matrícula foi irregular, desvirtuada dos parâmetros normativos fixados para o caso.

No entanto, a documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se insuficientes a, neste momento, demonstrar que a aplicação da penalidade ocorreu de forma ilegal e/ou desproporcional, para o que se faz necessário o exame acurado do processo administrativo levado a cabo em desfavor do autor, notadamente quanto à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A verificação da efetiva existência de nulidade no processo administrativo que culminou na aplicação da referida penalidade passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta a verossimilhança na tese albergada, ao menos em sede de cognição sumária.

No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar – ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou no trancamento compulsório da sua matrícula junto ao ITA. Gozando os atos administrativos de presunção de legalidade, caberia à parte autora comprovar, de plano, o direito alegado - o que entendo que ainda não ocorreu, sendo imperiosa a instalação do contraditório. A questão da alegada desproporção na aplicação da penalidade em relação à suposta infração cometida só pode ser bem averiguada após a oitiva da parte contrária e exame integral do processo administrativo, sem exclusão da possibilidade da realização de outras provas.

Todavia, existe urgência no pleito do autor, qual seja, a premente necessidade de frequentar as aulas e de realizar as provas juntamente com a turma da qual faz parte, a fim de que, em se verificando a veracidade das alegações tecidas na inicial, não reste frustrado o objeto da ação, com a perda do semestre letivo pelo aluno e, no caso, também da colação de grau. Necessário o deferimento, ainda que parcial, da tutela provisória requerida, uma vez que acaba de se iniciar o segundo semestre de 2017 do curso de Graduação em Engenharia do ITA.

Com efeito, acaso não deferida a medida de urgência, na hipótese de eventual reconhecimento do direito do autor em sede de cognição exauriente, já não haverá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático – ou seja, o autor terá perdido as aulas, as provas e não terá como colar grau (está para cursar o último semestre do último ano de Engenharia Mecânica do ITA).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para sustar os efeitos da Portaria ITA 253/IG-AES, de 13 de Julho de 2017, e, com isso, assegurar ao autor o direito a frequentar as aulas e fazer as provas do curso de Engenharia Mecânica – ITA, até decisão definitiva a ser proferida por este Juízo.

Oficie-se ao REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP. CEP: 12.228-901, para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópia integral do procedimento administrativo que culminou no trancamento compulsório de matrícula (exclusão temporária do autor do curso de graduação em Engenharia do ITA).

Sem prejuízo das deliberações acima, **informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Tendo em vista a documentação juntada pela parte autora onde indica que o imóvel objeto da lide está incluído em leilão marcado para o próximo dia 30/05/17 (petição id 1386964/1387000 e 1387006), intime-se a CEF para que em 24(vinte e quatro) horas, cumpra a decisão proferida nos autos “Assim, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela para o fim específico de determinar o imediato cancelamento/suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel em questão, até final decisão deste processo.”, devendo haver expedição de mandado de intimação pessoal ao Chefe/Supervisor do Setor que irá realizar o 2º leilão, bem como, em caso de descumprimento, ofício ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, já que em tese vai estar configurado o crime de desobediência.

Determino "ad cautelam" que a decisão que determinou o cancelamento/suspensão de eventual leilão extrajudicial até decisão final deste processo seja averbado na matrícula do imóvel, devendo a parte autora providenciar o seu registro e o pagamento das custas/taxas/emolumentos exigidos pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Cumpra-se com urgência; Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO CESAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com concessão da tutela de evidência, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 19/07/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/10/2016 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do pedido administrativo em 05/10/2016, com reafirmação da DER e pagamento dos atrasados com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 19/07/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/10/2016 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do pedido administrativo em 05/10/2016, com reafirmação da DER e pagamento dos atrasados com todos os consectários legais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelá"). Opera seis efeitos desde que concedida (pós insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverse-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Acrescente-se que não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no art. 311, do Código de Processo Civil, inclusive aquela elencada no inciso II, que exige tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Da análise do documento de fls. 94, observa-se que o indeferimento administrativo não se pautou na eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, razão pela qual não socorre o autor a Tese 555, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, para a finalidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. No mesmo prazo, o réu deverá impugnar a cópia do processo administrativo do autor nº 42/178.849.587-7, juntada pelo autor, se for o caso.

Sem prejuízo das deliberações acima, e tendo em vista a manifestação do autor de interesse em conciliar externado na inicial, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8560

MANDADO DE SEGURANCA

0401323-19.1996.403.6103 (96.0401323-8) - JO CALCADOS JACAREI LTDA(SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

1. Fls. 119/123; nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), concedo ao advogado Dr. ANDRÉ MAGRINI BASSO - OAB/SP 178.395 o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. 2. Após, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0006789-92.2015.403.6103 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 418/420: dou por regularizado o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do item 1 do despacho de fl. 417.2. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal(Fazenda Nacional) às fls. 425/447, dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0000967-88.2016.403.6103 - OMEGA AIR CARGO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0002826-42.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal(Fazenda Nacional) às fls. 271/288, dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intimem-se.

0004143-75.2016.403.6103 - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0004674-64.2016.403.6103 - CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Prossiga-se com o despacho de fl. 148 e dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 149/184.2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005665-31.2002.403.6103 (2002.61.03.005665-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 1279/1282: diga a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, se as informações constantes da planilha apresentada pela EMBRAER S/A às fls. 1281/1281 são suficientes para demonstrar se os débitos dos Processos Administrativos nºs 13884.004102/2004-80, 13884.004091/2002-76 e 13864.720106/2012-57, indicados na petição e documentos de fls. 1261/1268, foram quitados por meio do parcelamento de 30 Parcelas.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intimem-se.

0009997-94.2009.403.6103 (2009.61.03.009997-7) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante da expressa concordância da União Federal/Fazenda Nacional (fl. 915), homologo o pedido de renúncia ao direito de executar o crédito relativo ao tributo objeto da presente ação, formulado pela parte impetrante à fl. 910.Intimem-se as partes e, finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

0000164-76.2014.403.6103 - AERNNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA(SP162564 - BORISKA FERREIRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X AERNNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: AERNNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA (antiga AERNNOVA AEROSPACE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA) (CNPJ nº 10.976.776/0001-03) IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP1. Diante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 771, expeça-se ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(a) Sr(ª) Gerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores totais depositados à disposição deste Juízo e vinculados ao presente processo, constantes das contas judiciais nºs 2945.635.00025926-2 e 2945.635.00026346-4, indicadas pela parte impetrante às fls. 766/767, utilizando-se, na oportunidade, o código de operação 635 (depósitos judiciais realizados para garantia de dívidas tributárias) e o código de receita 7431 (IRRF-Depósito Judicial).2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO.3. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

Expediente Nº 8569

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001790-87.2001.403.6103 (2001.61.03.001790-1) - CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA(SP170964 - MAGNO MENDES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0003275-54.2003.403.6103 (2003.61.03.003275-3) - JAMES BARBOSA & CIA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JAMES BARBOSA & CIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intimem-se.

0005590-21.2004.403.6103 (2004.61.03.005590-3) - SANTOS E SANTANA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SANTOS E SANTANA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intimem-se.

0003257-91.2007.403.6103 (2007.61.03.003257-6) - MEXICHEM BIDIM LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X MEXICHEM BIDIM LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Fls. 621/642: cumpra-se a determinação de fl. 644 e remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que passe a constar a atual denominação da impetrante, cuja razão social foi alterada de FIBERWEB BIDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NÃO-TECIDOS LTDA para MEXICHEM BIDIM.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intimem-se.

0006841-69.2007.403.6103 (2007.61.03.006841-8) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X REICHHOLD DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) acerca do retorno dos autos da Superior Instância, devendo a mesma, na oportunidade, manifestar sobre o requerimento formulado pela parte impetrante à fl. 896.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Quanto ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, formulado pela parte impetrante às fls. 897/899, esclareço que não cabe à mesma condicionar a expedição de aludida certidão a uma decisão que ainda não foi proferida por este Juízo.Nesse sentido, deverá a parte impetrante informar se pretende ou não seja expedida a certidão de inteiro teor no estado em que este feito se encontra.5. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.6. Intimem-se.

0003303-75.2010.403.6103 - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0008431-42.2011.403.6103 - R F P USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X R F P USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Exclua-se os dados dos advogados indicados na petição de fls. 419/422 do sistema eletrônico. Anote-se.3. Ressalto, que a parte impetrante já foi pessoalmente intimada, na pessoa de seu representante legal, para regularizar a sua representação processual, enquanto o presente feito tramitava perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. fls. 429 e 439/442), cuja situação já foi apreciada por referida Corte na r. decisão de fl. 451, não cabendo a este Juízo nenhuma outra providência nesse sentido, a não ser a mera disponibilização do presente despacho no diário eletrônico.4. Dê-se ciência às partes do que restou decidido na Superior Instância.5. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.6. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.7. Intimem-se.

0003710-76.2013.403.6103 - AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0003128-08.2015.403.6103 - ELETROLEX ENGENHARIA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ELETROLEX ENGENHARIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0004365-77.2015.403.6103 - FREITAS E PRIOR ENGENHARIA LTDA - EPP(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FREITAS E PRIOR ENGENHARIA LTDA - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0004926-04.2015.403.6103 - JVL - JATOVALE CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA - EPP(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JVL - JATOVALE CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

Expediente Nº 8576

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006928-30.2004.403.6103 (2004.61.03.006928-8) - EMBRAER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X EMBRAER S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que o nome da da impetrante seja alterado de EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A para EMBRAER S/A, nos termos da petição de fls. 1015/1026.3. Anotem-se os dados do advogado indicado à fl. 1016.4. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.5. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.6. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.7. Intimem-se.

0005239-96.2014.403.6103 - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP292261 - LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ADATEX S/A INDL/ E COML/ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 786: Prejudicado o pedido formulado pelo exequente, considerando que já houve o saque da conta judicial mediante o alvará outrora expedido.2. Abra-se vista dos autos à União (PFN) para manifestação.3. Não havendo novos requerimentos, cumpra a Secretária o item 4 do despacho de fls. 785, remetendo os autos ao arquivo.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009722-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009722-0) - ACY JOSE DE OLIVEIRA MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ACY JOSE DE OLIVEIRA MARQUES X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0009510-56.2011.403.6103 - GENI GUERRA FRANCISCO(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X COMANDO DA AERONAUTICA X GENI GUERRA FRANCISCO X COMANDO DA AERONAUTICA

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se ao COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0001116-21.2015.403.6103 - FABIANO CYPEL - EPP(SP206886 - ANDRE MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FABIANO CYPEL - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0004431-57.2015.403.6103 - RAFAEL MENDES MOREIRA X ANA PAULA DIAS GARCIA(SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA EC FEDERAL VALE DO PARAIBA SP(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAFAEL MENDES MOREIRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA EC FEDERAL VALE DO PARAIBA SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO VALE DO PARAIBA/SP (endereço às fls. 68/69), encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-81.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA DA GLORIA CAMILO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-24.2017.4.03.6103

AUTOR: LUIS CARLOS BUENO

Advogados do(a) AUTOR: SAMIA MALUF - SP354278, SANDRO LUIS GOMES - SP252163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-15.2017.4.03.6103

AUTOR: SERGIO PEDRO DE ALCANTARA NETTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-23.2017.4.03.6103

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-30.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CATARINA PINA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELLO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-40.2017.4.03.6103
AUTOR: JOAO RODOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-66.2017.4.03.6103
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-81.2017.4.03.6103
AUTOR: ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-52.2017.4.03.6103
AUTOR: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA INOVATEX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu direito líquido e certo de ter restabelecido seu benefício previdenciário auxílio-doença, até que seja considerado apto por nova perícia médica administrativa.

Alega o impetrante, que estava em gozo de auxílio-doença concedido por decisão judicial, cessado em 10.05.2017, por alta programada, contrariando determinação emanada pela decisão proferida pela Turma Recursal em julgamento de recurso nominado interposto pelo impetrante.

Narra que o benefício nº 610.327.400-5 foi implantado por força de sentença proferida no processo nº 0016169-93.2016.403.6301, pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, que autorizou a cessação do benefício por alta programada, após o prazo de um ano previsto pela perícia médica judicial.

Diz que interpôs recurso nominado perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ao qual foi dado provimento, para determinar que a cessação do benefício somente poderia ocorrer após o segurado ser submetido à perícia médica administrativa.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada a prestar informações e juntar documentos, a autoridade impetrada apenas juntou cópia do processo administrativo e das perícias realizadas administrativamente.

A Procuradoria Federal requereu a denegação da segurança por inadequação da via eleita.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico prevenção com o processo apontado no respectivo termo, por se tratar de pedidos diferentes.

É até possível sustentar que se trataria de simples descumprimento da ordem proferida na ação anterior, que deveria ser discutida naqueles próprios autos. Considerando, todavia, um imperativo de eficácia da jurisdição, tenho que é possível o novo pleito, eis que praticado novo ato administrativo, consubstanciando-se em nova causa de pedir que afasta a identidade entre os feitos.

Afasta a alegação de ausência de direito líquido e certo, uma vez que o objeto do presente processo não é a presença da incapacidade laborativa. Insurge-se o impetrante contra a cessação do benefício sem a prévia realização de perícia médica no âmbito administrativo, portanto, o presente feito prescinde de dilação probatória.

Quanto ao mérito, observo que o mandado de segurança não constitui meio processual apto à efetiva constatação da incapacidade para o trabalho, já que inviável a realização de uma perícia médica.

Apesar disso, no entanto, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Pretende-se, nestes autos, assegurar que o benefício auxílio-doença seja mantido, até a realização de perícia médica administrativa que constate a capacidade laborativa do impetrante, afastando a cessação por meio da denominada **alta programada**, por suposta violação às garantias constitucionais do processo administrativo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa).

Com efeito, o acórdão proferido em 22.06.2017, no julgamento do recurso nominado interposto pelo impetrante reformou a sentença, para "afastar o termo inicial automático do benefício, o qual só poderá ser cessado após realização de nova perícia, na esfera administrativa, respeitado o prazo estimado pelo perito judicial".

O perito judicial estimou em um ano o prazo para reavaliação do segurado, a contar de 10.05.2016 e o benefício do impetrante foi cessado em 10.05.2017. A última perícia administrativa foi realizada em 16.03.2016.

O INSS foi intimado do julgamento do recurso em 03.07.2017, ou seja, a cessação ocorreu em data anterior à intimação do acórdão.

Ainda que não se possa dizer que o impetrado descumpriu decisão judicial, vale ainda observar que, à luz do que estabelecem os arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, a cessação do benefício pode ocorrer: *a)* quando o segurado recupera a capacidade para a sua atividade profissional habitual; *b)* quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez; ou *c)* quando o segurado é reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Nenhuma dessas hipóteses se fez presente, razão pela qual a cessação do benefício por alta programada é ilegal.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante, está também presente o receio de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, diante da natureza alimentar do benefício e a própria situação de incapacidade constatada na esfera administrativa.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício auxílio-doença NB 610.327.400-5, que deve ser mantido até que o impetrante recupere a capacidade para a mesma atividade profissional, a ser apurada mediante nova perícia, ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91).

Fica facultado ao INSS a convocação do impetrante para que se submeta a uma nova perícia.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2017.

SENTENÇA

INGRID SUELLEN DOS SANTOS PRADO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a concessão de pensão por morte.

Alega ser filha de ELIANE PAULA DOS SANTOS, falecida em 22.6.2008. Esclarece que sua genitora encontrava-se em gozo do benefício aposentadoria por invalidez na data do óbito, portanto, mantinha sua qualidade de segurada.

Diz que requereu o benefício em 30.9.2016, indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurado da falecida.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A autora manifestou-se requerendo a juntada de novos documentos e reiterando o pedido de tutela provisória.

Citado, o INSS contestou sustentando discordar da concessão do benefício a partir da data do óbito, já que o artigo 198 do Código Civil determinaria que os prazos prescricionais não correriam apenas contra os absolutamente incapazes. No mérito, requereu a improcedência do pedido, observando-se a prescrição quinquenal, sua isenção de custas e a fixação de honorários de advogado, quando cabíveis, apenas sob as prestações vencidas até a data da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão relativa à prescrição, neste caso, confunde-se com o mérito propriamente dito, razão pela qual será examinado no momento apropriado.

Observo, ainda, que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu em 22 de junho de 2008, antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Registro que, ao examinar o pedido de tutela provisória de urgência, acabei induzido a erro em razão do teor do indeferimento administrativo.

O ato administrativo que indeferiu o benefício pretendido apontava como fundamento a "perda da qualidade de dependente" da autora. Está ali também registrado que "não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção, na data do óbito/reclusão" (fls. 27 dos autos do processo administrativo - documento de ID 925238).

Tal conclusão é completamente dissociada da situação concreta da autora, que é, efetivamente, filha biológica da ex-segurada e não foi adotada por terceiros, consoante está explícito na certidão de inteiro teor de seu nascimento, da qual não consta qualquer averbação ou anotação.

A autora nasceu em 20.5.1997 e tinha, portanto, 11 (onze) anos de idade na data do óbito de sua mãe, razão pela qual era sua dependente para fins previdenciários (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91) e, em princípio, teria direito até completar 21 anos de idade (20.5.2018).

Também não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de segurada da falecida, que foi beneficiária de sentença judicial, transitada em julgado, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, com início em 17.3.2006 (DOC ID 925249). Enquanto em gozo de benefício, a ex-segurada conservou tal qualidade (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91), inclusive na data do óbito, o que faz emergir, assim, o direito à pensão.

Acresça-se que o INSS tampouco ofereceu qualquer resistência a reconhecer o direito à pensão, impugnando-o, apenas, quanto ao termo inicial.

Neste ponto, registre-se que o artigo 79 da Lei nº 8.213/91 determina que não se aplique o disposto no seu art. 103 ao "pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei". E o citado art. 103, em seu parágrafo único, assim prescreve:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Sem embargo da literal remissão ao Código Civil, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que a retomada do prazo prescricionais ocorre quando o dependente completa 21 anos, idade em que ocorreria uma maioria para fins especificamente previdenciários. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. MENOR SOB GUARDA. TERMO INICIAL CONECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO I. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Luzia Aparecida Rueda de Oliveira (aos 74 anos), em 25/10/07, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 13) - avó do autor. Consta da Certidão de Óbito que a falecida era aposentada. 4. No entanto, a condição de dependente da parte autora em relação à "de cujus", é objeto de controvérsia na presente demanda. In casu, o autor Robert é menor nascido em 28/04/03 (fl. 11), sob a guarda da falecida avó Luzia, conforme Termo de Compromisso de Guarda à fl. 10, firmado em 12/05/06. 5. Embora a qualidade de menor sob guarda não esteja no rol de dependentes da Lei nº 8.213/91, o fato é que a pretensão do autor está amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 - no art. 33 §3º. Essa hipótese recebe o respaldo da jurisprudência do C. STJ e pela 3ª Seção desta E. Corte, que vem decidindo pelo direito do menor sob guarda a receber pensão por morte. - Precedentes. 6. Porquanto, o autor (apelante), faz jus ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de Luzia Aparecida Rueda de Oliveira, pelo que a sentença de piso deve ser reformada. 7. Havendo dependentes menores (filhos) ao tempo do óbito, ressalta-se que a Legislação Civil vigente determina que não corre o prazo prescricionais entre ascendentes e descendentes (art. 197, CC), combinado com art. 198, I, CC, que dispõe não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, do mesmo Codex. 8. Consoante a Legislação Previdenciária do RGPS, a maioria dos filhos dependentes ocorre aos 21 anos (art. 16, I), quando então volta a correr o prazo prescricionais. Dessarte, o termo inicial do benefício é fixado a partir do óbito (25/10/07), em razão de não correr prescrição em face de menores incapazes. 9. Correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 10. No mais, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos conectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) 11. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação do acórdão. 12. Apelação provida. (AC 00032714620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

No presente caso, como a autora ainda não atingiu 21 anos de idade, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, a partir da data do óbito (22.6.2008).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da instituidora: Eliane Paula dos Santos.

Nome do beneficiário: Ingrid Suellen dos Santos Prado

Número do benefício: 178.624.190-8.

Benefício restabelecido: Pensão por morte.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 22.6.2008.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 118.376.888-80.

Nome da mãe Elara Paula dos Santos.

PIS/PASEP Não consta.

Endereço: Rua Dezoito, 94, Q 20 L 006, Cond. Resid. Dom Pedro II, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-86.2017.4.03.6103

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.10.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.05.1997 a 19.10.1998 e de 01.03.2002 a 30/08/2015, em que esteve exposto a ruídos acima dos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudos periciais.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer reconhecimento de prescrição quinquenal. Requer, ainda, a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.10.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 25.05.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.05.1997 a 19.10.1998 e de 01.03.2002 a 30/08/2015.

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo pericial, que indicam exposição a ruídos de 91 e 96 dB (A), que são superiores aos limites de tolerância então vigentes.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. [...]”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente **ruído**, o EPI não descaracteriza sua nocividade à saúde do trabalhador.

Somando os períodos de tempo especial aqui reconhecidos, com os períodos já admitidos administrativamente, conclui-se que o autor alcança **35 anos 10 meses e 14 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.05.1997 a 19.10.1998 e de 01.03.2002 a 30/08/2015, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Osvaldo Ribeiro de Freitas
Número do benefício:	
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05.10.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
CPF:	464.401.196-72
Nome da mãe:	Maria Inês de Freitas
PIS/PASEP	12339873225.
Endereço:	Rua das Acácias, 152, Parque Santo Antonio, Jacareí/SP

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-85.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: PLASOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001108-85.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: MPP PAPEIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-53.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: P.K.O. DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9464

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003887-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-16.1999.403.6103 (1999.61.03.000493-4)) ANTONIO NUNES SOBRINHO X VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE)

Fls. 498: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis a CEF.Int.

0003449-92.2005.403.6103 (2005.61.03.003449-7) - TATIANA PITA DINIZ(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 656: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005356-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005356-0) - LOURIVAL DA COSTA MANSO X LOURDES PEREIRA DA COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER DE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER DE CAMARGO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Compulsando os autos verifico que às fls. 602 o Banco Bradesco indicou o advogado Dr. PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO, OAB/SP 253.418 para constar no Alvará de Levantamento a ser expedido. Procuração juntada às fls. 424-425, verso e substabelecimento às fls. 528. Entretanto, os advogados que outorgaram este substabelecimento não constam na mencionada procuração. Assim, intime-se o Banco Bradesco para que designe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, devendo para tanto o instrumento de mandato conferir poderes para receber e dar quitação. Cumprido, expeça o competente alvará e posterior intimação para sua retirada. Juntada a via liquidada, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0009375-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009375-6) - IDE SERVICE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que §35 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0005501-85.2010.403.6103 - THL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007245-18.2010.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Homologo, para que produza seus efeitos, o parcelamento requerido pelo executado, devendo as parcelas serem depositadas mensalmente até o cumprimento integral da obrigação. Fls. 90: Aguarde-se o pagamento integral da dívida.Int.

0001538-35.2011.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007069-05.2011.403.6103 - JOAO TEOFILO DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Determinação de fls. 59: Intime-se a CEF para que tenha ciência da presente ação, inclusive para efeito de requerer a execução da multa aqui imposta (e também na ação anterior), bem como da indenização arbitrada. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001489-57.2012.403.6103 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIANTE DO VALE(SP275098 - ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Intime-se a exequente para que indique o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, tendo em vista a pluralidade de advogado constituídos às fls. 112, verso. Cumprido, prossiga-se conforme determinação de fls. 253.

0009745-86.2012.403.6103 - PATRICIA CARVALHO LOPES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BLAGI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007164-64.2013.403.6103 - MARIA MADALENA CEDOTTE X ALEXANDRE CEDOTTE(SP218325 - PAULO SERGIO CEDOTTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003995-35.2014.403.6103 - JORGE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008063-28.2014.403.6103 - HILDA MARTINS(SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

I - Decreto a revelia do correquerido MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, deixando, nos termos do art. 345, I, do CPC, de aplicar seus efeitos. Nos termos do artigo 72, II e seu parágrafo único do código de processo civil, nomeio curador do correquerido MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, o Doutor JOÃO ROBERTO DE TOLEDO - Defensor Público Federal. II - Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da decisão de fls. 150.Int.

0005457-90.2015.403.6103 - MICHELINE BRASIL CAVALCANTE X FERNANDA CAVALCANTE PEREIRA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI)

Fls. 196-198: I - Quanto à falta de pagamento do INEP, observo que não houve intimação para o devido pagamento da execução. Assim, nos termos do II do despacho de fls. 174, intime-se o INEP através da Procuradoria Geral Federal. II - Requer a exequente a intimação do Banco do Brasil para pagamento de multa pelo atraso no cumprimento da execução, bem como pagamento de honorários advocatícios. Ocorre que o Banco do Brasil por equívoco realizou o depósito da condenação em conta judicial vinculada a este processo, mas à disposição do Juízo da 3ª Vara do Juízo Estadual, conforme depósito de fls. 187. Vê-se que apesar do equívoco, o depósito ocorreu dentro do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento (11-10-2016) o que afasta, independentemente do prazo para a regularização deste depósito junto a este Juízo Federal, a mora por atraso. Portanto, não havendo mora, não há valor a ser pago pelo Banco do Brasil, bem como a incidência de honorários advocatícios. Desta forma, indefiro a execução contra o Banco do Brasil, uma vez que esta se realizou dentro do prazo estipulado por lei. III - Reitere-se o ofício de fls. 195, instruindo-o com cópia do despacho de fls. 190. Não cumprido no prazo determinado, venham os autos conclusos para as providências que requer o caso. Int.

0005522-85.2015.403.6103 - LUCAS MENDES(SP303341 - FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VALDNEIA MARCONDES DO CARMO(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 252: Manifestem-se o autor e a corrê VALDINEIA. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002973-93.2001.403.6103 (2001.61.03.002973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-56.2001.403.6103 (2001.61.03.002290-8)) NILTON GUIDINI MAGALHAES JUNIOR X MARIA ELIZA MUNCK MAGALHAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NILTON GUIDINI MAGALHAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Determinação de fls. 652: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004590-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004590-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003567-8)) MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 705: Manifeste-se a parte autora, devendo providenciar o necessário. Cumprido, retomem-se os autos à CEF, para integral cumprimento ao despacho de fls. 628. Int.

0002029-86.2004.403.6103 (2004.61.03.002029-9) - ELIDIO BARROS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLA SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELIDIO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que a parte autora foi devidamente intimada a providenciar o necessário para o cumprimento do julgado, tendo em vista o esclarecido pela CEF às fls. 273-275, inclusive quanto à necessidade de comparecimento à agência detentora de seu contrato. Em petição às fls. 278, informa a parte autora que não é o caso de se apresentar à agência bancária, uma vez que, ao que parece, necessita que Cartório de Imóveis proceda ao registro da escritura do inventário para após ser possibilitada a lavratura da escritura definitiva do Imóvel. Verifico que a questão já foi deliberada na decisão de fls. 272, portanto, alheia ao julgado. Assim, deverá a autora procurar as vias necessárias para o devido registro da escritura do inventário, cabendo à CEF a entrega da escritura definitiva do imóvel, o que aparentemente está sendo providenciado pela requerida. Desta forma, caberá a parte autora comparecer junto à agência detentora do seu contrato e receber a escritura definitiva do imóvel, conforme requerido pela CEF às fls. 273-275, comprovando documentalmente qualquer negativa da CEF em realizar o ato. Cumprido o julgado, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0003237-27.2012.403.6103 - RITA DE CASSIA DELL AQUILA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RITA DE CASSIA DELL AQUILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC. II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC). III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretária, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via líquida, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC). VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VIII - Caso o executado não seja encontrado ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0003557-72.2015.403.6103 - CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Defiro o pedido de suspensão por um ano em Secretária, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após este período, os autos serão arquivados e iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente. Int.

Expediente Nº 9466

PROCEDIMENTO COMUM

0005594-87.2006.403.6103 (2006.61.03.005594-8) - JABIS MILSON DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005797-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005797-4) - EDILEUZA APARECIDA CAMARGO X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDILEUZA APARECIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008530-46.2010.403.6103 - PAULO EVANDRO DE BRITO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO EVANDRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002200-30.2016.403.6327 - ORLANDO AMANCIO TAVEIRA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0000011-38.2017.403.6103 - IGOR CARDOSO AMATTE(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1493

EXECUCAO FISCAL

0003141-66.1999.403.6103 (1999.61.03.003141-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Prossiga-se com esta execução nos autos do processo n. 0001273-48.2002.403.6103 (apenso).

0004253-70.1999.403.6103 (1999.61.03.004253-4) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X EDISON SOARES FERNANDES X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Prossiga-se com esta execução nos autos do processo n. 0001273-48.2002.403.6103 (apenso).

0004883-29.1999.403.6103 (1999.61.03.004883-4) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA E SP096559 - MARCIA GARCIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007098-41.2000.403.6103 (2000.61.03.007098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RAMOS & RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ) X CELESTE MOREIRA DA SILVA RAMOS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X JOSE CARLOS RAMOS

Fl. 182. Proceda-se à transformação dos depósitos de fls. 176/177 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, requiera a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001273-48.2002.403.6103 (2002.61.03.001273-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001960-25.2002.403.6103 (2002.61.03.001960-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004129-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CGTEC MONTAGENS LTDA(SP193630 - PATRICIA RIZZO TOME) X LUCIANO FERREIRA DE CASTRO X DENISE SILVA COSTA X GILBERTO FERREIRA DE CASTRO

Fl. 399. Inicialmente, intimem-se os coexecutados LUCIANO FERREIRA DE CASTRO e GILBERTO FERREIRA DE CASTRO acerca das penhoras on line de fls. 392 e 393 respectivamente, nos termos da determinação de fl. 265.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, requiera a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 394.

0002473-56.2003.403.6103 (2003.61.03.002473-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X GASPAR JOSE DE SOUSA X EDISON SOARES FERNANDES X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001094-12.2005.403.6103 (2005.61.03.001094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X GARRASVALE MANUTENCAO E COM/ DE PECAS PARA EQTOS(SP089493 - HUGO BOSCHETTI) X HUGO BOSCHETTI

Fl. 233. Defiro a penhora e avaliação da integralidade dos imóveis de matrícula 51.965 e 80.568, (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, o cônjuge, bem como o titular do domínio direto dos respectivos terrenos. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente, nos termos da determinação de fl. 224.

0001275-13.2005.403.6103 (2005.61.03.001275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004219-46.2009.403.6103 (2009.61.03.004219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TERRAPLANA SERVICOS S/C LTDA X IRIS LACERDA CARVALHO X TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA

Fl. 198. Proceda-se à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, requiera a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fls. 194/vº.

0004802-31.2009.403.6103 (2009.61.03.004802-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP293753 - SANDRA REGINA ESPERANCA) X JACOB KOGAN(SP090845 - PAULA BEREZIN) X DAVID PEREIRA SERFATY(PA008724 - ANA KARINA TUMA MELO)

Fls. 341/352. Indefiro a penhora do imóvel de matrícula 137.948, por se tratar de bem pertencente a pessoas estranhas ao feito. Indefiro, também, a penhora dos imóveis de matrícula 73.027, 73.028 e 64.731, uma vez que o coexecutado Jacobo Kogan é detentor tão-somente do usufruto dos bens.Quanto aos demais imóveis, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à penhora e avaliação da integralidade dos imóveis de matrícula 3.963, 135.944, 135.945, 135.946 e 135.947, pertencentes ao executado Jacobo Kogan, CPF 764.722.488-34, residente à rua Tucunã, 177, apartamento 111, Jardim América, CEP 01455-010, reservando-se a quota-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC, e a intimação do executado e o cônjuge, bem como os coproprietários dos imóveis, de que terão o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis.Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial dos bens penhorados.Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista à exequente.

0009416-79.2009.403.6103 (2009.61.03.009416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fl. 88. Anote-se.Fl. 83. Defiro. Espeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fls. 40/41, nomeando-se para o cargo o Sr. FLÁVIO AUGUSTO LEITE DA CUNHA.Efetuada a substituição, dê-se ciência à exequente.

0000028-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X B M N SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL S/C LTDA X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES(SP082793 - ADEM BAFTI)

Considerando que JOSIANE CORDEIRO não integra o polo passivo da execução, requiera a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006096-84.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 49/57, bem como a petição de fl. 67, uma vez que formuladas pela pessoa jurídica RADS DROGARIA LTDA, estranha ao feito.Requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005026-95.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP247162 - VITOR KRIROR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fl. 346. Proceda-se à transformação dos depósitos de fls. 348/352 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 308.

0006065-30.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SJC ALADIN PARTICIPACOES LTDA(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação no prazo de 15 (quinze) dias.

0008643-63.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIA BAILO DA SILVA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Fl. 66. Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à transformação do depósito de fl. 36 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009801-56.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALE CENTER ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA X AQUILA REGINA LEITE X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fl. 156. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado pelo exequente, descrito às fls. 159/161, pertencente à coexecutada AQUILA REGINA LEITE (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casada for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009803-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO(SP160697 - JOSE LUIZ TASSETTO)

Fl. 231. Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador MÁRIO RENÓ FARIA, no endereço constante à fl. 214, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de agosto de 2015 a maio de 2017, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

0004393-50.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SJC ALADIN PARTICIPACOES LTDA(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação no prazo de 15 (quinze) dias.

0004667-14.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZACHARIAS E ZACHARIAS ADVOCACIA(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação no prazo de 15 (quinze) dias.

0006692-97.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Fl. 230. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 214 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 87.

0006857-13.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador OÁO BOSCO TAVARES CÂMARA (fl. 71) para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de dezembro de 2015 a abril de 2017, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

0001194-14.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001186-72.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RDL SERVICOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP361154 - LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA E SP370180 - HELDER LUCIANO SOUZA VALENTIM)

Requeira o(a) exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006947-84.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZACHARIAS E ZACHARIAS ADVOCACIA - ME(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação no prazo de 15 (quinze) dias.

0005804-26.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ZACHARIAS E ZACHARIAS ADVOCACIA - ME(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação no prazo de 15 (quinze) dias.

0006172-35.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008340-73.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Certifico que fica o advogado da executada intimado a regularizar sua petição de fls. 12/35 (protocolo nº 2017.61030016055), subscrevendo-a, bem como, nos termos do item I.3, da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, apresentar cópia do contrato social da executada, ou consolidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO COMUM

0003556-32.2016.403.6110 - SIDNEY BATISTA ALMEIDA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA)

Perícia médica agendada para o dia 04 de outubro de 2017, às 13h00m, na sede deste Juízo.

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO COMUM

0006958-58.2015.403.6110 - SILVIO JOSE SCHUENGUE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 68. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução. 3. Int.

Expediente Nº 3658

PROCEDIMENTO COMUM

0004787-31.2015.403.6110 - DORALICE ASSIS FERNANDES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por DORALICE ASSIS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à anulação do procedimento administrativo que suspendeu o benefício de pensão por morte n.º 21/121.728.518-8, o restabelecimento desse benefício desde a cessação, em 01/01/2013, com o pagamento das parcelas em atraso, bem como a declaração de nulidade do débito no valor de R\$ 156.294,43. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil. Não existem questões processuais pendentes, sendo certo, ainda, que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação. A atividade probatória consiste na verificação de ser possível o reconhecimento do contrato de trabalho anotado em CTPS, firmado entre a empregadora Edna Bravin Castilho Grando & Cia Ltda. e o falecido marido da autora, Daniel Fernandes, no período compreendido entre 02/05/2002 a 04/06/2002, data do óbito, haja vista a suspeita de se tratar de vínculo fraudulento que acarretaria consequências na anulação do recebimento da pensão por morte da autora. O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação. Tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal, designo o dia 26 de setembro de 2017, às 15 horas, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas, Edna Bravin Castilho Grando, Telma Cristina Ribeiro e Vanderlei Oliveira Constantino, arroladas pela parte autora em fls. 12, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, SOROCABA/SP, telefone (15) 3414-7750 e e-mail: SOROCABA_VARA01_SEC@tr3.jus.br. Neste caso, aplica-se o 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil de 2015, devendo a parte autora comprovar, com a antecedência de pelo menos três dias antes da data da audiência, cópia da correspondência da intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de ficar caracterizada a desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, do mesmo diploma legal). O INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (4º do artigo 357 do Código de Processo Civil/2015). Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão. Intimem-se.

0000092-97.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DORALICE ASSIS FERNANDES

1 - Em face da certidão de fls. 160, decreto a revelia da parte ré. 2 - Manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3 - Intimem-se.

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO COMUM

0010158-39.2016.403.6110 - MARCOS ANTONIO PINTO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 26-8 como aditamento à inicial (recolhimento de custas à base de 0,5% sobre o valor atribuído à causa). 2. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 26 de setembro de 2017, às 09h40min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.) Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo ruído. 3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 7. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001610-03.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ENIZETE YOKO FUKUOKA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ZANETTI BASTOS - SP249466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação de Conhecimento de Rito Comum em que ENIZETE YOKO FURUOKA pleiteia o restabelecimento de pensão por morte, em face do INSS.

Relata a autora que seu companheiro faleceu em 12/03/1991, sendo concedida pensão por sua morte rateada entre sua pessoa, na qualidade companheira, os filhos menores e, ainda, a viúva do falecido.

Relata, também, que por ocasião da maioridade de sua filha mais nova (11/07/2011), a autarquia, ao invés de redistribuir a cota parte desta última entre os demais pensionistas, procedeu ao seu cancelamento bem como, ainda, cancelou a cota parte que era paga à autora. Assim, no dia 23/05/2017, entrou com requerimento de restabelecimento de sua cota parte alegando que, até o momento, não obteve qualquer resposta acerca do seu pedido.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência (artigo 300 do CPC) para a replantação imediata de sua parte no benefício.

É o relatório.

Decida.

Inicialmente, cumpre consignar, ser desnecessária qualquer menção à condição de prioridade na tramitação do feito, posto que este já foi distribuído com essa observação.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) temporária características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o amolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documental e comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formulou pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausente um deles, não pode ser deferida a medida pretendida.

Apesar das alegações da autora, a probabilidade do seu direito ao restabelecimento da sua cota parte no benefício de pensão por morte deixada por seu companheiro não restou claramente delineada neste momento processual.

A autora fundamenta sua pretensão da Lei 8.213/91, publicada no DOU de 25/07/91, apesar de o fato gerador do benefício (óbito do instituidor em 12/03/1991) ter se dado sob legislação pretérita. Ademais, a autora não juntou os motivos que governaram a decisão administrativa do INSS de cessação do benefício nem a negativa/justificativa do réu para negar o restabelecimento da sua parte na pensão por morte.

Veja-se que, a despeito de alegar que houve extrapolação do prazo legal para o réu apreciar o seu pedido administrativo de restabelecimento, verifica-se, em princípio, que a ação foi proposta antes do decurso desse prazo.

Assim, o direito ao restabelecimento da sua cota parte no benefício deverá ser melhor aferido no curso do processo, com a realização de dilação probatória e manifestação da parte contrária, eis que os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes, neste momento de cognição sumária, à comprovação dos fatos alegados.

De outro lado, o lapso temporal decorrido desde o cancelamento (11/07/2011) até o ingresso do pedido administrativo de restabelecimento (23/05/2017) mitiga a urgência da tutela ora postulada.

Cumpre consignar, por fim, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, por ora, na medida em que se faz necessária um mínimo de dilação probatória para comprovação do direito da autora, para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001541-68.2017.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: JOAO GARBUIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de ação para concessão de "Alvará Judicial" para levantamento de saldo existente e conta vinculada ao FGTS.

O valor atribuído à causa é de R\$ 4.276,28 (quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte oito centavos), correspondente ao saldo que pretende sacar da conta do FGTS.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[-/-]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia digital desta ação ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 8 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001778-05.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOSARINA ALVES NETA

Advogado do(a) AUTOR: EVANGELISTA ALVES PINHEIRO - SP113825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Cuida-se de Ação de Conhecimento de Rito Comum c.c. pedido de tutela provisória de urgência, proposta por MOSARINA ALVES NETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o pagamento da indenização prevista na Lei 12.190/2010 e no Decreto 7.235/2010, devida às vítimas da Síndrome da Talidomida.

Relata a autora que é portadora de Síndrome da Talidomida e que, por sentença judicial, proferida no JEF de Sorocaba e já transitada em julgado, foi reconhecido o seu direito ao recebimento de pensão mensal, devida nos moldes do que prevê a Lei 7.070/1982, em razão do reconhecimento de que é portadora dessa deficiência.

Assim, uma vez que passou a receber o benefício reconhecido judicialmente pleiteou, administrativamente, com fundamento na Lei 12.190/2010 c.c. o Decreto 7.235/2010, indenização por danos morais.

Relata que referida indenização é devida proporção de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada ponto indicador da natureza e do grau de deformidade e que a sentença proferida no JEF reconheceu que é portadora de 4 (quatro) pontos indicadores de deformidade decorrente da Talidomida fazendo jus, portanto, ao recebimento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por danos morais.

Contudo, afirma que, apesar da previsão legal de pagamento administrativo da indenização após o trânsito em julgado da sentença que reconhece o direito ao recebimento da pensão específica, o réu negou-se a pagar-lhe o valor sob o fundamento de que a perícia administrativa concluiu que suas deformidades não decorrem da Síndrome da Talidomida.

Assim, em sede de tutela de urgência, requer o imediato pagamento da indenização que entende ter direito.

Trouxe documentos com a inicial.

É o que basta relatar.

Decido.

A despeito dos fundamentos trazidos com a inicial, a tutela provisória contra a Fazenda Pública para pagamento da indenização pretendida, afronta, claramente, o disposto no artigo 100 da CF/88, que pressupõe expedição de precatório/requisitório após sentença transitada em julgado:

*“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão **exclusivamente** na ordem cronológica de apresentação dos **precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*

*§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e **indenizações** por morte ou por **invalidez**, fundadas em responsabilidade civil, **em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.”*

...

Além disso, também prevê a Lei 12.016/2009:

...

Art. 72 ...

...

*§ 2º **Não será concedida medida liminar** que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**.*

...

*§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à **tutela antecipada** a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

...

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela provisória pretendida pela autora.

Designo o dia 24 de outubro de 2017, às 11h20 para realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme previsão no artigo 334 do Código Processo Civil.

CITE-SE e INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência acima designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001696-71.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REQUERENTE: VANIA MARIA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO AIRES BITTAR - SP391680

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VÂNIA MATHIA NUNES em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.450,49 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), correspondente à soma das diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Consoante se verifica da planilha de cálculo constante no ID 1941687, o valor atribuído à causa se refere à estimativa das diferenças devidas pela ré.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimem-se.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia digital desta ação ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-21.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAGGI MOTORS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para aferir os pressupostos processuais e bem delimitar o objeto da presente demanda, *intime-se* a parte autora para juntar aos autos cópias da petição inicial e das decisões de mérito (tutela provisória, sentença, decisão monocrática, acórdão) referentes ao Mandado de Segurança n. 0001193-09.2015.4.03.6110, que tramitou por este Juízo e atualmente encontra-se em grau recursal. Prazo: 10 (dez) dias.

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-32.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE SANTOS RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento proposta pelo rito comum em que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido em 31.01.2006, a fim de que seja reconhecido o período de 06.03.1997 a 31.01.2006 como laborados em atividade insalubre e, por conseguinte, convertido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão – 31.01.2006.

Relata que a autarquia ré lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo, naquela ocasião, os períodos de 04.01.1977 a 25.11.1978, 05.12.1978 a 30.09.1985, 22.01.1989 a 22.01.1989 e de 08.05.1989 a 08.08.1990 como trabalhados em condições especiais. No entanto, deixou de reconhecer como especial o lapso objeto desta demanda, cujo labor foi exercido também sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em atividades insalubres, superior a 28 (vinte e oito) anos, sempre exercendo seu trabalho em condições especiais.

Com a inicial foram acostados os documentos de Id-138493, 138495 e 138496.

Por decisão de Id- 145623, foi indeferida a inversão do ônus da prova requerida para o fim de apresentação do processo administrativo e LTCAT. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petição intercorrente da parte autora, complementando os argumentos lançados na inicial (Id-171245).

Conforme despacho de Id-200285, deferida à parte autora a prorrogação de prazo para instruir o feito com cópia do processo administrativo.

Juntada aos autos cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (Id-276566).

O INSS contestou a demanda (Id-420956). Sustenta, em suma, que o autor não trabalhou tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS (Id-943614, 943628, 943643 e 928666).

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial, a partir do reconhecimento do período de 06.03.1997 a 31.01.2006, como de exercício de atividade sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o que lhe conferiria, na data da DER (31.01.2006), mais de vinte e oito anos de trabalho sob condições especiais, garantindo-lhe o direito à aposentadoria na modalidade especial.

Ab initio, consigne-se que de acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Id-276566, pág. 92, fl. 45 do PA), o INSS reconheceu para fins de enquadramento como labor exercido sob a exposição a agentes nocivos os períodos de 04.01.1977 a 25.11.1978, 05.12.1978 a 30.09.1985, 22.01.1989 a 20.01.1989, 08.05.1989 a 08.08.1990, 13.08.1990 a 01.04.1992, e de 02.04.1992 a 05.03.1997, razão pela qual não serão objeto da apreciação judicial, eis não há interesse da parte autora em obter provimento jurisdicional a respeito. Portanto, **a análise judicial se restringirá ao lapso de 06.03.1997 a 31.01.2006.**

A aposentadoria especial é benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física, e tenha cumprido a carência de 180 contribuições, ou conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria especial (art. 3º, *caput*, da Lei 10.666/03).

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*”.

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 246 a 297 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, com alterações posteriores.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694),

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

Período de 06.03.1997 a 31.01.2006:

Para comprovar o exercício de atividade especial no período, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empregadora Schaeffler do Brasil Ltda. em 07.12.2006 (Id-276566, pág. 70/84, fls. 34/41 do PA).

Segundo as informações prestadas pela empresa, durante o período controverso, o autor exerceu a função de “Retífic Perfil”, cujas atividades consistiam na retificação de “superfícies planas, preparando e regulando a retificadora, acionando seus comandos e utilizando instrumentos de medição” até 31.07.2004, e na função de “Retif. Ferramenteiro III” a partir de 01.08.2004, cujas atividades consistiam em “retificar ferramentas, ferramentais, ou peças de reposição, operando máquinas retificadoras, efetuando medições e confeccionando as peças dentro dos padrões de qualidade e prazos estabelecidos”.

Conforme o PPP apresentado, durante o período controverso, o segurado laborou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente nocivo **ruído de intensidade de 82 dB(A) até 31.08.2004 e de 81,9 dB(A) no interregno subsequente**. Concluem, ainda, os responsáveis pelos registros ambientais, que “*todos os postos têm o agente ruído neutralizado pelo uso dos protetores auriculares*”.

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, considerando que a intensidade do agente agressor não ultrapassa o limite de tolerância admitido segundo a legislação vigente à época da prestação de serviços do trabalhador [90 dB(A) e 85 dB(A)], **o período de 06.03.1997 a 31.01.2006 deve ser contado como tempo comum, e, por consequência, não completa o autor o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria na modalidade especial na dada da DER.**

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6822

EXECUCAO FISCAL

0013909-83.2006.403.6110 (2006.61.10.013909-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MILTON DE SOUZA SANTANA SOROCABA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 113/115-verso, ao argumento de que fora omissa, na medida em que o processo foi declarado extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e não foram fixados os honorários advocatícios. Regularmente intimada, a embargada não impugnou a oposição (fl. 126-verso). É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Nos termos da sentença prolatada nos autos (fls. 113/115-verso), foi reconhecida e decretada, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, que ensejou a extinção da execução. A fixação de honorários advocatícios em favor do executado, somente seria viabilizada no acolhimento de alegada prescrição em sede de embargos ou exceção de pré-executividade, hipótese que não se verifica no caso, porquanto reconhecida de ofício pelo Juízo. Não há que se falar, portanto, em fixação de honorários advocatícios neste caso. Dessa forma, a alegação do embargante não subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GEISON DELGADO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 085-039/2016. Regularmente citado (fl. 09), o executado deixou decorrer o prazo e não realizou o pagamento ou a garantia do débito (fl. 10). Consoante documentos de fls. 13 e 16, ativos financeiros do executado foram bloqueados em valor suficiente para a satisfação integral do débito executando. Intimado acerca da penhora dos ativos financeiros e do prazo para interposição de embargos (fl. 21) o executado quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 23. Decisão de fl. 24 determinou a conversão dos valores depositados em favor do conselho exequente. À fl. 25 o exequente requereu a transferência dos valores bloqueados para sua conta corrente, informando seu número. À fl. 27, o exequente noticiou o cumprimento integral da obrigação objeto da presente ação, requerendo a extinção do processo em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008292-93.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ORLANDO CECATTO FILHO (SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa conforme CDA n. 80 1 16 056614-12, vinculada ao processo administrativo n. 10855 600743/2016-52. O executado ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 13/15, ao argumento que não houve constituição definitiva do crédito tributário, pois apresentou recurso administrativo ainda não apreciado. Juntou documentos às fls. 16/47. A exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 56/58. Alegou que o executado solicitou revisão do lançamento após o transcurso de mais de um ano da constituição definitiva do crédito, após até mesmo o ajuizamento desta demanda. Aduziu que o pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito cobrado. Solicitou a suspensão deste feito visando à juntada da manifestação da Receita Federal do Brasil acerca do recurso apresentado. Juntou documentos às fls. 59/76. À fl. 80 a exequente informou que a inscrição n. 80.1.16.056614-12 foi extinta/cancelada. Juntou documento à fl. 81. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que a análise do pedido de exceção de pré-executividade resta superada pela falta de interesse superveniente, uma vez que a exequente informou, às fls. 80/81, que em 27.07.2017 houve a extinção/cancelamento, na esfera administrativa, da inscrição n. 80.1.16.056614-12, objeto desta execução fiscal. Destarte, consoante à previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 c/c artigo 485, VI, do CPC. Tendo-se em vista que a exequente deu causa à instauração desta execução fiscal, deve arcar com os encargos dela decorrentes, em homenagem ao princípio da causalidade. Dessa forma, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado, arquivem-se de imediato os presentes autos de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-16.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAIRSON ROBERTO RODRIGUES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

Expediente Nº 6824

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000643-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X IND/ MECANICA SKRAM LTDA X ELAINE MARQUES

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário n. 01862025, na modalidade Cheque Empresa CAIXA, operacionalizada através da conta n. 2025.003.00000837-7, e da Cédula de Crédito Bancário n. 734-2025.003.00000837-7, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, operacionalizada através das liberações nºs. 25.2025.734.0000161-91, 25.2025.734.0000268-20 e 25.2025.734.0000275-50. Os executados foram regularmente citados (fls. 97 e 112) e deixaram decorrer o prazo legal para interposição de embargos (fl. 98). Auto de Penhora às fls. 113/115. A Caixa Econômica Federal - CEF formulou pedido de desistência em face do acordo administrativo firmado entre as partes (fl. 121). **DISPOSITIVO** Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Resta liberada a penhora efetivada nos autos (fls. 113/115). Providencie-se o necessário. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que os executados não constituíram defensor, assim como em homenagem ao princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004544-49.1999.403.6110 (1999.61.10.004544-0) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida. DR. TIAGO LUVISON CARVALHO - OAB/SP 208.831

Expediente Nº 6827

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-74.2005.403.6110 (2005.61.10.000306-0) - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Deiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado a fls. 37. Antes, porém, tendo em vista a juntada de nova procuração a fls. 139/141, sem menção ou ressalva ao procurador antes constituído, e considerando que a juntada de nova procuração nos autos revoga tacitamente a anterior, manifeste-se a parte autora, indicando em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará, promovendo, se o caso a regularização de sua representação processual. Int.

0004774-66.2014.403.6110 - DIRCEU BENEDITO LUCIANO X DIVA APARECIDA LOPES X EDER DONIZETI MENDES X EDISON CIRIACO RAMOS X EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA X ELENICE SINFONIO GALINDO X ELOISA DE FATIMA MARTINS X ELVIRA SOARES FERREIRA X ENEDINA DE JESUS CAMARGO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X ERIOVALDO RENE DE OLIVEIRA(SP342785A - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de Ação Ordinária onde os autores pretendem obter provimento que lhes garanta o direito de indenização securitária por danos ocorridos em seus imóveis, consoante previsão contratual de cobertura por danos físicos. Relatam que adquiriram seus imóveis pelo programa de habitação popular da CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo. Relatam, também, que constatarão problemas de vícios de construção nos respectivos imóveis, os quais, segundo afirmam, praticamente inviabilizam a sua utilização para habitação. Requerem, dessa forma, a obtenção da cobertura securitária a que têm direito. A ação foi proposta perante a Vara Única do Fórum de Angatuba (SP) a qual, por decisão de fls. 661/662, declinou da competência para esta Justiça Federal sob o fundamento de que haveria interesse da Caixa Econômica Federal - CEF em integrar a lide. Os autos foram distribuídos a este Juízo em 25/08/2014. Intimada a Caixa Econômica Federal a manifestar seu interesse em integrar a lide, esta requereu vista dos autos (fls. 679, 682/683). A fls. 686/688 a CEF requereu a juntada de documentos pelos autores. Intimados os autores (fl. 691), estes não atenderam à determinação judicial, consoante manifestação da ré a fls. 714/719 e a fls. 727/730 e da CEF a fls. 724/726. Novamente, os autores foram intimados a juntar o documento requerido pela CEF (fl. 775). Os autores se manifestaram a fls. 777/793. A CEF foi novamente intimada a se manifestar (fl. 795). Por petição de fl. 798, a CEF requereu a expedição de ofício à CDHU. Ofício a fl. 900. Resposta da CDHU a fls. 904/930. A fl. 931, determinou-se a intimação da CEF. Por petição de fl. 933, a CEF manifestou seu desinteresse em integrar a lide. Os autores não se manifestaram sobre a petição da CEF, embora devidamente intimados (fls. 934 e 936). É O RELATÓRIO. DECIDO. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza dos entes envolvidos na relação processual, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida ex officio. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daqueles pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequaturo, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única de Angatuba (SP), não existem razões que justifiquem a competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito. Isso porque, no caso dos autos, não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da CF/88, posto não que a Caixa Econômica Federal - CEF, expressamente manifestou o seu desinteresse em integrar a lide (fl. 933), em razão da inexistência de vínculo das apólices dos autores com a apólice Pública - Ramo 66. Confira-se, neste sentido, a jurisprudência de nossos tribunais: Processo: RESP 201600036880 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1577055 Relator(a): HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 31/05/2016 ..DTJPB/Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. 1. O Tribunal gaúcho consignou: Destarte, por aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o processamento e julgamento das ações fundadas em apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, financiados com recursos do extinto BNH, em que há interesse da União da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, é da Justiça Federal. Ressalta que a alteração da competência em razão da matéria, mediante edição de norma superveniente, tem eficácia imediata, apanhando, desde logo, todos os processos em curso no momento da vigência da alteração. 2. Observe que o Tribunal a quo decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, os recorrentes interpuseram apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal. 3. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126/STJ, segundo a qual É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 4. Em obter dictum acrescentado que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVCS (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. p. acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2012). 5. Recurso Especial não conhecido. Data da Decisão: 10/03/2016 Data da Publicação: 31/05/2016 Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562115 - SP / 0015807-16.2015.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAHRUY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 25/07/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 04/08/2017 Ementa DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. RAMO 68. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA DO FCVCS. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A questão posta no recurso diz com a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVCS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, b) a condição em que atuará no feito de origem e, consequentemente, c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda. 2. O denominado FCVCS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação. 3. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVCS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional, situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 4. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVCS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVCS nesse contexto. 5. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVCS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 6. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVCS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 7. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVCS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVCS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 8. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVCS que se tinha até então, restando claro e indubitoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVCS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVCS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 9. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tomou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradia efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVCS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVCS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 10. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVCS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 11. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, ainda a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 12. Competindo ao FCVCS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/ atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVCS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despendida, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico ínsito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 13. Caso concreto em que a CEF notícia que os contratos discutidos na lide de origem não se vinculam à apólice pública - ramo 66, não se mostrando pertinente sua admissão no processo na condição de ré, o que afasta a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito. 14. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Incompetente, portanto, a Justiça Federal para o processamento da ação. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Angatuba (SP) (Vara Única). Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitir o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo de origem da lide, desde já, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se com URGÊNCIA. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^l ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretária

Expediente Nº 3436

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2017 386/578

Trata-se de pedido de restituição da Carteira Nacional de Habilitação formulada pela defesa de José Aparecido Rufino. Alega a defesa que José Aparecido recebeu proposta de emprego da Empresa Leandro José Pereira - ME, na função de motorista para o transporte de funcionários da construção civil do canteiro de obras até o alojamento e que necessita da liberação de sua carteira de habilitação. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 127 pelo indeferimento do pedido. Mantendo a decisão proferida às fls. 50/55 por seus próprios fundamentos, determinando a manutenção da CNH do requerente nos autos, tendo em vista que se trata de uma das medidas cautelares aplicadas quando da concessão da liberdade provisória. Nota-se pela fundamentação da decisão que se trata da medida cautelar mais importante, vez que pelo modus operandi delineado (transporte das mercadorias) mostra-se como a medida mais eficaz a relativizar o risco tendente a subverter a ordem pública. Além do mais, em que pese alegar necessidade de sustento da família por conta da proposta de emprego, o que levaria a entender que estaria desempregado, o documento colacionado à fls. 124 afirma que o requerente já trabalha na empresa, sendo que a CNH seria necessária apenas para a alteração de função: (...) atualmente presta serviços como ajudante geral desde fevereiro de 2017. Declara também que, tem uma vaga no quadro de funcionários, na função de motorista, assim que o mesmo regularizar sua CNH Carteira Nacional de Habilitação nos órgãos competente para exercer a referida função. (...) Não se desconcerta a possibilidade de alteração de medidas cautelares também eficazes ao caso e passíveis de substituição, sendo admissível a apresentação ou sugestão pela própria defesa. Entretanto, não se mostra possível neste momento a mera dispensa desta cautelar conforme proposto e fundamentado pelo Requerente. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o requerimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003494-94.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR(SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 89/2017 Aceito a conclusão nesta data. 1.) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a realização de audiência para interrogatório dos réus VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (que se encontra presa por outro processo) e LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia deste servirá como Carta Precatória nº 89/2017) 2.) Ciência à defesa quanto à informação prestada pelo INSS (fl. 241), no sentido de que na data dos fatos a agência não contava com serviço de câmeras. 3.) Ciência ao Ministério Público Federal. 4.) Ciência à Defensoria Pública da União. 5.) Intime-se.

0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(PR067732 - TATIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDERSON BARROS DE PAULA, brasileiro, convivente, armador, filho de André de Paula e Maria Aparecida Barros de Paula, portador da cédula de identidade sob RG nº 36.192.333 SSP/SP e CPF nº 348.672.118-69, domiciliado na Rua Pedro de Mesquita, 225, Vila Barão, Sorocaba/SP, atualmente preso e recolhido no CPP de Porto Feliz/SP e ROBERTO PAREDES ACEVEDO, paraguaio, casado, piloto de avião, filho de Adolfo Danião Paredes González e Elena Gertudi Paredes, domiciliado na Avenida Marisca Lopes, 1342, Fernando de La Mora, Assunção/PY, atualmente preso e recolhido na Colônia Penal Agrícola de Piraguara/PR, dando-os como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, e, em relação ao primeiro acusado, também nos artigos 329, caput, e 163, parágrafo único, incisos I e III, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que os acusados importaram, adquiriram, transportaram, trouxeram consigo e guardaram drogas em desacordo com determinação legal, sendo que a procedência do produto apreendido e circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito, tendo se associado para tal fim, além do que o acusado Anderson Barros de Paula teria se oposto à execução de ato legal mediante violência a funcionário competente para executá-lo, bem como deteriorado patrimônio da União com violência à pessoa. Segundo consta da denúncia, oferecida às fls. 2118/220 da ação penal nº 0000779-79.2013.403.6110: (...) 1. No dia 06 de fevereiro de 2013, por volta das 17:30 hs, na estrada que liga os municípios de Porto Feliz, SP, e Rafard, SP, ANDERSON BARROS DE PAULA e ROBERTO PAREDES importaram, transportaram, trouxeram consigo e guardaram drogas em desacordo com determinação legal, sendo que a procedência do produto apreendido e circunstâncias do fato evidenciaram a transnacionalidade do delito, tendo se associado para tal fim. 2. Na ocasião, policiais federais que estavam a bordo da viatura Nissan Frontier, placas DKB 2023, avistaram a camionete Toyota Hilux - placas DUS 1551, (doravante simplesmente denominada Hilux), que seguia em conjunto e era seguida pelo automóvel Fiat Palio, placas FAL 0306 (doravante simplesmente designado Palio), vindo na direção contrária à viatura, e determinaram que ambos os veículos Hilux e Palio parassem. 3. O condutor do Palio imediatamente retrocedeu, fez uma manobra e fugiu do local em alta velocidade, sendo em momento posterior localizado abandonado em um matagal nas proximidades do local dos fatos. ROBERTO PAREDES era um dos ocupantes do automóvel Palio que conseguiu fugir naquele momento. 4. O condutor da Hilux, por sua vez, avançou com o veículo na direção da viatura que era ocupada pelos policiais federais, vindo a colidir frontalmente com ela, danificando-a e fazendo com que as bolsas de proteção air bags fossem acionadas. 5. Ato contínuo, todos os ocupantes da Hilux saíram do veículo e correram em direção à mata na margem da estrada, ao tempo em que efetuaram disparos de arma de fogo na direção dos policiais federais. Houve troca de tiros entre os policiais e os fugitivos. 6. A Hilux foi abandonada no local dos fatos, em seu interior foram encontrados 409,60 Kg de cocaína. 7. Um dos ocupantes da Hilux era ANDERSON BARROS DE PAULA, que foi preso em flagrante pelos policiais federais no local dos fatos, uma vez que acabou sendo atingido na troca de tiros e não conseguiu fugir. 8. Os demais ocupantes da Hilux figuram. 9. Ainda no local, seguindo orientações fornecidas por ANDERSON BARROS DE PAULA, os policiais federais percorreram cerca de cinco quilômetros à frente do local da abordagem e localizaram uma aeronave - prefixo PR-JHM, avariada às margens da estrada que liga os municípios de Porto Feliz/SP e Rafard/SP. 10. O paraguaio ROBERTO PAREDES, por sua vez, foi localizado por guardas civis metropolitanos no dia 07 de fevereiro de 2013, por volta das 20:00 hs, distante cerca de três quilômetros do local dos fatos, em uma estrada vicinal situada na outra margem do rio que corta aquela região. 11. A aeronave de prefixo PR-JHM foi pilotada por ROBERTO PAREDES a partir da cidade de Vera Cruz, SP, até a Bolívia, onde ROBERTO PAREDES teve carregada a aeronave - prefixo PR-JHM com a cocaína apreendida na ocasião dos fatos, transportando em seguida a droga até o local em que a aeronave foi localizada pelos policiais federais, sendo que receberia pelo serviço USS 30.000,00. 12. Ainda, no interior da Hilux os policiais federais encontraram os documentos relativos à aeronave de prefixo PR-JHM. 13. ANDERSON BARROS DE PAULA foi o responsável, quando menos, por transferir a cocaína que estava na aeronave para a caminhonete Hilux, e por prestar auxílio aos demais ao ceder seu veículo Palio para ser utilizado durante o crime. 14. A associação entre todos os envolvidos era prévia e organizada para a prática do tráfico internacional de entorpecente, e a enorme quantidade trazida do exterior revela a organização estável e especializada que havia (...). Além disso, em face do acusado Anderson Barros de Paula, o Parquet Federal relatou que, na mesma data, ele se opôs à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo, tendo sua participação ocorrido em razão de ter instigado os demais a saírem do veículo Hilux tirando em direção aos policiais federais, uma vez que transportavam na ocasião enorme quantidade de entorpecente no interior do mencionado veículo. Ainda de acordo com a peça acusatória, Anderson Barros de Paula teria deteriorado patrimônio da União com violência à pessoa, ao instigar os demais ocupantes da Hilux a agir com violência contra a viatura policial, com ela colidindo. O Auto de prisão em flagrante encontra-se acostado às fls. 02/10 dos autos. O Auto de Apreensão, o Laudo Preliminar de Constatação e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) encontram-se acostados às fls. 11/12, 15/20 e 69/72 dos autos, respectivamente. As fls. 97 encontra-se o comprovante de depósito à ordem deste Juízo da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), encontrada em poder de Anderson Barros de Paula, por ocasião de sua prisão. O pedido de prisão temporária do acusado Roberto Paredes, formulado pela autoridade policial, foi deferido (cópia - fls. 107/111), e a prisão em flagrante do acusado Anderson Barros de Paula foi convertida em prisão preventiva (cópia - fls. 113/123). Os Laudos de Perícia Criminal Federal (veículos) encontram-se juntados às fls. 134/138, referente ao Fiat Palio - placas FAL 0306, fls. 139/144, referente à Toyota Hilux - placas DUS 1551, e fls. 174/181, referente à Nissan Frontier. Por decisão de fls. 103/105, foi deferido o pedido de realização de perícia da memória não volátil dos aparelhos celulares apreendidos no interior dos veículos, sendo certo que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) encontra-se acostado às fls. 182/187 dos autos. A aeronave - prefixo PR-JHM avariada foi apreendida e depositada nos mãos do Presidente do Aeroclube de Itu/SP (fls. 167/168). Em seu relatório de fls. 201/208, a autoridade policial solicita autorização para utilização dos dois veículos apreendidos nos autos, no combate ao tráfico de entorpecente, bem como representa pela quebra do sigilo cadastral dos titulares das linhas telefônicas que constam do Laudo Pericial realizado nos aparelhos de telefone celulares apreendidos na data dos fatos. Por decisão de fls. 224/227, foi autorizada a quebra do sigilo cadastral dos titulares das linhas telefônicas, que constam do Laudo Pericial, realizado nos aparelhos de telefone celulares, apreendidos na data dos fatos, bem como foi determinada a expedição de ofício ao SENAD a fim de que fosse informado se indicaria a DPF de Sorocaba, para custódia e uso dos veículos apreendidos, sendo certo que, posteriormente, ante a sinalização positiva da SENAD, o pedido de cessão dos veículos apreendidos à DPF de Sorocaba foi deferido (fls. 283). Na mesma decisão, de fls. 224/227, determinou-se a notificação pessoal dos acusados para o oferecimento de defesa prévia, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006. Intimado, o acusado Anderson, através da Defensoria Pública da União, apresentou defesa prévia às fls. 319/322, postulando pelo não recebimento da denúncia e pelo relaxamento da prisão preventiva, sob alegação de excesso de prazo da prisão, tendo sido este último pedido indeferido às fls. 323. O Auto de Inutilização de substância entorpecente encontra-se acostado às fls. 330/331 dos autos. A defesa constituída do acusado Anderson apresentou defesa prévia às fls. 332/334, tendo indicado testemunhas e solicitado a realização de exame de dependência toxicológica no acusado, o que foi indeferido às fls. 342. Na mesma decisão, a DPU foi destituída do exercício da defesa do acusado Anderson e nomeada para defender o acusado Roberto. A defesa prévia do acusado Roberto encontra-se acostada às fls. 347/349 dos autos. Por decisão de fls. 351/352, ao argumento de que não se vislumbrava, nas defesas apresentadas pelos acusados, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no artigo 43 da Lei 11.343/2006, a denúncia foi recebida no que tange ao delito de tráfico internacional de entorpecente, previsto no artigo 33, caput e 40, I, do mesmo diploma legal e rejeitada no tocante à prática do delito capitulado pelo artigo 35, da Lei 11.343/2006, pelos réus Roberto e Anderson, bem como, em relação aos artigos 329, caput e 163, incisos I e III, ambos do Código Penal, em relação ao réu Anderson. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Aeronave - prefixo PR-JHM) encontra-se às fls. 378/386 dos autos. Informado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, às fls. 394, em face da decisão que rejeitou a denúncia pela suposta prática do delito previsto no artigo 35, da Lei 11.343/2006, por parte dos réus Roberto e Anderson, bem como rejeitou a denúncia pela suposta prática dos artigos 329, caput e 163, único, I e III, ambos do Código Penal, com relação ao réu Anderson. O processo criminal nº 0000779-79.2013.403.6110 prosseguiu quanto ao crime de tráfico, tendo sido distribuído o recurso em sentido estrito interposto, mediante cópia dos autos. Consoante decisão de fls. 463/468, proferida em 23 de setembro de 2014, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito, para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia ofertada em face de Anderson Barros de Paula e Roberto Paredes Acevedo, para apuração da prática do delito previsto no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, bem como receber a denúncia em face de Anderson Barros de Paula, para apuração da prática dos delitos previstos nos artigos 329, caput, e 163, parágrafo único, incisos I e III, ambos do Código Penal, originando-se, assim, a presente ação penal. A defesa do réu Roberto Paredes Acevedo interps recurso especial contra o v. acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito da acusação (fls. 474/487), contudo o E. Superior Tribunal de Justiça não admitiu o recurso especial (fls. 519/520). Em face dessa decisão, a defesa interps agravo (fls. 522/528), o qual não foi conhecido pelo STJ (fls. 550/551). Recebidos os autos, este Juízo determinou a notificação pessoal dos réus, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 562). Notificados, os acusados Anderson Barros de Paula e Roberto Paredes Acevedo apresentaram respostas à acusação às fls. 601 e 611, respectivamente, sendo este último por meio da Defensoria Pública da União. O primeiro acusado arrolou as mesmas testemunhas da acusação e o segundo não arrolou testemunhas. Por decisão de fls. 617/618, considerando que as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no artigo 397 do CPP, manteve-se o recebimento anterior da denúncia e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Às fls. 643/645, o acusado Roberto Paredes Acevedo constituiu defensor e apresentou nova defesa preliminar, arrolando cinco testemunhas, sendo quatro delas residentes no Paraguai. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Roberto, a saber, Fernando Antonio Bohnsack, Moacir José de Souza e Robson de Oliveira Costa, foram ouvidas às fls. 856/858, conforme a mídia acostada às fls. 860. A testemunha Marco Aurelio Maciel faleceu, conforme certidão de óbito de fls. 823. O Ministério Público Federal e a defesa do réu Roberto desistiram da oitiva da testemunha comum Moacir de Moura Filho, o que foi homologado por este Juízo (fls. 854-verso). A testemunha Lidia Rosana Rivero Ozório, arrolada pela defesa do réu Roberto, foi ouvida às fls. 880, por meio de videoconferência, consoante mídia de fls. 882. A testemunha Maria Luz Zaniz, também arrolada pela defesa de Roberto, foi ouvida às fls. 1003/1004 (tradução de depoimento), por meio de carta rogatória expedida ao Paraguai. Conforme decisão de fls. 1007, considerando que a carta rogatória retornou a este Juízo com parcial cumprimento (fls. 914/998) e que as demais testemunhas não ouvidas, arroladas pela defesa do réu Roberto, não presenciaram os fatos descritos na inicial acusatória, visto que residem no exterior, bem como não foi demonstrada a imprescindibilidade de suas oitivas, determinou-se o prosseguimento do feito, com o interrogatório dos réus. O réu Roberto Paredes de Acevedo foi interrogado, por meio de videoconferência, às fls. 1039/1040, encontrando-se a mídia anexada às fls. 1042. O réu Anderson Barros de Paula foi interrogado às fls. 1055, conforme mídia de fls. 1056. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu Anderson nada requereram (fls. 1054). Já a defesa do réu Roberto não se manifestou, conforme certificado às fls. 1063. Em Alegações Finais de fls. 1066/1069, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados pelo delito de associação para a prática de tráfico internacional de drogas, capitulado pelo artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, bem como a absolvição de Anderson Barros de Paula em relação aos delitos previstos nos artigos 163 e 329 do Código Penal. A defesa do acusado Anderson Barros de Paula, em Alegações Finais de fls. 1081/1089, postulou pela absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em relação ao crime descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, argumentou que não houve a associação para o tráfico em caráter estável e permanente. Quanto aos delitos de dano e resistência, aduziu que Anderson não era o condutor da Hilux e os próprios policiais disseram que Anderson não portava arma de fogo quando foi preso e que em nenhum momento resistiu à prisão. Por sua vez, a defesa do acusado Roberto Paredes Acevedo, em Alegações Finais de fls. 1099/1103, propugnou pela sua absolvição, sustentando que não houve a demonstração do ânimo associandi de forma estável, permanente e duradoura, para a caracterização do delito de associação para o tráfico. Na hipótese de condenação, requereu seja deferido o direito do réu de apelar em liberdade. As certidões de antecedentes e distribuições criminais dos acusados estão carreadas em apenso aos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. PRELIMINARMENTE Primeiramente, considere-se que o magistrado que subscreve a presente está vinculado para prolatar esta sentença, uma vez que presidiu a instrução processual, conforme previsto no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Compulsando os autos, verifica-se que os réus foram presos em flagrante em 07/02/2013 e denunciados, nos autos da Ação Penal nº 0000779-79.2013.403.6110, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 35, caput, e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06 e, em relação a Anderson Barros de Paula, também nos artigos 329, caput, e 163, parágrafo único, incisos I e III, ambos do

Código Penal.Em relação a ambos os réus a denúncia foi recebida quanto aos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e rejeitada quanto ao crime do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06. A denúncia também foi rejeitada em face de Anderson Barros de Paula quanto aos crimes previstos nos artigos 329, caput, e 163, parágrafo único, incisos I e III, ambos do Código Penal.Sendo a denúncia rejeitada com base na inexistência destes crimes, é de se considerar que automaticamente a prisão preventiva, neste ponto, perde um de seus requisitos. Ressalto que a decisão de recebimento parcial apenas não mencionou a revogação da prisão preventiva e a consequente lavratura do alvará de soltura, já que a prisão continuou válida e eficaz com relação ao delito de tráfico de drogas.Na parte que foi rejeitada, houve interposição de recurso pelo Ministério Público Federal. Os autos principais, Ação Penal nº 0000779-79.2013.403.6110, foram desmembrados para prosseguimento quanto aos crimes em que a denúncia foi recebida. Com a distribuição do recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, ao qual foi dado integral provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o recebimento integral da denúncia, foi então originada esta ação penal.Denota-se, assim, que os réus estão presos em razão do processo 0000779-79.2013.403.6110, que apurou o delito de tráfico transnacional de drogas, do qual este feito foi desmembrado, em virtude da interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal. A decisão que deu provimento ao recurso em sentido estrito teve o único efeito de receber a denúncia, sendo certo que não pode decretar novamente as prisões preventivas. Portanto, tendo em vista a separação dos feitos, que ocasionou trâmites distintos, entendo que a presente ação penal cuida de réus soltos, devendo ser observados os prazos e a ordem para julgamento relativos a réu que não se encontra privado de sua liberdade.Feitos os registros necessários, passa-se ao exame dos delitos em comento.MOTIVADAÇÃO. MÉRITO.II - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS - ARTIGOS 35, CAPUT, E 40, INCISOS I, DA LEI Nº 11.343/06 Segundo a peça acusatória, Anderson Barros de Paula e Roberto Paredes Acedo associaram-se entre si e com outros participantes, com ânimo de estabilidade, para o fim de praticar o crime previsto no artigo 33, caput, na forma do artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.Narra o órgão ministerial que, no dia 06 de fevereiro de 2013, por volta das 17:30h, na estrada que liga os municípios de Porto Feliz, SP, e Rafard, SP, Anderson Barros de Paula e Roberto Paredes importaram, transportaram, trouxeram consigo e guardaram drogas em desacordo com determinação legal, sendo que a procedência do produto apreendido e circunstâncias do fato evidenciaram a transnacionalidade do crime, tendo se associado para tal fim.Na ocasião, policiais federais que estavam a bordo da viatura Nissan Frontier, placas DKB-2023, avistaram a caminhonete Toyota Hilux, placas DSU-1551, que seguia em conjunto e era seguida pelo automóvel Fiat Palio, placas FAL-0306, vindo na direção contrária à viatura e determinaram que ambos os veículos Hilux e Palio parassem. Relata o Parquet Federal que o veículo Fiat Palio logrou êxito em empreender fuga e foi localizado, após, abandonado em um matagal nas proximidades, sendo que Roberto Paredes, um de seus ocupantes, conseguiu fugir. O condutor da Hilux não obedeceu à ordem e investiu contra a viatura dos policiais federais, ocasionando uma colisão frontal. Consta que, após a colisão, houve troca de tiros entre os criminosos e os policiais federais. A Hilux foi abandonada no local dos fatos e em seu interior foram localizados 409,60 Kg de cocaína. Um de seus ocupantes, Anderson Barros de Paula, foi baleado e preso, tendo os demais indivíduos conseguido fugir. Segundo orientações de Anderson Barros de Paula, ainda no local, os policiais federais percorreram cerca de cinco quilômetros à frente do local da abordagem e localizaram uma aeronave - prefixo PR-JHM avariada.Prossegue o órgão ministerial relatando que o paraguaio Roberto Paredes, piloto da aeronave - prefixo PR-JHM, foi localizado por guardas civis metropolitanos no dia 07 de fevereiro de 2013, por volta das 20:00h, distante cerca de três quilômetros do local dos fatos, em uma estrada vicinal situada na outra margem do rio que corta aquela região. A aeronave de prefixo PR-JHM teria sido pilotada por ele a partir da cidade de Vera Cruz, SP, até a Bolívia, onde Roberto Paredes teve carregada a aeronave com a cocaína apreendida na ocasião dos fatos, transportando em seguida a droga até o local em que a aeronave foi localizada pelos policiais federais, sendo que receberia pelo serviço US\$ 30.000,00. No interior da Hilux os policiais federais encontraram os documentos relativos à aeronave de prefixo PR-JHM.Segundo a denúncia, Anderson Barros de Paula foi o responsável, quando menos, por transferir a cocaína que estava na aeronave para a caminhonete Hilux, e por prestar auxílio aos demais ao ceder seu veículo Palio para ser utilizado durante o crime.Esclarece o Parquet Federal que a associação entre todos os envolvidos era prévia e organizada para a prática do tráfico internacional de entorpecentes, e a enorme quantidade trazida do exterior revela a organização estável e especializada que havia.Pois bem, prevê o artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006:ASSOCIAREM-SE duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei.Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.Para a configuração do crime de associação para o tráfico, é necessária a existência de um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre os agentes, os quais visam à criação de verdadeira sociedade sceleris, cuja finalidade específica é a prática do crime de tráfico de drogas.Registre-se que a simples soma de vontades dos supostos integrantes da sociedade criminosa, quando ocasional e eventual para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não caracteriza o crime de associação criminosa.Assim, é de rigor que o conjunto probatório seja indúvidoso quanto à existência do lame entre os réus em torno do tráfico de drogas, mediante negociação, intermediação, fornecimento ou transporte de tais substâncias, havendo adesão constante ao idêntico propósito de colocar em circulação a substância entorpecente.No presente caso, o material probatório colhido nos autos não permite concluir, com a certeza necessária para a condenação, que os acusados estavam associados entre si para o tráfico transnacional de drogas, em nível de organização e estabilidade acima de uma simples coautoria.Não obstante tenha sido comprovada, nos autos da ação penal nº 0000779-79.2013.403.6110, a prática do tráfico de entorpecentes, não restou demonstrado o ânimo associativo entre os réus, com um mínimo de estabilidade, necessário para a caracterização do delito previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006.Registre-se, ainda, que eventual condenação à prática do artigo 33 da Lei 11.343/06, sem a aplicação da causa de diminuição prevista no 4º, por conta de integrar organização criminosa, não impede a absolvição pelo delito de associação criminosa, já que há apenas identidade de nome entre os institutos, sendo que possuem requisitos diferentes. Ademais, a análise da causa de diminuição é realizada apenas de forma incidental tangenciando-se alguns elementos e não de forma exauriente e concreta que deve se dar quando do conhecimento de mérito da prática do delito de associação.Em que pese os acusados tenham agido com unidade de desígnios e divisão de tarefas, uma vez que o réu Roberto tinha a incumbência de pilotar a aeronave que estava transportando a droga, enquanto que o réu Anderson foi o responsável por transferir a cocaína que estava na aeronave para a caminhonete Hilux, e por prestar auxílio aos demais ao ceder seu veículo Palio para ser utilizado durante o crime, é certo que não há provas suficientes que permitam concluir o vínculo estável e permanente entre eles, a configurar a associação criminosa. Com efeito, os policiais federais Fernando Antonio Bonhsack e Moacir José de Souza, que participaram da diligência no dia dos fatos e efetuaram a prisão em flagrante do réu Anderson, afirmaram que a Polícia Federal de Sorocaba não estava realizando nenhuma investigação preliminar sobre esses fatos e esses indivíduos, uma vez que as informações acerca da operação criminosa foram transmitidas pela Polícia Federal de Ribeirão Preto. Além disso, os mencionados policiais federais disseram que não poderiam afirmar que Roberto ou Anderson tivessem contato ou estivessem envolvidos anteriormente com essas pessoas no Brasil ou apenas naquele evento delituoso.Nesse sentido, o Delegado de Polícia Federal Fernando Antonio Bonhsack, arrolado como testemunha de acusação e chefe do réu Roberto, narra em síntese que (mídia de fls. 860):Que naquela data a Polícia Federal de Sorocaba recebeu um pedido de apoio da Polícia Federal de Ribeirão Preto, para ir a uma região de Porto Feliz, um canal, onde provavelmente existiria um depósito de traficante de droga; que, nesta data, foram montadas duas equipes da Polícia Federal e na parte de manhã foram lá realizar o serviço, neste caso buscar o depósito de droga nessa região, na área rural; que na parte da manhã não foi encontrado nada, mas na parte da tarde um agente federal de Ribeirão Preto pediu para trocar a viatura, ou seja, ele iria na viatura da Polícia Federal de Sorocaba, porque momentos antes ele estava se fazendo passar de comprador de cavalos juntamente com outro policial e houve suspeitas de que os traficantes estivessem desconfiados do carro dele e, por essa razão, esse agente federal foi para o carro da equipe de policiais federais de Sorocaba, para dar continuidade ao que já vinham fazendo pela manhã; que o trabalho consistia em procurar pessoas, carros, para ver se existia algo diferente nesse local; que, na viatura em que se encontrava, na direção estava o agente Moacir, de Ribeirão Preto, o depoente ao seu lado, atrás o agente Moacir de Sorocaba, o escrivão Marcos de Sorocaba e outro agente de Brasília, cujo nome não se recorda; que, num determinado momento, a viatura em que estavam (Frontier) avistou uma outra caminhonete (Hilux); que nessa caminhonete Hilux estava a pessoa que havia desconfiado do agente federal anteriormente; que, por volta das 17:00 horas, numa das estradas vicinais, uma caminhonete com aquelas características que havia visto apareceu na sua frente e foi dado sinal de luz para que parassem, mas a caminhonete começou a andar em zigue-zague e a viatura da polícia foi atrás, até que houve uma colisão e, após, barulho de muitos tiros de todos os lados; que o depoente estava nesse momento sem cinto e o airbag se abriu na colisão, tendo batido a cabeça no para-brisa do veículo; que ouviu tiros do lado direito e o agente Moacir de Ribeirão Preto foi atrás das pessoas que fugiram da Hilux, sendo que o depoente acompanhou-o para alcançar esses indivíduos que fugiram; que no mesmo instante da colisão o agente Moacir de Sorocaba e Marcos desceram trocando tiros; que o réu Anderson foi atingido por um tiro; que o depoente e Moacir de Ribeirão Preto não conseguiram encontrar aqueles que fugiram; que junto com a Hilux havia um outro carro atrás, um Fiat, que assim que viu a confusão, deu a volta e saiu atrás; que souberam futuramente que o piloto estava nesse carro; que, logo após, Anderson assumiu que estava transportando a droga e falou que havia carregado de um avião, o qual estava na mesma estrada a alguns quilômetros adiante; que o avião estava avariado; que a viatura foi até o avião e, na volta, foi constatado que Anderson havia sido atingido, tendo sido levado ao hospital; que a droga foi apreendida; que à noite foi feito o flagrante, onde Anderson não foi ouvido, pois se encontrava hospitalizado e depois foi ouvido por outra autoridade policial; que a droga consistia em cerca de 400 Kg de cocaína e o exame preliminar foi positivo para cocaína; que a Polícia Federal de Sorocaba não estava realizando nenhuma investigação preliminar sobre esses fatos e esses indivíduos; que, salvo engano, o policial federal de Brasília mencionou o nome de Anderson, que estaria envolvido nos fatos; que não receberam de Ribeirão Preto informações detalhadas do procedimento em curso; que não chegou a visualizar se Anderson estava dirigindo o veículo ou não, mas ele estava no interior do carro; que assim que a Hilux viu a viatura policial, começou a fazer zigue-zague, dando a impressão que desconfiaram da viatura; que a colisão foi intencional, pelo fato da Hilux ter batido na contramão, sendo que a viatura policial estava na não correta de direção; que não sabe dizer quem estava dirigindo a Hilux; que se recorda perfeitamente de Anderson no local dos fatos; que Anderson não pôde resistir à prisão, pois estava alvejado; que não foi localizada nenhuma arma com Anderson; que, no momento em que foi detido, Anderson acatou as ordens da Polícia, inclusive informando que realmente estava transportando a droga e que tinha carregado do avião; que, nas informações passadas pela Polícia Federal de Ribeirão Preto não foi mencionado o nome do réu Roberto, recordando-se que o único nome indicado por um dos policiais não lotados em Sorocaba, salvo engano em Brasília, era o de Anderson; que não conseguiu visualizar quem estava dentro do outro veículo que fugiu; que, depois, com a detenção de Roberto, ele mesmo confessou que estava dentro desse veículo; que Roberto foi detido um dia após o ocorrido pela Polícia Municipal e depois encaminhado para a Polícia Civil de Porto Feliz e, após, à Polícia Federal de Sorocaba, onde foi verificada a situação dele no Brasil; que a prisão de Roberto se deu em razão de uma representação do depoente; que não há relato de resistência de prisão por parte de Roberto; que Roberto, na presença do depoente, confessou e colaborou para a verdade dos fatos; que ele contou toda a estratégia e logística feita; que ele esteve com o avião numa cidade do interior de São Paulo, depois foi para o Paraguai, onde se encontrou com uma pessoa e depois se encontrou com outra, exatamente como ele afirmou em seu interrogatório; que o depoente não pode afirmar que Roberto tinha contato anterior com essas pessoas no Brasil; que a droga já estava na caminhonete e, como o próprio Anderson informou, havia sido descarregada do avião, onde foi transportada; que o avião estava sendo conduzido por Roberto, pousou no canal para descarregar e houve uma pane no avião e, em razão disso, Roberto estava junto com os recebedores da droga, caso contrário ele sairia com o avião novamente; que Anderson era ocupante da Hilux, mas não pode afirmar se ele estava conduzindo ou não; que havia outros integrantes que fugiram que houve colisão, troca de tiros e o agente Moacir José estava sangrando; que o escrivão Marcos estava atirando; que a viatura da Polícia Federal sofreu perda total; que houve resistência à ordem de parada e tiroete; que os ocupantes do Palio e da Hilux conseguiram fugir, exceto Anderson, que foi atingido por um projétil atirado por Marcos; que a aeronave foi preparada para o transporte de drogas, não possuindo bancos, apenas o do piloto; que presume que houve um pré-acordo entre os criminosos, com divisão de tarefas; que Roberto conseguiu fugir e o carro onde ele estava foi localizado alguns quilômetros adiante, à beira do rio Tietê; que Roberto depois confessou que atravessou o rio a nado e foi encontrado sem roupas e perambulando, quando foi encontrado pela Guarda Municipal e conduzido até a Polícia Civil.Por sua vez, o Agente de Polícia Federal Moacir José de Souza, também arrolado como testemunha comum, relata em síntese que (mídia de fls. 860):Que naquele dia foi com o carro pelo Delegado Chefe do Setor, Fernando Bonhsack, para compor uma equipe que faria uma busca no local, com vistas a um depósito de drogas; que o depoente e Dr. Fernando estavam na Frontier; que a equipe de Ribeirão Preto que estava com essas informações havia feito algumas buscas nesse local e abordado uma caminhonete que era suspeita; que, devido a isso, eles passaram a compor a equipe do depoente na caminhonete Frontier; que, no fim da tarde, em diligências no local, depararam-se com a caminhonete onde estava o Anderson e a droga; que foi dado sinal de parada e, como a estrada era estreita, tentaram desviar e bateram de frente com a viatura; que os criminosos começaram a atirar contra os policiais e fugiram pelo canal; que alguns dos policiais correu para dentro do canal e perceberam que Anderson estava baleado no chão; que o depoente e outro colega ficaram com Anderson, enquanto os outros adentraram o canal para tentar prender os demais criminosos; que, como era uma situação muito de risco dentro do canal, os policiais retornaram; que foi avistado um veículo Palio vindo na mesma direção; que, quando foi dada ordem de parada, o condutor deu ré e não retornou; que, posteriormente, foi encontrado o carro abandonado, próximo da margem; que esse Palio também fazia parte do grupo; que viram que na caçamba da caminhonete havia uma grande quantidade de tabletas de drogas, que foi constatado posteriormente ser cocaína; que, em conversa com Anderson, ele disse que a droga era proveniente de uma aeronave, a qual estaria pousada a menos de um quilômetro dali; que outras equipes foram apoiar e a aeronave foi localizada, que estava derrapada no meio da estrada do canal; que a aeronave não havia drogas, mas sim documentos que foram apreendidos depois; que não se recorda se Anderson disse de onde veio a droga; que no dia seguinte tomou conhecimento que havia sido preso um paraguaio na cidade de Porto Feliz, seminu por ter atravessado o rio a nado, e que seria o piloto da aeronave; que o depoente não sabia a origem da informação, só tendo recebido ordem do Delegado Chefe, tendo encontrado no local a equipe de Ribeirão Preto; que não havia uma investigação da Polícia Federal de Sorocaba para afirmar se Anderson já estava envolvido com as outras pessoas anteriormente ou só naquele evento; que o depoente, o Delegado Chefe, outro colega e um agente de Brasília em missão participaram da prisão de Anderson; que não se recorda, mas acredita que Anderson, na sua abordagem, disse que foi convidado por uma pessoa para fazer serviço de transporte, mas a pessoa não havia lhe dito que era droga; que não deu para visualizar se Anderson estava dirigindo ou era passageiro da Hilux; que Anderson não resistiu à prisão porque foi atingido por um projétil; que acredita que a colisão da Hilux com a viatura policial se deu porque tentaram empreender uma fuga e, como a estrada era estreita, eles jogaram para cima; que não se recorda se, antes de chegar ao local dos fatos, foi mencionado o nome de algum integrante do grupo; que não se recorda se foi mencionado o nome de Roberto antes de sua prisão; que sabe que foram apreendidos documentos no interior da aeronave, mas não tomou conhecimento do seu teor; que não foi avistada a pessoa de Roberto no veículo Palio; que ficou sabendo no dia posterior que Roberto estaria perambulando no local, na outra margem do rio, e que a Guarda Municipal o deteve, levando-o até a Delegacia de Polícia Federal, onde foi esclarecido que ele era o piloto; que não há nada do conhecimento do depoente que ligue a pessoa de Roberto à de Anderson; que a viatura policial ficou danificada e o depoente sangrou muito devido provavelmente à batida, mas não levou tiro; que, após a colisão, os ocupantes da Hilux correram para o canal atirando; que acha provável que Anderson estivesse no banco de trás ou no meio porque, como ele foi atingido, deve ter sido um dos últimos a sair do veículo; que não dá para saber se foi Anderson quem jogou o veículo Hilux em cima do veículo da Polícia, mas houve resistência; que confirma seu depoimento de fls. 08/09 dos autos.Outrossim, a testemunha comum Robson de Oliveira Costa, Guarda Civil Municipal que estava na guarnição que se deparou com o acusado Roberto, no dia seguinte aos fatos narrados na denúncia, afirmou que Roberto não falou com quem veio até o Brasil e não comentou sobre os outros participantes do esquema, dizendo apenas que pilotou a aeronave, trazendo a droga (mídia de fls. 860):Que foi acionado por moradores da área rural do sítio que havia um homem seminu no interior de um sítio, apenas de cueca; que, sabendo dessa ocorrência, resolveram conduzi-lo para a Polícia Civil; que, na ocasião, Roberto contou uma história, mas, conversando, confessou que era o piloto do avião que havia sido encontrado; que a Polícia Civil acionou a Polícia Federal, que foi busca-lo; que Roberto confirmou na ocasião que havia recebido uma quantia para fazer o voo e entregar a droga; que Roberto estava seminu porque atravessou a rãdo o rio Tietê; que reconhece Roberto neste ato processual; que não teve contato com Anderson; que, no momento da abordagem, Roberto disse que estava com uma prostituta que o havia roubado e por isso estava sem roupa; que, posteriormente, na Delegacia, ele relatou os fatos; que Roberto não falou com quem veio até o Brasil, dizendo apenas que pilotou a aeronave e trouxe a droga, mas não conseguiu sair do local, tendo que fugir; que

Roberto não comentou sobre os outros participantes; que o depoente não participou da abordagem ocorrida no dia 06 de fevereiro de 2013; que Roberto não disse quem o contratou; que Roberto falou que saiu do Paraguai de carro, veio para uma cidade do interior de São Paulo, pegou o avião, foi para o exterior buscar entorpecente e retornou com a cocaína; que Roberto disse que o avião perdeu o controle porque tinha chovido e havia muito barro no local; que Roberto disse que entrou num carro para fugir, mas aconteceu algo que ele teve que pular no rio para fugir dos policiais. Ressalte-se que as demais testemunhas arroladas pela defesa do réu Roberto, a saber, Lidia Rosana Rivero Ozório e Maria Luz Yaniz de Chen, em nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia, sendo apenas abonatórias sobre a conduta deste acusado (mídia de fls. 882 e tradução do depoimento de fls. 1003/1004). Já os acusados negaram em seus interrogatórios judiciais que tivessem se associado previamente aos demais indivíduos para o transporte da droga, alegando que não conheciam os outros participantes da empreitada criminosa. Verifica-se que tal alegação, nesse ponto, não está em desacordo com os demais elementos probatórios colhidos nos autos, momento se confrontada com os depoimentos ofertados pelas testemunhas comuns, acima transcritos. Nesse contexto, o réu Roberto Paredes Acevedo afirmou em síntese que (mídia de fls. 1042). Que o interrogado colaborou com a Polícia Federal que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros; que foi o piloto da aeronave; que veio da Bolívia com esse avião carregado de drogas; que trouxe os 409 Kg de cocaína para o Brasil; que não é verdade que se associou com essas pessoas, pois nunca as viu e não as conhece; que estava ocupando o Palio do lado direito; que o Palio foi atingido com cinco tiros e o interrogado abriu a porta para descer; que recebeu uma ligação de uma pessoa que não conhece perguntando se queria fazer o transporte da droga e, como estava passando por situação econômica difícil com sua família, aceitou o serviço; que pegou o avião em São Paulo, levou-o até a Bolívia e voltou; que nunca viu essa pessoa, não a conhece e só falou por ligação no telefone; que, quando pousou no Brasil, o avião quebrou e o interrogado desconectou a bateria para que não explodisse; que os outros indivíduos tiraram tudo de dentro do avião e sumiram; que ficou o Palio e, como o interrogado estava desesperado, entrou no veículo; que viu quando bateram a Frontier com outra caminhonete; que, quando o interrogado ia descer, os policiais começaram a atirar e o Palio retrocedeu; que os ocupantes do veículo fugiram pelo canal e o Palio caiu num poço; que deixaram o interrogado sozinho no local; que ficou caminhando na chuva, com frio e sem saber para onde ir; que veio sozinho no avião; que não tinha previsão de se encontrar com ninguém aqui no Brasil; que tinha a coordenada no avião para chegar no local indicado, mas ninguém lhe falou com quem iria encontrar; que no Palio havia três pessoas incluindo o interrogado, ou seja, um que pilotava o carro, outro copiloto (interrogado) e outro no banco de trás do veículo; que o interrogado não conhecia nenhuma dessas pessoas, por isso que ninguém lhe disse para onde seguir; que estava perdido e demorou para chegar a algum lugar; que ficou com medo dos policiais atirarem nele; que não estava armado; que iria receber o pagamento quando terminasse o trabalho, mas não sabia quando, como e quem iria pagar; e que a aeronave tinha a autonomia de voo de cinco horas e meia e o interrogado fez quatro horas e trinta de voo; que não tinha combustível suficiente para voltar ao Paraguai e iria reabastecer em qualquer lugar, porque a aeronave tem matrícula brasileira e o interrogado possui licença brasileira, paraguaia, boliviana, americana e de demais países; que não tinha um lugar programado para reabastecer, sendo que seria só na hora, pois não sabia quanto combustível iria consumir; que só tinha a carta de navegação; que não viu quantas pessoas havia dentro da Hilux, pois o interrogado neste momento estava desconectando a bateria e toda a parte elétrica do avião; que o Palio ficou distante aproximadamente cem metros da Hilux, então o interrogado não viu no momento o tiroteio, apenas viu os policiais atirando contra o Palio; que não conhece as demais pessoas que estavam no local; que o avião não teria condições de voar após o pouso, pois estava quebrado, pois qualquer pedra pode desbalancear a hélice, e por isso teve que entrar no Palio. Por seu turno, o réu Anderson Barros de Paula aduziu em síntese que (mídia de fls. 1056). Que um conhecido de nome Luiz convidou o interrogado para ir a um sítio para ajudá-lo a descarregar produtos eletroeletrônicos de uma caminhonete; que o interrogado não sabia que se tratava de drogas; que Luiz é uma das pessoas que figuram; que Luiz era dono de uma banca na Feira da Barganha e depois desse fato sumiu; que o interrogado receberia a quantia de R\$ 3.000,00 para ajudar a descarregar as mercadorias; que, chegando em Porto Feliz, Luiz orientou o interrogado a entrar no canal e, onde havia dois indivíduos numa Hilux prata estacionada; que Luiz ordenou que o interrogado parasse o veículo para conversar com esses indivíduos; que o veículo Palio era de propriedade do interrogado e estava financiado em nome de seu vizinho Glauber; que o avião não estava naquele local; que o interrogado não sabia da existência do avião nem da droga naquele momento; que o interrogado começou a apressar Luiz, pois estava demorando muito a conversar com os outros dois indivíduos, ocasião em que Luiz lhe disse que não havia equipamentos eletrônicos, que um avião iria descer com drogas e que o interrogado deveria ajudá-lo a descarregar o entorpecente; que o interrogado, ao perceber que se tratava de tráfico de droga, tentou ir embora, mas foi impedido; que os indivíduos com a Hilux foram embora; que a viatura da Polícia Federal passou pelo Palio e pediu informação ao interrogado sobre onde ficava um haras; que o avião pousou aproximadamente às 16:00 horas; que, quando chegou ao local onde estava o avião, já havia pessoas descarregando todos os fardos e colocando dentro da caminhonete; que havia uma outra pessoa no avião, a qual fugiu na caminhonete Hilux; que Luiz fugiu com o carro do interrogado; que, para não ficar a pé sozinho no local, o interrogado entrou na Hilux, ao lado do motorista, sendo que havia também uma outra pessoa no banco traseiro; que a Hilux se chocou com a outra caminhonete (Frontier); que apareceu o veículo Palio logo depois, que retrocedeu e fugiu; que o interrogado estava na frente, do lado do motorista, na Hilux; que não estava dirigindo a Hilux; que o motorista conseguiu fugir, mas o interrogado ficou preso no airbag antes de tentar fugir e por isso foi alvejado por um tiro; que os dois policiais da caminhonete se machucaram com a colisão; que os policiais começaram a disparar em tudo à sua volta, mas não houve troca de tiros; que a caminhonete preta da Polícia Federal (Frontier) estava dando fôlego para a Hilux parar; que o motorista da Hilux tentou desviar, mas por causa da chuva acabou colidindo de frente com a viatura, pois a estrada era estreita; que o interrogado foi o último a sair da caminhonete e por esse motivo foi atingido por um tiro, a seis metros de distância; que pensou em fugir naquele momento porque sabia do fato, da existência da droga no avião e porque todos saíram correndo; que naquele momento não sabia que se tratava da Polícia Federal; que ninguém atirou contra os policiais federais, pois nenhum dos indivíduos estava armado; que o interrogado foi atingido por um ou dois disparos, nas nádegas e na cintura; que caiu quando levou o tiro e foi preso; que não questionou o valor de R\$ 3.000,00 para descarregar as supostas mercadorias da caminhonete, pois estava passando por dificuldades financeiras e conhecia Luiz há muitos anos da banca; que, depois do fato, ninguém mais viu Luiz e o lugar da Banca na Feira da Barganha ficou vago; que o interrogado não havia visitado anteriormente esse local em Porto Feliz; que nunca havia comentado com Luiz que já tinha respondido por tráfico; que no momento em que chegou no local onde estava o avião, viu que os dois rapazes ocupantes da aeronave e um outro indivíduo estavam desesperados, pois não sabiam se saíram correndo ou se colocavam a droga na caminhonete; que, nessa hora, o interrogado ajudou a puxar o zíper da lona da caminhonete e a socar o fardo; que no outro processo (tráfico), o interrogado apresentou essa mesma versão dos fatos. Destarte, não há como se afirmar que a prática do narcotráfico não foi um episódio isolado, uma vez que não há prova suficiente de que os acusados Anderson Barros de Paula e Roberto Paredes Acevedo integrem uma associação estável e permanente destinada à prática de tráfico de drogas, porquanto a prova coligida limita-se a demonstrar a existência de concurso de agentes, com o fito de praticar o crime de tráfico de drogas objeto do processo criminal nº 0000779-79.2013.403.6110, mediante o transporte de grande quantidade de cocaína (409,60Kg de cocaína). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE QUE TERIA HAVIDO ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Diante da expressão reiteradamente ou não, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. As instâncias de origem, tendo reconhecido que a reunião dos pacientes teria sido eventual, a admitiram como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto que a confirmou, de que a associação dos pacientes teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 5. Ordem concedida apenas para absolver os pacientes do delito de associação para o tráfico, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença condenatória prolatada na origem. (STJ, Quinta Turma, HC 200901019239 - HABEAS CORPUS - 137471. Relator (a): JORGE MUSSI, Data da Decisão: 02/09/2010, Fonte: DJE DATA/08/11/2010). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C 40, I, E ART. 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06. PRELIMINAR. REJEITADA. RECURSOS TEMPESTIVOS. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35, DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REFORMA DA PENA. 1. Recurso interposto pela Defensoria Pública da União dentro do prazo do art. 593 do CPP, que é contado em dobro, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar 80/94. A apresentação das razões de apelação fora do prazo legal constitui mera irregularidade e não acarreta o não conhecimento do recurso, no caso de ser tempestiva a sua interposição. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. A materialidade delitiva dos crimes imputados aos acusados não foi objeto de recurso e restou bem demonstrada pelos Autos de Prisão em Flagrante, Autos de Apresentação e Apreensão, Laudo Preliminar de Constatação, Laudos Periciais, bem como pelos depoimentos das testemunhas e pelos interrogatórios dos acusados. 3. Autoria delitiva do crime de tráfico internacional de drogas devidamente comprovada, nos autos, ao contrário do teor das razões recursais das defesas, pelos depoimentos prestados em sede policial e judicial. 4. Estado de necessidade exculpante não demonstrado, não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Eventuais dificuldades financeiras experimentadas pela parte não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, qual seja, a saúde pública. Principalmente quando o presente delicto, além de atingir diretamente diversos dependentes da droga, cria um grave problema social decorrente da violência gerada pelas atividades de organizações criminosas financiadas pelo narcotráfico, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu 2º, inclusive para fins de redução do cálculo da pena. 5. Mantida a absolvição dos réus, no que tange ao crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, pois as provas coligidas nos autos não permitem concluir seguramente que eles estavam associados para o tráfico de drogas, em nível de organização e estabilidade acima de uma simples coautoria. Havendo dúvidas acerca da configuração de uma societas scleris, não é possível asseverar que os acusados eram mais do que agentes em concurso para a prática do tráfico de drogas. 6. Reforma das penas aplicadas na r. sentença, para majorar as penas-base, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, e aplicar a causa de diminuição do 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006, para alguns dos réus, tomando-as definitivas em a) 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, para PIERRE PANGA e JOSEPH DEGBE; b) 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, para AZU FOLLYGAN KPODAR e KOFFI ATCHOU ANKOU; c) 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, para DOSSOU SOUROU NICOLAS. No mais, mantida a r. sentença em seus exatos termos. 7. Recurso da defesa dos acusados AZU, KOFFI e DOSSOU não provido. 8. Recurso Ministerial parcialmente provido. 9. Recurso da defesa dos réus PIERRE e JOSEPH parcialmente provido. (TRF3, Quinta Turma, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 65031. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016). Sendo assim, não havendo elementos que demonstrem a existência de uma estrutura permanente e organizada dedicada ao tráfico de drogas, deve-se decidir em favor dos acusados, em respeito ao princípio in dubio pro reo. Considerando-se, portanto, que não há, no presente caso, prova de estabilidade e permanência para caracterização da associação criminosa, mas apenas a simples participação ocasional e transitória na prática do delito de tráfico transnacional de drogas, conclui-se que a absolvição dos acusados, com relação ao crime previsto no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, é de rigor, por não existir prova suficiente para a condenação. III. II - CRIME DE RESISTÊNCIA - ARTIGO 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL denuncia ainda imputa ao acusado Anderson Barros de Paula a prática do delito previsto no artigo 329, caput, do Código Penal, sob o fundamento de que ele se opôs à execução de ato legal mediante violência a funcionário competente para executá-lo, ao instigar os demais indivíduos a saírem atirando da caminhonete Hilux, uma vez que transportavam na ocasião enorme quantidade de entorpecente no interior desse veículo. A materialidade do delito descrito no artigo 329, caput, do Código Penal restou efetivamente comprovada nos autos. Com efeito, o conjunto probatório coligido no decorrer da instrução criminal permite concluir pela existência de oposição à execução de ato legal mediante violência a funcionário competente para executá-lo, uma vez que houve troca de tiros entre os ocupantes da caminhonete Hilux com os policiais federais na fuga empreendida, após seu condutor ter desobedecido à ordem de parada do veículo. De acordo com os depoimentos prestados pelos policiais federais Fernando Antonio Bonhsack e Moacir José de Souza, que efetuaram a prisão em flagrante do acusado Anderson e que foram arrolados como testemunhas de acusação e de defesa do corréu Roberto, na data dos fatos avistaram a caminhonete Toyota Hilux, placas DUS-1551, vindo na direção contrária à viatura que era ocupada pelos policiais federais, e deram ordem de parada ao veículo, contudo o seu condutor avançou com a caminhonete na direção da viatura, vindo a colidir frontalmente com ela, danificando-a. Segundo essas testemunhas, após a colisão, todos os ocupantes da Hilux saíram do veículo e correram em direção ao canal, ao tempo em que efetuaram disparos de arma de fogo na direção dos policiais federais, havendo troca de tiros entre os policiais e os fugitivos, sendo que Anderson Barros de Paula estava no interior da Hilux e, alvejado por um tiro, foi preso em flagrante (mídia fls. 860). Assim, verifica-se que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada. No entanto, verifica-se que a autoria do acusado Anderson Barros de Paula pela prática do crime capitulado pelo artigo 329, caput, do Código Penal, não restou cabalmente demonstrada. Em que pese o réu Anderson fosse um dos ocupantes da caminhonete Hilux, como ele próprio afirmou em seu interrogatório judicial (mídia de fls. 1056), não há indícios nos autos de que ele tenha efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais, ou mesmo prestado auxílio psicológico para os coautores do delito de resistência. Consoante os depoimentos ofertados pelos policiais federais acima mencionados, com Anderson não foi encontrada nenhuma arma de fogo e ele não opôs resistência à prisão, tendo em vista que havia sido atingido por um tiro. Não há nos autos, ainda, prova de que Anderson teria instigado os demais indivíduos ocupantes da Hilux a saírem atirando quando da colisão desse veículo com a viatura policial. Ao que tudo indica, todos estes eventos ocorreram em diminuto espaço de tempo, sendo de difícil afirmação o fato de Anderson ter incitado psicologicamente a ideia aos demais antes de adentrarem o veículo ou após avistarem a viatura da polícia federal. Da forma como trazidos os fatos aos autos, a situação se amolda a mais um cada um por si naquele momento em que se separaram com a polícia federal, que uma conduta pré-ordenada entre os ocupantes ou auxiliada materialmente por algum deles naquele momento. Destarte, duvidosa a autoria, deve o réu Anderson Barros de Paula ser absolvido da imputação da prática do crime previsto no artigo 329, caput, do Código Penal, por ausência de prova suficiente para ensejar a condenação. III. III - CRIME DE DANO - ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL Consta da denúncia que o acusado Anderson Barros de Paula praticou a conduta delitiva prevista no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal. Isto porque Anderson teria deteriorado patrimônio da União, com violência à pessoa, ao ter instigado os demais criminosos a agir com violência contra a viatura policial, com ela colidindo, uma vez que transportavam enorme quantidade de entorpecente no interior do veículo Hilux. A materialidade do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal, resta comprovada nos autos. No Laudo nº 086/2013-UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 174/187), os peritos atestam que a viatura Nissan Frontier, placas DKB-2023, utilizada pelos policiais federais na data dos fatos e pertencente ao patrimônio da União, foi deteriorada em razão da colisão frontal com a caminhonete Hilux, afetando componentes da lataria (capô, para-choque, para-lama direito, grade, painel dianteiro), suspensão dianteira direita, sistema de iluminação (farol, indicador de direção e farol de milha), sistema relacionado ao funcionamento do veículo (sistema de admissão de ar, refrigeração e ar-condicionado) e sistema de segurança (bolsas do sistema de Airbag adicionais). Comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal, passa-se a analisar a autoria do crime. A autoria do delito não está suficientemente demonstrada nos autos. Conforme os testemunhos dos policiais federais Fernando Antonio Bonhsack e Moacir

José de Souza, prestados em sede judicial (mídia de fls. 860), o réu Anderson Barros de Paula era um dos ocupantes da Hilux que veio a colidir com a viatura policial e tentou fugir para não ser identificado. No entanto, os policiais federais disseram que não há como se afirmar que Anderson fosse o condutor do veículo, pois não conseguiram visualizar quem estava dirigindo a caminhonete. Essa segunda testemunha acrescentou que acredita que Anderson estivesse no banco de trás ou no meio do veículo porque, como ele foi atingido por um tiro na fuga, deve ter sido um dos últimos a sair da Hilux. Assim, quem teria colidido contra a viatura policial seria o motorista da Hilux, que conseguiu empreender fuga, e não o acusado Anderson. Outrossim, não há elementos nos autos que evidenciem que Anderson teria instigado o motorista da Hilux a ter avançado contra a viatura policial no momento da abordagem. Pelo tempo diminuído ocorrido entre avistarem a viatura da polícia federal e a colisão, parece mais razoável supor que o condutor tenha agido até mesmo mais por reflexo ao tentar evitar uma perseguição e obstruir a locomoção da viatura que a mando de alguém naquele momento. Destarte, revela-se imperiosa a absolvição do acusado Anderson Barros de Paula também com relação ao crime previsto no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal. Portanto, do conjunto probatório carreado aos autos, resta imperativa a absolvição dos acusados ANDERSON BARROS DE PAULA e ROBERTO PAREDES ACEVEDO pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e, em relação a ANDERSON BARROS DE PAULA, também merecer ser absolvido da prática dos delitos capitulados pelos artigos 329, caput, e 163, parágrafo único, incisos I e III, ambos do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER ANDERSON BARROS DE PAULA e ROBERTO PAREDES ACEVEDO da acusação da prática do delito descrito no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e, em relação ao primeiro acusado, também absolvê-lo da prática dos delitos previstos nos artigos 329, caput, e 163, parágrafo único, incisos I e III, ambos do Código Penal, com fulcro no disposto pelo artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da absolvição dos acusados, bem como comuniquem-se aos órgãos de estatística, oficiando-se, via correio eletrônico. Após, arquivem-se os autos. Tendo sido apresentada as alegações finais na última oportunidade concedida, resta-se afastado o abandono, motivo pelo qual levanto a multa imposta. Deixo de expedir alvará de soltura tendo em vista os fundamentos já alinhavados e, momentaneamente, o fato de os acusados estarem cumprindo pena pela condenação nos autos n. 0000779-79.2013.403.6110. Providencie a Secretaria os registros e anotações necessárias para constar Réu Solto nestes autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005042-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP383285 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA E SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 115/20171-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de OSASCA/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ANDERSON MANOEL NAZARIO DA SILVA, ADMILSON DA SILVA JUNIOR e WILLIAN SILVA SOUZA, bem como o interrogatório do réu ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA, pelo tradicional, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Conflito de Jurisdição nº 0008093-68.2016.4.03.0000/SP, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 115/2017) 2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se.

0004243-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 95/2017Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de JOSÉ CARLOS RODRIGUES (fls. 228/229).O réu, em sua resposta à acusação, alega ausência de dolo em sua conduta, pois não teria agido com consciência e vontade na realização de declaração falsa à Receita. Arrola 01 (uma) testemunha domiciliada em Sorocaba/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A existência ou não de dolo é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada após a instrução processual. Quanto à alegação de novo pagamento ou parcelamento, verificam-se as informações prestadas pela Fazenda Nacional (fl. 267) que não foram constatadas causas suspensivas de exigibilidade das referidas inscrições. No mais, a defesa não alega nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha de acusação, VANESSA RODRIGUES VOLCANO, pelo método tradicional, conforme decidido nos autos do Conflito de Jurisdição nº 0008093-68.2016.4.03.000. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 095/2017)2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se.

0006900-21.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO JOSE ALVES(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Silvío Jose Alves (fls. 208/216).O réu, em sua resposta à acusação, alega a denúncia deve ser rejeitada por entender ser inepta. Alega ainda ter direito à suspensão condicional do processo, a qual poderá ser oferecida por este Juízo. Não arrola testemunha. Junta documentos.É o relatório. Fundamento e decido. A proposta da alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do artigo 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. Quanto ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo por este Juízo, tem-se que, além do preenchimento dos requisitos objetivos, deve ser atendido às exigências de ordem subjetiva, dispostas no artigo 77 do Código Penal, referentes à adequação da medida em face da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RÉU QUE OBTVEU O MESMO BENEFÍCIO EM OUTRO PROCESSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 89 DA LEI 9.099/1995 E 77 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. De acordo com o artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais, para a concessão da suspensão condicional do processo é necessário, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o atendimento às exigências de ordem subjetiva, dispostas no artigo 77 do Código Penal, referentes à adequação da medida em face da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito. Precedentes. 2. No caso dos autos, foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa do sursis processual, uma vez que a existência de processo anterior, por crime idêntico, no qual o recorrente já havia sido beneficiado com a medida, revela que a benesse não se mostra adequada, consoante o disposto no artigo 77 do Código Penal. 3. Os fatos assestados ao recorrente no presente feito ocorreram em 18.8.2013, tendo a sua punibilidade sido extinta no processo anteriormente deflagrado ante o cumprimento das condições a ele impostas apenas aos 22.10.2014, o que reforça a impossibilidade de concessão do benefício, por analogia ao disposto no artigo 76, 2º, inciso II, da Lei dos Juizados Especiais. Doutrina. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido. (RHC 201502309295, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/11/2015 -DTPB:)Tendo em vista a conduta social do réu, com o qual foram apreendidos 715.500 maços de cigarros e o montante de tributos ilíquidos (R\$ 1.520.204,96 - fls. 39 e 42), não merece prosperar a alegação de que faria jus ao benefício previsto na lei nº 9.099/95.No mais, a defesa não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Designo audiência para o dia 05 de setembro de 2017, às 15h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.2-) Intime-se as testemunhas, requisitando-se o policial militar.3-)Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Int.

0007233-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES(SP090696 - NELSON CARREA)

Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2017, às 14h00, para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, e o interrogatório do réu.Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e o réu.Nota-se que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme fl. 121.Ciência ao MPF.Intime-se.

0009006-53.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA(SP372210 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO)

DECISÃO / OFÍCIOVistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Felipe Cavalcante Nogueira (fls. 95/103).O réu, em sua resposta à acusação, alega a ausência de nexo causal com relação à sua conduta e o resultado. Arrola testemunha, porém, sem qualificá-la, apenas informando que comparecerão independentemente de intimação. Junta documentos.É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de que não há nexo causal na conduta do réu e o resultado será melhor verificado com a instrução processual.No mais, a defesa não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2017, às 15h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, e o interrogatório do réu.2-) Requisitem-se ao Comandante da 1ª Cia do 5º BPRV de Sorocaba, na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que os policiais militares LUIZ ANTONIO VIEIRA (RE 1170678) e RENATO SOARES IAUCH (RE 136537-1) compareçam à audiência designada. (cópia desta servirá como ofício nº 0145/2017-CR) 3-) As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme declarado pela defesa à fl. 96.4-) Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 98).5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Int.

0010061-39.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELBER DE AGUIAR MARTINS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)

DESPACHOOFFÍCIO nº 148/2017-CR1-) Designo audiência para o dia 10 de outubro de 2017, às 14h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.2-) Requisitem-se ao Comandante da 1ª Cia do 5º BPRV de Sorocaba, na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que os policiais militares CARLOS ALBERTO DE ARAUJO CARVALHO (RE 820507-8) e RENATO SOARES IAUCH (RE 136537-1) compareçam à audiência designada. (cópia desta servirá como ofício nº 0148/2017-CR) 3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Int.

0003839-21.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEISA CARLA BRISOLA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E GIORNI)

DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa da ré (fls. 141/145). A ré alega, preliminarmente, a existência de causa excludente de culpabilidade em razão de estado de necessidade. Alega, ainda, ter confessado os fatos perante a autoridade policial, bem como que teria restituído todo o valor à CEF. Arrola 04 testemunhas domiciliadas em Votorantim/SP.É o relatório. Fundamento e decido. Examinados os autos, não se verifica, neste momento processual, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. A devolução dos valores devidos indevidamente não caracteriza a forma tentada do crime, mas sim constitui arrependimento posterior, tendo em vista que o crime de estelionato se consuma no momento em que os bens ou valores ingressam na esfera de disponibilidade do agente, sendo que eventual ressarcimento ou devolução não elidem a prática criminosa, podendo acarretar arrependimento posterior, o que, nos termos do art. 16 do Código Penal, permite a redução da pena, desde que a restituição seja completa.No mais, a defesa da ré não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2017, às 15h00min, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, e o interrogatório da ré.2-) Intimem-se as testemunhas e a ré.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.

0004363-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON CAMARGO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

DECISÃO / OFÍCIOVistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Emerson Camargo (fls. 37/42).O réu alega, preliminarmente, a existência de causa excludente de culpabilidade em face das dificuldades financeiras da empresa. No mais, alega matéria de mérito. Alega, ainda, que já há execução fiscal contra sua empresa para a reparação do dano financeiro. Arrola 02 testemunhas domiciliadas no município de Sorocaba/SP. Junta documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto aos argumentos que a empresa passava por dificuldades financeiras e que não houve apropriação indevida, por parte do denunciado, dos valores descontados dos empregados e não repassados ao INSS são situações relacionadas ao mérito da causa e serão apuradas no momento oportuno. Outrossim, somente com a instrução criminal esses fatos deverão ser demonstrados por meios de provas documentais contemporâneas à ocorrência dos fatos tratados nestes autos.Quanto ao pedido de reparação de dano requerido pelo MPF, nota-se a ausência de interesse processual quanto ao provimento penal já que a Fazenda Pública goza da prerrogativa de inscrever em dívida ativa seu crédito, o que se infere já ter sido realizado já que condição para a consumação do delito a constituição definitiva do crédito tributário.A condenação penal se mostra totalmente prescindível tendo em vista que o dispositivo visa ao ofendido dispensar a ação de conhecimento e/ou a liquidação prévia à execução do título executivo judicial. Caso o ofendido concorde com a fixação mínima, pode executar o título diretamente, uma vez já estando líquido. Diferentemente ocorre nos créditos da Fazenda Pública, onde sempre terá a sua disposição (dever) a constituição, inscrição e a execução fiscal do crédito. Além do mais, há ainda, certa disparidade entre a previsão do Art. 387, IV, do Código de Processo Penal e o valor suprimido/reduzido dos delitos fiscais. É que o dispositivo é claro em se aplicar a casos de danos emergentes ou lucros cessantes, o que possui natureza de responsabilidade extracontratual. Tratam-se de danos efetivamente provocados à vítima. No caso do crédito tributário inadimplido, não existe dano propriamente dito, mas uma dívida não paga com característica de inadimplemento de relação jurídica obrigacional tributária. Desta feita, não merece prosperar o pedido formulado pelo MPF quanto à reparação de dano.No mais, a defesa do réu não alega nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2017, às 14h00min, para oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu.2-) Requite-se ao Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, o servidor ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS, para que compareça à audiência designada. (cópia desta servirá como ofício nº 0107/2017-CR3)-) Intimem-se as testemunhas e o réu para que compareçam ao ato judicial.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se.

Expediente Nº 3439

EMBARGOS A EXECUCAO

0003997-81.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-16.2013.403.6110) IVANA MARTINS GOMES DE ALMEIDA(SP170800 - ANA PAULA FELICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência à embargante da manifestação da CEF de fls. 72 dos autos principais, informando a celebração de acordo entre as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, e em face da novação da dívida tomem os autos conclusos para extinção dos feitos.

0005006-78.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-56.2014.403.6110) MILL CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME X MAISIA LEITE LEMOS X ISIS LEITE LEMOS(SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005624-18.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-94.2012.403.6110) HARLLEY DE PAULA FONSECA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao desarquivamento da ação principal e ao posterior apensamento.Após, cite-se a União.Int.

0005695-20.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903528-74.1995.403.6110 (95.0903528-9)) TAKEO ADEMAR NAKATI(SP183635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devidamente comprovada a posse do terceiro embargante, suspendo o andamento da execução fiscal em apenso com relação ao bem penhorado e objeto desta ação. Apensem-se os feitos.Cite-se a União para resposta, no prazo legal.Int.

0005770-59.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-19.2002.403.6110 (2002.61.10.005936-1)) MAGALI FELIX NICACIO(SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MOMESSO PAES

Devidamente comprovada a posse, suspendo o curso da execução fiscal principal apenas e tão somente com relação ao imóvel de matrícula 38.189. Apensem-se os feitos.Cite-se a União para resposta, dentro do prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003802-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JERONIMO FERNANDO DIAS SIMAO

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 47 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000695-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SALIR NOGUEIRA GOMES - ME X SALIR NOGUEIRA GOMES(SP337565 - DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO)

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 67 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006670-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X QUINTIERS CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAMILA QUINTIERI DE SOUSA ROLIM SOARES X MELINA QUINTIERI DE SOUSA

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 68 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003360-58.1999.403.6110 (1999.61.10.003360-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X LICEU PEDRO II S/C RESPONSABILIDADE LTDA(SP311463 - FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 148/149, que acolheu a exceção de pré-executividade para determinar a extinção da execução e condenar a União em honorários, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002178-95.2003.403.6110 (2003.61.10.002178-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Dê-se ciência às partes do traslado das cópias as decisões proferidas nos embargos à execução, que julgaram improcedente aquela ação. Requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se notícia do resultado da ação falimentar no arquivo sobrestado. Int.

0006431-29.2003.403.6110 (2003.61.10.006431-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X SADI MONTENEGRO DUARTE NETO(SP106973 - ALBERTO HADADE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA

Tendo em vista a informação de que o imóvel de matrícula 97.654 do 1º CRIA de Sorocaba foi arrematado na ação falimentar movida contra a empresa TCS e considerando que o crédito tributário já se encontra habilitado na falência (fls. 498/499) e diante da concordância do exequente (fls. 474), defiro o pedido de levantamento da penhora. Espeça-se o competente mandado de levantamento.Após, intime-se a União para que se manifeste acerca do alegado às fls. 475/478.

0005646-96.2005.403.6110 (2005.61.10.005646-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES DANESE E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JULIO SAKAE YOKOYAMA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 123/4 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0009172-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009172-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

Manifeste-se o exequente acerca do pedido de substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005116-24.2007.403.6110 (2007.61.10.005116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTO POSTO MIRANTE DO 128 LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO DE SANTI X DANIEL EGGERT ZOPAZO(SP387208 - ADRIANO MARTINS SOLER) X MARCELO EGGERT ZOPAZO(SP387208 - ADRIANO MARTINS SOLER)

Inicialmente, traslade-se a petição de fls. 300/353 para os autos dos embargos à execução, distribuídos por dependência. Com relação aos embargos de declaração de fls. 289/294, rejeite-os pois absolutamente desassociados dos atos praticados nesta execução fiscal. A penhora ocorreu com a transferência dos valores nos termos do despacho de fls. 286 e o advogado foi devidamente intimado por publicação em absoluta e estrita observância do artigo 854, parágrafo 5º, do CPC, ausente qualquer relevância a questão ventilada acerca das intimações via correios. No mais, quanto à intimação do bloqueio, note-se que o executado compareceu espontaneamente ao feito com a juntada de procuração, suprindo qualquer falta, antes mesmo da transferência de valores. Tendo em vista que os embargos à execução ainda não foram recebidos e ausente outra causa suspensiva, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012247-50.2007.403.6110 (2007.61.10.012247-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DAGMAR HOLTZ(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)

Indefero o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Agr. no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto e em face da ausência de provas do esgotamento razoável de tentativas, por parte do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0008834-92.2008.403.6110 (2008.61.10.008834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AB AQUECEDORES E BOMBAS LTDA - EPP X GESSICA DE BRITO MACIEL X LAODICEIA ALAMINO DE BRITO MACIEL

Tendo em vista que os documentos anexados aos autos comprovam que o imóvel penhorado destinado à moradia do executado, tratando-se de bem de família, e diante da concordância do exequente, defiro o pedido de levantamento da construção lavrado sobre o imóvel de matrícula nº 71.649 do 1º CRIA. Expeça-se mandado de levantamento da penhora. Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0010422-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010422-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MANOEL MESSIAS MARIN VIDEIRA

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 50, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. P.R.I.

0001054-33.2010.403.6110 (2010.61.10.001054-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIVALDO DE ALMEIDA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0005063-67.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDILENE DA SILVA

Fls. 32: Indefero o requerido, pois o executado não foi citado nos autos, conforme certidão de fls. 28. Intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0002731-93.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 58 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se P.R.I.

0001176-07.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0003115-22.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BARCELONA COATINGS DO BRASIL LTDA.(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Inicialmente, para que a penhora do imóvel possa ser realizada, intime-se a empresa-executada para que seu representante legal providencie a juntada: 1) da matrícula atualizada do imóvel nº 50.653 do 2º CRI de Santo André/SP e 2) de carta de anuência atendendo às condições do art. 847, parágrafo 3º do C.P.C., em relação ao representante legal da empresa, Sr. Luterio Martins, CPF nº 013.421.538-98 juntamente com seu cônjuge, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações acima, defiro a penhora da área de 4.385,50 m² referente à parte ideal do imóvel matrícula nº 50.653 do 2º CRI de Santo André, ofertada pelo representante legal da empresa executada, Sr. Luterio Martins, CPF nº 013.421.538-98, como garantia às fls. 25/44, e aceita pela exequente às fls. 54/56, nesta execução fiscal, expedindo-se carta precatória para uma das Varas Federais Juiz(a) da Subseção Judiciária de Santo André/SP para que proceda à constatação, penhora, avaliação e intimação em relação ao imóvel matrícula nº 50.653 do 2º C.R.I. de Santo André/SP nos seguintes termos: Exmo(a). Juiz(a) Federal Distribuidor de uma das Varas Federais Fiscais da Subseção Judiciária de Santo André. O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CONSTATAÇÃO da existência do(s) bem(s) imóvel (discriminado às fls. 37/44), nestes autos, no endereço de fls. 37, certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); b) PENHORE a área de 4.385,50 m², referente à parte ideal do(s) bem(s) imóvel(s) matrícula(s) nº 50.653 do 2º CRIA de Santo André (fls. 37/44 cópias anexas), de propriedade do sócio da empresa-executada, Sr. Luterio Martins, CPF nº 013.421.538-98, indicado(s) pelo mesmo às fls. 37/44 (cópias anexas), para fins de leilão, e mais tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor de fls. 55/56, nestes autos; c) INTIME o(a) executado(s) e/ou condômino(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel; d) AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; Com o cumprimento positivo da carta precatória, proceda-se à nomeação do depositário do bem imóvel o Sr. Luterio Martins, C.P.F. 013.421.538-98, intimando-o no endereço indicado às fls. 27, dando-lhe ciência dos atos acima realizados e procedendo-se ao bloqueio da parte ideal do referido imóvel penhorado pelo Sistema ARISP. Com a efetivação da penhora ou retomando negativa a carta precatória, dê-se vista ao exequente para manifestação do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Instruir com cópias de fls. 02/19, 21 e verso, 23/44, 54/56 e desta determinação para as diligências necessárias ao ato deprecado.

0004500-05.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA IRACI DE OLIVEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0005021-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANA SANGERMANO CARUSO(SP291676 - VERA LUCIA NITHEROY MALFATTI)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0005476-12.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FAZANO ADVOGADOS(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001151-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEFFERSON ANTONIO DOMINGUES COSTA(SP165618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial indicando o valor devido pelo executado no montante de R\$ 3.487,26, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, oficie-se à CEF para proceda à conversão em renda dos valores conforme instruções de fls. 25. Após, tomem os conclusos para extinção da execução, ocasião em que será apreciada o levantamento por alvará de valores remanescentes. Int.

0001655-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA REGINA FERREIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 37 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0005418-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP(SPO88162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da DDL DEDETIZADORA LTDA - EPP, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citada, a executada opôs os Embargos à Execução sob nº 0007720-74.2015.403.6110, julgados procedentes, para o fim de desconstituir o crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a presente execução fiscal, conforme se denota da sentença cuja cópia encontra-se anexada às fls. 26/30 destes autos. A referida decisão transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 31.ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito descrito na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 19 em favor da executada.P.R.I.

0006308-11.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NILZE LIPPEL FERRO(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE E SP343854 - PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE)

SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 62, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007265-12.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO FRANCO DE ALMEIDA NETO(SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO E SP242086 - DANLEY MENON)

SENTENÇA Vistos, etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição de dívida ativa sob nº 80.1.12.085881-82, noticiado às fls. 49, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, apenas no que se refere à sobredita CDA, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. No mais, no que se refere às CDAs remanescentes, ou seja, 80.1.14.063605-52 e 80.1.15.050862-97, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.P.R.I.

0009891-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIANA ALVES SILVEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 18/19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0000849-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO RAYMUNDO

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento das inscrições de dívida ativa sob nºs 2015/024254, 2015/024413, 2015/024586, 2015/024772, 2015/024962, objeto destes autos, noticiado às fls. 26, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0004011-94.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROTA SERVICOS LTDA - EPP(SP344427 - DIEGO CUSTODIO DE SOUZA E SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY)

Em face da informação de fls. 145, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0004939-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELA FERRAZ

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0005406-24.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE CABREUVA(SP167417 - IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do decurso de prazo de prazo para oposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da guia de depósito de fls. 35, bem como intime-se-o para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0010412-12.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(PO26053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

Tendo em vista que a procuração deve ser apresentada na via original, sendo facultada a apenas a apresentação de cópia quando se cuida de procuração pública, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada dê integral cumprimento ao despacho de fls. 49, apresentando a procuração na via original.Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado às fls. 49.

0010482-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRISCILA DE MARTINO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0000223-38.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO PRADO FERREIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0000226-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO MARCOS PEREIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 17 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000626-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR RODRIGUES

Tendo em vista que o bloqueio foi anterior ao parcelamento, mantenha-se a constrição.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0000664-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IDENILSON DIAS BARROS

Em face do mandato de citação negativo, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0000706-68.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA ANDRADE DIAS

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 11, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000734-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO WILSON LIMA

Em face do mandado de citação negativo, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0000739-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAYME DE MATTOS SPERANZINI

Em face do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, dê-se ciência ao Conselho autor da guia de depósito de fls. 23, bem como intime-se-o para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002673-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIC WILLIAM RACANELLI

Tendo em vista que o acordo de parcelamento foi celebrado em 29/03/2017 (fls. 38), data anterior ao bloqueio de ativos realizado em 14/06/2017, proceda-se à liberação dos valores bloqueados.No mais, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.Int.

0002744-53.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA FLORIANO MACHADO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002790-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISALETE RODRIGUES HOFFOMAM

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 36 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0002997-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JANETE SANAE KITAMURA CORRADI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0005409-42.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA.(SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração na via original.Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 67/83, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.Int.

Expediente Nº 3440

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007384-22.2005.403.6110 (2005.61.10.007384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSANNA APARECIDA CAYUELA DE MOURA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X GLAUCO ROBERTO DE MOURA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Intime-se a CEF para que comprove nos autos o cumprimento do mandado expedido às fls. 145/151 e extraído pelo exequente para o seu integral registro, na mesma oportunidade manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardaram manifestação e diligências necessárias.Int.

0014426-83.2009.403.6110 (2009.61.10.014426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME X ALEXANDER VICTORINO ZAHER

Fls. 157 e verso: Indefiro por ora a realização do leilão, considerando que existe informação às fls. 61, nestes autos, comunicando de que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Oraci Gomes, s/nº, entre as casas 770 e 786, Tatuí/SP, bem como a existência de condômino Luciano Dias de Oliveira, CPF nº 262.619.148-50, com endereço(s) sito: Rua Cândido José de Oliveira, 239, Bairro Santa Helena, Tatuí/SP, comprove o exequente o recolhimento das custas referentes às despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à intimação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) de uma das Varas Judiciais da Comarca de Tatuí/SP.O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar: 1) a INTIMAÇÃO do(a)s executado (a)s bem como o cônjuge, se casado for bem como o(s) condômino(s), da penhora realizada sobre bem imóvel matrícula nº 43.549 do CRI de Tatuí/SP (fls. 106/109), para fins de leilão, ou se o caso, do(a) representante legal.Com o cumprimento positivo da carta precatória, e em atenção ao comunicado CEHAS 03/2011, que trata de leilão de bens imóveis, proceda-se à consulta pelo Sistema ARISP, juntando cópia atualizada do(s) imóvel(s) de matrícula(s) nº 43.549, registrada(s) no CRI de Tatuí/SP.Após, tomem os autos conclusos para a designação de dia(s) e hora(s) para a realização dos leilões em relação aos bens penhorados, a ser agendados de acordo com o cronograma de grupo de hastas sucessivas, intimando-se as partes interessadas, se necessário.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Instruir com cópias de fls. 57 e verso, 61, 105/109, 119/123, 125/130, 136/146, 156/158 e verso e desta determinação para as diligências necessárias ao ato depreçado.Cópia deste despacho servirá como carta precatória intimação da penhora para fins de leilão.

0007348-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIDNEY ARAUJO CAMARGO

Considerado que pedidos idênticos ao de fls. 69/71, já foram formulados pelo exequente conforme se verifica às fls. 57 e 65/67 e indeferido por este juízo às fls. 63 e 68, mantenho as decisões anteriores, restando assim prejudicado o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Infojud, Renajud, ressaltando que a utilização do Sistema Bacenjud já foi realizado nestes autos e ainda que o Webservice e Siel não é de conhecimento deste juízo. E ainda, tendo em vista a falta de indicação de bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Int.

0007216-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - ME X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS)

Considerando a existência de bens penhorados nestes autos, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do interesse e destino dos referidos bens, bem como sobre a petição do executado de fls. 81, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003799-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FELICIANO & FIDENCIO LTDA - ME X SILVANA DE FATIMA FIDENCIO X ANTONIO CARLOS FELICIANO JUNIOR

Fls. 77. Inicialmente, transfira-se os valores bloqueados às fls. 70/72 em conta à disposição deste juízo, após oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência dos valores devidamente atualizado, em favor da CEF, para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos.Outrossim, indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgrRe no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 71/2017-EF.Intime-se.

0006401-08.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROMENA COMERCIO EIRELI - ME X ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA X MEIRE DIAS MIRANDA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006466-03.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PHILIP MARTIN DIEGUES REIDL - ME X PHILIP MARTIN DIEGUES REIDL

Fls. 90. Indefero o pedido de busca/requisição de informações de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0003396-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRASIMEC USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X HAROLDO DE SOUSA FREITAS X ANDRE LUIS FERREIRA BRASIL

Fls. 62. Indefero o pedido de busca/requisição de informações de bens pelos sistemas Renajud e Infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0005136-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AROMA COMERCIO DE PRODUTOS AROMATICOS LTDA - ME X IVANILDO FORTES LIMA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 156, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006663-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MANOEL DA SILVA PINTO JUNIOR IBIUNA - ME X MANOEL DA SILVA PINTO JUNIOR

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 81, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006694-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARLI INACIO DE OLIVEIRA - ME X MARLI INACIO DE OLIVEIRA

Nos termos da portaria 008/2016 deste Juízo (art. 1º, XIV) manifeste-se o autor acerca retorno da carta precatória.

Expediente Nº 3441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006448-79.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-51.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO SALAZAR(PRO73860 - SKARLETH ZALUSKI BELO E PR035519 - EDSON ANTONIO PRIMON) X CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Fls. 662/663: Trata-se de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva de Adão Salazar. Mantenho a decisão de fls. 562/563 e 651 verso/652 por seus próprios fundamentos. Ademais, trata-se de prisão por descumprimento de condição da liberdade provisória, não guardando relação com o encerramento da instrução do processo. Desta forma, a prisão deve ser reavaliada na sentença. Manifeste-se a Defensoria Pública da União e a defesa constituída do réu ADÃO SALAZAR nos termos e prazo do artigo 403 do CPP. Com as alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3444

PROCEDIMENTO COMUM

0011371-37.2003.403.6110 (2003.61.10.011371-2) - ZELIO APARECIDO DE SOUZA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Nos termos do art. 1º, VIII da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

0007632-36.2015.403.6110 - CARLOS SIDNEY MARTINELLI(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 1º, VIII da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

INQUERITO POLICIAL

0006823-12.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-02.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON PIRES DE LEMOS(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

Nos termos do artigo 1º, III da Portaria 7/2016 deste Juízo, providencie o(a) advogado(a) do réu, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0005872-18.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005789-02.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON PIRES DE LEMOS(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

Nos termos do artigo 1º, III da Portaria 7/2016 deste Juízo, providencie o(a) advogado(a) do réu, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente.

Allega que o óbice à expedição da pretendida certidão junto à Procuradoria da Fazenda Nacional decorre da aplicação de multa pelo Ministério do Trabalho e Emprego por infração à CLT, que sustenta ter sido quitada antes da inscrição em dívida ativa.

Sustenta, ainda, que os óbices junto à Receita Federal decorrem da ausência de entrega de DCTF's referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017 e estão vinculados à empresa incorporada, CNPJ n. 67.358.382/0001-09.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 2205530, por se tratar de objetos distintos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os óbices à expedição da pretendida certidão referem-se à suposta ausência de DCTF's e a débito pago e ainda não apreciado pela administração.

De seu turno, a intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a propor ação judicial sempre que necessitar de uma certidão de regularidade fiscal.

Nesse passo, é dever da autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pela impetrante.

Ante o exposto, **DETERMINO** que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada pela impetrante no prazo de **05 (cinco) dias**, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida (certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa).

Providencie a impetrante procuração devidamente datada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, verham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001549-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CAMILA TISEO NANNI - ME, GILMAR NANNI, CAMILA TISEO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação anexada de ID n. 1836028, por se tratar de objeto distinto.

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ABGAIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, tendo em vista que na inicial a parte autora afirma que recebeu, em nome do falecido trabalhador, a quantia de R\$ 69.769,83, e neste feito pretende discutir apenas os expurgos inflacionários relacionados aos saldos das contas do FGTS, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

b) Outrossim, indefiro a expedição de ofício à CEF para exibição dos extratos das contas FGTS do autor, tendo em vista que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Sem prejuízo, verifico que não há prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 1560056, pois tratam de objetos distintos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEUZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

DESPACHO

Considerando a manifestação da ré, em contestação (ID 658442) e nas petições (ID 1022910 e 1028607), acerca das irregularidades constantes da carta de fiança (ID 1376016), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora adite a referida carta de fiança, nos termos estabelecidos pela Portaria PGFN 644/2009, sob pena de cassação da tutela anteriormente deferida.

Com a regularização da carta de fiança, vista à Fazenda Nacional para se manifestar.

Sem prejuízo, remetam-se os autos para o SUDP para cumprir a determinação constante do ID 597216.

Intimem-se, com urgência.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

- a) regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica acostadas aos autos tendo em vista que estas devem ser contemporâneas à propositura da ação.
- b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Após, estando regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para a análise de possível prevenção com os processos indicados nos ID's 707068, 707054, 707059, 707063.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

- a) regularizar a petição inicial, tendo em vista que não está datada, tampouco assinada.
- b) regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica acostadas aos autos tendo em vista que estas devem ser contemporâneas à propositura da ação.
- c) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- d) recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCP/C.

Após, estando regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS DE CAMPOS GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1650066 e 1650087 : Oficie-se a empresa S. A. Indústria Votorantim, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico do Sr. Marcos de Campos Gimenez com relação aos períodos trabalhos de 15/09/1981 a 01/12/1990.

Com a vinda dos referidos documentos, vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

S o r o c a b a , 0 9 d e a g o s t o d e 2 0 1 7 .

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CESAR ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, uma vez que o valor da causa deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-94.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON ANTONIO CANDIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que muito embora as partes tenham se manifestado nos autos acerca do parecer contábil emitido pela Contadoria deste Juízo, e o INSS solicitado providências a serem tomadas, este não foi devidamente citado para os termos do art. 335 do NCPC.

Assim sendo, a fim de evitar nulidade processual, cite-se o réu, nos termos da lei.

Após tomem os autos conclusos para análise do pedido de ID 1960193.

S o r o c a b a , 0 9 d e a g o s t o d e 2 0 1 7 .

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-81.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA MARIA EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-29.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WELLINGTON AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 195929 como emenda à inicial.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-04.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR PEREGRINO
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **VALDIR PELEGRINO** em face do **INSS**, em que pleiteia a sua desaposentação.

Entende fazer jus à concessão da tutela de evidência, em razão dos fatos estarem comprovados documentalmente e haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Foi determinada a emenda da petição inicial para o fim de a parte autora justificar o valor atribuído à causa.

Inicialmente, recebo a emenda à petição inicial (ID 218662).

Recebo o pedido de antecipação de tutela como tutela de evidência em virtude das novas regras do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela de evidência, previsto no artigo 311 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Entretanto, no caso em apreço, verifica-se a inexistência dos requisitos do artigo 311 do NCPC.

Com efeito, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, no presente momento, previsão legal do direito à desaposentação.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 311 DO CPC/2015.

I - O STJ decidiu apenas a questão sobre o cabimento, ou não, da devolução de valores no caso da renúncia do benefício para obtenção de outro mais vantajoso, e ainda restava pendente a análise da matéria constitucional pelo STF.

II - Não obstante a 3ª Seção desta Corte, bem como os demais tribunais do país, tenham decidido, reiteradamente, pela possibilidade da desaposentação, com base no entendimento firmado pelo STJ, cabe ao STF a última palavra sobre o tema.

III - Em 26.10.2016, o STF apreciou o mérito da desaposentação, no julgamento do RE 661.256 RG, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli, fixando a tese: “No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91”.

IV - Agravo de instrumento do INSS provido. Tutela de evidência revogada”.

Ante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de evidência requerida.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N
J u í z a F e d e r a l

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000870-79.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: JOSE ANTONIO INACIO DE MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO - SP343868, HENRY PAULO ZANOTTO - SP209898, RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES - SP148003, RODRIGO HERNANDES MORENO - SP201124, ANTONIO HERNANDES MORENO - SP14884, MARCIO MOLINA MATEUS - SP148169

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico que não há prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 469947 e 469944, pois trata de objeto distinto.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SDUP para alterar a classe processual deste feito para "ProOrd" - procedimento comum.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HELIO VILAS BOAS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **OSVALDO LARA BELTRAME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a correção dos saldos do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.000,00.

Os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo para aferição do interesse econômico da parte autora e do valor atribuído à causa.

O parecer contábil ID 950383 e 950408 apurou para esta causa o valor de R\$ 39.738,61.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa, consoante parecer contábil deste Juízo, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

E esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPD.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a i
J u í z a F e d e r a l

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 2029524, pois tratam de objetos distintos.

Deiro o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria do Juizado Especial Federal que constatou a incompetência daquele Juízo, remetam-se os autos ao SDUP para alterar o valor da causa de acordo com o indicado no ID 1980891 (pág. 30/38).

Com retorno dos autos, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 2014847: Ofício-se, com urgência, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para CUMPRIR INTEGRALMENTE a decisão proferida nestes autos.

Instrua-se o Ofício com cópia do ID 516074 e ID 6882014.

Após a comprovação nos autos de que a referida determinação foi cumprida, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do NCPC.

Intinem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado do processo (n. 0012488-92.2005.403.6110) indicado no documento de ID 1087395 (extrato de consulta processual) para análise de possível prevenção.

Após, conclusos.

Intime-se.

S o r o c a b a , 0 9 d e a g o s t o d e 2 0 1 7 .

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-41.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a concessão da tutela de urgência para o fim de lhe ser autorizado o recolhimento das contribuições de COFINS e PIS sem a inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo e, no mérito, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher as referidas contribuições, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706 decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 1660026). **AO SUDP para as anotações necessárias quanto ao valor da causa.**

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que, no caso em apreço, estão presentes.

A probabilidade do direito invocada pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a requerente encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - **PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE** - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. **Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.** 7. **Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Após o retorno do SUDP, **CITE-SE** a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Sem prejuízo, expeça-se **Ofício para a Receita Federal do Brasil** para dar cumprimento à decisão proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NIVALDO JOSE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

b) regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica acostadas aos autos tendo em vista que estas devem ser contemporâneas à propositura da ação.

c) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, bem como a expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HERCULES BASILA FILHO VINHEDO - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA - PR53399, FABIO DOURADO NOLF - PR62340

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

S o r o c a b a , 0 9 d e a g o s t o d e 2 0 1 7 .

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SDUP para cumprir a determinação constante do ID 572727.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca a contestação do réu.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 943

EXECUCAO FISCAL

0001411-86.2005.403.6110 (2005.61.10.001411-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDER CARVALHO DE SOUZA(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 215, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do alvará de levantamento. Considerando que a procuração de fls. 104 não estabelece poderes para receber e dar quitação, providencie o executado a juntada de procuração com poderes específicos de receber e dar quitação (art. 105 do NCPC). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0005652-06.2005.403.6110 (2005.61.10.005652-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENEAS VERANO FILHO

Cumpra-se o despacho de fls. 121.

0004538-61.2007.403.6110 (2007.61.10.004538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOTABE FUNDACOES E SERVICOS LTDA - ME X BENEVENUTO SOUZA FREITAS X IVANILCE DA SILVA OLIVEIRA FREITAS(SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA)

Requer a executada o desbloqueio do montante constrito através do Sistema Bacenjud a fls. 97, sob o argumento de que tal valor encontra-se depositado em caderneta de poupança. No entanto, observo que na documentação apresentada, não há comprovação de que o valor bloqueado no Banco Itaú, refere-se a valor depositado na conta informada a fls. 166/167. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada dos meses de maio, junho e julho de 2013, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003223-27.2009.403.6110 (2009.61.10.003223-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número da agência e conta corrente para conversão em renda dos valores bloqueados nestes autos. Intime-se.

0005808-81.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP MUNDO ANIMAL SOROCABA LTDA ME

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 40. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007629-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO RIBEIRO ALCALDE(SP301561 - ANA CAROLINA DE ARRUDA LEME)

Nos termos do disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis. No entanto, observo que na documentação apresentada, não há comprovação de que o valor bloqueado no Banco Caixa Econômica Federal (R\$ 686,47) refere-se a valor depositado na conta informada a fls. 31/32. Não obstante, também não restou comprovado nos autos que a conta bloqueada se trata de conta poupança, o que impede o desbloqueio. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de penhora on line. Cumpra-se o despacho de fls. 22. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 23. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intime-se.

0007694-13.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ AMERICO DE OLIVEIRA MARQUES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 29. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0009942-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLA JACQUES CARLOS

Cumpra-se o despacho de fls. 20.

000690-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO IRINALDO DE SOUZA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 19. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000840-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDETE BOLINO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 24. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002083-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DARIO DOMINGOS DALL AGLIO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 22/03/2016, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 100661 referente às anuidades de 2011 a 2015 e multas de eleição de 2012 e 2015. A exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias e o imediato desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (fls. 15), para então postular, a fls. 16, a extinção da execução fiscal diante do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Diante da notícia da exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento dos valores eventualmente constritos por intermédio do sistema BACENJUD. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009025-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NELSON GUTIERREZ ZAMBRANA(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES)

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud a fls. 17/18, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário. Observo que a documentação apresentada pelo executado a fls. 26/34 comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pelo executado de que a conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de salário, defiro a pretensão do executado, NELSON GUTIERREZ ZAMBRANA, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.207,36 da conta corrente na instituição financeira Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC. Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 12 são irrisórios (R\$ 15,10), proceda-se ao seu desbloqueio. Assim, tendo em vista que restou infundada a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requiera o que entender de direito. Por fim, determine o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela executada. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0009567-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM LUIZ TRENTINI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 18. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001228-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERCIO GOMES DE ABREU

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 23. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003003-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DOUGLAS SALVATORI NIKEL

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 28. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-05.2003.403.6110 (2003.61.10.000923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Manifestem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos. Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008959-31.2006.403.6110 (2006.61.10.008959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SVEDALA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X SVEDALA LTDA

Manifestem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos. Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001189-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 279) e pela defesa do sentenciado Wilson Roberto do Amaral (fls. 306). Abram-se vista às defesas dos réus Manoel Felismino Leite e Vilson Roberto do Amaral para que apresentem suas contrarrazões, bem como para que a defesa do denunciado Wilson Roberto do Amaral junte, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, suas razões de apelação. Com a apresentação das razões de apelação pelo réu Vilson Roberto do Amaral, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que colacione as contrarrazões do apelo. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno das cartas precatórias n. 228/2017 e 229/2017 (fls. 301 e 302) devidamente cumpridas. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Intimem-se.

Expediente Nº 947

EXECUCAO FISCAL

0000088-51.2002.403.6110 (2002.61.10.000088-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ODETE CALDINI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 09/01/2002, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa n. 149 (fls. 05). Citação a fls. 11. Os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud a fls. 41/42 encontram-se à ordem e à disposição do Juízo (fls. 49). Consoante certificado por Oficial de Justiça a fls. 67, a executada faleceu há mais de sete anos, informação prestada pelo genro de ODETE CALDINI. Entrementes, a fls. 69 a exequente se manifesta pela desistência do feito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea c, do Código de Processo Civil, diante do falecimento da executada, concordando com o levantamento de eventual construção sobre o patrimônio da executada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O falecimento da executada, informado ao Oficial de Justiça por um familiar, não foi comprovado nos autos. A exequente formula seu pedido de desistência do feito com fulcro no artigo 487, inc. III, alínea c, do Código de Processo Civil, contudo o disposto nesse artigo prevê a extinção da execução fiscal em razão de renúncia ao direito. Portanto, acolho o pedido formulado pela exequente como sendo de desistência da ação, vez que não ficou demonstrado o ânimo inequívoco de renunciar ao direito que respalda a presente execução. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor dos herdeiros da executada titular da conta bancária na qual foi realizado o bloqueio de ativos financeiros, devendo os habilitados, além de comprovar o óbito, fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009725-55.2004.403.6110 (2004.61.10.009725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CERVEJARIA SAO PAULO SA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI E SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA)

Cuida-se de ação de Execução Fiscal ajuizada em 18/10/2004, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.04.002840-87 (fls. 03/12). Rejeitada a exceção de pré-executividade interposta pela executada (fls. 87/88). Suspensão do curso da execução, ante o parcelamento noticiado (fls. 99, 124, 186). Entrementes, a exequente (fls. 215/216) requer a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, II do novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento, dispensando a intimação em caso de deferimento. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito executando, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003183-84.2005.403.6110 (2005.61.10.003183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CDC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Cuida-se de ação de Execução Fiscal ajuizada em 12/05/2005, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.05.030767-06 (fls. 03/04). Deferida a substituição da CDA (fls. 87). Liberada a penhora realizada pelo sistema Bacenjud (fls. 114). Entretanto, a exequente (fls. 138/139) requer a extinção da execução, demonstrando que a inscrição foi extinta. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo (fls. 139), há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005625-23.2005.403.6110 (2005.61.10.005625-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTA APARECIDA DE LIMA

Deiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 98. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005746-70.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIULIANO MARCUS TOLEDO DE CAMPOS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, deiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 116. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007704-57.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NANCI DE QUEIROZ

Requer a parte executada o desbloqueio dos montantes constrictos através do Sistema Bacenjud a fls. 21/22, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário. Observo que a documentação apresentada pela parte executada comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCP. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco Bradesco, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de salário, deiro a pretensão da parte executada, NANCI DE QUEIROZ, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 114,34 da conta corrente na instituição financeira Banco Bradesco, com filcro no art. 833, inciso IV do NCP. Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 21/22 são irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio. Determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela executada. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Por fim, considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, deiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 24. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001138-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON ROBERTO ROSA DA SILVA

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados na instituição financeira Banco Bradesco para a conta à disposição deste Juízo. No tocante aos valores bloqueados na instituição financeira Banco Santander, considerando que os valores são irrisórios (R\$ 0,93), proceda-se ao seu desbloqueio. Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, deiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 25. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se.

0002058-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALCENI JESUS DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste Juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 19, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002131-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERSON TORRES JEREMIAS

Requer o executado o desbloqueio do montante constricto através do Sistema Bacenjud a fls. 22, sob o argumento de que tal valor encontra-se depositado em caderneta de poupança. Os documentos apresentados pelo executado, fls. 29/33, comprovam a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, nos moldes do inciso X do art. 833 do NCP. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco Caixa Econômica Federal, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta poupança, deiro a pretensão do executado VANDERSON TORRES JEREMIAS, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 973,82 da conta poupança na instituição financeira Caixa Econômica Federal, com filcro no art. 833, inciso X do NCP. Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 22 são irrisórios (R\$ 17,30), proceda-se ao seu desbloqueio. Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requiera o que entender de direito. Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0007282-48.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECPORT - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERAC(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCI FINESI)

Cuida-se de ação de Execução Fiscal ajuizada em 15/09/2015, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.14.046523-24 e 80.6.14.076898-05 (fls. 03/10). Entretanto, o executado (fls. 28/38) e a exequente (fls. 47/49) requerem a extinção da execução, com filcro no artigo 924, II do novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento, dispensando a União a intimação em caso de deferimento. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007817-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA LUCIA MATIAS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas a fls. 04/08. Convertido em renda, em favor do exequente, valor bloqueado através do Sistema Bacenjud (fls. 36 e 39/41). Entretanto, o exequente noticiou a fls. 43/44 o pagamento do saldo remanescente da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo e que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado constituído José Cristóbal Aguirre Lobato. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização do causídico. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DARCI JOSE DE AGUIAR

Requer a parte executada o desbloqueio dos montantes constrictos através do Sistema Bacenjud a fls. 17/18, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário e a depósito em caderneta de poupança. Observo que a documentação apresentada pela parte executada, fls. 23/27 comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes dos incisos IV e X do art. 833 do NCP. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco do Brasil, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de salário, deiro a pretensão do executado, ROMULO CÉSAR MITIDIERI, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.681,77 da conta corrente na instituição financeira Banco Itaú, com filcro no art. 833, inciso IV do NCP. Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 17 são irrisórios (R\$ 3,12), proceda-se ao seu desbloqueio. Determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Por fim, considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, deiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 20. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000957-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROMULO CESAR MITIDIERI

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constrictos através do Sistema Bacenjud a fls. 17, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário. Observo que a documentação apresentada pelo executado, fls. 23/28, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCP. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco Itaú, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de salário, deiro a pretensão do executado, ROMULO CÉSAR MITIDIERI, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.681,77 da conta corrente na instituição financeira Banco Itaú, com filcro no art. 833, inciso IV do NCP. Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 17 são irrisórios (R\$ 2,76), proceda-se ao seu desbloqueio. Determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Por fim, considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, deiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 20. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001546-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA PRESTES NEDER

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 08/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011 a 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 101/2015, acostada a fls. 04. Entretanto, o exequente assevera a fls. 17/18 que houve o integral pagamento do débito, pugrando pela extinção do processo com o desbloqueio dos ativos financeiros, renunciando à ciência da decisão e ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiado o pagamento do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a renúncia à ciência da decisão e a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ELTON JOSE DE ARAUJO

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud a fls. 17, sob o argumento de que a conta mantida na instituição financeira Caixa Econômica Federal é utilizada para o recebimento de salário. Observo que a documentação apresentada pelo executado, fls. 22/27, comprova a impenhorabilidade das quantias bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCP. Cumpre registrar que o executado juntou aos autos cópia de sua conta 013.00011358-0, na Caixa Econômica Federal, por meio do qual se verifica um depósito transferido de sua conta vinculada no FGTS. A Lei n.º 8.036/1990 estabelece, em seu art. 2.º, parágrafo 2.º, que o saldo constituído do FGTS nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores é absolutamente impenhorável. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS ORIUNDAS DE FGTS. IMPENHORABILIDADE QUE PERSISTE APÓS O DEPÓSITO DA REFERIDA VERBA EM CONTA CORRENTE. RECURSO PROVIDO. I - valores decorrentes de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são consideradas impenhoráveis, não perdendo tal condição em razão de terem sido depositados em conta corrente, ou mesmo em conta poupança II - O Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas decorrentes de FGTS, depositadas em conta -corrente, nas hipóteses de execução de alimentos, o que não é o caso em tela. Nas demais, permanece a impenhorabilidade prevista em lei. III - Recurso provido. (AI 00043098320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA23/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.OA.) Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto a instituição financeira Caixa Econômica Federal, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, defiro a pretensão do executado, ELTON JOSÉ DE ARAUJO, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.747,66 da conta corrente na instituição financeira Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCP. Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 17 são irrisórios (R\$ 3,40), proceda-se ao seu desbloqueio. Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela executada. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0002321-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MICKEY YUJI KATSURAGAWA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 152332/2015 (fls. 03). A fls. 17, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, apresentando renúncia à ciência pessoa da decisão. É o que basta relatar. Decido. Diante do pedido do exequente, presume-se que a CDA objeto dos autos foi cancelada, razão pela qual há que se acolher o pedido de extinção. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002322-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MELODIE KERN SARUBO DORTH SINEGALLA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011 a 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 153412/2015 de fls. 03. Determinado o desbloqueio dos valores constritos através do Sistema Bacenjud em razão do pagamento (fls. 18/19). Entrementes, o exequente informou a fls. 22 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do feito e a liberação de eventual penhora. É o relato do essencial. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010428-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANA GOMES DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 09/12/2016, para cobrança de crédito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa de n. 016834/2013, 008291/2016 e 029561/2016, referentes às anuidades de 2012 a 2015 (fls. 11/13). Noticiada a homologação de acordo judicial no bojo de incidente conciliatório (fls. 27). Entrementes, o exequente noticiou a fls. 31/32 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Comprovou o recolhimento de custas complementares (fls. 33). Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000437-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARAALDO BONIFACIO PAES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2012 a 2015, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 164763/2016 de fls. 03. Entrementes, o exequente informou a fls. 16 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do feito e a liberação de eventual penhora. Manifesta ainda renúncia à interposição de recurso da sentença de extinção. É o relato do essencial. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002452-68.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MATEUS CESAR DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 21/03/2017, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 205-042/2017, referentes às anuidades de 2013 a 2016. O exequente noticiou a fls. 10 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, dispensou sua intimação em caso de acolhimento do pedido pelo Juízo, bem como manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a dispensa de intimação pelo exequente, bem como a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002988-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VIVIAN HELENA GOMES DE GOES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 42. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 948

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-47.2005.403.6110 (2005.61.10.001724-0) - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCY APARECIDA CARCANHA)

Dê-se ciência às partes do v. acórdão proferido nos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 805/809, dos acórdãos de fls. 906, 913 e fls. 927/933 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 936 para os autos da execução fiscal nº 200461100081041. Desapensem-se estes autos da execução fiscal processo nº 200461100081041 e dos embargos a execução fiscal processo nº 200761100018423. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002507-29.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILBE BRASILISA ALTEMAR

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, até o limite do valor atualizado do débito, conforme planilha de fls. 43. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002897-28.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SUPERMERCADO LORE LTDA X CLAUDIO EDUARDO DIHL ESPERANCA X VERA MARI PINTO(SP377208 - DEBHORA VALARELLI ZAUHY)

Observo que a documentação apresentada pela executada comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo. Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do NCP, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de recebimento do benefício de amparo social ao idoso. Anoto, ainda, que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 70/71 é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pela executada. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela executada de que a conta corrente junto ao Banco Itaú, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento do benefício de amparo social ao idoso, defiro a pretensão da executada, Vera Mari Pinto, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.132,26 da conta corrente na instituição financeira Banco Itaú, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCP. Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0001396-05.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM TADEU LOPES DA SILVA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, até o limite do valor atualizado do débito, conforme planilha de fls. 23, mantendo-se preferencialmente os valores bloqueados no Banco Bradesco, conforme solicitação do executado. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0007689-88.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISTER DE ARAUJO FIORAVANTI

Requer a executada o desbloqueio dos montantes constrictos através do Sistema Bacenjud a fls. 19, sob o argumento de que a conta mantida na instituição financeira Caixa Econômica Federal é utilizada para o recebimento de salário. Observo que a documentação apresentada pela executada, fls. 24/38, comprova a impenhorabilidade das quantias bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Cumpra registrar que a executada juntou aos autos cópia de sua conta na Caixa Econômica Federal, por meio do qual se verifica um depósito transferido de sua conta vinculada no FGTS. A Lei n.º 8.036/1990 estabelece, em seu art. 2.º, parágrafo 2.º, que o saldo constituído do FGTS nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores é absolutamente impenhorável. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS ORIUNDAS DE FGTS. IMPENHORABILIDADE QUE PERSISTE APÓS O DEPÓSITO DA REFERIDA VERBA EM CONTA CORRENTE. RECURSO PROVIDO. I - valores decorrentes de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são consideradas impenhoráveis, não perdendo tal condição em razão de terem sido depositados em conta corrente, ou mesmo em conta poupança II - O Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas decorrentes de FGTS, depositadas em conta -corrente, nas hipóteses de execução de alimentos, o que não é o caso em tela. Nas demais, permanece a impenhorabilidade prevista em lei. III - Recurso provido. (AI 00043098320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, defiro a pretensão da executada, MARISTER DE ARAÚJO FIORAVANTI, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 907,04 da conta corrente na instituição financeira Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC. Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 19 são irrisórios (R\$ 7,86), proceda-se ao seu desbloqueio. Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela executada. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0009911-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CRISTINA ROSAS DA SILVA

Intimem-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002354-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO CESAR BEZERRA BAPTISTA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, até o limite do valor atualizado do débito, conforme planilha de fls. 22, mantendo-se preferencialmente os valores bloqueados no Banco Itaú, conforme solicitação do executado. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002362-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO ROBERTO DE ARRUDA NUNES

Intimem-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-18.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-81.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HAROLDO ALBERTO CIARLARIELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON SERGIO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS ANTONIO MAZZOLA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELISABETE GRECCO ZAIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE SPAGNUOLO SOUZA REPRESENTANTE: MARCELA SPAGNUOLO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em tutela de urgência, o autor pede que o réu deixe de descontar do benefício de pensão por morte a quantia de R\$ 310,17 ou, alternativamente, que o desconto seja limitado a 10% do valor do benefício.

Relata na inicial que após o falecimento do seu genitor no ano de 2004, ingressou com ação de reconhecimento de paternidade *post mortem* e, na sequência, pleiteou o benefício de pensão por morte, inicialmente concedido com RMI de R\$ 2.367,65. Refere que após a concessão do benefício, o INSS instaurou procedimento de apuração de irregularidade onde se apurou inconsistência no cálculo da RMI devido ao cômputo de um vínculo inexistente no período de 07/1995 a 08/2008. Com a exclusão desse período do PBC, o valor do benefício foi reduzido para R\$ 1.033,92, gerando um débito de R\$ 86.024,64 que passou a ser descontado mensalmente do benefício do autor.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso, o INSS procedeu à revisão do benefício de pensão por morte do autor em 05/2017 após “constatação do cômputo indevido no Período Básico de Cálculo (PBC), de vínculo empregatício na empresa Instituto Metodista de Ensino Superior (CNPJ 44.351.146/0001-57) no período de 07/1995 a 08/2008” (id 2168443). A partir de então, reduziu o valor da renda mensal e passou a descontar do benefício o valor indevidamente recebido pelo autor nos últimos cinco anos.

De princípio, a situação tratada encontra-se amparada na legislação de regência, que autoriza o desconto do benefício quando houver pagamento em valor superior ao devido (art. 115, inciso II da Lei 8.213/91), observando-se o limite de 35% do valor do benefício (art. 6º, § 5º da Lei 10.820/2003).

Acontece que o STJ vem flexibilizando essa regra quando o pagamento indevido decorra de erro da autarquia, impedindo que o beneficiário seja compelido a devolver as quantias recebidas de boa-fé e revertidas ao seu próprio sustento. Nesse sentido seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA PAGO CONJUNTAMENTE COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que, "embora correto o cancelamento de tal benefício, entendido indevida a referida devolução quando o próprio INSS comete o equívoco de emitir uma certidão de tempo de serviço sem apurar se tal tempo foi utilizado para um benefício concedido por ele mesmo, o qual foi pago por mais de 17 anos (...) Não há como responsabilizar o segurado, que percebeu os valores do benefício de boa-fé, e, portanto, não deve ser penalizado, com a sua devolução, por ter o INSS emitido equivocadamente certidão de tempo de serviço sem a devida apuração de que tal tempo já havia sido utilizado para a concessão de um outro benefício" (fl. 196, e-STJ).3. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.4. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1657394/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 02/05/2017)"

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808 / RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 04/10/2005)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (A gRg no REsp 413977 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgada em 19/02/2009)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1318361 / RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/11/2010)

Noto que o autor começou a receber a pensão por morte em 2008, quando tinha apenas 5 anos de idade, sendo inegável o caráter alimentar do benefício. Vale acrescentar que o beneficiário não concorreu para o erro da autarquia e tinha justa expectativa no recebimento do benefício até completar 21 anos.

Nesse passo, observo que a parte autora não questiona a legalidade da revisão do benefício, o que gerou uma redução considerável no valor recebido, que saltou de R\$ 2.367,65 para R\$ 1.033,92. Impugna apenas a devolução dos valores já recebidos, o que resulta num desconto mensal de R\$ 310,17, valor que reputo imprescindível aos interesses do menor, considerando a já abrupta diminuição do valor benefício.

Por conseguinte, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para suspender os descontos efetuados no benefício de pensão por morte NB 147.634.125-4 a título de "consignação débito com INSS".

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5184

EXECUCAO FISCAL

0000122-50.2003.403.6123 (2003.61.23.000122-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESCRITORIO CONTABIL LEME S/C LTDA

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 84, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 08/11/2017, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000649-02.2003.403.6123 (2003.61.23.000649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 149/153, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 08/11/2017, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000270-27.2004.403.6123 (2004.61.23.000270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO E SP213690 - FRANCISLAINE DE FARIA E SP219214 - MARIA CRISTINA BUOSO)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 121/123, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 08/11/2017, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000518-22.2006.403.6123 (2006.61.23.000518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 166/168, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 08/11/2017, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

000105-72.2007.403.6123 (2007.61.23.000105-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X ESCHYLO PADILHA X SABURO HAYAMA

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do imóvel matriculado sob o nº 3.979 (CRI Bragança Paulista/SP), bem penhorado e reavaliado a fls. 405, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 08/11/2017, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001206-47.2007.403.6123 (2007.61.23.001206-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 182, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 08/11/2017, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001330-30.2007.403.6123 (2007.61.23.001330-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSELHA LIMA DOS SANTOS - ME X JOSELHA LIMA DOS SANTOS(SP179623 - HELENA BARRESE)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 230, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 08/11/2017, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001556-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001556-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 445, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 08/11/2017, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001006-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP240940 - RICARDO HENRIQUE FERRAZ E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP181743 - MAURICIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP238001 - CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA E SP275475 - GESNER NOE JOSE VIEIRA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP266806 - CRISTINA DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 240, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 08/11/2017, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000917-12.2010.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA LH IND/ E COM/ LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 125/126, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Restando infrutífera a primeira praça, fica designado o dia 08/11/2017, às 11h00min, para a realização da praça subsequente. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002075-05.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAFICA XIMENES LTDA ME

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 104, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 08/11/2017, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001458-11.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X E VICCHINI & CIA LTDA X EDIVALDO VICCHINI

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 107, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 08/11/2017, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001671-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEFICIAMENTO TEXTIL COLORBELA LTDA

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 134, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 08/11/2017, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001808-96.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL X NOCETTI IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO E SP161170 - TAISSA PEDROSA LAITER E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TULIO PEDROSA)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 123/124, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 08/11/2017, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000779-74.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RN SERAFIM DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP320596 - VANIA SANTANA DE SOUSA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP155969 - GABRIELA GERMANI)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 173, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 08/11/2017, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000699-76.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X E. DE GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 97, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 08/11/2017, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000724-89.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEFICIAMENTO TEXTIL COLORBELA LTDA - EPP

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 49, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 08/11/2017, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000152-02.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FILLER FERRAMENTARIA E INJECAO PLASTICA LTDA(SP101614 - EDMILSON FERNANDES COSTA E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA E SP220911 - HENRIQUE HYPOLITO E SP231661 - ORLANDO ALVES DE MATOS E SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL E SP232274 - RAFAEL SALINO FREITAS)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 184, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 08/11/2017, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000202-28.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 55, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 08/11/2017, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000539-17.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X G. A. GOULART LOCADORA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 194ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 205/206, para o dia 25 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado da Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 08/11/2017, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-72.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELTON LUIS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente redistribuída a este juízo em razão do valor da causa.

No caso em comento, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de ID 2053529, apresenta "protusão discal mediana L5/S1", estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade laborativa. Ressaltou o perito, outrossim, que a não é suscetível de recuperação, e que apenas há possibilidade de melhora.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE URGÊNCIA** para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora **ELTON LUIS MOREIRA** (NIT 1.277.423.123-1), a partir da ciência da presente decisão. **O presente benefício deverá perdurar até ulterior decisão a ser proferida.**

Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

Taubaté, 03 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000719-46.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de Tutela de Urgência Cautelar de caráter Antecedente ajuizada por MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a apresentação de garantia do débito por meio de seguro garantia contratado.

Custas processuais devidamente recolhidas (ID 1997493).

A análise do pedido de Tutela de Urgência foi postergada para após a vinda da contestação da Fazenda, a fim de que fosse conferida a suficiência do seguro garantia frente ao débito discutido (ID 2110254).

A União contestou o pedido e indicou a insuficiência do seguro garantia (ID 2163395).

Petição da autora (ID 2188306) destacando o equívoco da Fazenda, tendo em conta que o valor do seguro abarca totalmente o valor do débito informado pela ré.

É a síntese do necessário.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do CPC.

Já o §1º do mesmo artigo, faculta ao juiz, para a concessão do instituto, a exigência de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

No caso dos autos a autora contratou Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0376386 no valor de R\$ 1.768.388,60 (ID 1997471) para garantir um débito que gira a favor da Fazenda. Ao contrário do alegado pela Fazenda, o seguro garantia é suficiente sim para cobrir o valor do crédito tributário para julho/2017, eis que o valor do primeiro suplan As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN.

No presente caso não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas na norma acima mencionada.

A propositura da ação anulatória de débito fiscal independe da efetivação de depósito do montante integral do debito, visto que tal exigência limita o direito de ação de anulação de débito.

No entanto, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há necessidade do depósito do montante integral do débito, enquadrando-se na hipótese:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 2. "Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDCs no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ- Recurso Especial nº 962.838 - BA (2007/0145215-1), Ministro Luiz Fux, Data Julgamento- 25/11/2009)."

Entretanto não há óbice à pretensão de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. CND. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. DÍVIDA GARANTIDA POR APÓLICE DE SEGURO GARANTIA COM ABRANGÊNCIA DO VALOR ORIGINAL DO DÉBITO, ENCARGOS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA SEM RECURSO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. A única pendência que obstará a emissão da CND, se refere ao DEBCAD nº 35749915-8 lançamento impugnado nos autos da Ação anulatória nº 0017981-70.2011.4.03.6100, constando que a impetrante já havia garantido a dívida, desde o ajuizamento da ação por meio de carta de fiança bancária, substituída posteriormente por apólice de seguro-garantia.

2. Quanto ao questionamento efetuado acerca da suposta insuficiência da garantia oferecida, constata-se que consta da folha de rosto da referida apólice, expressamente, que ela abrange o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União.

3. Portanto, tanto o encargo legal quanto a atualização monetária da dívida estão plenamente asseguradas por força da apólice, sendo assim injustificada a recusa à emissão da CND.

4. Não procede a alegação do Ministério Público Federal quanto ao não conhecimento da remessa oficial diante da manifestação expressa da União Federal quanto ao desinteresse na interposição de recurso, diante do disposto no artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe que concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. A análise da sentença pelo Tribunal, por força do reexame necessário em mandado de segurança, não é obstada por eventual reconhecimento do pedido pela União Federal ou pela desistência de recurso ou, ainda, por expressa manifestação de desinteresse recursal, tal a exegese do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei do Mandado de Segurança.

5. Remessa oficial desprovida."

TRF3. REOMS - Remessa Necessária Cível - 363226/SP. Des. Wilson Zauhy. Primeira Turma . e-DJF# 08/03/2017.

Desse modo, não estando demonstrada a probabilidade do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, mas DEFIRO A EXPEDIÇÃO

Providencie a Secretaria o sigilo dos documentos.

Intimem-se e Oficie-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500083-17.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: CAROLINA BENTA DE SIQUEIRA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINA BENTA DE SIQUEIRA ROSA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a obtenção de aposentadoria por idade, sob a alegação de que o pedido administrativo foi indeferido em razão do não preenchimento do requisito da carência.

Alega, em síntese, a impetrante que preencheu todos os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade, mas teve seu pedido administrativo indeferido sob o argumento de que não havia sido cumprido o período de carência para o benefício, tendo em conta que não houve recolhimento de contribuições quanto ao vínculo laboral compreendido entre 03/07/1995 a 31/12/2007.

Outrossim, foi verificado no decorrer no próprio procedimento administrativo que existia um parcelamento ativo contraído pela empregadora da impetrante (Cildamar Lau Silva Melo) para quitação das contribuições afetas ao período acima mencionado. Entretanto, o INSS não considerou as contribuições contidas no parcelamento, eis que, ao tempo do protocolo do pedido de aposentadoria, ainda restavam 36 parcelas para pagamento, apesar da pontualidade verificada.

O pedido de liminar foi indeferido, consoante decisão de ID 243777.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 243777).

A autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada e apresentou informações indicando que a não concessão do benefício de correu da insuficiência do número de contribuições e da não liquidação do parcelamento relativo ao período controvertido na data do pedido administrativo benefício de aposentadoria.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de ID 285748, destacou que a questão em análise não apresenta repercussão social a ensejar a manifestação do parquet no presente *mandamus*. É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que o *mandamus* restringe-se ao objeto do indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade $\frac{1}{3}$ especificamente, comprovação da carência para a obtenção do referido benefício.

Segundo o art. 48 da Lei de Benefícios, dois são os pressupostos para a aposentadoria urbana por velhice: idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS anterior a 24-7-1991, tendo em vista o escopo da norma, de caráter nitidamente social, que é de favorecer a todos que já tinham exercido alguma atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a introdução do novo sistema previdenciário, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LB, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado.

Na hipótese em apreço, tendo a parte autora nascido em 25/01/1954 e havendo se filiado à Previdência mesmo antes da Lei 8.213/91, o período contributivo de carência a ser comprovado é de 180 meses, uma vez que completou 60 anos em 25/01/2014.

A autoridade apontada como coatora não considerou as contribuições previdenciárias relativas ao período em que a impetrante laborou como empregada doméstica para a empregadora Cildamar Lau Silva Melo (03/07/1995 a 31/12/2007), para fins de concessão de aposentadoria. O respectivo vínculo consta do CNIS (Cadastro de Informações Sociais), bem como da CTPS da impetrante.

Frise-se que, realmente, os recolhimentos não foram contemporâneos à prestação do serviço, sendo que a empregadora aderiu ao parcelamento das respectivas contribuições junto à Receita Federal (Parcelamento nº 61.116.839-1). Ocorre que, quando do pedido administrativo, ou seja, em 19/10/2015, o parcelamento estava ativo e os pagamentos ocorreram de forma pontual pela empregadora. A segurada instruiu o pedido com cópias dos comprovantes de recolhimento de cada parcela paga até aquela data.

Ademais, a documentação carreada aos autos denota a vinculação inequívoca do parcelamento aderido ao período de trabalho da impetrante apontado no CNIS e CTPS.

Outro ponto de particular interesse diz respeito à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias.

Como é cediço, a atividade do empregado doméstico só ganhou foro legal com a Lei n.5.859, de 11.12.72.

Assim, a partir da mencionada lei compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento de tal obrigação, sem que isso prejudique o empregado.

No mesmo sentido, o posicionamento do E. STJ (Superior Tribunal de Justiça):

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048 /1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido.” Publicação: 03/08/2009. REsp 1108342 RS 2008/0279166-7 (STJ)

Portanto, verificado o cumprimento dos requisitos para a obtenção da Aposentadoria por Idade pela impetrante.

Desse modo, comprovada a prestação de serviço e revestindo-se o segurado da condição de empregado, não há que se falar em descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado, na medida em que os demais requisitos foram cumpridos. Aliás, no caso em tela, a autarquia previdenciária ainda teve ciência da existência de parcelamento afeto ao período de trabalho que, até então, parecia desguarnecido de contribuições, o que reforça sobremaneira a regularidade da concessão do benefício requerido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR E A SEGURANÇA em definitivo para que a impetrada conceda o benefício de aposentadoria por idade nº 41/174.615.790-6 à CAROLINA BENTA DE SIQUEIRA ROSA, NIT 10665090150, desde a DER 19/10/2015.

Comunique-se à Agência Executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).

Custas ex lege.

P.R.L.O.

Taubaté, 09 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

Afasto a prevenção quanto ao feito 0001928-81.2016.403.6118, tendo em conta tratar-se de Execução Fiscal.

Regularize a impetrante inicial, informando a qualificação dos representantes legais da empresa impetrante.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor relativo ao ICMS embutido nos DARFs de recolhimentos do PIS e COFINS.

Outrossim, emende a impetrante a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pela impetrante.

No caso de alteração do valor da causa, promova a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal de Taubaté

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FINQUIMICA IND E COMERC DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

Regularize a impetrante o instrumento de mandato apresentado, bem como a inicial para que conste a qualificação do representante legal da empresa impetrante.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.00,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor relativo ao ICMS embutido nos DARFs de recolhimentos do PIS e COFINS.

Outrossim, emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante.

No caso de alteração do valor da causa, promova a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

TAUBATÉ, 8 de agosto de 2017.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3081

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002413-9) - PEDRO CURSINO DOS SANTOS X ROSEMEIRE CURSINO DOS SANTOS X ANA ANGELICA CURSINO DOS SANTOS X CIBELE CURSINO DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI E SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo contador (fl. 187), tendo em vista a concordância das partes, fls. 187/188.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001489-03.2012.403.6121 - DJANIRA JANUARIO DE ALMEIDA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 164.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002836-37.2013.403.6121 - JULIO GOMES(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor (fls. 143/144), tendo em vista a concordância do réu à fl. 151.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002064-45.2011.403.6121 - MARIA JOSE DE PALMA CASSINI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE PALMA CASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 170/171, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000563-85.2013.403.6121 - CINILDA MARIA BREThERICK(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINILDA MARIA BREThERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, fl. 139, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001953-42.2003.403.6121 (2003.61.21.001953-2) - FABIO FERREIRA LISBOA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FABIO FERREIRA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 154.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821/0001-38, conforme fl. 151, visando ao recebimento de precatório.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000797-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000797-0) - TEREZINHA COSTA DE FARIA(SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS E SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA COSTA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a habilitação de Frederico Takahashi Filho como parte nestes autos. Observo que, na verdade, a habilitação cingiria a sua mera condição de herdeiro da advogada falecida, com aptidão para o recebimento das verbas relacionadas ao exercício profissional daquela advogada nestes autos, a saber, os honorários sucumbenciais, fl. 160. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão de Frederico Takahashi Filho. Para que o herdeiro possa receber aqueles valores, expeça-se novo ofício requisitório, incluindo como requerente o patrono do herdeiro (fl. 137), mas restringindo o seu levantamento à ordem deste juízo. Após, expeça-se o alvará de levantamento em nome do herdeiro, Frederico Takahashi Filho. Int.

0000548-24.2010.403.6121 (2010.61.21.000548-3) - PAULO CESAR CIPRIANO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo AUTOR, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 155. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002083-80.2013.403.6121 - MARIO ILMO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ILMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor (fls. 102/110), tendo em vista a concordância do réu à fl. 112. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002213-36.2014.403.6121 - SAVIO LUIZ MACHADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVIO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo Réu (fls. 872/85), tendo em vista a concordância do autor à fl. 91. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na oportunidade, manifeste o INSS acerca do alegado pelo autor à fl. 91. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N.º 5018

MONITORIA

0001033-94.2005.403.6122 (2005.61.22.001033-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO LOPES ROQUE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X IRANY SCATOLA LOPES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por qualquer das hipóteses do art. 513, 2º, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação da crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguardem-se arquivados os autos. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000143-63.2002.403.6122 (2002.61.22.000143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-78.2002.403.6122 (2002.61.22.000142-8)) MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se solução do Recurso Especial, remetido eletronicamente, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se as decisões necessárias para os autos principais. Intimem-se.

0000912-80.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-25.2016.403.6122) ELIARA DE VASCONCELOS JUNQUEIRA MACHADO - ME X ELIARA DE VASCONCELOS JUNQUEIRA MACHADO(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Aceito a petição de fls. 22/24 e fls. 26/27 como emenda à inicial e recebo os presentes embargos à execução. Encontrando-se a execução garantida por depósito de valor suficiente para solver a dívida, atribuo efeito suspensivo aos embargos, mesmo porque o processo executivo não poderia prosseguir nos seus comuns termos (art. 919, 1º, do CPC). Dê-se vista ao (à) embargante (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se o apensamento. Intime-se.

0000572-05.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-71.2016.403.6122) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta instrução dos presentes embargos, trazendo aos autos cópias dos documentos indispensáveis à proposição da ação constantes do feito principal, quais sejam: petição inicial da ação de execução e certidão de dívida ativa. Certifique-se a oposição dos embargos e apensem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001925-56.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO AMARAL(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido em sua realização. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica deferido. Liberem-se eventuais valores insignificantes bloqueados através do sistema BACENJUD. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0000043-54.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS PORFIRIO - ME X LUIS CARLOS PORFIRIO(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 377,61 (trezentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento do GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

0000870-65.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. A. CAMPANO - ME X MARCOS AURELIO CAMPANO

Tendo em vista a não localização do executado, consoante informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca das providências necessárias ao prosseguimento do feito, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL e BACENJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001101-92.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. GUANDALINI JUNIOR - ME X ALDINO GUANDALINI JUNIOR

Tendo em vista a sentença proferida nos autos de embargos de terceiro acolhendo o pedido a fim de determinar a retirada da restrição existe sobre o veículo constrito nos autos, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Intime-se.

0001221-38.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TSARA BUFFET LTDA - ME X RITA ILNA MEDINA BRICIO WOLFGANG X CLEUSA CRISTINA MORAES DE SOUZA

Tendo em vista a não localização da executada Rita Ilna, consoante informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a consulta de endereço através do sistema WEB SERVICE RECEITA FEDERAL e BACENJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado/carta precatória para citação, com as seguintes determinações: a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC); b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução; c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231; d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC); e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC. Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias. Caso haja construção de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). Efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Defiro, também, o prazo de 30 dias para a CEF indicar bens à penhora em relação à executada CLEUSA CRISTINA MORAES DE SOUSA. Intime-se.

0000192-16.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO CUBA CAIVANO TRANSPORTES LTDA - ME X ROGERIO CUBA CAIVANO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando também intimada a manifestar que, caso não haja manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fim o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. No caso da exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido. Fim o prazo, dê-se nova vista à exequente. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência à exequente.

0000361-03.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEOZ VIEIRA DA SILVA - ME X GEOZ VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista a não localização do executado, consoante informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o novo endereço da parte executada, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000450-26.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE MARQUES DOS SANTOS COLCHOES - ME X RUTE DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS X FELIPE MARQUES DOS SANTOS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000841-06.2001.403.6122 (2001.61.22.000841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMETISTA COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA X AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X LOURIVAL DELFINO DE OLIVEIRA X R.A.V. MACHADO & CIA LTDA X AUGUSTO DO CARMO MACHADO X JOAO FERREIRA MASCENO(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS E SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobreestada. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000203-65.2004.403.6122 (2004.61.22.000203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA.(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0001028-09.2004.403.6122 (2004.61.22.001028-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DELANHEZE X MARGARIDA SILVA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobreestada. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000491-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000491-6) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a exequente a substituição da certidão de dívida ativa, observando-se o julgado nos Embargos à Execução n. 0000492220094036122. Feito isto, intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001588-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNE KIHARA X APARECIDA YAEKO KIAHARA X EDUARDO KEI KIRAHARA X SUELI MIWA KIHARA X LINA SAYURI KIHARA X FANI AYA KIHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Plêiteia a parte executada que seja reanalisado o pedido de liberação de numerário bloqueado em instituição financeira, em razão do parcelamento do débito, bem assim em razão da execução encontrar-se garantida por bens transmitidos por força da herança. Pois bem, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos autos do Resp 1.230.060-RS (Processo originário nº 5030977-13.2015.4.04.0000 - AGTR), reconheceu a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos, sendo irrelevante se está depositada em conta corrente ou aplicação financeira, revejo meu entendimento, para determinar a liberação do numerário bloqueado via sistema eletrônico BACENJUD, até o limite de 40 salários mínimos, correspondentes a R\$ 35.200,00, na época do bloqueio, para cada um dos executados, mantendo-se a construção sobre o saldo excedente convertendo a indisponibilidade dos demais valores em penhora e transferência para conta vinculada ao Juízo. Não obstante a alegação de penhora de bens provenientes da herança convém salientar que, não há nos autos qualquer construção de imóveis ou veículos, apenas a restrição através do sistema RENAJUD dos veículos relacionados à fl.51 e fl.121 dos autos. No mais, havendo notícia do parcelamento do débito, fisco suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobreestada. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, e valor bloqueado, até cumprimento integral da averça, facultando à parte executada à indicação de bens, com valor comercial, em substituição. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. Publique-se.

0000213-31.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROTOLI E ROTOLI LTDA ME(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Tendo em vista a notícia de arrematação do imóvel construído nos autos, dê-se vista à exequente para que requiera as providências necessárias quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001657-65.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAPEZIO CONFECÇAO E BENEFICIAMENTO LTDA ME(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na sua realização. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidirá sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica deferido. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0000269-25.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ELIARA DE VASCONCELOS JUNQUEIRA MACHADO - ME(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)

Dê-se ciência à exequente acerca do depósito do montante integral do débito, realizado pela parte executada. Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão. Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0001136-18.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SUPERMERCADO MAINITI II LTDA - EPP(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. À vista da procedência dos Embargos à Execução, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000234-51.2005.403.6122 (2005.61.22.000234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RUBENS DE FREITAS(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS DE FREITAS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por qualquer das hipóteses do art. 513, 2º, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação da dívida em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguardem-se arquivados os autos. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0000417-22.2005.403.6122 (2005.61.22.000417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE AMARILDO FERREIRA X MARLENE OLIVEIRA PARIZI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMARILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE OLIVEIRA PARIZI

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, ao qual o executado, devidamente intimado, permaneceu silente, impõe a extinção do feito. Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. LS

0001032-12.2005.403.6122 (2005.61.22.001032-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CELSO EDER PAVANELLI ALVES(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDER PAVANELLI ALVES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por qualquer das hipóteses do art. 513, 2º, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação da dívida em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguardem-se arquivados os autos. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0001781-92.2006.403.6122 (2006.61.22.001781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONILDO DA SILVA VICCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONILDO DA SILVA VICCARI

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

0005448-59.2009.403.6000 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA(SP047010 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO) X UNIAO FEDERAL X FABIO ROGERIO DONADON COSTA

Fls. 406/407. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Em caráter cautelar, defiro também o arresto on-line nas contas correntes e aplicações financeiras que estejam em nome das pessoas jurídicas em relação as quais o executado consta como sócio-administrador - F.R.D Costa & Cia Ltda - CNPJ 10.276.075/0001-53 e F3 Factoring Ltda - CNPJ 07.570.681/0001-72. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Intime-se.

0000412-19.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS JUNIOR

Antes de determinar a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada deverá a exequente fornecer endereço atualizado da parte executada, na ausência de manifestação, guarde-se arquivado os autos. Apresentado endereço atualizado, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; a) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; b) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; c) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, excepa-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, guarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, excepa-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0000569-55.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-52.2013.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA E SP332902 - RENAN BRAGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o depósito, converta-se em renda da credora, abrindo-lhe em seguida vista. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se nova vista. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, excepa-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, excepa-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001287-52.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-79.2013.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o depósito, converta-se em renda da credora, abrindo-lhe em seguida vista. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se nova vista. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, excepa-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, excepa-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001219-68.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON MATHEUS ALVES PECAS - ME X EDSON MATHEUS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MATHEUS ALVES PECAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MATHEUS ALVES

Tendo em vista que a parte executada não foi localizada no endereço constante nos autos, resultando negativa a intimação para pagamento, fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada a fornecer novo endereço, em termos de prosseguimento.

0000182-69.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-92.2015.403.6122) JORGE HENRIQUE GUANDALINI(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE GUANDALINI

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (CAIXA), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (EMBARGANTE), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Caso apresentada impugnação, retomem conclusos. Efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Não havendo quiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, excepa-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, excepa-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Desapensem-se dos autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-58.2001.403.6122 (2001.61.22.001038-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-73.2001.403.6122 (2001.61.22.001037-1)) MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a CEF foi condenada a REEMBOLSAR metade dos honorários periciais adiantados pela parte embargante, assim, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (CEF), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o adimplemento, excepa(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, excepa-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, excepa-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Intimem-se.

0000571-45.2002.403.6122 (2002.61.22.000571-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-75.2001.403.6122 (2001.61.22.000332-9)) PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a CEF foi condenada a REEMBOLSAR metade dos honorários periciais adiantados pela parte embargante, assim, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (CEF), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o adimplemento, excepa(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, excepa-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, excepa-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Intimem-se.

0000572-30.2002.403.6122 (2002.61.22.000572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-60.2001.403.6122 (2001.61.22.000333-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a CEF foi condenada a REEMBOLSAR metade dos honorários periciais adiantados pela parte embargante, assim, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (CEF), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-se os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Intimem-se.

0001137-03.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-18.2016.403.6122) SUPERMERCADO MAINITI II LTDA - EPP(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SUPERMERCADO MAINITI II LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para, desejando, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 5074

EXECUCAO FISCAL

0001260-69.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES)

Em que pese o disposto no artigo 805, do CPC, não se pode ignorar que a execução se dá nos interesses do credor, até porque este já foi prejudicado em demasia com a ausência de pagamento por parte do devedor. Por conta disso, recusado justificadamente pelo credor - principal interessado no processo executivo - o bem oferecido à penhora, cabe ao Juízo acatar tal manifestação, salvo se evitada de excesso de rigor. Prossiga-se com as hastas públicas já designadas. Comunique-se à CEHAS. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juiza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4271

MONITORIA

0000226-87.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ALESSANDRA CRISTINA FURTILHO DA SILVA(SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X RENOR MENDES DA SILVA(SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2017, às 15h30min. Intimem-se as partes, sendo os réus através do seu advogado, Alessandro Agostinho, OAB/SP 218.854. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-90.2003.403.6124 (2003.61.24.000436-1) - ILMA DA SILVA MOREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, oficie-se ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido à parte autora e expedida a Certidão de Tempo de Contribuição. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000613-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000613-0) - NATANAEL VALERA X MANOEL ALCIDES COSTA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BATISTA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda-se a Secretaria ao traslado dos originais da minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo do Agravo de Instrumento nº 0005908-96.2012.4.03.0000 para estes autos principais. Após, estando os autos em termos, remeta-se o material remanescente do referido Agravo de Instrumento à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (CSAGD) para anotações no sistema e fragmentação. Por fim, tendo em vista a r. decisão retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000176-66.2010.403.6124 (2010.61.24.000176-5) - AURORA CARLOS MOREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AURORA CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001617-82.2010.403.6124 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência à parte requerente da averbação dos períodos contributivos reconhecidos.

0000784-93.2012.403.6124 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA E SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte requerente da averbação do(s) período(s) de atividade reconhecido(s). Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000819-53.2012.403.6124 - MARIA GERALDA ALVES MACHADO(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X MARIA GERALDA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001238-73.2012.403.6124 - DIVINA FUSCO RIBEIRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 110/112. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001476-92.2012.403.6124 - ANTONIO MANOEL DE MATTOS (SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

intime-se o autor para que requeira o que de direito.

0000385-30.2013.403.6124 - JOEL RAMOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se o exequente JOEL RAMOS ou JOEL RAMOS DE SOUZA para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrada na Receita Federal do Brasil em relação ao documento de fl. 15. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da atuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 159, com a expedição, conferência e transmissão das requisições de pagamento. Intimem-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000576-07.2015.403.6124 - FATIMA DEMONTA MARQUEZI X RUBENS RAMOS (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP214907E - TIAGO RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 233/236. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001260-92.2016.403.6124 - JOSE ANDRE NUNCI E OUTROS (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP376131 - LETICIA VIOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 306, remetendo-se os autos à SUDP. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001656-94.2001.403.6124 (2001.61.24.001656-1) - ALZIRA CAMPOS GONCALVES (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Exequente: ALZIRA CAMPOS GONCALVES. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PESSOA A SER INTIMADA: ALZIRA CAMPOS GONCALVES, RG 27.348.276-2 SSP/SP, CPF 202.805.008-07, RUA SANTA MARIA, Nº 1841, VILA TALMA, JALES/SP, CEP: 15704-276. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAO Ciência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). ALZIRA CAMPOS GONCALVES, portadora do RG 27.348.276-2 SSP/SP e do CPF 202.805.008-07, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados. Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO AO(A) Sr(ª). ALZIRA CAMPOS GONCALVES, portadora do RG 27.348.276-2 SSP/SP e do CPF 202.805.008-07, instruída com cópia do ofício UFEP. Informe que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se.

0002345-41.2001.403.6124 (2001.61.24.002345-0) - ANTONIA MAGOSSO CURSI (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Intime-se o perito JOÃO SOARES BORGES para que proceda ao levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal referente aos honorários periciais (fl. 291). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao perito JOÃO SOARES BORGES, Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 1675, Centro, CEP 15775-000, Santa Fé do Sul/SP, instruído com cópias de fls. 17 e 291. Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-84.2002.403.6124 (2002.61.24.000471-0) - MATEUS FLORIANO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte requerente da averbação dos períodos contributivos reconhecidos.

CARTA PRECATORIA

0000620-55.2017.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA - MS X JOSE NEWTON QUEIROZ DE FREITAS (MS013621B - DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 05 de outubro de 2017, às 14h50min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-22.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000319-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X WALDECYR ROSA (SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO)

vista às partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria, no prazo sucessivo e improrrogável de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000126-30.2016.403.6124 - OSMAR NOGUEIRA DE ANDRADE (SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da petição/documentos de fls. 81/82. Intimem-se.

0000262-27.2016.403.6124 - ROBERTO CECARELLI (SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP

Ciência ao impetrante da petição/documentos de fls. 81/82. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001677-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001677-8) - APARECIDA BIBIANA DE JESUS X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA SINDOU X NAIR BIBIANA DA SILVA PARRA X DIVINO ANTONIO DA SILVA X DEBRANDINA BIBIANA DA SILVA X DAUTA BIBIANA DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BIBIANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA SINDOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BIBIANA DA SILVA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBRANDINA BIBIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAUTA BIBIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001677-89.2009.403.6124 Exequente: ANTONIO DONIZETI DA SILVA E OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REGISTRO N.º 478/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Inobstante tenha o INSS incluído em sua conta de liquidação o valor dos honorários periciais (fl. 335), verifico que, pelo v. acórdão transitado em julgado, prolatado nos autos dos embargos à execução, foi determinado que se retirasse da conta a ser executada o montante referente aos honorários periciais (fls. 339/344 e fl. 247). Nesse ponto, verifico que, corretamente, não foi, pela serventia deste Juízo Federal, expedida qualquer solicitação de pagamento ao perito. Assim, OFICIE-SE ao Juízo Estadual da Comarca de Jales/SP, 3ª Vara Cível, para que seja: 1) efetuado o pagamento dos honorários periciais por aquele Juízo Estadual, tendo em vista que a nomeação do referido perito judicial e o arbitramento dos honorários periciais foram determinados por decisão proferida naquele Juízo Estadual (fl. 21 dos autos) e, em seguida, 2) comunicado a este Juízo Federal o cumprimento do referido pagamento. Encaminhem-se cópias das folhas 21, 247 e 339/344 destes autos, bem como desta sentença. Os autos deverão aguardar em Secretaria, sobrestados, a vinda da comunicação pelo Juízo Estadual. Com o recebimento da resposta ao ofício supra, e estando o pagamento do perito realizado, certifique-se o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, e arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de agosto de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000533-46.2010.403.6124 - NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X CLEUSA ABEL DA SILVA X NEUZA ABEL DA SILVA X VERONICA ABEL SILVA DE OLIVEIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Revogo decisão de fl. 303. Tratando-se da hipótese prevista no inciso II do art. 688 c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte) do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de VERONICA ABEL SILVA DE OLIVEIRA, CPF 311.746.658-40, filha da autora falecida. Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do termo e da atuação. Fls. 283/287: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 265. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000861-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000861-5) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X FUGA COUROS JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(Proc. CASSIANO FUGA CUNHA - OAB/RS 50.693 E RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

vista às partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060708-95.1999.403.0399 (1999.03.99.060708-7) - MARIA CANDIDA RIBEIRO X MANOEL GONCALVES SANTANA X LUIZ MANOEL SANTANA X ANTONIO MANOEL SANTANA X RAIMUNDO MANOEL SANTANA X JOSE APARECIDO SANTANA X ANTONIA SANTANA RISSATO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MANOEL GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MANOEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SANTANA RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002122-88.2001.403.6124 (2001.61.24.002122-2) - JOVAIR DIAS X MARIA AMELIA DIAS X APARECIDA DIAS MOREIRA X ILTON MOREIRA FILHO X MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS X CELIA DIAS MOREIRA X SANDRA REGINA MOREIRA RUFFATO X NEUSA DIAS X LEONIR ALVES DA SILVA X NATALINA DIAS X MIGUEL ALVES DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DIAS X FATIMA APARECIDA DIAS X DEVAIR ALEXANDRE DIAS X DEVARCI ALEXANDRE DIAS X DEVANIR ALEXANDRE DIAS X OLDECIR ALEXANDRE DIAS X ROSANA DIAS X ROSILENE DIAS SAKAMOTO X ALCIDES DIAS(DAS) X ALCIDES DIAS(DAS) X CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA AMELIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA MOREIRA RUFFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVARCI ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLDECIR ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE DIAS SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002343-71.2001.403.6124 (2001.61.24.002343-7) - MAURO MARTIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MAURO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fl. 217/223: O exequente MAURO MARTIN junta, nos termos do art. 1018 do CPC, cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição.Requer a reconsideração da decisão de fl. 214/214verso para que seja destacada a verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei 8906/94.É a síntese do necessário. DECIDO.Reconsidero a decisão de fl. 214/214verso. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infração à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FERNES MATEUCCI.(destaquei).Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infração ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que afastaria a possibilidade do destaque.Por essa razão, defiro o destaque dos honorários contratuais, formulado às fls.) 210/213, eis que não fica caracterizado o excesso aos limites considerados éticos pela própria Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo em vista a juntada declaração da parte autora de que nada adiantou a título de honorários, expeça-se a solicitação de pagamento com destaque de 30%.Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 190.Nos termos do art. 1019, 1º, CPC, comunique-se a Exma. Senhora Relatora do AI 5012358-91.2017.4.03.0000.Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-25.2003.403.6124 (2003.61.24.000408-7) - MARIA TEREZINHA PEREIRA DE FRANCA X ELZA MARIA FRANCA SILVA X AUSELI FRANCA DOS SANTOS X JOSEFINA JARDIM DE FRANCA FUZARI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ELZA MARIA FRANCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSELI FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA JARDIM DE FRANCA FUZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001188-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001188-0) - JOSE DA PAIXAO SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE DA PAIXAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001225-11.2011.403.6124 - ONIVALDO ANTONIO MASCHIO(MT011540B - MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONIVALDO ANTONIO MASCHIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000064-29.2012.403.6124 - CIRLEI LOPES GARCIA DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CIRLEI LOPES GARCIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000527-68.2012.403.6124 - BENEDITO VICENTE(SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO E SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000310-88.2013.403.6124 - EVA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001557-07.2013.403.6124 - MARIA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP236879 - MARCOS VALERIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 4278

DESAPROPRIACAO

0001368-63.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E MGI12509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X FRANCISCO BONIN(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X EMIRENA MORETTI BONIN(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)

Fls. 191/196: concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a Valec manifestar-se sobre a petição de fls. 168/169.FL 200: a matéria ventilada pelo Ministério Público Federal, relativamente às providências eventualmente tomadas pela autora no campo ambiental, é completamente estranha à questão tratada nos autos e não deve ser neles apreciada, sob pena de, além de desvirtuar o instituto da desapropriação por utilidade pública, previsto no Decreto-Lei n.º 3.365/41, tumultuar desnecessariamente o andamento da ação. Deverá o Ministério Público Federal, pois, querendo, ajuizar a medida que melhor entender, visando à proteção do meio ambiente, desde que de forma autônoma. Fls. 212/215: requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 44.594, (1) da citação neste processo e (2) da inibição provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO N.º 969/2017-jeo-SPD, AO CRI DE FERNADÓPOLIS/SP. Intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da inibição nestes autos. Defiro a realização de prova pericial para avaliação do imóvel desapropriado, requerida pelas partes. Nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro CLADIMOR LINO FAÉ, CREA/PR 9.475/D, com escritório à Alameda Júlia da Costa, n.º 622, Bairro Mercês, CEP 80.430-110, Curitiba-PR (Telefone 41-3023-4464, Fax 41-3023-3398, e-mail fae@creapr.org.br), a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos réus, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. De-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-80.2015.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X NILTON ROBERTO DE MATTIA X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA E SP159848 - FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-05.2006.403.6124 (2006.61.24.000797-1) - APARECIDA MARIA MARTINS MACHADO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

ciência à parte requerente da averbação do(s) período(s) de atividade reconhecido(s).

0001971-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001971-4) - ALEXANDRINA GALDINO CUSTODIO LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000292-72.2010.403.6124 - MARIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000556-89.2010.403.6124 - LUIZ FLORENCIO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001540-39.2011.403.6124 - GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias acerca do pedido de habilitação de fls 182/190. Intimem-se.

0001205-83.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000684-07.2013.403.6124 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001111-67.2014.403.6124 - ROMILDA TONIOL DE OLIVEIRA(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS E SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 114/120, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000087-67.2015.403.6124 - MARIA DE LOURDES CHIUCHI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000705-75.2016.403.6124 - EMILIO AUGUSTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F(s). 200: defiro, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se.

0001137-94.2016.403.6124 - JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste expressamente a opção por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000316-42.2006.403.6124 (2006.61.24.000316-3) - FERNANDA CRISTINA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP308704 - NATALIA GARCIA ZANARDI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Revogo despacho anterior (fl. 403), tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 401) do v. Acórdão/Decisão de fls. 396/399. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001428-85.2002.403.6124 (2002.61.24.001428-3) - MARIA APARECIDA GALDINO MARINO(SP187984 - MILTON GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA GALDINO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: indefiro o pedido de expedição de alvará/mandado de levantamento do valor pago conforme extrato de pagamento do precatório - PRC de fl. 296. Deverá a exequente dirigir-se diretamente à agência local da Caixa Econômica Federal - CEF para recebimento do seu crédito. Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000760-41.2007.403.6124 (2007.61.24.000760-4) - ROSITA SCARCELA BUENO X HORACIO BUENO DOS SANTOS NETO X MARIA HELENA ZANCO DOS SANTOS X MARCOS MEROTTI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HORACIO BUENO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ZANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001872-45.2007.403.6124 (2007.61.24.001872-9) - LEONORA ROQUE RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LEONORA ROQUE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000213-59.2011.403.6124 - DEZOLINA SANTA BARBOZA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEZOLINA SANTA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000008-93.2012.403.6124 - ANA DIAS DA ANUNCIACAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA DIAS DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000153-52.2012.403.6124 - MARIKO SUGUIMOTO LEITE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIKO SUGUIMOTO LEITE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000450-59.2012.403.6124 - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000609-02.2012.403.6124 - FRANCISCO FARIA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000903-20.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANASTACIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001044-39.2013.403.6124 - MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001288-65.2013.403.6124 - ROSA JORDAO RODRIGUES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA JORDAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALLEVAR MOLAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou procedente seu pedido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, com a consequente restituição.

Alega omissão no que se refere ao requerimento de declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade material e formal promovida pela Lei 12.973/2014, no que se refere à alteração do art. 12, § 5º do Decreto-lei 1.598/77.

Decido.

Conheço dos embargos, pois tal pedido constou na inicial e não foi apreciado.

A Lei 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5º do Decreto-lei 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes. Contudo, não modificou a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o PIS e a COFINS (o produto da venda de bens e serviços - a receita da empresa), independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Isso posto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença exatamente como lançada.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-42.2017.4.03.6127 / 1ª Var Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

D E S P A C H O

ID 1922079: nada a deliberar, tendo em conta a sentença já proferida (ID 1616609).

Aguarde-se o seu trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9352

EXECUCAO FISCAL

0002275-10.2004.403.6127 (2004.61.27.002275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MILTON MAZZARINI EPP X MILTON MAZZARINI(SP264857 - ANGELA PATRICIA BARBON E SP281764 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

Cumpra-se integralmente o já determinado na decisão de fls. 349/353 com urgência, posto que a referida decisão foi proferida em 07/04/2017. No tocante ao levantamento em favor do arrematante, dos valores pagos a título de parcelas, verifique-se a necessidade de sua inscrição em nome do devedor constituído, para que apresente dados de sua conta corrente pessoal, a fim de serem transferidos os valores a ele devidos, não sendo possível o crédito na conta de seu advogado, conforme requerido às fls. 359. Ademais, quanto à conversão em renda da União Federal do valor referente à caução, intime-se a União Federal para que apresente a este Juízo os dados necessários para efetivação da ordem. No mais, prossiga-se no cumprimento das demais determinações de fls. 353.

Expediente Nº 9353

PROCEDIMENTO COMUM

0004656-78.2010.403.6127 - SEBASTIAO APARECIDO PIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000126-26.2013.403.6127 - OSMAR ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003737-84.2013.403.6127 - MARIA REGINA FIGUEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001788-88.2014.403.6127 - FABIO HENRIQUE CRISPIN(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002101-49.2014.403.6127 - ARMANDA DA SILVA ONOFRE(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002113-63.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA NAVARRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002310-18.2014.403.6127 - ROSELENA CRISTINA COSTA(SP109414 - DONIZETTI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002517-17.2014.403.6127 - IZONEL PEREIRA DA SILVA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002788-26.2014.403.6127 - JACIRA EMIDIO FELISBERTO LOPES(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Jacira Emídio Felis-berto Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão, em razão da morte de Laércio da Costa, ocorrido em 25.01.2014. Sustenta que era companheira do de cujus, mas o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a união estável e sua condição de dependente, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). O INSS a apresentou contestação, pela qual defende a ausência de comprovação da alegada união estável (fls. 66/69). Sobreveio réplica (fls. 105/107). Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 122/123). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3, de ofício, anulou a sentença ante a ausência de prova testemunhal (fls. 170/171). Devolvidos os autos, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 188/186) e as partes apresentaram alegações finais (autor - fls. 206/208 e réu - fls. 210/211). Relatado, fundamentado e decidido. Primeiramente, cumpre consignar que o fato da autora já perceber benefício de pensão por morte não impede o conhecimento desta ação, pois, caso saia vencedora, no momento oportuno, deverá optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Pois bem. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes encontra-se a companheira (art. 16, I da citada lei), para quem a dependência é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. No caso em exame, não há controvérsia sobre o óbito e a qualidade de segurado de Laércio da Costa, falecido em 25.01.2014 (fl. 18). Resta analisar a documentação e demais provas produzidas nos autos acerca da união estável. A esse respeito, apresentou a autora cópia dos seguintes documentos: a) Certidão extraída da Escritura Pública de declaração feita em 29.03.2012, na qual o falecido afirma que a autora é sua dependente e que vivem sob o mesmo teto na rua Antônio Jacomini, 52 - fl. 27;b) Declaração emitida pela Unimed em 07.03.2014, na qual informa que Jacira é beneficiária do plano de saúde daquela cooperativa médica desde 01.05.2012 na condição de dependente de Laércio - fl. 28;c) Impressão de página de sistema informatizado referente ao plano de saúde de que o falecido era titular, na qual consta que a autora e Cassandra Vieira Lopes são suas dependentes desde 01.05.2012 - fl. 29;d) Cartão do Centro de Assistência Odontológica Dr. Anísio Simões, da Prefeitura Municipal de Itapira, na qual consta o endereço da autora na rua Antônio Jacomini nº 52 e com horários de consulta entre o interregno de 27.03.2013 a 03.06.2013 - fl. 49;e) Contrato de locação, no qual a autora consta como locatária de imóvel situado na Rua Marcelina Breda nº 127, pelo prazo de 10.06.2011 a 10.06.2012 - fls. 50/52; f) Contrato de locação de imóvel situado na Rua João Simão nº 72, na qual a autora consta como locatária, pelo período de 06.10.2012 a 06.03.2013 - fl. 54;g) Recibos de pagamento do aluguel do imóvel acima descrito efetuado por Laércio da Costa nos meses de outubro de 2012 a março de 2013 - fls. 55/56. Extraí-se, pois, que em 29.03.2012 a autora iniciou um relacionamento com Laércio da Costa, embora tivesse ativo um contrato de aluguel, que perdurou até 10.06.2012. O de cujus prestou declaração pública de vida em comum com a autora em 29.03.2012 e incluiu a ela e sua filha, Cassandra Vieira Lopes, como dependentes no plano de saúde da empresa desde 01.05.2012. No período de 06.10.2012 a 06.03.2013, ocorreu uma separação, sendo que a autora foi residir em outro endereço, qual seja, na Rua João Simão nº 72, cujo aluguel foi pago por Laércio. Após, não se tem mais notícias acerca da situação de fato vivenciada pela autora e o falecido. Findo o último contrato de aluguel, desconhecemos o endereço da autora, exceto pelo cartão de assistência odontológica em que se verifica que a autora possuía o mesmo domicílio do de cujus, porém tal documento não se encontra datado. Ou seja, não sabe quando a autora foi qualificada como residente naquele endereço, em que pese informar horários de consultas no período de 27.03.2013 a 03.06.2013. Por sua vez, a prova testemunhal deve ser vista com reservas, eis que frágil e contraditória. Com efeito, a testemunha Anariá narrou que a autora e Laércio nunca se separaram, quando a própria autora em sua inicial informa o contrário. Ainda, relatou que a autora residia em uma casa localizada dentro da chácara de sua mãe e que o falecido era o responsável pelo pagamento desse aluguel, deixando claro que a autora morava sozinha, mas corrigiu-se, dizendo casa que eles moravam, quando se sabe que Laércio jamais morou nessa casa na chácara. A testemunha Aparecida disse que conhece a autora há bastante tempo, porém quando questionada se sabia se Jacira era casada, respondeu que sim, com Laércio, sem mencionar que a autora fora casada anteriormente com Terto Vieira Lopes, falecido em 31.01.2011, informação que ela, que conhece a autora há bastante tempo, não deveria desconhecer. A testemunha Evandro em um primeiro momento informou que a autora nunca se separou do falecido e, depois, relatou que a autora fora morar por um período em uma casa dentro da chácara de sua sogra, uma vez que a filha do falecido, que morava com ele, não aceitava o relacionamento do pai. Tem-se, ainda, que, em pesquisa administrativa, o réu verificou com vizinhos do antigo domicílio do falecido que ele mantinha apenas um relacionamento de namoro com Jacira. Com efeito, o conjunto probatório demonstra que a autora e o de cujus iniciaram relacionamento em 29.03.2012, mas separaram-se em outubro de 2012. Desse modo, reputo não comprovada a existência de união estável entre a autora e Laércio da Costa quando do falecimento deste, ocorrido em 25.01.2014. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.L.

0003069-79.2014.403.6127 - NAIR DE PAULA TOLEDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000972-72.2015.403.6127 - SEBASTIAO VILORIA NOGUEIRA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002179-09.2015.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002674-53.2015.403.6127 - IVONE LEAL DE CARVALHO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002703-06.2015.403.6127 - CLAUDETE COSTA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002721-27.2015.403.6127 - GERALDO MARTINS COELHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002907-50.2015.403.6127 - ELIENE PEREIRA CHAGAS(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0084593-42.2006.403.6301 (2006.63.01.084593-4) - JOSE DONIZETE RIBEIRO X JOSE DONIZETE RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de cumprimento de sentença na ação proposta Jose Donizete Ribeiro, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu a condenação que lhe foi imposta no que se refere aos honorários advocatícios. Relatado, fundamento e decidido. Em relação à verba honorária, considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. No mais, ainda não se efetivou o pagamento do principal (fl. 325). Assim, sem prejuízo da publicação desta sentença de extinção da execução da verba honorária, intime-se o autor, na pessoa de seu atual advogado (Andre Luis Pontes, OABSP 123.885 - fls. 205 e 313), para que fique ciente da transmissão do ofício requisitório (fl. 325), devendo-se, pois, aguardar a liberação para se efetivar o levantamento. P.R.I.

0000652-03.2007.403.6127 (2007.61.27.000652-3) - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO X SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sebastião Correia da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000198-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000198-6) - ISUE APARECIDA DA CRUZ LAZARINI X ISUE APARECIDA DA CRUZ LAZARINI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Isue Aparecida da Cruz Lazarini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002014-64.2012.403.6127 - VALMIR APARECIDO EGGERT X VALMIR APARECIDO EGGERT(SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Valmir Aparecido Eggert em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002309-04.2012.403.6127 - MANOEL VICENTE DE FARIA X MANOEL VICENTE DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Manoel Vicente de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003129-23.2012.403.6127 - ROMUALDO INACIO X ROMUALDO INACIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Romualdo Inacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001683-48.2013.403.6127 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Lima de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002731-42.2013.403.6127 - DJANIRA MARCELINO X DJANIRA MARCELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Djanira Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Francisco Jose Fermíno, ocorrido em 15.08.2011. Esclarece que solicitou o benefício na esfera administrativa, o qual veio a ser indeferido por falta de qualidade de dependente, pois não foi reconhecida a união estável. Foi concedida a gratuidade (fl. 41). O INSS arguiu a ausência de dependente da requerente em relação ao segurado falecido (fls. 46/49). Réplica às fls. 78/86. Realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 104/105). Na ocasião, determinou-se a requisição de cópia de histórico de atendimento e ficha cadastral da autora, o que restou cumprido (fls. 108/129). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 132/133), enquanto o réu reiterou os termos das manifestações anteriores (fl. 137). Relatado, fundamentado e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do se-gurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. A fim de comprová-la, a requerente apresentou os documentos de fls. 12/16 os quais revelam identidade de domicílio com o falecido Francisco Jose Fermíno durante o ano de 2011 no endereço da rua Afonso Bittar nº 497. Os documentos de fls. 16 e 18 demonstram que o pretenso casal possuía cadastro conjunto perante as lojas Maria Alice de Castro Arujo ME e Sport Rainha, respectivamente. A prova material produzida demonstra a existência de relação marital entre a autora e Francisco Jose Fermíno na data do óbito deste, ocorrido em 15.08.2011. Com efeito, é possível extrair que ambos moravam no mesmo endereço e dividiam os encargos domésticos, haja vista os recibos e promissórias em nome de ambos. Os documentos de fls. 110/129 demonstram que o ca-dastro da autora perante a USF Dr. Raul de Oliveira Andrade é artigo, daí porque constam nas fichas médicas seu endereço anterior. A prova testemunhal, por sua vez, cujos depoimentos me pareceram genuínos, foram coerentes e uníssimos no sentido da existência da convivência marital, corroborando, dessa forma, a prova documental e as alegações da parte autora. Dessa forma, considerando a alegação das partes e as provas produzidas, reputo confirmada a existência da união estável, razão pela qual a parte autora faz jus à concessão da pensão por morte. O benefício será devido desde a data da citação do requerido, pois a partir daquele momento processual poderia ter revertido o ato que indeferiu o pedido na esfera administra-tiva. Não cabe a concessão desde o requerimento adminis-trativo, pois apresentado em 29.08.2011 (fl. 34), dois anos antes da propositura da ação, revelando tempo mais que suficiente para o autor procurar respaldo no Judiciário. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte ao autor, com início em 07.10.2013 (data da citação - fl. 44). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu fa-vor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I

0004279-05.2013.403.6127 - OLGALICE PEREIRA DE OLIVEIRA MACEDO X OLGALICE PEREIRA DE OLIVEIRA MACEDO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Olgalice Pereira de Oliveira Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Cód-i-go de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002338-83.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA MUCIN CASTRO X MARCIA APARECIDA MUCIN CASTRO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marcia Aparecida Mucin Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Cód-i-go de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002797-85.2014.403.6127 - EDUARDO PAULINO X EDUARDO PAULINO (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Eduardo Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Cód-i-go de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003049-88.2014.403.6127 - VERA LUCIA ESTEVO TEIXEIRA X VERA LUCIA ESTEVO TEIXEIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Vera Lucia Estevo Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Cód-i-go de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002905-80.2015.403.6127 - MARIA ROSALIA DE MELO SOUSA X MARIA ROSALIA DE MELO SOUSA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Rosalia de Melo Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Cód-i-go de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9354

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA (SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO (SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER)

Fl. 613: Anote-se. Cumpra a parte autora a decisão de fl.612 devendo, para tanto, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a determinação de fl. 595, devendo informar nos autos se o réu tem depositado os valores, nos termos da decisão proferida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003350-40.2011.403.6127 - JULIANA GRAZIELLA DA SILVA X WESLEY RAPHAEL DA SILVA (SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE AGUIAI - SP (SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 481/483: Ciência aos autores. Considerando a fase em que o processo se encontra, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001947-60.2016.403.6127 - MESSIAS CAVARETTI DA SILVA (SP338059 - RENATO NUNES MARTIN E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 213: Com razão a ré. Defiro a realização da prova pericial médica. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para designação de perícia. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001799-35.2005.403.6127 (2005.61.27.001799-8) - ANTONIO FADUCHI X ANTONIO FADUCHI (SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0004583-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004583-1) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido da exequente sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, tendo em vista a não localização dos executados. Alega a exequente, em síntese, a existência de contradição e omissão na decisão, uma vez que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da presunção da irregular dissolução da empresa que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio - gerente, conforme súmula 435. Decido. Não vislumbro a ocorrência de omissão e contradição da decisão embargada. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da decisão, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Int.

0004959-63.2008.403.6127 (2008.61.27.004959-9) - HELIO LONGO X HELIO LONGO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este Juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001097-50.2009.403.6127 (2009.61.27.001097-3) - BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este Juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003143-75.2010.403.6127 - DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO X DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não há notícias acerca do pagamento dos ofícios expedidos às fls.244/245, aguarde-se, em escaneamento próprio, o seu pagamento. Int.

0002309-96.2015.403.6127 - SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM E REGIAO X SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP259028 - ANDRE LUIZ BRUNO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada (PFN) para que se manifeste acerca do alegado e requerido pelo exequente, em especial sobre o pedido de eventual compensação tributária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2398

CARTA PRECATORIA

0000617-92.2016.403.6138 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFONSO AMBROSIO LOURENCINI(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Observe que faltou a informação da entidade beneficiária acerca da prestação de serviços no mês de dezembro/2016. Oficie-se solicitando seja informado o total de horas cumpridas naquele mês. Fls. 67: o pedido de substituição da pena deve ser aduzido junto ao Juízo da Execução da pena, competente para decidir o pleito. Todavia, sem prejuízo, providencie a secretaria planilha atualizada com o total de horas cumpridas pelo apenado. Após, encaminhe-se a planilha junto com cópias de fls. 67/71 ao Juízo deprecante para as providências que entender cabíveis.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010320-68.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE CARLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP186172 - GILSON CARACATO)

Fls. 297/298: ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro a restituição da CTPS apreendida nos autos ao requerente, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo próprio requerente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e comunicações pertinentes.

0001390-45.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS X FLAVIO PINTO DA SILVA(SP084934 - AIRES VIGO)

DESPACHO / OFÍCIO / CARTA PRECATORIA Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 427 no tocante à intimação pessoal dos acusados para comparecimento, a qual reputo necessária, uma vez que após a complementação das informações pelo IBAMA os réus podem ser reinterrogados, caso queiram, encerrando assim a instrução processual. Fls. 431/432: mantenho a audiência de 23 de agosto de 2017 às 15:30 horas. Extraia-se pesquisa de endereço do servidor do IBAMA Flávio Luiz Tatumí no Webservice da Receita Federal, comunicando o Juízo deprecado, para viabilizar a realização do ato. Ressalto que foi deprecada a realização de videoconferência, e não apenas a intimação dos servidores do IBAMA. Comunique-se o IBAMA por meio eletrônico. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO CRIMINAL Nº 511/2017 à CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em aditamento à carta precatória nº 0003896-51.2017.403.6106, para constar o endereço residencial do intimando Flávio Luiz Tatumí, em anexo, e para ressaltar que foi deprecada a realização de videoconferência. 2) CARTA PRECATORIA CRIMINAL Nº 77/2017 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE BEBEDOURO/SP para que, com urgência, intime os acusados abaixo qualificados a comparecerem neste Juízo Federal no dia 24 de agosto de 2017 às 17:00 horas, portando documento de identificação com foto, para participarem de audiência de instrução na qual poderão ser reinterrogados, caso queiram. Acusados: - JOSÉ FRANCISCO DE FÁTIMA SANTOS, brasileiro, casado, empresário (JF Citrus Agropecuária), filho de José Geraldo Santos e de Maria Loreto Santos, nascido em 18.5.1953, natural de Oliveira/MG, portador do RG nº 8.551.813 SSP/SP, CPF nº 277.117.066-34, residente na Avenida Raul Furquim, nº 840, apartamento 31, Centro, Bebedouro/SP, telefone 17-3345-0807. - FLÁVIO PINTO DA SILVA, brasileiro, casado, gestor de produção, filho de Antônio Rosís Silva e Marina Camargo Pinto Silva, nascido em 06.5.1965, natural de Bebedouro/SP, portador do RG nº 13.241.057-6 SSP/SP, CPF nº 066.002.218-44, residente na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 964, Centro, em Bebedouro/SP.

0000270-59.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DE OLIVEIRA DIAS X SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA DIAS(SP361863 - PRISCILA MARQUES VALIM E SP351092 - DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA)

DESPACHO / CARTA PRECATORIA Defiro a substituição da testemunha requerida pelo Ministério Público Federal. Oficie-se à Vara Única da Comarca de Miguelópolis/SP, em aditamento à carta precatória lá distribuída sob nº 0000594-35.2017.8.26.0352, solicitando a oitiva da testemunha Lucas da Silva Gomes. Caso a carta precatória venha a ser devolvida antes de ser possível o aditamento, fica desde já determinada a expedição de nova carta precatória para a oitiva da referida testemunha. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 509/2017 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP, em aditamento à carta precatória nº 0000594-35.2017.8.26.0352, para que seja ouvida a testemunha de acusação abaixo mencionada. Testemunha:- LUCAS DA SILVA GOMES, contador, portador do CPF nº 332.872.498-27, podendo ser encontrado nos endereços: I) Rua Jacinto Felizardo Barbosa, nº 1179, centro, Miguelópolis/SP; II) Rua José Zuquim Nogueira, nº 537, Miguelópolis/SP; III) Avenida Francisco Cristiano Silva Sobrinho, nº 262, Jardim Sumaré, Miguelópolis/SP; IV) Rua Pedro Cristiano da Silva, nº 1044, sala 2, centro, Miguelópolis/SP (Escritório Contábil Edeval).

0000250-34.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X IVAN PEREIRA(SP255529 - LIVIA NAVES FILISBINO) X ARNALDO ALVES(MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES E MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA)

Às folhas 563 o Juízo determinou que as partes se manifestassem sobre eventual prescrição do crime do art. 55 da Lei 9.605/98 e possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo com relação ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91. O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do crime do art. 55 da Lei 9.605/98, porém foi desfavorável à suspensão condicional do processo, uma vez que os acusados não reuniram os requisitos para a concessão do benefício. Ivan Pereira também pede o reconhecimento da prescrição do crime do art. 55 da Lei 9.605/98, bem como a oferta de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91. Arnaldo Alves, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Da análise das certidões de antecedentes dos réus, observo que ambos responderam a outros processos, inclusive neste Juízo. Ausente, portanto, requisito para concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Quanto à prescrição da pretensão punitiva do crime do art. 55 da Lei 9.605/98, postergo manifestação para quando da prolação da sentença. Intimem-se as partes. Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO COMUM

0002003-02.2012.403.6138 - MAERSON TOSTA CIRILO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002003-02.2012.403.6138 ATTO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2593

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000472-35.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito. Int.

0003577-83.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Silente, tomem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0001041-65.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO PASSOS - ME X LEANDRO PASSOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da diligência negativa da senhora oficial, intime-se a parte autora a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

MONITORIA

0000224-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE SANTOS CAVALCANTI

VISTOS. Fls. 142/143: Tendo em vista que se trata de reiteração do pedido de fl. 123, já apreciado à fl. 124, e que a CEF ajuizou a ação há mais de 4 (quatro) anos sem conseguir citar o réu até a presente data, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual superveniente. Int.

0001423-29.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO GALVAO BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito. Int.

0001811-24.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUALTER VIEIRA DA COSTA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Diante do interesse manifestado pelas partes (pp. 58v. e 61), e que a controvérsia envolve direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 17h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na Central de Conciliação (CECON). As partes ficam intimadas na pessoa de seus representantes judiciais. Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Intimem-se. Mauá, 10 de agosto de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001287-27.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-20.2015.403.6140) ITALO MEIRELES PERSON X PAULO EDUARDO PERSON(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

VISTOS. Assiste razão à embargante. Devolva-se o prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-32.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO HENRIQUE CREPALDI MARTINS DE MEDEIROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000895-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENAN SABINO FABRIS PEZOTTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pela parte exequente. Suspenda-se a execução na forma do art. 921, III, e parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int. Cumpra-se.

0001138-36.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ANTONIO DA ROSA

VISTOS. Intime-se a parte exequente a recolher as custas processuais, DIRETAMENTE NA CARTA PRECATÓRIA distribuída na Comarca de Santo Antônio da Platina, nos termos do art. 290 do CPC, bem como da Portaria nº 001/2016 daquele Juízo. Intime-se, com urgência.

0002296-92.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA PAIXAO SOARES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0003131-80.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AC COMMERCE - COMERCIO DE MAQUINAS E PARTES IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA X ELZA SILVA ALVES X ADEMARIO ANTONIO ALVES

VISTOS. Primeiramente, intime-se a coexecutada Elza Silva Alves a apresentar os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência, bem como cópia dos últimos 3(três) extratos da conta bloqueada, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Sem prejuízo, diante da manifestação espontânea da coexecutada às fls. 186/196, solicite-se a devolução do mandado nº 4001.2017.00617, expedido indevidamente de cumprimento. Intime-se, com urgência.

0004077-52.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TTM AUTOMACAO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA X VITOR HUGO DA LUZ MUTTON X JOSE CARLOS TASCA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 245: indefiro o requerido, vez que tais providências já foram tomadas recentemente, restando infrutíferas (fl. 197). Intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000285-56.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSINETE REZENDE PEREIRA

VISTOS. Fls. 62/63: indefiro o requerimento de busca de contas inativas do Fundo de Garantia por Tempo por Serviço, vez que o saldo oriundo do benefício aludido nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores é absolutamente inpenhorável, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/1990. Intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0001669-54.2015.403.6140 - UNIAO FEDERAL X MARCELO CAIRES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0001981-93.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO RIANI LTDA - EPP X AGENOR ROSENO DE SOUZA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. A alteração contratual juntada às fls. 33/34 permanecem ilegíveis. Intime-se a parte exequente a trazer cópia legível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002779-88.2015.403.6140 - MANOEL MARQUES DE LIMA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado. De-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento do acórdão de fls. 164/169. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000350-56.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA RADIA VILAR CASTRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIANA RADIA VILAR CASTRO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente pelo sistema InfoJud são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifeado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

0000119-92.2013.403.6140 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Remeta-se ao SEDI para retificação do nome da exequente para COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS. Após, requirite-se o pagamento do valor de fl. 230/232. Efetuada a expedição do requerimento, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do art. 16 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Int.-----

TERMOS DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO 168/11 DO CJF)

0001420-74.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0001539-35.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCENI RODRIGUES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCENI RODRIGUES CORDEIRO

VISTOS. Diante da informação de que o réu não cumpriu o acordo homologado à fl. 70, defiro o requerido às fls. 81 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado ALCENI RODRIGUES CORDEIRO, CPF nº 182.865.248-29, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 71.547,22 (setenta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Não sendo encontrados bens dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema Renajud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado. Neste caso, sendo positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no Renajud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se.-----

(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

0002323-75.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS AMORIM PASSOS X JOSE ADAIL DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADAIL DA SILVA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

Expediente Nº 2722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-91.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN GUSTAVO DA SILVA BRITO(SP152094 - AMAURY JORGE FURBRINGER) X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE) X JEFFERSON SANTOS FRANCISCO(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA) X ILSON FERREIRA DA SILVA(SP361099 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a Certidão de folhas 371, intem-se os advogados constituídos AMAURY JORGE FURBRINGER - OAB Nº 152.094 e ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE, OAB nº 188.038 para que apresentem resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, art. 265, caput, conforme diploma legal. Com a juntada de todas as defesas prévias escritas, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2555

ACAO CIVIL PUBLICA

0001297-74.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3336 - NILTON DE OLIVEIRA MELLO NETO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SC012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Tendo em vista que as defesas apresentadas apontam a possibilidade de composição, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 de outubro de 2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600. Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverá a parte se manifestar expressamente nos autos. Intem-se as partes - devendo a União, como medida de celeridade, ser intimada nos moldes do Ofício n. 00001/2016/GA/PSUSOC/PSUSRC/PGU/AGU. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

Expediente Nº 2556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001082-35.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X LETICIA APARECIDA RODRIGUES RAMOS(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X RITA DE FATIMA FERNANDES MACHADO(SP160594 - JULIO CESAR DE SOUZA BORGES E SP331258 - CAMILA FERNANDES)

DESPACHO Designo o dia 03 de outubro de 2017, às 14h00, para a audiência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e das testemunhas arroladas pelas Defesas, bem como para a realização do interrogatório das rés, as quais deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro, Itapeva/SP. Intimem-se, pessoalmente, as acusadas LETICIA APARECIDA RODRIGUES RAMOS e RITA DE FÁTIMA FERNANDES MACHADO e a Defensora nomeada, Dra. Dra. Rita de Cássia Domingues de Barros Pereira - OAB/SP 301.023. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2558

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002171-35.2011.403.6139 - AILTON NICOLAU DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AILTON NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da certidão retro, expeçam-se ofícios requisitórios, devendo constar no campo Observação que a requisição anterior quanto ao autor refere-se a RPV (20150001158R) que recebeu na qualidade de sucessor do autor originário do processo 0002982-92.2011.403.6139. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 207. Sem prejuízo, considerando que após o Comunicado 033/2016-NUAJ tornou-se inviável o cadastramento de ofícios requisitórios na rotina PR/AA do sistema processual, a qual gera mensagem de erro (Classe INATIVA), concerne à Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública, promova a Secretaria a (re)alteração de classe, passando a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intimem-se.

0003153-49.2011.403.6139 - MARIA JOSE VIEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 134/137 notícia o cancelamento da requisição de fl. 130 em virtude de já existir requisição protocolizada em favor da autora em outro processo. Constata-se dos autos que, embora concedido posteriormente, o benefício de Amparo Social ao Idoso - inacumulável com o benefício concedido nestes autos - teve seu início em data posterior ao período considerado para cálculo dos atrasados neste processo (fls. 113/114). A referida requisição foi cancelada nos termos do ofício de fl. 135. Assim considerando, expeça-se novo ofício em que conste a observação de que tanto o benefício quanto o período abrangido são distintos daqueles objeto dos autos 0000714-02.2015.403.6341-JEF de Itapeva, nos termos da certidão e ofício de fls. 134/135. Cumpram-se, no mais, as demais determinações do despacho de fl. 129 aplicáveis no momento processual. Intimem-se.

0006064-34.2011.403.6139 - JOANA MARIA DE ALMEIDA DA COSTA X LUIZ LOURENCO DA COSTA X TEREZINHA APARECIDA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LUIZ LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 98/100. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0011454-82.2011.403.6139 - ROGERIO MARCONDES GOMES X VANILDA MARCONDES DE OLIVEIRA GOMES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ROGERIO MARCONDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 134: recebo o silêncio da parte autora, intimada à fl. 133, como concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS. Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 132. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012355-50.2011.403.6139 - MARIA LUCIA DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LUCIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão retro, expeçam-se ofícios requisitórios, devendo constar no campo Observação que a requisição anterior refere-se a percepção em situação de sucessor do autor falecido. Ademais, considerando que após o Comunicado 033/2016-NUAJ tornou-se inviável o cadastramento de ofícios requisitórios na rotina PR/AA do sistema processual, a qual gera mensagem de erro (Classe INATIVA), concerne à Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública, promova a Secretaria a (re)alteração de classe, passando a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 151. Intimem-se.

0012742-65.2011.403.6139 - APARECIDA FATIMA ROSSI JACOB(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X APARECIDA FATIMA ROSSI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 110/111. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000838-14.2012.403.6139 - ELIO MANOEL CUNHA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ELIO MANOEL CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 114/115. Deverá a Secretaria atentar-se aos termos da certidão retro e documentos, devendo constar no campo Observação que a requisição anterior quanto ao autor refere-se a RPV (20120001628R) em que recebeu valores atrasados quanto à aposentadoria por tempo de contribuição deferida no processo 0007161-69.2011.403.6139, benefício distinto do tratado nestes autos (auxílio doença). Ainda, atente-se a Secretaria que, considerando a inexistência de discriminação quanto aos juros de mora, conste no ofício, no respectivo campo, a informação zero, bem como considere o mês de julho de 2016 como a data do cálculo. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000846-88.2012.403.6139 - BEATRIZ CARDOSO DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X BEATRIZ CARDOSO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de cálculos discriminados e da concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 161/162 e valores especificados à fl. 167. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002553-91.2012.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 129. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002701-05.2012.403.6139 - HELIA GARCIA DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILLA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X HELIA GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 138. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002999-94.2012.403.6139 - MARIA TEREZA ROMAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA TEREZA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 87, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 92, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Márcia Cleide Ribeiro, conforme requerido às fls. 91. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006687-14.2013.403.6139 - IOLANDA DE OLIVEIRA MELO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IOLANDA DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 89/90. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000958-23.2013.403.6139 - ISOLINA PINTO RODRIGUES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ISOLINA PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 127/128, inclusive quanto aos honorários do cumprimento de sentença (fl. 132), nos termos do despacho de fl. 117, eis que inexistente impugnação nesse sentido. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, considerando que após o Comunicado 033/2016-NUAJ tornou-se inviável o cadastramento de ofícios requisitórios na rotina PR/AA do sistema processual, a qual gera mensagem de erro (Classe INATIVA), concerne à Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública, promova a Secretaria a (re)alteração de classe, passando a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intimem-se.

0001177-36.2013.403.6139 - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IVANI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão retro, expeçam-se ofícios requisitórios, devendo constar no campo Observação que a requisição anterior refere-se ao salário maternidade referente a nascimento de outro filho. Ademais, considerando que após o Comunicado 033/2016-NUAJ tornou-se inviável o cadastramento de ofícios requisitórios na rotina PR/AA do sistema processual, a qual gera mensagem de erro (Classe INATIVA), concerne à Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública, promova a Secretaria a (re)alteração de classe, passando a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 118. Intimem-se.

0001593-04.2013.403.6139 - JOAO BATISTA DE PROENCA (SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOAO BATISTA DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 99. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001643-30.2013.403.6139 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X NEIDE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 112/114), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 116/122), dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 124-verso). Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 119/120. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002060-80.2013.403.6139 - LEONEL JOSE DE ARAUJO X MARIA JOANA DE ARAUJO X TANIA MARIA DE ARAUJO SILVA X BRUNO JOSE DE ARAUJO X SIMONE APARECIDA ARAUJO (SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X MARIA JOANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da natureza do benefício objeto da ação (LOAS) e das alegações dos sucessores de fl. 184, prossiga-se na execução dos atrasados. Cumpra-se o despacho de fl. 179 no que tange à expedição de requisitórios e disposições seguintes. Intimem-se.

0001258-48.2014.403.6139 - JESUS DE ALMEIDA ALVES (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JESUS DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 77/78. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intimem-se.

0002338-47.2014.403.6139 - ARISTIDES CORREA DE MORAIS (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ARISTIDES CORREA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 61. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000737-69.2015.403.6139 - MARIA VERONICA DE PONTES (SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP370156 - CAROLINE DESSIREE LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA VERONICA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 147/148. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 2559

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001782-50.2011.403.6139 - BENEDITO FLORIANO X BENEDITO FLORIANO FILHO X CLAUDIO FLORIANO X FLAVIO APARECIDO FLORIANO X LUCIANA APARECIDA SANTOS DE MORAIS X ADRIANA APARECIDA SANTOS X TELMA APARECIDA SANTOS FERRAZ X VIVIANE APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA SANTOS PAULA (SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, promovam as autoras LUCIANA, TELMA e ARLETE a correção de seus dados junto à Receita Federal, ou, sendo o caso de que o nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração. Em relação à autora LUCIANA, cabe ainda a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, independentemente da correção de seu nome no cadastro, eis que sua inscrição se encontra suspensa. Promova a Secretaria nova alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), a fim de atender aos parâmetros estabelecidos no Comunicado 033/2016-NUAJ. Vindo aos autos documentos elucidativos, remetam-se os autos ao SEDI para correção do(s) nome(s) das autoras no sistema processual, se o caso. Após, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 152 aplicáveis ao momento processual. Intimem-se.

0003771-91.2011.403.6139 - ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA X ELISEU SANTOS CORREA - INCAPAZ X ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, promova a autora ROSA a correção de seus dados junto à Receita Federal, ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor ELISEU; bem como para a substituição do CPF deste autor pelo trazido aos autos no documento de fl. 258. Promova a Secretaria nova alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), a fim de atender aos parâmetros estabelecidos no Comunicado 033/2016-NUAJ. Vindo aos autos documentos elucidativos, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora ROSA no sistema processual, se o caso. Após, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 292 aplicáveis ao momento processual. Intimem-se.

0000140-37.2014.403.6139 - JOYANA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA X MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, e considerando constar dos autos documentos com grafias diversas de seu nome (fls. 07, 09, 12), promova a autora MARILZA a comprovação documental do nome que usa atualmente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora JOYANA. Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Vindo aos autos documentos elucidativos, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora MARILZA no sistema processual, se o caso. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 111/112. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005616-61.2011.403.6139 - LINDAMIR DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MARLI CAMARGO DE OLIVEIRA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fl. 238, remetam-se os autos à 9ª Turma do TRF3. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KLEBER HENRIQUE PEDROSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALVES PEREIRA - SP293221

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KLEBER HENRIQUE PEDROSA DA SILVA, contra suposto ato coator praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende seja, ao final, **jugado PROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança para surtir todos os seus efeitos legais, no sentido que seja apreciado o requerimento administrativo de benefício por tempo de contribuição.

Pela petição de ID 1881538 a impetrante requereu a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 14 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001286-50.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: MARIA CECILIA SILVESTRE

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA - SP260512

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE OSASCO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARIA CECILIA SILVESTRE**, pela qual se pretende a concessão de tutela de urgência para determinar ao SUS, *inaudita altera pars*, representada pelas suas **Administrações Federal, Estadual e Municipal**, de forma solidária, a providenciarem todas as diligências e pagamentos necessários para o fornecimento e a entrega dos medicamentos **Pregabalina 75mg** (30 cápsulas) – 03 caixas ao mês e **Tramadol (Paratram) 37,5mg + Paracetamol 375mg** - 02 caixas ao mês, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os meses até decisão final do presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Relata a autora, em síntese, que foi diagnosticada com fibromialgia, síndrome crônica, caracterizada pela inflamação do tecido fibroso e muscular de origem ainda desconhecida e que, além disto, também foi diagnosticada com (i) transtornos de discos vertebrais (CID M51.8); (ii) Reumatismo (CID M79.0); (iii) Lumbargo com Ciática (CID M54.4) e (iv) Cervicalgia (CID M54.2).

Aduz que, buscando o melhor, mais moderno e adequado tratamento, o seu médico reumatologista, Dr. Paulo Camargo da Silva - CRM/SP 36499 lhe receitou os seguintes medicamentos de uso contínuo e sem previsão de alta (**doc. 03**): - **Pregabalina** – 75mg (30 cápsulas) – 3 X ao dia; e, - **Tramadol (Paratram)** – 37,5mg + Paracetamol 375mg (30 cápsulas) – 2X ao dia, mas que, no entanto, esses medicamentos possuem os valores que totalizam R\$ 329,63 ao mês.

Assevera, assim, que por ser aposentada e portadora de outras doenças, não possui recursos financeiros para realizar o seu tratamento de forma adequada, pois ultrapassaria o seu orçamento mensal, prejudicando ao sua manutenção mínima.

Com a inicial foram acostados documentos gravados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

O direito à saúde é direito social previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Trata-se de direito público subjetivo, que deve ser garantido a todos, dado o seu caráter universal e igualitário.

Nos termos do “caput” do artigo 2º da Lei nº 8080/90 “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

É cediço que o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios.

Não se pode olvidar na esteira de sólidos entendimentos jurisprudenciais consolidados que o Princípio da Reserva do Possível encontra limites no chamado “Mínimo Existencial”; não podendo o Estado deixar de implementar direitos sociais intrínsecos ao núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, sob a mera alegação de insuficiência de recursos orçamentários e financeiros.

Por outro lado, o Poder Judiciário não pode fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, ainda que existam situações de risco que excepcionam a regra, merecendo a tutela jurisdicional com absoluta prioridade.

Em síntese, pleiteia a autora o fornecimento urgente de doses determinadas dos medicamentos Pregabalina – 75mg (30 cápsulas) e; Tramadol (Paratram) – 37,5mg + Paracetamol 375mg (30 cápsulas), afirmando que a aquisição destes totalizaria o custo mensal de R\$ 329,63.

Pelo que se vê dos autos, a autora possui uma renda aproximada de R\$ 2.171,76 (dois mil, cento e setenta e um reais e setenta e seis centavos) – ID 1824500, valor este que, num primeiro momento, denota possuir ela condições em adquirir os medicamentos pleiteados, sem o comprometimento de seu sustento.

Assim sendo, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos legais para a concessão do provimento jurisdicional urgente pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Sem prejuízo, designo perícia médica judicial para 25/09/2017 às 16h00, a ser realizada pelo Dr. Roberto Francisco Ricci, CRM 31.563, na sede deste juízo, localizado na Rua Avelino Lopes, nº 281/298 – 4º andar – Centro – Osasco/SP.

No ato, o perito médico deverá avaliar o quadro clínico da parte autora, a medicação prescrita pelo médico particular, se esta é fornecida ou não pelo SUS sendo ainda que, em caso negativo, se pode ou não ser substituída por alguma outra fornecida pelo SUS.

Citem-se os réus.

“Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao **Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e **DEPRECA**, por meio desta, a **CITACÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal (artigo 188 c.c. o artigo 802 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 03 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001330-96.2016.4.03.6100/ 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: PAULA FERNANDA TAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RUTE RUFINO MARTINS - SP235195, RAULINDA ARAUJO RIOS - SP350872
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente, ação de conhecimento, requerida por PAULA FERNANDA TAMOS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel localizado na Av. Brasil nº 205, apto. 35, Conjunto Habitacional Presidente Castelo Branco, município de Carapicuíba/SP.

Em breve síntese, sustenta a parte autora haver firmado com a CEF CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH, registrado sob o nº 1.4444.0199587-1, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial supra referido.

Aduz que, em razão de inadimplência, a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da CEF, na data de 17/11/2015, diante do que, tem sofrido com a ameaça de violação ao direito de moradia, em razão do agendamento de leilão, pela CEF, para execução do contrato em tela.

Afirma que pretende adquirir o imóvel na terceira etapa do certame, e, para tanto, pretende ingressar com a ação principal.

A inicial foi instruída com os documentos registrados no processo judicial eletrônico.

É o relatório. Decido.

No que atine à tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

De qualquer modo, tratando-se de pedido de provimento jurisdicional urgente, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato (ID 433218 – cláusula décima sétima).

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

Compulsando os autos, não vislumbro plausibilidade nas alegações da autora, notadamente tendo-se em vista a consolidação da propriedade em favor da ré, que aparentemente presume-se ter sido realizada de forma regular.

Não se pode olvidar que, uma vez **consolidada a propriedade** em favor do fiduciário, como ocorrido no caso em apreço (cessam os efeitos imediatos do contrato de Alienação Fiduciária, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais).

Nesse sentido os seguintes julgados:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual.

(TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPUNTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.

(TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)

Ainda assim, a despeito de não ter sido realizada a purgação da mora no momento oportuno, tampouco foi oferecido na presente ação o "pagamento integral de todas as prestações vencidas".

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Cite-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 08 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001119-33.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: WENDEL FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, apresentado por WENDEL FREITAS DA SILVA, em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a concessão de tutela de urgência, determinando-se a imediata reintegração do autor ao serviço ativo do Exército, determinando ainda que o Exército promova o tratamento médico-hospitalar necessário ao quadro clínico do militar.

Em breve síntese, afirma o autor que foi incorporado às Forças Armadas em 02/03/2009, em plenas condições de saúde, sendo que, em 07/09/2012, em cumprimento de missão, na condição de músico de banda de música do Comando Militar do Sudeste, após participar da Formatura do Dia da Independência local, por volta das 18h00, ao retornar ao BPE, sofreu acidente de moto na Av. Nazaré, entre o Museu do Ipiranga e o Corpo de Bombeiros do Ipiranga.

Aduz que recebeu tratamento conservador por 6 meses e, após o período de imobilização, evoluiu com artrose de tornozelo, recebendo diagnóstico médico de aptidão para o serviço que desempenhava (banda de música), mas sem aptidão para atividade que necessitasse de esforço físico.

Sustenta que o acidente sofrido configura acidente de serviço, sem constar nos arquivos da Organização Militar sindicância relativa ao acidente, sendo que, em ata de inspeção de saúde, realizada no dia 11/02/2016, consta que encontrava-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado, mas sua recuperação exigiria um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que era portador, desaconselharam sua incorporação/matriculação; que tal parecer de incapacidade temporária referia-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicar quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis, podendo exercer atividades laborativas civis e que a doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação, vindo a ser, logo após isto, licenciado das Forças Armadas, conduta esta que, segundo afirma, vai de encontro às expressas previsões do Estatuto dos Militares.

A petição inicial veio instruída com documentos gravados no processo judicial eletrônico.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Dispõe o art. 142, §3º, X, da CF/88:

“X- a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.” [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\).](#)

Nestes termos, conclui-se que os servidores públicos militares submetem-se a regime jurídico próprio, não se lhes aplicando as disposições constitucionais concernentes aos servidores públicos civis, uma vez que o tratamento dispensado ao serviço militar e ao civil sempre foi diverso, respeitando as peculiaridades de cada uma das carreiras.

Cumprido esclarecer, também, que existem duas classes de militares, com tratamentos jurídicos diversos: os temporários e os de carreira (art. 3º, I e II, da Lei nº 6.391/76).

A Lei nº 7.150/83 (art. 2º, § 2º, "b") inclui, entre os militares considerados temporários, os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Do mesmo modo, a legislação militar, conforme autorizado pela Constituição Federal, prevê a estabilidade apenas para os militares de carreira, à exceção dos praças, militares temporários, que a adquirem **após dez anos de serviço** (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/80), ou seja, somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à **estabilidade**.

No caso em apreço, o autor foi engajado na condição de soldado ou praça em março de 2009 (ID 1618338), tendo posteriormente (em janeiro de 2016) apresentado um quadro clínico de incapacidade física, pelo qual foi julgado incapaz pelo serviço médico militar (ID 1618338).

A reforma de militar julgado definitivamente incapaz para o serviço militar depende, em princípio, do reconhecimento prévio do nexo causal da incapacidade com o exercício da atividade bélica ou, ocasionalmente, ser ele portador de alguma das moléstias previstas no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80 – Estatuto dos Militares. Confira-se:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012\)](#)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. “

Pela documentação acostada aos autos, aparentemente, ao menos em juízo de cognição sumária, o autor foi vítima de acidente em serviço, na data de 07/09/2012, com fratura de tíbia, submetido a tratamento conservador por 6 meses, sendo que, após o período de imobilização evoluiu com artrose de tornozelo (ID 1618338).

Referido acidente consta de sua certidão de assentamentos (ID 1618338), quando se vê em “SETEMBRO” de 2012 a ocorrência “acidente com praça”. No registro ainda consta ser o caso de abertura de sindicância em virtude de dúvidas quanto a ter sido acidente em serviço (pág. 5 da certidão), o que, pelo visto, não foi providenciado pelo Serviço Militar, como se vê do ofício nº 144-S1.5/2º BPE (ID 1618338).

O perigo de dano, que pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado, encontra-se presente, haja vista que o autor encontra-se sem receber o respectivo soldo.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar a reintegração do autor ao serviço ativo do Exército, e que este último, ainda, promova o adequado tratamento médico-hospitalar compatível com o quadro clínico do militar, efetivando-se o pagamento do respectivo soldo, até decisão final no processo.

No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como perito Judicial, o Dr. **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**, CRM 31563. Designo o dia **25/09/2017, às 16h30 min**, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291, Centro, Osasco/SP.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual (militar)?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qua?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Cite-se.

“Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao **Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e **DEPRECA**, por meio desta, a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU)**, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal (artigo 188 c.c. o artigo 802 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 07 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-18.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MUHAMMAD ASHFAQ

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MUHAMMAD ASHFAQ, em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual se pretende a concessão de tutela de urgência no sentido de que seja instaurado procedimento de permanência do Brasil, sem a exigência de taxas, seja em razão de imunidade tributária, seja em razão de isenção, seja em razão de pagamento anterior.

Em breve síntese, relata a Defensoria Pública da União que o autor, de origem Paquistã, vive no Brasil há muitos anos, encontrando-se integrado à cultura local e que, por isto, requereu junto à Polícia Federal a permanência definitiva no Brasil, pedido este indeferido, pelo motivo de não estar presente em sua residência no dia em que a Polícia Federal lá compareceu.

Aduz não poder permanecer em casa o tempo todo, em razão de suas ocupações profissionais, residindo ainda em área pouco urbanizada, de difícil localização, razão pela qual há fundado receio de que sequer a Polícia Federal tenha encontrado seu endereço quando da diligência empreendida.

Sustenta que, em razão do indeferimento, não consegue renovar o protocolo do RNE, sendo que sua Carteira de Trabalho expirou em 24/11/2016 e, por não conseguir renová-la, está impedido de obter emprego com registro formal.

Relata que solicitou junto à Polícia Federal a reconsideração da decisão, o que não foi apreciado até o presente, havendo apenas obtido a informação de que teria de iniciar um novo procedimento, inclusive pagando mais uma vez as taxas correspondentes, com o que não tem condições de arcar.

Calca seu pedido no art. 5º, inciso LXXVI e LXXVII da Constituição Federal, que lhe garante o direito aos atos necessários ao exercício da cidadania de forma gratuita.

Com a inicial foram acostados documentos gravados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

A cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo CTN, que em seu artigo 77 dispõe que o fato gerador decorre do "exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição".

Todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão do autor.

Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência, sendo que, ao contrário da tese apresentada na inicial, há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia.

O Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, regulamenta a possibilidade do Estado exigir a cobrança de taxas pela emissão de documento o passaporte estrangeiro.

Em relação ao Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, g).

Assim, diante do princípio da igualdade vigora também no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88).

Pertine salientar que a isenção do pagamento de taxa da carteira de estrangeiro, para se conceder a ele a mesma isenção que é concedida aos brasileiros pelo registro civil de nascimento e óbito difere totalmente da taxa de processamento do pedido de residência.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais.

Ademais, inexistente dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Cite-se.

"Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao **Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e **DEPRECA**, por meio desta, a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU)**, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal (artigo 188 c.c. o artigo 802 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 07 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: COLUMBUS MCKINNON DO BRASILLTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo de demora.

A princípio, em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Em síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confrimam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigá-la ao recolhimento do tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 08 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando, em suma, a anulação do auto de infração lavrado contra si sob o n. 0819000/02429/10 aos 01/09/2011, que glosou as despesas internacionais despendidas com serviços de hospedagem de site e de suporte administrativo prestados nos Estados Unidos da América, utilizadas pela autora como dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por se tratarem de gastos úteis e necessários ao desenvolvimento de suas atividades comerciais.

Para tanto, argumenta ter ficado comprovado documentalmente o negócio jurídico embasador das remessas ao exterior, devendo as mesmas ser inseridas no conceito jurídico legal de gastos úteis e necessários ao desenvolvimento de suas atividades comerciais, de modo a serem passíveis de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Postula a concessão de tutela de urgência antecipada para que seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos de fls. 30/436.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

No caso em tela, à partida já não verifico a presença do requisito legal do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", não bastando, para tanto, alegações genéricas de cobrança do crédito tributário, não havendo qualquer prova material de fato que possa prejudicar seriamente ou mesmo inviabilizar as atividades comerciais da autora caso a medida não seja concedida.

Quanto ao requisito da "probabilidade do direito", antigo requisito da verossimilhança das alegações formuladas, tenho que a questão é de grande complexidade fática, a demandar contraditório e robusta produção probatória, sendo certo, ademais, que parte dos documentos anexados à exordial ou foram produzidos unilateralmente pela autora, ou não esclarecem os responsáveis pela assinatura dos contratos firmados para verificação de sua autenticidade e validade jurídica, ou mesmo não podem ser inseridos no conceito de prova emprestada, posto não ter se respeitado o contraditório (produção perante as mesmas parte sem outro processo), o que inviabiliza seu reconhecimento nesta análise unilateral e superficial de cognição judicial.

Em assim sendo, não há como reconhecer o grau de certeza no direito alegado nesta análise primeira da ação, sem submeter toda a documentação trazida ao crivo do contraditório.

Saliento, ademais, que o fisco federal considerou que toda a documentação apresentada não era suficiente para a comprovação dos requisitos legais necessários ao reconhecimento das despesas como dedutíveis para efeitos de IRPJ e CSLL dentro do conceito de gastos úteis e necessários ao desenvolvimento das atividades empresariais. Diversamente do afirmado na exordial, não é que os documentos foram simplesmente desconsiderados pela fiscalização, eles não foram considerados idôneos para a comprovação da hipótese de dedução.

De todo o exposto, **INDEFIRO** o pleito de tutela de urgência antecipada formulado.

Cite-se a ré, no endereço declinado na exordial, a fim de que tenha conhecimento do feito e apresente a contestação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 09 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-94.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROSINEIDE LEITE DE CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento, intentada por ROSINEIDE LEITE DE CAMPOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a rescisão de contrato com restituição de parcelas pagas.

Em breve síntese, alude a parte autora haver firmado com a ré o contrato de nº 15553632187-0, no valor de R\$137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), sendo R\$11.253,78 (onze mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) que seriam utilizados para efetuar a quitação do saldo devedor do contrato de nº 132440000371, datado de 03/12/2009 e o restante seria creditado em sua na conta-corrente.

Alude que tal valor foi levantando a fim de quitar o residual de um imóvel de sua propriedade e de seu falecido marido, objeto de inventário.

Aduz que, após firmar o contrato de empréstimo, no mês de abril de 2016, recebeu um boleto para pagar, sendo que, após indagar o gerente da CEF, obteve a informação de que deveria primeiro regularizar a situação do imóvel, levar a documentação na agência e, durante esse período, deveria pagar as "prestações", o que não se coaduna com as informações que recebeu no momento em que decidiu fazer o financiamento.

Assevera que desde abril/2016 vem efetuando o pagamento das parcelas, sem, contudo, haver liberação do financiamento, tendo que obter empréstimo em outro banco para pagar as parcelas que estão vencendo.

A inicial foi instruída com os documentos registrados no processo judicial eletrônico.

É o relatório. Decido.

No que atine à tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

De qualquer modo, tratando-se de pedido de provimento jurisdicional urgente, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

No caso presente, verifica-se que as partes firmaram CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO EM DINHEIRO CONDICIONADO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (15553632187) cujo objeto empréstimo foi no valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), com valor inicial a ser liberado no montante de R\$ 125.746,22 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) e valor de saldo devedor do contrato a ser liquidado no montante de R\$ 11.253,78 (onze mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) – ID 445660.

Nas cláusulas primeira e seguintes do referido contrato consta expressamente que a CEF disponibilizaria à autora o valor de R\$ 137.000,00, sendo R\$ 11.253,78 destinado ao financiamento habitacional nº 132440000371-8, datado de 11/11/2009, e R\$ 121.218,69 para crédito em conta de titularidade da autora, sob o nº 3244.001.00002098-6, para livre utilização, **após a comprovação do registro do contrato no cartório de registro de imóveis.**

No mesmo ato, o valor de R\$ 11.253,78 foi repassado à CEF para quitação do contrato de financiamento habitacional de nº 132440000371-8 (cláusula terceira) – ID 445660) do imóvel garantidor do novel contrato.

Pelo que se vê dos autos, a CEF creditou na conta de nº 2.098-6, Ag. 3244, na data de 30/03/2016, o valor de R\$ 121.218,69 (cento e vinte e um mil reais e sessenta e nove centavos) – ID 156892.

Ocorre, todavia, que referido valor encontra-se bloqueado, como se vê no extrato de 02/06/2017 (ID 1516850), talvez no aguardo da referida comprovação do registro do contrato no cartório de registro de imóveis.

Ora, se a CEF somente fez creditar o valor do empréstimo na conta da parte autora, não liberando-o, todavia, para a afetiva fruição deste, nada tem que cobrá-la sobre isto, como vem fazendo (ID 1516862), posto que a própria inserção do valor na conta da autora se daria somente quando da tomada das providências constantes na sobredita cláusula contratual, qual seja, o registro do contrato no cartório de imóveis, o que, como afirma a parte autora, depende do encerramento do inventário a que está submetido.

O perigo de dano irreparável e de difícil reparação está evidente, haja vista que a autora vem arcando com prestações relativas a empréstimo que não se consolidou.

Em razão do exposto, **DEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente para determinar que sejam cessadas imediatamente todas as cobranças relativas ao contrato de empréstimo nº 15553632187-0, até decisão ulterior.**

Cite-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 08 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Infirma a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Em síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRRO, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN n.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”; a obrigá-la ao recolhimento do tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEAMWORK MUDANCAS INTERNACIONAIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PALACIO DOS VINHOS IMPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo da demanda, em conformidade com a manifestação deduzida no ID 2226772.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL, contra o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, pleiteando, em suma, que a autoridade impetrada altere o status da NFLD 35.441.368-6 para exigibilidade suspensa, seja pelo inciso III ou V do artigo 151 do CTN, e em seguida expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Narra, em síntese, que débito 35.441.368-6 está com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III e V do CTN, pois, o resultado de julgamento do processo administrativo nº 16227.000285/2008-20 está pendente de publicação, portanto pendente de trânsito em julgado, razão pela qual não pode constar como pendência no relatório de restrições perante a PGFN.

Além disso, aduz que a ação n.º 0036563-66.2007.4.01.3400 (21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), que trata da imunidade em favor da SBB, dentre eles o crédito consubstanciado na NFLD 35.441.368-6, possui posicionamento favorável, uma vez que mediante a sentença proferida, ratificou a tutela antecipada.

Entretanto, informa a existência de pendência junto à PGFN. Sendo assim, foi expedido o relatório de restrições, que em "Relatório Complementar de Situação Fiscal" consta o Processo Administrativo n.º 16227.000285/2008-20 (NFLD 35.441.368-6) como pendência.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 2159118, uma vez que a impetrante já requereu a desistência daquela ação.

Compulsando os autos, verifico no relatório complementar de situação fiscal (Id 2155929) a pendência do débito nº 35.441.368-6.

No caso presente, assiste razão a impetrante, pois conforme Id's 2155936 e 2155937 o débito 35.441.368-6 está com a sua exigibilidade suspensa, pois, o resultado de julgamento do processo administrativo nº 16227.000285/2008-20 está pendente de publicação, portanto pendente de trânsito em julgado, razão pela qual não pode constar como pendência no relatório de restrições perante a PGFN.

Ademais, conforme Id's 2155950 e 2155953, a ação n.º 0036563-66.2007.4.01.3400 (21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), que trata da imunidade em favor da impetrante, dentre eles o crédito consubstanciado na NFLD 35.441.368-6, possui posicionamento favorável, uma vez que mediante a sentença proferida, ratificou a tutela antecipada.

Portanto, em juízo de cognição sumária, vislumbro desrespeito ao devido processo legal, uma vez que o há indícios de que o débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada **imediatamente** altere o status da NFLD 35.441.368-6 para exigibilidade suspensa e **imediatamente** expeça certidão positiva com efeito de negativa, caso o apontamento indicado nos presentes autos seja o único óbice à expedição da referida certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se, em regime de plantão, a Autoridade apontada como coatora **para cumprir os termos da presente decisão**.

Por fim, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

OSASCO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em complemento à decisão de Id 2227758, outrossim, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001507-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DAVID DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DACARTO BENVIC LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

DEFIRO o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a Impetrante cumprir integralmente os termos da decisão ID 1900780.

O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA ISABEL ALBINO DA SILVA, MARIA APARECIDA ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.
Deiro a gratuidade da justiça.
Cite-se, na forma da lei.
Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.
Após, conclusos.
Anote-se.
Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-83.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE SILVERIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, devendo indicar expressamente a autoridade responsável pelo ato coator, sob pena de extinção.

Após, conclusos.
Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-84.2017.4.03.6133
AUTOR: RAIMUNDO FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor comprovasse o indeferimento administrativo do benefício pleiteado (Id 1964088).

O autor apresentou justificativa para a ausência do prévio requerimento administrativo, informando que a autarquia não disponibiliza o agendamento de benefício para os já aposentados, que é o caso do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000833-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: NILBERTO MANOEL DA SILVA, NATHALIA BELA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS NAIEF - SP338655
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS NAIEF - SP338655
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de caráter antecedente, proposta por **NILBERTO MANOEL DA SILVA** e **NATHALIA BELA ALMEIDA DA SILVA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, visando obter provimento jurisdicional para que a demandada seja compelida a abster-se da realização do leilão extrajudicial do imóvel habitacional matriculado sob o nº 72.479 do Ofício de Registro de Imóveis de Suzano/SP, objeto de alienação fiduciária em contrato de crédito firmado entre as partes.

Aduzem, em síntese, que restaram inadimplentes em contrato de crédito firmado com a ré, cujo imóvel mencionado foi dado como garantia. Ato contínuo, após o recebimento da notificação extrajudicial para purgação da mora, alegam que teriam procurado a instituição bancária para solicitar a renegociação da dívida, a qual foi negada em razão da possibilidade do vencimento antecipado da dívida prevista em cláusula contratual.

Afirmam que pretendem discutir em ação principal a ser intentada, a revisão da cláusula antecipatória do débito c/c anulação da execução extrajudicial.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Nos termos do novo CPC, pretendem os autores a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Pois bem. No caso dos autos, os autores firmaram contrato de alienação fiduciária com a CEF em 16/12/2014 e, após sua inadimplência, foram notificados extrajudicialmente para providenciar a purgação da mora relativa aos encargos das prestações vencidas, sob pena de ser registrada em nome do credor fiduciário a consolidação da propriedade do imóvel registrado sob nº 72.479 do Oficial de Registro de Imóveis de Suzano/SP.

Desta forma, ainda que se repute certa a urgência do pedido (embora os autores estejam inadimplentes desde 16/11/2016), ao menos numa análise liminar, não encontro respaldo nos documentos apresentados.

Pleiteiam os autores a suspensão do leilão em razão da ausência da notificação do edital da realização da hasta, ao argumento de que tal fato caracterizaria ato atentatório ao devido processo legal. No entanto, analisando a matrícula do imóvel juntada aos autos (expedida em 03/08/2017) verifica-se que sequer houve a averbação da consolidação de forma plena à credora fiduciária o que, por si só, caracterizaria ausência do perigo de dano, requisito essencial à concessão da medida liminar pleiteada.

Assim, se houve qualquer irregularidade no processamento dos trâmites processuais, o fato é que neste momento não há qualquer comprovação ou indicação de que isso tenha ocorrido.

Outrossim, muito embora os autores reconheçam que houve inadimplência no pagamento das parcelas e pretendam discutir eventual abusividade em cláusula contratual, deixam de depositar a parte incontroversa das prestações.

No sentido de todo o exposto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A imputabilidade da obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.**

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos próprios)

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido liminar e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, e indicar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 306, do CPC.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, no termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-07.2017.4.03.6133
AUTOR: RENATO DEVECCHI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01/Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 15 de agosto de 2017.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-51.2017.4.03.6133

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

LUIZ CARLOS MARTINS propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum os lapsos entre 01.06.1984 a 17.08.1988 (Rodoviária Veronezi Ltda); 01.09.1988 a 05.01.1989 (Manchester Chemical Produtos Químicos Ltda); 01.04.1989 a 11.04.1989 (Transportes Sivalca Ltda); 01.09.1990 a 31.03.1992 (Rodoviário Trans- Estacas Ltda); 17.08.1992 a 14.11.1992 (Executiva Serviços Temporários Ltda); 01.08.1993 a 10.05.1995 (Estapostes Transportes Rodoviários Ltda); 17.04.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.01.2005 e de 01.08.2005 a 16.04.2014 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Por sua vez, a concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)".

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. Anote-se.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 e 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-75.2017.4.03.6133

AUTOR: ADLA MARIA SABRA PROCURADOR: MARIA ROSA BARBOSA TABCHARANI

null

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ELIAN SABRA ROCHA** e **HAISAM SABRA ROCHA**, representados por sua genitora, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Rogério Rocha.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

Examinando o pedido de tutela formulado pela autora, não constato a presença dos pressupostos à sua concessão.

Ademais, a verificação dos requisitos necessários à pensão por morte, principalmente a qualidade de segurado, depende de exame de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

O perigo de dano resta afastado, haja vista o lapso temporal entre o óbito (17.08.2011), o requerimento administrativo de pensão por morte (28.07.2014) e o ajuizamento da presente demanda (06.04.2017).

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Por sua vez, a concessão in *litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. Anote-se.

Após, a emenda, proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.

Proceda a retificação da autuação, fazendo como constar como autores **ELIAN SABRA ROCHA** e **HAISSAM SABRA ROCHA**, representados por Adla Maria Sabra.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que regularize a representação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-38.2017.4.03.6133
AUTOR: RICHARD DOS SANTOS SILVA, THALES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015, juntando aos autos procuração, declaração de pobreza, documentos pessoais dos autores, Certidão de Óbito, Indeferimento Administrativo, bem como outros documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-70.2017.4.03.6133
AUTOR: RAQUEL GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RAQUEL GONÇALVES MARTINS** na qual pretende, a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega a parte autora ser portadora de problemas cardíacos e que por tal motivo esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e que, ainda, encontra-se incapaz para o exercício de atividade laborativa.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Ademais, verifica-se que o último laudo médico juntado aos autos data de 2016, não existindo qualquer documento que possa demonstrar, ao menos, que a autora encontra-se incapacitada no momento do requerimento do benefício em 2017, bem como no momento do ajuizamento da ação.

Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a “comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares” (AI 20090300023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605).

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA. ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-94.2017.4.03.6133

AUTOR: HOBRAS COMERCIO DE PAPEIS E ARRENDAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO YAMADA - SP63627

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

HOBRAS COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARRENDAMENTOS LTDA - EPP propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a liberação a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que a excluiu do REFIS e ao final para que seja julgada procedente a ação para sua reinclusão no programa e renegociação do valor devido.

Sustenta que em abril de 2000 aderiu ao Programa instituído pela Lei 9.954/2000 e que realizava o pagamento no percentual de 0,6% sobre o lucro presumido da empresa, nos termos do art. 2º da referida lei.

Alega, que foi excluída do programa sob a alegação de pagamento irrisório, entretanto não recebeu qualquer notificação para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa e contraditório.

Requer seja concedida em sede de tutela de urgência a imediata suspensão dos efeitos da decisão de exclusão do REFIS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o valor que pretende ser "reincluído" no REFIS é de R\$ 21.841.408,00 (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e um mil e quatrocentos e oito reais), em 13.03.2016.

Assim, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende a parte autora sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previsto no art. 292 do NCPC, procedendo à sua retificação, bem como complementando o valor das custas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o mesmo será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se. Cite-se.

Após, voltem os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-91.2017.4.03.6133
AUTOR: SANDRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

SANDRO DE MELO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou submetido ao agente nocivo ruído acima do limite legal no período de 12.12.1990 a 28.02.2012, na empresa Cia Suzano, conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 20060300601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTIA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-76.2017.4.03.6133
AUTOR: EDSON FONSECA DE CASTRO

DECISÃO

EDSON FONSECA DE CASTRO propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou submetido ao agente nocivo ruído acima do limite legal no período de 07.01.1991 a 07.03.1991 e de 12.12.1998 a 19.12.2016, na empresa Maxion, conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)".

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-67.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSE CICERO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ CÍCERO SANTOS DA SILVA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum os lapsos entre 12.12.1998 a 30.06.2000 e de 19.11.2003 a 08.10.2004 (Indústria Nacional de Aços Laminados) e de 23.05.2005 a 01.07.2008 e de 01.09.2009 a 14.01.2016 (Tower Automotivo).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Por sua vez, a concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)".

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-43.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSÉ BENEDITO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ BENEDITO DE ALCANTARA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum os lapsos entre 11.05.1983 a 15.15.1984(Mas Precisão Ind); 06.04.1993 a 17.09.1997 (Gerdau S.A.); 01.06.1998 a 24.09.1999 (Tecnopce Eletro Mecânica Ltda) e de 20.01.2000 a 14.12.2016 (Gerdau S.A.).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Por sua vez, a concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)".

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. Anote-se.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-43.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSÉ BENEDITO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ BENEDITO DE ALCANTARA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum os lapsos entre 11.05.1983 a 15.15.1984(Mas Precisão Ind); 06.04.1993 a 17.09.1997 (Gerdau S.A.); 01.06.1998 a 24.09.1999 (Tecnopce Eletro Mecânica Ltda) e de 20.01.2000 a 14.12.2016 (Gerdau S.A.).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Por sua vez, a concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)".

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. Anote-se.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 e 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-02.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO DO PRADO FERMINO - SP191955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Considerando que o feito já se encontra com contestação e parecer contábil, intime-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-46.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JONAS FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Considerando que o feito já se encontra com contestação e parecer contábil, intime-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-09.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA JUDITE DE FRANCA REPRESENTANTE: GIVALDO JERONIMO DE FRANCA

nul

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Considerando que o feito já se encontra com contestação e parecer contábil, intime-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou submetido ao agente nocivo ruído acima do limite legal nos períodos de 06.03.1997 a 05.11.1997, na empresa Elgin S.A. e de 11.05.1998 a 26.08.2015, na empresa Spal Indústria de Bebidas S.A., conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-73.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HOSTILIO AKIO NORIDUKI

Advogado do(a) AUTOR: REBECCA DA SILVA LAGO - SP352499

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HOSTILIO AKIO NORIDUKI propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum os períodos de 21.04.1996 a 10.06.1997, Casa Blanca Auto Posto; 01.07.1997 a 21.09.2004, Auto Posto Mogi das Cruzes Ltda e de 01.11.2005 a 30.12.2011, Auto Posto Mogi das Cruzes, no exercício da função de frentista.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-93.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

PAULO HENRIQUE DE MORAES propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, além da condenação do INSS ao pagamento de perdas e danos.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou submetido ao agente nocivo ruído acima do limite legal no período de 12.12.1998 a 12.09.2015, na empresa Kimberly Clack, conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERIA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

LUIZ ANTÔNIO DOS REIS propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou submetido ao agente nocivo ruído acima do limite legal no período de 28.05.1986 a 03.05.2016, na CPTM, conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade laboral.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERIA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ALTAIR JOSÉ MAFALDO propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à revisão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo RÚIDO pelo período de 04.03.1997 a 01.07.2015 (Komatsu do Brasil) conforme relata, e que não foi considerado especial pela Autarquia quando da concessão de seu benefício.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Diante do informado em petição juntada, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, fazendo constar como autor **ALTAIR JOSÉ MAFALDO**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDUARDO ALMEIDA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE SANTA CRUZ ABREU - RJ86798
RÉU: COMANDO DO DISTRITO NAVAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Verifico dos autos que o autor não recolheu as custas processuais assim, intime-se para que em 05 (cinco) dias emende a inicial para recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com ou sem a emenda, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HENRIQUE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WANDERLEY MARIA STOLEMBERGER
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico dos autos que o autor não juntou aos autos Declaração de Pobreza, em que pese a existência de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos Declaração de Pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KATSUMI ARMANDO SEIMARU
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico dos autos que o autor não juntou aos autos Declaração de Pobreza, em que pese a existência de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos Declaração de Pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOEL MEDEIROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAPUTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ITACEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende à inicial, recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem cumprimento tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-59.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NILZETE VIEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES - SP267006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Considerando que o feito já se encontra com contestação e parecer contábil, intime-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-72.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELTON GUEDES RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOVALDO FRANCISCO DA SILVA - SP169998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.

Como providência preliminar, intime-se a parte autora para que junte aos autos Declaração de Hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem a juntada, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: QUASE TUDO FRANCO DA ROCHA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTMATI - SP207382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 14 de agosto de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1211

PROCEDIMENTO COMUM

0003333-93.2014.403.6128 - BOMBUELLO FRUTIQUELLO FRANCHISING LTDA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 106/107 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012367-45.2015.403.6100 - ANDREA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer e não-fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por ANDREA RODRIGUES em face da Caixa Econômica Federal. Processo distribuído inicialmente na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. As fls. 338 o MM Juiz Federal de São Paulo declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí, sob o fundamento de que havia identidade de partes e pedido com relação à ação ordinária 0015744-71.2014.403.6128. Decido. Este juízo é incompetente para apreciar a causa. No caso dos autos a ação tem por objeto obrigação de fazer que consiste na recuperação de imóvel situado na rua das Margaridas, 426, Francisco Morato, SÃO PAULO/SP, mesmo endereço da parte autora. Além disso, a cláusula Trigésima sexta do contrato entabulado pelas partes estabeleceu o foro de SÃO PAULO para dirimir quaisquer questões (fl. 65). Ainda, ressalto que tanto a agência da Caixa como a seguradora encontram-se em SÃO PAULO, bem como a DPU. A Jurisprudência de nossos tribunais já firmou o entendimento de que nos contratos referentes ao SFH, a competência é determinada pelo domicílio do mutuante, aplicando-se o Código de defesa do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COMPETENCIA. DESLOCAMENTO. LOCAL DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL E DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. 1. Embora a jurisprudência venha se orientando no sentido de que a regra de competência para o julgamento das ações que versem sobre a revisão de contratos de financiamento habitacional não é absoluta no local do imóvel, admitindo algumas exceções, para aceitar, também, o domicílio do autor, caso resida em local diferente da situação do bem, afastando, assim, a cláusula de eleição, não é esta a hipótese dos autos, em que o imóvel se localiza no Rio Grande do Sul, local onde também residem os autores, não havendo, assim, razão para o ajuizamento da ação no Distrito Federal, apesar de ser a sede do agente financeiro. 2. A jurisprudência pacífica do colendo STJ consolidou o entendimento de que a relação entre o mutuário e o agente financeiro do SFH é uma relação de consumo, aplicando-se o CDC, sendo competente o foro de domicílio do devedor (mutuário) e pode ser modificada, de ofício, pelo juiz em benefício da parte hipossuficiente. Não prevalece, assim, o foro de eleição se diverso do domicílio do devedor. Precedente: (CC 2009.01.00.011757-2/BA, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv.), Terceira Seção, e-DJF1 p.500 de 22/06/2009) 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO 00316661520044010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/07/2015 PAGINA:1121.) Por sua vez, mesmo que se aplicasse a competência em razão da situação da coisa, (art. 47 do CPC), ainda sim continuaria sendo de SÃO PAULO. Anoto, por fim, que o processo 0015744-71.2014.403.6128 que gerou o deslocamento do feito foi julgado EXTINTO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (fls. 336/337), e por óbvio, não há que se cogitar em remessa para reunião. Além do mais, deve ser observado o parágrafo 1º do artigo 55 do CPC, verbis: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. grifei Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-20.2015.403.6128 - JOSE GRACINDO DE SENA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/178 - Ciência às partes (julgamento em ação rescisória). Intime-se a APSADI, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão proferido pelo E.TRF3 na ação rescisória nº 0015240-24.2011.403.0000/SP, conforme termos de cópia da decisão de fls. 164/176, já transitada em julgado (fls. 178), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001714-94.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO CAVALARI - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 106 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005356-75.2015.403.6128 - JOSE REMIGIO DE ALMEIDA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Remigio de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (15/04/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade rural, entre 1978 e 04/2000, além de períodos de atividades sob condições especiais, e da conversão de período comum em especial com base na Lei 9.032/95. Juntou documentos (fls. 18/113). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 116). Citado em 23/02/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 122/133). Réplica às fls. 133/151. Testemunhas e autor ouvidas em audiência, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial (fls. 158/161). É o

relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Tempo rural. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente a esse período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGResp 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho) Não se olvidie que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 149, vazada nos seguintes termos: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja coberto por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: ... III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alcançada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural. ... XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. ... (grifos) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3ª, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalho: ... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. ... No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou inúmeros documentos indicando sua atividade como sendo lavrador (CDI, certidão de casamento, certidão de nascimento de filho, contratos de parceria). Em audiência, as testemunhas Jair e Armando confirmaram a atividade rural do autor em Louveira e Itupeva até aproximadamente o ano 2000. Assim, com base no início de prova material, reconhecemos os períodos de 27/11/1978 a 24/07/1991 como de efetivo trabalho rural. Observo que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, ao contrário senso, o próprio 2º do artigo 55 da mesma Lei. Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Conversão às Avesas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outrás, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Tereszinha Ozerter que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afiançar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em suma, não há direito adquirido à conversão às avesas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Deste modo, devo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência

do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o PPP relativo aos períodos pretendidos pelo autor (fls. 75/76), temos o seguinte: i) período de 18/04/2000 a 02/11/2003, PM de Itupeva, como servente geral, realizando limpeza de vias, praças e órgãos público em geral, a informação genérica de exposição a vírus e bactéria não dá ensejo ao enquadramento como especial, inclusive porque o serviço de limpeza geral não implica o contato direto com o lixo, característico da coleta ou industrialização dele; ii) período de 03/11/2003 a 17/11/2003, ruído inferior a 90 dB(A), não podendo ser enquadrado como especial; iii) período de 18/11/03 a 31/01/2013, ruído de 86 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.049/99; iv) período de 01/02/2013 a 15/04/2015; não é cabível o enquadramento por não haver exposição a agentes insalubres. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais o período de atividade rural, o autor totaliza, na data da DER (15/04/2015), 33 anos e 9 dias, insuficiente para a aposentadoria. Até 30/06/2017, o autor alcança 35 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria integral. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB nesta data (21/07/2017), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006434-07.2015.403.6128 - JOSE MARIO CAUM(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 115/115 verso, 126/129 verso, 162/162 verso, 180 verso/182 verso e 192/196, já transitada em julgado (fls. 198), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006443-66.2015.403.6128 - MARIA JUDITE ALVES DE ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 91/93, já transitada em julgado (fls. 167), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006519-90.2015.403.6128 - BENEDITO ARLINDO LOPES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 119/123, 135/138, 146/146 verso, 149/149 verso, 155, 163/165 verso, 173/177 verso, 199/201 verso, 206/206 verso, já transitada em julgado (fls. 208), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006538-96.2015.403.6128 - JOSE CLAUDIO ARAUJO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência ao INSS da redistribuição dos autos. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 102/106, 117/120 verso, 136/137 verso, 162/163 verso, já transitada em julgado (fls. 166 verso), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007006-60.2015.403.6128 - FINI FRANQUIAS LTDA.(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação (porte de remessa e retorno), inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

0000501-19.2016.403.6128 - TEREZA DE LIMA CUNHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como de sua redistribuição. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 119/122 verso e 150/150 verso, já transitada em julgado (fls. 152), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000566-14.2016.403.6128 - TERESA DE JESUS SALLES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 159/162 - Ciência às partes (negado seguimento a Agravo em Recurso Especial). Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 81/85, 105/106 e certidão de fls. 160/162, já transitada em julgado, instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003706-56.2016.403.6128 - GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Gildenor Santos de Oliveira qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Astra (16/07/1990 a 31/05/1997) e Sifco (21/07/1997 a 30/04/2016). Aduz, ainda, ao tempo comum laborado na empresa Centro Sul Construções. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Despacho determinando a juntada aos autos do comprovante do indeferimento administrativo (fls. 70). Às fls. 73/74, juntou-se aos autos o comprovante do indeferimento do requerimento de concessão de aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 77/84, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou pela inexistência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos acima do patamar legalmente estabelecido. Invocou, ainda, a menção ao uso de EPI eficaz no PPP juntado pela parte autora. Réplica às fls. 87/91. É o relatório. Fundamento e Decisão. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto Astra: período de 16/07/1990 a 05/03/1997. Durante esse lapso temporal, a parte autora faz jus à especialidade pretendida, pois laborou exposta a ruído nos níveis de 88,9 db(A) e 88 db(A), superiores, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 db(A) - Conforme PPP de fls. 60/61; Astra: período de 06/03/1997 a 31/05/1997. Durante esse lapso temporal, a parte autora não faz jus à especialidade pretendida, pois laborou exposta a ruído no nível de 88 db(A), inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 db(A) - Conforme PPP de fls. 60/61; Sifco: período de 21/07/1997 a 18/11/2003. Durante esse lapso temporal, a parte autora não faz jus à especialidade pretendida, pois laborou exposta a ruído no nível de 89 db(A), inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 db(A) - Conforme PPP de fls. 57/59. Quanto ao agente nocivo calor incidente no período, tampouco a parte autora comprovou exposição acima do patamar legalmente estabelecido. Quanto ao agente nocivo químico (contato com sílica cristalina), a função desempenhada pela parte autora (Operador de Máquina) não faz entrar a habitualidade e permanência do contato, motivo pelo qual tampouco faz jus à especialidade pretendida. Sifco: período de 19/11/2003 a 21/10/2015. Durante esse lapso temporal, a parte autora faz jus à especialidade pretendida, pois laborou exposta a ruído nos níveis de 89 db(A), 91 db(A), 90 db(A), 91 db (A) e novamente 90 db(A), sempre superiores, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 db(A) - Conforme PPP de fls. 60/61. Quanto ao período em que a parte autora afirma ter laborado na Sifco de 22/10/2015 a 30/04/2016, observo tratar-se de período não alcançado pelo PPP carreado aos autos, motivo pelo qual não há como se avaliar eventual especialidade, tampouco podendo ser considerado tempo comum, haja vista inexistirem nos autos documentos comprobatórios do vínculo no período. Assim, conforme tabela abaixo, com o cômputo dos períodos especiais acima reconhecidos, a parte autora atinge o montante de 18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial. Tampouco alcança o prazo necessário para concessão da APTC, já que, com a conversão do tempo especial, alcançou apenas 27 (vinte e sete) anos e 2 (dois) dias. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) julgo improcedentes o pedido de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 16/07/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/10/2015, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação em grande parte dos períodos requeridos pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 3.000,00. Sem custas em razão da isenção de que goza a Autarquia e da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0003753-30.2016.403.6128 - ADNILSON DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Adnison de Carvalho qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão em especial do tempo comum laborado nas empresas Cunha & Cieni e Companhia Brasileira de Distribuição, além do período especial laborado nas empresas Fiação e Tecelagem Kanebo e Sifco, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e químico, conforme PPPs careados aos autos. Despacho determinando a emenda da inicial (fls. 28), o que foi cumprido por meio da manifestação de fls. 29. Recebida a emenda da inicial e deferida a gratuidade da justiça (fls. 48). Sobreveio a manifestação de fls. 51, por meio da qual a parte autora juntou cópia digitalizada do correspondente procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/61), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu a prescrição quinquenal. No mérito, argumentou pela ausência de comprovação de atividade nociva em caráter habitual, permanente e acima dos patamares de exposição legalmente estabelecidos. Réplica às fls. 68/78. A parte autora pugnou pela produção de prova pericial às fls. 79. É o relatório. Fundamento e Decisão. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo comum em especial. Conversão às Avenças - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fôto é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Czertza que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça convalidou do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.** 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO.** ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 21 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avenças, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial (Cunha & Cieni e Companhia Brasileira de Distribuição), razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido. Atividade especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observe que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, citou acórdão da 5ª Turma do STJ: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: **Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual.** O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto Fiação e Tecelagem do Brasil S/A (sucedida por KDB Fiação Ltda): período de 18/04/1989 a 26/01/1998. Conforme PPP juntado aos autos (fls. 21), a parte autora laborou exposta a ruído de 86 db(A). Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 18/04/1989 a 05/03/1997, em virtude de a exposição ter superado o patamar legalmente estabelecido de 80 db(A). O lapso temporal remanescente de 06/03/1997 a 26/01/1998 não pode ser considerado especial, já que, para esse período, vigia o patamar de 90 db(A). Sifco S/A: período de 19/05/1998 a 03/07/2015. Conforme PPP juntado aos autos (fls. 22/23), a parte autora laborou exposta a índices de ruído variáveis ao longo do tempo, além de outros agentes nocivos. Em relação ao período de 19/05/1998 a 18/11/2003, a parte autora laborou exposta a ruído nos patamares de 87,5 db(A) e 87 db(A), inferiores, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 db(A). Em relação ao agente nocivo calor, tampouco esteve exposta a índice superior ao legalmente estabelecido. Assim, não faz jus à especialidade pretendida. De outra parte, de 19/11/2003 em diante, a partir de quando passou ao vigor o patamar legal de 85 db(A), a parte autora sempre laborou exposta a índices de ruído superiores a aquele montante, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida para o período de 19/11/2003 a 03/07/2015. Assim, com o cômputo dos períodos especiais acima reconhecidos, a parte autora atinge o tempo de 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 18/04/1989 a 05/03/1997 e 19/05/1998 a 18/11/2003, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação em grande parte dos períodos requeridos pelo autor e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 3.000,00. Sem custas em razão da isenção de que goza a Autarquia e da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Trata-se de ação proposta por Reginaldo Luís Gomes qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (11/08/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a agente nocivo. Requer, ainda, a conversão de tempo comum para especial.Junto procuração e documentos (fls.11/80).Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 105.Devidamente citado, em 02/02/2017 (fl.109), o INSS ofertou contestação, refutando os argumentos do autor.Sobreveio pedido de perícia técnica na empresa Thyssenkrupp (fls. 126) e réplica às fls. 127/135.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental. Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limonghi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressão prevista legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afirmou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rejeitando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de queo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, quehá hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Conversão de tempo comum em especial.No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigente, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico.Consorte já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, Relatoria Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completamente após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.Em conclusão, após a edição da Lei 9.032/95 o autor não tem direito à conversão de tempo de serviço comum em especial.Passo à análise dos períodos específicos informados pelo autor.Krupp Metalurgia Campo Limpo Ltda.Período de 23/05/1994 a 24/05/2016. Trabalho exercido na função de Furador de produção oficial (CTPS fls. 20).Anoto, inicialmente, que os períodos de 23/05/1994 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003 trabalhados na empresa Krupp já foram enquadrados como especiais administrativamente (fls. 77/78 da mídia digital), sendo que sobre esses períodos não há interesse de agir.Período de 11/10/2001 a 18/11/2003. Durante esse lapso temporal, a parte autora faz jus à especialidade pretendida, pois laborou exposta a ruído nos níveis de 98,5 db(A), superiores, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 db(A) - Conforme PPP de fls. 25.Período de 01/01/2004 a 12/08/2015 (data da DER). Durante esse lapso temporal, a parte autora faz jus à especialidade pretendida, pois laborou exposta a ruído nos níveis superiores ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 db(A) - Conforme PPP de fls. 25.CONCLUSÃO Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER (12/08/2015), 21 anos, 2 meses e 21 dias de tempo especial, insuficientes para a aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, j) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria especial;ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 12/08/2015, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de uma pequena parte dos períodos requeridos, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por José Angelo de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (09/11/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria laborado sob condições especiais na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda., além da conversão do tempo comum laborado na empresa Superagro S/A em especial. Acrescenta que já houve reconhecimento administrativo de parte dos períodos relativos à empresa Continental. Junta procução e documentos (fls.09/21). Despacho de fls. 25 determinou a intimação da parte autora para retificar o valor da causa, demonstrando como chegou ao valor indicado, bem como para trazer aos autos cópia integral do correspondente procedimento administrativo. Sobrevieram as manifestações autorais de fls. 26/27 e 28/32. Deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como recebida a emenda à inicial (fl. 44). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação sustentando, inicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, argumentou pela ausência de efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos. A parte autora pleiteou a produção de prova pericial às fls. 61. Réplica às fls. 62/73. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Além disso, pretende a conversão de tempo comum em especial. Conversão às Avezas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032/95, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatada Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8º T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial (Superagro S/A), razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 7º alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6º T, 05/04/11, Rel. Cezso Limongi) No mesmo sentido, e deitando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1. de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduz o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5º T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, fino de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos:) Período de 11/10/2001 a 18/11/2003 trabalhado na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda., a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente a ruído de 91 db(A) - PPP de fls. 19 -, acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para a época de 90 db(A), devendo tal período ser enquadrado como especial; i) Período de 01/01/2004 a 20/10/2015 trabalhado na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda., a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente a ruído de 91 db(A), 91,9 db(A), 93,1 db(A), 94,2 db(A), 92,5 db(A), 89,2 db(A), 85,5 db(A) e 85,2 db(A), acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para a época de 90 db(A) - até 18/11/2003 - e 85 db(A) a partir de 19/11/2003. Observe que, como sublinhado pela própria parte autora, os períodos de 11/09/1190 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003 já foram reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual não há interesse jurídico da parte nesse particular. Tem-se assim, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais aqueles já reconhecidos pelo INSS, a seguinte tabela: Como se vê, no cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor possui 25 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condonar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 09/11/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sem custos em razão da gratuidade que goza a Autora e da gratuidade deferida nos autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nosso homenagem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficíe-se.

006002-21.2016.403.6128 - JOSE VIEIRA JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ VIEIRA JÚNIOR, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (27/10/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria laborado sob condições especiais. Juntou documentos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/25). Foi deferida a justiça gratuita (fl. 45). Citado em 02/02/2017, o INSS apresentou a contestação (fls. 49/54), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição relativa às parcelas que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu a ausência de comprovação da especialidade dos períodos em questão. Sobreveio Réplica às fls. 61/73. Às fls. 74, a parte autora requereu perícia técnica na empresa Sifco S.A, bem como a concessão de tutela antecipada e o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental. Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria laborado em atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos: O período de 02/02/1987 a 25/08/2015, trabalhados na empresa Sifco S.A. (PPP - fls. 24/25). Verifico que o INSS enquadrou, administrativamente, como especiais o período de 02/02/1987 a 05/03/1997 (fls. 51 da mídia anexada), sendo que sobre esses períodos não há interesse de agr. Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento. De 06/03/1997 a 18/11/2003 não há enquadramento da especialidade por agente ruído, tendo em vista que o autor estava exposto à 87,6 dB (A), 80,8 dB (A). Valores abaixo do limite legal previsto para a época, que era de 90 dB (A). Ademais, com relação à exposição ao calor, anoto que o anexo III da NR-15 que regulamenta as atividades e operações insalubres estabelece como regra, que o trabalho seja intermitente (15, 30 ou 45 minutos), com descanso de (15, 30 e 45 minutos), exposto a calor, ou contínuo, no que pode haver variação do limite de tolerância, quando a atividade for leve, moderada ou pesada. No caso dos autos, a parte autora não trouxe elementos que comprovem o regime de trabalho, local de descanso e tipo de atividade, o que impede a aferição da insalubridade no período, de modo que esse período não deve ser reconhecido como especial. De 19/11/2003 a 10/10/2007 não há enquadramento da especialidade por agente ruído, tendo em vista que o autor estava exposto à intensidade abaixo do estabelecido em lei para época, que era de 85 dB (A). Com relação ao calor, como já salientado, não existem elementos que comprovem o regime de trabalho, local de descanso e tipo de atividade, o que impede a aferição da insalubridade no período. Por fim, em relação aos agentes nocivos óleos e graxas, não há especificação de quais óleos e graxas o PPP tratava (houve apenas afirmação genérica, o que não é suficiente para o reconhecimento da especialidade). Desse modo, esse período não deve ser reconhecido como especial. O período de 11/10/2007 a 10/08/2008 deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que o autor estava exposto a ruído de 86 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância de 85 dB (A). Assim, deve ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. O período de 11/08/2008 a 25/08/2015 não deve ser reconhecido como especial, diante da aferição de ruído abaixo do permitido em lei [85 dB (A) e 83 dB (A)]. Do mesmo modo, os demais agentes (calor, graxa e óleo) não foram devidamente comprovados, conforme já fundamentado. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos somados àqueles já reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER (27/10/2015) 10 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, (i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; (ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 11/10/2007 a 10/08/2008, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de uma pequena parte dos períodos requeridos, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006069-16.2016.403.6128 - ANTONIO AILTON RIBEIRO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antônio Ailton Ribeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (21/12/2015), ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria laborado sob condições especiais. Juntou procuração e documentos (fls. 15/86). Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 87). Citado em 02/02/2017, o INSS apresentou a contestação (fls. 89/91), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição relativa às parcelas que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu a ausência de comprovação da especialidade dos períodos em questão. Sobreveio Réplica às fls. 176/181. As fls. 182/183, a parte autora informou que as provas dos autos são cabais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria laborado em atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/97; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto inicialmente, anoto que o INSS enquadrou, administrativamente, como especiais os períodos de 07/02/1985 a 11/04/1988 (fls. 168 - Vulcabras); 19/06/1989 a 21/05/90 (fls. 196 - Thyssenkrupp), sendo que sobre esses períodos não há interesse de agir. Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento. Correlação aos demais períodos. Cisa S/A (Unilever). Período de 02/09/1991 a 03/05/1999. Trabalho na função de ajudante geral (CTPS fls. 37). Somente durante o período de 02/09/1991 a 05/03/1997 a parte autora faz jus à especialidade pretendida, pois laborou exposta a ruído nos níveis de 88 dB (A), superiores, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB (A) - Conforme PPP de fls. 56/57. Observo, ainda, que no item f das observações do PPP constam os nomes dos profissionais que efetuaram a monitorização ambiental. Por fim, anoto que o autor gozava de benefício auxílio doença nos períodos de 10/01/1992 a 31/03/1992 e 04/01/1994 a 19/07/1994 (CNIS fls. 163). Desse modo a especialidade reconhecida acima deve ser computada sem estes períodos. Consult. & Serv. Período de 15/07/1999 a 03/09/1999. O autor não comprovou documental e a especialidade do período. SKF. Período de 03/07/2000 a 01/10/2014. Trabalho na função de Multifuncional 1 (CTPS fls. 37). De 03/07/2000 a 18/11/2003 a parte autora não faz jus à especialidade pretendida, pois laborou exposta a ruído nos níveis de 89, db (A), inferiores, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 db (A). Por seu turno, de 19/11/2003 a 29/07/2014 (data da assinatura do PPP), há especialidade por exposição acima do limite legal, de 85 dB (A) - Conforme PPP de fls. 58/59. Deve-se ressaltar, com relação à exposição aos agentes graxa/óleo/lubrificante, que foi utilizado critério qualitativo, não especificando se tais substâncias eram ou não compostas por agentes químicos insalubres previsto na NR-15. Anexos 11, 13 e 13-A. Nesse caso, também não deve ser reconhecida a especialidade. Por fim, anoto que o autor gozava de benefício auxílio doença nos períodos de 12/10/2010 a 15/11/2010 e; 05/03/2014 a 18/05/2014 (CNIS fls. 163). Desse modo a especialidade reconhecida acima deve ser computada sem estes períodos. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos somados aqueles já reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER (21/12/2015) 19 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial. O autor também totalizou na DER 33 anos, 11 meses e 28 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição; ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 02/09/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/07/2014, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não devendo ser computados os períodos de gozo de auxílio acidente que coincidem com os períodos ora reconhecidos. Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de uma pequena parte dos períodos requeridos, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006952-20.2016.403.6128 - ZENILDO RODRIGUES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Zenildo Rodrigues qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27/11/2015) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a agente ruído, físicos e químicos. Requer, ainda, a conversão de tempo comum para especial. Juntou procuração e documentos (fls. 14/80). Devidamente citado, em 16/02/2017 (fls. 9), o INSS ofereceu contestação, refutando os argumentos do autor. Sobreveio réplica às fls. 111/120. Intimada para produção de novas provas, a parte autora informou que os PPP's são suficientes para comprovar o alegado (fls. 121/122), reiterando a necessidade de requisição de documentos, caso o juízo assim entenda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/97; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Conversão de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Czertka que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver.... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jublatamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está proíbido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Sant'Anna) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, o autor não tem direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95. Passo à análise dos períodos específicos informados pelo autor. Pretende a parte autora ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 19/01/1982 a 25/04/1986, laborado na empresa Frigor-Eder S.A.; 02/09/1988 a 13/09/1988, trabalhando na Fábrica de materiais isolantes ISOLASIL S.A.; 19/09/1989 a 17/08/1990, Frigor-Eder S.A.; 13/02/1991 a 13/02/2009, Arantes Alimentos S/A; 01/09/2009 a 10/04/2015, BT de Oliveira Carnes Eireli e; 30/03/2015 em diante, Frigorífico Prieto Ltda. Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos: i) 19/01/1982 a 25/04/1986, laborado na empresa Frigor-Eder S.A. Trabalho desempenhado na função de ajudante (CTPS FLS. 20). No presente caso, não foram juntados PPP's para comprovação da insalubridade. Por seu turno, a atividade desempenhada, ajudante, não encontra enquadramento no Decreto nº 53.831/64 nem no Decreto nº 83.080/79; Assim, não deve ser reconhecida a especialidade do período. ii) 02/09/1988 a 13/09/1988, trabalhando na Fábrica de materiais isolantes ISOLASIL S.A. Trabalho desempenhado na função de ajudante de produção (Ctps fls. 20). Também não foram anexados documentos que comprovariam a especialidade do período. Ademais, a atividade desempenhada, ajudante, não encontra enquadramento no Decreto nº 53.831/64 nem no Decreto nº 83.080/79; Assim, não deve ser reconhecida a especialidade do período. iii) 19/09/1989 a 17/08/1990, Frigor-Eder S.A. Trabalho desempenhado na função de amarrador, consoante CTPS de fls. 21. Também não foram anexados documentos que comprovariam a especialidade do período. Ademais, a atividade desempenhada, ajudante, não encontra enquadramento no Decreto nº 53.831/64 nem no Decreto nº 83.080/79; Assim, não deve ser reconhecida a especialidade do período. iv) 13/02/1991 a 13/02/2009, Arantes Alimentos S/A. Trabalho desempenhado na função de enchedor, encarregado de embutimento, consoante CTPS de fls. 21 e PPP de fls. 54/55. Inicialmente, anoto que a atividade desempenhada não encontra enquadramento no Decreto nº 53.831/64 nem no Decreto nº 83.080/79. Deve ser reconhecida a especialidade do período de 13/02/1991 a 05/03/1997, tendo em vista que o autor ficou exposto a agente nocivo (ruído) na intensidade de 86,2 dB(A), superior, portanto, ao patamar estabelecido para época que era de 80 dB(A). Não há que se falar em especialidade do período restante, porquanto, conforme consta do PPP, o autor estava exposto a ruído abaixo do limite legal. Ademais, com relação ao frio, observe que a descrição da atividade no PPP demonstra que ele não utilizava a câmara fria, não se enquadrando na NR15. Por fim, havia utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade. v) 01/09/2009 a 10/04/2015, BT de Oliveira Carnes Eireli. Trabalho desempenhado na função de encarregado de embutimento, conforme CTPS de fls. 38 e PPP de fls. 64. Conforme demonstra o PPP juntado às fls. 64, o autor esteve exposto a ruído de 91,55 dB(A) no período de 01/09/2009 a 11/03/2015, devendo esse período ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e no código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz. vi) 30/03/2015 em diante, Frigorífico Prieto Ltda. Inicialmente, saliento que a análise do período deve ser feita até a data da DER (27/11/2015). Trabalho na função de líder de produção Jr., conforme CTPS de fls. 39. Conforme demonstra o PPP juntado às fls. 68, o autor esteve exposto a ruído de 96,7 dB(A) no período de 30/03/2015 a 27/11/2015 (data da DER), devendo esse período ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e no código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz. CONCLUSÃO Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER (27/11/2015), 12 anos, 3 meses e 2 dias de tempo especial, insuficientes para a aposentadoria especial, bem como 33 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de contribuição, também insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, j) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição; ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 13/02/1991 a 05/03/1997, 01/09/2009 a 11/03/2015 e 30/03/2015 a 27/11/2015, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de uma pequena parte dos períodos requeridos, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000721-80.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-53.2016.403.6128) ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME X ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL(SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I - Regularizar a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia dos documentos pessoais do sócio. II - Sem prejuízo e no mesmo prazo, emende a embargante a petição inicial para: a) instruir os autos com as cópias das peças processuais relevantes (art. 914, parágrafo 1º); b) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, parágrafo 3º). III - Após, se em termos, tendo em vista que a execução não se encontra garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, apenas no efeito devolutivo. Apensem-se estes autos aos principais (0003939-53.2016.403.6128), certificando-se naqueles autos a distribuição dos presentes Embargos. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - A seguir, ou no silêncio do(a) embargado(a), venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004299-22.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação (porte de remessa e retome), inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

PROTESTO

0002296-31.2014.403.6128 - BOMBUELLO FRUTIQUELLO FRANCHISING LTDA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 67 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008487-92.2014.403.6128 - AUTO POSTO CAXAMBU LTDA(SP125411 - ADRIANA CARNIETTO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 42/44 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005918-89.2012.403.6128 - JOAO TESTA JUNIOR(SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO(SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER DE CAMARGO E SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X JOAO TESTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 262/264: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-70.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010504-38.2013.403.6128) UNIAO FEDERAL X JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO X JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o embargado, ora exequente, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, nos termos do art. 534 do CPC. Após, intime-se a UNIÃO (PFN), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.1 - Apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005050-09.2015.403.6128 - KAUA AUGUSTO MARTINS CECONELLO X NICOLE DANIELE MARTINS CECONELLO X VANUSA APARECIDA MARTINS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X KAUA AUGUSTO MARTINS CECONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE DANIELE MARTINS CECONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Expediente Nº 1213

MONITORIA

0016106-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS NASCIMENTO

Fls. 78, 80 e 82/83 - Ante a manifestação das partes, DETERMINO a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção, para a realização de audiência de conciliação, na sala destinada a este fim, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875 - Vila das Hortênsias - Jundiaí/SP.No âmbito da Justiça Federal, não havendo Defensoria Pública da União na subseção competente para a apreciação da demanda, o Conselho da Justiça Federal firmou convênio com a OAB (Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014), para permitir que os indivíduos que comprovem estado de pobreza e que necessitem de representação processual possam valer-se de advogado voluntário, regularmente cadastrado em sistema informatizado próprio (AJG). Assim, nomeio a Dra. JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA, para representação da requerida. Fixo os honorários, inicialmente, no valor mínimo da tabela em vigor (R\$ 176,46). Saliento que o valor ora fixado poderá ser revisto oportunamente.Provide a Secretária o necessário para infimação da patrona desta nomeação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-29.2011.403.6128 - LUIS ERIVANDO BEZERRA PESSOA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221 - Razão assiste ao INSS. Às fls. 215 houve a determinação pelo STJ de remessa dos autos ao Tribunal de origem (no caso o TRF3) para apreciação do recurso de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial como agravo regimental. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto, nos termos do determinado às fls. 215.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002652-94.2012.403.6128 - NOEMIA GARCIA DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretária até o julgamento pelo E.TRF3 do recurso de apelação recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo interposto da sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de nº 0004377-16.2015.4036128. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007115-79.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO COLLI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 178 e 181, ciência à parte autora do ofício colacionado às fls. 183/184. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

0000813-97.2013.403.6128 - OLGA LOPES CUBERO(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(PR026330 - ALEXANDRE STRAIOTTO) X HOSPITAL BOM JESUS(PR002095 - WILSON JERONYMO COMEL E PR019564 - PAOLA DAMO COMEL GORMANNNS)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença proferida às fls. 346/350.A embargante às fls. 353/355, alega, em síntese, que existe omissão/contradição na sentença, porquanto teria aplicado ao caso concreto uma solução que vai de encontro ao texto normativo em que a fundamentou, sem enfrentar especificamente a alegação de defesa deduzida pelo ente público (comunicação de atendimento de urgência não supriria a necessidade de requerimento administrativo). Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.Conforme já se manifestou o E. STJ:O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifeiObserva-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.DispositivoPelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0002310-49.2013.403.6128 - VALENTIM VIEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 199, dê-se vista às partes para ciência do cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003311-35.2014.403.6128 - FABIO CORREIA GUEDES(SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Conforme o art. 465, do CPC, defiro perícia médica a ser realizada no dia 14/09/2017, às 10:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiá. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA. II - Ainda conforme o art. 465, do CPC, determino a realização de estudo sócio-econômico, desde já designado para o dia 12/08/2017, às 08:30h. Nomeio para tanto a assistente social Sra. ALINE ANTONIASSI GARCIA.III - Os peritos cumprirão escrupulosamente o encargo que lhes foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, fixo, desde logo, os honorários dos Peritos no valor máximo da tabela. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo. Registre-se que na eventualidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo, permanecerem os Expertes cientes de que, independentemente da expedição do requisitório, deverão prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir as demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente, sob pena de adoção das medidas cabíveis. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer à perícia designada no item I manido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão da prova, excetuado justo motivo devidamente comprovado. Deverá informar ao autor, ainda, que por ocasião da perícia social deverá apresentar: a) os documentos de todos que residem na mesma casa, sendo o RG (não tendo, apresentar a certidão de nascimento ou casamento), CPF e Carteira Profissional, não sendo necessário fornecer cópia; b) comprovantes mais recentes da renda familiar, se houver; c) todas as despesas (mais recentes) da família (conta de água, luz, telefone, IPTU e outros); d) medicações de uso contínuo de todos os familiares, se for o caso. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Indicados assistentes, os mesmos deverão ser identificados da designação do ato pericial pelo patrono da parte autora e pelo procurador do Instituto-réu, respectivamente. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se os Peritos. Como quesitos do Juízo para a perícia médica, o expert deverá responder: 1 - Qual a afecção que acomete o autor? 2 - Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3 - Qual a data provável do início das afecções? 4 - Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5 - Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes morbidos que fundamentam a afirmação? 6 - A incapacidade é temporária ou permanente? 7 - A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8 - Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9 - É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10 - É possível afirmar a data do início da doença? 11 - A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12 - Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13 - As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14 - Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15 - Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16 - Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17 - A afecção é suscetível de recuperação? 18 - Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19 - O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20 - O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21 - O periciando apresenta incapacidade para a vida civil? Como quesitos do Juízo para o estudo sócio-econômico, o expert deverá responder: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Gustavo e da Sra. Aline desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-os que deverão juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se os peritos para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Após, ciência ao MPF. A seguir, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017188-42.2014.403.6128 - MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO(SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença proferida às fls. 165/168. A embargante alega às fls. 197/198 que a sentença é omissa, porquanto não aplicou o 2º do art. 85 do CPC, que possibilita a fixação dos honorários pelo valor atualizado do débito. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória, pois adotou critério previsto no 2º do artigo 85. Observa-se que a União deveria ter impugnado o valor na causa no momento oportuno, o que não fez, de modo que a questão encontra-se preclusa. Dispositivo: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0006174-90.2014.403.6183 - DECIO PACHECO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 144/147, sob o fundamento de que a sentença foi contraditória quanto a determinação de pagamento dos atrasados, com a renda revisada, desde a DIB. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa quanto ao pagamento dos atrasados desde a DIB revisada. Ademais, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro em julgando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 150/159 no prazo legal. P.R.I.

0003324-97.2015.403.6128 - ROSANGELA SHIRLEY MACHADO DIAS(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista que o advogado do réu não foi intimado da decisão de fls. 554, republico o texto da referida decisão: Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa em face da sentença de fls. 533/537, que julgou procedente o pedido para declarar a quitação do contrato nº 155551907748-7, em virtude do sinistro ocorrido (suicídio) de um dos contratantes, o falecido marido da parte autora. Argumenta que a sentença embargada negou vigência ao artigo 798 do Código Civil e que deixou de seguir o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, invocando precedente diverso daquele utilizado na fundamentação da sentença. Ocorre que não há notícia de que a matéria em discussão tenha sido objeto de julgamento submetido a qualquer espécie de sistemática vinculante, motivo pelo qual está livre o julgador para se filiar à corrente que lhe aponte seu livre convencimento. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida e correção de eventual erro em julgando. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0004571-16.2015.403.6128 - CLEIMAR SALVI MORAES(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOZO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI E SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/361: Defiro a devolução de prazo solicitada pela parte autora. Providencie a corrê Anhanguera o recolhimento em dobro das custas judiciais devidas na interposição de apelação (porte de remessa e retorno), no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, dê-se vista dos autos à União (PFN), para ciência da sentença de fls. 287/288. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004677-75.2015.403.6128 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Designo o dia 07/11/2017, às 14h00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s) pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiá/SP. A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC). Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiantamento. Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a mércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005722-17.2015.403.6128 - VALDEMAR BOZELLI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida às fls. 111/114. A embargante alega às fls. 117/121 que a sentença é omissa, porquanto não fixou o termo inicial da prescrição quinquenal dos atrasados devidos. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Observa-se que a sentença fixou o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente a partir da data da propositura da ação, conforme alinea e dos tópicos 1º e 2º de fls. 113verso. Dispositivo: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0006465-27.2015.403.6128 - MERCIO DE OLIVEIRA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação proposta por MÉRCEO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito apontado na CDA 80115076207-40, O cancelamento do protesto efetivado e a condenação na indenização por danos morais decorrentes do protesto indevido. Em síntese, a parte autora sustenta que o débito foi pago em 22/08/2014, muito antes do apontamento para protesto. Juntos documentos (fls.10/20). Foi indeferida a medida liminar e a gratuidade (fls.24/25). Custas recolhidas (fl.41/43), e agravo da parte autora não acolhido (fls.44/46). Citada, em 22/08/2016, a União contestou (fls.49/52) sustentando a legalidade do protesto e a inexistência de ato lesivo por parte da União. Após, a União juntou comprovação de que o pagamento efetivado pela autora fora suficiente para quitar o débito (fls.62/68). Em réplica, a parte autora manifestou-se pela procedência da ação. Decido. De início, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa. De fato, a CDA está relacionada já no artigo 585 do CPC de 1973 - hoje artigo art. 784, IX, do CPC - juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial. Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. Admite-se, ainda, a suspensão cautelar do protesto mediante oferecimento de caução idônea. Ou seja, ao contribuinte são oferecidos meios para se contrapor ao protesto indevido, ou mesmo para discutir sua regularidade. Conforme já deixou anotado o Ministro Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp 1126515/PR, 2ª T do STJ, no qual a Turma deixou assentada a possibilidade de protesto da CDA: Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na realização do protesto da CDA. Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 - em nossa intelecção, meramente interpretativa - acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, para de modo expresso prescrever que a CDA pode ser levada a protesto. Como se vê, restou firmado no citado Recurso Especial a possibilidade de protesto de CDA mesmo antes da alteração legislativa advinda com a Lei 12.767, de 2012. No presente caso, nem mesmo a litigância quanto a tal questão. Na verdade, a parte autora vem exatamente se contrapor ao protesto sob o fundamento da existência de pagamento anterior, juntando cópia de DARF com recolhimento em 22 de agosto de 2014 (fl.14), que acabou sendo acolhido pela Receita Federal, com a baixa do débito (fls.62/68). Quanto à declaração de inexigibilidade do débito relativo à CDA, tal questão, de fato, perdeu o seu interesse processual, uma vez que a União demonstra que houve a extinção da dívida. Contudo, resta a ser dirimido o ponto relativo à indenização por danos morais em decorrência do protesto. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Quanto a ato comissivo praticado pela Administração, a Constituição de 1988, no seu artigo 37, 6º, prevê a responsabilidade objetiva pelos danos que venham a ser causados por seus agentes aos terceiros. Assim, tratando-se de ato comissivo praticado pela Administração basta a demonstração do nexo causal entre o ato e o dano sofrido. Carlos Roberto Gonçalves ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que: O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. (grifei) Assim, adotando essa lição, faz-se necessário apurar se o fato praticado pela União estaria no antecedente causal do alegado dano moral da autora; ou seja, se este se insere no desdobramento causal daquele. Conforme restou incontroverso nos autos, a autora efetuou o recolhimento com código correto do valor relativo ao débito, que foi posteriormente inscrito em Dívida Ativa da União e protestado. Ou seja, ainda antes da indicação para protesto da CDA a autora já havia regularmente efetivado o pagamento do débito. Resta demonstrado, então, o nexo causal entre a conduta da Administração, que mandou a protesto o débito quitado, e o dano sofrido pela contribuinte. Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Como ensina Antônio Jevóv dos Santos: O dano moral constitui uma lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96) No caso, o autor sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que seu nome foi levado a protesto quando o débito não mais possuía. Tal fato configura o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Deve ser levado em conta que o autor permaneceu com restrição ao crédito e abalo de seu nome perante o meio comercial. No caso, houve tanto o dano moral objetivo, em razão ao prejuízo ao nome do autor no seio social, quanto subjetivo, pelo abalo aos sentimentos íntimos do autor, pela lesão que lhe foi causada. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a Administração a proceder com mais diligência, evitando que outros contribuintes sofram os mesmos danos. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso (11/2015), por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento do protesto da CDA 80115076207-4 e condeno a União ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização deste esta data, e juros de mora desde 11/2015, observadas as disposições da Lei 11.960/09. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme o disposto no 3º do artigo 85 do CPC e ressarcimento das custas. Total hoje: principal corrigido 12.351,99; juros de mora 1.296,96, (total R\$ 13.648,95) + custas 31,32 + honorários 1.364,90 = total da condenação: 15.045,17 (quinze mil e quarenta e cinco reais e dezessete centavos). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Defiro a medida cautelar, e determino que se Ofício o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá para que proceda ao cancelamento do protesto da 80115076207-4, protocolo 0606-10/11/2015-50. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Transitado em julgado, expeça-se o RPV. Após, com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002927-04.2016.403.6128 - MARCO ANTONIO CARNEIRO DE ANDRADE (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marco Antônio Carneiro de Andrade qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da RMI do benefício de APTC que lhe foi concedido (NB n.º 149.940.649-2), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na TELESP de 04/03/1974 a 06/01/2005. Defende que a exposição a agentes nocivos durante o referido período restou comprovada por meio de laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista que ajuizou contra o referido empregador. Aduz ao fato de que se sujeitava ao contato com óleo diesel armazenado irregularmente. Despacho determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial, demonstrando os critérios utilizados para adoção do valor atribuído à causa (fls. 231), o que foi cumprido por meio da manifestação de fls. 232. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 241. Juntada cópia digitalizada do correspondente procedimento administrativo (fls. 242). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 250/260, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou que o laudo confeccionado nos autos trabalhistas não faz entrever a habitualidade e permanência do contato com agentes nocivos ensejadores da especialidade do período laboral. Réplica às fls. 266/274. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afirmou que o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto Como acima delineado, a parte autora pretende a conversão do tempo comum em especial do labor desempenhado na empresa TELESP de 04/03/1974 a 06/01/2005 com apoio, fundamentalmente, em laudo produzido nos autos de reclamação trabalhista ajuizada em desfavor daquele empregador. Ocorre que, conjugando-se a função do autor com os elementos constantes do laudo, não se entreve a habitualidade e permanência do contato com agentes nocivos ensejadores da especialidade pretendida. Com efeito, verifica-se às fls. 57 do laudo que a parte autora como Técnico de Manutenção e Operação de Transmissão, cabia ao reclamante desenvolver diversas atividades em escritório nos prédios descritos e, também, nas centrais telefônicas bem como em clientes diversos, atividades essas que envolviam serviços em Rede de dados; Speedy; Microondas. Ora, indene de dúvidas que, ainda que a parte autora visitasse locais que armazenavam em seu subsolo óleo diesel, não havia contato habitual e permanente da parte autora com tal agente já que, a urma, sua atividade era de escritório, portanto, em pavimentos superiores e não no subsolo e, a duas, em parte do tempo, visitava clientes externos. Ainda que tal contexto tenha tido alguma implicação trabalhista, não há como dar guarida à pretensão aqui deduzida, já que, para fins previdenciários, a parte autora deveria ter comprovado a habitualidade e permanência do contato, o que nem de longe logrou fazer. Acrescente-se, quanto ao agente nocivo elétrica, que o laudo pericial foi ainda mais enfático quanto à inexistência de contato habitual e permanente, conforme anotado às fls. 58, ao afirmar que O reclamante não desenvolvia atividades de maneira a se expor a condições de risco de natureza elétrica. Por fim, tampouco se entreve o enquadramento por profissional até o período de 28/04/1995, por não desempenhar atividade prevista nos anexos dos decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003726-47.2016.403.6128 - MOISES RODRIGUES SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005820-65.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida às fls. 205/208. A embargante alega, em síntese, que a sentença se baseou em pedido que não foi feito, pois não pretendia mudar o enquadramento no CNAE, mas sim, alterar o seu enquadramento para fins de aplicação da alíquota correta da contribuição ao RAT, segundo critérios estabelecidos na legislação. Argumenta, ainda, que a sentença informa que não se deve observar a atividade-meio, mas o pedido da embargante seria de se observar a atividade-meio (fls. 205/208). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Conforme já se manifestou o E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infº 585). grife/Observe-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0007538-97.2016.403.6128 - HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES E SP216665E - AMABILY NASCIMENTO ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Helio Guson em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a ré apresente extratos analíticos das contas de FGTS de sua titularidade. Juntou documentos. Instada a se manifestar sobre o valor dado a causa, a parte autora juntou planilha que totaliza R\$ 32.339,94. É o relatório. Fundamento e Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora demonstrou mediante planilha (fl. 32) que o valor da causa perfaz R\$ 32.339,94, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Por fim, em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Custas na forma da lei, somente passível de ser exigida se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação da parte ré. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002272-37.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DECISÃO AO PROCESSO 0000881-81.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADEMIR DA SILVA(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à execução opostos pelo INSS em face de Adenir da Silva. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, o INSS requereu expedição de guia de levantamento de valor depositado na CEF (fls. 71). As fls. 120 e E. TRF3 informou que o valor depositado foi diretamente recolhido ao Tesouro Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005939-60.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-72.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (PFN) em face da decisão (fls. 43/44) que rejeitou os embargos infringentes por ela opostos em face da sentença de fls. 32/34, repisando sua tese prescricional. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. Com efeito, a decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a afastar a avertida prescrição. Ademais, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro em julgando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDCI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006695-69.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EFICARGO TRANSPORTES LTDA X PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA X JEFFERSON JOSE SERRA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Eficargo Transportes Ltda e outros, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos indicados na petição inicial. Custas parcialmente recolhidas (fl. 75). Penhora realizada conforme fls. 84/85 e 90/91. As fls. 93, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras de fls. 84/85 e 90/91, ficando os respectivos depositários liberados de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007598-07.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULA MIDORI KOCHI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: cumpra a exequente (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls 31 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei n. 9289/96.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000800-69.2011.403.6128 - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JOAO BATISTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Batista de Freitas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 212/215, a parte autora informou que recebeu os valores que lhe eram devidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000193-22.2012.403.6128 - ANTONIO DE ALMEIDA GERALDO(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO DE ALMEIDA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antônio de Almeida Geraldo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 191, a parte autora informou que recebeu os valores que lhe eram devidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000120-16.2013.403.6128 - ROBERTO CARDOSO SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ROBERTO CARDOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Roberto Cardoso Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 243, a parte autora informou que recebeu os valores que lhe eram devidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009138-27.2014.403.6128 - JOSEMAR ORLANDO PRESOTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSEMAR ORLANDO PRESOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Josemar Orlando Presoto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 177, a parte autora informou que recebeu os valores que lhe eram devidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000353-42.2015.403.6128 - CLIDIO HONORIO DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X CLIDIO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Clídio Honório da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 331/332, a parte autora informou que recebeu os valores que lhe eram devidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001012-22.2013.403.6128 - SONIA FERREIRA DA SILVA BARRETTO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X SONIA FERREIRA DA SILVA BARRETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Sônia Ferreira da Silva Barretto em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de contrato. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 137, a caixa efetuou o depósito do valor integral da condenação. As fls. 140 a autora concordou com o depósito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 138. P.R.I.C.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-18.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O laudo médico pericial psiquiátrico (id 936020) devidamente fundamentou a incapacidade parcial da parte autora, em decorrência da epilepsia e das crises convulsivas recorrentes, à atividade de motorista ou outras que demandem trabalho em altitude, operação de maquinário e porte de arma. Assim, indefiro os esclarecimentos requeridos pela parte autora (id 1009747), que ou já foram respondidos ou são especulativos e fogem ao escopo da perícia.

Por sua vez, necessário à parte autora demonstrar que exercia a atividade de motorista quando iniciou sua incapacidade, o que está ausente nos autos. Assim, deve juntar carteira de trabalho ou outro documento a comprovar este fato, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a perita médica ortopedista a juntar laudo ou informar se o autor não compareceu à perícia agendada para o dia 15/02/2017 (id 561545).

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Embargos de declaração (id 2198565): a aplicação da taxa Selic é uma condenação à Administração Pública, não podendo os valores serem levantados antes do trânsito em julgado. Ademais, a sua incidência no caso concreto pressupõe a resistência injustificada do Fisco, o que será analisado na sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ANTONIO FELICIANO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Carlos Antonio Feliciano** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juíz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000924-68.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-17.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo a apelação do embargante (fls. 390/404), nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado da sentença proferida às fls. 384/387, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas nas contrarrazões as questões mencionadas no parágrafo 1º do art. 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000399-52.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2012.403.6142) COMERCIAL MOTOLINS LTDA X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo a apelação do embargante (fls. 1.048/1.076), nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado da sentença proferida às fls. 1.042/1.043, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas nas contrarrazões as questões mencionadas no parágrafo 1º do art. 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000737-26.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-23.2016.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo a apelação do embargante (fls. 198/207), nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado da sentença proferida às fls. 195, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas nas contrarrazões as questões mencionadas no parágrafo 1º do art. 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000095-19.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-03.2015.403.6142) SINDICATO RURAL DE CAFELANDIA(SP189623 - MARCUS BOCCIA LEITE E SP215353 - MARCIA BOCCIA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO)

Defiro o pedido de fl. 25. Intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire, nesta Secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. Anote-se o nome do advogado no sistema processual, para publicação no Diário Eletrônico, conforme requerido. Decorrido o prazo, retomem os autos ao Arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000143-75.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-94.2016.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante em epígrafe, com o objetivo de desconstruir a ação executiva que lhe move a embargada Fazenda Nacional. Determinou-se que o embargante regularizasse a garantia do Juízo, no féto principal, bem como que juntasse as cópias necessárias para propositura da ação, conforme decisão de fl. 168, na qual restou consignado que não é caso de recebimento de créditos ofertados como garantia na inicial sem que haja manifestação da Fazenda Nacional nos autos principais. Nos autos principais, a Fazenda Nacional discordou da garantia ofertada (fls. 49/50). Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantia à Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserido é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1 - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ressalto, por oportuno, que não é caso de aplicação do art. 914 do novo Código de Processo Civil (equivalente ao art. 736 do Código de Processo Civil de 1973). Tampouco a exigência legal de garantia do juízo configura cerceamento de defesa, conforme vem decidindo a jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. ESPECIAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. O art. 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei nº 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 20140024027, Relator: Ministro Humberto Martins, DJE de 31/03/2014, RB vol. 00606, pg. 00043). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para apresentação dos embargos à execução fiscal. - O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50. - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. - No caso dos autos, observa-se da certidão de fl. 34 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0006287-98.2011.403.6102, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. - Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que há orientação do C. STJ no sentido de admitir-se exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem. - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00061756120134036102, Apelação Cível 2053307, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, eDFJ3 Judicial 1, 15/06/2015). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000357-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fls. 201/202: Considerando a parte final da manifestação da exequente de fls. 189/190, na qual não se opôs a que a nova constrição recaia sobre o imóvel registrado sob o nº 45.435 do Registro de Imóveis de Lins, em razão da suficiência para garantir a presente execução, deiro o pedido de substituição formulado pela executada. Determine o cancelamento dos registros de penhora efetuados nas matrículas decorrentes do desmembramento da matrícula nº 19.436 do Registro de Imóveis de Lins em razão da penhora realizada no presente feito, devendo ser mantido o registro de penhora tão somente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 45.435. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Lins para cumprimento e expeça-se o necessário para regularização da penhora e avaliação do imóvel. Cumpridas todas as providências retro, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Lins, 20 de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001599-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: NOBUO SAKATA. Execução Fiscal (Classe 99) Valor do Débito: R\$ 20.569,66 (em 17/05/2017). DESPACHO / MANDADO Nº 463/2017ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 120: Defiro a substituição do(s) bem(ns) relacionado(s) no(s) Auto(s) de Penhora de fls. 26/28, pelo(s) bem(ns) imóvel(is) de matrícula(s) de nº 11.619, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Lins. I - Determine que se promova(m) a(s) PENHORA(S) do(s) imóvel(is) nº 11.619, no(s) endereço(s) descrito(s) na referida matrícula que acompanham o presente mandado. II - AVALIE os bens penhorados. III - INTIME o(a) executado(a) NOBUO SAKATA, CPF/CNPJ/MF nº 54.618.491/0001-68, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora e da avaliação. IV - INTIME-SE, se o caso, do credor hipotecário, e/ou não-proprietário e/ou coproprietários; V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Lins. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 463/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil. Instrui o presente com cópias de fls. 28/26, 110/113, 119/121 e deste despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001600-21.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RENOME ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA) X ALTAIR NOGUEIRA(SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: RENOME ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA e outro. Execução Fiscal (Classe 99). Valor do Débito: R\$114.327,65 (em 03/03/2017) DESPACHO / MANDADO Nº 376/2017ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP/Fls. 229: Compulsando os autos verifico que a última avaliação dos bens penhorados foi feita em 2015 (fl. 162), assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário disponibilizado para o ano de 2017, antes de designar data para leilão da parte ideal do bem penhorado (fls. 75/78), determino que se proceda a CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO da parte ideal do imóvel 22.698, descrito no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, observando-se o percentual constante na averbação de fls. 180/182, que acompanham o presente mandado. Caso não seja localizada o bem, deverá o Oficial de Justiça intimar o depositário, Sr. ALCIDIR NOGUEIRA, para que o presente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias úteis. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO nº 376/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil. COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CUMPRIMENTO. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Após, intemem-se os executados e coproprietários acerca da reavaliação do imóvel. Com a juntada do mandado, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito, bem como a matrícula atualizada do imóvel penhorado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatulado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intime-se.

0002482-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA - EPP(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA E SP179058 - CARLOS CESAR DE SOUZA E SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

Fl.138: determine a suspensão do processo por 03 (três) anos, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003039-67.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X B MARTINS & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE)

Fl. 207: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003078-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA E SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fl. 315: determine a suspensão do processo por 03 (três) anos, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003283-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA - EPP X WANDERLEY PEDRO AUN X DOM IRINEU DANELUM(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Fl. 432: determine a suspensão do processo por 03 (três) anos, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003293-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA X ALCIDES MIRANDOLA

Fls. 163/180: Mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o exequente do teor da decisão de fls. 160/162, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004080-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOLAS - CRMV/GO(GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X RICARDO OSSAMU MAEHARA(SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) executado teve seus valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud e requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 83/84). Efetuada a transferência dos valores à exequente (fl. 96), não houve manifestação acerca da quitação (fl. 105). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas regularizadas (fl. 14). Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-58.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MECANICA JORGE LTDA - ME(SP171029 - ANDREA MARIA SAMMARTINO E SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Fl. 50: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000199-45.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CLUBE ATLETICO LINENSE(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Trata-se de pedido do exequente para que seja determinada a penhora sobre faturamento da executada Clube Atlético Linense. Relatei o necessário, DECIDO. A penhora sobre o faturamento das empresas é medida constritiva hoje pacificamente admitida em nosso ordenamento jurídico, desde que respeitados alguns requisitos. O principal deles é que a penhora sobre o faturamento somente seja determinada após a parte exequente comprovar que tentou, por todas as maneiras possíveis, localizar outros bens passíveis de constrição judicial, sem sucesso. Outro requisito é que haja a nomeação de depositário, que ficará encarregado de prestar as contas mensalmente e entregar/depositar, em favor do exequente as quantias devidas, a título de pagamento e, por fim, que a penhora seja determinada sobre um percentual do faturamento que não inviabilize a própria atividade empresarial. A jurisprudência dominante tem entendido que o patamar máximo deve ser estabelecido em 5% (cinco por cento) do faturamento. Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbir a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 3. In casu, o acórdão recorrido não mencionou qualquer outra possibilidade de satisfação do crédito fazendário, razão pela qual a comparação da penhora em comento com outros modos de execução demandaria exame de provas, interdita na via especial (Súmula 07). Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 4. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 600798, Relator Luiz Fux, j. 15/04/2004, v.u., fonte: DJ, 17/05/2004, p. 154). AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL - POSSIBILIDADE - ALÍQUOTA DE 5% - ART. 655-A, 3º, CPC - OBSERVÂNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 3. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 4. A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 5. Compulsando os autos, verifica-se que caracterizada a excepcionalidade requerida: os leilões dos bens penhorados restaram negativos (fls. 40/41 e 59/60), não foram encontrados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça (fl. 82), assim como não foram localizados ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD (fls. 130/131) e através pesquisa junto ao DENATRAN e quanto à movimentação imobiliária (fls. 138 e 140). Logo, verifica-se a excepcionalidade autorizadora para o deferimento da constrição do faturamento da executada. 6. Cabível a penhora de 5% do faturamento da empresa executada - e não o percentual de 30% como requereu o agravante, perante o Juízo recorrido - conforme jurisprudência, como forma de não inviabilizar a atividade empresarial desenvolvida. 7. Deverão ser obedecidas as disposições do art. 655-A, 3º, CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 8. Agravo de instrumento provido. (TR3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento 476150, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 06/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 14/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. III - No caso dos autos, não houve oferecimento de bens à penhora pela empresa Executada, e a Exequente comprovou ter buscado informações acerca da eventual existência de bens penhoráveis em nome da Executada, as quais não lograram êxito. IV - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. V - Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento 440562, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 22/03/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 29/03/2012). Passo, agora, a apreciar o caso concreto destes autos. Não obstante constar a penhora de bens às fls. 15, tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução fiscal n. 0000534-64.2016.403.6142 (fl. 19), que determinou a suspensão da execução na fase satisfativa, foi deferida a substituição da penhora a fim de se evitar a depreciação dos referidos objetos. Por essa razão, tentou-se o bloqueio de valores e a localização de outros bens penhoráveis por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e Infjud, sem êxito (fls. 32, 36 e 37). As diligências administrativas realizadas pelo exequente apontaram a existência de uma atividade econômica secundária da empresa executada, qual seja, o comércio varejista de artigos esportivos (fls. 40). Diante do exposto, defiro o pedido do exequente e determino a penhora do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser depositado mês a mês referido percentual em conta do Juízo, sempre até o 15º dia útil subsequente à apuração da receita, na agência da Caixa Econômica Federal (agência Nº 0318) deste Município de Lins, devendo a primeira parcela ser depositada já no mês seguinte à intimação do executado. Nomeio, desde já, como administrador das importâncias a serem penhoradas e arrecadadas o representante legal da empresa executada, José Hugo Gentil Moreira, CPF nº 145.927.398-25 (fls. 10), que deverá ser devidamente intimado do teor desta decisão. Caberá ao depositário apresentar a este Juízo, no mesmo prazo para o depósito da quantia penhorada, o respectivo comprovante, juntamente com a documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal da empresa. Providencie a serventia a expedição de mandado a ser cumprido no endereço indicado às fls. 40/41, devendo constar do mesmo todas as informações necessárias para o integral cumprimento da medida. Observe, por oportuno, que o valor do débito é de R\$ 3.430,58 (fl. 42). Expeça-se o necessário para cumprimento. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0001113-12.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X D & G ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME/SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIÉL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO)

Fl. 98: determino a suspensão do processo por 03 (três) anos, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000028-54.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO ROBERTO CARRASCOZA DE MENEZES (SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o atualizado do débito, nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001256-98.2016.403.6142 - CHURRASCARIA-RESTAURANTE GUAICARA LIMITADA-MICROEMPRESA (SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, acerca da impugnação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 10, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretária

Expediente Nº 2100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-29.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALAN RIBEIRO DA SILVA X MARCO AURELIO RODRIGUES LOPES (SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP352273 - MICHEL HENRIQUE MOREIRA BARBOSA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de Alan Ribeiro da Silva, Marco Aurélio Rodrigues Lopes e José Valdemir Soares Sales, denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal. Os réus foram citados dos termos da denúncia. Marco Aurélio apresentou resposta à acusação, por advogado constituído, às fls. 245/260. Pelo Juízo foi nomeado defensor dativo em favor do réu José Valdemir, que apresentou defesa preliminar às fls. 274/282, e em favor do réu Alan Ribeiro, que apresentou resposta à acusação às fls. 312/313. Marco Aurélio em sua resposta à acusação alegou- que é necessária a interpretação sistemática do art. 289;- que há necessidade de comprovação do dolo do agente em colocar a nota falsa em circulação;- que não houve lesão à fé pública, e que é atípica a conduta do acusado de guarda de moeda falsa quando recebida de boa-fé, sem que haja intenção de recolocá-la no mercado;- que deve ser aplicado no caso o princípio da insignificância. Não arrolou testemunhas. José Valdemir em sua resposta à acusação alegou- que a denúncia é inepta visto que o denunciado fora acusado por fatos descritos genericamente, sem qualquer respaldo fático, o que inviabiliza a sua defesa;- que não há prova segura para o condenação, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Não arrolou testemunhas. Alan Ribeiro em sua resposta à acusação alegou- que se reserva o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal em momento oportuno após entrevista com o Acusado, quando somente assim produzirá provas e pleiteará a absolvição do denunciado. Não arrolou testemunhas. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de reconhecimento da inépcia da denúncia pelo réu José Valdemir, saliento que por ocasião da deliberação que a recebeu, foram analisados os requisitos exigidos pelo art. 41, do CPP, sobretudo a prova de materialidade e os indícios suficientes da autoria, com descrição da conduta de cada réu, o liame entre eles, e formalizados em auto de prisão em flagrante em que foram apreendidas as notas aparentemente falsas (01 de R\$ 50,00, 01 de R\$ 10,00 e 22 de R\$ 100,00), que foram objeto de perícia técnica (laudo juntado às fls. 160/164). Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Nesta fase processual não será proferida qualquer deliberação de natureza condenatória, portanto não é o momento de apreciação e valoração de provas, porquanto ainda não realizada a instrução do processo. No caso em apreço, as alegações da defesa são questões a serem eventualmente demonstradas e comprovadas durante a instrução do feito, sendo os fatos imputados aos réus, neste juízo de cognição sumária, típicos e antijurídicos, faz-se necessário o prosseguimento do feito, observando-se o contraditório e a ampla defesa. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 11 de outubro de 2017, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e procedido ao interrogatório dos réus. Intimem-se os réus, providenciando-se o necessário. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação, policiais militares, e intime-se a testemunha Antonio Vicente da Silva (fl. 196). Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Intime-se o i. advogado subscritor da defesa do réu Marco Aurélio, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º e 2º da Lei nº. 8.906/94, ou para que informe, no mesmo prazo, se o réu o indicará por ocasião do interrogatório, nos termos do artigo 266 do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-28.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO - SP379491, EDSON RENEE DE PAULA - SP222142, MATEUS DE FREITAS LOPES - SP209327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da Constituição Federal - "Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho").

Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: "Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: "É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora" e n.º 501: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista").

Anoto, por fim, que, tratando-se de competência "ratione materiae", ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil).

Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos à Comarca de Santa Adélia/ SP, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-78.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de petição registrada com o ID 2079691, por meio da qual a empresa autora esclarece que, no intuito de cumprir a determinação constante no despacho proferido em 04/07/2017, registrado com o ID 1795542, diligenciou novamente no local da invasão e confeccionou novo relatório de vistoria, sem, contudo, localizar os responsáveis pela invasão da apontada porção de sua faixa de domínio. Por meio dela, apresentou informações que, em sua visão, permitiriam uma melhor identificação da área invadida, quais sejam: "a invasão está no lado esquerdo da linha férrea, sentido crescente da ferrovia no trecho Araraquara/SP - Santa Fé do Sul/SP (Marco Inicial) na zona rural do município de Tabapuã/SP, tendo por localização geográfica as coordenadas 21°00'03.09"S 49°07'35.62"W" (sic). Esclareceu, ainda, "... que a localização e identificação de invasores em circunstâncias como a do presente caso, é muitas vezes impossível, vez que há uma rotatividade grande de invasores" (sic), e, "como é sabido, o art. 561 do NCPC exige, para o deferimento da reintegração de posse, que o autor demonstre: a sua posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho; a perda da posse, na ação de reintegração. [sendo que] Tais requisitos restaram devidamente preenchidos no caso em análise na petição inicial e documentos acostados na presente ação" (sic), razão por que, além de não haver razão para o indeferimento da tutela pleiteada, requeria "... a expedição de mandado de citação e constatação para que o Oficial de Justiça cumpra a medida em face do atual invasor e, na mesma oportunidade o identifique e qualifique, sob pena de não haver efetividade na medida" (sic). Contudo, caso não fosse esse o entendimento deste juízo, requereu fosse "... deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que... novamente diligencie em busca de informações sobre o invasor" (sic).

Pois bem. **Entendo que é o caso de deferir a dilação de prazo pleiteada.** Deveras, partindo do pressuposto de que, neste feito, a dificuldade não está em identificar o local da alegada invasão, mas sim em identificar quem possa lhe ter dado causa, **discordo das razões apontadas pela autora para se eximir do dever de identificação da contraparte que, a princípio, a legislação processual lhe impõe.** Nesse sentido, ao invés do que alegou, na minha visão, **o caso desta demanda não se enquadra naqueles em que existe uma rotatividade de invasores, o que impediria a sua identificação e qualificação, muito pelo contrário,** já que, como se infere dos relatórios de vistorias anexados aos autos virtuais, a invasão abrange uma faixa delimitada de terra de aproximadamente cento e cinquenta (150) metros de extensão, por dez (10) metros de largura, na qual fora construída uma cerca de arame liso com palanques de madeira objetivando aumentar a área de pastagem para o gado de uma ou de algumas das propriedades rurais que fazem divisa com a faixa de domínio da via férrea naquele ponto. Assim, por óbvio, há de ser considerado como invasor, ou invasores, o proprietário ou os proprietários, ou o possuidor ou os possuidores do imóvel ou dos imóveis rurais que se beneficiaram com o aumento de sua área de pastagem, estes perfeitamente individuáveis e identificáveis, de sorte que não se pode falar em existência de rotatividade de invasores, tampouco em impossibilidade fática de se os identificar; e isto porque, primeiro, das imagens aéreas que constam dos relatórios de vistoria, há indícios da existência de construções próximas à área invadida, nas quais, muito provavelmente (v. art. 375, do CPC), é grande a chance de se encontrar alguém que, por ventura, possa vir a conhecer o titular da propriedade ou da posse do imóvel ou dos imóveis beneficiados com o esbulho possessório praticado, e, depois, porque, antes de se ter como impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça por parte da autora, de que trata o § 3.º, do art. 319, do CPC, penso que o definitivo esgotamento de todas as tentativas às quais poderia se valer para a qualificação do *ex adverso*, passa, necessariamente, pela realização de buscas junto ao Ofício Imobiliário ao qual compete o registro das propriedades rurais da região na qual se encontra a área invadida com vistas a identificar, no mínimo, o proprietário ou os proprietários do ou dos imóveis beneficiados com a invasão.

Pelo exposto, com base na regra do art. 139, inciso VI, do Código de Rito, **defiro o pedido de concessão do prazo de trinta (30) dias para que a autora novamente diligencie em busca de informações acerca da mínima qualificação do réu ou dos réus invasores.**

Apresentada a complementação da vestibular, proceda a serventia à regularização dos dados do registro da demanda no sistema informatizado, remetendo-se, na sequência, o feito à conclusão. Caso contrário, mostrando-se **comprovadamente** infrutíferas as tentativas de complementação, tomem os autos à conclusão. Intime-se. Catanduva, 07 de agosto de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1646

INQUÉRITO POLICIAL

0006883-70.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN CRISTINA ROSSONI BERNARDES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Inquérito Policial. AUTOR: Ministério Público Federal. INVESTIGADO: Lilian Cristina Rossoni Bernardes. DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria da autoridade, para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990 por LILIAN CRISTINA ROSSONI BERNARDES, haja vista que ela teria deduzido indevidamente despesas com tratamento de saúde dos rendimentos tributáveis nas declarações de ajuste anual entregues entre 2006 e 2009, deixando de pagar os valores devidos de imposto de renda. Consta dos autos que a investigada Lilian Cristina Rossoni Bernardes realizou o parcelamento do débito tributário, ficando, destarte, suspensa a pretensão punitiva e o prazo prescricional. Às fls. 150/152 o Ministério Público Federal, com base em informações fornecidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aduz que os débitos tributários parcelados objeto dos presentes autos foram extintos pelo pagamento, requerendo a extinção da punibilidade da investigada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Tendo havido o pagamento integral dos débitos que foram objeto da concessão de parcelamento, com base no artigo 83, 4º, da Lei 9.430/1996, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, e declaro extinta a punibilidade em relação ao crime do artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/1990 que teria sido praticado pela investigada LILIAN CRISTINA ROSSONI BERNARDES. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade de LILIAN CRISTINA ROSSONI BERNARDES, nos termos do artigo 83, 4º, da Lei 9.430/1996. Remeta-se o feito para a SUDP para alterar o tipo de parte no sistema processual para constar a extinção da punibilidade (tipo de parte 110 - Investigado - Punibilidade Extinta). Procedam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009573-14.2007.403.6106 (2007.61.06.009573-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS AZIZ CHEDIK (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X HUMBERTO GIOVANNINI NETO (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu ELIAS AZIZ CHEDIK INTIMADO, conforme despacho de fls. 442 dos autos, para que apresente as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Catanduva, 14 de agosto de 2017. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

0000424-83.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DONISETE MACIEL (SP378780 - DAIENI GONCALVES DE SOUSA E SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLARISSE CLARO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O acórdão proferido nos embargos à execução nº 5000126-84.2017.403.6131 (dependentes deste processo principal), transitado em julgado, deu provimento à apelação da parte embargada para acolher o cálculo da parte exequente/embargada, apresentado neste feito principal, no valor total de RS 21.416,85 para 10/2003 (doc. Id. 2016562, pág. 65/68).

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 27 de julho de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1819

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-16.2016.403.6131 - GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Preliminarmente, considerando o contido na certidão de fls. 100, que não houve o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como o pedido de letra f da exordial, determino a intimação da parte autora a proceder o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição de acordo com o art. 290 c/c parágrafo único do artigo 321 do CPC. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int. Botucatu, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000738-78.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO CONFECcoes - ME X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO(SP323451 - PEDRO CARRIELE DE PAULA)

Vistos.1. Preliminarmente, tendo-se em vista que o veículo Fiat Brava não foi localizado pelo oficial de justiça, conforme certidão de fl. 131, e conforme documento juntado pela parte executada à fl. 121, verifico que o mesmo foi alienado em 16/07/2015, ou seja, dois dias após a citação do executado, conforme, fl. 62. Assim, uma vez que a venda foi realizada nos termos do artigo 792, IV, do Código de Processo Civil, providencie a Secretaria a inclusão de restrição de circulação para o mencionado veículo.2. No mais, conforme requerido pela parte exequente e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE MARÇO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização do leilão subsequente.4. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.5. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização do leilão subsequente.6. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.7. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 195ª e 199ª.8. Por fim, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivos às fls. 126/131, em razão da avaliação (cf. fls. 131-verso) estar concorrente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

0001095-58.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAZ REPRESENTACOES S/C LTDA ME X WILSON ANTONIO ZULIANI

Preliminarmente, considerando que não consta nas peças juntadas às fls. 152/158 a devida procuração do i. causídico Dr. Elander Garcia Mendes da Cunha, intime-se o mesmo para que traga aos autos instrumento de mandato de sua representação processual. PRAZO: 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, defiro o requerido pela CEF à fl. 151, devendo a secretaria expedir mandato de constatação, penhora e avaliação dos imóveis descritos nas matrículas nº 15.658 e 15.659 do Cartório de Registro de Imóveis de Conchas, conforme fls. 153/158, pertencente ao coexecutado WILSON ANTONIO ZULIANI e sua intimação, bem como de seu cônjuge, acerca da penhora, advertindo-o do prazo legal para oposição de impugnação. Com efeito, há de se consignar que o bem deverá ser alienado em sua totalidade, assegurando, todavia, o produto correspondente à meação do cônjuge não executado. A penhora de parte ideal de bem imóvel de propriedade do casal encontra conforto na jurisprudência: EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, infundada a produção de prova oral. II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do coproprietário sobre o produto da alienação. IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à constrição judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância. V. A ausência de intimação dos coproprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001477120144036125, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MEAÇÃO CONJUGAL. BEM INDIVISÍVEL. PRODUTO DA ALIENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Consoante dicação do art. 655-B do Código Buzaid (equivalente ao art. 843 do novel diploma adjetivo civil), tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 2 - Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 3 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1933607 - 0003989-90.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017). Após, em termos venham os autos conclusos.

0000159-96.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BG FIBRAS LTDA - ME X AUGUSTO SERGIO BASSETTO X ANA MARIA TIOSSO X EDUARDO NECHAR GORNII(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Fls. 113/120: requer a coexecutada o desbloqueio do montante bloqueado através do Sistema Bacenjud às fls. 64-verso e 65, sob o argumento de que tal valor refere-se a pagamentos percebidos a título de proventos salariais. Observo que a documentação apresentada pela parte executada, fls. 119/120, comprova a impenhorabilidade da quantia bloqueada por este Juízo junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 9.389,61, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de proventos recebidos da Universidade Estadual Paulista. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de verbas salariais. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos é absolutamente compatível com os proventos recebidos pelo executado, sendo certo que o credimento de tal valor em conta não retira sua natureza de bem impenhorável. Da mesma forma, a documentação apresentada pelo devedor, fls. 120, comprova a impenhorabilidade nos moldes do inciso X do art. 833 do CPC, haja vista que o montante bloqueado (R\$ 9.389,61) origina-se de valor depositado em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos, determino o desbloqueio do valor de R\$ 9.389,61, com fulcro no art. 833, incisos IV e X do NCPC. No entanto, observo que não foi apresentada qualquer documentação pela coexecutada referente às outras contas onde houve bloqueio (Caixa Econômica Federal e Banco Santander). Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio em relação a essas contas. Promova-se a transferência dos demais valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa econômica Federal (Agência 3109). Cumpra-se e intime-se.

0000260-36.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO - ME X OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO X ISABEL CRISTINA CULICHE DA SILVA

1. Fl. 54: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 133.088,02, atualizado para 01/02/2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC. O início do prazo se dará com a publicação desta decisão. 4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es). 8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias. 9. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF inicia-se à sua contagem a partir da publicação desta decisão. 10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001946-34.2014.403.6131 - TEREZINHA MARIA DOS ANJOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ALVES DOS ANJOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X ALOISIO ALVES DOS ANJOS X NICE ALVES DE SOUZA X SILVANO ALVES DOS ANJOS X RAQUEL ALVES DOS ANJOS X EMERSON APARECIDO DOS ANJOS X EVERTON APARECIDO DOS ANJOS X EDMILSON APARECIDO DOS ANJOS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Conforme manifestação e documentos juntados pela parte exequente às fls. 254/257, verifica-se que não há duplicidade de pagamento entre a requisição de pagamento expedida nestes autos e aquela paga pelo Juizado Especial Federa ed Botucatu. Intimado, o INSS deixou de se manifestar a respeito (cf. fl. 258/verso). Ante o exposto, reexpeça-se a requisição de pagamento de fls. 243, devendo constar do campo Observação da requisição a ser reexpedida que a beneficiária nestes autos se trata de herdeira habilitada, não havendo duplicidade de pagamento em relação à requisição de pagamento nº 20120016954 paga pelo JEF de Botucatu. Após a reexpedição, proceda-se à transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento. Int.

0001187-36.2015.403.6131 - OTAVIANO MOREIRA DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da certidão de fls. 333-verso, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou consumação da prescrição intercorrente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-17.2014.403.6131 - FRANCISCO MOTOLO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO MOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da certidão de fls. 329-verso, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou consumação da prescrição intercorrente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-15.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONS REG DE ENG AGRICULT E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE LENZI CRISTELLI - SC29071, FLAVIO VOLPATO JUNIOR - SC2444
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GALDINO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero integralmente a decisão Num. 2091492.

Trata-se de execução fiscal distribuída originalmente para a 1ª Vara Federal de Criciúma/SC, tendo aquele juízo declinado *ex officio* da competência para esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP em razão da executada atualmente possuir domicílio na cidade de Rio Claro/SP.

Nota-se, contudo, que quando a ação foi distribuída a executada possuía domicílio na cidade de Criciúma/SC, como se denota do documento Num. 753057 - Pág. 5.

A exequente requereu na petição Num. 753057 tão somente a citação da executada em novo endereço na cidade de Rio Claro/SP através de carta com aviso de recebimento, e em momento algum pugnou pela remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Como mencionado pelo próprio juízo suscitado na decisão Num. 753057, o Código de Processo Civil dispõe expressamente em seu artigo 43 que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, senão vejamos:

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

Assim, tratando-se nitidamente de hipótese de competência territorial, e, portanto, relativa, não poderia ter sido declinada de ofício a este juízo, nos termos da Súmula 33 do STJ.

Nesse sentido:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada". 4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005). 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal. ..EMEN: (CC 200501387591, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:15/05/2006 PG:00147 ..DTPB:.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA APÓS A ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA PELO JUÍZO 1. Os sócios corresponsáveis têm domicílio diverso e o Juízo suscitado entendeu que a execução fiscal deve se deslocar para o domicílio deles. Ocorre que não é este o disposto no art. 578 do CPC, pois o réu é a empresa executada, que apesar de estar desativada, não fora encerrada regularmente no Cadastro do Órgão Oficial, de modo que permanece como competente foro onde exerce ou exercia suas atividades. 2. O magistrado não pode declinar de ofício nos casos de competência relativa (Súmula n° 33 do STJ). Do mesmo modo, conforme enunciado da Súmula n° 58, do STJ, "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 3. Conflito de Competência procedente." (CC 00187348620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Ante todo o exposto, SUSCITO conflito negativo de competência, servindo esta decisão de razões para o incidente.

Expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, que deverá ser instruído com cópia desta decisão.

Publique-se, para conhecimento das partes.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de agosto de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 903

PROCEDIMENTO COMUM

0000109-39.2013.403.6143 - EUCLIDES MANOEL DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000191-70.2013.403.6143 - EDNALVA LEMOS PEREIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000660-19.2013.403.6143 - JORGE ILARIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003016-84.2013.403.6143 - JOSE ILSON RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003137-15.2013.403.6143 - VICENTE JACOB RODRIGUES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003214-24.2013.403.6143 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004892-74.2013.403.6143 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0008056-47.2013.403.6143 - JOSE GERALDO MOREIRA DE GODOY(MG119819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMpra-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0008892-20.2013.403.6143 - JOAO AVELINO LUIZ DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010265-86.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PEREIRA LUKASIEVIZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo medico pericial.

0013734-43.2013.403.6143 - ADEMIR GUIDOTTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0013789-91.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE MARQUES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015320-18.2013.403.6143 - DIRCEU VALDIVINO EUZEBIO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0017875-08.2013.403.6143 - NIVALDO FREDERICO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0019784-85.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA DEMARQUES(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0020157-19.2013.403.6143 - SEBASTIAO APARECIDO LINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0020216-15.2014.403.6143 - ANTONIO GILBERTO VENTURA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002567-92.2014.403.6143 - ROMERO JOSE DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002951-55.2014.403.6143 - WALDOMIRO DE ALMEIDA(SP277117 - SIMONE CRISTINA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003066-76.2014.403.6143 - MARIO DONIZETI ANDRADE(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003332-63.2014.403.6143 - MAURO DE PAULA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003973-51.2014.403.6143 - JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000586-91.2015.403.6143 - EDENILTON TIBURCIO DE MORAES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000072-07.2016.403.6143 - MARCIO BARBOSA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000557-07.2016.403.6143 - LUIS CARLOS COVRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001923-81.2016.403.6143 - GIVONEIDE FERREIRA DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002521-35.2016.403.6143 - MAURICIO ALVES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP369472 - FLAVIA MARIANA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004613-88.2013.403.6143 - VALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259: Considerando a consulta de dados da receita federal em que consta como cancelada, suspensa ou nula a situação cadastral de VALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA, CPF: 036.539.078-02, regularize a parte autora sua situação junto ao posto fiscal da receita federal. Após, cumpra-se a decisão de fls. 256 expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0003430-14.2015.403.6143 - ANDERSON LOPES AMORIM(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LOPES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da juntada nos presentes autos de radiografias encaminhadas intempestivamente pela 2ª Vara Cível de Limeira, intime-se a parte autora para que retire as mesmas que ficarão arquivadas em pasta própria na Secretaria. Após, venham-me conclusos para extinção.

Expediente Nº 922

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-07.2013.403.6143 - HILDA LIMA DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 146/172. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 175/176). Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 148/149, para fixar o valor total devido em R\$ 7.466,04 (sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), sendo R\$ 5.997,21 (cinco mil novecentos e noventa e sete reais e um centavo) referentes ao valor principal, e R\$ 1.468,83 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0007736-94.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA FIRMINO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 72/87. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 90/91). Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 77/78, para fixar o valor total devido em R\$ 17.523,67 (dezesete mil quinhentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 15.956,95 (quinze mil novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.566,72 (mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até agosto de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0000740-46.2014.403.6143 - JOSIANE RODRIGUES DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 194/213. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 217). Face ao exposto, HOMOLOGO os valores apresentados pelo INSS a fls. 196/197, para fixar o valor total devido em R\$ 10.628,04 (dez mil seiscentos e vinte e oito reais e quatro centavos), sendo R\$ 9.242,02 (nove mil duzentos e quarenta e dois reais e dois centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.386,02 (mil trezentos e oitenta e seis reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais (consoante fl. 196), valores atualizados até fevereiro de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0002293-31.2014.403.6143 - LUIS CLAUDIO CAMILO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CLAUDIO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: A parte autora concorda com o cálculo apresentado pelo INSS, em execução invertida, a fls. 223/227. Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 224/227, para fixar o valor total devido em R\$ 36.903,08 (trinta e seis mil novecentos e três reais e oito centavos), sendo R\$ 36.242,60 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 660,48 (seiscentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, valores atualizados até junho de 2015. Decorrido o prazo legal sem recurso, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-76.2013.403.6143 - ANA PEREIRA(SP106328 - LUIZ ALBERTO QUENZER E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 126/132. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 136). Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 128/129, para fixar o valor total devido em R\$ 28.566,72 (vinte e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 25.969,75 (vinte e cinco mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 2.596,97 (dois mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0000814-37.2013.403.6143 - DEJANIRA ROSA VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA ROSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 273/283. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 286/287). Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 275/277, para fixar o valor total devido em R\$ 94.043,51 (noventa e quatro mil e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 93.396,57 (noventa e três mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 646,94 (seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até agosto de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0001727-19.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO ALVES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 181/185. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 188). Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 184/185, para fixar o valor total devido em R\$ 10.909,18 (dez mil novecentos e nove reais e dezoito centavos), sendo R\$ 3.432,42 (três mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 7.476,76 (sete mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até julho de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0002366-37.2013.403.6143 - DIVINA DE OLIVEIRA JULIANI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DE OLIVEIRA JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 173/186. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 189). Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 178, para fixar o valor total devido em R\$ 4.590,53 (quatro mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), referentes ao valor principal, valor atualizado até novembro de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0008867-07.2013.403.6143 - REGINALDO DE SOUZA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 146/163. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 166/167). Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 151/152, para fixar o valor total devido em R\$ 68.151,51 (sessenta e oito mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 61.955,92 (sessenta e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 6.195,59 (seis mil cento e noventa e cinco reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até agosto de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0016702-46.2013.403.6143 - VALDIR DOS SANTOS DAMIAO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DOS SANTOS DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 79/89. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 92/93).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 82/84, para fixar o valor total devido em R\$ 4.883,23 (quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 4.521,56 (quatro mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 361,67 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0020144-20.2013.403.6143 - CRISTIANE DE SOUZA BARBOSA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 189/197. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 200).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 191/193, para fixar o valor total devido em R\$ 21.846,07 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e seis reais e sete centavos), sendo R\$ 19.382,82 (dezenove mil trezentos e oitenta e dois reais e dois centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 2.463,25 (dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0004063-25.2015.403.6143 - LUIZ GALVAO BUENO FILHO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GALVAO BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Analisando os autos, verifico que o INSS apresentou a impugnação de fls. 287/304 e que o exequente concordou com o cálculo da Autarquia a fls. 307/308.Iso posto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 290/292, para fixar o valor total devido em R\$ 31.061,18 (trinta e um mil e sessenta e um reais e deztoito centavos), sendo R\$ 20.363,55 (vinte mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 10.697,63 (dez mil seiscientos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2015.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0001027-38.2016.403.6143 - RAMONA CARMONA BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMONA CARMONA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 174/181. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 184).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 177/180, para fixar o valor total devido em R\$ 42.960,15 (quarenta e dois mil novecentos e sessenta reais e quinze centavos), sendo R\$ 36.774,41 (trinta e seis mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 6.185,74 (seis mil cento e oitenta e setenta e sete reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

Expediente Nº 923

EMBARGOS A EXECUCAO

0002124-44.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-38.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA RODRIGUES MAIA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

MANIFESTE-SE A EMBARGADA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS SOBRE O CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-92.2013.403.6143 - ROSA DEFENDENTE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DEFENDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo/parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0001879-67.2013.403.6143 - MARIA VERY RODRIGUES SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERY RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo/parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0002836-68.2013.403.6143 - JOSE CARLOS PIRES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo/parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0003176-12.2013.403.6143 - JOSIANE APARECIDA GARATTO BORGES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE APARECIDA GARATTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo/parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0006059-29.2013.403.6143 - ODETE FIGUEIREDO ABRAHAO - ESPOLIO X SALIM ABRAHAO X NELSON ABRAHAO FILHO X IVAN ABRAHAO X NILSON ABRAHAO X SOLANGE ABRAHAO X EDMILSON ABRAHAO X JAMIL ABRAHAO X VALERIA ROBERTA DE SOUZA X BRUNO CESAR DE SOUZA X ERICA RENATA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FIGUEIREDO ABRAHAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo/parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0006867-34.2013.403.6143 - LINDINALVA APARECIDA FABRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA APARECIDA FABRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo/parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0006868-19.2013.403.6143 - SIRCA PEREIRA QUERUBIM(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRCA PEREIRA QUERUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo/parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0008220-12.2013.403.6143 - ILKA DE FATIMA DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILKA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo/parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0003871-29.2014.403.6143 - MARIA JOSE CORREIA DE MENEZES(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORREIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo/parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0000541-87.2015.403.6143 - MARIA FRANCISCA MACHADO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo/parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0001976-96.2015.403.6143 - MARIA DAS GRACAS BENVINDA VEIGA - ESPOLIO X ONOFRE APARECIDO TOLEDO VEIGA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BENVINDA VEIGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo/parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0002557-14.2015.403.6143 - PEDRO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA PAIXAO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo/parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006357-21.2013.403.6143 - PAULA CRUZ DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-45.2013.403.6143 - DORIVAL SIMAS BRAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL SIMAS BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002003-50.2013.403.6143 - RODRIGO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X RODRIGO TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002015-64.2013.403.6143 - SELMA HELENA PORCENA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA HELENA PORCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004423-28.2013.403.6143 - ROBERTO ALVES VIEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004667-54.2013.403.6143 - OSVALDO ATANAZIO(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004804-36.2013.403.6143 - JOAO ROMEU DA CRUZ(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROMEU DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005907-78.2013.403.6143 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA JR(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RIBEIRO DA SILVA JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006698-47.2013.403.6143 - BERENICE GACHET SASS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE GACHET SASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006718-38.2013.403.6143 - ALFREDO BARBOSA LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008226-19.2013.403.6143 - ORLANDO CONTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008451-39.2013.403.6143 - EUCLESIO OLIVEIRA ANAEL(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLESIO OLIVEIRA ANAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010947-41.2013.403.6143 - MARIA LUZIA FERNANDES DE AZEVEDO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA FERNANDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013973-47.2013.403.6143 - DANIEL GARCIA NOGUEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001955-57.2014.403.6143 - SUELI APARECIDA GONCALVES MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA GONCALVES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002079-40.2014.403.6143 - VALDOMIRO CREPALDI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002571-32.2014.403.6143 - ELZA MARIA RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003187-07.2014.403.6143 - LUIS VALDIR DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000048-13.2015.403.6143 - ADILSON JOSE GASQUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 929

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-29.2012.403.6303 - OSVALDO JORGE(SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por OSVALDO JORGE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas exercidas ao longo de sua carreira profissional. O processo foi originalmente distribuído ao Juízo Especial Federal de Campinas - SP. Houve contestação às fls. 113/122 e, no mérito, o INSS aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Às fls. 131/132 foi proferida decisão declinando da competência do Juízo Especial Federal de Campinas - SP, para redistribuição do presente feito a uma das Varas Federais de Campinas - SP, tendo em vista o valor da causa. Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 138. Em 23/01/2015, às fls. 147, foi proferido despacho dando ciência às partes da redistribuição do presente feito ao MM. Juízo Federal da 4ª Vara Cível de Campinas - SP. Tendo em vista o domicílio do autor, foi proferida decisão às fls. 178/179 reconhecendo a incompetência do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Cível de Campinas - SP, e determinando a remessa e distribuição dos autos a uma das Varas Federais de Limeira - SP. Em 11/04/2017, às fls. 185, foi proferido despacho intimando as partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Limeira - SP. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Enemta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O

REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento no MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Do caso concreto Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Por sua vez, não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 24/11/1978 a 05/11/1986, pois, embora haja registro de exposição do autor a ruídos de 93,8 dB e 98 dB, o PPP de fls. 26 não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Todavia, no que diz respeito ao período de 17/12/1990 a 01/04/1997, o reconhecimento do correspondente tempo especial é possível, porque o PPP de fls. 24/25 devidamente registra exposição da parte autora a ruído de 91 dB, índice superior até mesmo ao maior limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto nº 2.172/1997). Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à aposentadoria. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (31/08/2008 - fls. 22) a parte autora passou a contar com 17 anos e 15 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela proporcional ou integral; e apenas 06 anos, 03 meses e 15 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período especial trabalhado pela parte autora de 17/12/1990 a 01/04/1997. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Inéditos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005836-76.2013.403.6143 - BENEDITA CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA/SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por BENEDITA CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 01/02/1962 a 30/12/1983 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/26). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/34) sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado, bem como que não houve o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício. O feito foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir em razão da falta de prévio requerimento administrativo (fls. 56/57 e 65). Interposto recurso de apelação (fls. 67/75), ao qual foi dado provimento por meio de acórdão (fls. 81/83), anulando a sentença e determinando o regular prosseguimento da instrução processual. Com o retorno dos autos, foi determinada a colheita de prova oral em audiência de instrução designada para o dia 21/02/2017. Na data agendada, a parte autora e testemunhas não compareceram, o que restou consignado na ata de fl. 88, oportunidade em que novo dia foi agendado. Ata de fl. 92 atestou nova ausência da parte autora, sendo concedido prazo para justificar não comparecimento. Certidão de fl. 92-v indicou o transcurso in albis para cumprimento da decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas. Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. É o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. A Lei nº 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei nº 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor: (...) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Essa última hipótese tem sido denominada como aposenta-doria por idade híbrida, mista ou atípica, segundo a doutrina. Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente). No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 12/02/2008 (cf. documento de fls. 16). Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91. A autora possui vínculos empregatícios anotados em CTPS, bem como períodos contributivos já reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, consoante consulta ao sistema CNIS (fls. 36), totalizando 4 (quatro) anos e 27 (vinte e sete) dias de serviço/contribuição, o que se mostra insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Contudo, aduz que laborou no meio rural, sem registro em CTPS, de 01/02/1962 a 31/12/1983. Em relação aos períodos de trabalho rural anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações. Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rural são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991. No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência. Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91. Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rural. Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam aliados de tal contagem. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LA-BOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interps Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (em uma redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da apos-entadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campestre pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutir, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumpra a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campestre, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido. Grifei(STJ - AGREsp - 1.497.086 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015) No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um inicial razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por inicial razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui inicial razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. No mesmo sentido, declarações de tempo de serviço emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais extemporaneamente à prestação do serviço também equivalem à prova oral e não se prestam como início de prova material. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material. Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrega de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amalhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, constatado que a demandante juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 04/07/1964, sem qualificação profissional dos cônjuges (fls. 18); certidão de nascimento de filha lavrada em 06/11/1965, sem qualificação profissional dos genitores (fls. 19); certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 13/12/1976 e 13/11/1984, nas quais o marido está qualificado como lavrador (fls. 20/21). As certidões de casamento e nascimento nas quais não há qualificação profissional da autora ou de seu marido não podem funcionar como início de prova material em favor da requerente. A seu turno, a certidão de nascimento de filha lavrada em 13/11/1984 também não se presta como início de prova material em seu favor, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecer. Há, assim, como se pode notar, início de prova material razoável no sentido de que a parte autora preenche os requisitos para o reconhecimento do período de atividade rural de 01/01/1976 a 31/12/1976. Contudo, no caso dos autos, por ausência da parte autora e das testemunhas, não houve colheita de prova oral nas duas audiências agendadas (fls. 88 e 92) que inviabiliza o reconhecimento do período pleiteado. Concluo, por conseguinte, que o caso é de improcedência. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e conde-no-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000547-60.2016.403.6143 - ADAO CARLOS RAMPO(SP333972) - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte ré após embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão. Sustenta que o benefício do autor foi revisado em 2011, com adequação aos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003, sendo pagos os atrasados em 02/2013. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.023 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, em preliminar de contestação, informou o INSS ter procedido à revisão do benefício do autor em no máximo até 01/06/1992, nos termos do caput do art. 144 da Lei nº 8.213/91, hipótese que não justificava a extinção do processo por falta de interesse de agir, consoante decisão proferida no RE 564.354. Não informou, no momento oportuno, a revisão ocorrida em 2011, noticiada a fls. 72 verso, com pagamento dos atrasados em 2013 (fls. 75). Assim, proferida a sentença de mérito, não cabe a este juízo a prolação de nova sentença terminativa, na medida em que a solução para a hipótese narrada pelo INSS nos embargos de declaração é a execução zero, com verba honorária também igual a zero (10% da condenação). Ademais, como bem determina o art. 337, XI, do CPC, Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar (...) XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; comprovando, de forma clara e precisa, os fatos que justifiquem a preliminar sustentada. Assim não é o fez o INSS, em relação aos fatos noticiados a fls. 79. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por AMAURI CERQUEIRA LEITE em face do INSS, pela qual a parte auto-ra pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento do período especial de 08/02/1979 a 30/06/1984, anterior à aposentação originária, bem como os posteriores. Apresentou documentos (fls. 12/121). Foi deferida a gratuidade (fl. 124). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 128/131). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposestação. A desaposestação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a des-constituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da mani-festação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras pro-vas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Es-quematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desa-possestação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, ago-ra, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da de-saposestação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se mani-festado com toda sua formação quando da abolição do benefício previden-ciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposestação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido opo-sito ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê co-mo poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposestação seria uma cláusula pétreo e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um de-bate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposestação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemati-zado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposestação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior-REVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abs-tenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do di-reito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifeo no original.O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a de-saposestação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposen-tadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDI-CAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPO-SENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE-DE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utiliza-ção do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposestação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propagação que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposestação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPO-SENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDI-MENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posiciona-mentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposestação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentado-ria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposestação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposenta-doria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja pro-teção merece resguardo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fun-damental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposestação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposestação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposestação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB e/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposestação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposestação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devol-ver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposestação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposestação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposestação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao be-néficio de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminante-mente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposestação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, decla-rando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens pre-videnciárias. Eis o tópico síntese do julgado:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previden-ciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei.(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos tra-balhados antes da aposentação, porquanto inexistia na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposestação.Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposestar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja por meio do cancelamento um benefício e concessão de outro, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revi-sando-se a aposentadoria já concedida mediante alteração da DIB para momento futuro. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada à perda da condição de hipossuficiente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003571-96.2016.403.6143 - LUIS CARLOS BLUMER(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por LUIS CARLOS BLUMER em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento do período especial de 06/05/2002 a 28/02/2008, anterior à aposentação originária, bem como o lapso posterior de 29/02/2008 a 17/08/2012. Apresentou documentos (fls. 37/98). Foi deferida a gratuidade (fl. 102). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 104/124). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a des-constituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lei independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Es-quematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, ago-ra, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A legalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se mani-festado com toda sua formação quando da abolição do benefício previden-cário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação não busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê co-mo poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um de-bate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abs-tenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do di-reito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original.O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDI-CACÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de desaposentação baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria-ria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é a-dore e considerada um ato jurídico perfeito, cuja pro-teção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fun-damental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB e/c art. 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ós a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devol-ver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgrRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgrRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao be-néficio de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminante-mente vedado pelo artigo 201 do Código Civil - Ressalva de entendimento anterior - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012)Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na iratividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, decla-rando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previden-cárias. Eis o tópico síntese do julgado:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previden-cárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei.(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos tra-balhados antes da aposentaçã, porquanto inexistia na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação.Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja por meio do cancelamento um benefício e concessão de outro, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revi-sando-se a aposentadoria já concedida mediante alteração da DIB para momento futuro. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada à perda da condição de hipossuficiente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003648-08.2016.403.6143 - MANOEL FRANCISCO MADUREIRA/SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP369472 - FLAVIA MARIANA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por MANOEL FRANCISCO MADUREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas exercidas ao longo de sua carreira profissional. Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 121.Houve contestação às fls. 123/132 e, no mérito, o INSS aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. O autor apresentou manifestação sobre a contestação às fls. 136/153.É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interrogatório não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste,

por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantente-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) grifei 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perito ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL. Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/2MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ, (REsp n. 1.151.363/2MG, Ministro Jorge Miguel, Tercera Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZI) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifei nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Do caso concreto Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Por sua vez, a atividade de soldador consta no código 2.5.3 do Dec. 53.831/64, razão pela qual os períodos de 21/06/1988 e 10/04/1989 e de 08/05/1989 a 01/08/1994, conforme constam nos respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 69/70 e 81/82, devem ser reconhecidos como atividades especiais. No que diz respeito à atividade soldador exercida antes de 28/04/1995, trago à colação o seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO FORMULÁRIO SB-40 FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. CONHECIMENTO EM PARTE. PROVIMENTO PARA ADEQUAÇÃO À TESE FIRMADA PELA TNU E EM CONFORMIDADE COM OS ACÓRDÃO VALIDAMENTE TRAZIDOS COMO PARADIGMA. PARTE NÃO CONHECIDA POR IMPLICAR REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO NESTA PARTE. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas para determinar a averbação do período comum de 28.11.78 a 11.12.78. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte Autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido que manteve a sentença encontra-se em contrariedade à Jurisprudência. Anexos os seguintes acórdãos como paradigma: (a) processo 927310520044013 da Turma Recursal da Bahia; (b) REsp nº 753.041/SP; (c) REsp nº 735.174/SP; (d) REsp nº 436.661/SC; (e) processo nº 2003.61.84.008797-6 da Segunda Turma Recursal de São Paulo. 3. Nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os acórdãos das Turmas Recursais aqui apresentados não se prestam à caracterização de divergência jurisprudencial para o conhecimento do Incidente na Turma Nacional de Uniformização. A primeira pela Questão de Ordem nº 03 desta Casa. Note-se que a sequência de numeração do processo já indica que falta algum algarismo. Não há meio de se verificar a autenticidade do julgado nos sites oficiais. O último acórdão cuida de Turma Recursal da mesma Região. 5. Com relação aos julgados do STJ, verifiquei que a alegada divergência cinge-se a dois pontos: desnecessidade de laudo para a comprovação de atividade até a Lei nº 9.528/97 e nível de ruído. 6. Assiste razão ao Autor no tocante a período em que laborou como soldador, atividade prevista nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já me manifestei no PEDILEF nº 5009522-37.2012.4.04.7003, Representativo de Controvérsia (julgado em 11.09.2014), que Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se

de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 7. A sentença mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, entretanto, analisou os formulários SB 40, PPP e laudo para chegar à conclusão de que não houve exposição efetiva do autor a agentes agressivos. Note-se que documentos desnecessários foram utilizados para o não reconhecimento da atividade que por presunção legal (anteriores à Lei nº 9.032/95) é considerado especial. Este Colegiado já se manifestou no sentido de se desconsiderar o laudo, posto que dispersável para a comprovação do labor na época: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. CASO EM QUE, APESAR DE CONSTAR DOS AUTOS O FORMULÁRIO EMITIDO PELA EMPRESA E SER DISPENSÁVEL O LAUDO PERICIAL EM RELAÇÃO AO PERÍODO CONTROVERTIDO, FOI ESTE UTILIZADO PARA NEGAR O DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. (...)(TNU - PEDILEF 0035759-08.2006.403.6301- Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE- DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). Grifei. Quanto ao período de 15/03/1982 a 01/10/1985, é possível o reconhecimento do correspondente tempo especial, porque o Formulário de fls. 38 devidamente registra exposição da parte autora a ruídos de 88 dB a 91 dB, índices superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto n. 53.831/1964). Da mesma forma, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 07/10/1985 a 31/03/1986, de 08/02/1995 a 31/05/1995, de 01/06/1995 a 07/01/1997, de 06/08/2009 a 03/11/2009, de 04/11/2009 a 11/12/2009, e de 15/02/2010 a 10/12/2010, pois os Formulários e Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 54/55, 105, 106, e 117/118 devidamente registram exposição da parte autora a ruídos de 94 dB a 96 dB, sendo estes índices superiores até mesmo ao maior limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto nº 2.172/1997). Também é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 28/04/2004 a 07/09/2005, pois o PPP de fls. 107/109 devidamente registra exposição do autor a ruído de 89,79 dB, índice que ultrapassa o limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Por fim, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 13/07/1987 a 17/06/1988 e de 15/02/1999 a 15/07/2001, porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 69/70 e 107/109 não identificam os correspondentes responsáveis técnicos pelos registros ambientais, contemporâneos aos referidos lapsos. Resta, assim, verificar se a parte autora fazia jus à aposentadoria. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (21/11/2012 - fls. 25) a parte autora passou a contar com 34 anos, 08 meses e 18 dias de serviço/contribuição e com 51 anos de idade, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela proporcional ou integral, e apenas 14 anos, 06 meses e 09 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período especial trabalhado pela parte autora de 15/03/1982 a 01/10/1985, de 07/10/1985 a 31/03/1986, de 21/06/1988 a 10/04/1989, de 08/05/1989 a 01/08/1994, de 08/02/1995 a 31/05/1995, de 01/06/1995 a 07/01/1997, de 28/04/2004 a 07/09/2005, de 06/08/2009 a 03/11/2009, de 04/11/2009 a 11/12/2009, e de 15/02/2010 a 10/12/2010. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005243-42.2016.403.6143 - EDSON LUIS ZANETTI (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por EDSON LUIZ ZANETTI em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 18/01/2005 a 01/01/2007 e de 23/05/2013 a 31/08/2014, anteriores/posteriores à aposentação originária. Apresentou documentos (fls. 24/62). Foi deferida a gratuidade (fl. 66). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 128/131). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Na oportunidade, apresentou impugnação ao valor da causa e à concessão de gratuidade da justiça. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o INSS apresentou, no bojo da contestação, impugnação à gratuidade da justiça e ao valor da causa (fls. 69/74), concedo ao autor prazo de 15 dias para manifestação. Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se.

0005329-13.2016.403.6143 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando revisão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas exercidas ao longo de sua carreira profissional. Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 220. Houve contestação às fls. 222/225 e, no mérito, o INSS aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. O autor apresentou manifestação sobre a contestação às fls. 230/231. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1.º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2.º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3.º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4.º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1.º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2.º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3.º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC. AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL. Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ, (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZI) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, e a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é lida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Do caso concreto Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento dos períodos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/10/2004 e de 31/10/2006 a 11/03/2009, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 39/41 (repetido às fls. 100/102) e 42/43 (repetido às fls. 102-v a 104) devidamente registram exposição do autor a agentes químicos nocivos, todavia, o uso de EPI eficaz obsta o reconhecimento da especialidade previdenciária, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodos pleiteados, diante da ausência de provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc. Trata-se de ação de reconhecimento condenatória, movida por ANTONIO MENEZES NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial para que lhe seja concedida aposentadoria especial, ou averbação de tempo especial. Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 97. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 99/105 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. As fls. 109/114 houve manifestação sobre a contestação. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admite, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1.º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2.º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3.º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4.º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permaneceu licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o tempo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1.º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2.º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3.º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 ENTE: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/2006, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/2006, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo I do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo I do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 03/06/2013) É necessário levar em conta que, revedo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5.º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3.º, 5.º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desde modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifei nosso(s)) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso de EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Do caso concreto Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Analisando os elementos informativos trazidos aos autos, observa-se às fls. 87 que o próprio INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 15/05/1990 a 31/7/1990 e de 04/04/1995 a 10/10/2001, razão pela qual não há controvérsia a respeito deles. Por sua vez, a atividade de vigilante patrimonial, equiparada à guarda pela doutrina previdenciária, consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7). O entendimento jurisprudencial atual (STJ e TNU) considera especial esta atividade a qualquer tempo, desde que haja porte de arma. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgamento: VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR

AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...). 2. Não procede a irresignação, vez que a TNU alterou seu posicionamento para acompanhar o entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de se reconhecer a atividade de vigilante com o porte de arma de fogo especial ainda após o Decreto 2.172/97. (...)21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (destacamos). (TNU - PEDILEF 0500806-14.2012.405.8202 - DOU: 25/05/2017 - PÁG. 77/292)Assim, quanto ao período de 01/08/1990 a 31/10/1994, o PPP de fls. 40/41 devidamente registra que a atividade profissional do autor era realizada com porte de arma de fogo, revólver calibre 38, permitindo nestas circunstâncias o reconhecimento do tempo especial correspondente à função laboral em comento.Por sua vez, o período de 11/10/2001 a 21/03/2016 pode ser considerado especial, porque o PPP de fls. 42/43 devidamente registra exposição do ator a ruídos de 91,1 dB a 93,3 dB, sendo estes índices superiores até mesmo ao maior limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/1997).Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à aposentadoria especial.No caso dos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e pelo próprio INSS, na data do requerimento administrativo (20/04/2016 - fls. 93) a parte autora passou a contar com 25 anos, 05 meses e 06 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos especiais trabalhados pela parte autora de 01/08/1990 a 31/10/1994, e de 11/10/2001 a 21/03/2016, consequentemente, concedo ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de 20/04/2016, considerando os períodos calculados acima. Fixo a DIP em 01/08/2017.Condenno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000461-55.2017.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 26/11/2012 como especial, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial desde a DER.Deferida a gratuidade (fl. 74).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 76/83).Réplica as fls. 86/89.E o relatório. DECIDO.Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitutivo positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a especial exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, reza o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mante-ve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com redação dada pela lei n.º 6.514/77.Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) grifado 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por em-pregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz de-sinará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4º Região:Origem:TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISAÇÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CON-VERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja perícia legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifado)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou bio-lógicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/2MG, representativo de controvérsia, con-firmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de serviço especial em comum. Segue ementa do referido julgamento:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/2MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4? 2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-AL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/80, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sem-pre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.A jurisprudência predominante, embora acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, e a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADO-RIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DE-CRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação -ção de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL-AL. ART. 201, 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSA-LUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88)(...)/7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico e seus trabalhadores.(...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se

submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relaciona-dos à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas se- rão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordiná-rio é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposi-ção a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial pa- ra aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento ju- rídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópi- co que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpre- tação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos an- teriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em rela- ção às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concreto Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, medi- ante o reconhecimento dos lapsos insalubres de 03/12/1998 a 26/11/2012, para os quais a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 38/40. Para o período em questão, o ruído aferido foi de 90,10 dB a 98,30 dB, valores superiores aos patamares máximos previsto na legislação vi- gente (Dec. 2172/97 - 90 dB até 18/11/2003 e Dec. 4.882/03 - 85 dB - em vigor), o que autoriza o enquadramento como insalubre. Desse modo, considerando o período reconhecido nesta senten- ca, somados àqueles já computados como especiais na seara administrativa, o autor perfaz 26 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de serviço exclusivamente insalubre, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (17/01/2013), consorte a seguinte contagem: DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com reso- lução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPD, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos especiais de 03/12/1998 a 26/11/2012, bem como a proceder à concessão benefício de aposentadoria especial (NB 46/162.230.549-0) a partir da DER ocorrida em 17/01/2013, na forma da contagem supra.Nos termos do art. 497 do NCPD, determino ao INSS a imple- mentação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2017. Oficie-se.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção mone- tária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002360-59.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004836-41.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO CARDOSO(SPI17963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

Vistos etc.A parte embargante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição.Sustenta que havia concordado com um dos cálculos apresentados pela Contadoria judicial, razão por que a sentença não poderia ter alterado a data-base dos cálculos.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023, c.c. artigo 183, ambos do NCPD. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPD (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.Em relação às alegações do INSS de fls. 122/123, importante ressaltar que este juízo sempre forma seu convencimento nos embargos à execução, utilizando a mesma data-base aplicada na execução. Ocorre que no caso em exame, de forma excepcional, o próprio INSS alterou a RMI do benefício da parte autora/embargada em 21/09/2015 (fls. 165 dos autos principais), fato este considerado na sentença, uma vez que o cálculo correto da RMI e das rendas mensais também é matéria questionada nos embargos à execução (fls. 03, 3º parágrafo).Como bem constou no ofício expedido pela APSDJ em 21/09/2015 (fls. 165 dos autos principais), (...) verificou-se que o PBC, por inconsistência do sistema, estava mais que duplicado e indevidamente calculado considerando múltipla atividade, e por essa razão, a APS Mantenedora do benefício efetuou revisão para correção, onde a RMI passou de R\$ 1.681,20 para R\$ 766,01. Após, foi efetuada revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (...) - para corretamente ser calculado (...) Em decorrência da mencionada revisão, a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez passou de R\$ 645,98 para R\$ 863,83 (...). Sem destaque no original.Assim, não há na sentença contradição apta a ensejar o provimento dos embargos de declaração.Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAPACLE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SPI51539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES CAPACLE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o requerido a promover o cancelamento de sua aposentadoria (NB 133.500.394-8), bem assim a fornecer CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, “sem a devolução dos valores já recebidos”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que se pleiteia a *desaposentação no RGPS para futura aposentação em regime próprio de previdência* e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada.

Outrossim, em sede de cognição sumária, não vejo presente a plausibilidade jurídica da pretensão. Vejamos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, CPC/73), assentou o entendimento de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Nesse passo, “[a]inda que não haja a correspondência exata entre o que restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (averbação do tempo apurado pela autarquia previdenciária em sede de Regime Próprio de Previdência Social mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição deferida à parte autora), imperioso reconhecer a razão que subjaz ao precedente repetitivo no sentido de que é defeso ato de renúncia de benefício sem que haja lei prevendo tal possibilidade, o que se aplica à situação em exame” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1997748 - 0002272-13.2012.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017).

Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime ou em outro, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32 EM SITUAÇÃO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É A CREDORA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO SEGURADO ENQUANTO VIGENTE A APOSENTADORIA RENUNCIADA. PRINCÍPIOS QUE REGEM A PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO-ATUARIAL. CONJUGAÇÃO COM O POSTULADO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. - DA COISA JULGADA. A questão debatida nestes autos não foi apreciada na relação processual em que deferida a possibilidade de desaposeição do segurado, de modo que não há que se falar em coisa julgada. [...]

- DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO SEGURADO ENQUANTO VIGENTE A APOSENTADORIA RENUNCIADA - PRINCÍPIOS QUE REGEM A PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO-ATUARIAL. CONJUGAÇÃO COM O POSTULADO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. O caput do art. 201 da Constituição Federal dispõe que a Previdência Social deverá ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, sempre observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

- A parte ré postulou sua desaposeição para ingresso em Regime Próprio de Previdência Social (o que, nos termos da legislação de regência, impõe a compensação financeira entre os Regimes Previdenciários) a despeito de já ter gozado de aposentadoria mantida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prática esta que somente pode ser viabilizada com o retorno integral ao status quo ante, ou seja, com a renúncia do ato de aposentação (o que foi obtido em Mandado de Segurança anteriormente impetrado com tal objetivo) e com a devolução dos valores percebidos enquanto vigente o benefício previdenciário renunciado (justamente para possibilitar a compensação entre os Regimes Geral e Próprio de Previdência Social de acordo com os critérios e com as normas estabelecidas na legislação que trata de tal aspecto).

- Ofende o princípio geral de Direito que coíbe e não tolera o enriquecimento indevido o fato da parte ré, ao buscar o desfazimento do ato de aposentação exercido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (e tê-lo obtido), não pretender devolver o que já lhe foi pago e, posteriormente, pugnar por nova e melhor prestação previdenciária em Regime Próprio de Previdência Social levando em consideração exatamente o mesmo período que serviu de base para o deferimento da aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social.

- A necessidade de ressarcimento ao erário não cede em face da natureza alimentar dos valores previdenciários nem da alegada boa-fé da parte ré e muito menos em decorrência do suposto fato dela continuar vertendo exações previdenciárias ao sistema, pois o ato de desaposeição foi pugnado e requerido pela própria parte ré em demanda intentada com tal desiderato. Houve manifestação volitiva voluntária no sentido de renunciar ao benefício em manutenção (com o escopo de, futuramente, constituir relação jurídica previdenciária melhor sob o aspecto financeiro), de modo que tal ato de vontade tem o condão de gerar outros efeitos e consequências, dentre as quais o dever de restituir o Poder Público acerca da quantia que lhe foi paga enquanto vigente sua aposentação. - Negado provimento ao recurso de apelação da parte ré.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1703131 - 0002497-65.2010.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017)

Por fim, pelas razões acima lançadas e, em especial, tendo em conta o quanto decidido no Recurso Extraordinário 661256, não há que se falar em tutela de evidência (art. 311, II, do CPC).

Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, vislumbro consentâneo, não obstante o quanto asseverado na petição id. 2155138, intimar a parte autora a informar o valor aproximado do benefício que pretende obter junto ao regime próprio. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Int.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-69.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

AMERICANA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAMESSON ARAUJO DOS SANTOS, VIVIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentando réplica. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e explicitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

AMERICANA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO AMERICO FERREIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JAMILLE ABDEL LATIF - SP160139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

AMERICANA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEX WIEZEL NEUBURGER
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inútil, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as remunerações informadas no documento n. 2209276 ("CÁLCULOS") indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no **prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

AMERICANA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEVAIR APARECIDO PIETRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-02.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: MANELI FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, em quinze dias, sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-68.2017.4.03.6134

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS CARLOS MARTINS RIBEIRO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, e, subsidiariamente, a averbação dos períodos especiais reconhecidos.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 12/11/2015.

Houve indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência (id 857538).

Citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceram-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.
Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, votou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03;
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de **22/09/1987 a 22/04/1994, de 12/07/1994 a 26/08/2005 e de 05/09/2005 a 20/02/2015**.

Para comprovação quanto ao **primeiro intervalo**, foram apresentados Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial (pág. 16/17 e 20/23 do id 852866), comprovando a exposição a ruídos de 91 dB, na jornada de trabalho para a *Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.* Quanto ao **segundo período**, em que o autor trabalhou para a *Vicunha Têxtil S/A*, o PPP nas páginas 02/03 do id 852875 comprova a exposição a ruídos de 89 dB, até 30/06/1995, e 93 dB, posteriormente. Por fim, quanto ao labor para a empresa *Atlas Copeo Brasil Ltda.*, a exposição a ruídos de 88,2 dB foi demonstrada pelo PPP às páginas 05/10 do documento id 852875.

Dessa forma, os períodos pleiteados devem ser averbados como especiais, devido à exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim sendo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 22/09/1987 a 22/04/1994, de 12/07/1994 a 26/08/2005 e de 05/09/2005 a 20/02/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 12/11/2015, com o tempo de 27 anos, 2 meses e 2 dias.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER até a efetiva implantação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condene o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5000023-68.2017.4.03.6134

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS RIBEIRO – CPF 069.718.568-05

ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE: DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 12/11/2015

DIP: --

RME: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/09/87 a 22/04/94, 12/07/94 a 26/08/05 e 05/09/05 a 20/02/15 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 10 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe parcelas atrasadas referentes à aposentadoria especial obtida por meio de mandado de segurança.

Apresentado pelo INSS o cálculo dos valores que entende devidos (id 2008940), houve concordância da parte autora (id 2112586).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas.

Decorrido o prazo recursal, expeça o ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de agosto de 2017.

SENTENÇA

MOYSES MILAN NETO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 14/10/2016.

Houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência (id 1351698).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (id 1752183). O autor apresentou réplica (id 2042164).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*
- II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*
- III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*
- IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*
- V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*
- VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*
- VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 11/10/2001 a 14/10/2016, laborado na empresa *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.*

Para comprovação, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (páginas 19/22 do id 1342296), declarando a exposição a calor, porém abaixo dos limites previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78 para atividades consideradas moderadas.

Por outro lado, o PPP apresentado declara que o autor permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância nos períodos de 11/10/2001 a 31/12/2002 (ruído acima de 90 dB), de 19/11/2003 a 04/02/2014 e de 21/04/2014 a 14/10/2016 (ruído acima de 85 dB). Assim sendo, citados intervalos devem ser averbados como especiais, nos termos dispostos no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Note-se que deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-605.136.416-5, recebido de 05/02/2014 a 20/04/2014.

Nesses termos, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (página 25 do documento id 1342296), emerge-se que o autor possui, na DER, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 11/10/2001 a 31/12/2002, de 19/11/2003 a 04/02/2014 e de 21/04/2014 a 14/10/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 14/10/2016, com o tempo de 25 anos e 28 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se eventualmente de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - ProOrd 5000218-53.2017.4.03.6134 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: MOYSES MILAN NETO - CPF: 154.869.388-02
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46
DIB: 14/10/2016
DIP: --
RMI/DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/10/01 a 31/12/02, 19/11/03 a 04/02/14 e 21/04/14 a 14/10/16 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO DONIZETI SCAPOLAN
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por ANTONIO DONIZETI SCAPOLAN em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que antecipatório que determine a cessação do desconto consignado em seu benefício previdenciário (NB n.º 46/155.326.777-7), bem assim provimento que, ao final, exclua a “cobrança dos valores recebidos durante os efeitos da tutela antecipada”, no período de 17/10/2011 a 28/02/2014.

Narra que obteve judicialmente a concessão do benefício, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e data de início na DER em 10/01/2011. Sustenta que o INSS, ao verificar que o requerente permaneceu em atividades laborativas consideradas especiais, reputou indevido o pagamento no período citado. Esclarece que de fato deixou de exercer citadas atividades apenas com o trânsito em julgado da ação, em 04/09/2015.

A medida liminar foi deferida parcialmente, para cessação dos descontos no benefício vigente (id 847038).

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 1640502).

Houve réplica (id 1983998).

É relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Em id 1286585 prolatei decisão que antecipou os efeitos da tutela, cujos fundamentos, mesmo depois da contestação, permanecem válidos e devem ser utilizados como razões deste julgamento:

“De início, confrontando o extrato do andamento processual do mandado de segurança n. 0003581-24.2011.403.6109 com o extrato de informações de benefícios constante no arquivo 1249644 - NB 15532677705052017, deduzo-se que, de fato, tal como narrado na inicial, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial se deu por força de decisão liminar prolatada em junho/2011. O cumprimento do aludido *decisum*, contudo, aparentemente somente se deu a partir de outubro/2011, mesma data da cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (cf. Doc. 1249682 e relação de créditos anexos).

Assentadas tais premissas, extrai-se da Constatação de Irregularidade (*doc. 1249692 - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE05052017*) que a Autarquia Previdenciária reputou indevida a percepção, pelo autor, do benefício de aposentadoria especial no período de 17/10/2011 a 28/02/2014, ao argumento de que nesse interregno o segurado permaneceu no exercício de atividades especiais, nos termos do art. 57, §8º, da Lei n. 8.213/91, c.c. e art. 69 do Decreto n. 3.048/99.

Sucedo que, conforme acima relatado, a decisão judicial que implementou a aposentadoria especial ostentava natureza precária no período questionado pelo INSS, de modo que não seria razoável, à primeira vista, exigir que o segurado se afastasse das atividades habituais à época desempenhadas. Em outros termos, exigir-se que o segurado deixe suas atividades especiais com espeque em provimento jurisdicional que, por sua natureza, pode ser revogado a qualquer tempo, traduz desmedido prejuízo ao trabalhador, pois implicaria, no mais das vezes, a própria cessação do vínculo empregatício, para o caso de o empregador não oferecer a atuação em setor diverso, sem contato com agentes perniciosos. Outrossim, impor-se o afastamento das atividades especiais para o fim de regularmente obter os pagamentos oriundos de decisão precária encerra verdadeiro desestímulo à postulação do benefício previdenciário em sede liminar, porquanto o requerente estaria especialmente sujeito, em razão do exercício do direito de ação, à perda do vínculo de emprego.”

Realmente, nos termos do art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91, é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

Contudo, nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial (caso dos autos - Mandado de Segurança 0003581-24.2011.403.6109), a norma prevista no art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91 deve ser observada a partir do momento em que o benefício se torna definitivo, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego (suportando o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho) ou pleitear acodadamente mudança de setor, com a possibilidade de revogação da decisão que lhe concedeu o benefício de forma precária.

Sob outra ótica, conforme consta dos autos, a aposentadoria especial foi concedida ao autor por força da decisão nos autos do Mandado de Segurança 0003581-24.2011.403.6109, cujo acórdão encontra-se no id 1249717. Verifica-se, no entanto, que não houve, naqueles autos, quando da determinação de antecipação dos efeitos da tutela ou no momento da prolação da sentença (em anexo) ou do acórdão, qualquer ressalva ou condicionamento do pagamento do benefício ao afastamento das atividades laborativas.

Dessa forma, operou-se quanto ao assunto, a coisa julgada, sendo devido o benefício desde a implantação por força da decisão liminar, conforme determinado na sentença, confirmada pelo Tribunal. Transcrevo o dispositivo da sentença:

“Por tais motivos, julgo procedente os pedidos formulados na inicial e concedo a segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos de 12/12/1998 a 31/07/2001 exposto a ruído de 94,8 dB e de 01/08/2001 a 30/11/2010 exposto a ruído de 94,6 dB, na empresa TAVEX BRASIL S/A, laborados pelo impetrante, ANTONIO DONIZETI SCAPLAN, CPF N.062.837.248-50, NB. N. 46/154.374.224-3 e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo especial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Oficie-se a impetrada com urgência para cumprimento da presente decisão.” (grifo meu)

Deve-se destacar que, uma vez transitada em julgado a decisão final, o requerente afastou-se das atividades prejudiciais (CTPS no id 1249696), demonstrando boa-fé, de modo que a cobrança em seu desfavor desponta-se indevida.

Por fim, observe-se que: 1- os valores percebidos por força de liminar no Mandado de Segurança foram considerados devidos nesta sentença, portanto não se aplica ao caso o art. 115, II, da Lei 8.213/91; e 2- não incide na espécie a jurisprudência do STJ sobre a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela provisória revogada, porquanto o provimento liminar *writ* foi tornado definitivo no julgamento final.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS abstenha-se de exigir a devolução dos valores pagos ao autor a título de aposentadoria especial NB46-155.326.777-7, no período de 14/10/2011 a 28/02/2014.

Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido (exclusão da cobrança), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Comunique-se o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento 5008768-09.2017.4.03.0000.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLOVIS EDUARDO GERONIMO
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte requerente pretende discutir os critérios de atualização monetária dos valores do saldo de seu FGTS.

Foi determinado ao requerente que emendasse a inicial, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

O postulante informou que fixou o valor da causa em R\$60.000,00 “a título de alçada, tão somente”.

Fundamento e decido.

Não obstante a manifestação da parte requerente, depreendo que não houve o cumprimento a contento da determinação exarada por este Juízo, tendo em vista que a parte autora não atribuiu à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido, a teor dos artigos 291 e 292 do CPC.

Observo, aliás, que restou consignada a relevância da correspondência do valor da causa ao benefício econômico que se pretende, tendo em vista que nesta Subseção há também um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência esta absoluta.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, IV, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários e custas, ante a gratuidade da justiça que defiro nesta oportunidade.

Publique-se.

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1691

ACAO CIVIL PUBLICA

0001255-74.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X WADSON NATHANIEL RIBEIRO(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X DIEGO DE NADA(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON) X DAVI GONCALVES RAMOS(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Designo audiência de instrução para os dias 23, 24 e 25 de outubro de 2017, às 14h, oportunidades em que serão colhidos os depoimentos dos réus e das testemunhas arroladas pelas partes. Solicitem-se perante os Juízos Deprecados os bons préstimos para intimar os réus no seguinte sentido: a) Carta Precatória 0006877-56.2017.403.6105 (8ª Vara de Campinas) - o réu Clóvis Roberto Rossi Haddad será ouvido por videoconferência em 23/10/2017, às 14h, devendo comparecer na sede da Subseção de Campinas. b) Carta Precatória 0004388-61.2017403.6100 (21ª Vara Cível de São Paulo) - o diretor/representante legal do réu Federação Paulista de Xadrez, que tenha conhecimentos sobre os fatos alegados e poderes para confessá-los, será ouvido por videoconferência em 23/10/2017, às 15h, devendo comparecer na Subseção de São Paulo. c) Carta Precatória 5014427-03.2017.4.04.7200 (3ª Vara de Florianópolis) - o réu Julio César Monzu Filgueira será ouvido por videoconferência em 24/10/2017, às 14h, devendo comparecer na Subseção de Florianópolis. d) Carta Precatória 0018356-17.2017.4.01.8008 (SEPREC em Belo Horizonte) - o réu Wadson Nathaniel Ribeiro será ouvido por videoconferência em 24/10/2017, às 15h30min, devendo comparecer na Subseção de Belo Horizonte. Os demais réus serão ouvidos nesta Subseção Judiciária. Intimem-se pessoalmente para comparecimento nas datas aprazadas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 1853/1854) para comparecimento em 24/10/2017, às 15h30min, com as advertências legais. As testemunhas arroladas pelos réus Clóvis (fl. 1866), Maria (fl. 1874), Federação (fl. 1893) e Diego (fl. 1960) deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC, para comparecerem em 25/10/2017, às 14h, para serem ouvidos na sede deste Juízo. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus às fls. 1869 e 1873. Solicite-se aos deprecados que o cumprimento se dê após 25/10/2017. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se ao NUAR. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Publique-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0007666-19.2012.403.6109 - GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DOMINGUES GOMES(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA E SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012493-61.2013.403.6134 - RONALDO SANTOS DE QUEIROZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte executada, no prazo de trinta dias, acerca das alegações apresentadas às fls. 225/259 e providenciando, se for o caso, para que novo cálculo seja elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba.

0000724-22.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) DEOLINDO DE FREITAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos de Embargos à Execução 0000725-07.2014.403.6134, no qual foi declarada a inexistência de valores a serem recebidos pelo autor Deolindo de Freitas. Houve condenação em honorários, mas a exigibilidade está suspensa ante o deferimento da gratuidade da justiça. Intimem-se, facultando o prazo de cinco dias para manifestação. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0001070-26.2015.403.6105 - TEREZA ORLANDINA SCHWARZ(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas ao perito acerca do pedido de esclarecimento de fls. 200/201 no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, ciência às partes por 5 (cinco) dias. Não havendo novo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000932-69.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-76.2014.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X MARIA CRISTINA PAULA LINEA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X ADRIANA CORREIA MASCARETTI X MAURICIO ROBERTO LINEA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A parte ré, intimada acerca do prazo de 30 dias para concretização das medidas de transmissão dos bens imóveis objeto do distrito de fls. 969/975 da Ação Cautelar Fiscal n. 0001962-76.2014.403.6134 (fl. 192), requereu a concessão de prazo suplementar (fls. 196/197). A sobredita petição foi protocolada em 31/05/2017, de sorte que, em vista da data da publicação do despacho de fl. 192 (29/05/2017), infere-se ter havido prazo suficiente para que os requeridos informassem a atual situação dos imóveis. Entretanto, considerando que o requerimento de fls. 196/197 foi juntado aos autos somente em 19/07/2017, reputo consentâneo, por cautela, intimar derradeiramente a parte ré para trazer aos autos, no prazo de 05 dias, documentos a demonstrar a lavratura das escrituras públicas de distrito dos imóveis, com os devidos registros nas respectivas matrículas. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001873-19.2015.403.6134 - GOOD STEEL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face da declaração de inexecução do título judicial, determino o arquivamento do feito. Intime-se. Uma vez que a parte autora manifestou interesse em requerer certidão de inteiro teor dos autos, mantenha-os em Secretaria pelo prazo de trinta dias após a intimação. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002204-98.2015.403.6134 - IVAN CAMPESTRIN(SP341058 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Fls. 268/360: vistos. Compulsando os autos, notadamente os recursos encartados às fls. 271/310 e 311/350, verifico que o i. patrono afirmou que as custas dos presentes autos atingiria valor superior a vinte e cinco mil reais (cf. fls. 278 e 318). Contudo, impende assinalar que, na forma da RESOLUÇÃO PRES Nº 5/2016 (TRF3), no caso das ações cíveis em geral, as custas processuais devem ser recolhidas no percentual 1% do valor da causa, respeitando-se o limite máximo de R\$1.915,38, devendo o autor arcar com metade do aludido encargo por ocasião da distribuição do feito (ou, se o caso, logo após o despacho da inicial). Destarte, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais (R\$ 957,69), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC. Após, cite-se. Não havendo pagamento, subam os autos conclusos.

0002708-07.2015.403.6134 - SILVIO MOREIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentando réplica sobre a contestação do Município. Após, venham conclusos para julgamento.

0002894-30.2015.403.6134 - OSCARINO HONORIO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003013-88.2015.403.6134 - EDUARDO GARCIA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001020-73.2016.403.6134 - REQUE & CIA LTDA - EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002686-12.2016.403.6134 - CLAUDIO APARECIDO CERQUEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002868-95.2016.403.6134 - OLINDO BANDEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003406-76.2016.403.6134 - ANA ROSANGELA CAVALHEIRO BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Jure dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003568-71.2016.403.6134 - NILTON JOSE FRANCHI PADOVEZE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIÑ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005084-29.2016.403.6134 - APARECIDO MOACIR FELICIO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMERICLINICAS ADMINISTRACOES LTDA(SP013075 - WLADIMIR OTERO) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

Vistos etc., Converto o julgamento em diligência. 1.) Intimem-se os Requerentes para que, no prazo de 10 dias, explicitem, especificamente, em relação a alegação de ilegitimidade suscitada pela Associação Evangélica Beneficente de Campinas - Hospital Samaritano (fls. 136). 2.) A despeito do entendimento deste juízo a final, notadamente considerando as teses suscitadas pelas partes, vislumbro consentâneo, antes de tudo, que alguns fatos e circunstâncias asseverados sejam esclarecidos, porquanto, ao que denoto dos autos, não se encontram claros a contento. Nesse passo, intime-se a Requerida ANS para que, no prazo de 10 dias, a) Esclareça, inclusive à vista do quanto explicitado em sua contestação, se a carteira referente à Requerida Americlinicas veio a ser alienada, relatando, em caso positivo, a quem e a forma e termos em que essa alienação se procedeu. b) Em vista das alegações dos autores (inicial e petição de fls. 99/99-verso), esclareça a ocorrência, ou não, de sucessão da Americlinicas pela Requerida Hospital Evangélico Samaritano de Campinas, inclusive em relação à assunção de planos atinentes àquela por esta. c) Considerando o teor da contestação ofertada pela Associação Evangélica Beneficente de Campinas - Hospital Samaritano no que pertine à alegação de ilegitimidade (fls. 136), informar (já que, como agência reguladora, a ANS, em princípio, teria acesso às informações e dados) se esta corresponde à entidade que, segundo a inicial, teria adquirido o convênio extinto. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Requerida Americlinicas para que, no prazo de 10 dias, também esclareça as questões suscitadas nos itens acima. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001613-10.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-18.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X AMIDIO SOARES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais os cálculos de fls. 47/49, a sentença de fls. 68/73 e o acórdão de fls. 103/108. Intimem-se, facultando o prazo de cinco dias para manifestação. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0000718-15.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-30.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDIR CAMPARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos devido ao trânsito em julgado do acórdão de fls. 138/142, que reformou a sentença de fls. 60 para declarar a inexistência de valores a serem recebidos pelo embargado. Houve condenação em honorários, mas a exigibilidade está suspensa ante o deferimento da gratuidade da justiça. Intimem-se, facultando o prazo de cinco dias para manifestação. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0000725-07.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-22.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEOLINDO DE FREITAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos devido ao trânsito em julgado do acórdão de fls. 120/125, que reformou a sentença de fls. 52 para declarar a inexistência de valores a serem recebidos pelo embargado. Pa 1,10 Houve condenação em honorários, mas a exigibilidade está suspensa ante o deferimento da gratuidade da justiça. Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais. Intimem-se, facultando o prazo de cinco dias para manifestação. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0002340-95.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-05.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO FERNANDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

Interposto recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002903-89.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MOLLON(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001924-93.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-96.2015.403.6134) DENISE ROVINA MANFRE(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002088-58.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-96.2015.403.6134) SANVANAS COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X MILTON DEVERALDO FERRARI JUNIOR(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X ANTONIO CARLOS CAPOBIANCO(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002230-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANVANAS COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X MILTON DEVERALDO FERRARI JUNIOR(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X ANTONIO CARLOS CAPOBIANCO(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X DENISE ROVINA MANFRE(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Considerando que a decisão dos embargos à execução foi de procedência parcial para excluir da execução o crédito relacionado ao contrato n. 25.1814.0000264-01 (fls. 165/167v e 168/171), vislumbro consentâneo aguardar o trânsito em julgado dos referidos embargos para apreciar o quanto requerido pela exequente a fls. 156 (praceamento do bem penhorado a fls. 125/127). Intimem-se.

0001798-43.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO FRESNEDA DOS ANJOS

Ante a certidão de fls. 42, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005085-14.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-29.2016.403.6134) APARECIDO MOACIR FELICIO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

Considerando que a parte impugnada, nos autos principais (fl. 263), desistiu do pedido de gratuidade processual e recolheu as custas devidas, julgo prejudicado o presente incidente, pela perda de seu objeto. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, desamparando-se estes autos e remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014823-31.2013.403.6134 - MARIA ISABEL DE MORAES ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE MORAES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Não há informações acerca de concessão de efeito suspensivo. Assim sendo, concedo à parte exequente o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos em relação aos herdeiros Gerson Roberto, André e Raquel, conforme requerido. Em relação à Donatella Cerbasi de Almeida, viúva de Fernando Ferraz de Almeida, haverá habilitação apenas se o regime de casamento for o de comunhão universal de bens, caso em que os documentos referentes a ela também deverão ser juntados, na mesma ocasião. Com a juntada, voltem conclusos.

0003221-09.2014.403.6134 - LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De proêmio, considerando a documentação acostada a fls. 325/355, bem assim a concordância manifestada pelo INSS a fl. 359, defiro a habilitação dos filhos da falecida, a saber: a) CLEONICE DONIZETH DAS CHAGAS FERRAREIS (fls. 328 e 333/334); b) EZIO CARLOS DA SILVA CHAGAS (fls. 328 e 335/337); c) LENICE APARECIDA CHAGAS ALONSO (fls. 328 e 338/339); d) ADINALVA APARECIDA CHAGAS BEZERRA (fls. 328 e 341/343); e) DENISE DA SILVA CHAGAS (fls. 328 e 344/346); f) ELIZEU FERREIRA DAS CHAGAS (fls. 328 e 348/349); g) HELÇO FERREIRA DAS CHAGAS (fls. 328 e 350/352); h) EUNICE DA SILVA CHAGAS PADILHA (fls. 328 e 353/355). Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar a autora Luzia Paula da Silva Chagas como sucedida, e os sucessores acima mencionados, habilitados nesta oportunidade, como autores. Defiro aos autores o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. 2. Após, intime-se os exequentes para comprovar a regularidade dos seus CPFs junto à Receita Federal do Brasil, bem assim para se manifestarem precisamente sobre a expedição de honorários contratuais em favor da patrona constituída pela de cujus (30%), haja vista a ausência da declaração mencionada à fl. 291-verso (art. 22, parágrafo quarto, do EOAB). Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Ultrapassada a diligência supra e não havendo oposição quanto ao desconto do percentual supracitado a título de honorários contratuais, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, na forma determinada à fl. 291. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intime-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000839-72.2016.403.6134 - ROMEU BRUNELLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou impugnação regular e tempestiva. Fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada/exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Faça-se conclusão em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001713-62.2013.403.6134 - MARIO LUIZ AMADEI(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ AMADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O INSS sustenta às fls. 396/397 a impossibilidade de se implantar o benefício, pois o autor teria utilizado o intervalo de 30/01/1976 a 12/12/1990 para a obtenção de aposentadoria em regime próprio, de modo que não cumpriu o tempo necessário para a aposentadoria no RGPS. Por sua vez, o autor comprovou documentalmente às fls. 417/148 que utilizou no regime próprio apenas o intervalo de 30/01/1976 a 21/06/1977. A certidão de fls. 418 declara que não foi utilizado o período de 22/06/1977 a 29/01/1996, já que este era concomitante ao labor no regime estatutário. Assim sendo, excluído da contagem o intervalo mencionado, o autor conta com tempo de contribuição suficiente para que a sentença seja regularmente cumprida: Nesses termos, cumpra o INSS a decisão de fls. 392, inclusive quanto à implantação do benefício. Comunique-se à AADI.

0005226-33.2016.403.6134 - ARNALDO DIAS DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 1728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-97.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROSALLES POLI(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002562-97.2014.403.6134)(Prazo para a defesa constituída do réu se manifestar quanto os documentos de fls. 199 e seguintes).

0000688-72.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RICARDO DE SOUZA CORDIOLI(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI)

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Ricardo de Souza Cordioli, sendo a ele imputada a conduta descrita como crime no artigo 339, caput, c.c. artigo 61, II, alíneas g e j, todos do Código Penal. Consta na denúncia (fs. 615/617), em síntese, que o réu (advogado), em 08/09/2011, nos autos do processo n. 0002168-91.2007.4.03.6310, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Americana, afirmou ser falsa a assinatura lançada em documento que transferia os poderes de representação a ele outorgados, dando azo à instauração de investigação administrativa e policial em desfavor do advogado substabelecido, Dr. Laércio Paladini. Segundo a acusação, o réu, após afirmar que jamais havia substabelecido os poderes ao advogado Laércio, solicitou ao Juizado Federal a expedição de ofícios ao Ministério Público e à Delegacia de Polícia para a instauração de investigação; instado pelo d. Juízo, o Ministério Público Federal oficiou a D. Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial; a D. Autoridade Policial cumpriu o quanto requisitado em 06/01/2012 (fs. 02/03). Durante as investigações, contudo, perícia grafotécnica realizada no substabelecimento supostamente falso concluiu que o lançamento em nome de Ricardo é cópia de uma assinatura autêntica. Ouvido em sede policial, Laércio explicou que manteve com Ricardo um escritório de advocacia e apresentou cópia de um contrato de cessão de honorários advocatícios no qual Ricardo lhe transferia os haveres de diversos processos, dentre eles o de n. 0002168-91.2007.4.03.6310. Diante desse cenário, conclui a acusação, Ricardo cometeu o crime de denunciação caluniosa com violação de dever inerente à sua profissão (fl. 616v). A denúncia foi recebida em 20/03/2017 (fs. 618/619). O acusado foi citado, tendo apresentado resposta escrita às fs. 625/718. O Ministério Público Federal, por meio do arazoado de fs. 1696/1698, requereu a absolvição sumária do acusado, na forma do art. 397, III, do CPP. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao Ministério Público. O crime de denunciação caluniosa está previsto no artigo 339 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 339. Dar causa à instauração de investigação judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. Como se vê, a infração penal acima transcrita somente se aperfeiçoa se o agente imputa a prática delitiva a alguém que sabe ser inocente, isto é, faz-se necessário, [...] para sua configuração, que o agente tenha dolo direto de imputar a outrem, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime, não se adequando ao tipo penal a conduta daquele que se reporta à autoridade competente para dar o seu relato sobre determinados fatos que realmente acredita terem sido praticados por um indivíduo, mesmo não tendo plena certeza (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, PET - PETIÇÃO CRIMINAL - 867 - 0024914-21.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017). Feito esse apontamento, no caso em tela, a defesa trouxe aos autos cópias de diversos processos judiciais nos quais o advogado Laércio é acusado de se valer de substabelecimentos falsos e/ou expedientes análogos. É o que se observa, por exemplo, da(s) cópia(s) das denúncias de fs. 762/763 853/854 em desfavor do aludido patrono; da decisão proferida nos autos do processo n. 0001976-53.2005.403.6109, na qual o MMF Magistrado observou a possível prática de ilícito penal por parte de Laércio Paladini (fs. 879/881); das acusações de falsidade documental no bojo de diversos processos judiciais (fs. 916/921); dos incidentes de falsidade de fs. 935/1006; de diversas decisões judiciais, em sede de execuções de títulos extrajudiciais manejadas por Laércio em desfavor do denunciado, reconhecendo a falsidade das assinaturas apostas nos respectivos títulos executivos (fs. 1008/1064); de inúmeros laudos periciais - oriundos de ações cíveis - atestando a falsidade da assinatura atribuída a Ricardo de Souza Cordioli (fs. 1065/1667). Nesse contexto, a farta documentação carreada autos pela defesa, na esteira da manifestação do Ministério Público Federal, conduz a um convincente e razoável juízo de que, de fato, o denunciado Ricardo de Souza Cordioli não agiu com dolo direto exigido no tipo penal em comento. Isso porque, considerando a existência de diversas investigações e decisões judiciais que pesam em desfavor de Laércio Paladini quanto à utilização de substabelecimentos falsos (inclusive em detrimento do próprio denunciado), desprende-se objetivamente ter havido quadro apto a levar Ricardo à suspeita de que a assinatura aposta no substabelecimento de fl. 16 poderia ser inautêntica. Em outras palavras, pode-se afirmar, desde logo, em vista da documentação que instrui a defesa técnica apresentada, que Ricardo não tinha efetiva ciência de que o imputado era inocente. E, nesse passo, conforme dito alhures, na denúncia caluniosa [o] agente deve ter [...] a certeza da inocência daquele a quem acusa ter praticado a infração penal [...] Se houver dúvida, o delito restará afastado (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, 9ª ed., Editora Impetus, 2015, p. 1153). Destarte, há, na linha do acima expendido, clara ausência de dolo, impondo-se a absolvição do acusado. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIACÃO CALUNIOSA. ART. 339, CP. AUSÊNCIA DE DOLO. DÚVIDAS SOBRE A EXISTÊNCIA DE FRAUDE ELEITORAL. ATIPICIDADE COMPROVADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. RECURSOS DO RÉU E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDOS. 1. Conforme as manifestações do órgão da Acusação, em primeira e segunda instâncias de julgamento, o crime de denunciação caluniosa tem como obrigatória à sua configuração, o dolo direto do denunciante de prejudicar o imputado com a notícia de que praticou crime, sabedor, sem sombra de dúvidas, de que não houve qualquer prática delitiva por parte do imputado. 2. No caso dos autos restou comprovado que o denunciante, ora réu, tinha dúvidas quanto ao conteúdo de seu voto em eleições municipais, razão pela qual prestou notícia crime às autoridades competentes. 3. Não demonstrado o dolo do denunciante de prejudicar os imputados, ou seja, a intenção de prejudicar os mesários que participaram da eleição e supostamente fraudaram a apuração dos votos, resta descaracterizada a tipicidade do crime narrado na denúncia, ainda que comprovada a inexistência de crime eleitoral. 4. Recursos da Defesa e do MPF providos. 5. Sentença condenatória reformada, absolvendo-se o réu. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56189 - 0000569-69.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. ART. 339, CPP. AUSÊNCIA DE DOLO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Configurada a hipótese extraordinária a autorizar o trancamento do inquérito policial requisitado pela autoridade impetrada. 2. Para a caracterização do crime de denunciação caluniosa é essencial a certeza do sujeito ativo de que o denunciado é inocente, ou seja, que a instauração do procedimento de investigação tenha decorrido de dolo direto do denunciante. 3. Os fatos relatados pela paciente sequer foram definitivamente apreciados em procedimento administrativo, ora em grau de recurso, não havendo conclusão a respeito da falta de veracidade do relato. 4. Por outro lado, do quanto juntado à impetração, em especial dos laudos médicos acostados, verifica-se que a paciente experimentou grande angústia diante dos acontecimentos, o que provocou seu adoecimento, com sintomas físicos e psíquicos de monta. Tal quadro nos parece incompatível com o dolo de denunciar alguém que sabia inocente. Ainda que o relato da paciente possa ser infirmado na esfera administrativa, os elementos coligidos já se mostram suficientes para afastar sua má-fé e o dolo nas apurações que requereu, com o que se declara a atipicidade de sua conduta. 5. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 62374 - 0009264-94.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 06/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015) De arremate, não obstante o quanto disposto no art. 385 do CPP, recepcionado pela CF/88 (ARE 996669, Supremo Tribunal Federal, DJe-211 DIVULG 03/10/2016 PUBLIC 04/10/2016), há que se destacar que o próprio Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, externou seu convencimento quanto à ausência de dolo direto por parte do acusado (fs. 1696/1698). Posto isso, absolvo sumariamente o réu Ricardo de Souza Cordioli das imputações contidas na denúncia, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1729

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007865-29.2013.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SPI99431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SPI70922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos apresentados pelo DNIT. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-se os conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 867

INQUERITO POLICIAL

0002322-46.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO JORGE VIEIRA(SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X ROGERIO HENRIQUE VIEIRA(SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA)

Tendo em vista a petição de fs. 93 (protocolo 201761320001151-1 - solicitação de certidão de objeto e pé do presente feito), intime-se o requerente para que recolla as custas, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando a guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL - nos autos. Após, excepa-se a certidão conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002560-74.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR PAULO DOS SANTOS(RJ107691 - ALEXANDRE RODRIGUES DE VASCONCELLOS)

Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo legal, na fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das alegações finais. INTIME-SE. CUMPRASE.

0000304-86.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO DE OLIVEIRA BORGES(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO E SP328598 - LETICIA BARBOSA PIRES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 266/273, que condenou o réu TIAGO DE OLIVEIRA BORGES pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos no sistema informatizado da administração pública), por uma vez, cominando a pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário de R\$ 20,73 por dia-multa, o que resulta no valor total de multa de R\$ 684,09 (seiscentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), valor que deve ser atualizado desde a data da consumação do fato (01/2012); o regime inicial fixado é o ABERTO e houve substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na forma da fundamentação do item 4.7: Regime inicial de cumprimento de pena e possibilidade de substituição de pena. Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso concreto, constatam-se as seguintes circunstâncias desfavoráveis ao réu: Culpabilidade desfavorável. Circunstâncias desfavoráveis na prática do crime. Por outro lado, há uma circunstância favorável, correspondente ao arrependimento posterior, com a reparação integral do dano antes do recebimento da denúncia (art. 16 do CP). Considerando as circunstâncias desfavoráveis e favoráveis ao réu, concluo que tais circunstâncias se compensam e considero suficiente para a reprovação e prevenção do crime fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena (patamar indicado pela quantidade de pena cominada). Pelas mesmas razões, e ante a quantidade de pena cominada (inferior a quatro anos de privação de liberdade), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, com fundamento no art. 44 do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidade públicas por 760 (setecentos e sessenta) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, 3º do CP). Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, as 760 horas podem ser cumpridas no período de um ano e vinte dias dia, até dois anos, um mês e dez dias, pois é facultado ao réu cumprir todas as 760 horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. A entidade beneficiada deverá ser indicada pelo juízo da execução. b) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução., expeça-se Guia de Execução em face de TIAGO DE OLIVEIRA BORGES, a fim de possibilitar o cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). Após, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída, para a distribuição na classe processual 103 - EXECUÇÃO DE PENA. À contadoria para liquidação da pena de multa, sendo que o recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA), na Caixa Econômica Federal-CEF. Inscrevam-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho, da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo: CONDENADO. Sem prejuízo, designo audiência admonitória para o dia 06 de setembro de 2017, às 14h00min, a fim de se prosseguir nos incidentes da execução penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001912-85.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ ALVES(SP334025 - THALITA APARECIDA ARAUJO ROSA CAMPOS)

Intime-se a defesa da parte ré JOSÉ LUIZ ALVES para que apresente alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Luciana Cristina Matias de Brito, qualificada na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, requerendo a suspensão do leilão marcado para 16/08/2017.

Alega que, em 26/08/2013 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Requer o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o leilão designado para o próximo dia 16, bem como a designação de audiência de conciliação já que possui R\$10.000,00 para regularizar o débito.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados:

1 - matrícula do imóvel;

2 - comprovante de endereço atualizado (últimos três meses).

Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados por ela.

O autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 2217731, fls 3.

Registro que a autora foi devidamente intimado para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Observo que a autora não tomou qualquer iniciativa no sentido de regularizar o débito, ao contrário do que alega. Os correios eletrônicos anexados aos autos (documento id 2217723) comprovam que foi a CEF, após o encerramento do prazo para purgação da mora e antes da consolidação da propriedade, que uma vez mais tentou resolver extrajudicialmente a questão.

Ressalto, por oportuno, que a autora deixou de pagar o financiamento em junho de 2016, foi intimada para purgação da mora em agosto de 2016, recebeu e-mail da CEF com proposta de negociação da dívida em novembro de 2016 e a consolidação da propriedade ocorreu somente em dezembro do mesmo ano. Contudo, a primeira manifestação da parte autora no sentido de quitar o débito foi encaminhada a ré apenas em janeiro de 2017.

Nesse passo, verifico que a requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há mais de um ano, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELTON LUIS LEITE, FABIANA FLAUZINO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Elton Luis Leite e Fabiana Flauzino Leite propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando, em suma, a revisão do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado junto a esta instituição.

Em sede de tutela de urgência, pleiteiam seja autorizado o depósito do valor que entendem devido a título de prestação mensal, bem seja determinado à CEF que se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes, bem como que se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduzem, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pelos autores nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de juros nominal é de 9,06% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC.

Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que são os autores que não estão quitando regularmente as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré.

Sua pretensão de depositar em juízo a parcela do financiamento no valor que entendem devido não pode ser acolhida, já que a parcela cobrada pela CEF, atualmente, está de acordo com o pactuado.

Da mesma forma, em não estando os autores regulares com suas obrigações, é direito da CEF executar o contrato – não havendo que se falar, portanto, nesta primeira análise, em determinar à CEF que se abstenha de tanto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

No mais, considerando a renda informada pela autora Fabiana no contrato de financiamento – mais de 15 mil reais – bem como que se trata de imóvel de veraneio (residindo os autores em São Paulo, na rua Orlando Calixto, 288), indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolham os autores as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 777

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000621-91.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER WANDERLEI DO NASCIMENTO LEITE

Vistos. Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folha retro. Prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

USUCAPIAO

0000510-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000510-0) - CID CARLOS DE FREITAS(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN - ESPOLIO X ROLAND PIERE JULIEN X CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES X JOSE PEREIRA DE LIMA X WALDIVA VOLGARINE DE LIMA X TULLIO DE ABREU - ESPOLIO X SOFIA MANUELA GARCIA DE ABREU - ESPOLIO

Vistos.(Fls. 419/432).Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0009567-37.2012.403.6104 - EP TRINTA E QUATRO COML/ LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CONSTERMAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X PEDRO GILSON LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS FEITOZA DE OLIVEIRA X ANTONIO EUFRASIO DE SANTANA X MARENICE MARCONDES DE SANTANA X ODIL COCOZZA VASQUES X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X JOAO CARLOS SANCHES CAMACHO X MARCELINA MEJAS CAMACHO X PLACIO LOUZADA DIZ - ESPOLIO X JOAO SOARES DE MOURA X ACILINA MEDEIROS DE MOURA X BENEDITO JUCELINO X JOSE EUGENIO(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0000442-11.2013.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO X ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR X VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA X MARCOS TAVARES FERREIRA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA)

(Fls.386/389). Intime-se o autor para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao TRF da 3.ª Região, com observância das formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0002245-78.2014.403.6141 - MARIA DO AMPARO TORRES E SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X VICENTE MENCONI X JURACI DOS SANTOS MENCONI(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO EM SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos em secretaria.(FL311). Intime-se a Procuradoria Seccional da União em Santos, na pessoa da Dra. Cristiane Tavares Moreira, OAB/SP 254.750, para ciência da disponibilidade dos autos em secretaria e concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerimento.Findo o prazo, sem manifestação voltem os autos arquivo findo.I-se. Cumpra-se.

0002217-76.2015.403.6141 - JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP352785 - PALOMA COSTA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0000981-21.2017.403.6141 - MARIA DAS DORES ALVES(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0000988-13.2017.403.6141 - SILVIA MARIA DUARTE SOARES NADAIS(SP330280 - RICARDO JOSE RAIMUNDO DA COSTA) X DIOGO DE TOLEDO LARA X CLOTILDE PEREIRA DE TOLEDO LARA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001067-89.2017.403.6141 - MARIA REGINA MARZAGAO BERINGS BARONI X RINALDO BARONI(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP148273 - MARCIA D'ANGELO) X IRENE MONTENEGRO VILACHAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folhas 222/226).Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001125-92.2017.403.6141 - ROSALINA CACADOR DIAS FRANCO(SP277912 - JOSE FERREIRA DA SILVA) X DURVALINA SAHAGOFF X JACQUES SAHAGOFF X AFFONSO MANOEL GUARDIA CASTRO - ESPOLIO X LAURA MERELLO GUARDIA

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001131-02.2017.403.6141 - NEUZA MARIA DE SOUZA BALDUINO(SP083846 - NIVALDO EGIDIO BONASSI) X ENEDINA DELGADO

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001132-84.2017.403.6141 - MANOEL JUCA DOS SANTOS X MARIA DILMA DOS SANTOS(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X HONORATO GARCIA MANHAS - ESPOLIO X LUZIA GARCIA SOLA - ESPOLIO

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001138-91.2017.403.6141 - EUNICE ISABEL TENORIO COSTA(SP155599 - ELISEU CASTRO ROCHA) X MARIO ANTOJOVANNI X RODOLPHO CONSANNI X ANOR BUENO CAPOLUPO X ARNALDO FARINA

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001168-29.2017.403.6141 - CLEUDE TERRUGGI CARON X HORACIO TERRUGGI CARON X MONICA FILOMENA CARON X MARIA JOSE CARON IZE(SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO E SP219240 - SILNEI SANCHEZ) X SERLAM INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP274534 - ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001346-75.2017.403.6141 - ANTONIO ALVES ANTUNES LEAL(SP122275 - SUELY MARTINS DE FRANCA) X JOSE ROSALINO DA SILVA X CELSO SANTOS FILHO

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001466-21.2017.403.6141 - WALDOMIRO CAMPOS CORREA(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X RUTH MAGALHAES SANTOS

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre os documentos de folhas 23/36.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001474-95.2017.403.6141 - ZILMAIR FRANCISCA LOPES(SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001509-55.2017.403.6141 - JOSE ANTONIO SAN DOS SANTOS X ELZA NUNES DOS SANTOS(SP224848 - TIAGO JORGE REZENDE) X YOLANDA TRENTINO GIUFFRIDA - ESPOLIO X ANGELO GIUFFRIDA - ESPOLIO X ANTONIO GIUFFRIDA(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001523-39.2017.403.6141 - MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP339911 - PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA) X NAIR VITORINO RIBEIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001567-58.2017.403.6141 - RODRIGO FERREIRA GOMES X JUSSARA DOS SANTOS GOMES(SP202766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X HUMBERTO CORTADA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001572-80.2017.403.6141 - JOSEFINA ARAUJO AMARO X SAUL JOSE RODRIGUES AMARO X JORGE LUIZ ARAUJO AMARO(SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ E SP297417 - RENATA CHICONATO DE QUEIROZ) X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

MONITORIA

0006356-08.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP354471 - CAROLINA LEOMIL DE BARROS) X LUIZ ALVES BATISTA(SP363279 - RAYANNA MARTINS DE BRITO)

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0002021-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALVES BATISTA

Vistos.Intime-se o autor (CEF) para que junte aos autos o valor atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC.Juntado aos autos o valor atualizado, expeça-se mandado para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC.Int. Cumpra-se.

0002246-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.L. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X IVANILCE ALVES X LUIZ LEOPOLDO DE ARAUJO

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folhas 189/199.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0000731-22.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VERA DOS SANTOS

Vistos.Defiro a concessão de prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerimento de folha retro.I-se.

0002240-85.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE CASTRO JORDAO FILHO

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003226-39.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARCOS VIEIRA

1. Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do requerido nos endereços constantes dos autos.Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$25,87) efetuado no BCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, (R\$12,98) ITAU UNIBANCO AS e (R\$0,59) no BCO BRADESCO, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.3. I-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-50.2015.403.6141 - ELEICAO 2014 AMERICO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Ciência ao autor dos documentos juntados às folhas retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, voltem-me, indedidamente, para prolação de sentença.I-se.

0001262-45.2015.403.6141 - CELSO JOSE CARLOS DE ALMEIDA X HELENA DOS REIS QUIRINO DE ALMEIDA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

(Fls.119/129). Intime-se o autor para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao TRF da 3.ª Região, com observância das formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0002570-19.2015.403.6141 - THIAGO ALLAN FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X GLAUCIA ADELINA ALVES DOS SANTOS X THIAGO ALLAN FERREIRA DOS SANTOS X GLAUCIA ADELINA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

(Fls.145/160). Intime-se o reu (CEF) para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao TRF da 3.ª Região, com observância das formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0004159-46.2015.403.6141 - ELEUSA APARECIDA DE MELO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

(Fls.203/229). Intime-se o reu para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao TRF da 3.ª Região, com observância das formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0004160-31.2015.403.6141 - JOSE CARLOS BRAMBILA X SONIA REGINA PAES BRAMBILA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

(Fls.181/192). Intime-se o autor para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao TRF da 3.ª Região, com observância das formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0004180-22.2015.403.6141 - MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

(fls. 127 e 131). Em que pese o pedido do autor de produção de prova testemunhal, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Deste modo, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005059-92.2016.403.6141 - MACEDO & OLIVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0007602-68.2016.403.6141 - MARIA APARECIDA LEITE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos.Intime-se o requerente/autor/exequente para querendo, replicar a contestação de folhas 187/223 e documentos acostados, no devido prazo legal.I-se.

0008080-76.2016.403.6141 - MARIA JOSINA CIPRIANO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.(Fls. 39/54). Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.Int.

0008546-70.2016.403.6141 - IPOPOVIT ALVES DOS SANTOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos.(Fls. 64/84). Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.Int.

0008618-57.2016.403.6141 - AMARANTO ALVES DOS SANTOS(SP050120 - MARIA DIVA PORTO DE ABREU FRANCO PERES) X MUNICIPIO DE ITANHAEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Ciência aos réus dos documentos de folhas 154/162.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0000096-07.2017.403.6141 - IVONETE PEREZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se.2.Cumpra-se servindo o presente despacho como Carta Precatória de CITAÇÃO CARTA PRECATÓRIA N. _____/2017DEPRECANTE: MM. JUIZA FEDERAL ANITA VILLANIDEPRECADO: MM. JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SPC I T E o réu para os atos e termos da ação, conforme contrai anexa, ficando ciente de que se não for contestada no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.Anexo: Petição inicial C U M P R A - S E na forma e sob as penas da lei, cientificando o(s) interessado(s). LOCAL DE COMPARECIMENTO: Justiça Federal de Primeiro Grau, localizado na RUA BENJAMIN CONSTANT, Nº 415, CENTRO, SÃO VICENTE - SP.PESSOA A SER CITADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ENDEREÇO: RUA AMADOR BUENO, 333 - 16º ANDAR - SALA 1601 - CENTRO - SANTOS/SP, CEP 11013-153

0000867-82.2017.403.6141 - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.(Fls. 58/61). Mantenho a decisão de folhas 53/53-verso pelos seus próprios fundamentos.(Fls. 62/69). Manifeste-se a autora, em réplica, no devido prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003245-45.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-44.2015.403.6141) MIRTES APARECIDA AGUIAR PALHARES DE CAMPOS(SP191445 - LUIZ FABIANO SANTIAGO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

(Fls.52/56). Intime-se o autor para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao TRF da 3.ª Região, com observância das formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0004971-54.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-18.2016.403.6141) MARCO ANTONIO GONCALVES(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0006166-74.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-59.2015.403.6141) F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Fls.93/133). Intime-se o autor para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao TRF da 3.ª Região, com observância das formalidades legais.Int.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001657-37.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAWOY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X SIMONE DA SILVA SANTOS X SANDRA DA SILVA SANTOS

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente em termos de regular prosseguimento do feito.Prazo legal.I-se.

0001980-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA X PEDRO ROSA X JULIETA HADID ROSA(SP194230 - MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO)

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004478-14.2015.403.6141 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO FRANCISCO

1. (Fl. retro). Detemino a suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. I-se.

0004526-70.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO DE OLIVEIRA MARCIANO

Vistos.Observe a autora que a diligência de restrição de veículos através do sistema RENAJUD já foi efetiva nos autos.Nos mais indefiro a expedição de ofício ao DENATRAN, uma vez que a própria exequente pode diligenciar no sentido de localizar o veículo restrito.Esclareço, por oportuno, ser ônus da executada diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, manifeste-se o autor/exequente sobre a possibilidade de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.Int. Cumpra-se.

0003887-18.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA ALIANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME X CRISTIAN DE ZUTTER X ADENORA ANTUNES GOMES DA SILVA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora às fls. 76, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001756-36.2017.403.6141 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO PEDRO(SP314285 - ANDRE MARCELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES E SP155833 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA)

(Fls.344/348). Intime-se o Município de Itanhaém para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao TRF da 3.ª Região, com observância das formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0002961-22.2014.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ROSA MARIA DA COSTA BERNARDINO

Chamo o feito à ordem(Fls. 250/251). Ao SEDI para inclusão, no polo ativo da RUMO MALHA PAULISTA, CNPJ 02.502.844/0001-66.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.i-SE. Cumpra-se.

0003378-24.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X SONIA VIANA LOPES SANTOS(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI E SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA)

(Fls.259/296). Intime-se o autor para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao TRF da 3.ª Região, com observância das formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0003616-43.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X LUIZ CLAUDIO DE JESUS LIBANO X PATRICIA BEZERRA VASCONCELLOS(SP184267 - ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a petição de folhas 220/228.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004009-65.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE X MARCIA APARECIDA LIMA GARCIA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a reintegração de posse foi efetivada com sucesso, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.I-se.

Expediente Nº 796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007915-14.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO LUIZ NOGUEIRA DE FARIA X JOSE ANTONIO DOS PRAZERES X ALDA GARCIA DOS SANTOS DOS PRAZERES(SP241423 - GIOLIANNIO DOS PRAZERES ANTONIO E SP263060 - JOÃO PAULO SILVA ROCHA)

Não conheço dos embargos de declaração opostos, eis que intempestivos. Recebo o recurso de apelação interposto. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de intimação de fls. 325/327. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da Região, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se.

0007614-82.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DA SILVA ELIAS(SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUZ)

Vistos.RONALDO DA SILVA ELIAS é acusado da prática do delito do art. 334-A, 1, IV do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 111/112.Citado (fls. 131), o réu deixou escoar o prazo para resposta à acusação, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fls. 140).Intimada, a DPU apresentou resposta à acusação às fls. 142.Contudo, posteriormente, o réu constituiu defensor e apresentou resposta à acusação às fls. 144/157, alegando, em suma, inépcia da denúncia, e requerendo absolvição do acusado por negativa de autoria e falta de provas.Inicialmente, reconsidero o despacho que nomeou a Defensoria Pública da União, em vista de ter sido constituído advogado pelo réu. Nesta toada, recebo a resposta à acusação de fls. 144/157, em que pese intempestiva, e o faço em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Indo adiante, cumpre esclarecer que não há que se falar em inépcia da denúncia.A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado, razão pela qual foi recebida por este Juízo.Como já apontado na decisão de recebimento, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido e, em havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, como no presente caso, deve ter início a ação penal.No mais, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.Desta forma, detemino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual, eis que as questões ventiladas pela defesa dizem respeito ao mérito e serão apreciadas em sentença.Acusação e defesa arrolaram testemunhas.Assim, designo o dia 27 de setembro de 2017, às 15:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas e para o réu.Oficie-se solicitando o comparecimento das testemunhas guardas municipais.Por fim, reitere-se o ofício de fls. 136.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.Intime-se. Cumpra-se.

0001028-92.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALMIR CAMPOS DOS SANTOS(SP226196 - MARILIA DONATO) X EDMAR WILLIAMS DOS SANTOS(SP329671 - THAIS CORREIA POZO E SP383329 - LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA) X MARILDA FILOMENA ARANTES CONSTANTIN GOVAS(SP243055 - RANGEL BORI)

Tendo em vista a solicitação de fls. 911, para que os peritos Gabriel Menezes, Luiz Filipe, Maurício Souza, Diego Barbosa sejam ouvidos por precatória, eis que lotados em São Paulo, adite-se a carta precatória 488/17, a fim de que os referidos policiais federais sejam prestem depoimento no Juízo deprecado. Intimem-se as partes do presente despacho bem como do aditamento à deprecata. Cumpra-se. oBS.: CIÊNCIA ÀS PARTES DO ADITAMENTO À CARTA PRECATORIA 488/17, ENCAMINHADA NESTA DATA A 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP

Expediente Nº 798

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004836-76.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LI YU LIN(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA E SP362917 - JULIANA DE OLIVEIRA AFONSO E SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN)

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

USUCAPIAO

0004606-97.2016.403.6141 - EUCLADIO LUIZ DORO X CELIA MARIA LOPES DORO(SP272919 - JULIO CESAR CARVALHO OLIVEIRA) X LINDORF NOGUEIRA CARRIJO X EDITH SAMPAIO CARRIJO

Vistos. Trata-se de ação de usucapão na qual os autores alegam, em síntese, que há muitos anos exercem a posse mansa e pacífica do apartamento nº 106 do Edifício Oásis, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 4.238, Vila Ocian, em Praia Grande/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/54). Instados pelo Juízo, os autores prestaram esclarecimentos e juntaram documentos (fls. 56 e 59/64). A União Federal, intimada, manifestou seu interesse na lide por abranger o imóvel objeto da usucapão terrenos de marinha e juntou documentos sobre os quais se manifestaram os autores - fls. 64, 70/73 e 75-verso. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento nº 106 do Edifício Oásis) - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 72 e 73, está integralmente inserido em terreno de marinha e acrescido de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapão. Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde da demarcação da linha de preamar médio feita pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapão. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do artigo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou (g.n.): Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão. Ressalte-se, também, que a usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. Destarte, irredutível a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapão do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfitêuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIAO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PREVIA DE ENFITÊUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapão, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapão, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapão de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfitêuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapão de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfitêuse pela via da usucapão, inclusive porque a constituição de novas enfitêuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfitêuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfitêuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfitêuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfitêuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapão, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, grifos não originais) Frise-se, portanto, também nos termos do julgado acima transcrito, que igualmente não há possibilidade de se declarar a usucapão dos direitos de ocupação, uma vez que este não é o regime sob o qual está submetido o imóvel em questão (a informação de fl. 73 noticia que não há cadastro desse imóvel, como, de resto, tem conhecimento esta magistrada que não há cadastro do edifício e de todos os imóveis situados na orla do município de Praia Grande). Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação formal da União Federal. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0001787-61.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARK WEBSTER

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003223-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JADE ANDRADE MACHADO

Fl. 145: defiro. Proceda-se ao desbloqueio da conta poupança pelo sistema BACENJUD (fl. 93). No mais, dê-se ciência à exequente da construção sobre veículo e a manifestação do terceiro interessado e requeira em termos de prosseguimento (fls. 87 e 94/135). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002743-57.2015.403.6104 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

LILLIAN MARA COELHO CABRAL, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para obter a declaração de ilegalidade de dívida e a condenação da ré em danos morais no importe de 100 salários mínimos. Afirma não ter obtido crédito em instituição financeira e, em razão dessa negativa, tomar ciência da existência de apontamento em seu nome no cadastro de inadimplentes referente a dívida com a CEF. Sustenta, no entanto, jamais ter mantido relacionamento com a ré, de modo que a dívida deve ser declarada inexistente. Outrossim, diante da vergonha e abalo de sua dignidade pelo comportamento atribuído à ré, argumenta ter sofrido danos de ordem moral que deseja ver ressarcidos por meio da condenação da ré em indenização equivalente a cem salários mínimos vigentes à época do pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/19). A ação foi distribuída a 3ª Vara Federal de Santos - SP, cujo Juízo deferiu à autora os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 21 e 36). Instada por aquele Juízo, a autora providenciou a juntada de documentos (fls. 21, 23/25, 27 e 29/34). Indeferida a tutela antecipada, a autora, inconformada, interpôs recurso de agravo retido (fls. 36, 84/86, 89). Em sua contestação (fls. 40/83), a CEF pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos e a aplicação das penas de litigância de má-fé à autora. Em preliminar, suscitou conexão e continência com outro feito. Réplica às fls. 93/99. Acolhida a exceção de incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 100/102 e 120). Instadas a especificarem provas, ambas as partes requereram o julgamento da lide (fls. 103 e 108/112). A CEF juntou documentos e a autora prestou esclarecimentos a requerimento do Juízo, com ciência da parte adversária (fls. 122, 126/134, 137/139, 142/163). Também por solicitação do Juízo, o SPCP (Serviço Central de Proteção ao Crédito) e a SERASA Experian prestaram informações, das quais tiveram ciência as partes (fls. 139, 173/178 e 180/184). E O RELATÓRIO. DECIDIDO. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito dos pedidos. Inicialmente, ratifica-se a juntada de documentos pela parte requerida após a contestação, uma vez solicitados pelo Juízo em razão dos fatos e controvérsias instauradas a partir do contraditório nos autos. De outro lado, a autora requer a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) visou conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica. Nesse sentido, a regra prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC, relativa à inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas. Sua aplicação, no entanto, depende da existência de verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. E no caso em comento não se verifica a presença da verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, uma vez que não se constata qualquer ilicitude por parte da ré nem trouxe a autora elementos mínimos de convicção desta magistrada. Ademais, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material de a autora produzir a prova, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, incabível a inversão do ônus da prova. No caso em tela, a autora alega que lhe foi recusado um empréstimo em uma instituição financeira em razão de injusto apontamento com os seguintes dados: Contrato CEF nº 080000000000020, data de inclusão 12/01/2015, data de vencimento 02/01/2015, valor de R\$ 1.450,90, cidade de origem Praia Grande - SP. Sustenta desconhecer a origem desse apontamento, inclusive por nunca ter mantido qualquer relacionamento com a CEF, e, em decorrência, requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Há nos autos, entretanto, elementos suficientes a demonstrar que os fatos narrados na inicial não ocorreram conforme alegado pela autora. Com efeito, a CEF comprovou que a autora firmou com a instituição financeira contrato de abertura de conta corrente em 28/01/2014 em São Vicente, no qual após sua assinatura de maneira idêntica àquela constante em sua Carteira de Identidade (fls. 72/76 e 78-verso). Outrossim, em sua contestação apresentou à fl. 69 apontamento referente ao nome da autora na qual os mesmos dados da dívida acima descritos correspondiam a contrato de número diverso (000000000002069408). Posteriormente, a requerimento deste Juízo, esclareceu que se tratavam do mesmo lançamento e demonstrou, por meio de extratos bancários, que a quantia de R\$ 1.450,90 referia-se ao saldo negativo da conta corrente em 05/01/2015, encerrada em razão de haver sido ultrapassado o limite do cheque especial em 02/01/2015 (fls. 144/149). Note-se que o número da conta corrente em questão (00020694-8) guarda íntima relação com o apontamento trazido nas consultas de fls. 69, 144, 176 e 177, conforme os números acima destacados. Em réplica, a autora cingiu-se a negar ter a CEF juntado qualquer prova a respeito do débito, chegando a afirmar que a ré não trouxe (sic) nada que confessasse a assinatura do autor (sic), nem se quer (sic) uma rubrica (fl. 94). Omitiu-se, portanto, completamente, no ônus de impugnar o referido documento, lembrando que a autora expressamente afirmou nunca ter sido vítima de furto/roubo/extravio de documentos, de modo a justificar a realização dos atos por outrem que não ela própria. Destarte, como a autora, apesar de devidamente intimada a se manifestar, em nenhum momento logrou impugnar a veracidade dos dados e documentos trazidos pela CEF e porque, instada a especificar o interesse na produção de outras provas, limitou-se a reiterar a petição inicial e réplica, desincumbiu-se dos ônus da prova que lhe cabiam, mesmo diante da natureza consumerista da relação aqui tratada. Em consequência, conclui-se que a CEF procedeu à negatificação do nome da autora no exercício regular de direito, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva ou subjetiva da ré e consequente indenização por dano material ou moral. Em outras palavras, a própria autora deu causa aos débitos. Ainda quanto aos danos morais pretendidos, cabe destacar que à época do ajuizamento desta ação e da própria constatação da negatificação, segundo alega, em 08/02/2015, já havia outros apontamentos em seu nome, o que importaria, inclusive, a observância da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, diversamente do que sustenta a autora (fls. 05, 176 e 181). Quanto a tais apontamentos, posteriormente excluídos como o da quantia de R\$ 4.181,18, cabe frisar que a autora não comprovou, nestes autos, a inidoneidade de sua inscrição. Prosseguindo na análise dos autos, verifica-se também que, em razão das alegações lançadas pelo advogado da autora e do seu confronto com as provas acostadas, requereu a CEF o reconhecimento da litigância de má-fé, com a aplicação das sanções previstas na lei processual civil. Nesse mister, assiste razão à ré, sendo medida necessária a condenação do advogado da autora nas penas previstas nos artigos 81 e 96 do Código de Processo Civil. Destaco, em primeiro lugar, que os pedidos autorais estão fundamentados essencialmente na ausência de relacionamentos contratuais entre as partes, o que se mostra absolutamente inverídico diante da efetiva contratação de serviços bancários da ré ao menos desde 2005, inclusive havendo assumido financiamento imobiliário em maio de 2014, no qual houve o pagamento de parcelas mediante débito automático na conta corrente acima mencionada, consoante ainda informações constantes nos autos nº 0006374-29.2014.403.6141, sentenciado por este Juízo e do qual por ora se encontra em apreciação na Segunda Instância (fls. 57/68, 70, 132/134 e 148/163). Mesmo ciente de tantos elementos desafiadores da pretensão autorial, o advogado da parte demandante reiterou tudo o quanto deduzido na peça inaugural, e para tanto se valeu de outras tantas inverdades, conforme se verá adiante. E não se alegue que o casuístico, Filipe Carvalho Vieira, OAB/SP 344.979, desconheça tais fatos: é ele o advogado da mesma autora em quatro ações, sendo três delas muito similares a esta, ajuizadas em outras subseções judiciárias, conforme extratos anexos e fls. 49/66 (além do processo nº 0006374-29.2014.403.6141, que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional, outras três ações de dano moral nº 0007296-62.2015.403.6100, na 1ª Vara Cível de São Paulo - SP; 0007911-37.2015.403.6105, na 3ª Vara Federal de Santos e extinta neste Juízo em razão de reconhecimento de litigância de má-fé com este processo; e 0008731-36.2015.403.6144, na 1ª Vara Federal de Barueri - SP). Sublinhe-se que essas ações a mesma autora, pelo mesmo advogado, deduziu alegações em muito semelhantes a estas, inclusive quanto à ausência de relacionamentos com a CEF, fazendo referências com a CEF, fazendo referências com a CEF, em outros apontamentos. Em uma destas ações (0007296-62.2015.403.6100), chama atenção que a extinção do feito sem resolução do mérito fôndou-se na inércia da autora que, procurada no mesmo endereço declinado na petição inicial destes autos (Rua Jurubatuba, nº 110, Vila Cordeiro, em São Paulo - SP), não foi encontrada. O Oficial de Justiça, contudo, certificou que a locatária do imóvel (Luciana) alegou residir no dito endereço há 1 ano e que desconhecia a autora (extrato anexo). Ocorre que a autora, instada por este Juízo em duas oportunidades, trouxe aos autos cópia de comprovante de residência em nome de Luciana Soares da Silva Lourenço, bem como de contrato de locação residencial, sem reconhecimento de firma, assinado em 10/01/2015 pela autora (como locatária) e a Sra. Luciana, como locadora. Já a Sra. Luciana S. da S. Lourenço, por sua vez, é assistida em outras ações de indenização por dano moral contra instituições financeiras (extratos anexos) pelo mesmo advogado da autora e pelo advogado Marcelo Gerent, autor de ação muito assemelhada a esta, julgada improcedente por este Juízo e que igualmente foi proposta mediante assistência do advogado Filipe Carvalho Vieira (feitos nº 1002505-16.2015.8.26.0100, 1005895-94.2015.8.26.0196 e 0000463-02.2015.403.6141), fatos estes que merecem melhor apreciação do Ministério Público Federal na medida em que há indícios de crime de estelionato. Como se vê, as circunstâncias mostram-se graves e devem ser conhecidas pela instituição de classe responsável, razão pela qual será comunicada desta sentença também a Ordem dos Advogados do Brasil, como já ocorreu nos autos nº 0000463-02.2015.403.6141 e 0000141-79.2015.403.6141. Ainda quanto à autora desta ação, constato que, embora tenha afirmado na exordial que é pessoa simples, modesta e que estaria desempregada, omitiu o fato de ser proprietária de imóvel em Praia Grande, onde alegou que não tem o hábito de passar (fl. 06); além disso, foram comprovadas ações nas quais figura como parte autora e pleiteia indenização por danos morais e que em 2012 possuía três outros imóveis e dois veículos (fl. 81), o que demonstra relações sociais e econômicas compatíveis com a existência de contratos bancários. Alega-se ter comparecido à loja e/ou instituição financeira para obtenção de empréstimo, mas não há comprovação do fato. E que, ciente da negatificação, tentou contatos com a CEF para esclarecimento desse apontamento, mas que não registrou nenhum número de protocolo de seus pedidos e reclamações porque a ré não o apresentou, apesar de requerimentos nesse sentido. Tais argumentos, é importante frisar, foram repetidos nas ações em que pleiteou a indenização por danos morais em face da CEF, não possuindo, assim, qualquer verossimilhança. Relevante registrar que o responsável pela pesquisa ao SPC de fl. 19 é justamente Marcelo Gerent, que mantém convênio com o SPCP conforme admitido nos autos nº 0000463-02.2015.403.6141, o que torna inverossimil a alegação de que a autora fora surpreendida com a negatificação objeto destes autos. A propósito, não está esclarecida a razão pela qual apenas o apontamento em questão aparece na pesquisa feita pela parte autora em 06/02/2015, o que não ocorre nas consultas trazidas pela CEF às fls. 69 e 144. Com efeito, o histórico de apontamentos de fls. 173/177 demonstra que naquela data havia, além da dívida objeto destes autos (valor de R\$ 1.450,90), ao menos outras quatro ali inscritas, restando, daquelas, apenas uma ainda inclusa. Violaro, portanto, o dever previsto no artigo 5º do CPC, conforme previsão do artigo 80, I, III e V. Resta esclarecer que a litigância de má-fé não se estende à autora porque seu advogado, mesmo instado expressamente a se manifestar sobre a diferença entre as assinaturas da procuração de fl. 16 e outras lançadas em diversos documentos juntados aos autos, nada alegou (fls. 108, 139 e 142). Assim, diante da notória diferença entre as rubricas de fls. 16, 17 e 31/34, constantes apenas nestes autos, com as demais referentes a outros documentos (fls. 24, 30, 66, 74/76, 78, 128, 147, 155, 156), não há elementos que justifiquem a imposição das mesmas penas de cunho processual. Já do lado do advogado Filipe Carvalho Vieira, constam, inclusive, outras condenações por litigância de má-fé, conforme documentos anexos a esta sentença. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC (Código de Processo Civil). Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, 2º, e 85, 2º e 6º, do novo CPC, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do mesmo código. Condene o advogado Filipe Carvalho Vieira (OAB/SP 344.979) nas penas de litigância de má-fé, fixando a indenização em 10% do valor da causa em favor do réu, consoante o CPC, artigos 81, caput, e 96. Comunique-se o teor desta decisão à OAB e ao Ministério Público Federal, instruindo os respectivos órgãos com cópias de todas as decisões proferidas e peças e documentos acostados a estes autos. Junte-se as cópias mencionadas na fundamentação. P.R.I.

0005333-90.2015.403.6141 - LINDENBERG RIBEIRO - ME(§P347937 - LILLIAN GOMES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pela empresa Lindenber Ribeiro - ME em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja a instituição financeira condenada à restituição em dobro do valor que lhe foi indevidamente retirado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Narra, em suma, que firmou contrato com a ré para utilização, por terceiros, em seu estabelecimento comercial, do cartão Construcard. Com base neste contrato, efetuou em 11 de novembro de 2014 venda de materiais para pessoa identificada como Ejevaldo Silva Costa, no valor de R\$ 20.281,40. Tal pessoa, afirma, utilizou o cartão construcard em seu nome, com senha. Com o crédito do valor da compra em 12 de novembro de 2014, pela CEF, em sua conta bancária, a autora entregou os materiais ao comprador. Poucos dias depois, porém, foi-lhe comunicado pela ré que havia suspeita de fraude, e que, por conseguinte, o valor estava bloqueado. Em 05 de março de 2015, por fim, recebeu a notícia de que de fato havia sido clonado o cartão do sr. Ejevaldo, sendo fraudulenta a compra realizada em seu estabelecimento, e que, por conseguinte, a CEF retiraria compulsoriamente o valor depositado em sua conta. O que de fato foi feito, afirma. Pede a condenação da CEF à devolução em dobro do valor e ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. As fls. 46 foi indeferida a tutela antecipada pleiteada. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 51/57, com os documentos de fls. 58/87. Réplica às fls. 90/99. Determinado às partes que especificassem provas, a empresa autora requereu a oitiva de testemunha. Audiência realizada às fls. 114 e 117, com o depoimento da testemunha da autora e de seu representante legal. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDIDO. Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento. Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que a empresa autora firmou contrato com a ré para utilização, por terceiros, em seu estabelecimento comercial, do cartão Construcard. Com base neste contrato, efetuou em 11 de novembro de 2014 venda de materiais para pessoa identificada como Ejevaldo Silva Costa, no valor de R\$ 20.281,40. Tal venda, porém, foi considerada fraudulenta - eis que o verdadeiro titular do Construcard utilizado não efetuou a compra, e na realidade reside em Alagoas - local onde inclusive acionou a CEF judicialmente, com a condenação desta instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Tenho como comprovado, assim, que o construcard utilizado na loja da empresa autora era objeto de fraude. Entretanto, verifico que a empresa autora não pode ser responsabilizada pela fraude praticada por terceiros. Isto porque a venda foi efetuada por meio de senha, junto ao atendimento da CEF, com a autorização desta instituição, naquele momento. A CEF, no momento da venda, autorizou o procedimento, procedendo inclusive ao depósito do valor na conta da empresa autora. O número da autorização consta inclusive do documento apresentado pela CEF - aut. n. 0000076888, com menção a ter sido o procedimento por meio telefônico (URA). Consta, ainda, o número da empresa autora, data e hora. A nota fiscal, em que pese não ter todos os elementos mencionados pela CEF, demonstra que a autora conferiu os documentos do comprador: o número de CPF informado na nota é o CPF do titular do contrato. O depoimento do representante legal da autora, em audiência, confirma que a CNH foi apresentada, assim como a utilização de senha pessoal. A testemunha da autora, por sua vez, confirma a venda regular da mercadoria. Assim, constato que a empresa autora não pode sofrer os prejuízos da fraude a que não deu causa. Verifico, ainda, que é a CEF quem deve sofrer tais prejuízos, eis que o seu sistema é falho, permitindo fraudes como o caso em tela. Deve a CEF, por conseguinte, pagar à empresa autora o valor da compra, devidamente atualizado. Não há que se falar no pagamento em dobro, eis que não se trata de cobrança de dívida já paga, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil. Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Por outro lado, os danos morais da parte autora estão caracterizados pelo transtorno que teve em razão do estorno do valor da compra, com o bloqueio do contrato, que até a presente data não foi restabelecido (fato afirmado pelo representante legal da autora em audiência, e mencionado pelo CEF em sua contestação). Entretanto, entendendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: 1. Condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 19.953,50, referente à transação efetuada com o Construcard n. 0055.160.0000923-73, em novembro de 2014. 2. Condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da transação deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Já o valor fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000932-77.2017.403.6141 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA E SP339911 - PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, por intermédio da qual pleiteia: a) a declaração de nulidade de cláusula contratual; b) a devolução de valores pagos a título de seguro; c) a declaração de cobrança indevida dos valores relativos à manutenção de sistema de esgoto, inseridos nas cotas condominiais; d) o abatimento do percentual de 30% do arrendamento ou a devolução das quantias pagas, em razão de vício oculto; e) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para que: a) lhe seja garantida a posse do imóvel até o final desta ação; b) seja autorizada o depósito dos valores relativos ao arrendamento, sem a cobrança de seguro e valores relativos a manutenção de bomba de esgoto; c) execução de obras emergenciais para solução dos problemas relacionados a drenagem das águas pluviais e sistema de esgoto; d) pagamento de aluguel em imóvel localizado na cidade de Praia Grande até que sejam solucionados os problemas do imóvel arrendado. É a síntese do necessário. DECIDO. Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu. Por outro lado, verifico que os problemas narrados são muito antigos, tendo a parte autora permanecido inerte até a data de ajuizamento deste feito, razão pela qual não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo neste momento. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a juntada da contestação. Cite-se a ré. No prazo da contestação deverá a CEF se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

0000960-45.2017.403.6141 - FURLEBE NARCISO COSTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRAS em face da UNIÃO FEDERAL por intermédio da qual requer, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 880.000,00, valor equivalente a 1.000 salários mínimos, a título de reparação de danos morais e materiais em razão da mora injustificada no reconhecimento da anistia de seu marido Furlebe Narcizo Costa. Narra a inicial que no início da década de 1990 o cônjuge da autora e outros trabalhadores foram demitidos injustamente em decorrência de política de governo instituída pelo então Presidente da República Fernando Collor de Mello, demissões estas que ensejaram o reconhecimento de anistia a tais trabalhadores pela Lei nº 8.878/94. Todavia, continua, o governo do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso cassou tais anistias e provocou o retardamento do processo de reconhecimento da anistia por meio de atos como os Decretos nº 3.363/2000 e 5.115/2004. Descreve ainda que os procedimentos foram efetivados somente a partir de 2008, no governo do Presidente Luiz Ignácio Lula da Silva. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 20/115. Instado pelo Juízo, a autora prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 117/120 e 122/131). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Constatado que o feito não retine as condições da ação necessárias à apreciação do mérito dos pedidos iniciais. Com efeito, de rigor o reconhecimento da litispendência em relação aos autos nº 0005439-18.2005.403.6104, ora em fase recursal no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que em ambos se requer a indenização por danos morais e materiais decorrentes da demissão do Sr. Furlebe Narcizo Costa da CODESP (Companhia Docas do Estado de São Paulo), tida como indevida pela Lei nº 8.878/94. Naquele processo, ressalte-se, ajuizado pelo Sr. Furlebe, há também a pretensão de restabelecer decisão da Comissão de Anistia, obter a concessão de Carta de Anistia e a contagem de tempo de serviço (anexa segue a cópia da petição inicial, em complemento à sentença transcrita às fls. 119 e 120), de modo que o objeto daquela ação é mais abrangente. Dispõe o Código de Processo Civil em seus artigos 485, V, e 337, 1º a 3º (g.n.): Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...) Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar (...) I - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...) Não convencem os argumentos declinados à fl. 126 quanto à circunstância de ser o objeto principal daquela lide o reconhecimento da anistia, uma vez que os pedidos de danos morais e de danos materiais também constaram na inicial e fundado em idênticas razões, em especial a mora injustificada da União. Nesse sentido, destaco os seguintes trechos da petição inicial daqueles autos, anexa a esta sentença (páginas 15/17): O dano moral ordinário parece evidente porque o ilegal ato da União e todas suas manobras impediram objetiva e diretamente a reintegração do trabalhador aos quadros da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Do desemprego, dos anos de expectativa e dúvida e, finalmente, a castração, derivaram a angústia, o medo, a desorientação, a marginalização, a vergonha, o desespero, o desânimo, a desesperança, o rancor, o descrédito, a descrença, e tantos outros sentimentos malignos e dolorosos da natureza humana. A sua maneira, cada um dos autores e suas famílias sofreram. Alguns prosseguiram a vida. Alguns não aguentaram. Todos, injusta e ilegalmente, sofreram. Isso deve servir de referencial para apuração da dor. Mais, data vênia, não há dano moral maior do que ser abandonado pela Pátria. A União está impondo aos operários a condição de DESGRAÇADOS. Nesses anos todos, apesar dos autores terem sido legalmente anistiados, e terem garantidos o direito ao retorno ao emprego, a União os manteve marginalizados, ferindo fundamento pétreo da Constituição Federal (...). A reparação dos danos morais deve ressarcir os anos de desemprego, que lhes prejudicou a subsistência e o próprio direito à vida. Deve reparar a vida digna que não tiveram, já que arrastados para a marginalização e privações pessoais e familiares. Deve considerar também a dívida quanto à lisura e honestidade dos trabalhadores, postas ilegalmente em dívida por tantos anos em que se discutiu o direito deles à anistia. Deve compensar a vergonha do pai de família que não pode sustentar a família. Deve lançar ao esquecimento a falta de crédito que tiveram na praça, já que suas carteiras de Trabalho e Previdência Social, ilegalmente, não traziam o emprego. Deve ser emblemática para não permitir que a União desrespeite e avilte seus Cidadãos (...) Mutatis Mutandis, são os mesmos argumentos utilizados pelo mesmo autor, agora representado por sua conjuge, para requerer novamente a indenização por danos morais e materiais. A propósito, a inexistência de identidade formal entre as partes autoras dos dois feitos (Furlebe N. Costa, na primeira ação, e sua esposa, representando-o, conforme descreve a procuração, ou seu Espólio, como consta na atuação, nestes autos) não impede o reconhecimento da tripla identidade entre os feitos, tal como determina o caput do artigo 505 do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo...) e, especialmente, o caput do artigo 503 do mesmo diploma (A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, g.n.), cuja redação, na parte destacada, resultou em relevante alteração do que dispunha o artigo 468 do CPC/1973. Não se pode, de outro lado, sustentar que o prolongamento da mora imputada à ré pelos autos posteriores ao ajuizamento da primeira ação justificasse o pedido para novos danos, sob pena de indevido enriquecimento ilícito da demandante, como se o legado sofrimento pelo reconhecimento de anistia pudesse ser fracionado em diversos períodos. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que a) a petição inicial destes autos silenciava sobre a reintegração do Sr. Furlebe a CODESP em 05/01/1995 e que seu afastamento da empresa em 26/08/1999 decorreu de sua aposentadoria por invalidez, consoante extrato produzido pela CODESP e juntado nos autos nº 0005439-18.2005.403.6104; e b) que após seu falecimento em 08/02/2006, os requerimentos administrativos para reconhecimento de sua anistia aparentemente ignoraram a circunstância de sua morte, já que na decisão da Comissão Especial Interministerial de 2012 (fls. 37/46) nada foi dito quanto a esse fato e mesmo quanto ao vínculo mantido entre 05/01/1995 e 26/08/1999, já que determinado em tal decisão o seu retorno ao serviço (diversamente do que ocorreu em decisão contemporânea da mesma comissão a respeito de colegas de Furlebe - fls. 96/115). O caso dos autos, a hipótese, portanto, é de litispendência, sendo medida de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V e 3º, e 503, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar ônus de sucumbência ante a ausência de citação. Junte-se as cópias referidas na fundamentação. P.R.I.

ACAO POPULAR

0000920-63.2017.403.6141 - MAURICIO DE ANDRADE SANTOS(SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO) X ALEXANDRE DE MORAES X MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA X EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA X EDISON LOBAO X PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da manifestação do autor, de rigor a extinção do presente feito sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004838-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RAMIRO

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002241-70.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONISE AVANCINI CANASSA ALIMENTOS - ME X MONISE AVANCINI CANASSA ACIOLI

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000399-55.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011639-60.2013.403.6104) CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA X LEANDRO CELESTINO DA SILVA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu em parte a impugnação ao valor da causa, fixando tal valor como sendo o de R\$ 5.277,13; Recebe os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer equívoco a ser sanado via embargos de declaração. De fato, conforme constou da decisão embargada, o valor do benefício econômico pretendido pela CEF é a diferença entre o valor de venda do imóvel como ocupado e desocupado. Tal diferença é de 10% do valor de venda. Assim, se a CEF vende como ocupado, o imóvel vale R\$ 47.494,17. Se vende como desocupado, vale R\$ 52.771,31. O valor da causa, portanto, é de R\$ 5.277,13 - já que a propriedade é da CEF, que poderia vendê-lo como ocupado, mas pretende vendê-lo como desocupado (razão pela qual ingressou com ação de reintegração de posse). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão impugnada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000756-98.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X DIEGO GARCEZ DE OLIVEIRA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000413-08.2017.403.6144
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MA YRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-68.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: IRACI DA SILVA LUCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

BARUERI, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000449-50.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTE TRIBUTARIOS - ABCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000469-41.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-10.2017.4.03.6144
AUTOR: YB PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-66.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DSA GESTAO CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA. - ME, DEISE SANTOS AMARANTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-76.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VEGA CON TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA., ANDREA MUZEL IBRAHIM GARCIA, EDUARDO VERONEZI GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

Tendo em vista que, juntamente com a executada já citada Vegacon Tecnologia em Informática Ltda, os executados Andrea Muzel Ibrahim Garcia e Eduardo Veronezi Garcia apresentaram embargos a esta execução, dou-os por citados, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000387-44.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: HARMONY FERRAGENS LTDA - EPP, MEIRE BONFIM DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-72.2017.4.03.6144

AUTOR: MAURICIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-23.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEANDRO MATTOS NEUBLUM, GABRIELA MATTOS NEUBLUM

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000513-60.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABRIELA MATTOS NEUBLUM, MONICE MATTOS NEUBLUM

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-42.2017.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-16.2017.4.03.6144
AUTOR: BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, NYLPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-23.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE RAMOS DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-85.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALEX MAURICIO PERAZZO, ANGELICA DE SOUZA PERAZZO, GIOVANA PERAZZO, MATEUS PERAZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que requer seja determinada a imediata emissão de passaporte em nome dos impetrantes.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico que o que se requer nestes autos é a emissão de passaporte cuja atribuição é da Delegacia de Polícia Federal em São Paulo. Isso porque, nesta subseção há apenas Posto de Emissão Passaportes sem autoridade com atribuição em relação ao ato ora combatido.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante tem sede em São Paulo/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP**.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-94.2017.4.03.6144
AUTOR: UBIRATAN JOSE MOTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 10 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000554-61.2016.4.03.6144
REQUERENTE: TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-57.2017.4.03.6144
AUTOR: ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000490-51.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANO SABINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e SERASAJUD, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-46.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id. 2229039, em que constam 4 veículos em nome do executado, todos com restrições existentes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-77.2017.4.03.6144
AUTOR: RAFAEL MATHIAS AMARAL MENDES, CAROLINA CAMILA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-10.2017.4.03.6144

AUTOR: MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-70.2017.4.03.6144

AUTOR: VANIA LUCIA GAMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VINICIUS DA ROCHA, ALDEMIR DA ROCHA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a petição id. 2230562, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-42.2017.4.03.6144

AUTOR: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO FERNANDEZ DA SILVA JUNIOR, ROSICLEIRE MORAIS GONCALEZ FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO - SP333105

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO - SP333105

RÉU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado nos itens 2, 6 e 7 do despacho de ID 1141154 (PROCURAÇÃO EM NOME DE AMBOS OS AUTORES, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE AMBOS os autores e CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE).

Ainda, no mesmo prazo, esclareça qual é o real endereço atual dos autores, tendo em conta a divergência entre os documentos acostados sob o ID 1443464 e 1443451. Fica a parte ciente de que o não cumprimento das determinações no prazo assinalado, ocasionará a extinção do processo, nos termos dos artigos 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.)

BARUERI, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-19.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CIBELE NEGREIRO DA SILVA, ROGERIO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288

RÉU: IDEAL BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LGIMOVEIS SC LTDA, F & J SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CRISTINA GUICIARD - SP223969

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado pela parte, conforme certidão com diligência negativa acostado sob o ID 1099141.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

BARUERI, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DAVI DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega fatos e matérias elencado(s) nos art. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código. Fica facultado às partes, no mesmo prazo, a produção de provas, se pertinentes.

BARUERI, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADRIAN DA SILVA VITOR DE MORAES, ANDREZA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FYP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, LPS ONLINE CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., RR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança interposta em face da Caixa Econômica e outros junto ao Juízo da Comarca de Santana de Parnaíba e redistribuída a este Juízo Federal, conforme decisão anexada sob a **Id 1413978**.

Dispõe o item 6.1 do anexo II da Resolução Pres nº 138/2017 do TRF 3ª Região " declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas".

Nesse entendimento, PROCEDA a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, junte a parte: i) **cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, etc.

ii) Juntar cópia legível (frente e verso) dos documentos de identificação, bem como cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) **de ambos os autores**.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: NEUSA CHEHADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID. 1132142: RECEBO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e, conforme requerido, ATRIBUO-LHE efeito suspensivo, nos termos do art. 525 § 6º do CPC.

INTIME-SE a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da presente impugnação.

Mantida a discordância com os valores apresentados, ENCAMIMEM-SE os autos à CONTADORIA deste juízo, para que apresente elabore planilha de cálculo, nos termos do r. julgado e Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para homologação do valor a ser executado.

Int.

BARUERI, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-04.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILDETE DA SILVA MATOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993, VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS - SP199256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

E, ainda, esclareça a autora a divergência apontada na certidão de **ID 2206973**, no que diz respeito a qual Município está a parte domiciliada, a fim de aferição do juízo competente para apreciação da demanda.

Após, à conclusão.

BARUERI, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADEMIR DE CARLO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora requer revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OLDECI ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício de aposentadoria com reconhecimento de labor em atividade especial e sua conversão em tempo comum.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-34.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARIS TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de restituição/compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

Instada a se manifestar nos termos do despacho de Id 1785612, a parte impetrante procedeu à emenda da petição inicial (Id 1937136).

DECIDO.

Id. 1937136: recebo como emenda à petição inicial.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MQ (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam ônicos à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiz(a) Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002103-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-61.2015.403.6144) INGENICO DO BRASIL LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIERREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA)

Conforme determinado pela decisão de fls. 430, intimo a embargante a apresentar seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006327-75.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-43.2016.403.6144) DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3138 - LUIS FELIPE FREIND DOS SANTOS)

Vistos etc.RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em virtude de sua tempestividade e da existência de garantia integral nos autos, a teor do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, somente no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil.Alega a embargante o perigo de que a execução da carta de fiança lhe cause dano. No entanto, salientando que o STJ possui entendimento firmado no sentido de que, mediante leitura sistemática da Lei 6.830/80, a execução da carta de fiança oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos embargos (AgRg no REsp 1.254.985/SC) ou, ainda que haja liquidação da carta de fiança na execução, o levantamento do depósito realizado pelo garantidor também se sujeita ao trânsito em julgado (AgRg na MC 19565/RJ). Sendo assim, não vislumbro a presença do perigo de dano.Provideencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.Intimem-se. Cumpra-se.

0007446-71.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011050-74.2015.403.6144) UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.Após, à conclusão. Cumpra-se.

0009103-48.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018337-88.2015.403.6144) COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E ACO LTDA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

Vistos, etc.Consoante disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Assim, intime-se a embargante para, querendo, apresentar a garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000975-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TELEFONICA DATA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

O STJ possui entendimento no sentido de que, mediante uma leitura sistemática da Lei 6.830/80, a execução da carta de fiança oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão nos embargos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da mencionada lei (REsp 891.616/RJ e AgRg no REsp 1.254.985/SC).Portanto, indefiro, por ora, o pedido da exequente e suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da decisão nos embargos.Intimem-se.

0002694-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CAMP - CENTRO DE APOIO E MONITORAMENTO PRE-PROFISSIONALIZANTE DE BARUERI

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/13.A exequente, nas fls. 30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0007510-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDILENE TEREZINHA MOREIRA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/03.A exequente, nas fls. 44 informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 44, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0008426-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAGNO BEZERRA BANDEIRA - ME X MAGNO BEZERRA BANDEIRA

Vistos, etc.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal.Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0009639-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

0020313-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021023-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FITTIPALDI PROMOCOES PUBLICIDADE S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/11. Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, na manifestação de fls. 40, requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e recomençando o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 08.11.2011 (fl. 44/50) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 06.02.2017 (fl. 40), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0022946-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DTS LATIN AMERICA LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

0025773-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PROTOMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI02525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/09. Na fl. 129, a exequente requereu a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, e às fls. 130, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte interessada. Com a redistribuição dos autos a este Juízo, a exequente se manifestou, em 11/07/2017, informando que após consultas junto ao sistema, não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. (fl. 132). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (08/07/2003 - fl. 130) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (11/07/2017 - fl. 132) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0026501-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X A B M PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIO LTDA - ME X ABELARDO BLANCO FALGUEIRAS(SPI02696 - SERGIO GERAB)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

0026574-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASTITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SPI80437 - SANDRA LIMANDE LOPES)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

0027983-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PORTO ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/26. A exequente, nas fls. 80/82, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 80/82, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0029789-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X VICENTIM SERVICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/11. A exequente, nas fls. 78/79, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 78/79, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0029865-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CLINICA DE REPOUSO ALPHAVILLE S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/05. Na fl. 27, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 29, informou que após consulta aos sistemas informatizados, não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (04/12/1997 - fl. 27) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (06/07/2017 - fl. 29) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030478-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARS VALVULAS INDUSTRIAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/05. Na fl. 27, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 60, informou que após consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, como da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (22/03/2000 - fl. 54) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (06/07/2017 - fl. 60) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030481-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METAL WORKS INDUSTRIA COMERCIO EXP. E IMP. LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/10. A exequente, nas fls. 31/32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 31/32, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030842-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PHONECELL COM. E PRESTACAO DE SERVICOS DE TELECOM. LTDA - ME X JOSUE ESTEFANI DE SOUZA X CLAUDIA REGINA ZANELATO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/12. A exequente, nas fls. 122, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 123, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica o executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0030858-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ERIEZ LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/18. Decisão proferida na fl.35 determinou a remessa dos autos ao arquivo, até a sobrevinda de manifestação da credora em termos de prosseguimento do feito. Intimada nos termos da decisão de fl.39, a exequente nada requereu. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a data do último ato processual registrado nos autos, (26/01/2007 - fl.37) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (28/06/2017 - fl.39) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0031302-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LARESFER - ESQUADRIAS E FERRAGENS - EIRELI - EPP(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/05. Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, na manifestação de fls.58, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 01.10.2007 (fl. 63) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 03.07.2017 (fl. 61), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0031517-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTERCLEAN SAO PAULO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/09. Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, na manifestação de fls.23, requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 02.08.2005 (fl. 28) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 12.01.2017 (fl. 23), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0032327-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/05. Decisão proferida na fl.14 determinou a remessa dos autos ao arquivo, até a sobrevinda de manifestação da credora em termos de prosseguimento do feito. Intimada nos termos do despacho de fl.18, a exequente nada requereu. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a data do último ato processual registrado nos autos, (05/05/2000 - fl.15-verso) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (29/06/2017 - fl.18) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0032332-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEGSERVICE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/05. A exequente, na fl. 18/19 informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela exequente à fl. 18/19, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0033195-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLASTICOS ENGPLASTIC LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/06. Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, na manifestação de fls.62, requereu a suspensão do processo, nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 10.06.2000 (fl. 63) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 09.12.2016 (fl. 59), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0034477-03.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RICARDO QUERUBINI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/03. A exequente, na fl. 38/39 informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 28/29, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei (fl. 37/40). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0035330-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X OPV - OPERACAO PONTO DE VENDA E MARKETING LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 03/11. Decisão proferida na fl. 40 determinou a remessa dos autos ao arquivo, até a sobrevida de manifestação da credora em objeto de prosseguimento do feito. Intimada nos termos do despacho de fl. 43, a exequente nada requereu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a data do último ato processual registrado nos autos, (19/08/1999 - fl. 41) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (23/06/2017 - fl. 43) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0035453-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROTOMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/08. Na fl. 80, foi proferida decisão determinando o arquivamento para os fins de cumprimento de acordo. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 87, informou que após consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobreamento do feito (27/10/2001 - fl. 80) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (28/05/2017 - fl. 86) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0037080-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X B.V ENGENHARIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/08. A exequente, na fl. 51, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela exequente à fl. 52, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0037506-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 02/15. Nas fls. 29, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 29, informa que, em relação aos débitos inscritos na CDA 80.6.14.008269-71 e 80.6.14.008270-05, tendo em vista que a parte efetuou o pagamento, requer a extinção, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Referente aos débitos inscritos nas CDAs n. 80.6.14.008268-90 e 80.6.14.008271-96, como foram canceladas, requer a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas nos documentos de fl(s). 20 a 27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n. 80.6.14.008269-71 e 80.6.14.008270-05, em razão do pagamento e, quanto à CDA n. 80.6.14.008268-90 e 80.6.14.008271-96 com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0039730-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANSELI REPRESENTACOES S/S LTDA - ME(SP292295 - MONICA ABDALA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/38. A exequente, nas fls. 105, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 106, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0042127-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

0043259-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTRAL DE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

0047329-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AUTO MECANICA VILLE LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, na manifestação de fls. 25, requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 02.08.2005 (fl. 29/33) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 13.03.2017 (fl. 25), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0048321-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SALDANHA MARINHO INFORMATICA LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

0049855-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

0051423-50.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X BETHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/03. A exequente, na fl. 08, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela exequente à fl. 09/10, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0001788-66.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSDEMARTE CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/11. Na fl. 80, foi proferida decisão determinando o arquivamento até manifestação da parte interessada. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 26, informou que após consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (29/12/2003 - fl. 23) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (11/07/2017 - fl. 25) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0001937-62.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

0002047-61.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PEARSON COTTON SERVICES LTDA. - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/16. A exequente, nas fls. 68, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 68, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0005753-52.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO PEREIRA DE ARRUDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/04. A exequente, na fl. 19/20 informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 19/20, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei (fl. 11/21). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0008347-39.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLITEL INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil. Vistos etc. 1. A parte exequente, fazendo uso da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/1980, rejeitou os bens ofertados à penhora ou requereu a substituição do bem penhorado por dinheiro, requerendo, na sequência, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

0008887-87.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COMPUTECNICA INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 11 informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente à fl. 11, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei (fl. 06). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0008961-44.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP389024A - BARBARA EDRIANI PAVEI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/07. A exequente, na fl. 10, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela exequente à fl. 12, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0010252-79.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X WAL MART BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. Nas fls. 09/10, a executada requer a extinção do feito. A exequente, nas fl. 29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 30/31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica o executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0010817-43.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X HELOISA MULLER DESTRO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/03. A exequente, na fl. 02/03 informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 02/03, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei (fl. 07). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO****BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE****DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3798

MANDADO DE SEGURANCA**0002075-83.2010.403.6000 (2010.60.00.002075-1) - ESTHER ORRO GONCALVES(MS013344 - MARILLIA MAKSOUD GONCALVES E MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0010409-72.2011.403.6000 - JUSTINIANO BARBOSA VAVAS(SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos, etc. De início, cumpre destacar que para se efetivar a restituição de valores junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta da GRU, motivo pelo qual foram solicitados os dados bancários do impetrante para viabilizar a transferência. Ocorre que, embora devidamente intimado, na pessoa de seu patrono, o impetrante quedou-se inerte, razão pela qual o Juízo determinou o arquivamento dos autos. Assim, se a restituição dos valores está vinculada ao CNPJ/CPF constante da GRU (fl. 14), não há como se deferir o pedido de fl. 200. Indeferido. No mais, aguarde-se em arquivo as providências que decorrem exclusivamente da parte impetrante. Intimem-se.

0005275-54.2017.403.6000 - ANTONIO MARCOS FERNANDES DE ABREU(MS020756 - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005275-54.2017.403.6000 IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS FERNANDES DE ABREU IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS DECISÃO: Conheço do pedido de fls. 60-63 com sendo de reconsideração em relação ao decurso de fls. 42-43. Fls. 60-63: o impetrante pede reconsideração da r. decisão de fls. 42-43, através da qual foi indeferido o pedido de medida liminar, em especial, por conta da ausência de elemento probatório que ampare a afirmação de que figura como terceiro de boa-fé, bem como por não haver nos autos a avaliação dos bens apreendidos e do veículo, a permitir ao Juízo a análise da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. Como causa de pedir, o impetrante argumenta que, a despeito de não estar trabalhando, por conta da apreensão do veículo, vem cumprindo com os compromissos financeiros assumidos, mesmo que em detrimento de seu patrimônio e do sustento de sua família. Assim, requer a reapreciação do pedido liminar. Instrui o pedido com recibos de pagamento do financiamento, referentes aos meses de junho e julho (fls. 62-63), com finalidade de comprovar o real valor do veículo. No entanto, vejo que tais documentos contradizem a cláusula 1ª do contrato particular de compra e venda de veículos (fls. 31-33), posto que o valor pago de R\$ 2.758,00, constante dos recibos (fls. 62-63), se apresenta muito superior ao firmado entre impetrante e o proprietário anterior. Vejamos: Cláusula 1ª: PREÇO DA VENDA ora efetuada pelo valor acordado de R\$ 45.991,10 (Quarenta e cinco mil e novecentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) devendo o valor ser pago em 36 parcelas de R\$ 1.277,53 (Um mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Há de ressaltar ainda que, pelos valores apurados pela autoridade impetrada (fl. 54), o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 126.336,40) é bem superior ao do veículo (R\$ 48.943,50), o que vai de encontro com as alegações apresentadas na inicial acerca da desproporcionalidade entre tais valores. Ademais, o objetivo do impetrante com este pedido de reconsideração é uma verdadeira modificação da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, motivo pelo qual se deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim. Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido de reconsideração de fls. 60-63. Por oportuno, consigno que, embora indeferido o pedido liminar, o Juízo determinou que não fosse dada destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença, a fim de resguardar o objeto do mandamus. Intimem-se. Após, ao MPF; e, em seguida, conclusos para sentença.

0005525-87.2017.403.6000 - ELIANE MARIA DE SOUZA(MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança nº 0005525-87.2017.403.6000 Impetrante: Eliane Maria de Souza. Impetrado: Chefe da Agência da Previdência Social de Campo Grande, MS. D. E. C. I. S. Æ O trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliane Maria de Souza, em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/618.067.684-8) em seu desfavor. Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que é portadora do CID 61.0, com histórico de neuropatia axonal motora aguda-variante axonal da Síndrome de Guillain Barré; que tal enfermidade a incapacita para o trabalho; que apresentou requerimento administrativo e, ao ser submetida à perícia médica, foi reconhecida a incapacidade a partir de 12/03/2017 (fl. 32); que o benefício foi concedido até 28/02/2018, mas o pedido foi negado sob a alegação de falta de período de carência com base na Medida Provisória n. 767/2017. Sustenta que resgatou em dezembro de 2016 a qualidade de segurada, antes da edição da Medida Provisória, pois contribuiu nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, ou seja, 04 contribuições, atendendo o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O perigo na demora reside no fato que a doença que a acomete a incapacita para o trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Pugna pela concessão da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-43. Notificada, a autoridade impetrada ficou inerte (v. certidão de fl. 50-v). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido de segurança, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas posteriormente. In casu, não vislumbro estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. O exame dos autos revela que a impetrante, submetida à perícia médica administrativa, teve a sua incapacidade reconhecida (fl. 32). No entanto, o benefício foi negado sob a alegação de falta de período de carência com base na Medida Provisória n. 767/2017. A impetrante vem requerer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de que, quando da edição da Medida Provisória n. 767/2017, já detinha a qualidade de segurada nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O art. 59 da Lei 8.213 dispõe sobre o benefício de auxílio-doença, em que a impetrante deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, a carência exigida para o benefício e a incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a questão posta no presente caso é se a impetrante detém ou não a carência exigida para a concessão do benefício. Pois bem. Com a edição da Medida Provisória n. 767/2017, revogou-se o dispositivo que estabelecia que na hipótese da perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores só seriam computadas para efeito de carência depois que o segurado contasse, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício de auxílio-doença, qual seja, 4 (quatro) contribuições. E, com o advento da medida provisória acima referida, a Lei 8.213/91, no art. 27-A, passou a exigir que, havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão do benefício de auxílio-doença. As alterações trazidas pela Medida Provisória n. 767/2017 passaram a vigorar a partir do dia 6 de janeiro de 2017, data da publicação no Diário Oficial (art. 13). Assim, quando a impetrante foi submetida à perícia médica, em 12/03/2017, já vigoravam os efeitos da medida provisória, a exigir-se para nova filiação que o segurado detenha a carência de 12 (doze) contribuições mensais e não mais 4 (quatro) contribuições, que corresponderiam a 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício de auxílio-doença, previsão do parágrafo único, art. 24, da Lei 8.213/91 (Revogado pela Medida Provisória Medida Provisória n. 767/2017 e pela Lei 13.457/2017). Destarte, a priori, não vislumbro a ocorrência, no presente caso, de ato ilegal ou abusivo de parte da autoridade indicada como coatora, pois está apenas a cumprir o dispositivo legal. Ausente o primeiro requisito (fumus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora). Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0006040-25.2017.403.6000 - TAMIRES RIBEIRO FACHINELI(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006040-25.2017.403.6000 IMPETRANTE: TAMIRES RIBEIRO FACHINELI IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Tamires Ribeiro Fachineli, em face de ato do Gerente Jurídico da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a liberar os valores depositados na conta nº 00001357235 do FGTS. Como fundamento do pleito, a impetrante alega foi funcionária da Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa e, ao ser aprovada para o cargo de técnica de enfermagem da Prefeitura Municipal de Campo Grande, solicitou o seu desligamento junto ao empregador anterior para integrar o quadro de funcionários da Prefeitura Municipal sob o regime estatutário; que solicitou a autoridade impetrada a liberação dos valores depositados na conta do FGTS, o que foi indeferido (fl. 13). Afirma que se aplica ao caso a Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho que reconhece a ocorrência de extinção do contrato de trabalho em caso de mudança de regime celetista para estatutário. Requereu a justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 09-16. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem assim determinou-se a emenda a inicial (fl. 20). Com a emenda a inicial, foram requisitadas as informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 23-25, defendendo a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Porém, neste instante de cognição sumária não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso. No presente caso, a impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizada a levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da extinção da relação trabalhista anterior, que no seu entender equipara-se a demissão por justa causa (art. 20, I, da Lei 8.036/90), aplicando-se ao caso a Súmula 382 do TST. Pois bem. A Súmula 382 do TST dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, ou seja, há apenas a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário, permanecendo o vínculo empregatício. Depreende-se dos documentos acostados aos autos, bem como dos próprios argumentos da impetrante que, ao ser aprovada para o cargo de técnica de enfermagem junto a Prefeitura Municipal de Campo Grande com regime estatutário, desligou-se da Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, cujo vínculo era regido pela CLT. Ora, pelo que vejo ela rescindiu o contrato de trabalho anterior (celetista) para dar início a outro (estatutário), inclusive esse foi o motivo do indeferimento administrativo, conforme se extrai das informações, vejamos: O vínculo celetista mantido com a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE/MS entre 05.06/2017 e 14/09/2016, enquanto o vínculo estatutário firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Desse modo, não há que se falar em mudança de regime do emprego, mas de DOIS EMPREGOS DIVERSOS. (...) Ora, no caso em tela, como a própria inicial afirma, a impetrante DEMITIU-SE do vínculo junto à Santa Casa para assumir cargo público através da nomeação em concurso público. Não houve dispensa sem justa causa, mas sim motivada pela opção do empregado. Assim, não há permissivo legal para levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS da impetrante, pois o art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 dispõe que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Há de ressaltar ainda que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Ademais, não traz a impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida caso não concedida em sede de liminar. Ausente o fumus boni iuris, toma-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ao Sedi para retificação do polo passivo para Gerente Jurídico da Caixa Econômica Federal. Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006245-54.2017.403.6000IMPETRANTE: NOELLEN SILVA AMORIMIMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS.DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Noellen Silva Amorim, em face de ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do MS - IFMS, objetivando provimento mandamental que determine a sua nomeação e posse no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área de Administração da referida instituição de ensino. Como fundamentos do pleito, a impetrante alega que participou do concurso para provimento do aludido cargo da referida instituição de ensino (Edital n. 001/2015 - CCP/MS), sendo aprovada em 2º lugar para as vagas destinadas aos autodeclarados negros; que foram nomeados seis candidatos, quais sejam os cinco primeiros classificados em ampla concorrência, e o 1º colocado para a vaga reservada aos autodeclarados negros; que em 2016 a autoridade impetrada lançou novo edital para provimento de cargo de professor, área de Administração; que concluído o novo certame, foram nomeados os quatro melhores classificados. Afirma ter sido preterida na convocação, embora classificada em 2º lugar para a vaga reservada aos autodeclarados negros e com todos os classificados no certame de 2015 nomeados (os cinco classificados em ampla concorrência e o primeiro colocado para a vaga reservada aos autodeclarados negros), o que lhe daria o direito subjetivo à nomeação, previsto no item 16.4 do Edital n. 003/2016: Os candidatos aprovados nos Editais de Concurso Público de docentes nº 001/2012, 002/2013, 001/2014, 001/2015, 001/2016 - CCP/MS, nas mesmas áreas/subáreas ofertadas neste Edital, terão prioridade e serão nomeados anteriormente aos novos aprovados neste certame, por meio de aproveitamento de lista, nas vagas que vierem a surgir. Salienta que tal ilegalidade está caracterizada desde a nomeação dos quatro melhores classificados no certame realizado em 2016, confirmando-se a sua preterição. Requereu a justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 9-46. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53-55, defendendo a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...). III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Porém, neste instante de cognição sumária não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso. A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. A impetrante requer a concessão de medida liminar que determine a sua nomeação para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área de Administração, para o qual foi aprovada em 2º lugar em Concurso Público de Provas e Títulos no processo seletivo previsto no Edital n. 001/2015, promovido pelo IFMS, para a vaga reservada aos autodeclarados negros. É sabido que as cortes nacionais pacificaram o entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado em concurso público anterior e não classificado dentro do número de vagas, quando se tratar de cargos diversos. Em tais situações não se caracteriza preterição indevida ou violação ao preceito constitucional do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal. No presente caso, embora haja identidade de cargos entre os dois certames, é de se ver que a impetrante concorreu para a vaga reservada para os candidatos autodeclarados negros, sendo que a sua nomeação dependeria da desistência do primeiro colocado, conforme prevê o item 6.7 do Edital. Note-se: 6.7 Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida por candidato negro posteriormente classificado. Ademais, o Edital n. 001/2016 - CCP/MS disponibilizou duas vagas para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área de Administração (Anexo II - fl. 34), para as quais não houve reserva de vagas para os candidatos autodeclarados negros. Ou seja, como a impetrante concorreu para a vaga pretendida em condições especiais, em princípio haveria preterição se a autoridade impetrada nomeasse candidato que concorreu na mesma condição que a ela, o que não ocorreu. Ainda, como fundamento desta decisão, invoco os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da impessoalidade e da isonomia, todos eles norteadores da Administração Pública e aptos a assegurar que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Portanto, não vislumbro ilegalidade no proceder da autoridade impetrada. E, como os atos estatais gozam da presunção *juris tantum* de legalidade, essa presunção não restou vulnerada, o que afasta o reconhecimento do *fumus boni iuris*. Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar se torna desnecessário perquirir sobre os demais. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos os autos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0006345-09.2017.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006345-09.2017.403.6000IMPETRANTE: VIGOR SEMENTES LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL e outroDECISÃO Trata do pedido de fls. 71-75. A União pede reconsideração da r. decisão de fls. 41-44, através da qual foi deferido o pedido de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas suspendessem a reanálise da amostra de sementes de interesse da impetrante e, por consequência, o próprio processo administrativo 21026.002432/2017-93, até o julgamento do presente mandamus. Sustenta a ausência de direito líquido e certo a ensejar a manutenção da suspensão do processo administrativo, sob pena de prejuízos ao interesse público envolvido nos trabalhos fiscalizatórios do MAPA. Pois bem. Ao conceder a liminar, este Juízo não se ateve a legalidade dos trabalhos fiscalizatórios do MAPA, mas sim que a medida se justificava por conta de que a reanálise das amostras seria realizada por laboratório localizado em Belém/PA, a causar dificuldades para a impetrante em se fazer representar. Para tanto, destaco trecho da referida decisão: Por outro lado, no que se refere à alegação de que, pelo fato de a reanálise das sementes ser realizada em laboratório oficial sediado em Belém, a impetrante terá dificuldades em se fazer representar, para o acompanhamento do ato técnico, pelo menos por ora a medida liminar se justifica. Muito embora seja de conhecimento do Juízo que o Estado de Mato Grosso do Sul não conta com laboratório oficial para análise/reanálise de sementes, também é evidente que o exercício do contraditório, mesmo no campo técnico, como no caso, deve ser facilitado à parte interessada, nos termos, inclusive, dos normativos de regência (artigo 86, 3º, do Decreto nº 5.153/2004). Assim, talvez exista outro laboratório capaz de realizar tais exames, mas com localização mais próxima deste Estado, o que atenderia o reclamo, mas isso também só ficará mais claro com a vinda das informações. É verdade que, em não havendo essa opção, o deferimento desta medida liminar irá atrasar um pouco o trabalho fiscalizatório da autoridade administrativa, mas esse é o preço da democracia e, mesmo assim, o prejuízo maior será para a impetrante, que suportará esse atraso em ter o seu problema resolvido. Por outro lado, em se confirmando a possibilidade (da existência de laboratório mais perto de Mato Grosso do Sul), o reclamo da impetrante será atendido e a medida poderá ser estendida para outros fiscalizados/jurisdicionados que frequentemente batem à porta da Justiça Federal nesta Subseção Judiciária. Ademais, o objetivo da União com este pedido de reconsideração é uma verdadeira modificação da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim. Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se. Após, ao MPF; e, em seguida, conclusos para sentença.

0006370-22.2017.403.6000 - CONSORCIO CCB / TECCON / PAVIA(GO033393 - FREDERICO SILVESTRE DAHDAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0006370-22.2017.403.6000IMPETRANTE: CONSORCIO CCB/TECCON/PAVIAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que determine: a) a análise administrativa dos pedidos de restituição de retenção - Lei 9.711/98, protocolados há mais de 360 dias, no prazo de 30 dias; e, b) a atualização monetária dos valores a serem ressarcidos pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos. Alega a impetrante que, em relação aos pedidos protocolados em 06/11/2015 (fls. 26-66), não houve qualquer manifestação por parte da Secretaria da Receita Federal, o que configura descumprimento do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal. Defende, por fim, a correção monetária dos valores a serem ressarcidos pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-69. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 76-79, defendendo a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir delimitada. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 06/11/2015 (fls. 26-33; 34-40; 41-48; 49-57; 58-66), pedidos de restituição de retenção - Lei 9.711/98, os quais, até então, não foram apreciados pelo Fisco. Esta situação fática não foi refutada nas informações de fls. 77-79. Resta, pois, afeirar se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APECIAÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - Dje 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento tem se mostrado abusiva; tais pedidos foram protocolados pela impetrante em 06/11/2015, ou seja, há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Afé, respectivamente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Com efeito, tendo o Fisco ultrapassado o prazo de 360 dias para análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento, nos termos da legislação de regência acima transcrita, os créditos eventualmente apurados em favor do contribuinte deverão ser corrigidos a partir da caracterização da mora. A esse respeito, colaciono o seguinte julgamento: AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte com um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos (AgRg no REsp 1232257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante em 06/11/2015, identificados às fls. 26-66, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. Havendo créditos, os mesmos deverão ser corrigidos pela SELIC a partir do dia seguinte aos 360 dias da data do protocolo desses pedidos. No mais, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007035-38.2017.403.6000 - NEIDINEIA COSTA OLIVEIRA(MS021062 - HELDER DA CUNHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007035-38.2017.403.6000IMPETRANTE: NEIDINEIA COSTA OLIVEIRAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por Neidinea Costa Oliveira em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada lhe restitua o veículo Fiat Doblo EX, placas HOH 7954, Renavam 00857457381, chassi 9BD11995851028108. Como fundamento ao pleito, a impetrante alega que é proprietária do referido veículo e que o locou para a pessoa de Antônio Pereira da Silva; que o veículo foi apreendido por uma equipe de policiais militares, por estar transportando 30 caixas de cigarro de origem estrangeira, cuja importação é irregular e em desconformidade com a legislação aduaneira; e que não teve qualquer participação na prática do ilícito, eis que desconhecia que o veículo seria utilizado para o transporte de mercadoria de origem estrangeira, sendo terceira de boa-fé. Sustenta ainda que requereu administrativamente a restituição do veículo, contudo não obteve resposta. O periculum in mora reside no fato de que a retenção do veículo vem prejudicando o desenvolvimento de suas atividades laborais diárias, bem assim o fato de estar sujeito à deterioração pelo tempo desde a data da apreensão. Requereu a justiça gratuita. Documentos às fls. 7-42. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, combinado com o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95) I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário, o consignatário do veículo, quanto à que decora do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 40): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito. No presente caso a impetrante aduz que o veículo foi apreendido pela suposta prática do crime de descaminho, sendo que da ocorrência de dano ao Erário originou-se o auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos nº 0140100-01285/2017 (fls. 36-38), do qual ela tem conhecimento, pois afirma na inicial que requereu administrativamente a restituição do veículo. Devidamente intimada por meio do pedido de restituição o Delegado da Receita Federal de Mato Grosso do Sul (documento anexo), até o momento não apresentou resposta ao pleito, causando prejuízos irreparáveis tanto à vida da Impetrante, que depende do veículo para trabalhar e locomover-se, quanto ao perecimento do bem, porquanto visível e iminente o risco de deterioração do veículo. Alega que não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para o transporte de carga de cigarros de origem estrangeira, o que, em conjunto com outros elementos fáticos, elidirá a sua responsabilidade pelo ilícito. Porém, essa alegação só pode ser aquilantada em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, o que não é possível por essa via estreita do mandado de segurança. Assim, como não se pode exigir que a impetrante faça prova negativa (demonstração do seu não envolvimento com o ilícito), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, provar tal envolvimento, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo ou, em se aderindo à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento. Por oportuno, destaco que o presente mandamus não está instruído com o contrato firmado entre a impetrante e o condutor do veículo apreendido, documento esse que deveria vir datado, assinado e com reconhecimento de firma em data anterior à apreensão do bem, a fim de, em princípio, autorizar o início de uma avaliação de mérito quanto à alegada não participação da impetrante no ilícito. Logo, em que pesem as alegações iniciais, no sentido da ocorrência de boa-fé da impetrante, em relação ao ilícito aduaneiro de que se trata, diante da presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo objurado, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o reconhecimento do fumus boni iuris, para o deferimento da medida de urgência postulada. Porém, neste instante de cognição sumária, entendo prudente que não se dê destinação ao veículo, antes da vinda das informações e da oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se possa analisar com mais profundidade a alegação da impetrante, no sentido de se tratar de terceira de boa-fé. Por fim, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em casos de contrabando ou descaminho, mas desde que observada à proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. E, aqui, denota-se do auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos (fls. 36-38), que o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 75.000,00) é bem superior ao do veículo (R\$ 14.746,22), o que afasta a desproporcionalidade da medida. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar para liberação do veículo. Porém, para resguardar o objeto do mandado de segurança, defiro parcialmente o pedido, para que não se dê destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença, mediante registro.

0007110-77.2017.403.6000 - MARTIN ROLF SCHROEDER SPINOLA X THAIZA CRISTINA DE LIMA SILVA SCHROEDER(MS017961 - MARTIN ROLF SCHROEDER SPINOLA) X FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Autos nº 0007110-77. 2017.403.6000 Impetrante: MARTIN ROLF SCHROEDER SPINOLA e outro Impetrado: FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Martin Rolf Schroeder Spinola e Thaiza Cristina de Lima Silva Schroeder, em face de pretenso ato ilegal praticado pelo Fiscal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que atua no Centro de Orientação ao Viajante, junto ao Aeroporto Internacional de Campo Grande, MS, objetivando a que o referido servidor seja compelido a emitir o documento intitulado Certidão Internacional de Vacinação e Profilaxia, em nome de cada um dos impetrantes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como causa de pedir os impetrantes alegam que estão com viagem para a Europa marcada para o dia 13/08/2017, e que, cientes de que vários países europeus exigem o Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia, para fins de comprovar a imunização quanto à febre amarela, de posse dos seus cartões nacionais de vacinação, dirigiram-se ao aludido órgão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com o propósito de obterem tal documento. Porém, a autoridade impetrada negou-se a emitir o Certificado, sob a justificativa de que os países da Europa (Itália, Alemanha, França, Espanha e Portugal) não o exigem, negou-se também a emitir certidão ou declaração quanto a esses fatos, bem como a fornecer qualquer protocolo de atendimento que comprovasse o requerimento verbal efetuado. Entendem que a conduta da autoridade impetrada é ilegal, por ferir-lhes o direito ao documento em questão, nos termos da legislação que indicam, o que estaria a consubstanciar o *fumus boni iuris*. O periculum in mora residiria no fato de que a viagem está próxima, marcada para o dia 13/08/2017. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-39. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é o meio adequado a proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo de autoridade - ato coator. Portanto, nessa seara é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo que alega, o que faz com que a prova pré-constituída quanto aos fatos seja condição essencial e indispensável para a proposição da ação. Nessa esteira, conceituou-se direito líquido e certo com aquele apto a ser exercitado no momento da impetração, sendo que, se a sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. No presente caso, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (negativa ou indeferimento do pedido de emissão da Certidão Internacional de Vacinação). Para comprovar a alegada pretensão resistida, os impetrantes notificam apenas (sem comprovar) que: (...) Não obstante a negativa oral do fiscal da ANVISA quanto a emissão da Certidão, após o requerimento dos impetrantes, negou, ainda, a emissão de um Certificado ou Declaração atestando os fatos alegados, bem como o fornecimento de qualquer outro protocolo de atendimento ou requerimento efetuado. Pois bem. O direito de petição está assegurado pelo inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal - CF, e, em situações da espécie, inobstante a natural dificuldade de se fazer prova pré-constituída do ato tido como coator, não é possível se dispensar a presença de tal requisito, sob pena de se subverter a natureza da ação mandamental e se criar um precedente equivocado e perigoso na Vara. É que o ato denegatório do pedido dos impetrantes, além de configurar uma das condições da ação, na modalidade interesse de agir, por pretensão resistida (artigo 485, VI, do CPC), possibilita ao Juízo definir se é competente para conhecer da impetração (natureza e domicílio da autoridade impetrada), bem como, a partir dos fundamentos utilizados pela autoridade administrativa, aferir a legalidade do ato coator, para o fim de deferir ou não a medida liminar e conceder ou não a segurança. Aqui, o primeiro dos impetrantes, mormente por se tratar de um advogado (atuando em causa própria), poderia, por exemplo, ter formalizado, mesmo de próprio punho, o seu requerimento, e, diante da negativa informal do servidor impetrado, ter ele mesmo certificado essa resistência, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas civilmente identificadas, o que, em princípio, atenderia, ainda que minimamente, a necessidade de prova do ato coator. Poderia, também, como alternativa, em princípio, válida, ter aberto um registro de reclamação no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme informa que lhe foi sugerido pela ouvidoria da referida Agência reguladora (fl. 3), mas nem isso fez. Nesse contexto, como o Direito é sabidamente dogmático e, por isso, se estriba na lei *lato sensu* (que é o dogma maior), as formalidades essenciais não podem ser negligenciadas. Assim, em princípio, seria o caso de indeferimento da petição inicial, por falta de uma das condições da ação. Mas, como se trata de uma prova relativamente difícil de ser realizada, por ora prefiro apenas reconhecer a ausência do *fumus boni iuris*, indeferindo o pedido de medida liminar e deixando em aberto a possibilidade de melhor avaliar o assunto, após a vinda das informações e a oitiva do Ministério Público Federal, sendo ainda de se considerar a possibilidade de a autoridade impetrada, ao ser notificada para as informações, atender ao reclamo dos impetrantes. Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0007186-04.2017.403.6000 - DARLAN JHON VERONEZ PAGOTTO X LIDYA MENDIETA HERBAS(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

0007225-98.2017.403.6000 - SILVANA FERNANDA DE SOUZA SANTOS 03350781179(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV/MS

Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO

0005089-31.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HENRIQUE FLAVIO ESCOBAR

Nos termos da portaria 07/2006 JF-01, será a requerente (CRMV-MS) INTIMADA para se manifestar acerca do AR de folhas 22 verso, bem como em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO COMUM

0014998-05.2014.403.6000 - RITO JACQUES DOS REIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA da designação de estudo socioeconômico no dia 25/08/2017, às 15h, na residência do autor.

0014633-77.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDO HIDEKI SATO X JUCILENE LOMBARDY DA SILVA X SUELI DA ROCHA SANTOS(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação reivindicatória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO HIDEKI SATO, JUCILENE LOMBARDY DA SILVA e SUELI DA ROCHA SANTOS, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a desocupação do imóvel localizado na Rua Minas Novas, nº 1184, casa 22, Residencial Lília Priessnitz Germano, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 218.638, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca. Aduz que o referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento, regido pelas regras contidas na Lei nº 10.188/2001, firmado com os dois primeiros requeridos, em 06/11/2007, os quais, sem anuência da CEF, cederam o uso do bem para a requerida Sueli da Rocha Santos, violando assim a cláusula terceira do acordo originário, que prevê a utilização exclusiva do imóvel pelo arrendatário para sua residência e de sua família, o que deu ensejo à rescisão contratual, ante a cessão irregular do bem a terceiro. Além disso, diz que há débitos em aberto em relação ao imóvel. Com a inicial vieram os documentos às fls. 14/53. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda das contestações (fl. 56). Citados pessoalmente os réus (fls. 60, 61 e 195), apenas a ré Sueli Rocha Santos apresentou contestação, defendendo, em suma, a validade dos contratos de gaveta. Pede, outrossim, a concessão de tutela antecipada para compelir a CEF a emitir boletos para pagamento das parcelas do arrendamento (fls. 62/66). Réplica, às fls. 197/213, ocasião em que a CEF reiterou o pedido de tutela antecipada e pugnou pela decretação da revelia dos réus Fernando Hideki Sato e Jucilene Lombardy da Silva. É a síntese do necessário. Decido. Extra-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada. De fato, ao decidir casos da espécie, este magistrado tem ressaltado que não se pode afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que, em tese, não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e que, possivelmente, no futuro será novamente um de seus destinatários. Contudo, no caso sub iudice, verifico a presença de indícios suficientes de que houve cessão irregular do imóvel de que se trata por parte dos arrendatários. Ademais, a celebração do contrato de cessão de direitos (fls. 44/47), é fato não contestado pela ré Sueli da Rocha Santos. De outro norte, a autora comprovou a propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 19/20 e 21/27, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - (...) III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. IV - (...) V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Como já mencionado, pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel encontra-se irregularmente na posse da ré Sueli da Rocha Santos. É que, na hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, fica configurado descumprimento de uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, que assim dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Juízo nosso. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou acerca da legalidade da cláusula que prevê rescisão contratual na hipótese de transferência dos direitos pactuados a terceiros: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraiem. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1385292/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 28/10/2014). Finalmente, observo que há fortes indícios de que a ocupante do imóvel não atende aos requisitos do programa, diante de sua renda mensal (documentos de fls. 216/221) a desaconselhar a tentativa de conciliação entre as partes. Além disso, é preciso destacar que o objeto do litígio constitui-se de imóvel edificado com recursos públicos, visando atender ao programa social de arrendamento residencial, sobre o qual a parte autora não possui o direito de livremente dispor, devendo atenção às regras normativas específicas para seleção de famílias de baixa renda que nele residir, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, para determinar à ré e/ou a terceiros ocupantes do imóvel objeto da demanda, que o desocupem, voluntariamente, no prazo de 30 dias, sob pena de emissão de ordem de despejo. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. Consequentemente, indefiro o pedido de emissão de boletos, formulado pela ré Sueli da Rocha Santos. No mais, diante da não apresentação de resposta pelos réus Fernando Hideki Sato e Jucilene Lombardy da Silva (fl. 195v.), decreto-lhes a revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Intime-se a ré Sueli da Rocha Santos para que, no prazo de cinco dias, especifique as provas que eventualmente pretende produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000176-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000176-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ARGEMIRO OTTONI FILHO(MS003528 - NORIVAL NUNES) X ALTAMIRO GARCIA OTTONI(MS003528 - NORIVAL NUNES)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca da proposta de fls. 509-519, apresentada pela UNIÃO.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002947-59.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROBERTO ARCANGELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO(MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestação, considerando a petição de fls. 249-253.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUIZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1351

ACAO CIVIL PUBLICA

0013509-69.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial complementar de fls. 396-447.

ACAO MONITORIA

0002969-74.2001.403.6000 (2001.60.00.002969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AIDA OTTONI NOGUEIRA DE MENDONÇA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X JORGE ALCEBIANES VASCONCELOS X GRAN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 596-597.

0006645-78.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDMIR PADIAL X MARIA MONTEIRO PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 149 e documentos seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-24.1999.403.6000 (1999.60.00.000914-9) - ADALBERTO ORTAL JUNIOR(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS013075 - ANAHI ORTAL ZOGAIB) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1516 - ADALBERTO NEVES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante à ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos.

0001048-02.2009.403.6000 (2009.60.00.001048-2) - CLAUDEMIR SALES DA SILVA(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 211 e documentos seguintes.

0012157-13.2009.403.6000 (2009.60.00.012157-7) - RUBENS CORREA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução promovida por RUBENS CORREA E OUTRO contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Expeça-se ofício para o Banco do Brasil, conforme requerido pela Defensoria Pública da União à f. 191. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013822-88.2014.403.6000 - REGISLAIDY PAMELA DA SILVA RAMALHO(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste a ré, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 69-72.

0006425-70.2017.403.6000 - ROSEMARY CARVALHO RIBEIRO(MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR

Emende a autora a inicial, em dez dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que o Comandante da 9ª Região Militar não possui personalidade jurídica para ali figurar, devendo a lide ser endereçada contra a União, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008270-74.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-80.2016.403.6000) MAIRA P REZENDE X MAIRA PIRES REZENDE(MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

SENTENÇA: Com a extinção dos autos de execução extrajudicial em apenso pelo acordo realizado entre as partes, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, pelo que, os extingo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, pela ausência do interesse processual. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 04/08/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0004063-95.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014553-16.2016.403.6000) MARINO & COSTA LTDA X ANA MARCIA MARINO COSTA X MARCOS ANTONIO COSTA(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

SENTENÇA: Com a extinção dos autos de execução extrajudicial em apenso pelo acordo administrativo alizado entre as partes, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, pelo que, os extingo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, pela ausência do interesse processual. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada administrativamente. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 04/08/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001596-80.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MAIRA P REZENDE X MAIRA PIRES REZENDE(MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE)

SENTENÇA: Homologo o acordo celebrado entre as partes à f. 47-47 verso e extingo a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, b, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual constrição efetuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 04/08/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0014553-16.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARINO & COSTA LTDA X ANA MARCIA MARINO COSTA X MARCOS ANTONIO COSTA(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente à f. 38 e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do mesmo Estatuto Processual. Levante-se eventual constrição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 04/08/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006710-10.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDINEI NOBRES DA SILVA X FAUSTO NOBRES DA SILVA(MT008094 - ANDREI CESAR DOMINGUEZ E MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINEI NOBRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO NOBRES DA SILVA

SENTENÇA: Não tendo o executado Fausto Nobres da Silva comprovado que o valor bloqueado é impenhorável, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 204 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para retirá-lo, no prazo de dez dias. Com o levantamento dos valores devidos a título de cumprimento de sentença, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, pelo que, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 10/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4817

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0003830-98.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-14.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO(MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS006369 - ANDREA FLORES)

Trata-se de procedimento instaurado para a interceptação telefônica de 14 (quatorze) investigados, com o fim de captação de diálogos para a deflagração da fase da Operação Lama Asfáltica denominada Máquinas de Lama, que ocorreu o dia 11.05.2017. As f. 148/152, o pleito do delegado de polícia federal foi deferido, tendo sido indeferido tão somente o pedido de obtenção dos extratos telefônicos dos interlocutores. À f. 185, a autoridade policial informou que as operadoras implementaram parcialmente a interceptação telefônica apenas no dia seguinte ao do cumprimento dos mandados, de sorte que não foi realizada a análise dos diálogos interceptados. A mídia contendo as conversas telefônicas foi juntada à f. 188. O Ministério Público Federal, à f. 189, requereu a aplicação do artigo 9º da Lei 9.296/96. Decido. Considerando que o presente procedimento visava à interceptação telefônica dos investigados, com a finalidade de acautelar o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, de prisão preventiva e de condução coercitiva e que, consoante o delegado de polícia federal, a medida foi implementada após a deflagração da operação, razão por que não foram analisados os diálogos, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, nos termos do artigo 9º da Lei 9.296/96, determino a inutilização da mídia de f. 188, por não interessar à prova do inquérito policial. Deixo de determinar a instauração de incidente próprio, previsto no parágrafo único do artigo 9º da Lei 9.296/96, tendo em vista que no presente procedimento de interceptação telefônica foi produzida apenas a mídia de f. 188. Determino o levantamento do sigilo total dos presentes autos, devendo permanecer no sistema de acompanhamento processual o sigilo de documentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos investigados, por meio dos seus advogados. Após, proceda-se à inutilização do CD de f. 188. Em seguida, os presentes autos deverão ser arquivados, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4819

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

Fica a defesa do acusado intimada da expedição da carta precatória nº 133/2017-SU03, expedida para a Comarca de Brasília para oitiva da testemunha de defesa Rodrigo Ducatti, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao juízo deprecado.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5261

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS(DF0226911 - DIMITRI GRACO LAGES MACHADO E MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X DULCE REGINA AMORIM(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CARMEM LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA X EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDAVEL CENTRO-OESTE(MS006758 - JANIO HERTER SERRA E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA)

Processo relatado, porém sem condições de sentenciado, pelo que determino sua exclusão do rol dos feitos conclusos para sentença. Com efeito, o réu José Luiz dos Reis não chegou a ser citado, como mostra a certidão de f. 3.201.É certo que sobreveio a contestação de f. 3388-96, porém sem que fosse apresentado o instrumento de mandato, pelo que o ato de citação não restou convalidado. Ademais, a ré Gráfica e Editora Fênix Ltda e o Réu Emanuel Ferreira dos Santos Júnior foram citados por edital, não contestaram e a eles não foi nomeado curador especial. Também deixaram de contestar Agamenon Rodrigues do Prado, Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, Ana Maria Chaves Faustino Tiet, Sonia Savi e Maria José de Moraes. Já o Instituto Brasileiro de Inovações Pró-Sociedade Saudável Centro-Oeste, não apresentou procuração ao advogado subsoritor da contestação ofertada. No entanto, considerando que José Luiz não chegou a ser citado, o prazo a ele concedido, à Editora Fênix Ltda, Emanuel Ferreira dos Santos Júnior e ao Instituto Brasileiro de Inovações Pró-Sociedade Saudável Centro-Oeste sequer teve início. Constatado também que a União pediu sua intervenção no processo na condição de assistente litisconsorcial do MPF (fls. 3206-8), mas tal petição não chegou a ser apreciada. Assim, determino que a secretaria proceda a citação de JOSÉ LUIZ DOS REIS, 2 - ressalto que em relação à EDITORA FÊNIX LTDA, EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR e ao INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVAÇÕES PRO-SOCIEDADE SAUDÁVEL CENTRO-OESTE o prazo para contestação continua em aberto. 2.1. oportunamente, se for o caso, nomearei curador especial aos requeridos EDITORA FÊNIX LTDA e EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR. 2.2. faculto aos advogados do requerido INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVAÇÕES PRO-SOCIEDADE SAUDÁVEL CENTRO-OESTE apresentarem procuração, podendo aditar a contestação apresentada, no prazo reaberto. 3. Admito a União como assistente do autor. Anote-se. 4. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 3160-62 no tocante ao desentranhamento da manifestação do requerido Agamenon. Atualize a Secretaria a representação de todos os requeridos no sistema de informática. Campo Grande, 25 de julho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000555-44.2017.403.6000 - FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

F. 269: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Intime-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008023-30.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCIDES MANUELO DO NASCIMENTO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X JOSE ANDERSON SOUZA GOLDIANO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RAFAEL CANTERO DORSA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CARDIOCEC SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

DECISÃO 1. Relatório O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com requerimento de liminar, contra José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Alcides Manoel do Nascimento, José Anderson Souza Goldiano, Rafael Cantero Dorsa, Victor do Espírito Santo Rodrigues e Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda - ME, pedindo o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos federais, bem como a indisponibilidade dos bens. Afirma que investigações levadas a efeito em sede de inquérito civil público, relacionadas a atividades envolvendo o Hospital Universitário, culminaram que uma decisão judicial na qual foi autorizada a interceptação de diálogos do médico Adalberto Abraão Sufi, chefe do Setor de Oncologia daquele nosocômio, sócio da Clínica NEORAD, Diretor Geral do Hospital do Câncer e da Fundação Cármen Prudente. Nessas interceptações colheram-se diálogos mantidos pelo referido médico mostrando que o requerido José Carlos Dorsa Vieira Pontes seria uma das pessoas sondadas para integrar o Conselho Curador da Fundação Cármen Prudente. Na sequência, José Carlos Dorsa Vieira Pontes - contra o qual já pesavam suspeitas de irregularidades no HU - também passou a ser alvo das interceptações, culminando com a constatação de fraudes em processos licitatórios, bem como a celebração de convênios do HU com clínicas particulares para atendimento da rede pública de saúde, com emprego de verbas do SUS. Acrescenta que as investigações contaram com ação de controle a cargo da CGU no referido Hospital da FUFMS, demonstradas em Relatório de Demandas Especiais apontando inúmeras ações criminosas e improbadas, o que importou no desencadeamento do IPL 142/2012, posteriormente desmembrado em diversos outros, dentre os quais o IPL 0385/2015 que embasa a presente AIA. Ressalta que esse inquérito tratou de irregularidades verificadas na contratação de diversas empresas, através de processos licitatórios distintos, merecendo, pois, AIA, em separado, tratando-se a presente ação da empresa CARDIOCEC. Segundo apurado nos referidos processos, o requerido JOSÉ CARLOS, no período de setembro de 2009 a janeiro de 2014, agindo com vontade e consciência, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se da condição de Diretor do HU, fraudou, com auxílio dos requeridos, o processo licitatório 23404.051612/2009-44, afastando seu caráter competitivo e desviando os recursos públicos provenientes do pagamento dos serviços objeto do certame em valores acima da média de mercado. Esse processo destinava-se a contratar empresa prestadora de serviços de perfusão, assessoria técnica em estimulação cardíaca artificial e demais procedimentos cardiovasculares de alta complexidade, devendo a empresa contratada manter profissional disponível 24 horas para atendimento das necessidades daquela unidade hospitalar. Com efeito, nessa licitação apenas a empresa CARDIOCEC SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/S apresentou proposta de preços, sagrando-se vencedora. Entretanto, o requerido JOSÉ CARLOS, então Diretor Geral do Hospital Universitário (HU) e corresponsável pela elaboração do termo de referência que embasou o certame licitatório, importando, pois, em flagrante vulneração à vedação estipulada no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, que proíbe a participação, direta ou indireta, em processos licitatórios dos dirigentes da entidade contratante ou dos responsáveis pelo certame. Sucede que referida empresa era administrada de fato pelo requerido JOSÉ CARLOS, embora formalmente possuísse como sócios os requeridos ALCIDES, companheiro de JOSÉ CARLOS, e JOSÉ ANDERSON, que na verdade era empregado da firma e laranja de JOSÉ CARLOS. No passo, transcreve diversas interceptações telefônicas que demonstram o exercício da administração de fato da empresa CARDIOCEC exercida pelo requerido DORSA e também a relação íntima que possuía com o administrador formal da referida firma, ALCIDES. Sobre esses fatos, menciona as observações feitas pela equipe de auditoria da Controladoria Geral da União (f. 103-105 do IPL): A) Exigências restritivas no Edital que direcionaram o certame licitatório. Mesmo diante da impossibilidade de licitação do serviço de perfusionista, centramos nossos esforços com vistas a verificar as cláusulas estabelecidas no Edital do Pregão n. 245/2009, e constatamos que o edital em tela contemplou 02 exigências restritivas à competitividade do certame: A.1) Exigência de Licença Sanitária De acordo com alínea a do item 8.4 do edital a empresa com a proposta de preços aceita deveria apresentar como critério de habilitação Licença Sanitária, conforme transcreto abaixo: 8.4a) Licença Sanitária da participante, com ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida pelo órgão de fiscalização sanitária ao qual está sob jurisdição, devendo estar em vigência. A exigência de Licença Sanitária, durante a fase de habilitação, para empresa que fornece não-de-obra, nos parece ser totalmente desarrazoada, tanto que a Prefeitura de Campo Grande/MS dispensou a empresa CARDIOCEC da obrigatoriedade da licença sanitária, tendo inclusive emitido Certidão de dispensa, conforme fl. 106 do processo, fato que corrobora o cerceamento da participação de empresas, pois o Edital não contemplou a possibilidade do licitante apresentar sequer Certidão de dispensa de licença sanitária. A.2) Exigência de título de especialista emitido por Associação de Classe O mesmo item 8.4 do edital, agora em sua alínea c exigiu a comprovação de título de especialista, da seguinte forma: c) Títulos de especialistas em Circulação Extracorpórea, emitido pela Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea dos técnicos em perfusão que prestarão o serviço no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/UFMS. A situação ganha obscuridade ao constatarmos, mediante consulta em 25/09/2012 ao sítio da Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea, que para o Estado de Mato Grosso do Sul constam apenas 03 perfusionistas com título de especialistas: Victor do Espírito Santo Rodrigues (CPF: 713.256.621-00), José Anderson Souza Goldiano (CPF: 805.776.601-87), Rafael Cantero Dorsa (CPF: 830.347.731-53) o primeiro funcionário da CARDIOCEC, o segundo sócio da referida empresa e o terceiro é primo do Diretor Geral do HU, conforme demonstrado adiante. Em contraponto o 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 limita a comprovação de aptidão para licitação pertinentes a serviços, nos seguintes termos: 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994) - capacitação técnico-profissional; comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei n. 8.883, de 1994) Assim, a exigência de título de especialização emitido exclusivamente pela Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea restringiu demasiadamente o procedimento licitatório, tendo em vista que, caso existissem outros profissionais sejam de qualquer Estado da Federação, com experiência como Perfusionista, e que não detivessem o referido título, não poderiam participar do certame. Diante da licitação da atividade-fim e da existência de cláusulas restritivas que direcionaram o certame à empresa CARDIOCEC, passamos a verificar se a referida empresa possuía vínculos com os administradores do HU. O fato de que a referida restrição teve por finalidade direcionar o certame a pessoas ligadas ao Diretor Geral do Hospital Universitário fica evidente quando constatamos os seguintes vínculos com o Diretor Geral do HU, serão vejamos: A CARDIOCEC em cumprimento à exigência prevista na fase de habilitação do Edital Pregão n. 245/2009, apresentou certificação de formação superior para 02 técnicos perfusionistas, os quais em tese deveriam ser os responsáveis pela prestação de serviço no hospital: Sr. José Anderson de Souza Goldiano (CPF: 805.776.601-87); Sr. Rafael Cantero Dorsa - (CPF: 830.347.731-53). O Sr. José Anderson de Souza Goldiano é um dos sócios da empresa CARDIOCEC. Além deste, compõe a sociedade da empresa o Sr. Alcides Manoel do Nascimento, o qual reside no mesmo endereço do Diretor Geral do Hospital Universitário, José Carlos Dorsa Vieira Pontes, qual seja, Rua Sofia Melke, 57, Campo Grande/MS, conforme consulta em 24/09/2012 na base de dados sistema CPF da Receita Federal do Brasil. Oportunamente mencionamos que o Sr. Alcides Manoel do Nascimento, e o Diretor Geral do HU, são sócios em outra empresa, JC & Administração, Consultoria, Serviços Médicos e Hospitalares Ltda (CNPJ: 11.184.659/0001-61), conforme consta da base de dados do Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil. Em relação ao segundo perfusionista, Sr. Rafael Cantero Dorsa, o mesmo é primo do Diretor Geral do Hospital Universitário, José Carlos Dorsa Vieira Pontes. Não obstante a esse parentesco, identificamos, mediante consulta em 24/09/2012 à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que Rafael Cantero Dorsa é ex-sócio administrador (data da exclusão 10/07/2008) da empresa CARDIOCEC. Nesse contexto fica latente o vínculo entre os sócios e profissionais da empresa contratada com o Diretor Geral do HU. Acrescenta que realizou comparativo do contrato ora questionado com o contrato celebrado pela mesma empresa com a Fundação Estadual de Saúde (Funsau/MS), no valor mensal de R\$ 16.698,00. Diferentemente do Pregão n. 245/2009 realizado pelo HU, o Pregão n. 15/2012 realizado pela Funsau/MS previu em seu

termo de referência, o cumprimento de uma quantidade mínima de 40 perfusões que a empresa deveria realizar por mês, o que resulta em um custo unitário máximo de R\$ 417,00 por perfusão. Já o HU, a despeito do número de perfusões, deveria pagar mensalmente R\$ 15.000,00, fato que ocasionou pagamento em determinado mês de R\$ 1.666,67 por perfusão, ou seja, aproximadamente 400% mais caros que o valor contratado pela Funsau/MS. Comparando as quantidades de perfusões realizadas e os respectivos valores pagos pelo HU e pela Funsau/MS, entre os meses de janeiro a novembro de 2011 e janeiro a agosto de 2012, vislumbrou-se um prejuízo de R\$ 166.026,75, concluindo que JOSÉ CARLOS DORSA, valendo-se da sua condição de Diretor Geral do Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, agindo em comunhão de esforços com ALCIDES MANOEL DO NASCIMENTO e JOSÉ ANDERSON SOUZA GOLDIANO, além de direcionar o certame licitatório e o contrato do serviço de perfusionista para empresa por ele gerida, em contrariedade à Lei de Licitações, que veda a participação de empresas pertencentes aos dirigentes da entidade pública, também desviou em benefício próprio e de seus parceiros os valores pagos com o superfaturamento. Reitera a informação de que o citado parecer ensejou a desclassificação de diversas propostas, acrescentando que o golpe decisivo ao Pregão n. 36/2011 ocorreu do despacho de DORSA do dia 27/06/2011 (f. 1023 do processo licitatório, anexo I), por meio do qual determinou a revogação do certame. Prosseguindo, afirma o MPF que entre os dias 29 e 31 de agosto de 2012, os requeridos JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, ALCIDES MANOEL DO NASCIMENTO, RAFAEL CANTERO DORSA e VICTOR DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES, agindo em comunhão de esforços e auxílio recíproco, cientes da ilicitude de suas condutas, falsificaram documento particular, fazendo uso dele junto à Controladoria Geral da União. Explica que a Controladoria Geral da União realizou ação de controle junto ao Hospital Universitário e, com o objetivo de auditar o contrato celebrado com a CARDIOCEC, solicitou apresentação da documentação comprobatória da forma de contratação dos técnicos que prestam serviços de perfusão para a empresa CARDIOCEC no NHU. Diante da inexistência de contrato com qualquer perfusionista, afirma o autor que os requeridos foram obrigados a falsificá-los, com data retroativa ao ano de 2009, e apresenta-os à CGU, conforme revelaram as interceptações telefônicas e a busca e apreensão, realizada na residência comum de JOSÉ CARLOS e ALCIDES, de uma via não assinada do contrato celebrado com o requerido RAFAEL. Acrescenta que a auditoria realizada pela CGU apontou que o requerido VICTOR possuía outros vínculos empregatícios, demonstrando que o contrato com a CARDIOCEC era impraticável (f. 105-106 do IPL). Reafirma que a autoria e a materialidade dos delitos foram provadas mediante a juntada dos processos de licitação, depoimentos e diálogos interceptados no referido IPL e relatório da CGU. Na avaliação do autor da ACP tais condutas dos réus estão capitaladas simultaneamente no art. 9º, caput e incisos I, II, III, VI, IX e XI, art. 10, caput e incisos I, V, VIII, X, XI e XII, assim como art. 11, caput e incisos I, II e V, da Lei nº 8.429/92. Pede a autuação da inicial, notificação dos réus, recebimento da inicial e acolhimento do pedido de condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, levando em conta a extensão do dano causado. Pretende a condenação dos requeridos no ressarcimento do dano, mensurado em R\$ 720.000,00, e a pagar o valor a ser arbitrado, a título de danos morais. No tocante ao dano, faz o seguinte exercício. Considerando que o dano ao erário decorrente do direcionamento dos contratos administrativos é de difícil comprovação (haja vista não se poder de antemão definir a economia que seria obtida caso tivessem sido realizados os processos licitatórios, nos quais predominariam a ampla competitividade); considerando que à luz da vedação do enriquecimento sem causa, é assegurado ao contratado de má-fé a percepção do equivalente ao custo básico do produto ou serviço, sem nenhuma margem de lucro (STJ, REsp n. 1.153.337/AC, rei. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.5.2012); considerando que em relação ao Processo n. 23104.051612/2009-44 a CGU encontrou um prejuízo de R\$ 166.026,75, requer-se que a concessão da medida cautelar incidental de indisponibilidade de bens dos requeridos utilize como parâmetro inicial o valor de R\$ 166.026,75. Considerando que referido prejuízo ocorreu em novembro de 2012, período em que houve a constatação das irregularidades pela CGU, tem-se, em valores atualizados até maio de 2015, o total de R\$ 202.999,50. (Na hipótese dos autos, entende-se razoável considerar-se o acréscimo da multa de 2 vezes o valor do dano para fins de fixação do valor a ser tomado indisponível, haja vista a extensão do dano e o modo de proceder dos requeridos. Assim, o valor da multa, para fins deste pedido cautelar, deve ser fixado em R\$ 405.999,00. Somado ao principal (R\$ 202.999,50), chega-se ao valor global de R\$ 608.998,50. Às fls. 26-40 a liminar de indisponibilidade foi deferida. Foram notificados os réus, com exceção de José Anderson Souza Goldiano e Cardiocec, cuja diligência foi negativa. Os réus que foram notificados e Jose Anderson apresentaram defesa conjunta às fls. 329-393 e juntaram documentos (fls. 394-419). Preliminarmente, alegam a) cerceamento de defesa, sob o fundamento de que os processos onde seriam tidas autorizadas as escutas não estariam apensados aos autos e, ainda, que os serventários teriam negado carga do processo ou das peças processuais essenciais; b) ausência de prova de materialidade/inépcia da inicial, reiterando a ausência de cópia dos processos. No mérito, aduzem que nenhuma das escutas implica qualquer suspeita em face dos demandados, não havendo prova e sequer indício que pudesse justificar a propositura da presente ação em desfavor dos mesmos. Dizem que a contratação da empresa Cardiocec não teria causado qualquer prejuízo ao erário, pois a manutenção de um profissional de nível superior teria um custo mais elevado; que não haveria inflexão de prova do direcionamento no certame licitatório que redundou na contratação dessa empresa tampouco que havia vínculo entre seus sócios e profissionais e o réu José Carlos Dorsa. Defendem inexistir indício de prova de que tenha havido desvio de recursos público tampouco evidência de que os valores contratados tenham sido acima do praticados no mercado, acrescentando que o contrato foi prestado pela ré Cardiocec de forma satisfatória. Também não haveria prova de que o contrato firmado entre a empresa e seus colaboradores no ano de 2009 seria falso e se fosse esse o caso, os réus Rafael e Victor seriam os próprios prejudicados. Alegam que quanto aos réus Anderson José Goldiano, Rafael Cantero, e Victor do Espírito Santo, as acusações lançadas são ainda mais frágeis, pois nenhum deles teve sequer qualquer diálogo interceptado que pudesse pôr em dúvida suas atribuições profissionais. Impugnam o valor do dano, pois a empresa teria prestado o serviço, acrescentando que a partir do mês de março de 2013 a instituição UFMS/NHU deixou de cumprir com o pagamento das contraprestações devidas. Faz considerações a respeito do dano moral coletivo e por, fim, pelo a improcedência do pedido. Posteriormente, a ré Cardiocec foi notificada e ratificou na íntegra a defesa apresentada pelos demais réus (f. 446). Os réus Cardiocec e Alcides requereram autorização para encerramento formal das atividades empresariais (fls. 450-451). O Ministério Público Federal juntou cópia de acordos do TCU (fls. 476-525 e 532-543). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Cerceamento de defesa. Os réus alegam cerceamento de defesa sob o fundamento de que os processos onde seriam tidas autorizadas as escutas não estariam apensados aos autos e, ainda, que os serventários teriam negado a carga do processo ou das peças processuais essenciais. Relativamente aos processos nº 0002923-02.2012.403.6000 e 0002922-17.2012.403.6000, não foi apontado na inicial que tais processos acompanhariam a inicial. Ademais, no rodapé das f. 4, verso, consta que todos os áudios das interceptações encontram-se na mídia juntada na f. 587 do IPL (anexo III), na pasta áudios selecionados dentro da pasta DVD que acompanhou represent. Prisões e buscas. De sorte que se objetivo era o acesso aos áudios bastaria que os réus requeressem cópia do áudio. Outrossim, a alegação de que os serventários teriam negado a carga do processo ou das peças processuais essenciais não se sustenta. O réu José Carlos Dorsa requereu carga dos autos (f. 318), o que foi indeferido, em razão do prazo comum aos demais réus, quando foi ressalvado que somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição, os autos poderão ser retirados da Secretaria (art. 40, parágrafo 2º do CPC). Como se vê, a própria legislação processual impedia a carga dos autos. De qualquer forma, os réus poderiam ter formulado pedido de vista em conjunto, ademais porque, como se constatou por ocasião da defesa, estão representados pelo mesmo advogado. No entanto, não desincumbiram dessa providência, pelo que não podem alegar cerceamento de defesa. 2.1.2. Ausência de prova de materialidade/inépcia da inicial. Os documentos juntados a inicial, que foram autuados em apenso, são suficientes para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Ademais, a inépcia da inicial apenas deve ser declarada quando dela faltar alguma parte essencial ou as falhas em sua elaboração impedirem o conhecimento do feito. Nenhuma delas se revela presente. A inicial não é incompreensível ou portadora de lacuna tal que impeça o estabelecimento da relação jurídica processual. O réu conheceu dos fundamentos jurídicos do pedido e os contestou quanto a seu mérito. É a melhor evidência de que a inicial é apta. É o documento que os réus alegam inexistir - conteúdo das escutas - está em mídia apresentada com a inicial. 2.4. Recebimento da Inicial. Não vislumbro nas peças defensivas elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, 8º, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelos réus não ilidem os indícios da prática do ato de improbidade administrativa, nem do dano ao erário, tal como demonstrado pelo MPF. A improbidade administrativa não se caracteriza apenas quando existente o dolo (art. 9º da Lei nº 8.429/92) e o prejuízo, pois há casos (art. 10) em que basta a culpa, em sentido estrito, para a responsabilização do agente público, assim como existem condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa (art. 11) que não exigem o dano, nem enriquecimento ilícito por parte do agente estatal para caracterizar a prática de ato ímprobo. Nesse contexto, considerando que as informações constantes da petição inicial nararam condutas em tese tipificadas como atos de improbidade administrativa, reputo não atendidas as condições necessárias para a rejeição liminar da pretensão deduzida por meio desta ação civil pública. Registre-se, por oportuno, que o TCU declarou a idoneidade da ré Cardiocec para participar, por cinco anos, de licitações da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 (Acórdão nº 859/2017 - Plenário), f. 535. Os fundamentos do acórdão são os mesmos da presente ação, dentre os quais que o réu José Carlos Dorsa era o proprietário de fato da Cardiocec e, ainda (fls. 536-537)(...) as informações colacionadas no processo não deixaram margem de dúvidas quanto ao estreito vínculo existente entre o ex-diretor e o sócio majoritário da empresa, com o qual, compartilhava a residência. A fraude restou evidenciada, ainda, mediante a inserção, no edital do certame, de cláusulas de habilitação restritivas (...). Apenas três profissionais à época, em todo o estado de Mato Grosso do Sul, possuíam essa titulação, dentre os quais um sócio e um ex-sócio da empresa, esse primo do ex-diretor do NHU. Assim, há fortes indícios da prática do ato de improbidade administrativa pelos réus José Carlos Dorsa Vieira Pontes, ex-Diretor Geral do HU, Alcides Manoel do Nascimento, José Anderson Souza Goldiano e Rafael Cantero Dorsa, sócios ou ex-sócios da empresa e também ré, Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda - ME e, ainda, Victor do Espírito Santo Rodrigues. Este último, firmou contrato com a empresa, com fortes indícios de que o fez com data retroativa e, ademais, possuía outros vínculos empregatícios, sendo impraticável exercer sua atividade na empresa, como declarou. 3. Conclusão. Diante do exposto) rejeito as preliminares alegadas pelos réus, nos termos da fundamentação acima exposta; b) presente a plausibilidade das alegações quanto à prática do ato de improbidade; a permitir a formação do juízo de admissibilidade da ação, RECEBO a petição inicial; c) manifeste-se o MPF sobre o requerimento de fls. fls. 450-451. Cite-se para contestação (art. 17, 9º, Lei 8.429/92), atentando-se que os réus estão representados pelo mesmo advogado. A Secretaria deverá digitalizar os documentos que estão em apensos, armazenando-os em mídia, que deverá permanecer em apenso único, para amplo acesso às partes. No mesmo apenso deverá ser juntada cópia das mídias que acompanharam a inicial. Todas as mídias deverão ser copiadas e permanecer em arquivo digital na Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0013256-08.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOSA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROSMULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação contra TEÓFILO BARBOSA MASSI, alegando a prática de ato de improbidade administrativa e pugrando pela condenação deste nos termos da Lei 8.429/92. Aduz que no período de 1º.1.2010 a 31.12.2011 o réu dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei e, na condição de Prefeito do Município de Corguinho, MS, deixou de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, realizando ao todo, R\$ 185.800,28 em despesas decorrentes de contratações ilegais de médico para atuar no Posto de Saúde da Família do referido município, com recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde. Determinei a notificação do réu, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (f. 399). Instados, a União e o Município de Corguinho manifestaram interesse no feito, pelo que foi deferida inclusão desses entes no polo ativo (f. 340). Notificado (f. 399), o réu apresentou manifestação (fls. 349-72) e juntou documentos (fls. 373-86). Preliminarmente, denunciou da lide o terceiro que teria sido beneficiado com o ato administrativo ou sua inclusão como litisconsorte passivo. No mérito, alega que os pequenos Municípios possuem dificuldade financeira em contratar tais profissionais, acrescentando que não houve interessados no concurso realizado no ano de 2009. Dessa forma, prossegue, a contratação se deu de forma temporária, nos termos das Leis Municipais nº 382 e 626/2008 que, por sua vez, tem amparo no art. 37, IX, da CF. Diz que as remunerações não extrapolaram as quantias pagas por outros Municípios e o serviço foi prestado. Aduz não ter atuado com dolo, amparado em lei e que não há prova de que houve prejuízo ao erário, o que descaracterizaria o ato de improbidade administrativa. Pede a intimação do Município para exibir toda a documentação pertinente à contratação temporária, citada nesta ação, firmados na sua gestão e, na sequência, para confrontação dos valores pagos e, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou-se a petição de exceção de incompetência, que teve a distribuição cancelada (fls. 478-88). Manifestação do MPF às fls. 388-90. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 404). O MPF requereu a revogação do benefício (f. 407), juntando documentos (fls. 409-13). Decido. Como já mencionado, a União foi incluída no feito. Assim, competindo aos juízes federais processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, da CF), fica prejudicada a preliminar de incompetência, arguida pelo réu. No mais, o fato não se insere em uma das hipóteses do art. 70, III, do CPC então vigente (art. 125, do NCPC), pelo que indefiro a denunciação da lide. Tampouco é o caso de litisconsórcio necessário, pois a eficácia da sentença não depende da inclusão dos terceiros beneficiados pelo ato administrativo (art. 47 do CPC revogado e art. 114 do NCPC). Neste sentido mencionei decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. RAZÕES RECURSAIS LOGICAMENTE DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGENTE PÚBLICO E TERCEIROS BENEFICIADOS PELO ATO ÍMPROBO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A Corte a quo, ao analisar a controvérsia enquadrada da conduta de fracionamento indevido do objeto da licitação como ato de improbidade tipificado no artigo 10, VIII, da Lei 8.429/92, e não à luz do artigo 11 da Lei 8.429/92, conforme suscitado pelo recorrente, o que revela que o recurso apresenta razões dissociadas do julgado recorrente. A deficiência de fundamentação atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, é caracterizado pela indispensável presença de co-legitimados na formação da relação processual, o que pode ocorrer por disposição legal ou pela natureza da relação. Assim, nas ações civis de improbidade administrativa não há de se falar em formação de litisconsórcio necessário entre o agente público e os eventuais terceiros beneficiados com o ato de improbidade administrativa, pois não está justificada em nenhuma das hipóteses previstas na lei (...). (AgRg no REsp 1461489 / MG - Segunda Turma - Min. Mauro Campbell Marques - DJ 19.12.2014). Assim, afastado a preliminar arguida pelo réu. No mais, a petição inicial comporta recebimento. No presente feito, existem indícios dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial, consubstanciados nos documentos acostados e, ainda, porque o réu não trouxe cópia de eventual processo administrativo que motivasse legalmente as contratações temporárias do médico Adolfo Jose Rainchi, sem licitação. Além, nem sequer mencionou a existência de tal documento, limitando-se a justificar o ato com base em lei municipal. A defesa apresentada, portanto, não comprovou a inexistência do ato. Pelo contrário, os documentos acostados com a inicial apontam para existência dos fatos narrados na inicial. Do mesmo modo, para reconhecer-se neste momento a improcedência da ação, seria necessário que o réu afastasse de forma indiscutível a alegada improbidade dos atos praticados, o que não ocorreu. Na verdade, as alegações da defesa demandam dilação probatória para que sejam acolhidas ou rejeitadas, de modo que sua análise deve ser feita após a instrução processual. Diante do exposto, não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, 8º da Lei 8.429/92, recebo integralmente a petição inicial. Mantenho a decisão de f. 404, pois a propriedade dos imóveis de fls. 515-7 não são suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, pois são pequeno valor e, ademais, o segundo encontra-se está indisponível. Cite-se o requerido para apresentar contestação. Intimem-se. Campo Grande, MS, 4 de julho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0009480-73.2010.403.6000 - JOSE RODRIGUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Visto.Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 178-80 possuem efeitos modificativos, manifeste-se o embargado (autor) no prazo de cinco dias.Intime-se.

0008837-81.2011.403.6000 - WALDEMAR ZAMPIERI WEST(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos de declaração de sentença de fls. 323-44.Inicialmente, alega a tempestividade do recurso, uma vez que só foi intimado da sentença em 18.03.2016, quando já estava em vigor o novo Código de Processo Civil, de sorte que o prazo seria de 10 dias úteis para interposição dos embargos.Em seguida, sustenta ter havido contradição na sentença, pois a tabela de fl. 341 aponta que, em 27-09-2010, o autor contava com 17 anos, 10 meses e 9 dias de tempo especial, mas a sentença, aludindo à mesma tabela, reconhece 25 anos e 1 dia de tempo especial.O embargado impugnou os embargos (fls. 357-62). Inicialmente alega a intempestividade do recurso, porquanto o prazo recursal teria começado no momento em que foi juntada da intimação, em 7.03.2016.Em seguida, aduz que o embargante pretende com embargos rediscutir o mérito da decisão, o que não seria cabível, já que para isso existe o recurso de apelação.Sustenta também ter havido erro material na inicial, sendo o período em que trabalhou no IAGRO teve início em 1.01.1986 e findou em 31.12.1989, mas sim de 1.7.1982 a 19.12.1997, conforme consta no PPP de f. 32.Defende que já houve reconhecimento do tempo especial pelo órgão do IAGRO, quando emitiu o PPP.É o relatório.Decido.O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto 09 dias corridos após a intimação do INSS, devendo ser ressaltado que a objeção do autor não procede, pois a intimação de f. 348 não teve o condão de desencadear o prazo, porque dirigida ao setor administrativo do INSS. A intimação válida para efeito recursal é aquela decorrente da remessa dos autos, ou seja, a de f. 349, ocorrida em 18/03/2016. Quanto à contradição apontada, o quadro de f. 341 descreve que o autor, em 27/09/2010, havia trabalhado por 17 anos, 10 meses e 09 dias em condição especial. E a conversão desse tempo especial em comum importou em 25 anos e 01 dia de tempo comum. Destarte, assiste razão ao embargante, pois o tempo descrito na f. 341 não é suficiente para reconhecer o direito à aposentadoria especial. A contradição consistiu em considerar os 25 anos e 01 dia, que foram transformados em tempo comum, como se fossem os 25 anos necessários para a aposentadoria especial.Quanto ao erro material apontado pelo autor, no tocante ao período que laborou no IAGRO, compreendo que o tempo descrito foi concomitante com a relação de trabalho na VASP.Assim sendo, para fins de contagem do tempo só deve ser considerado o tempo do IAGRO de 01.07.1982 a 14.07.1991 e de 29.05.1992 a 4.10.1993, isso para evitar contagem em duplicidade com o tempo especial reconhecido na sentença.Ressalte-se que desde a via administrativa o INSS não contesta esse tempo trabalhado no IAGRO, sendo que a questão controvertida se resume ao fato de poder considerar ou não o tempo trabalhado no IAGRO como sendo especial.Assim, apesar de não haver manifestação quanto ao período ora apontado (1.07.1982 a 19.12.1997), verifica-se que, além do PPP (fl. 32), já mencionado, os autos possuem outros documentos comprovando que o segurado laborou no IAGRO nesse período apontado (fls. 33 e 34). Todavia, quanto à pretensão para considerar o tempo trabalhado no IAGRO como sendo especial, mantenho o posicionamento de que compete à própria Autarquia Estadual reconhecer tempo especial de serviço laborado naquele ente, uma vez que essa questão posta pelo embargado já está decidida pelo juízo e representa mero inconformismo da parte. Logo, o instrumento adequado para a sua veiculação é o recurso marcado pela devolutividade das questões fáticas e jurídicas examinadas na decisão originária, não sendo o caso dos embargos de declaração (f. 34-v). Diante do exposto, acolho os embargos, retificando o dispositivo da sentença, que passa a vigorar com a seguinte redação: I-JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, devendo o INSS reconhecer como tempo especial o período em que o autor trabalhou como mecânico de aeronaves, entre 15.07.1991 a 28.05.1992, 05.10.1993 a 02.04.2002, e 01.04.2002 a 17.11.2011.II- JULGO EXTINTO O FEITO, por força do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de conversão do tempo em que o autor trabalhou no IAGRO.Diante da sucumbência recíproca, com fulcro nos arts. 85, 4º, III, c/c, 86, caput, do NCPC, condeno o INSS a pagar à parte autora, a título de honorários advocatícios, a quantia de 10% sobre o valor atualizado da causa; e condeno o autor a pagar ao INSS os mesmos 10% sobre o valor atualizado da causa. Condeno o réu a ressarcir os valores despendidos a título de honorários periciais (AJG).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Em face dos efeitos infringentes desta decisão, revogo a antecipação da tutela concedida na sentença, da qual resultou ordem para implantação do benefício (f. 348).Intimem-se.Campo Grande, MS, 27 de julho de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000358-65.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA X CAPITAL MERCHANT BANK - FIDUCIARY SERVICES

1. Cite-se a ré Solução Prestadora de Serviços Gerais Ltda ME por carta precatória, conforme requerido pela autora à f. 346.2. Após, intime-se a autora para acompanhar a deprecata diretamente no Juízo deprecado.Intimem-se.FICA A AUTORA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA ENVIADA À COMARCA DE BELA VISTA/MS E PARA ACOMPANHAR-LA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

0010526-29.2012.403.6000 - LUISA MARTINA MARQUES(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se os executantes para manifestarem-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

0003843-39.2013.403.6000 - MARIA IMACULADA DUARTE LOPES(MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

SENTENÇA1. Relatório. Maria Imaculada Duarte Lopes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que é idosa (71 anos) e que não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Informa que reside com seu esposo, sendo que a única fonte de renda deles é a aposentadoria que este recebe, no valor de um salário mínimo, devendo, pois, ser desconsiderada para aferição da renda familiar per capita. Aduziu, ainda, que faz jus ao benefício notadamente porque ambos são idosos e possuem altas despesas com medicamentos, contudo, seu requerimento administrativo foi indeferido em 12/02/2007. Junto com a exordial, encartaram-se os questionários e documentos de fs. 09/16. Deferido o pedido de justiça gratuita (f. 18), determinou a citação do réu. Citado (f. 20), o INSS apresentou contestação (fs. 21/38), argumentando que a renda familiar per capita do postulante é superior a do salário mínimo, o que obsta a concessão do amparo social. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 39/44. Elaborado o relatório social (fs. 70/71), as partes se manifestaram às fs. 73/74 e 77. À f. 87, o MPF manifestou pela procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para que o Oficial de Justiça trouxesse aos autos os últimos vencimentos e contracheques de Aurélio Lopes, marido da autora (fs. 88, 90/91), que foram juntados às fs. 93/100. Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou (fs. 104-v. e 107/108 e 111). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intrasponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isotômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluinte da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 20101977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desvirtua o seguro que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a o salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 0008490820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Nascida em 29/07/1941 (f. 12), a autora completou 65 anos em 2006, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Quanto às condições socioeconômicas, inicialmente, foi realizado estudo social, cujo relatório, datado de 24/03/2014 e encartado às fs. 70/71, refere que a postulante reside com seu marido em um imóvel próprio, que construíram por meio da EHMA (Campo Grande/MS). Todavia, a residência é precária, sem pintura adequada, com telha etemil, portas de madeira com necessidade de cuidados. Possui sala, cozinha, dois quartos, duas varandas (uma na frente e a outra nos fundos), piso de cerâmica, exceto nas varandas, que é de contrapiso de cimento. A conclusão é a de que a casa está em estado de deterioração. Ademais, a residência é guamecida por geladeira doada pela prefeitura, fogão velho de quatro bocas, armários doados, duas camas, uma televisão também advinda de doação e duas mesas de madeira doadas pela Igreja. Informa, entretanto, que o marido da autora foi funcionário da AGESUL em Corumbá/MS, como operador de máquina, e recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 1.091,00, discriminando as seguintes despesas do casal: R\$ 64,00 de água; R\$ 47,00 de energia; R\$ 400,00 de Supermercado; e R\$ 100,00 com remédios. Após, sobreveio aos autos, além da notícia de falecimento do marido da autora, Sr. Aurélio Lopes (f. 90), os últimos vencimentos e contracheques deste, datados de 31/01/2015 a 31/08/2015 (fs. 93/100), os quais demonstram que seus proventos, neste período, variaram de R\$ 2.423,01 a 2.461,85 mensais. Vê-se, portanto, que o valor da aposentadoria do marido da autora informado tanto na exordial (um salário mínimo) quanto no estudo social (R\$ 1.091,00) não condiz com o real provento por ele percebido. A autora não demonstrou nos autos serem inverídicas as informações constantes nos contracheques juntados às fs. 93/100. Revela-se, pois, que a capacidade financeira da requerente não configura a necessária hipossuficiência financeira. Deveras, o fato é que a renda familiar, como se vê dos referidos contracheques (fs. 93/100), é de, em média, R\$ 2.400,00, e, dividida pelos dois componentes do núcleo, chega-se ao resultado per capita de R\$ 1.200,00. Insta salientar que a aposentadoria do marido não pode ser desconsiderada no cálculo da renda familiar, uma vez que ultrapassa o patamar de um salário mínimo, nos termos da jurisprudência do STJ acima explanada. De fato, da análise das condições de vida retratadas no relatório socioeconômico, evidencia-se que a residência da pleiteante está em estado precário, contudo, a renda familiar constatada afasta a presunção de miserabilidade, já que o montante de R\$ 1.200,00 por integrante é muito superior ao limite de salário mínimo - limite consolidado pela jurisprudência para se aferir a miserabilidade, conforme alhures mencionado. Registre-se que mesmo que fossem consideradas as despesas do casal elencadas no relatório social, que somadas perfazem R\$ 611,00, ainda assim não configuraria a aventada miserabilidade, já que a renda per capita continuaria a superar e muito o patamar de salário-mínimo. Ademais, com a morte do marido, a aposentadoria convolveu-se em pensão por morte (f. 90), a qual, em tese, a autora faz jus como dependente. Por conseguinte, não tendo sido preenchidos todos os requisitos do amparo social, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor 10% sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, 3º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Campo Grande/MS 25 de julho de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS JUIZ Federal Substituto

0005763-48.2013.403.6000 - LUIZA VASQUES(SPI19506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

SENTENÇA.1. Relatório. Luiza Vasques, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que é portadora de retardo mental moderado (CID 10 F 71), pelo que não tem condições de exercer atividade remunerada e vive de favor na casa de sua sobrinha, que é sua curadora, além do grupo familiar desta, dependendo de caridade para sobreviver. Não obstante, não lhe foi concedido o benefício assistencial na via administrativa. Junto com a petição vieram os documentos de fls. 05/17. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 19). Citado (f. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 22/29) e apresentou quesitos e documentos de fls. 30/44. Arguiu, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com filio no do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a ausência dos efeitos da revelia. No mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente. Impugnada à contestação às fls. 46/47. Intimadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 50, 51 e 53), a autora pugnou pela produção de prova pericial (f. 52) e o réu não se manifestou (f. 53-v.). A decisão de fls. 58/59 deferiu o pedido de produção de prova pericial, ao tempo em que determinou a realização de estudo social sobre as condições de vida da autora. Quesitos apresentados pela autora às fls. 61/62. Elaborado o laudo médico pericial (fls. 71/80) e o estudo socioeconômico (fls. 93/97), a autora se manifestou às fls. 82 e 111 e o réu, às fls. 85 e 100/101. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 100). À f. 113 foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se o comparecimento de Oficial de Justiça ao endereço da autora para colher informações sobre o irmão Arlindo Luís dos Santos. Apresentado o relatório pela Oficial de Justiça (f. 115), determinou-se a intimação das partes para ciência e para que a requerente prestasse informações sobre o Sr. Moacir (f. 117). A autora juntou os documentos de Moacir Luiz dos Santos às fls. 119-121. Instado, o MPF não se manifestou (f. 122). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. O parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 ressalva, na forma do Código Civil, a incidência da prescrição das prestações vencidas, restituições ou diferenças em relação aos menores, incapazes e ausentes. Confira-se: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse diapasão, não há que se falar em prescrição, uma vez que a autora é incapaz para a prática de atos da vida civil, conforme Termo de Curatela de f. 10. 2.2. Revelia. De início, cumpre registrar que a Fazenda Pública não inaplicáveis os efeitos da revelia. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TELEFONISTA. PERÍODO POSTERIOR A 28/4/95. RUIÃO. APOSENTADORIA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - No que tange à alegação de revelia, destaco que a revelia em relação à autarquia não produz o efeito que lhe é próprio, ou seja, a confissão da matéria de fato. Os seus efeitos são inaplicáveis à Fazenda Pública, na medida em que esta defende e representa o interesse público. II - No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III - A documentação apresentada não permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado. IV - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora não cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 00027305620054036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Logo, considerando que o termo Fazenda Pública engloba também as autarquias, com o caso do requerido, a revelia em relação a ele não produz o efeito que lhe é próprio. Superadas as preliminares avertadas, passo à análise do mérito. 2.3. Mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impede considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator Portant, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistências e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento antisionômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da miserabilidade, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIST. 2012/01977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprezando o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a aferição da alegada deficiência, a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de Retardo Mental Moderado (CID 10 F 71) e necessita da ajuda de outra pessoa para executar as atividades da vida diária, como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se. Apresenta, assim, Incapacidade Laborativa Total e Permanente (fls. 71/80). Assim, considera-se preenchido o requisito da deficiência, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Saliente-se que além do laudo pericial, do qual o magistrado não está adstrito (art. 479 do Código de Processo Civil de 2015), existem outros elementos probatórios capazes de amparar a conclusão acima esposada, como o Termo de Curatela de f. 10, o Laudo Psiquiátrico de f. 11 e Atestado de f. 12. Desse modo, resta analisar se as condições socioeconômicas são condizentes com a pretensão autoral. O relatório social de fls. 93/97 informa que a autora reside com seu irmão (Arlindo Luís dos Santos), proprietário do imóvel, e sua sobrinha (Elaine dos Santos), que é sua curadora, o qual é localizado em bairro asfaltado, dispõe de água encanada, luz, transporte público, posto de saúde e próximo ao Hospital Regional Rosa Pedrossian. A assistente social descreveu o imóvel como modesto, sendo constituído por sala, cozinha, três quartos e banheiro, garmecimado por vários eletrodomésticos básicos, antigos e rotos, tais como TV, rádio, geladeira, liquidificador, entre outros, concluindo que está em condições de habitabilidade, higiene, organização e conforto. Ademais, constatou que a renda da família era composta pela verba percebida pelo irmão da autora (Arlindo), cerca de R\$ 700,00 mensais, e por um salário mínimo auferido pela sobrinha (Elaine). Posteriormente (f. 115), a Oficial de Justiça, em diligência determinada por este Juízo, averiguou, conforme relatado pelo Sr. Arlindo Luís dos Santos, que Elaine dos Santos, curadora da autora, não mais residia com eles, em virtude de casamento, pelo que a autora tinha tomado sua dependente, contando com a renda de um salário mínimo mensal para prover-lhes o sustento. Informou, ainda, que outro irmão (Moacir), tinha passado a residir com eles, o qual é aposentado por invalidez (esquizofrenia). No caso, levando-se em conta a renda proveniente de aposentadoria por invalidez percebida pelo componente do grupo familiar, estaria superado, em tese, o limite imposto critério objetivo de miserabilidade fixado pela jurisprudência, consistente na renda familiar per capita inferior a salário mínimo. Isto porque, ao se dividir a quantia auferida pelos dois irmãos da autora, que totaliza em R\$ 1.576,00, pelos três membros do núcleo familiar, alcança-se o montante de R\$ 525,33, que ultrapassa a metade do salário mínimo vigente à época da confecção do laudo (2015), de R\$ 788,00. Todavia, insta salientar que, embora o Sr. Moacir Luiz dos Santos, um dos irmãos da autora, não seja idoso, o benefício previdenciário por ele recebido (aposentadoria por invalidez), por corresponder ao valor mínimo, não pode ser considerado para o cálculo acima formulado, nos termos do entendimento jurisprudencial explanado alhures. Nesse aspecto, cumpre rememorar estar assentado na jurisprudência que por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. Deveras, a renda mínima resultante da aposentadoria deve ser computada como exclusivamente destinada à sobrevivência do seu beneficiário, de modo que deve ser excluída do cálculo da renda familiar, entendimento aplicável também para o benefício previdenciário percebido pelo deficiente, tal como verificado na hipótese. Assim, desprezando-se a renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, a renda per capita é inferior ao critério de salário mínimo, o que evidencia a ausência de recursos suficientes para a vida digna dos integrantes do grupo familiar. Portanto, cumprido o requisito da miserabilidade, a improcedência da demanda é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 13/11/2012 (DER - fl. 36). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, aplicando-se os índices previstos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social à pessoa portadora de deficiência no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014750-39.2014.403.6000 - BASILIO CARVALHO DA SILVA(MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA E MS006210 - OSAIR PIRES GONCALVES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONCALVES CARVALHO)

Indefiro o pedido de f. 150, uma vez que o autor já recolheu 1% do valor dado à causa (f. 57). Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0012521-72.2015.403.6000 - AUREA RODRIGUES LEONEL(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ118948 - BRUNO SILVA NAVEGA E MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA E MS020777 - ANA PAULA FERREIRA MIRANDA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

DECISÃO Considerando a matéria versada nos autos e a manifestação das partes às fls. 609, 611 e 1426/1427, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2017 (f. 1415). Por conseguinte, defiro a produção de prova pericial requerida pela autora à f. 609, com o fim de apurar o valor devido nos autos, tendo em vista a diferença de moedas e atualização financeira. Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. Helder Pereira de Figueiredo, contador, com escritório à Rua da Paz nº 185, Jardim dos Estados, telefone (67) 3041-0000. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos no prazo de quinze dias. A seguir, intime-se o perito da nomeação, bem assim para manifestar se aceita o encargo, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas. Concordando com a proposta, a autora deverá ser intimada para depositar o valor no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se o perito para designar data e local para início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Intimem-se, pelo meio mais expedito. Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0004076-31.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-63.2011.403.6000) LEDA ELIANE BRUM AMARAL(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 63-4: Manifeste-se a parte autora.Int.

0005649-07.2016.403.6000 - SEBASTIAO ROBERTO DE SANTANA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Considerando a natureza do pedido, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 09/08/2017 (f. 231). Por conseguinte, defiro a prova requerida pelo autor à f. 229. Expeça-se Ofício à ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA, determinando que apresente aos autos, no prazo de 15 dias, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - atualizado do autor e o Laudo Técnico das condições de trabalho por ele suportadas no período em que nela laborou. Vindo aos autos a documentação supra, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor. Intimem-se, pelo meio mais expedito.

0006378-33.2016.403.6000 - ODAIR CORREA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. RelatórioOdaír Correa Lima propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo reconhecimento de tempo exercício sob condições especiais, nos períodos de 22.03.1982 a 09.10.1986 e 25.09.1991 a 04.03.2002, e aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 28.11.2013. Juntou aos autos planilha feita por contador particular, apresentando cálculo das parcelas em atraso, mais as 12 vincendas, totalizando R\$ 73.849,59, que foi o valor dado a causa. Citado, o réu apresentou contestação onde, entre outras questões, impugnou o valor dado a causa, pois o autor estaria recebendo o benefício desde 01.07.2014, de forma que, se procedente o pedido, o valor das parcelas vencidas desde 28.11.2013 equivaleria a R\$ 14.759,60, mais R\$ 19.628,40, resultante de diferença de RMI, totalizando R\$ 34.388,00. Acrescentou que, em decorrência do valor, a competência seria do Juizado Especial Federal. Instado a respeito, o autor defendeu o valor dado a causa e competência deste Juízo (fls. 202-209). Decido. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Note-se que o valor apontado pelo autor está equivocado, pois não considerou as parcelas que recebeu a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01.07.2014, de R\$ 1.486,91 (f. 85). Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Assim, se acolhido o pedido desde a data do requerimento administrativo, o autor fará jus às parcelas no período de 28.11.2013 a 01.07.2014 e à eventual diferença decorrente da alteração na RMI. Segundo cálculos do réu, o montante desses atrasos seria na ordem de R\$ 34.388,00. Note-se que esse valor não foi impugnado pelo autor, que apenas defendeu que a RMI poderia ensejar o montante que ele apontou na inicial (f. 203). No entanto, a diferença de RMI foi considerada no cálculo do réu, como já mencionado. Conclui-se que o valor da causa em R\$ 73.849,59 mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser alterado. Ante o exposto:1) acolho a impugnação do réu para alterar o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 34.388,00 e, em decorrência, acolho a preliminar a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito;2) determino a remessa dos autos ao Juizado Especial desta Capital, dando-se baixa da distribuição. Intimem-se.

0011154-76.2016.403.6000 - UBALDO ALVES DE MEDEIROS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Ubaldo Alves de Medeiros contra a União, por meio do qual pretende manter a isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de que recebe. Afirma ser capitão reformado do Exército e que obteve a isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, Lei nº 7.713/1988, por ser portador de neoplasia maligna. Acrescenta ter sido convocado pela ré a submeter-se a nova perícia médica, oportunidade em que a isenção foi suspensa. Juntou procuração (f. 14) e demais documentos (f. 15-39). A ré ofereceu contestação (f. 44-45). Pediu a intimação do autor para esclarecer os critérios utilizados para a atribuição do valor da causa. No mérito, reconheceu a procedência do pedido nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10.522 e/c art. 2º, VII, da Portaria PGFN 502/2016. À f. 51-52 o autor informou que o valor da causa corresponde a doze parcelas mensais do imposto de renda incidente em seus proventos. É o breve relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, a ré reconheceu a procedência do pedido. Assim, é de rigor a concessão da tutela de urgência. Note-se que a prolação da sentença depende da decisão acerca do valor da causa. Todavia, nem o autor, tampouco a ré, trouxeram documentos que demonstrem qual o valor do imposto de renda incidente no caso em análise, fato que impede, por ora, a decisão.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para manter a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos do autor. Oficie-se ao Comandante da 9ª Região Militar para cumprimento da presente medida, com urgência. Intime-se o autor para apresentar cópia de seus comprovantes de rendimentos em que conste o valor retido de imposto de renda, no prazo de dez dias. Com a vinda dos documentos, tomem os autos conclusos para sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido do autor. Intimem-se.

0013772-91.2016.403.6000 - HERCILIA DE SOUZA ALVES DIAS(MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA E MS011730 - GISELE SALLES REGIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000710-47.2017.403.6000 - HELGA MARIA THOMAS(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001443-13.2017.403.6000 - JOZIANA DE LIMA DA CUNHA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.1. Indefiro o pedido de f. 75, uma vez que a autora não comprovou suas alegações.2. Assim, concedo à autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002791-66.2017.403.6000 - EROTILDES QUEIROZ JOVINO(MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LICARASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.2- Após, tomem os autos conclusos para decisão.

0003520-92.2017.403.6000 - JOSINEIA DOS SANTOS DUTRA FRIAS(MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Josineia dos Santos Dutra Frias contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio do qual pretende que a ré, por meio do Programa de Assistência de Saúde da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PAS UFMS), autorize a realização de procedimentos de fertilização in vitro.Ao final pediu a confirmação da tutela de urgência e a condenação da ré a custear exames, remédios, honorários médicos e armazenamento de óvulos e espermatozoides e demais despesas com o procedimento de fertilização, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, estipulados em R\$ 14.000,00.A ação foi distribuída a esta Vara Federal, oportunidade em que foi reconhecida a incompetência deste Juízo em razão do valor da causa (f. 176-177).Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal e a autora apresentou embargos de declaração, alegando que a necessidade de realização de prova pericial impediria a tramitação do processo no Juizado (f. 179-186).As f. 196-197, aquele Juízo determinou a emenda da inicial e retificação do valor da causa.Assim, a autora apresentou petição com emenda à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 61.727,42 (f. 199-200).Sobreveio decisão, determinando a devolução dos autos a esta Vara em razão da alteração do valor da causa.2. Fundamentação.O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sucede que, no presente caso, a autora pretende a devolução de R\$ 1.727,42 e o pagamento do tratamento de fertilização, estimado em R\$ 30.000,00. Em razão da negativa da ré em custear o tratamento, pede indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (f. 200).Note-se que os valores pleiteados pela autora somam R\$ 31.727,42 e o valor pretendido a título de indenização quita o tratamento de fertilização, objeto desta ação! Por fim, registro que o valor dado à causa é de R\$ 61.727,42, quase o dobro do valor estimado para o tratamento.Ademais, a Jurisprudência não chega ao valor pretendido em casos semelhantes, arbritando os danos morais em valores bem menores que os ora pretendidos.Na verdade, o valor da indenização em casos análogos tem sido fixado em patamares bem inferiores ao pretendido pela autora, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUSA INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE STENT EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. (3) OFENSA AOS ARTS. 165, 458, 463 E 535 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INEXISTENTES. MÉRITO. (4) TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU O DEVER DE INDENIZAR COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. DANO MORAL IN RE IPSA. (5) PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. QUANTUM FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS VALORES ADOTADOS NESTE SODALÍCIO.(...)4. O Tribunal local, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, reconheceu que a recusa indevida/injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicologicamente do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes.5. O valor da indenização fixado pelo Tribunal a quo a título de danos morais, em razão de negativa de cobertura de tratamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não destoa dos aceitos por esta Corte para casos semelhantes, devendo ser mantido conforme fixado, porquanto atende ao caráter pedagógico da medida, sem, contudo, ensejar o enriquecimento ilícito da parte.6. Agravo regimental não provido.(AgrRg no AREsp 657.069/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016) Destaquei/Assim, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.Sucede que o valor da causa não pode ser estipulado de acordo com a vontade das partes, sendo evidente o propósito da autora de mudar a competência para a causa com a emenda de fls. 199-200.Trata-se de matéria de ordem pública e que não fica ao alvêrio das partes escolherem.Sobre o assunto, já decidiram nossos Tribunais Regionais Federais:PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR EXCESSIVO. PROVA GRAFOTÉCNICA. COMPETÊNCIA. JUZADOS ESPECIAIS. 1. A decisão agravada, em ação indenizatória, decorrente de empréstimo fraudulento, retificou o valor da causa para R\$ 2.521,80, a título de danos materiais, declinando da competência para um dos JEFs Cíveis, pois excessivo o pleito cumulado de danos morais de 200 salários mínimos, em evidente propósito de burlar regra de competência.2. À toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e de forma meramente estimativa, para a reparação do dano moral, cumprindo à parte ofendida também adotar o critério da razoabilidade, seguindo precedentes jurisprudenciais, em hipóteses semelhantes. Precedentes. 3. A parte autora limita-se a indicar como prejuízo de ordem moral a serem indenizados, a ocorrência de empréstimo de consignação fraudulento de R\$ 15 mil, pedindo 200 salários mínimos, incompatível com a gravidade dos fatos e os valores fixados em casos análogos pela jurisprudência, revelando-se o valor atribuído à causa intento de burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 4. A prova pericial requerida não é critério para definir a competência e tampouco é incompatível com o rito dos Juizados Federais. Inteligência do art. 12 da Lei 10.259/01. Precedentes.5. Agravo de instrumento desprovido.(AG 201400001074704, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014.) destaquei/PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benéfico do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que dê a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO) destaquei/Ademais, a alegada necessidade de perícia não impede a tramitação desta ação no Juizado Especial Federal, tanto que são comuns, naquele Juízo, ações cujo objeto é o fornecimento de medicamentos e/ou de tratamento médico, inclusive com realização de prova pericial. E a autora não demonstrou que a perícia a ser realizada constitui prova de natureza complexa.Diante disso, rejeito os embargos de declaração de f. 179-186 e, nos termos do 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base no princípio da razoabilidade, para R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).Tendo em vista o novo valor da causa, deixo, excepcionalmente de suscitar conflito negativo de competência, porquanto entendendo ser mais razoável a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, a fim de que aquele Juízo suscite conflito negativo, caso entenda adequado.Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição.

0004270-94.2017.403.6000 - FERNANDO BARROS GOTELIP(MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, devendo o réu informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse (f. 02).

0005429-72.2017.403.6000 - MARILIA DA COSTA TERRA(MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Cite-se, devendo o réu: 1) informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse (f. 69); 2) apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome do autor.Intimem-se.

0006284-51.2017.403.6000 - SONIA BARBOSA DOS ANJOS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, antecipo a prova pericial, consistente em realização de perícia médica e em estudo social.2- Para o estudo social nomeio a Assistente Social a Dra. Regina Bento da Silva Oliveira, com endereço à Rua Taiobá, nº 06, Casa 28, Residencial City Garden, Chácara Funchoeira, Campo Grande/MS, endereço eletrônico reginabento@sanesul.ms.gov.br. A profissional nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, capacidade laboral, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF.3- Para realizar a perícia médica, nomeio o Dr. José Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.3.1- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de quinze dias.3.2- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de trinta dias.3.3- O perito deverá ser informado de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais médicos no dobro do valor máximo da Tabela.4- Após a apresentação dos laudos, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de quinze dias.5- Cite-se, devendo o réu:1) informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse (f. 39).5.2) apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, inclusive com a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora.Intimem-se.Campo Grande, MS, 26 de julho de 2017.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0006708-93.2017.403.6000 - JORGE MENDES(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se, devendo o réu: 2.1 informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse (f. 20); 2.2 apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome do autor.Intimem-se.

0006808-48.2017.403.6000 - IDUMEA EROTIDES DE ROSA SILVA(MS014718 - LUIS EDUARDO DE ROSA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.2- Intime-se a autora para se manifestar sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

INTERDITO PROIBITORIO

0007314-34.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA)

Fls. 535-6: Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes.Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0006277-59.2017.403.6000 - RUBENS SORTICA DOS SANTOS(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A

1. Relatório/Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação, a parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual. Reforça este entendimento, recente jurisprudência a seguir mencionada: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015). 3. Conclusão Diante do exposto, declino a competência em favor de uma das varas da Justiça Estadual de Campo Grande - MS, município de domicílio do liquidante, que poderá, se quiser, desistir desta ação e intentá-la diretamente na Justiça Estadual, devendo, para tanto, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000483-67.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012462 - RUI NUNES DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. O processo deverá ter prioridade na tramitação, conforme o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 05). 2. Intime-se o CRM - MS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, impugnar o cumprimento da sentença, no prazo de trinta dias. 3. Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para, nos termos do artigo 523 do CPC, pagar o montante da execução, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0000484-52.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 199-308: Ciência às partes.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000588-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009354 - JANES COUTO SANCHES E MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO E MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 328: Defiro. Aguarde-se em Secretária a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0010714-85.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

1. Fls. 352-361. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 382-392. Manifeste-se a exequente. 3. Fls. 371-379. Explique o CRM - MS a pertinência da referida petição com os autos, tendo em vista que o nome de outra parte (Kátia Ivone Zapata de Arruda) e de outro processo (nº 0009807-13.2013.403.6000) são mencionados no corpo da petição. 4. Intimado (fl. 380), o executado Alberto Jorge Rondon de Oliveira não se manifestou. Assim, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004127-08.2017.403.6000 - JOSE HILARIO GRISUK(RS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER E RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

. Relatório/Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação, a parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual. Reforça este entendimento, recente jurisprudência, a seguir mencionada: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015). Neste panorama, em nada muda a manifestação de fls. 35-8, posto que a execução continua sendo contra o Banco do Brasil, como bem pontua o próprio exequente. 3. Conclusão Diante do exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul - MS, comarca que abrange o município de domicílio da parte autora, que poderá, se quiser, desistir desta ação e intentá-la diretamente na Justiça Estadual, devendo, para tanto, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária à remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Chapadão do Sul - MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0006692-42.2017.403.6000 - EDSON VIEIRA DE MATOS X CARLOS LOPES DE BRITO X MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO X MOACIR BARBOSA DE DEUS X DILVA ANDRADE DE DEUS(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO1. RelatórioTrata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação, os autores pleiteiam a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.2. FundamentaçãoNos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.Reforça este entendimento, recente jurisprudência, a seguir mencionada:Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).3. Conclusão Diante do exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Bonito - MS, município de domicílio dos autores, que poderão, se quiserem, desistir desta ação e intentá-la diretamente na Justiça Estadual, devendo, para tanto, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual da comarca de Bonito - MS, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006695-94.2017.403.6000 - ALFEU BATISTA DA SILVA X ANTONIO VITO KERKHOFF X MARCOLINO BITENCOURT X NILO TETSUO NACAGAMI(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO1. RelatórioTrata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação, os autores pleiteiam a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.2. FundamentaçãoNos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.Reforça este entendimento, recente jurisprudência, a seguir mencionada:Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).3. Conclusão Diante do exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande - MS, município de domicílio dos autores, que poderão, se quiserem, desistir desta ação e intentá-la diretamente na Justiça Estadual, devendo, para tanto, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual desta comarca de Campo Grande - MS, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.Campo Grande/MS, 28 de julho de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005462-82.2005.403.6000 (2005.60.00.005462-5) - DORIVAL TEIXEIRA DA CRUZ X ANA CANOS DA CRUZ X EURICO TOCHIHAKI HAGIO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS009078 - EDUARDO ICASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DORIVAL TEIXEIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CANOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 568-9: Manifeste-se o advogado Dr. Eduardo Icasati, OAB/MS 9.078, sobre a pretensão da Dra. Daniela Gomes Guimarães, OAB/MS 8.701, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5293

MANDADO DE SEGURANÇA

0007111-62.2017.403.6000 - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X CHEFE DA UNIDADE DE LICITACAO/HUMAP-UFMS

DESPACHO.Tendo em vista que eventual procedência de seu pedido atingirá a esfera jurídica da vencedora da licitação, a impetrante deverá requerer a citação da concorrente, como litisconsorte necessária, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC, fornecendo as cópias para confecção dos mandados de citação. Prazo: cinco dias.

Expediente Nº 5294

CARTA PRECATORIA

0002732-78.2017.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X MARIA DORACILDA KAUFMANN(MS012305 - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

A autora não compareceu para realização do exame pericial. Manifeste-se seu advogado, inclusive informando o endereço atualizado da mesma. No silêncio, a carta precatória será devolvida.

Expediente Nº 5295

MANDADO DE SEGURANÇA

0010700-04.2013.403.6000 - JOSE FABIO GOMES DA SILVA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

F. 259-261. FUFMS informa que o impetrante foi matriculado no curso administração.

Expediente Nº 5296

MANDADO DE SEGURANÇA

0000894-03.2017.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO

F. 170-175 (União informa não descumprimento da liminar). Manifeste-se o impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4182

ACA0 PENAL

0005720-47.2009.403.6002 (2009.60.02.005720-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IVAN ELTON GUSTHMANN(PR068402 - CRISTIANO POTER E SC038693 - CRISTIANO POTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 392/393, determino:1) Expeça-se guia de execução à Justiça Federal de Dourados, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados ao TRE, 1ª Delegacia de Polícia Civil de Dourados e Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as providências cabíveis.5) Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000676-13.2010.403.6002 (2010.60.02.000676-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO BATISTA DUARTE(MT012093B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS E MT014280B - BRUNO GARCIA PERES)

Cuida-se de ação penal movida em face de JOÃO BATISTA DUARTE, condenado pela prática do delito previsto no artigo 38, caput, da Lei n.º 9.605/98, conforme fls. 392/393. Colhe-se dos autos que o defensor constituído, à época, foi regularmente intimado do decurso, consoante fls. 393. Quanto ao acusado, apesar da ciência inequívoca da ação penal que lhe pesa, alterou seu endereço sem comunicar ao Juízo, o que ensejou sua intimação por edital (fls. 430). Não obstante, foi a defesa intimada a declinar o atual o paradeiro de JOÃO BATISTA DUARTE, que deixou escoar o prazo. Às fls. 431 verso, em 06.07.2015, foi certificado o trânsito em julgado, quanto ao réu. Consta às fls. 464/470, renúncia do defensor, datada de 03.12.2015. Pois bem. Vê-se que somente após inúmeras diligências, mediante intimação por hora certa em razão dos indícios de ocultação, o acusado constituiu novos defensores, os quais, por meio da interposição de recurso adesivo, buscam rever o trânsito em julgado certificado (fl. 431). Considerada a data da renúncia apresentada (03.12.2015), não há que se falar que JOÃO BATISTA DUARTE estivesse indefeso. Além disso, é discutível a aplicabilidade do recurso adesivo em direito processual penal, em especial, por não constar do rol inserido no código e, ainda que assim não fosse, utilizando-se da analogia ao código de processo civil, não restaria preenchido o requisito da tempestividade, de modo que inviável seu recebimento. Desta forma, prossiga-se. Dê-se ciência às partes da presente decisão, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso interposto pelo Parquet, observando-se as formalidades de praxe. Dourados, MS, 21 de junho de 2017. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0002071-06.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICARDO DONIZETE SILVA DE LIMA(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 211/215, que manteve a sentença proferida em 1ª Instância, determino:1) Expeça-se guia de execução à Justiça Federal de Dourados, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados ao TRE, Delegacia de Polícia Federal de Dourados e Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as providências cabíveis.5) O numerário apreendido nos autos será objeto de análise nos autos da execução penal, uma vez que deverá ser utilizado para pagamento do valor da prestação pecuniária, e eventual saldo remanescente ser restituído ao réu. Encaminhe cópia do depósito de fl. 35 com a guia de execução penal.6) Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO *PA 1,10 Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004108-35.2013.403.6002 (2005.60.02.001224-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001224-7)) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS X ANTONIO LUCENA FILHO X VANIA DOS SANTOS MARQUES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciente da interposição de recurso de apelação pela embargante (fls. 275/287). Intime-se a embargada acerca da sentença prolatada nas fls. 270/272, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º c/c art. 183, todos do Código de Processo Civil. Após, remetam-se estes, bem como os autos da execução n. 0001224-14.2005.403.6002 em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0004730-12.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-42.2015.403.6002) HEUSER BERGAMO MACIEL(MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimada a apresentar provas, as quais deveriam estar especificadas em sua peça de defesa, conforme explicitado no despacho de fl. 160, a embargada limitou-se a pugnar por todos os meios de prova, sem individualização ou, conforme determinado, sem especificação. Por outro lado, indefiro a produção da prova oral requerida pelo embargante por julgá-la desnecessária ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001940-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001940-7) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X AGRO INDUSTRIAL SAO JORGE LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem insurgências, após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

0004783-03.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALCINDO FONSECA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS)

Os argumentos da exequente, apresentados na fl. 241, quanto ao equívoco nos cálculos apresentados pelo executado, claramente necessitam de dilação probatória, como aliás requerida pela mesma na petição mencionada, onde pleiteia a remessa dos autos à contadoria. Sendo assim, constato que a via adequada para dirimir a matéria discutida seria os embargos à execução. Tendo em vista que a exequente já se pronunciou no sentido de que não interporá impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 241), homologo os cálculos apresentados pelo executado à fl. 235/239. Expeça-se a respectiva RPV. Intimem-se. Cumpra-se.

0002413-75.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALINE FIGUEIREDO AUGUSTO

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001249-41.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X WILLIAM DE OLIVEIRA DUARTE

Fica o exequente intimado de que o bloqueio on line de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e integral, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a desistência do prazo para interposição de embargos à execução fiscal, manifestada pelo executado.

0001269-32.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X REGINALDO COSTA BORGES

Fica o exequente intimado da juntada da Carta Precatória de citação, devolvida sem cumprimento por falta de pagamento das custas, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0004112-67.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP237641 - OCTAVIANO CANSIAN NETO E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA)

A executada nomeou bem à penhora, em valor suficiente para garantir a execução, conforme demonstram a petição e os documentos de fls. 57/105. Por ora, intime-se a executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a prova de sua propriedade sobre o bem indicado, bem como especifique os ônus e encargos aos quais está sujeito e ainda, seu valor de mercado, fundamentando sua estimativa, tendo em vista a sua própria afirmação, constatada na fl. 57, de que referido bem já fora indicado à penhora anteriormente. Com ou sem resposta da executada, tomem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 110/112 e 113/126. Intime-se.

0000032-26.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X WAGNER LOPES DE OLIVEIRA - ME

Por ora, esclareça a exequente suas petições de juntadas nas fls. 26 e 29, confirmando se houve ou não o parcelamento ali noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000861-07.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5062

MANDADO DE SEGURANCA

0001647-48.2017.403.6003 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA(MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES)

Processo nº 0001647-48.2017.403.6003 DECISÃO: Visto. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Antônio Carlos Barbosa da Silva, qualificado na inicial, em face de ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende obter ordem judicial que lhe garanta o direito à colação de grau no curso de Licenciatura em Geografia. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. O impetrante indicou como autoridade coatora o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, que possui sede funcional em Campo Grande/MS, conforme declinado na inicial (fl. 02). Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5063

ALVARA JUDICIAL

0001540-04.2017.403.6003 - NORMA DA SILVA OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0001540-04.2017.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de pedido de alvará de levantamento de depósito da conta vinculada do FGTS formulado por Norma da Silva de Oliveira, qualificada na inicial.Alega que trabalhou na empresa Guimã Conesco Cont. Serv. E Comércio LTDA., no período de 04/03/2010 a 13/08/2013. Relata que transitou na 1 Vara do Trabalho processo de n.º 0024886-02.2013.5.24.0071, no qual requereu o reconhecimento da rescisão indireta do trabalho, no entanto o pedido restou indeferido, de maneira que o juiz declarou que a rescisão contratual ocorreu devido ao seu pedido de demissão. Aduz que por conta de tal sentença trabalhista, não pode realizar o saque da sua conta FGTS, que continua inativo. Ademais, informa que se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal e informaram-lhe que só poderia levantar os valores constantes na referida contas por meio de alvará judicial.À causa deu o valor de R\$3.414,92.É o relatório.2. Fundamentação.A competência da Justiça Federal nas causas de natureza civil é definida pelo art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que apresenta o seguinte teor:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(…)Por outro lado, o procedimento de jurisdição voluntária de pedido de alvará judicial presta-se à expedição de ordem judicial autorizando a prática de determinado ato. Deveras, nestas hipóteses, não existe, a priori, resistência da União, nem de entidades da administração pública indireta federal. Por conseguinte, a competência para processar e julgar demandas dessa natureza é da Justiça Estadual. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRO INTERESSADO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. SUCESSOR DO TITULAR. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO DE ADESAO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267 DO STF. APLICAÇÃO. 1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80), não obstante a CEF seja a destinatária da ordem (Súmula 161, do STF). 2. A empresa pública onerada pela decisão judicial, como terceiro interessado e no momento em que infirmada, impugna agravar, revelando-se o presente writ instrumento substitutivo de recurso, o que repugnado pela jurisprudência da Corte em entendimento sumulado no verbete n.º 267, do STF, que assim dispõe: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Precedentes: RMS 22.663/SP (DJ de 29.03.2007); RMS 21.659/BA (DJ de 26.10.2006); RMS 18.372/MA (DJ de 13.12.2004); e RMS 16.899/SP (DJ de 21.06.2004). 3. Sob essa ótica, muito embora trate-se de writ, o que arrastaria a competência da Justiça Federal ratione personae, a realidade é que o mandamus faz as vezes do recurso, alás, impropriamente. 4. Deveras, a decisão atacada pelo writ o foi como decorrência de ato judicial da Justiça Estadual, no exercício de jurisdição ordinária. 5. Nessas hipóteses, incide a Súmula n.º 55/STJ: Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de função federal. Do contrário, bastaria a utilização errônea ou dolosa do writ para deslocar a competência do juízo estadual. 6. In casu, a inadmissão do mandamus revela-se patente, em virtude de sua fisionomia recursal, por isso encontra-se estabelecida a competência do Tribunal Estadual. 7. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pela Súmula 267/STF, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, amparável via mandamus, qual seja, o condicionamento do levantamento do saldo do FGTS à assinatura do termo de adesão a que se refere o art. 6º da LC 110/2001, mormente porque a mencionada exigência dirige-se ao titular da conta fundiária, in casu, o de cujus, sendo inoponível aos sucessores por falta de previsão legal. Precedentes do STJ: RMS 22663/SP, DJ de 29.03.2007; REsp 829113/PE, DJ 14.12.2006 e RMS 20841/SP, DJ de 21.09.2006. 8. Recurso ordinário desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, ROMS 200601404805, Ministro Relator LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE de 03/03/2008). (Grifos nossos).PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LEVANTAMENTO DE VERBAS REMANESCENTES - FGTS E PIS-PASEP - TERMO DE ADESAO - ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO POR JUIZ DE DIREITO A FUNDISTA PORTADOR DE HIV -POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 161/STJ I. O cerne da decisão recorrida, que denegou a segurança porfiada pela Caixa Econômica Federal, é a manutenção ou não de ordem judicial emanada de Juiz de Direito que concedera alvará para o levantamento dos expurgos inflacionários atinentes às contas do FGTS e PIS-PASEP, em decorrência do seu titular ser portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, tudo com base na Lei n. 1.711/52, art. 178, I; Lei Complementar n. 76.670/88 e Resolução n. 2 de 17.12.1992. 2. O pedido de levantamento das contas do PIS-PASEP e FGTS, feito em nome do titular sob a alegação de enfermidade que impede o trabalho, constitui matéria de jurisdição graciosa, submetida, pois, à apreciação da Justiça Estadual, uma vez que não se instaura lide, no sentido de pretensão resistida da CEF, que é mera destinatária da ordem de levantamento. 3. A legislação de regência permite ao fundista portador de doença grave, como reconhecidamente é o caso da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, o levantamento não apenas do saldo remanescente do PIS-PASEP e de sua conta de FGTS, mas também dos créditos do complemento de atualização monetária, ou seja, dos expurgos inflacionários, independentemente de ter aderido ao Termo de Adesão a que alude a LC n. 110/01. Recurso ordinário improvido. (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 200601291738, Ministro Relator HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE de 03/03/2008, LEXSTJ VOL.º0225 PG:00059 .DTPB.). (Grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS. SUCESSORA DO TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADOS. RENÚNCIA DE DEMAIS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, em procedimentos de jurisdição voluntária (Súmula 161/STJ). Contudo, havendo resistência por parte da CEF, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes. 2. Consoante estabelece expressamente o inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90, independe de inventário ou arrolamento a expedição de alvará judicial, a requerimento do interessado, para levantamento do saldo da conta do FGTS (o mesmo se verifica em relação ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80). 3. A Autora era companheira do falecido titular da conta, postulando na condição de sua sucessora. Portanto, possui legitimidade para figurar no polo ativo do presente feito, em que pleiteia o recebimento do saldo da conta vinculada do de cujus. 4. A alegação de suposta ausência de prova quanto à existência de saldo na conta vinculada não enseja falta de interesse de agir. A Requerente pretende sanar a crise jurídica ensejada pela resistência da CEF ao reconhecimento do seu direito ao levantamento do depósito realizado em conta vinculada ao FGTS, demandando-se, para tanto, tutela meramente declaratória. A verificação do saldo existente em conta não constitui requisito ao exame do mérito da causa, que concerne apenas à existência ou não da relação jurídica debatida. 5. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio permanente, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, ou em outro permissivo legal. O mesmo aplica-se ao PIS/PASEP, por força do disposto no art. 1º, da Lei 6.858/80. 6. Ficou demonstrada, no caso, a ausência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, fazendo jus os sucessores previstos na lei civil. Em relação aos sucessores, a prova documental demonstra que o de cujus deixou três filhas supérstites, as quais promoveram a cessão integral do seu direito sobre o saldo da conta vinculada, em favor de sua genitora. 7. A mera declaração constante em certidão de óbito do filho pré-morto do de cujus, no sentido de que este vivia maritalmente com Ivone dos Reis Luiz, isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente a lhe atribuir a qualidade de herdeira e obstar o reconhecimento do direito da parte autora. 8. A prova documental carreada aos autos demonstra a configuração da hipótese do inciso IV do art. 20 da Lei nº 8.036/90, o que assegura a concessão da tutela pretendida pela Autora, para que seja determinado o levantamento do saldo da conta vinculada. 9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a sentença recorrida, nega-se provimento ao recurso de apelação.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00028756320144036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 JUIZ 1 de 18/11/2016). (Grifos nossos).No caso, consoante a inicial, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não está opondo resistência à pretensão da requerente, de modo que a Justiça Estadual é quem detém competência para a prática do ato.3. Conclusão.Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Três Lagoas/MS.Intime-se.Três Lagoas-MS, 14 de agosto de 2017.Roberto Polinjuiz Federal

Expediente Nº 5064

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004029-84.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON BUENO DE GODOY(MG163299 - ALMIR LIMA DOS SANTOS E MG138444 - FRANKLIN JOSE DE MOURA) X RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI)

DECISÃO1. Relatório.Ricardo Alexandre Peixoto dos Santos ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, estaria amparado pelo princípio constitucional da presunção da inocência. Além disso, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita (fs. 321/323).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fs. 327/331).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 05/06/2017, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:(...)De início, verifico que o principal crime pelo qual foram presos em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 03 a 10 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares.De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores do fato (confessaram a prática do crime perante a autoridade policial). O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP).Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385).Quanto a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com quantidade considerável de substâncias entorpecentes (176 quilos de Camabê sativa Limeu), resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e mais relevante lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando de Lei Antifiticos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA30/03/2011 PÁGINA: 796.(...) (fs. 138/140).Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 327/331. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para notificação dos réus.Intimem-se.

Expediente Nº 5066

MANDADO DE SEGURANCA

0001643-11.2017.403.6003 - THAYNA GOMES DE LUNA CAVALCANTI(MS021467 - RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X AILTON DELACRUZ OCAMPOS - ME

Proc. nº 0001643-11.2017.403.6003 Impetrante: Thayná Gomes de Luna Cavalcanti Impetrados: INSS, Azul Cargo Express e outro Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Thayná Gomes de Luna Cavalcanti, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Azul Cargo Express e pela empresa Ailton Delacruz Ocampos ME, visando à obtenção de ordem judicial para implantação do benefício previdenciário de salário-maternidade. A impetrante alega que requereu perante o INSS a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Noah de Luna Veira, ocorrido em 14/07/2017. Narra que seu pedido administrativo foi indeferido, sob o argumento de que ela não poderia ter sido demitida enquanto estivesse grávida, de modo que a responsabilidade pelo pagamento seria do empregador. Argumenta, todavia, que ainda não foi dispensada da empresa Ailton Delacruz Ocampos ME, que se nega a fornecer documentos essenciais à concessão do benefício. Refere que ajuizou reclamação trabalhista contra a referida empregadora (processo nº 0024314-07.2017.5.24.0071), a qual tramita na 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS. Ademais, a impetrante sustenta que a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é do INSS, na medida em que a empresa tem o direito de compensar as contribuições previdenciárias. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 11/32. É o relatório. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança tem o escopo de proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (grifo acrescido). Nesse aspecto, as empresas Azul Cargo Express e Ailton Delacruz Ocampos ME, não se enquadram no conceito de autoridade pública. Com efeito, a contratação e demissão de empregados, bem como o pagamento dos respectivos salários, são atos privados, não se confundindo com as atribuições do Poder Público. Resta evidente, portanto, que o mandado de segurança não pode ser manejado contra ato da empresa empregadora. Sob outro prisma, verifica-se que a demonstração dos fatos imputados à autoridade do INSS demanda dilação probatória, na medida em que deve ser apurado se a empresa empregadora de fato deixou de pagar o salário-maternidade à impetrante. Isso porque embora o referido benefício previdenciário seja devido pelo INSS, o seu pagamento é realizado, em regra, por meio do empregador (art. 97 do Decreto nº 3.048/99), que posteriormente procede à compensação com as contribuições sociais por ele devidas, nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91. Assim, no caso em apreço, a responsabilização direta do INSS pressupõe a comprovação do desemprego da impetrante. Todavia, não há provas de que ela foi demitida arbitrariamente - ao revés, a anotação de vínculo em CTPS (fl. 21) faz presumir que o contrato de trabalho continua vigente. Desta feita, mostra-se imprescindível a colheita de outros elementos probatórios para confirmar cabalmente que a autora não vem recebendo o salário-maternidade pago pela empresa. Destarte, a via do mandado de segurança não é adequada para análise do direito pretendido. Registre-se, por oportuno, que a impetrante poderá ajuizar ação ordinária e requerer, se for o caso, a concessão de tutela de urgência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança, por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, por força do declarado à fl. 23. Assim, condeno-a ao pagamento de custas processuais, sendo que fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de agosto de 2017. Roberto Poliniluz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9121

INQUERITO POLICIAL

0002971-82.2017.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000382-08.2017.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9122

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-52.2013.403.6004 - BENEDITA MATHIAS DE JESUS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000860-50.2016.403.6004 - CLARO S.A.(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9123

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000429-50.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CELSO GONCALVES DA SILVA

1. Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra CELSO GONÇALVES DA SILVA, com pedido de liminar, por meio da qual requer a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto nos parágrafos do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei nº. 10.931/2004. Requer a autora a busca e apreensão do bem, sob o fundamento de que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, ele foi constituído em mora. Determinada a emenda à inicial (fl. 27), sobreveio a manifestação de fls. 29-30, com a juntada de extratos de consulta de veículo do DETRAN e DENATRAN (fls. 32-33), especificando o veículo Ford/Fusion V6, ano/modelo 2009/2010, placas HTO-3012, cujo RENAVAM foi indicado na inicial, como objeto da presente ação. O pedido de liminar foi deferido às fls. 34-35. Foi efetivada a busca e apreensão do bem à fl. 41, assim como a citação da parte ré, conforme certidão à fl. 40. O prazo para apresentar contestação transcorreu in albis, conforme certificado à fl. 44. Entendo que o processo está apto para julgamento nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O artigo 3º, caput, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela nº 13.043/2014, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. A presente ação deve ser julgada procedente. Citada regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 40, a parte ré deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, serem presumidos os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 307 do Código de Processo Civil/2015. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato sob o nº 0700181490000137-81 (fls. 06-11), devidamente assinado pelas partes. A mora da parte requerida também está devidamente comprovada. O entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido que em se tratando de alienação fiduciária, a mora deverá ser comprovada por meio do protesto de título ou notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal (STJ - AgRg no AREsp 673820/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 04/08/2015, DJe 17/08/2015). A nova redação do art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/67, conferida pela Lei nº 13.043/2014, apenas deu guarida legislativa ao entendimento jurisprudencial já existente. Conforme se pode verificar às fls. 20-21, a parte requerida foi notificada extrajudicialmente, tendo sido a notificação entregue no domicílio respectivo. Nesse ponto, importa salientar que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (STJ - Tese firmada em Recursos Repetitivos - REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 09/05/2012, DJe 15/05/2012). Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, que deverá ser consolidado em mãos do proprietário fiduciário, ou seja, da parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, que alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispõe que: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. O 2º do mesmo art. 3º prevê ainda que No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. O 3º prevê que O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (o veículo Ford/Fusion V6, ano/modelo 2009/2010, placas HTO-3012, RENAVAM 155049607), tomando-se definitiva a liminar de busca e apreensão, pelo que declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.733,88 (três mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9124

ACAO CIVIL PUBLICA

0000999-41.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCE PORTO(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X PESQUEIRO POUSADA TARUMA LTDA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X CIDIA CHRISTIANE PORTO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IVAN PORTO(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com assistência litisconsorcial da UNIÃO FEDERAL, contra DIRCE PORTO, PESQUEIRO POUSSADA TARUMÁ LTDA., CIDIA CHRISTIANE PORTO E IVAN PORTO, por meio da qual busca a desocupação de imóvel localizado em área de preservação permanente, bem como a demolição e remoção de edificações e construções existentes, além da condenação dos réus à recuperação de dano ambiental e ao pagamento de indenização por danos morais e materiais pelos prejuízos ecológicos, bem como indenização pela ocupação de bem de domínio da União. Sustenta, em apertada síntese, que os réus desenvolvem empreendimento em área de preservação permanente, de domínio da União, sem inscrição de ocupação, e sem licença ou autorização ambiental dos órgãos competentes, acarretando degradação do meio ambiente. Os réus Pesqueiro e Poussada Tarumá Ltda., Dirce Porto e Ivan Porto contestam a demanda (fls. 195/204 e 238/247), alegando que: são partes ilegítimas para o feito; há necessidade de denunciação da lide para o Município de Corumbá e o Estado do Mato Grosso do Sul; o imóvel pertence a Ivan Porto desde 1982, e não à União; possuem as devidas licenças ambientais; não houve danos ambientais; o pleito de desocupação e demolição procede, pois trata-se de ocupação antrópica consolidada há mais de 30 anos. A ré Dirce Porto, por sua vez, alega em sede de contestação (fls. 212/219) que o contrário do que defende o autor, a ocupação dos terrenos pode ser concedida a terceiros mesmo que não haja interesse público ou social, na forma da Lei 9.760/46; a Poussada em questão não se encontra em área de preservação permanente; não há comprovação da ocorrência de danos ambientais no caso; não é responsável pela supressão de vegetação operada pelos ocupantes antecessores; a implantação do loteamento no qual localizado o empreendimento data de 1976, e presumivelmente atendeu às normas ambientais da época, não se aplicando ao caso a Resolução 303/2002 do CONAMA; o empreendimento foi licenciado pelo Município e pelo Estado; a Poussada não é mais utilizada para fins comerciais, e sim para lazer familiar; o imóvel pertence a Ivan Porto, de forma que não pode ser responsabilizada pelo suposto dano ambiental. Instadas as partes a especificarem as provas pretendidas, o Ministério Público Federal requereu a realização de perícia (fl. 288), e os réus nada disseram. Brevemente relatados, passo a sanear o feito. Não há questões processuais pendentes. As questões preliminares levantadas foram decididas pela decisão de fls. 284/287. No mérito, as questões de fato a serem apreciadas nos autos são as seguintes: a) se o imóvel é ou não de domínio da União; b) se o empreendimento situa-se em área de preservação permanente; c) se a atividade desenvolvida é causadora de danos ambientais; d) qual a natureza e extensão desses danos; e) quais as medidas necessárias para a recuperação do meio ambiente ao estado anterior; f) quais as medidas compensatórias eventualmente adequadas e cabíveis; g) se o empreendimento foi licenciado pelos órgãos competentes; h) qual a data da ocupação do imóvel; i) se há débito com a União pela ocupação do imóvel. As questões de direito relevantes para a decisão do mérito são as seguintes: i) se o empreendimento observou as normas ambientais da época em que foi instalado; ii) se a ocupação de longa data legítima a continuidade das atividades desenvolvidas no local; iii) se a demolição dos imóveis é medida razoável e proporcional frente a outras medidas compensatórias; iv) se a ocupação do imóvel pode ser autorizada pela União mesmo não sendo caso de interesse público ou social. O ônus da prova quanto às questões patrimoniais relativas ao imóvel da União (itens a, b, e i) obedece à regra geral do art. 373 do CPC, incumbindo ao MPF a prova dos fatos alegados. Quanto às questões ambientais, inverte o ônus da prova em favor das alegações do Ministério Público Federal, pois estão lastreadas por início de prova produzida extrajudicialmente, prevalecendo o princípio da precaução do direito ambiental. Nesse passo, deve o empreendedor da atividade potencialmente nociva comprovar a ausência de danos ambientais. É a interpretação remansosa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça (...). 3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015) (...) (STJ - AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) (...) 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. (...) (STJ - REsp 1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016). PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET. MATÉRIA PREJUDICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tomado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009). Nada obstante, referida inversão do ônus probandi não tem o condão de provocar automaticamente a inversão do ônus financeiro da prova, de modo a inibir à parte que não haja requerido a produção da prova pericial o adiantamento dos honorários respectivos. Isso porque, àquele a quem dado o ônus - em seu estrito sentido jurídico - não está de fato vinculado ao atendimento da obrigação, mas ao dever de suportar, caso dele não se desincumbia, a consequência processual. Por outro lado, não há como obrigar o perito à realização do trabalho gradativamente, sem o respectivo pagamento, ainda que o art. 18 da Lei nº 7.347/85 não possa ser ignorado. Isso levou o Excelso STF a conceder liminares em reclamações (Rel 15.133-MC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Rel 10.428-MC/RS, Rel. Min. ROSA WEBER - Rel 10.721-MC/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Rel 11.785 -MC/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rel 11.806-MC/RS, Rel. Min. ROSA WEBER - Rel 11.951-MC/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Rel 13.106-MC/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Rel 15.028/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Rel. Min. CELSO DE MELLO), com base na Súmula Vinculante nº 10, contra decisões de tribunais ou atos que, sem declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 7.347/85, determinavam que o Fundo Especial de Defesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados viesse a custear, em nome do Parquet, as perícias. Posteriormente, nos autos do REsp 1.582-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, com fundamento no mesmo art. 18 da Lei das Ações Cíveis Públicas e aplicando, principalmente, por analogia, a Súmula 232/STJ. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ. POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações cíveis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981.949/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 15.8.2011; REsp 1.188.803/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 21.5.2010; AgRg no REsp 1.083.170/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 29.4.2010; REsp 928.397/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 25/9/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Documento: 32138069 - VOTO VISTA - Site certificado Página 27 de 29 Superior Tribunal de Justiça Marques, Primeira Seção, julgado em 13.3.2013, DJe 17.10.2013.) Ora, com o advento do novo CPC (art. 373, I), a sistemática da decisão - diga-se, tomada em sede de recurso repetitivo - não ficou sensivelmente alterada, visto que a Lei 7.347/85 é regramento específico, e como tal não restou modificada. Assim, o art. 91, 1º, do CPC/2015, ao estipular que a perícia poderá ser realizada por entidade pública - eis: caso houvesse possibilidades, uma entidade pública que viesse a fornecer auxílio sem ônus, o que o IBAMA, para a realidade de Corumbá e qual requested, denegou, consoante o Ofício nº 0038/2016/PROCPFE-IBAMA-MS/PGF/AGU) ou havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova, mantém-se em harmonia com o entendimento do STJ, tomado no já mencionado Recurso Especial Repetitivo 1.253.844/SC. Ademais, o entendimento vem sendo referendado pela jurisprudência recente da própria Corte e deve ser observado, sobretudo diante do que consta no art. 927, III do CPC/2015, no sentido de que o adiantamento seja realizado pela Fazenda Pública a que estiver vinculado o Parquet, considerando-se, ademais, as previsões dos 1º e 2º do mesmo art. 91 do CPC/2015. Diante de tais considerações, defiro a prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal, cujo ônus financeiro deverá ser suportado pela União. Para tanto, com o propósito de dirimir a controversia fática de caráter ambiental, NOMEIO como perito judicial ambiental o DR. CARLOS ABDELHAQ DOBES, CREA 117.23/D - MS. Em complemento aos quesitos do autor, o juízo formula os seguintes a serem respondidos: 1) Quantos módulos fiscais possui o imóvel? 2) Qual a data de ocupação do imóvel e/ou de construção das benfeitorias? Indicar as fontes das informações, que devem ser preferencialmente documentais. 3) Qual a distância das construções e benfeitorias da calha do leito regular do rio? 4) A atividade recebeu alvará de funcionamento do município e foi licenciada pelos órgãos ambientais competentes? 5) Para concessão das licenças, referidos órgãos consideraram a localização do imóvel em área de preservação permanente? 6) Qual a natureza e a extensão dos danos causados? 7) As instalações de esgoto e a sistemática de gestão de resíduos sólidos estão de acordo com as normas ambientais? 8) Quais as medidas necessárias para recuperação do meio ambiente ao estado originário? 9) Quais são as medidas compensatórias eventualmente cabíveis? Determino, ainda, a expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União/MS, instruindo-o com cópia da matrícula do imóvel de fls. 185/189 e da escritura de compra e venda e certidão de fls. 249/251, a fim de que aquele órgão esclareça, no prazo de 10 (dez) dias: a) se o imóvel em questão está registrado, no todo ou em parte, com bem da União; b) qual a data da concessão do direito de sua ocupação pelo Sr. Ivan Porto; c) se há débitos pendentes em relação a ele. Expeça-se, também, ofício ao Município de Corumbá, para que informe, no mesmo prazo, se há registro de requerimento ou concessão de alvará de funcionamento e licença ambiental em favor de Pesqueiro Poussada Tarumá Ltda., CNPJ 07.692.764/0001-34, ou algum dos demais réus, encaminhando cópia dos respectivos processos administrativos. Instrua-se o ofício com cópia do protocolo de requerimento de fls. 252 e 261. No mesmo sentido, expeça-se ofício ao IMASUL, para que informe, no prazo de dez dias, se há registro de requerimento ou concessão de licença ambiental em favor de Pesqueiro Poussada Tarumá Ltda., CNPJ 07.692.764/0001-34, ou algum dos demais réus, encaminhando cópia dos respectivos processos administrativos. Instrua-se o ofício com cópia do protocolo de requerimento de fls. 253 e 263/270. Intimem-se as partes, a União e o MPF, com prazo de quinze dias, para os fins do art. 357, 1º, do CPC, e para oportunizar-lhes eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, apresentar quesitos, e indicar assistentes técnicos, na forma do art. 465, 1º, do CPC. Estável a presente decisão. Intimem-se os mencionados ofícios à SPU, ao Município de Corumbá e ao IMASUL, ii) intime-se o perito acerca da nomeação em seu endereço, justificadamente, a proposta de honorários, o currículo com comprovação da especialização e o endereço eletrônico para recebimento de intimações pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias; iii) com a apresentação da proposta de honorários do perito, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tomem os autos conclusos imediatamente para arbitramento do valor de honorários periciais. Publique-se. Intimem-se.

000308-90.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO - RELATÓRIO Cuida-se ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine, em pedidos subsidiários e em sede antecipatória, a condenação da União Federal: i) a assegurar a prestação do serviço de assistência judiciária, judicial e extrajudicial, gratuita e integral, aos necessitados, nos termos da lei, por meio da instalação de unidade da DPU em Corumbá, com número de lotação a ser definido pelo Juízo; ii) a designar de defensores lotados noutras localidades, preferencialmente no Estado do Mato Grosso do Sul, para atuar provisoriamente perante esta Vara Federal até a efetiva implantação da unidade; iii) a realizar convênio com a Defensoria Pública Estadual, nos termos do art. 14, 2º da LC nº 80/1994, até a efetiva implantação da unidade; iv) a realizar convênio com a Seccional da OAB no município, até a efetiva implantação da unidade; v) a garantir a prestação do serviço por qualquer outro meio. Como pedido definitivo, pugna o autor pela confirmação de tais pleitos provisórios em sentença. Narra o MPF ter instaurado procedimento administrativo para apurar omissão estatal na prestação de serviço de assistência judiciária pela DPU, procedimento que foi posteriormente convertido em Inquérito Civil Público. O Defensor Público-Chefe da DPU no Mato Grosso do Sul informou, em seu curso, que apenas em Campo Grande, capital do Estado, haveria unidade. Porém, apurou-se que, por obra de decisão liminar proferida no curso do processo nº 0003621-70.2010.403.6002 (ação civil pública), o Juízo Federal determinou que dois defensores públicos fossem lotados naquele município. Narra a inicial, ainda, que o Defensor Público-Geral Federal ratificou a informação de que não há no Município de Corumbá/MS unidade alguma da DPU e acrescentou que motivações de ordem constitucional, legal e material estariam a impedir a imediata instalação do órgão ou a celebração de convênios tal como nesta demanda se vem a requerer. Sustentou-se que apenas com a criação de vagas por lei é que se poderia instalar unidade da DPU, o que demandaria aprovação do Ministério da Justiça, do MPOG e da aprovação do Congresso Nacional. A DPU sustentou, em síntese, que os poucos recursos humanos, administrativos e estruturais não permitem que a cidade de Corumbá seja alcançada pela prestação de assistência judiciária gratuita, e que tudo estaria coordenado pela reserva do possível. Expedida a Recomendação nº 001/2012, a mesma não foi acatada, vindo a informação de que a instalação da DPU em Corumbá estaria prevista para a 4ª Etapa de expansão das unidades, ocupando a 131ª posição na lista geral de prioridades, fazendo-se necessário, ainda, criar mencionados cargos. Informou-se, ademais, que havia 43 (quarenta e três) ações cíveis públicas com o mesmo objeto em todo o país, bem como que a realização dos convênios seria oneroso, a exigir, pois, previsão orçamentária. Por fim, aduziu-se que as lotações dos membros priorizam as capitais, deixando-se a interiorização para etapa subsequente. O autor mencionou que, diante da ausência da DPU, o Poder Judiciário tem recorrido ao custeio da assistência judiciária com uso da ora revogada Resolução 558/2007 (AJG). Nesse sentido, considerando-se a amplitude da população e das comunidades tradicionais do Pantanal, bem como o elevado índice de criminalidade transfontereira e de feitos ambientais relacionados ao Rio Paraguai, a ausência da DPU se faz sentir em demasia. O número de réus presos era, em outubro de 2012, de 133 (cento e trinta e três) em 2012, além de 700 ações preventórias, a que indicaria, segundo o autor coletivo, a necessidade estrita de implantação da unidade requerida. Sustenta a informação vestibular que a assistência judiciária gratuita é direito individual fundamental contido no art. 5º, LXXIV da CRFB, estando para além de argumentos de conveniência administrativa a sua escolha. Afirma que as medidas alternativas, como o sistema de nomeação de advogados dativos, são insuficientes, por não albergarem o aconselhamento, a consultoria e o auxílio extrajudicial, estando qualificada a omissão administrativa intolerável, e que o argumento da reserva do possível é aqui inaplicável. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/107). Intimou-se a União para manifestação em 72 horas (fl. 110). Manifestação apresentada (fls. 134/154), sustentando-se ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada. Posiciona-se a União no sentido de ser indevida a interferência do Judiciário no campo das suas políticas públicas, e que a Lei nº 1.060/1950 estipula caber à OAB o serviço de assistência judiciária onde ele não existir, cabendo a nomeação ao juiz da causa. Designou-se audiência de conciliação (fl. 155), que restou infrutífera (fl. 162). Foi deferida, em parte, a liminar de natureza antecipatória (fls. 164/172). Petição de terceiro (Pastoral Carcerária) exaltando a correção da decisão antecipatória (fls. 176/182). Informação prestada pela DPU acerca do cumprimento (fls. 188/189). Decisão deferindo o efeito suspensivo ao agravo (fls. 193/198 e 201/218). Justada do agravo de instrumento

interposto pela União Federal (fls. 219/220). O agravo de instrumento foi provido (fls. 264/268). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação. Como preliminar, sustenta-se a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a separação de poderes, de modo que decisões discricionárias não poderiam ser livremente revistas pelo Judiciário. Sustenta-se, ainda, a impossibilidade de uso da ação civil pública como substitutiva da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. No mérito, alegou-se que novos cargos apenas podem ser criados por lei (fls. 272/285). Impugnação à contestação apresentada às fls. 287/290. Negou-se seguimento a agravo em recurso extraordinário ajuizado contra a decisão do TRF da 3ª Região em agravo (fls. 292/297). Alegações finais apresentadas pelo autor (fls. 305/315) e pela ré (fl. 317). É o relatório. DECIDO. As preliminares alegadas merecem rechaço. Sobre a impossibilidade jurídica do pedido, o que se tem como condição para o regular exercício de ação é a proibição teórica de abstratamente formular tal ou qual pedido, não que o mesmo não possa ser acatado por violar norma ou princípio jurídico. Por confundir-se com o mérito, tal questão será oportunamente analisada. Em relação à alegada impossibilidade de uso da ACP como substitutiva da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, por igual tal argumento não merece ser acatado. Como de sã ciência, dita ação constitucional abstrata - de que trata o art. 103, 2º da CRFB/88 - refere-se à omissão em sentido normativo, no que alguns chamam síndrome de ineficácia de norma que demanda complemento normativo regulamentar. O tema não é o da presente ação judicial, que aventa uma omissão administrativa aferível com concreção, qual seja, a não implementação de unidade da Defensoria Pública da União. No mais, durante muito tempo se via a defesa do argumento, dada a natural propensão à produção de efeitos erga omnes (coisa julgada assentada em tutela coletiva), de que a ACP seria inadequada para a realização de controle de constitucionalidade. A tese é sabida como incorreta, visto ser cabível o controle difuso e em concreto; o que não cabe é que o pedido em si consista na declaração de inconstitucionalidade, mas nada impede que venha como causa petendi. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo à análise do mérito. O tema centralmente debatido nesta demanda é o da intervenção judicial na discricionariedade administrativa, tangenciando o temário das políticas públicas e o dos direitos fundamentais. Aqui, uma lógica automaticamente se esboça: quanto mais aberto ao estrado próprio da política, mais autocontido deverá ser o Poder Judiciário; e quanto mais implicado no tema dos direitos constitucionais, menos leniente devem ser os poderes que gozam de investidura democrática e mais ativo há de ser o Estado-juíz. O Constitucionalismo contemporâneo resultou da separação de poderes do Estado como organização supostamente estanque, dando novo contorno às funções próprias da soberania, tal que certo núcleo de normas, metas e objetivos constitucionalmente tutelado não fosse legado à própria sorte, enfrentando quem sabe o desleixo de maiorias democráticas eventuais ou de administradores públicos politicamente investidos. Em relação às grandes linhas da política, não umbilicalmente ligadas ao papel de intermediar os direitos constitucionais, a eleição de casos ilustrativos seria mais simples para dizermos sobre o que o Judiciário não é dado fazer (em respeito à independência dos poderes). A despeito de certo academicismo do exemplo, uma ação judicial que buscasse fixar a taxa SELIC em um patamar qualquer, ou nulificar uma decisão política que reduzisse ou ampliasse a reserva nacional de dólares - contra, portanto, decisão tomada pelos órgãos que exercem o mister de dirigir a política econômica, monetária e cambial do país - seria evidentemente descabida. Entretanto, em países nos quais o Estado fornece atendimento às necessidades públicas de maneira razoável, ou mesmo em que são vivenciais as condições de desigualdade material grave, poderíamos propor que o Estado-juíz simplesmente não enfrentasse o tensionamento natural entre os Poderes do Estado para dar aquilo que lhe é pedido através da ação judicial. Noutros, temos dito que a justiça efetiva poderá ser a garantia da vida ou da existência do demandante ou dos substituídos processuais em nome dos quais se está litigando, impondo sua submissão ao texto constitucional. A questão está em assentar limites claros e razoáveis ao mérito administrativo em cenário de alegadas omissões constitucionais. Não há dúvidas de que as omissões legislativas possuem instrumentos próprios de tutela, deles não se discorrendo aqui o que o autor vindica é a prestação material de assistência judiciária gratuita a ser instrumentalizada através da instalação de unidade da DPU ou de convênio deste órgão com a DP do Estado do MS ou mesmo com a OAB. Ai é que nos deparamos com a questão saliente no feito: para instalar unidades ou para operacionalizar os convênios, como assentou a parte ré, cargos e gastos serão necessários, sendo indevido ao Poder Judiciário criar cargos (pois por lei, na exigência constitucional, os mesmos não de ser criados) ou mesmo elencar abstratamente as prioridades administrativas na lotação de defensores ou sobre como se há de gastar os recursos do orçamento, na medida em que convênios são onerosos. Se a teoria da União Federal for assim admitida, estará sumamente enganada. O poder público seria, sem dúvidas, o Levitã mitológico incontrolável, quer nos seus abusos por ação, quer nos abusos por omissão. Praticamente qualquer decisão judicial imposta aos poderes públicos implicará despesas; então o assunto da dita reserva parlamentar para matérias orçamentárias seria invencível. Bastaria fechamos o Poder Judiciário, que quando muito enunciaria, mas não poderia reconhecer direitos na prática porque os custos lhe seriam insuperáveis. Ora, até mesmo direitos humanos de primeira dimensão provocam custos: para garantir o direito de ir e vir dos cidadãos em países violentos, o Estado gasta enormidades com policiamento: direitos não nascem em árvores, como se deve a sério considerar. O que o Judiciário não deve fazer, naturalmente, é determinar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI da CRFB). O ponto essencial reside em que, diante da virtual necessidade limitada de recursos, mas da concomitante limitação real dos mesmos, o Estado precisa estabelecer prioridades inteligíveis para gastá-los. Esmeram-se a União Federal, na manifestação técnica no processo, e a DPGU, nas manifestações para as quais fora instada em fase de inquérito civil, a mencionar que as prioridades legais e administrativas não podem ser substituídas pelas motivações pessoais do julgador, e nisso possuem razão: a vexata questão, tema afeto à interiorização das unidades da Defensoria Pública da União, não pode estar subordinada ao alvedrio puro e simples do Poder Judiciário, como por igual não pode o Estado-juíz ignorar a existência de um espaço natural de conformação política razoável, ainda que para concretizar direitos fundamentais, sem o qual não há governo ou sequer política. Em visão por demais sintética, se bem que por aqui já não sirva, quando determinados direitos demandam - no percurso entre a previsão e a realização no mundo fenomênico - intervenção dos órgãos públicos executivos, definida por escolhas estratégicas que miram a difusão do bem-estar geral, fala-se que os direitos estão a demandar política pública específica. O caso dos autos não é senão pertinente ao espaço de definição de um direito jusfundamental - vide o art. 5º, LXXIV da CRFB: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - , mas que, para concretização, precisa conviver não com complemento eficaz de lei inexistente (no que seria tema de omissão legislativa), mas sim de escolhas e prioridades administrativas (omissão administrativa) numa massa de possíveis escolhas generalizáveis. Portanto, o caso versa sobre o controle jurisdicional de políticas públicas em omissão constitucional, como o alega o MPF. Seria muito simples assentarmos que as decisões dos órgãos administrativos não devam ser revistas pelo Poder Judiciário, ou, por outro lado, que podem ser revistas em qualquer caso. Teríamos Poder Judiciário amputado, no primeiro caso, e Poder Judiciário hiperativista, no outro. Nenhuma das soluções é adequada, pois é natural que as políticas públicas razoáveis e embasadas devam ser respeitadas, tal que a discricionariedade administrativa não seja simplesmente substituída pela discricionariedade de um administrador judicial sapiente cujas decisões, por sua própria natureza, não de implicar gastos e, portanto, sofrer limites reais de ordem material. Isso não é compatível com a separação de poderes. Nada obstante, está claro que as políticas públicas não podem ser utilizadas como óbice intransponível ao acesso à jurisdição efetivadora de direitos, de que decorreria a morte de direitos - prostrados e irrealizados - por inanição; e, ao atuar como figura ativa na alocação indireta de recursos públicos, intermediando a política pública, o órgão julgador não deve substituir as escolhas políticas pelas suas próprias idiosincrasias, confeccionando-as desde o nascedouro, sendo relevante então considerar, como critério postural no tema do controle jurisdicional, i) se a política pública foi omissa, avaliando-se as razões de sua eventual omissão, isto é, se omitir-se foi uma opção política ou não; ii) se o ambiente meio-fim, isto é, se a escolha política fora de antemão revelada por um diploma legal ou pela Constituição, constringendo assim o espaço de discricionariedade política; iii) se a formulação da política, seja omissa, seja não omissa, foi razoável e proporcional ao fim de realizar eficazmente os direitos fundamentais segundo a Constituição, as leis e os motivos determinantes dados pelos atos administrativos (i.e, realização de controle de legalidade e aplicação da chamada teoria dos motivos determinantes), ainda que em uma perspectiva macro, caso esta perspectiva se possa racionalmente justificar no discurso jurídico. Assentadas tais premissas, passo à análise detalhada do caso concreto. O direito fundamental norteador desta demanda consta do artigo 5º, LXXIV, CRFB: o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim sendo, a Lei nº 1.060/50, referente à Assistência Judiciária Gratuita, foi recepcionada pela atual Carta Magna, dispoendo em seu artigo 5º, 2º. Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houve, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado. No âmbito internacional dos direitos humanos, o direito à assistência judiciária gratuita foi reconhecido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, CADH), internalizado no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 678/92/Artigo 8 Garantias Judiciais I. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; Denota-se, portanto, que a assistência judiciária gratuita - como direito fundamental que é - impõe ao Estado uma obrigação, sem a qual se prejudica em demasia o efetivo acesso à Justiça. Frise-se, nesse sentido, que a Defensoria Pública foi instituída como órgão concretizador do acesso à justiça para aqueles que não possuem meios para buscar a tutela jurisdicional. Se o art. 5º, LXXIV da CRFB previu o direito fundamental, o art. 134 da CRFB, na redação já dada pela EC 80/2014, previu a incumbência institucional estrita a propósito de seu cumprimento e sua concretização, ao dizer que lhe incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. Portanto, sua absolutamente inadequado que a União argumente, como faz na manifestação apresentada às fls. 134/154, que a Lei nº 1.060/1950 estipula caber à OAB o serviço de assistência judiciária onde DPU não existir. Que sobmos viesse o argumento de inconstitucionalidade progressiva e ele seria mais sólido, concessa venia. Por mais que a Lei nº 1.060/1950 tenha sido recepcionada pela CRFB/88, o alcance e a compreensão da assistência judiciária gratuita precisam ser enfim redefinidos pelo sentido constitucional dado integralmente pelas EC 74/2013 e 80/2014 às Defensorias Públicas, sob pena de a DPU se denotar de seus misteres sob argumento de que o Judiciário paga à OAB para fazê-lo. Ora, a DPU empreendeu uma salutar luta recente pela obtenção da autonomia funcional e administrativa, assim como pelo logro da iniciativa de sua proposta orçamentária própria. Antes da EC 74/2013, que trouxe o 3º ao art. 134, apenas a DPU não possuía um regime financeiro e orçamentário rigorosamente próprio, quando comparada às Defensorias Estaduais. Hoje tal argumento não subsiste. Portanto, não se pode mais dizer que não tenha a possibilidade de gerenciar seu próprio orçamento eficazmente. E aí mesmo é que vem a soar incorreto o argumento de que a assistência gratuita, onde não existe defensoria, incumbe à Seccional da OAB: como bem se sabe, o custo da concessão de gratuidade processual é assumido pelo chamado Sistema AJG do Poder Judiciário (Resolução CJF nº 305/2014), não pelo orçamento da DPU. Concessa venia, pode não ter merecido relevância pelos doutos membros da Advocacia Pública da União ou aos Defensores Públicos Federais que falaram nestes autos, mas é o Poder Judiciário, com seu orçamento próprio, que arca com despesas que, segundo a CRFB, são de incumbência genuína da DPU, e por seu orçamento próprio (art. 134, caput e 2º e 3º). O art. 13 de citada Resolução chega a falar do controle de despesas realizadas com recursos da AJG e, inclusive, sobre o objetivo de fazer-se previsão orçamentária para os exercícios seguintes. O orçamento da Defensoria Pública da União, assim, fica sem sequer prever mecanismo de reembolso ao Poder Judiciário Federal, que paga aos advogados onde não há Defensores Públicos Federais pelo Sistema AJG do Conselho da Justiça Federal. É conveniente demarcar, ainda, quanto à alegada (im)possibilidade de celebração de convênios com a Defensoria Pública do Estado do MS (v. fls. 73/77, da Assessoria Especial de Assuntos Institucionais da Defensoria Pública-Geral da União), que os convênios se mostram onerosos e, principalmente, exigem, para sua efetivação, a exigência de previsão orçamentária (fl. 76); ora, a inércia quanto a Corumbá, em concreto (ou a qualquer outro dos lugares no país), seja a instalação de unidade, seja o convênio, estaria a indicar situação possivelmente confortável ao Defensor Público-Geral Federal e ao orçamento da DPU. Isto é: a DPU não celebra, na forma do art. 14, 1º da LC 80/1994, convênio com a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul porque lhe é oneroso, mas se põe a confiar que as peças orçamentárias do Poder Judiciário Federal seguirão custeando, sem reembolso pelo orçamento da DPU (i.e., sem lhe ser oneroso), a assistência judiciária gratuita via AJG. No campo das políticas públicas, isso não poderia ser uma escolha legítima porque de antemão contrastada pelo conteúdo cogente dos arts. 134, caput e 2º e 3º da CRFB/88. Aliás, desde a obtenção justíssima de sua autonomia orçamentária, portanto, a nobre função da DPU precisa ser tratada como a alíveza que merece, inclusive para aferição da política pública em concreto ofertada acerca da instalação de suas unidades. No caso dos autos, a política pública definida pela programação de expansão da DPU não é omissa (vide fls. 73/95), de acordo com os critérios lançados, existindo um Plano de Interiorização da Defensoria Pública da União - DPU. Nesse sentido, antes de afirmarmos a razoabilidade do discurso jurídico que está a sustentar as escolhas internas do Plano de Interiorização da DPU, observa-se que há circunlimitações explícitas à programação dada, visto que a própria CRFB previu de antanho uma escala discricionária de prioridades no art. 98 do ADCT, conforme previsão da EC 80/2014, e que assim poderia ser sintetizado: 1º) o número de defensores nas unidades deve ser proporcional à demanda pelo serviço da DPU; 2º) para as unidades a instalar e no prazo consignado, a prioridade da DPU deve ser dada a regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. É o que se vê do dispositivo: Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. 1º. No prazo de 8 (oto) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. 2º. Durante o decurso do prazo previsto no 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. Para tanto, porque pertinentes para a análise jurídica da questão, façam constar alguns fundamentos particularmente relevantes sobre a estrutura de Corumbá: Trata-se do quinto mais populoso município fronteiriço do Brasil, atrás apenas de Porto Velho/RO, Foz do Iguaçu/PR, Uruguaiana/RS e Bagé/RS. Todas as outras quatro cidades fronteiriças já possuem unidades da DPU, de acordo com seu sítio institucional na Internet; A presença dos militares das Forças Armadas pátrias é maciça na região, vez que a Brigada de Infantaria de Fronteira e OMs subordinadas provê um efetivo total de cerca de 1000 homens do Exército Brasileiro, e o 6º Distrito Naval e suas OMs subordinadas, cerca de 2000 homens da Marinha do Brasil, se bem que situada em Ladário/MS (município rigorosamente comurbado), igualmente parte da competência da Subseção. Ademais, os casos ambientais mais sensíveis e complexos são em geral trazidos para a Justiça Federal, dado que o Pantanal Sul-Mato-Grossense é recortado de unidades de conservação federais e águas fluviais da União, por servir de limites com outros países ou por banhar mais de um Estado (art. 20, III da CRFB/88), além de terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e das construções militares (art. 20, II da CRFB/88). Para além, o considerável efetivo das Forças Armadas gera uma demanda específica de questões administrativas relacionadas aos militares, muitos dos quais praças necessitadas do ponto de vista financeiro. E há diversas comunidades ribeirinhas tradicionais na Bacia do Paraguai (vide Decreto nº 6.040/2007) de pescadores artesanais e coletores de iscas, conflitos fundiários e assentamentos de trabalhadores sem-terra (arts. 184 e ss. da CRFB/88), áreas de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI da CRFB) e elevada população camponesa, cada qual elemento de federalização e/ou de incremento de complexidade de demandas criminais, cíveis e previdenciárias recorrentes nesta unidade; As demandas criminais, em sendo área de fronteira, são bastante específicas. Há sensível número de contrabandos e descaminhos, mas um destacado número de feitos referentes ao tráfico de drogas, em especial cocaína boliviana, mediante o uso reiterado de mulas - pequenos transportadores -, o que torna o número de prisões em flagrante, de audiências de custódia e das audiências de instrução acerbamente elevado. Em relação ao perfil de tráfico, por sinal, a Subseção é argumentativamente parecida com a de Guaranhos/SP, sendo que um número bastante importante de presos vem a ser de estrangeiros, sobretudo bolivianos e peruanos. Tal fato vem sendo considerado parte de trabalho prioritário da DPU, mas não há preocupação saliente com as fronteiras. É bastante difícil mensurar-se objetivamente o específico campo das prioridades definidas no art. 98

do ADCT, porque sempre haverá margem para que a decisão administrativa precise identificá-las e relevar desvantagens, agarrando-se a vantagens no mundo do factível. Enxergar e mensurar, aqui, não é como usar-se uma fita métrica. Como o critério da demanda reclamada pela DPU, faz-se supor de fato que existe correção no princípio geral de que as unidades das capitais dos Estados serão priorizadas (fl. 77) para que o interior seja ocupado em etapas posteriores em processo centrifúgio. Entre vagas de interior precisa estar clara a regra, afinal. De acordo com o plano de expansão anunciado, pesando então critérios de conveniência e oportunidade (fl. 77), Corumbá/MS estaria prevista para a 4ª etapa de expansão, na 131ª posição da lista (fls. 75 e 87). Está longe de ser, claro, uma prioridade - e mesmo longe de ter merecido particular atenção. É claro que o limite dado pela CRFB/88 (proporcionalidade à demanda pelo serviço da DPU; prioridade para as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional - art. 98 do ADCT, v. EC nº 80/2014) é, haja vista a necessária maleabilidade de situações, de muito difícil identificação prática e isso precisa ser bem entendido pelo julgador, porque uma visão prefencial, claro, introduziria Corumbá em nível de satisfação relativamente elevado quanto a cada uma de tais pautas, e seria razoável esperar que o Juízo desejasse que a instalação de uma unidade assim o reconhecesse. Mas essa maleabilidade é, na prática, o que se concebe com ter visão não caprichosa, mas deferente ao mérito administrativo e pautada em elementos de fundamentação racionais. Há duas instâncias a se mirar nas etapas a serem cumpridas: vê-se que Corumbá consta, da lista fornecida pela DPGU, em 131ª lugar na lista (Etapa 4) do Plano de Interiorização da DPU; já a cidade paulista de Registro/SP, em 140ª lugar (Etapa 4) (fl. 87). A documentação data de 24/02/2012 (fls. 73/88). Nada obstante, a cidade de Registro/SP recebeu, segundo a Portaria nº 231, de 29/05/2015, da lavra do Defensor Público-Geral Federal, 2 (dois) Defensores, mas Corumbá/MS não foi dotada de qualquer estrutura da DPU. Este julgador, quando ainda na condição de Juiz Federal Substituto, esteve a julicar naquela Subseção no ano de 2016, sabendo que a unidade da DPU já havia sido ali instalada. Sem embargo de estar claro não haver qualquer justificativa - mesmo assumindo-se que existem demandas importantes relacionadas às comunidades quilombolas no Vale do Ribeira/SP - para que Registro/SP estivesse por diante de Corumbá/MS segundo os critérios constitucionais do art. 98 do ADCT, pois aqui, além de tudo, estamos em região de fronteira, fato é que a própria escolha administrativa parece não ter sido fielmente cumprida pelo Administrador. E isso, como dito, constrange ex ante a discricionariedade administrativa no campo das políticas públicas. Afinal, consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido (STJ, MS 15.290/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/11/2011). Este caso, sem elucidação conveniente por parte da União Federal, demonstra que a política pública traçada e publicizada não foi adequadamente cumprida como tal, pois o resultado foi diverso daquele anunciado. Não falamos da criação de uma política pública discricionária pelo Juízo, mas do descumprimento do próprio Programa de Interiorização da DPU. Isso naturalmente limita a discricionariedade administrativa no campo das políticas públicas para efetivação do direito fundamental à assistência judiciária gratuita, sendo muito mais do que simplesmente anunciar a cogência e a eficácia positiva (ou simétrica) de direito fundamental. Pode ser, é possível supor, que tenha acontecido um reparo nesse Programa de Interiorização; de todo modo, não apenas é inadequado que a DPU tenha, ante as pautas do art. 98 do ADCT (que por igual limitam e delimitam a discricionariedade do administrador), dando tratamento notavelmente indiferente às fronteiras (v. fls. 73/95), como por igual não se encontram as justificativas trazidas pela União Federal (ou pela DPGU, em suas diversas manifestações que foram juntadas aos autos) para que unidades em pior posição tenham sido já implantadas em verdadeiro salto, antes de outras em melhor posição. Tal como antes assentado, decreto não é dado ao Estado-juiz invadir o mérito administrativo, mas dele se espera realizar o controle de legalidade ou, dito por outras, de juridicidade (ex: adequação com o art. 98 do ADCT, com redação dada pela EC 80/2014), assim como zelar pela aplicação da teoria dos motivos determinantes. Esta é a razão pela qual, data venia, não está correto, como o Parquet o fez na exordial, pura e simplesmente aferrar-se ao argumento de que a AGU aprovou muitos cargos mais que a DPU (fls. 13/14). Isso ainda era (é) discricionário para a União Federal em linhas gerais. Só que a DPU/ União Federal, para o tema da concretização do direito fundamental trazido no art. 5º 5º, LXXIV da CRFB, criou um programa de interiorização que i) não prioriza as unidades em zonas de fronteiras e o volume de trabalho de assistência judiciária que elas demandam, contrariando o espírito do art. 98 do ADCT; e ii) que ela própria descumpra, na medida em que, de fato, foram instaladas unidades pior posicionadas antes de outras melhor posicionadas, como este julgador já demonstrou acima. Diante de tal quadro, não há outra solução ao Estado-juiz que não seja exercer o controle judicial da omissão inconstitucional - com a parcimônia que o caso vinda, mas com a alvêz que ele igualmente reclama. Chega-se aqui ao ponto do impacto econômico das decisões judiciais e de sua exequibilidade. Vê-se que o MPF formulou pedidos em ordem subsidiária (art. 326 do CPC) - fls. 15/16, assim revelados: i) assegurar a prestação do serviço de assistência judiciária, judicial e extrajudicial, gratuita e integral, aos necessitados, nos termos da lei, por meio da instalação de unidade da DPU em Corumbá, com número de lotação a ser definido pelo Juízo; ii) a designar de defensores lotados noutras localidades, preferencialmente no Estado do Mato Grosso do Sul, para atuar provisoriamente perante esta Vara Federal até a efetiva implantação da unidade; iii) a realizar de convênio com a Defensoria Pública Estadual, nos termos do art. 14, 2º da LC nº 80/1994, até a efetiva implantação da unidade; iv) a realizar convênio com a Seccional da OAB no município, até a efetiva implantação da unidade; v) a garantir a prestação do serviço de assistência judiciária gratuita por qualquer outro meio. De plano se vê que o pleito para que a DPU realize convênios encontra óbice em questão de exequibilidade do pedido, além de no de limites subjetivos da coisa julgada. Não é técnico condenar alguém a celebrar um convênio sem conhecer a posição em que se situaria o convênio; vale dizer, convênio é um ajuste de vontades que normalmente implica repasse de verbas em troca da realização de missão pelo convênio, com supervisão do convenente. É por isso atencioso que se obrigue alguém, pois, a celebrar um acordo voluntário com segundo não obrigado, cuja voluntariedade não é constrangida pelo alcance da decisão, porque disso tudo decorre uma contradição lógica insuperável: obrigar-se a ter vontade. Seria diferente o caso de condenar convenente e convênio, é claro. Se a União Federal participa dessa lide, o Estado do Mato Grosso do Sul (DP-MS) ou a OAB não a integram, pois o autor não os trouxe ao polo passivo da demanda. Nesse sentido, a condenação para a celebração de convênio, da forma como o MPF estruturou o pedido e elencou as partes do polo passivo da demanda, convém de plano asseverar, não merece ser acatada. O pleito primeiro, como podemos ver, é o de instalar-se uma unidade da DPU em Corumbá (fl. 15v, item a). Aqui, exercendo o controle judicial da omissão inconstitucional, debarramos na questão da reserva do possível fática e termos de fazer adequada análise, pois a argumentação passou a ser erigida ao status de princípio jurídico defensivo quase invencível no Brasil, somenos sob a ótica das defesas da administração em Juízo. Porém, o argumento em si não pode ser lançado aos sete ventos sem qualquer comprovação real da situação de ausência de recursos no orçamento próprio da DPU (art. 134, caput e 2º e 3º da CRFB), pois seria um abjeto escárnio com o Poder Judiciário se assim fosse: tudo seria de decisão última incontrolável pelo Poder Judiciário. Portanto, a União Federal traz, em peças defensivas, tal argumento sem demonstrar a impossibilidade financeira, mas quase certo que confidando que a apresentação de ordem de instalação antes definida sequestraria o Estado-juiz a respeitar a discricionariedade administrativa (que a própria administração não cumpriu). O argumento, portanto, merece o devido rechaço porque não evidenciada a impossibilidade de plano, tanto mais pela aplicação de tal princípio no Brasil, como há muito se sabe. Este Juízo buscou a solução conciliatória em audiência, que restou frustrada (fls. 155 e 162). E nunca houve qualquer plano apresentado para a realidade de Corumbá ou das fronteiras nacionais, diga-se. Tal então deixou, à luz de quanto assentado e por muito, de ser razoável e proporcional. A instalação pura e simples da unidade por decisão judicial, malgrado os argumentos defensivos lançados sobre reserva do possível não tenham vindo com devidos suportes em evidências, mostra-se, entretanto, drástica para o momento, sem prejuízo de todos os considerandos anteriormente feitos, porque, para contingências atuais, o impacto financeiro do Novo Regime Fiscal (trazido pela EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como a Emenda do Teto dos Gastos) precisa ser razoavelmente compreendido e introyetado pela Administração (DGPU) para controle de sua execução orçamentária, tarefa que lhe é essencialmente nova (vide EC 78/2013). Por isso mesmo, como recurso estrito ao razoável - e não por amputação do controle jurisdicional sobre a legalidade/juridicidade e sobre os motivos determinantes dos atos administrativos -, a implantação de nova unidade não merece ser acolhida tanto por tanto e de plano. Inclusive, por meio da Portaria do Defensor Público-Geral Federal nº 448/2017, recentemente publicada (27 de abril de 2017), determinou-se, como forma de readequação da realidade orçamentária da DPU à EC nº 95/2016 (art. 1º, I), a imediata Suspensão do plano de expansão da DPU e sua interiorização por meio da abertura de novas Unidades, in verbis: PORTARIA Nº 448, DE 27 DE ABRIL DE 2017 O DEFENSOR PÚBLICO GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, III e XIII da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 94, incisos I, II, III e XVII, da Resolução CSDPU Nº 98 de 10 de setembro de 2014, Considerando a necessidade de readequar a realidade orçamentária da Defensoria Pública da União, dada a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - Novo Regime Fiscal; Considerando o interesse público e os princípios constitucionais e administrativos da Legalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Continuidade na prestação dos serviços públicos e Razoabilidade; Considerando o descompasso entre a Lei Orçamentária Anual de 2017 e o Novo Regime Fiscal que vem, até o momento, impedindo o crédito orçamentário dos valores previstos no Anexo V da LOA/2017 a esta DPU e que se destinam a atender o aumento de despesa de pessoal referente ao reajuste obtido por meio da Lei 13.412 de 30 de dezembro de 2016; Considerando a necessidade de garantir os pagamentos integrais e em dia das remunerações de membros da carreira de Defensor Público Federal e servidores da instituição no ano corrente; Considerando o teor da Portaria nº 404, de 16 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União que demonstrou a existência de déficit para pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais em virtude do contexto acima descrito; resolve: Art. 1º Determinar a implementação, de imediato, das seguintes medidas com vistas a possibilitar a economia de recursos e ampliar a eficiência na prestação dos serviços públicos no âmbito da Defensoria Pública da União - DPU, sem prejuízo de outras que possam ser determinadas posteriormente ou revistas em face das circunstâncias orçamentárias: I - Suspensão do plano de expansão da DPU e sua interiorização por meio da abertura de novas Unidades, excetuadas as com imóveis já em fase de recebimento; II - Suspensão de novas aquisições com ônus, sejam de servidores estatutários, empregados públicos ou servidores amparados; III - Levantamento e reavaliação quanto à essencialidade e economicidade do prosseguimento das atuais aquisições de servidores estatutários, empregados públicos e de servidores amparados que representem ônus para a DPU; IV - Suspensão da contratação de novas locações para mudança de Unidades da DPU, devendo os atuais procedimentos em curso serem analisados, caso a caso, com prioridade para aqueles destinados às eventuais mudanças para imóveis da União cedidos à instituição; V - Reavaliação da economicidade referente ao quantitativo de vagas e postos nos contratos de terceirização, vigentes ou em repactuação; VI - Reavaliação das vagas de estágio, vedadas novas contratações no ano de 2017 que excedam o atual contingente de estagiários mesmo nas áreas da Defensoria Pública-Geral da União, DPGU, ou Unidades que eventualmente estejam abaixo do limite máximo previsto naquela Portaria; VII - Revogação do Programa de Renovação Literária; VIII - Contingenciamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do orçamento destinados aos programas e ações da Secretaria-Geral de Articulação Institucional, SGAI; Parágrafo único. As medidas previstas nos incisos I a VI serão executadas diretamente pela Secretaria-Geral Executiva - SGE, a quem fica delegada a competência administrativa para aplicação direta do presente normativo, sempre com necessário apoio, ciência e manifestação das Chefias das Unidades da DPU ou, no âmbito da DPGU, dos Secretários-gerais, Secretários e Coordenadores de área. Art. 2º Revogue-se a Portaria GABDPGF Nº 193, de 15 de março de 2016. Art. 3º Revogue-se todas as disposições em contrário. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZO Eg. TRF da 3ª Região já assentou que o princípio da reserva do possível vem sendo aplicado de modo equivocados no Brasil, mas casos há em que, em cenário de contenção de despesas inevitável, mostra-se insensível furta-se à meta de organização rigorosamente administrativa para cumprimento do direito, se a imediata determinação judicial de cumprimento se mostre em concreto irrazoável, ante a temática das limitações orçamentárias. Nunca em abstrato, mas em concreto. A decisão abaixo transcrita se há de aplicar tanto por tanto, com as adaptações de sentido, porque faz alusão ao baixo número de peritos médicos do INSS, algo que se aplica igualmente ao caso dos Defensores Públicos Federais; também à recente greve da categoria, que se por igual aplica à DPU, a qual esteve recentemente em mobilização e greve; e as recentes medidas anunciadas de contenção de despesas, que se aplicam à DPU com especificidade, ante a indubitável suspensão do plano de expansão da DPU e sua interiorização por meio da abertura de novas Unidades determinada na Portaria DPGF nº 448, de 27 de abril de 2017. Importatíssima é a leitura da seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM INQUÉRITO CIVIL. PAGAMENTO POR EQUIVOCO DE BENEFÍCIOS. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR ORDEM JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO OU ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA. OMISSÃO DE REVISÃO PERIÓDICA. DECISÃO RECORRIDA. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA SEARA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS JUDICIALMENTE. AFASTADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIAIS MÍNIMAS E RAZOABILIDADE DAS MEDIDAS PARA OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE. PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO ENTRE DETERMINAÇÃO JUDICIAL E RAZOABILIDADE DOS MEIOS PARA O SEU IMPLEMENTO. ESCASSEZ DE PERITOS MÉDICOS. INFUNDÁVEIS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO. GREVE. MEDIDAS DE CONTENÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXCESSO DAS MEDIDAS. REVOGAÇÃO DA REVISÃO ADMINISTRATIVA E DA MULTA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. 1 - A ação civil pública ora objeto de impugnação foi originada de Inquérito Civil Público filtrado em 3 premissas: 1) pagamento, por erro, de valores indevidos de benefícios; 2) cessação administrativa de benefícios concedidos por ordem judicial enquanto ainda vigente seus efeitos (sem o trânsito em julgado) e/ou alterada a situação fática correspondente, e 3) omissão sistemática em proceder à revisão periódica dos benefícios por incapacidade concedidos na via administrativa, evidenciando, com isso, que o Parquet buscou a preservação do Erário, nos itens 1 e 3 e a proteção do segurado no item 2. 2 - Ausência de impugnação específica quanto às determinações judiciais que buscaram garantir que eventuais revisões administrativas de benefícios previdenciários por incapacidade e assistência concedidos pelo Poder Judiciário atentassem e explicitassem quais as efetivas alterações produzidas no contexto fático que permitissem ao INSS a cessação dos seus pagamentos. Determinada a implantação do benefício por ordem judicial, resta evidente não competir à autarquia a revisão daquela situação, sem que haja alteração da situação fática constatada em juízo, sob pena de completa subversão do sistema e de indevida invasão administrativa no juízo de valor realizada na seara jurisdicional. 3 - No que diz respeito aos aspectos efetivamente impugnados pelo agravo, é preciso se buscar equilíbrio entre a necessidade de reparação da ordem jurídica e o que, de fato, se é possível conseguir de imediato com os recursos materiais disponíveis e a pleto de pleitos e incumbências de responsabilidade do órgão. 4 - É demasiadamente cômoda a ideia de se perpetuar o atual estado de coisas, sob o pálio do argumento da tripartição de funções estatais, aliada à necessidade de respeito ao espaço de manejo conferida pela discricionariedade administrativa. Fosse assim, não poderia o Poder Judiciário combater eventuais e hipotéticas ilegalidades ou arbitrariedades adotadas no seio da Administração Pública. 5 - Aliás, a clássica tripartição do exercício dessas funções estatais - legislativa, administrativa e jurisdicional - vem se demonstrando insuficiente ao atingimento da sua finalidade social, eis que o Executivo, cada vez mais, não consegue levar a efeito as necessárias políticas públicas a que está constitucionalmente obrigado, o Legislativo, ora refém, ora algoz do primeiro, legisla mal e em desfavor de seus representados e o Judiciário, diante da bablião do sistema e do enorme abismo existente entre as obrigações constitucionais e a cruel realidade fática, afugura-se impotente para solucionar os conflitos coletivos surgidos em sociedade e acaba funcionando apenas como órgão de repressão daquelas condutas identificadas pelo próprio Estado como ameaçadoras de seu status quo. 6 - As demandas e a realidade social hodiernas exigem do Poder Judiciário que sopesse, na solução dos conflitos coletivos originados pelo próprio Estado, os prejuízos causados à sociedade, a necessidade de fazer com que a Administração cumpra minimamente as suas obrigações sociais e a razoabilidade das medidas e sanções que serão impostas para forçá-la a retomar ao eixo da legalidade. Para tanto, vem se invocando nos tribunais pátrios o princípio da reserva do possível - no meu entender um tanto desvirtuado - para se dosar o remédio, quando a doença da qual padece a Administração é justamente a não adoção, a contenção, de políticas públicas necessárias ao atendimento dos direitos sociais básicos da coletividade. Reserva do possível, segundo ensina Canotilho - Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª ed., Coimbra, Almedina, 2003 - (der Vorbehalt des Möglichen) é o argumento jurídico-filosófico segundo o qual em um contexto de escassez, não se fornece o impossível, o inexistente ou o indisponível. 7 - Traduzindo em miúdos, o princípio mencionado busca equilíbrio entre a

determinação judicial e a razoabilidade dos meios necessários ao seu implemento. E, diante, disso, os comandos especificamente impugnados por meio do presente agravo se me afiguram, ao menos por enquanto, excessivos. A escassez de peritos médicos, as infindáveis necessidades da população, a recente greve no âmbito interno da autarquia e as recentes medidas de contenção orçamentária drasticamente adotadas para todos os órgãos da Administração Pública Federal evidenciam que as determinações contidas no item a do dispositivo da tutela provisória deferida não podem, por ora, subsistir. Aliás, neste aspecto, de todo recomendável a realização de audiência de conciliação entre as partes ora em litígio e com a presença de quem de direito, com vistas a buscar solução consensual e plausível para a regularização das concessões e revisões de benefícios previdenciários por incapacidade e assistências pugnadas diretamente na via administrativa, por meio da adoção de medidas e de calendário plausíveis. 8 - Os mesmos argumentos valem no que tange à fixação de multa diária à autarquia previdenciária, providência que, no meu entender, se mostra demasiada para o momento, o que, entretanto, não impede seja futuramente adotada, no caso de descida injustificável e reiterada do INSS. 9 - Repiso a necessidade das partes se sentarem em torno da mesa de negociações, com vistas a entabularem as soluções necessárias para melhor adequação das ferramentas e do calendário que permitam equilibrar as necessidades sociais e obrigações legais, de um lado, e o maior empenho autárquico, limitado às suas possibilidades, de outro. 10 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00087613920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Não se faz acatar pura e simplesmente o argumento da reserva do possível com supertrunfo defensivo, portanto. O fundamento está posto e é neste caso adequado e razoável: mostra-se apropriado, para o cenário de adaptação orçamentária ao NRF (Novo Regime Fiscal), que a DPGU faça os estudos pertinentes para sua execução orçamentária, em calendários compatíveis, para contemplar as razões apostas neste decísum, mas não a imediata criação de unidade com lotação de membros, tudo ora paralisado por decisão do DPGF. A lotação pura e simples (se bem que provisória) de Defensores Públicos de Campo Grande ou outras unidades para prestação do serviço em Corumbá não esbarra na inamovibilidade do Defensor (art. 34 da LC nº 80/1994), até porque não alteraria o quadro de lotação; no entanto, em caso semelhante, a alteração de recursos humanos da Polícia Rodoviária Federal no MS já foi objeto de análise e, não demonstrado de onde se retiraria um excedente de defensores públicos federais para lotar provisoriamente alguns em Corumbá, preferencialmente do Estado do Mato Grosso do Sul, a determinação fica obstada pela reserva do possível fática. Faço notar, inclusive, que a douda decisão liminar de natureza antecipatória de fls. 164/172 (revogada pelo agravo de instrumento provido, fls. 264/268) já apresentava, exatamente por esta razão, dificuldades de cumprimento que foram ponderadas pela União Federal (fls. 185/187). O tema de exequibilidade das decisões, tomo a dizer, merece ser visto com seriedade suficiente. Por tal ensejo, o pedido de fl. 15v, item b não poderá ser acatado integralmente, como se vê da decisão abaixo ementada: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. PEDIDO GENCERICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As atribuições do senhor Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Mato Grosso do Sul, conferidas pela Portaria 1.375/2007 do Ministério da Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, no sentido de zelar pelo bom andamento do serviço, não lhe confere poderes para aumentar o efetivo de policiais no Estado, providência necessária para o atendimento do pedido do impetrante, dados os limites da reserva do possível. 2. A apelante não demonstrou a existência de excedente de policiais em quaisquer das delegacias da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Mato Grosso do Sul, e não indicou também qualquer ilegalidade no critério de lotação adotado. 3. A autoridade impetrada não possui poderes para adotar as providências requeridas, do que exsurge a sua ilegitimidade passiva para o mandado de segurança. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que, em caso de Mandado de Segurança, é requisito essencial da petição inicial a indicação correta da autoridade coatora. 5. A ausência de pedido certo e determinado, nos termos do artigo 286 c/c 282 do CPC/1973 é defeito da inicial que enseja, da mesma forma, a extinção do processo sem resolução do mérito. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00111554220084036000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) No caso, em deferência às questões de mérito administrativo e pelas dificuldades que em concreto o tema da reserva do possível veio a apresentar, os critérios da Administração Pública para contemplar unidades novas da DPU precisam evidentemente considerar, como já foi lançado no curso da fundamentação da sentença, as especificidades desta unidade federal de Corumbá e das unidades de fronteira, razão pela qual o pleito do MPV deve ser acatado no que se refere ao pleito subsidiário contido no item f. Cabe assentar que a União Federal bem conhece a situação das fronteiras nacionais e não pode ser demissionária de suas obrigações. A situação dos presos estrangeiros em zonas fronteiriças não pode ser relegada ao esquecimento, até porque o Brasil é região, nas suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II da CRFB). Os presos provisórios das Varas Federais de fronteira, quando fixados regimes mais gravosos para cumprimento da pena, ou mesmo quando se trata de presos provisórios, são acompanhados genericamente nos presídios pelas fiscalizações feitas pelas Defensorias Públicas estaduais, pelo Ministério Público estadual e pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais. Ora, o conforto da União Federal, que deu autonomia orçamentária para a DPU, mas argumenta que o sistema de AJG da Justiça Federal está a bastar (custos que são arcados, ironicamente, pelo orçamento do Poder Judiciário Federal), mostra-se uma escolha administrativa intolerável, por tudo que ressaltado ao longo desta decisão. Para além do caso dos presos, em especial dos bolivianos, que são momento muitas em tráfico internacional de drogas, existem (como já ressaltado acima) os seguintes pontos de vista que igualmente merecem consideração: i) apesar de ser o quinto mais populoso município fronteiriço do Brasil, atrás apenas de Porto Velho/RO, Foz do Iguaçu/PR, Uruaçu/RS e Bagé/RS, é o único dos cinco que não possui unidade da DPU; ii) a presença dos militares das Forças Armadas pátrias é maciça na região, num dos mais importantes efetivos militares de fronteira do Brasil, o que vem incrementando gravemente o volume de demandas administrativas referentes a tal público; iii) os casos ambientais mais sensíveis e complexos são em geral trazidos para a Justiça Federal, dado que o Pantanal Sul-Mato-Grossense é recortado de unidades de conservação federais e águas fluviadas da União, por servir de limites com outros países ou por banhar mais de um Estado (art. 20, III da CRFB/88), além de terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e das construções militares (art. 20, II da CRFB/88), havendo diversas comunidades ribeirinhas tradicionais na Bacia do Paraguai (vide Decreto nº 6.040/2007) de pescadores artesanais e/ou coletores de iscas, assim como notáveis conflitos fundiários e assentamentos de trabalhadores sem-terra (arts. 184 e ss. da CRFB/88) e elevada população campesina. Justo porque não pode se furtar a cumprir com seus misteres, na forma do art. 5º, LXXIV da CRFB, cabe a condenação da União Federal para que preste, no município de Corumbá e por qualquer meio (não consideradas as nomeações de dativos por orçamento do Poder Judiciário Federal) - entre, exemplificativamente, a criação de nova unidade da DPU, a designação provisória de defensores, a realização de convênio com a DP-MS ou com a OAB, assim como qualquer outra(s) medida(s) que realize(m) o direito fundamental debatido -, o serviço de assistência judiciária gratuita à população. Esse sentido foi dado em caso idêntico, inclusive, pelo Eg. TRF da 3ª Região, e é justamente o mais deferente para com o mérito administrativo. Leia-se o seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS NECESSITADOS DO MUNICÍPIO DE JALES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. SUPRIMENTO. 1. Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressalta-se, primeiramente, a manifesta improcedência da alegação de julgamento extra petita, pois a própria embargante alegou expressamente em seu apelo - suscitando, inclusive, precedentes em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade -, que não cabia ao Poder Judiciário iniscuir-se na atividade do Poder Executivo, determinando a instalação de unidade da DPU no Município ou a celebração de convênio com a DPE/SP ou OAB/SP, o que restou reconhecido pelo acórdão embargado, ao consignar a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na esfera administrativa do Poder Executivo e da própria Defensoria Pública da União, com o imperativo de instalação de unidade da Defensoria ou a celebração de convênio. Daí porque decidiu-se que cabe à embargante, segundo os critérios discricionários da autoridade administrativa, promover um meio efetivo de garantia dos hipossuficientes à jurisdição e à assistência jurídica: A forma pela qual a União irá cumprir (ex: instalação de Defensoria Pública da União, deslocamento temporário de defensores lotados em outra subseção, celebração de convênio com a Defensoria Pública Estadual ou com outra instituição pública, celebração de convênio com a OAB) será definida segundo os critérios discricionários da autoridade administrativa. 2. Tratou-se apenas de reconhecer o direito dos hipossuficientes e determinar sua efetiva observância, por qualquer forma adequada a ser estabelecida pela própria embargante, conforme seus próprios critérios de discricionariedade administrativa, inclusive através daquelas enumeradas exemplificativamente, pelo que não há falar-se em nulidade por condenação genérica ou julgamento extra petita, sobretudo diante das peculiaridades do microsistema processual coletivo [que] privilegia a máxima efetividade das decisões nele tratadas (RESP 1.338.687, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 09/11/2012; AC 5002269-11.2011.4.04.7107, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DE de 11/05/2012). 3. Conquanto se tenha oportunidade à embargante a escolha da forma de efetivação do direito reconhecido nesta ação coletiva, segundo seus critérios de discricionariedade administrativa, o mesmo não poderia ocorrer quanto ao tempo para cumprimento da prestação jurisdicional, dado que os hipossuficientes do Município de Jales já experimentavam nítido prejuízo, que não poderia ser prolongado até que surgissem a conveniência e a oportunidade para embargante. Justificável, pois, a fixação de prazo máximo para cumprimento, tal como assentado no acórdão embargado. E a mera fixação de prazo, sem a imposição de qualquer penalidade no caso de descumprimento, nenhum resultado prático traria à demanda, daí porque mantidas as astreintes fixadas pela sentença, sem qualquer vício de contradição. A propósito, a jurisprudência da Corte Superior é assente no sentido da admissibilidade de fixação de multa diária contra a Fazenda Pública. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem qualquer efeito infringente, tão somente para agregar ao v. acórdão da Turma, anteriormente proferido, os fundamentos ora expendidos, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. (APELREEX 00010289020104036124, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Nesse toar, fica condenada a União Federal, em acatamento ao pedido de fl. 15v, item f, a prestar o serviço de assistência judiciária gratuita e integral à população por qualquer meio (não consideradas as nomeações de dativos por orçamento do Poder Judiciário federal, o que vem sendo feito) - como criação de nova unidade da DPU, designação provisória de defensores, a realização de convênio com a DP-MS ou com a OAB/MS, assim como qualquer outra(s) medida(s) que realize(m) o direito fundamental debatido -, incumbindo-lhe apresentar solução razoável para o problema da falta de DPU e qualquer estrutura de assistência judiciária em Corumbá/MS no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da prolação da presente sentença. Saliente-se da lógica das ações civis públicas que as sentenças produzam seus naturais efeitos de modo automático (art. 12 da Lei nº 7.347/85). Nesse passo, pontua Hugo Nigro Mazzilli que, como nas ações civis públicas e coletivas, para evitar dano irreparável à parte, o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, isso significa que o efeito suspensivo dependerá de uma decisão motivada do juiz (A defesa dos interesses difusos em Juízo, Saraiva, 22ª Edição, 2009, p. 516), sendo da lógica da decisão a necessidade de cumprimento automático da decisão. Nesse sentido, entendo que o prazo de 12 (doze) meses é mais que suficiente, conferindo-se a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. O mesmo autor salienta que Em ação civil pública ou coletiva que vise ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz pode impor multa diária de caráter cominatório, não só em decisão liminar (início litis), como também na sentença (idem, p. 521), o que é medida adequada para assegurar o cumprimento da decisão judicial e tal se dá independentemente de pedido da parte (art. 11 da Lei nº 7.347/85). A multa fixada não pode ser de tão alta monta que indique autêntica expropriação patrimonial, nem deve ser suave a ponto de perder seu efeito psicológico sobre o devedor do fazer, como se sabe. O prazo é suficientemente largo e, malgrado não minore os prejuízos que a comunidade corumbaense e os contingentes humanos de trânsito em fronteira vêm a sofrer ou bem já sofreram, em especial as chamadas milas do tráfico (momento os cidadãos bolivianos), considera as dificuldades que o administrador público presumivelmente poderá ter para instalação de certas estruturas ou para a realização de convênios, se o caso, ficando mantida, até lá, a forma de custeio via Resolução CJF nº 305/2014 e Lei nº 1.060/50. Trata-se, em suma, de prazo equo e adequado para o cumprimento de quanto determinado nesta decisão. Quid mencionado, dada a falta de unidade da DPU, o não cumprimento da decisão no prazo, de um fazere alternativamente permitido, a ser avaliado pela conveniência e oportunidade do administrador - conforme se veja constrangido, mas não sepultado, nesta decisão judicial -, tudo consoante fundamentos supra, determina a fixação, de acordo com a jurisprudência pátria (v. APELREEX 00010289020104036124, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 de 16/06/2015), de multa astreinte, na forma dos arts. 536 e 537 do CPC/2015-Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. 1. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vencida ou excluir-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. 2. O valor da multa será devido ao exequente. 3.º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) 4.º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. 5.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. Como se sabe, (...) Não há, por sua vez, qualquer óbice legal a que ação civil pública traga pretensão de concretização de obrigação de fazer específica pelo Poder Público, estando, ao contrário, a possibilidade desse pleito prevista no art. 3.º da Lei nº 7.347/85. (STJ, 5.ª Turma, AgR nº 1.021.240/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 23.06.2008) (...) (AC 200580010032487, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:28/01/2010 - Página:95). Prevendo a possibilidade de multa, o CPC/2015 não estipula, todavia, a periodicidade das astreintes. Assim sendo, considerando-se a própria natureza da obrigação e o prazo dilatado - 12 (doze) meses - que foi fixado nesta sentença, além da ausência de estabelecimento do meio de atendimento, a elastecer sobremaneira as possibilidades de cumprimento por parte da União Federal, comino de já a multa (art. 537, caput do CPC) no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a incidir a partir do primeiro dia de vencimento da obrigação ora fixada, sendo renovada de mês em mês a partir da primeira incidência (v. art. 537, 4.º do CPC). Tal valor é argumentativamente baixo, quando consideramos o prazo fixado para cumprimento e a própria periodicidade da multa (mensal). Sem embargo, dado o cenário de crise econômica, a fixação de valores demasiadamente altos não é recomendada por ora, o que não impede a modificação da periodicidade da multa ou mesmo seu valor, na forma do 1º do art. 537 do CPC/2015, se verificado qualquer elemento de indevida recalcitrância. Ademais, deve ser condenada a União Federal, ainda, e à propósito do art. 98 do ADCT (na redação dada pela EC 80/2014) e do Plano de Interiorização e Expansão da DPU, sem embargo, a realizar estudos pertinentes à realidade das Varas de fronteira e à possibilidade de criação de unidade da DPU em Corumbá/MS, em acolhimento parcial do pleito contido na fl. 15v, item a da exordial, visto que os elementos dos autos mostram o descumprimento dos parâmetros de construção do espaço discricionário da política pública com clareza, como tudo que se salientou anteriormente, e a necessidade de se considerar com urgência a criação de unidade de DPU em Corumbá/MS. No mais, Em observância ao critério da simetria, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedente desta E. Sexta Turma e do C. STJ, ao apreciar a questão sob a perspectiva dos artigos 4º, 5º, 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985. 15. Remessa oficial, julga por interposta, e apelação parcialmente providas. (AC 00013828820054036125, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). Dispositivo: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487.I do Código de Processo Civil, condenando a União Federal, nos termos da fundamentação supra: i. a prestar o serviço de assistência judiciária gratuita e integral à população de Corumbá/MS por qualquer meio - como a criação de nova unidade da DPU, designação provisória de defensores públicos de outras lotações, a realização de convênio com a DP-MS ou com a OAB, assim como qualquer outra(s) medida(s) que realize(m) o direito fundamental do art. 5º, LXXIV da CRFB/88 -, incumbindo-lhe apresentar solução razoável para o problema da falta de DPU em Corumbá/MS no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da prolação da presente sentença, ficando mantida, até lá, a forma de custeio via Resolução CJF nº 305/2014 e Lei nº 1.060/50; ii. a realizar estudos pertinentes à realidade das Varas Federais de fronteira e, se o caso, à possibilidade de criação de unidade da DPU em Corumbá/MS, para agregar informações e avaliações ao Plano de Expansão e Interiorização da DPU, ou qualquer plano equivalente, mesmo que momentaneamente suspenso, cabendo à ré comunicar sua realização no mesmo prazo de 12 (doze)

meses, sem prejuízo do cumprimento estrito do item antecedente. Nos termos do arts. 11 e 14 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 537 do CPC/2015, determino que a decisão deva ser cumprida oportuno tempore, fixando o prazo de 12 (doze) meses para cumprimento da presente decisão. Conino a União Federal, em caso de descumprimento de quanto determinado, de multa mensal no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a incidir a partir do primeiro dia de vencimento da obrigação ora fixada, sendo renovada de mês em mês a partir da primeira incidência (v. art. 537, 4º do CPC), consignada a possibilidade de modificação de sua periodicidade ou seu valor, na forma do 1º do art. 537 do CPC/2015, caso verificado qualquer elemento de indevida recalcitrância. Considerando-se o teor do art. 537, 2º do CPC, fixo desde já o destino de eventuais multas como sendo o Fundo de Defesa de Direitos Difusos criado pelo artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985), conforme normas do Decreto nº 1.306/1994. Sem custas e honorários de advogado, por força dos arts. 17 e 18 da Lei de Ação Civil Pública, em respeito ao princípio da isonomia/simetria. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-58.2006.403.6004 (2006.60.04.000714-6) - ELIZANDRA ROSA ESPINOZA DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora quando intimada para pagamento da dívida (fl. 267): a) fixo os honorários advocatícios a serem pagos ao exequente em 10% do valor da condenação (Sum. 517, STJ); b) determino que se conte a fase processual para cumprimento de sentença e remetam-se os autos à parte exequente para que traga os valores atualizados da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000378-44.2012.403.6004 - JULIO CESAR PEREIRA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO PAES PEREIRA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X MATHEUS PAES PEREIRA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA I. Relatório Julio Cesar Pereira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua companheira Susane Soares Paes, ocorrida em 14/11/2005. O autor alega, em síntese, que viveu em união estável com a falecida por cerca de nove anos até a data de seu óbito. Como prova da alegação, afirma que possui fotos, sentença declaratória de união estável proferida pelo juízo estadual e certidão de nascimento dos filhos havidos em comum, além da prova testemunhal a ser produzida. Junto com a petição exordial, colacionaram-se os documentos. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da sentença. Embora regularmente citado (fl. 119), o INSS não apresentou contestação. Em audiência designada para o dia 24/04/2014 o feito foi chamado à ordem para a citação dos beneficiários da pensão por morte e intimação do MPF, ante o interesse de menor. Contestação à fl. 205. Corrigidas as pendências, foi realizada nova audiência e tomado o depoimento pessoal da parte autora, além de serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido; c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2005. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os em classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito da segurada instituidora (Susane Soares Paes), ocorrido em 14/11/2005, está comprovado por meio da certidão de fl. 38. Também restou demonstrada a qualidade de segurada pelo extrato do CNIS de fl. 189, que registra o trabalho por ela prestado até agosto de 2005, o que permite concluir que estava em período de graça na época do óbito, nos termos do art. 15, Inciso II, da Lei 8.213/91. O cerne da controvérsia reside em identificar a existência de união estável à época do óbito. De início, convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme a se vê da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drograria Pimentel, no sentido de que a de cujus consumiu medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Não obstante o entendimento acima, a prova documental confere credibilidade à prova oral e reforça conjunto probatório, servindo de importante fonte para o convencimento do julgador. Com efeito, o requerente trouxe aos autos a certidão de nascimento dos filhos havidos em comum, Thiago e Matheus, nascidos, respectivamente, nos anos de 1997 e 2000. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a pretensa instituidora da pensão por morte manteve constância de seu endereço, porquanto, tanto em 2000 (fl.219), quando na data de seu óbito (fl.38), residia na Alameda Eliane, n. 01, Centro América, Corumbá, que é o mesmo endereço indicado pelo seu genitor (fl. 212). Por outro lado, o requerente possui diversos endereços indicados, como Rua Pará, n. 273, Jardim dos Estados, Corumbá (em 12/2005-fl.182, 09/2006-fl.52 e 05/2010-fl.197), Rua Marechal Deodoro (02/2000-fl.225, 02/2011 e 03/2014) e Alameda Eliane, n. 01, Centro, Corumbá (11/2005-fl. 169) No que toca à divergência dos endereços informados nos documentos acima relacionados, registre-se que o documento mais contemporâneo à data da morte (fl. 169) dá conta que o autor residia no mesmo endereço que a falecida, sendo que os demais documentos são posteriores ao falecimento, com ressalva do de fl. 225, sendo certo que o autor sequer foi citado no local. Assevera-se que o autor afirmou que residia com seus filhos, sua companheira e os pais dela, e que, meses após o falecimento dela, mudou-se para a casa de sua mãe (na Rua Pará, 273). Quanto à prova oral, a testemunha Alessandra Vargas Banegas confirmou a relação pública e duradoura, com finalidade de constituição de família, entre o requerente e a falecida, pontuando que eles se apresentavam como marido e mulher - inclusive, que a falecida fazia questão de tal denominação, apesar de não ser formalmente casada. Para além disso, esclareceu as dissonâncias existentes no processo: 1. Quanto à ação de alimentos que a falecida entrou contra o agora autor, sugerindo a separação de fato entre eles no ano de 2000 (fl. 216-228): afirmou que, pelo fato de serem muito jovens, brigavam constantemente, mas sempre reatavam em um curto espaço de tempo, sendo que, quando a falecida estava grávida de Matheus (ano 2000) foi o período em que ficaram separados por mais tempo e a falecida requereu a prestação de alimentos para o filho mais velho (Thiago); todavia, quando Matheus tinha cerca de cinco meses de idade (nascido em 06/06/2000 - fl. 40) eles reataram o relacionamento e não mais se separaram. 2. Quanto aos endereços apresentados: pontuou que todos residiam na casa dos pais da falecida, sendo que, posteriormente ao evento morte - por não se sentir à vontade no local - o autor se mudou com os filhos do casal para a casa de sua mãe e, depois, para outra residência em que formou nova família, sempre com os filhos Thiago e Matheus. Destarte, restou evidenciado que o autor manteve união estável com Susane Soares Paes, entre idas e vindas, tendo retomado o relacionamento de forma definitiva ao final do ano 2000 até a data de seu falecimento, o que leva à procedência do pedido, considerando a presunção de dependência entre companheiros e a consequente qualidade de dependente dele à época do pedido administrativo. Tal igualmente foi a conclusão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS (fls. 105/106) em ação declaratória de união estável. A ação de alimentos de 2000 (fls. 216/218) decerto causa consternação, mas contextos de separações seguidas de reconciliação não são rigorosamente raros. Podia ser, perfeitamente, que ao tempo do óbito, 2005, o autor e a finada instituidora já estivessem juntos outra vez. Quiçá pela necessidade - em meios de mais baixa renda - de realizar comunhão de esforços para manter os filhos, algumas vezes casais se unem ou se mantêm unidos apenas por não suportar os custos de uma separação, mas estão separados; sobre tudo isso terceiros poderiam dizer, e os testemunhos vão no sentido de atestar o retorno da convivência. Há, pois, prova da união estável. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a inserir o autor como beneficiário da pensão por morte decorrente do óbito da segurada Susane Soares Paes (NB 132.622.287-0). Não há parcelas atrasadas ou valores a serem restituídos pelos réus Thiago e Matheus considerando que o autor sempre esteve na detenção do poder familiar sobre eles, pelo que se beneficiou direta e/ou indiretamente do valor da pensão por morte percebida por eles. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com filcro no art. 85, 4º, III c/c 8º, do CPC. Considerando que a capacidade laboral do autor está preservada, bem como que o valor integral da pensão por morte - percebido por Thiago e Matheus - continua a amparar o núcleo familiar, indefiro o pedido de tutela antecipada, vez que ausente o periculum in mora. Sentença não sujeita à remessa necessária, vez que se trata de habilitação e inclusão em benefício já ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-32.2012.403.6004 - CARLOS CESAR DA SILVA ROCHA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se ação ordinária ajuizada por CARLOS CESAR DA SILVA ROCHA, devidamente qualificado no feito, contra a UNIÃO, objetivando a nulificação de sua dispensa militar, com imediato ingresso como adido ou reforma c/c reparação de danos. Narra a parte autora ter ingressado no serviço militar obrigatório em 01/03/2007, junto ao Exército Brasileiro. No curso do serviço militar, foi diagnosticado com transtorno misto ansioso e depressivo, bem como episódio depressivo moderado (CID F41.2 E F32.1), com parecer de incapacidade temporária para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo. Juntos documentos (f. 14-25). Concedido o benefício de gratuidade processual. Citada, a ré apresentou contestação (f. 31-47) e juntou documentos (f. 48-105). Quanto ao pedido de reintegração, sustentou a impossibilidade de manutenção do militar temporário por ser discriminário seu licenciamento, além da ausência de direito à indenização e não comprovação da ocorrência de dano moral. Laudo médico juntado (f. 132-140). Manifestação da parte autora (f. 142) e da União (f. 144) sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A discussão diz respeito ao direito do autor em ser reincorporado à carreira militar na condição de adido, permanecendo seu tratamento, além da ocorrência de danos moral e material que ensejem o pagamento de indenização. Ou a caracterização de incapacidade definitiva para que se seja concedida a respectiva reforma. Conforme elementos de convicção vê-se que não se cuida de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; II - ex officio (...). 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; c) a bem da disciplina. (grifei) No que tange ao pedido de reforma, vale observar que a passagem do militar à situação de inatividade se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). A reforma será concedida, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará no desfecho do caso. Constitui-se a reserva militar, dentre outros, por praças que receberam instrução suficiente para desempenhar função específica, capaz de habilitar ao exercício de atribuições básicas de caráter militar. A estes, com aptidão física e mental compatíveis à carreira e até os 56 (cinquenta e seis) anos de idade, há a possibilidade de, em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transitório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e comção interna, restar mobilizados (art. 4º, inciso I, alínea b da Lei nº 6.880/80). O mesmo não acontece com os militares reformados, cuja inatividade é permanente, por incapacidade física ou mental definitiva para o exercício de atribuições da caserna ou por terem atingido a idade limite. Os seguintes dispositivos da Lei nº 6.880/80 seriam relevantes para tal matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública; ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêntigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-

a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; ec) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Ou seja, fará jus à reforma por invalidez o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, I da Lei n.º 6.880/80); porém, há condições distintas para os casos de temporário não estável, como é a hipótese. Assentam-se os seguintes critérios, que sintetizam a posição corrente da jurisprudência e a leitura combinada dos dispositivos legais aplicáveis à espécie:EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DE DESINCORPORAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO A REFORMA. 1. A Corte Especial do STJ, lastreada na iterativa jurisprudência daquela Corte, decidiu que O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. (AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.095.870/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, STJ - Corte Especial, DJe 16/12/2015). Precedentes do STJ. 2. No TRF-1, esse mesmo entendimento vem sendo adotado, tendo-se por diretriz que O militar temporário tem direito à reforma se a causa de sua incapacidade for uma das doenças previstas no inciso V do artigo 108, se a doença resultar do serviço militar e acarretar incapacidade definitiva ou, caso a doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado, se houver invalidez para todo e qualquer trabalho (TRF da 1ª Região, AC nº 20053701000255-5, Rel. Des. Federal GILDA SIGMARINGA SELIXAS, DJ 30.03.2016 - Negritado). Precedentes do TRF-1. 3. No caso dos autos, existe farta comprovação da incapacidade do embargado para o serviço ativo das Forças Armadas, em virtude do nexo causal direto e imediato entre o exercício da atividade castrense e as lesões no ligamento cruzado anterior e no menisco do joelho direito. O Atestado de Origem (f. 22/23), os Boletins Internos nº 157 e 204 da 3ª Cia FZO SL/54º BIS (f. 24/25) e os sucessivos pareceres médicos do Hospital de Guarnição de Porto Velho (f. 28/57), produzidos no âmbito da própria caserna, foram corroborados pela Perícia Judicial que atestou a incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército na função combatente de selva (f. 135/139). 4. O Militar temporário que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em razão de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tem direito subjetivo à reforma ex officio, consoante os arts. 3º, 1º, inciso II c/c os arts. 104, inciso II e 108, incisos IV e V da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. Embargos infringentes conhecidos, mas, no mérito, desprovidos, mantendo-se a integridade jurídica da Apelação.(EMBARGOS , DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:17/10/2016 PAGINA:).Com efeito, no caso concreto, o autor alega estar incapacitado para o serviço com base no art. 108, IV da Lei n.º 6.880/80. Contudo, não restou comprovado o nexo causal da lesão com o serviço, aliás, sequer foi comprovada incapacidade permanente para o serviço.O laudo pericial constatou que o autor teria um quadro de esquizofrenia e transtorno depressivo moderado a grave. Não há, todavia, segundo a conclusão, gravidade no estado de saúde do autor, tampouco incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa (f. 136), assim como foi afastada a relação causal do desencadeamento da doença com o serviço militar (f. 136). Assim, não há que se falar no instituto de reforma, vez que ausente a condição de incapacidade permanente e/ou relação de causa e efeito com o serviço prestado.Conforme análise dos autos, a existência da patologia não decorreu do serviço militar prestado, bem como não o incapacita para a realização de atividades habituais e para a vida laboral. Sobre o tema, cabe mencionar os seguintes acórdãos jurisprudenciais recentes que enfrentam casos semelhantes aos dos autos, que merecem leitura:ADMINISTRATIVO. MILITAR NÃO ESTÁVEL. MOLESTIA. CONDROMALÁCIA. LICENCIAMENTO. CAPACIDADE QUASE PLENA. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE OU REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. DEFINITIVIDADE DAS PEQUENAS SEQUELAS. 1. O caderno probatório atesta que eventual incapacidade apresentada é apenas parcial e pouco significativa, apresentando lesão por Condromalácia (que normalmente tem origem idiopática), e que acarreta pequena restrição na condição de sobrecarga ou movimentação excessiva do joelho afetado. Registra também que não é possível precisar as condições quando por ocasião de seu afastamento do Exército, não podendo ser considerado errado o parecer da junta médica militar (Apto-A). 2. Desto modo, tem-se a Corporação Militar agiu dentro dos limites da legalidade verificar não mais estar em enfermidade albergado em nosocômio, licenciou o demandante dentro dos critérios de discricionariedade, inobstante as reconhecidas sequelas, compatíveis com o exercício da atividade militar. 3. Tendo sido resguardado seu direito à saúde enquanto devido, eis que submetido a tratamento médico adequado durante o Serviço Militar, e ausente a significativa redução na sua habilidade profissional, nada há que se prover, uma vez que garantido o retorno à vida civil senão em condições idênticas (em tese impossível), perfeitamente capaz de prover sua própria subsistência, como se tem notícias que o faz. 4. A jurisprudência reconhece que o militar pode ser licenciado portando pequenas sequelas ou marcas, insitas à carreira militar, contando com o pressuposto de que tais estigmas sejam compatíveis com a manutenção da capacidade laboral, o que se afirma na situação imposta. (TRF4. AC 5002283-48.2014.404.7120. TERCEIRA TURMA, Relator MARCUS HOLZ, juntado aos autos em 13/07/2016)ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENÇA. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO E FISIOTERÁPICO. NECESSIDADE. 1. O perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido. Não se deve subestimar o laudo oficial elaborado por perito judicial (médico ortopedista) equidistante das partes em favor da alegação de invalidez do autor, desprovida de elementos que a corroborem. 2. O acidente em serviço foi reconhecido pelo Exército, nos termos de atestado de origem no qual consta que o autor ao desembargar da viatura sofreu uma queda e bateu o joelho esquerdo no chão, não tendo havido imprudência, negligência ou inperícia. 3. A prova pericial não comprovou a impossibilidade de vida normal, como afirma o apelante, mas a limitação temporária de movimento do joelho esquerdo, passível de melhora por meio de tratamento médico e fisioterápico. Em resposta aos quesitos, o perito judicial afirmou que o autor não é inválido nem há incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e atividades físicas correlatas. 4. Portanto, não merece reparo a sentença ao determinar à União que preste assistência médica e fisioterápica ao autor. 5. A informação do Ministério do Exército de que os exames clínicos do autor apresentaram resultado normal em novembro de 2012 não configura falta de interesse de agir, em especial considerando-se que o tratamento médico em hospital militar decorre de liminar concedida pelo Juízo a quo. 6. Apelação e reexame necessário não providos. (TRF3 - APELREEX 00001474720084036007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, j. 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016).No que se refere à passagem do autor à condição de adido, é certo que o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército (RISG - Portaria nº 816-Cnt Ex, de 19/dez/03 - CCIEx) prevê, em seu art. 430, que a incapacidade temporária para o exercício militar quando do término do tempo de serviço gera direito à beneplaciteada. Vejamos em litteris:Art. 430 - O militar não estabelecido que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso.Com efeito, o autor passou à condição de adido em 01/03/2010, quando seu reengajamento foi indeferido considerando o parecer médico que atestou sua incapacidade como B2 (recuperável a longo prazo - fl. 62), determinando sua manutenção em tal condição até emissão de parecer definitivo sobre o caso (fl. 25). Contudo, foi desincorporado das fileiras do Exército a partir de 29/4/2011 (fl. 60), recuperando o parecer médico de 13/04/2011, que atesta o mesmo tipo de incapacidade B2 (recuperável a longo prazo), ressalvando a possibilidade do autor manter tratamento médico na unidade militar, mesmo após a desincorporação, até a sua cura.No mais, os elementos dos autos demonstram que o autor foi oferecido o tratamento médico (fls. 66v, 72-73). O art. 149 do Decreto-Lei nº 57.654/66 menciona que o tratamento é direito do militar. Por outro lado, o licenciamento do militar em serviço obrigatório (Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada, após o término do tempo de Serviço Militar inicial, com a sua inclusão na reserva - art. 3º, item 24 do Decreto-Lei nº 57.654/66), que é discricionário, acontece após 12 (doze) meses (art. 6º da Lei nº 4.375/64).O ato de desincorporação do autor (fl. 60) encontra um vício que merece a tutela jurisdicional. A legislação exige que o militar incapacitado temporariamente permaneça na condição de adido, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido laudo cabal sobre sua condição, isto é, seja considerado apto ou inapto definitivamente ao serviço, e não há nos autos indicativos do laudo definitivo que gerou a dispensa questionada.O que se depreende é que o Exército Brasileiro reconheceu a incapacidade temporária do autor para lhe conceder o tratamento médico adequado, com base no art. 149, da Lei do Serviço Militar, olvidando, todavia, da previsão do art. 430, RISG, que garante ao mesmo militar em tratamento a condição de adido para que não deixe de perceber, dentre outras coisas, seus vencimentos, até um parecer médico definitivo sobre o caso. Ao encontro da previsão do RISG vem o entendimento do STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a apontada violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. De comum sãbença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, não estando obrigado a rebater, uma a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controversia. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação. 4. Agravo regimental não provido. AGRESP 201501821329 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 28/09/2015Por outro lado, também não há aos autos elementos robustos que evidenciem por quanto tempo perdurou a incapacidade verificada, sendo certo apenas que em 2016 (perícia médica judicial) constatou-se que a incapacidade não mais existia. Contudo, não se pode deduzir que a incapacidade tenha perdurado até a realização da perícia médica judicial por não haver sequer elementos mínimos, exames contemporâneos ao laudo pericial, que levem a tal conclusão.Assim, gozando a perícia administrativa (fl. 61) de presunção de legitimidade, tendo, inclusive, sido encampada por atos administrativos posteriores, tem-se que a incapacidade do autor era de cunho temporário recuperável em longo prazo - mais de um ano, parecer de INCAPAZ B2. Aliado a isso, o prontuário médico de fl. 91 relata a última visita do paciente ao Posto Médico da Guarnição de Corumbá na data de 23/08/2012 procurando atendimento ambulatorial para o seu relatado problema clínico. Assim, não havendo outros elementos que evidenciem a duração da incapacidade do autor para o serviço militar por tempo maior ou menor, mais correto se demonstra a procedência do pedido de reingresso como adido, por pouco mais de um ano (dentro, inclusive, do padrão estabelecido pela perícia médica castrense - fl. 61), mais precisamente até 23/08/2012, quando o autor deixou de procurar ajuda clínica para os males que o acometiam, depreendendo-se que já não mais era afetado por eles.No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do Estado, a justificar a indenização ora pleiteada, seria necessária a existência de três requisitos básicos, quais sejam: ato indevido de agente público, dano e nexo causal entre eles.Ocorre, entretanto, que a Administração Pública tem como decorrência da função executiva que exerce a prerrogativa de interpretação das leis e dispositivos normativos, não se configurando ato indevido seu a interpretação da lei que não extravasou o limite do razoável, e nem se mostre teratológica e absolutamente despropositada, o que não ocorre no caso. Nesse passo, é indevida a fixação de danos morais no presente caso, pois não restou configurado conduta ilícita da Administração, já que o licenciamento, fundamentado em conclusões técnicas dos subordinados administrativos no cumprimento de dever legal, não pode ser considerado ato indevido para gerar direito à indenização. Lembro também que a análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e de sua repercussão sobre a vítima. Nesse passo, é preciso ver a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. Contudo, o dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade com o evento sequer restaram demonstrados. E mais, o autor manteve disponível o tratamento médico adequado, não tendo sido deixado à míngua.Logo, improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral.Por fim, não merece acolhimento também o pedido de reajuste de 137,86% sobre o soldo do autor, vez que não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia, pois fere a tripartição dos poderes (Súmula 339-STF).III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar que a União pague ao autor todos os valores referentes à condição de adido (soldo e demais vantagens remuneratórias) relativos ao período entre 29/04/2011 (indevida desincorporação) e 23/08/2012 (fl. 91 - data fixada como fim da incapacidade). Por consequência disso, resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Os valores serão acrescidos de correção monetária, conforme os índices oficiais, quais sejam: IGP-DI até março de 2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e, a partir de tal data, INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A partir da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, incidem os juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de aplicar este último dispositivo legal no que toca à correção monetária, diante do entendimento de que a norma se afigura inconstitucional, já que os índices oficiais de remuneração básica da poupança não são capazes de refletir adequadamente a recomposição da moeda, o que foi confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte (autora e ré) ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, ora fixados no total de 10% da condenação, ao patrono da parte contrária, vedada a compensação, nos termos do art. 85, 2º, e 3º, I, do CPC. Custas pro rata. A execução das verbas sucumbenciais ficam suspensas em relação à parte autora em razão de sua condição de beneficiária de gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496, 3o, I, do CPC).Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-67.2012.403.6004 - ANIZIO FERREIRA DE ASSIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se ação ordinária ajuizada por ANIZIO FERREIRA DE ASSIS, devidamente qualificado no feito, contra a UNIÃO, objetivando a nulificação de sua dispensa militar, com imediato reingresso na forma de adido ou reforma c/c reparação de danos.Narra a parte autora ter ingressado no serviço militar obrigatório em 01/03/2004, junto ao Exército Brasileiro. No decurso do serviço militar, foi diagnosticado com dor articular no joelho direito (CID M25.5), com parecer de incapacidade temporária para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo.Juntos documentos (f. 25-42). Concedido o benefício de gratuidade processual (f. 45).Citada, a ré apresentou contestação (f. 49-62) e juntou documentos (f. 63-132). Arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual por ter sido dado o tratamento adequado mesmo depois de seu licenciamento. Quanto ao pedido de reintegração, sustentou a impossibilidade de manutenção do militar temporário por ser discricionário seu licenciamento, além da ausência de direito à indenização e não comprovação da ocorrência de dano moral.Quesitos da União Federal (f.133).Laudo médico juntado (f.169/180).Manifestação da parte autora (f. 182) e da União (f. 183-verso) sobre o laudo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e como tal será analisada. A discussão diz respeito ao direito do autor em ser reincorporado à carreira militar na condição de adido, permanecendo seu tratamento, além da ocorrência de danos moral e material que ensejem o pagamento de indenização, ou a caracterização de incapacidade definitiva para que se seja concedida a respectiva

reforma. Conforme elementos de convicção vê-se que não se cuida de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, a, da Lei n.º 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, 3º, da Lei n.º 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...). 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. (grifei) Com efeito, no que tange ao pedido de reforma, vejo que não encontra amparo na ordem fática apresentada, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta por sua vez será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará no desfecho do caso. Constitui-se a reserva militar, dentre outros, por praças que receberam instrução suficiente para desempenhar função específica, capaz de habilitar ao exercício de atribuições básicas de caráter militar. A estes, com aptidão física e mental compatíveis à carreira e até os seis (cinquenta e seis) anos de idade, há a possibilidade de, em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transitório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e comoção interna, restar mobilizados (art. 4º, inciso I, alínea b da Lei nº. 6.880/80). O mesmo não acontece com os militares reformados, cuja inatividade é permanente, por incapacidade física ou mental definitiva para o exercício de atribuições da caserna ou por terem atingido a idade limite. Os seguintes dispositivos da Lei n.º 6.880/80 seriam relevantes para tal matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se o oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Ou seja, fará jus à reforma por invalidez o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, I da Lei n.º 6.880/80); porém, há condições distintas para os casos de temporário não estável, como é a hipótese. Assentam-se os seguintes critérios, que sintetizam a posição corrente da jurisprudência e a leitura combinada dos dispositivos legais aplicáveis à espécie: EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DE DESINCOPORAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO A REFORMA. 1. A Corte Especial do STJ, lastreada na iterativa jurisprudência daquela Corte, decidiu que O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tomou-se definitivamente incapaz para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. (AgRg nos Embargos de Divergência em REsp 1.095.870/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, STJ - Corte Especial, Dje 16/12/2015). Precedentes do STJ. 2. O TRF-1, em esse mesmo entendimento vem sendo adotado, tendo-se por diretriz que O militar temporário tem direito à reforma se a causa de sua incapacidade for uma das doenças previstas no inciso V do artigo 108, se a doença resultar do serviço militar e acarretar incapacidade definitiva ou, caso a doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado, se houver invalidez para todo e qualquer trabalho (TRF da 1ª Região, AC nº 20053701000255-5, Rel. Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, DJ 30.03.2016 - Negritado). Precedentes do TRF-1. 3. No caso dos autos, existe farta comprovação da incapacidade do embargado para o serviço ativo das Forças Armadas, em virtude do nexo causal direto e imediato entre o exercício da atividade castrense e as lesões no ligamento cruzado anterior e no menisco do joelho direito. O Atestado de Origem (f. 22/23), os Boletins Internos nº 157 e 204 do 3ª Cia FZO SL/54º BIS (f. 24/25) e os sucessivos pareceres médicos do Hospital de Guarnição de Porto Velho (f. 28/57), produzidos no âmbito da própria caserna, foram corroborados pela Perícia Judicial que atestou a incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército na função combatente de selva (f. 135/139). 4. O Militar temporário que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em razão de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tem direito subjetivo à reforma ex officio, consoante o art. 3º, 1ª, alínea a, inciso II e c dos arts. 104, inciso II, 106, inciso II e V da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. Embargos infringentes conhecidos, mas, no mérito, desprovidos, mantendo-se a integridade jurídica da Apelação. (EMBARGOS , DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:17/10/2016 PAGINA:). Com efeito, no caso concreto, o autor alega estar incapacitado para o serviço com base no art. 108, IV da Lei nº 6.880/80. Contudo, não restou comprovado o nexo causal da lesão com o serviço, aliás, sequer foi comprovada incapacidade permanente para o serviço. O laudo pericial constatou que o autor apresenta quadro de dores no joelho direito. Não há, todavia, segundo a conclusão, incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa (f. 173), inclusive o serviço militar (fl. 175). Assim, não há que se falar no instituto de reforma, vez que ausente a condição de incapacidade permanente. Conforme análise dos autos, a existência da patologia não o incapacita para a realização de atividades habituais e não o incapacita para a vida laboral, nem mesmo para a vida militar. Sobre o tema, cabe mencionar os seguintes acórdãos jurisprudenciais recentes que enfrentam casos semelhantes aos dos autos, que merecem leitura: ADMINISTRATIVO. MILITAR NÃO ESTÁVEL. MOLÉSTIA. CONDROMALÁCIA. LICENCIAMENTO. CAPACIDADE QUASE PLENA. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE OU REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. DEFINITIVIDADE DAS PEQUENAS SEQUELAS. 1. O caderno probatório atesta que eventual incapacidade apresentada é parcial e pouca significativa, apresentando lesão por Condromalácia (que normalmente tem origem idiopática), e que acarreta pequena restrição na condição de sobrecarga ou movimentação excessiva do joelho afetado. Registra também que não é possível precisar as condições quando por ocasião de seu afastamento do Exército, não podendo ser considerado errado o parecer da junta médica militar (Apto-A). 2. Deste modo, tem-se a Corporação Militar agiu dentro dos limites da legalidade verificar não mais estar o enfermo albergado em nosocômio, licenciou o demandante dentro dos critérios de discricionariedade, inobstante as reconhecidas sequelas, compatíveis com o exercício da atividade militar. 3. Tendo sido resguardado seu direito à saúde enquanto devido, eis que submetido a tratamento médico adequado durante o Serviço Militar, e ausente a significativa redução na sua habilidade profissional, nada há que se prover, uma vez que garantido o retorno à vida civil senão em condições idênticas (em tese impossível), perfeitamente capaz de prover sua própria subsistência, como se tem notícias que o faz. 4. A jurisprudência reconhece que o militar pode ser licenciado portando pequenas sequelas ou marcas, insitas à carreira militar, contando com o pressuposto de que tais estigmas sejam compatíveis com a manutenção da capacidade laboral, o que se afigura a situação imposta. (TRF4, AC 5002283-48.2014.404.7120, TERCEIRA TURMA, Relator MARCUS HOLZ, juntado aos autos em 13/07/2016) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO E FISIOTERÁPICO. NECESSIDADE. 1. O perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido. Não se deve substituir o laudo oficial elaborado por perito judicial (médico ortopedista) equidistante das partes em favor da alegação de invalidez do autor, desprovida de elementos que a corroborem. 2. O acidente em serviço foi reconhecido pelo Exército, nos termos de atestado de origem no qual consta que o autor ao desambarracar da viatura sofreu uma queda e bateu o joelho esquerdo no chão, não tendo havido imprudência, negligência ou imperícia. 3. A prova pericial não comprovou a impossibilidade de vida normal, como afirma o apelante, mas a limitação temporária de movimento do joelho esquerdo, passível de melhora por meio de tratamento médico e fisioterápico. Em resposta aos quesitos, o perito judicial afirmou que o autor não é inválido nem há incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e atividades físicas correlatas. 4. Portanto, não merece reparo a sentença ao determinar à União que preste assistência médica e fisioterápica ao autor. 5. A informação do Ministério do Exército de que os exames clínicos do autor apresentaram resultado normal em novembro de 2012 não configura falta de interesse de agir, em especial considerando-se que o tratamento médico em hospital militar decorre de liminar concedida pelo Juízo a quo. 6. Apelação e reexame necessário não providos. (TRF3 - APELREEX 0000147420084036007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, j. 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016). No que se refere à passagem do autor à condição de adido, é certo que o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército (RISG - Portaria nº 816-CmEx, de 19/dez/03 - CCJEx) prevê, em seu art. 430, que a incapacidade temporária para o exercício militar quando do término do tempo de serviço gera direito à benesse pleiteada. Vejamos in litteris: Art. 430 - O militar não estabelecido que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. No mais, os elementos dos autos demonstram que ao autor foi oferecido o tratamento médico (fls. 70-71). O art. 149 do Decreto-Lei nº 57.654/66 menciona que o tratamento é direito do militar. Por outro lado, o licenciamento do militar em serviço obrigatório (Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada, após o término do tempo de Serviço Militar inicial, com a sua inclusão na reserva - art. 3º, item 24 do Decreto-Lei nº 57.654/66), que é discricionário, acontece após 12 (doze) meses (art. 6º da Lei nº 4.375/64). Em 01 de março de 2010 foi exarado em Boletim Interno o ato de licenciamento do autor, a contar de 28 de fevereiro de 2010, por interesse da administração (art. 9º, I, Portaria Nr. 257-CmEx - fls. 68-69), mas o ato não foi precedido de perícia médica e, por isso, houve o ato posterior para retificá-lo. O ato retificador encontra um vício que merece a tutela jurisdicional. Consta que em 16 de março de 2010 o ato de licenciamento do autor foi alterado para constar a fruição da condição de adido somente entre os dias 28 de fevereiro de 2010 a 16 de março de 2010, o efetivo licenciamento na última data apontada e o direito a tratamento médico pelo autor até a sua cura (fl. 71), tomando por base a perícia médica realizada em 08 de março de 2010 (fl. 64). Com efeito, a legislação exige que o militar incapacitado temporariamente permaneça na condição de adido, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido laudo cabal sobre sua condição, isto é, seja considerado apto ou inapto definitivamente ao serviço, e não há nos autos indicativos do laudo definitivo que gerou a dispersa questionada. O que se depreende é que o Exército Brasileiro reconheceu a incapacidade temporária do autor para lhe conceder o tratamento médico adequado, com base no art. 149, da Lei do Serviço Militar, se olvidando, todavia, da previsão do art. 430, RISG, que garante ao mesmo militar em tratamento a condição de adido para que não deixe de perceber, dentre outras coisas, seus vencimentos, até um parecer médico definitivo sobre o caso. Ao encontro da previsão do RISG vem o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a apontada violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação. 4. Agravo regimental não provido. AGRSP 201501821329 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 28/09/2015 Por outro lado, também não há aos autos elementos que evidenciem por quanto tempo perdurou a incapacidade verificada, sendo certo apenas que em 2016 (perícia médica judicial) constatou-se que a incapacidade não mais existia. Contudo, não se pode deduzir que a incapacidade tenha perdurado até a realização da perícia médica judicial por não haver sequer elementos mínimos, exames ou mesmo fixação da data do fim da incapacidade pelo laudo pericial, que leve a tal conclusão. Assim, gozando a perícia administrativa (fl. 64) de presunção de legitimidade, tendo, inclusive, sido encampada por atos administrativos posteriores, tem-se que a incapacidade do autor era de cunho temporário recuperável em curto prazo, parecer de INCAPAZ B1. Aliado a isso, o retorno circunstanciado, emitido pelo Departamento Jurídico do Exército, dá conta que as incapacidades de recuperação em curto prazo consideraram o período de até um ano para o restabelecimento da enfermidade detectada (fl. 77). Assim, não havendo outros elementos que evidenciem a duração da incapacidade do autor para o serviço militar por tempo maior ou menor do que o prazo de 01 (um) ano depreendido de seu laudo, mais correto se demonstra a procedência do pedido de ingresso como adido, pelo curto prazo previsto para sua recuperação - um ano da data da perícia. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do Estado, a justificar a indenização ora pleiteada, seria necessária a existência de três requisitos básicos, quais sejam: ato indevido de agente público, dano e nexo causal entre eles. Ocorre, entretanto, que a Administração Pública tem como decorrência da função executiva que exerce a prerrogativa de interpretação das leis e dispositivos normativos, não se configurando ato indevido sua interpretação da lei que não extravase o limite do razoável, e nem se mostre teratológica e absolutamente despropositada, o que não ocorre no caso. Nesse passo, é indevida a fixação de danos morais no presente caso, pois não restou configurado conduta ilícita da Administração, já que o licenciamento, fundamentado em conclusões técnicas dos subordinados administrativos no cumprimento de dever legal, não pode ser considerado ato indevido para gerar direito à indenização. Lembro também que a análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e de sua repercussão sobre a vítima. Nesse passo, é preciso ver a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. Contudo, o dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade com o evento sequer restaram demonstrados. E mais, o autor manteve disponível o tratamento médico adequado, não tendo sido deixado à míngua. Logo, improcedentes os pedidos de pagamento de indenização por dano moral e dano material. Por fim, deve ser improcedente também o pedido de reajuste de 137,86% sobre o soldo do autor, vez que não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia, pois fere a tripartição dos poderes (Súmula 339-STF). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar que a União pague ao autor todos os valores referentes à condição de adido (soldo e demais vantagens remuneratórias), relativos ao prazo de 01 (um) ano contados da data da perícia (08 de março de 2010), ressalvados eventuais valores da mesma natureza recebidos até o indevido licenciamento (16 de março de 2010). Por consequência disso, resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores serão acrescidos de correção monetária, conforme os índices oficiais, quais sejam: IGP-DI até março de 2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e, a partir de tal data, INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ.

A partir da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, incidem os juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de aplicar este último dispositivo legal no que toca à correção monetária, diante do entendimento de que a norma se afigura inconstitucional, já que os índices oficiais de remuneração básica da poupança não são capazes de refletir adequadamente a recomposição da moeda, o que foi confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte (autora e ré) ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, ora fixados no total de 10% da condenação, ao patrono da parte contrária, vedada a compensação, nos termos do art. 85, 2º, e 3º, I, do CPC. Custas pro rata. A execução das verbas sucumbenciais ficam suspensas em relação à parte autora em razão de sua condição de beneficiária de gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001231-14.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAGDA LIMA MENDES

Trata-se de execução extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de MAGDA LIMA MENDES, consubstanciada na certidão de débito de fl. 05. Sobreveio o adimplemento da obrigação pela executada, pelo que a exequente requereu a extinção da presente execução, conforme petição de fl. 21. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 21), é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9165

MANDADO DE SEGURANCA

0002660-47.2015.403.6005 - CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA - ME X CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante os termos do Acórdão de fls. 159/163 (avverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 168-v) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº _____/2017-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA - ME x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS e outro. Segue cópias de fls. 159/163 (avverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 9166

ACA0 PENAL

0002218-18.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRINEU PENAJ0 LEMES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO)

1) Tendo em vista o ofício de fl. 169, noticiando a impossibilidade de videoconferência na data marcada, retiro de pauta a audiência marcada para o dia 29/08/2017 e REDESIGNO a audiência de instrução em que serão ouvidas a testemunha de acusação Sidney Natal e as testemunhas de defesa Valmor Flores Pinto e Joacir Borges dos Santos, bem como interrogado o réu Irineu Penajo Lemes, para o dia 28/09/2017 (quinta-feira), às 13h30 (horário do MS). 1.1) a testemunha de acusação Sidney Natal será ouvida por videoconferência com a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que também realizará a gravação da audiência, conforme contato telefônico realizado junto àquela serventia. Para tanto adite-se a Carta Precatória nº 0006805-93.2017.403.6000; e 1.2) Oficie-se a requisição da testemunha Sidney Natal ao seu superior hierárquico para que a apresente na audiência ora designada. 2) Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Ivan Carlos de Oliveira para a Comarca de Ilha Solteira/SP, solicitando que, havendo condições, seja realizada antes de 28/09/2017. 3) Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 396/2017-SCH, que segue junto de nossas homenagens para: Juízo Deprecado: Juiz de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP - Juízo Deprecante: Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS - Partes: Ministério Público Federal x Irineu Penajo Lemes - Classe: Ação Penal - Finalidade: Deprecar a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha IVAN CARLOS DE OLIVEIRA, Sgt. PM da reserva, CPF nº 389.692.701-91, no endereço da Rua 45, nº 95, bairro Jardim Aeroporto, Ilha Solteira/SP, a fim de ser ouvido como testemunha na ação penal nº 0002218-18.2014.403.6005. - Obs.: seguem anexas cópias das fls. 109/113 - Denúncia; fl. 116 - Recebimento a denúncia; e fl. 148. Sede do Juízo Deprecante: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.077/2017-SCH AO JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, junto de nossas homenagens, comunicando acerca da presente redesignação de audiência por videoconferência, em aditamento à Carta Precatória nº 0006805-93.2017.403.6000, para intimação e oitiva da testemunha Sidney Natal, Aluno Oficial Administrativo PM com endereço profissional na Rua Marina Luiza Spengler, nº 240, bairro Ana Maria do Couto, Campo Grande/MS, telefone nº (67) 3314-7620. Obs.: Subseção Judiciária de Ponta Porá: IP Infóvia nº: 172.31.7.144 e IP Internet nº: 177.43.200.144. Chamado call center nº 10104560. Pedido de gravação local em Campo Grande/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.078/2017-SCH AO ILMO. COMANDANTE DO CENTRO DE ENSINO E FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MS, com nossos cumprimentos, no endereço eletrônico: cflap@pjm.ms.gov.br, requisitando a apresentação do Aluno Oficial Administrativo PM Sidney Natal no juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em 28/09/2017 (quinta-feira), às 13h30 (horário do MS), a fim de ser ouvido como testemunha em audiência por videoconferência. Seguem anexas cópias das fls. 109/113 e 147. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 381/2017-SCH para o réu IRINEU PENAJ0 LEMES, nascido aos 05/05/1977, filho de Venâncio Penajo e Adriana Lemes Penajo, inscrito no RG nº 1.010.348 SSP/MS e no CPF nº 818.846.561-53, com endereço na Fazenda Bonfim, s/nº, zona rural, em Laguna Carapá/MS (próximo ao rio Guaimbé, na estrada que liga o Posto Tagi à Vila Bocajá), para comparecer à audiência acima redesignada, oportunidade em que será interrogado. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 382/2017-SCH para a testemunha VALMOR FLORES PINTO, inscrito no RG nº 1.071.903 SSP/MS, CPF nº 981.593.801-00, com endereço na Fazenda Bonfim, s/nº, zona rural, em Laguna Carapá/MS (próximo ao rio Guaimbé, na estrada que liga o Posto Tagi à Vila Bocajá), para comparecer à audiência acima redesignada. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 383/2017-SCH para a testemunha JOACIR BORGES DOS SANTOS, inscrito no RG nº 380.250 SSP/MS, CPF nº 924.437.451-04, com endereço na Fazenda Bonfim, s/nº, zona rural, em Laguna Carapá/MS (próximo ao rio Guaimbé, na estrada que liga o Posto Tagi à Vila Bocajá), para comparecer à audiência acima redesignada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3094

ACA0 PENAL

0000018-69.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CLAUDEMIR PAVIN ROLIN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILSON PEREIRA DA SILVA

Primeiramente, oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS para que encaminhe a este Juízo a segunda via da certidão de óbito de WILSON PEREIRA DA SILVA. Na resposta à acusação de fls. 335/335, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 06 de SETEMBRO de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação EZEQUIEL BARBOSA VALDEZ, ANDRÉ LUIZ RODRIGUES ALVES e WILLIAN VIEIRA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e o interrogatório do réu CLAUDEMIR PAVIN ROLIN, presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação/requisição ao superior hierárquico das testemunhas, e ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação do réu para comparecimento ao ato. Anote que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 152/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação EZEQUIEL BARBOSA VALDEZ, policial militar, matrícula 2007576, ANDRÉ LUIZ RODRIGUES ALVES, policial militar, matrícula 2022769 e WILLIAN VIEIRA SILVA, policial militar, todos lotados no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, ocasião em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 153/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do acusado CLAUDEMIR PAVIN ROLIN, vulgo ZORBA, brasileiro, casado, motorista de caninhão, filho de Jorge Rolin e Dirce Pavin Rolin, nascido aos 22/09/1969, em Brasilândia/PR, documento de identidade nº 481073 SESP/MS, inscrito no CPF nº 481.151.421-15, com endereço na Rua Dourados, nº 453, Rui Barbosa, em Eldorado/MS, para que compareça neste Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Ofício 168/2017-SC ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: Solicitar o encaminhamento da segunda via da certidão de óbito de WILSON PEREIRA DA SILVA, portador do documento de identidade nº 001530957, inscrito no CPF sob o nº 018709691-03, filho de Jorge Pereira da Silva e Irene Pereira da Silva.

0001489-23.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GILMAR PEREIRA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Em vista da petição de fl. 190, redesigno a audiência do dia 31 de agosto de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 no horário de Brasília/DF) para o dia 18 de outubro de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação OG MARTINEZ MARÇAL, presencialmente neste Juízo Federal, e MARCELO OLIVEIRA VILELA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem interrogado o réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Aditem-se as cartas precatórias expedidas aos Juízos Federais acima referidos com a finalidade de informar a nova data. Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS para solicitar a requisição ao superior hierárquico da testemunha OG MARTINEZ MARÇAL. Mantenho, no que couber, o despacho de fls. 183/184. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 965/2017-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS Finalidade: Requisição ao superior hierárquico da testemunha de acusação OG MARTINEZ MARÇAL, policial rodoviário federal, matrícula 196935, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS para comparecimento a este Juízo na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia presencialmente neste Juízo Federal. 2. Ofício 966/2017-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída neste Juízo sob o nº 0006282-81.2017.403.6000.3. Ofício 967/2017-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída neste Juízo sob o nº 5005077-94.2017.404.7004.